

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

VOL. IV

JULHO E AGOSTO DE 1951

Ns. 1 e 2

ANO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nisio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Sebastião de Sousa
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripo
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

GERALDO SPYER PRATES

ADVOGADO

Causas criminais, cíveis e comerciais

RUA ESTÊVÃO PINTO, 932

— BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS

ADVOGADO

ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA

AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA

ADVOGADO

ED. GUIMARÃES, 3.º ANDAR, SALA 327

— BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:

LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA — JOSÉ DE ALMEIDA —
FLANKLIN TILXEIRA DE SAES — WALTER DE FRITAS — NEY OTAVIANO BERNIS

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, CR\$ 120,00 — NÚMERO AVULSO, CR\$ 30,00

ATENDE-SE PELO REEMBOLSO POSTAL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL**SUMÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS1) *Decisões cíveis*

	Págs.
Mandado de Segurança contra ato do Tribunal de Justiça — Juiz Municipal e Juiz de Direito	1
Mandado de Segurança — Decadência — Reclamação da parte — Prazo	4
Petição Inicial — Solicitador — Atos de Advogado	6
Custas — Rateio — Pagamento a um dos credores	7
Acidente do Trabalho — Recurso impossível — Representação da parte em juízo — Homologação de acórdão — Imposição de multas	8
Imposto de Transmissão <i>causa mortis</i> — Heranças e legados — Isenção — Inteligência do art. 11, inciso 2 da Lei n.º 17 de 27-10-1947	10
Indenização por acidente do trabalho — Indivíduos predispostos — Intimação de sentença por meio de carta	12
Acidente do trabalho — Serviço eventual	13
Inventário e partilha — Adjudicação — Menores interessados — Licitação	14
Autarquia federal — Competência do Tribunal Federal de Recursos	16
Acidente do trabalho — Juros — Falta de comunicação — Responsabilidade do empregador	17
Ação de acidente do trabalho — Iniciativa do juiz — Possibilidade	19
Imposto de transmissão <i>causa mortis</i> — Isenção	20
Inventário — Retardamento do processo — Transmissão <i>causa mortis</i> — Multa — Quando não é devida	21
Lei — Comêço de sua vigência — Quando se faz necessário o regulamento — Aplicação da Lei n.º 17 de 1947, sobre imposto de transmissão <i>causa mortis</i>	22
Ação de acidente do trabalho — Prescrição — Termo inicial	23
Conta-corrente — Cobertura de débitos anteriores — Ônus de provas	25
Executivo fiscal — Embargos de terceiro — Recurso <i>ex-officio</i>	35

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Págs.	Págs.
Imposto de indústria e profissão inscrito como dívida ativa dentro do exercício tributado — Imposto de licença — Inscrição e certidão ilíquidas .. 37	Promessa de venda de imóvel — Consignação em pagamento — Relações contratuais .. 59
Ação de petição de herança — Reivindicação — Falta de legitimatio ad causam passiva .. 39	Inventário — Partilha — Igualdade dos quinhões — Divisão feita a olho .. 60
Conflito de provas — Sentença salomônica — Função do Juiz .. 41	Ação de despejo — Purgação da mora — Depósito incompleto .. 62
Citação — Reivindicatória — Indenização pecuniária .. 43	Busca e apreensão de menor — Provas requeridas pelas partes — Decisão sem audiência de instrução e julgamento — Sentença cassada .. 62
Ação declaratória — Procuração falsa — Atos nulos .. 44	Apelação desacompanhada de razões — Subida de autos — Conhecimento — Voto vencido .. 63
Prorrogação de locação — Prazo indeterminado e prazo certo .. 45	Despejo — Falta de pagamento de contribuição de melhoria — Necessidade de convenção .. 66
Ofensa ao direito de propriedade — Perdas e danos — Prescrição .. 47	Mandado de segurança — Julgamento de decadência antes da audiência de instrução e julgamento — Recurso .. 66
Comunhão de bens no casamento — Doação — Adiantamento de de legítima — Pagamento de imposto .. 48	Sociedade comercial — Substituição de sócios e mudanças de firma ou denominação — Transferência, modificação .. 68
Recurso em ação possessória — Embaraço judicial — Férias forenses .. 49	Pagamento de dívida por terceiro — Gestor de negócios — Direito a reembolso — Artigos 930 e 1.339 do Código Civil .. 69
Honorários de advogado — Rescisão de contrato — Culpa .. 50	Moratória a pecuarista — Recurso de revista — Competência do Tribunal de Justiça — Direito em tese .. 70
Juros de mora — Cambial — Protesto por falta de pagamento — Início da ação de cobrança .. 51	Moratória a pecuarista — Habilitação simultânea em processo do emitente e do avalista — Recebimento a mais — Aplicação do art. 1.531 do Código Civil .. 72
Reivindicação de imóvel — Condomínio — Restituições .. 51	Citação de inventariante não dativo — Penhora de bens hipotecados — Ação rescisória .. 73
Manutenção de posse — Doação com cláusula de ser o imóvel administrado por outrem — Arrendatário .. 53	Desapropriação por utilidade pública — Falta de citação da mulher do expropriado — Ação rescisória — Decadência — Aplicação do art. 166 do C. P. Civil .. 75
Despejo — Depósito em banco — Purgação de mora .. 54	Rescisão de sentença — Citação por edital — Falta de curador — Sentença prolatada por juiz que não presidiu a instrução .. 77
Ação de divisão — Omissão de direito de condomínio — Nullidade — Atos nulos — Prescrição .. 54	
Servidão de trânsito — Posse permanente — Atravessadouro Executivo cambial — Nota promissória — Caráter formal e autônomo do título — Exame de sua relação subjacente — Ação improcedente .. 57	
Contrato de promessa de venda — Execução específica — Cláusula de arrendimento .. 58	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Págs.	Págs.
2) Decisões criminais	me em detrimento de bens, serviços ou interesses da União — Incompetência do Tribunal de Justiça para dele conhecer .. 95
Prisão preventiva fundada em relatório do síndico contra o qual se argui não estar pelo síndico assinado — Irrelevância — A conveniência ou necessidade da prisão preventiva deve ser justificada satisfatoriamente .. 81	Extinção de punibilidade — Decretação em habeas-corpus .. 96
Isolamento hospitalar — Legalidade da reclusão de portador de mal de Hansen em enfermaria prisão — Constitucionalidade .. 84	Denúncia — Nova definição jurídica dada pelo juiz — Inteligência do art. 384 e seu parágrafo do C.P. Penal .. 97
Habeas-corpus — Júri — Absolvição unânime — Quando ocorre .. 85	Habeas-corpus — Prisão por suspeita — Falta de justa causa .. 98
Habeas-corpus — Adiamento de sessão de Júri — Descabimento Habeas-corpus — Excussão de penhor pecuário — Prisão civil — Jurado — Prisão especial Habeas-corpus — Prisão preventiva — Prova bastante para sua decretação .. 88	Crime de sedução — Retratação posterior da vítima através de documento — Seu valor .. 99
Habeas-corpus — Aplicação do Código de Menores .. 88	Atropelamento — Culpa — Dolo — Casus — Exercício regular de direito .. 100
Habeas-corpus/ — Cerceamento de defesa — Nulidade .. 89	Violência arbitrária — Em que deve consistir — Traslado — Como se formaliza .. 102
Habeas-corpus — Nulidade de processo — Quando deve ser declarada .. 90	Queixa — Apelação — Preparo — Decisão — Diligência — Dano — Terras em comum, não divididas e demarcadas — Falta de configuração do delito .. 104
Menor de 18 anos — Recolhimento em prisão comum — Ilegalidade .. 91	Lesões corporais — Deformidade permanente — Conclusão pericial imprecisa — Desclassificação .. 105
Contravenção — Bebida alcoólica servida a menor de 18 anos — Desnecessidade de flagrante Habeas-corpus — Excesso de prazo — Autoridade coatora .. 92	Calúnia e injúria — Provocação direta da injúria .. 106
Denúncia não acompanhada de auto de corpo de delito — Prisão preventiva — Falta de prova bastante da materialidade do crime — Nulidade .. 92	Lesões corporais — Denúncia sem estar acompanhada de inquérito — Possibilidade .. 107
Jogo de bicho — Infração contínua e permanente — Flagrância .. 93	Júri — Falta de assinatura do Presidente no termo de compromisso dos jurados — Complexidade do libelo — Legítima defesa — Injustiça da decisão — Quando não pode ser reconhecida .. 108
Prisão para averiguações — Ilegalidade .. 94	Lesões corporais — Perigo de vida — Desclassificação .. 109
Prevenção de jurisdição — Infrações conexas — Crime e contravenção .. 94	Furto — Repouso noturno — Quando não ocorre .. 110
Recurso de habeas-corpus — Cri-	Apropriação indébita — Dolo específico .. 111
	Furto — Quando se tem o delito como consumado .. 112
	Júri — Presença no Conselho de jurado que serviu em julgamento anterior — Oferecimento de testemunhas de defesa fo-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Págs.	Págs.
ra do prazo de contrariedade do libelo — Testemunhas de acusação — Ausência de nulidade	113
Júri — Testemunhas não intimadas — Dispensa das que compareceram sem consulta aos jurados — Ausência de nulidade	115
Pena-base — Circunstâncias minorativas	117
Incêndio — Ausência de dolo — Desclassificação para culposos — Falta de qualificação e interrogatório de réu preso no curso do processo — Irregularidade	117
Furto — Co-autoria — Recepção	119
Júri — Legítima defesa — Quesito Ameaça — Configuração	120
Processo comum — Supressão dos prazos dos arts. 499 e 500 do C. P. Penal — Rito sumário — Validade	121
Sedução — Casamento da vítima com terceiro — Extinção de punibilidade — Ilegitimidade de parte — Inexistência	122
Crime de sedução — Casamento religioso do autor com a ofendida — Extinção de punibilidade	124
Afirmção médica — Falta de formalidades legais — Ausência de argumentos — Valor probatório	124
Julgamento de apelação — Participação de Vogal impedido — Decisão unânime — Inexistência de nulidade	127
Furtos — Crime continuado — Quando não se configura	128
Revisão — Pedido assinado a rgo, sem testemunhas e reconhecimento de firmas — Não conhecimento	129
Revisão — Réu indultado, falecido ou pena extinta — Possibilidade	130
Restauração de processo criminal — Falta de reinquirição de testemunhas — Testemunhas	130
não intimadas para julgamento — Quesitos sobre atenuantes	131
Processo de competência do Tribunal de Justiça — Queixa por calúnia — Reconciliação — Recebimento da queixa — Posterior arquivamento	133
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Suspensão do contrato de trabalho, sem salário — Impossibilidade	135
Abandono de emprego — Elemento essencial	136
Plena e geral quitação — Valor	137
Atentados ao pudor — Quando constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho	138
Plena e geral quitação — Valor — Empregado estável — Indenização após cancelamento de aposentadoria	139
Instrução encerrada pela ausência da parte — Força maior — Nulidade da sentença	140
Rescisão sugerida pelo empregado — Desconto por faltas — Modificação pouco antes da Lei n.º 605 — Diárias	141
Contratos coletivos de trabalho — Competência para homologá-los	144
Cargos de confiança — Caracterização	145
Plena e geral quitação — Períodos descontínuos — Soma indevida — Tempo de serviço — Anotação na Carteira	146
Falta de carteira profissional — Relação de emprego — Caracterização do contrato de trabalho	148
Dissídio coletivo — Invocação do Decreto-lei n.º 9.070 — Perigo de greve	149
Honorários de perito — Cômputo nas custas — Deserção de recurso	151
Gratificações ajustadas — Suspensão por tempo indeterminado — Rescisão — Aviso prévio	152

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Págs.	Págs.
Testemunhas — Substituição — Relatório — Furto — Emprego fora de serviço — Falta grave	153
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Anulação de pleito — Decisões das juntas envolvendo globalmente uma eleição — Inexistência — Julgamento sobre validade da votação de urna — Competência das juntas — Recurso de diplomação — Caráter restrito — Coação ou fraude — Matéria de apuração	155
Vício de votos em sobrecartas maiores — Prazo para recurso	180
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Nulidades de leis — Declaração — Incompetência do Tribunal de Contas — Ineficácia de leis — Declaração — Competência do Tribunal de Contas	191
Prestação e tomada de contas — Inobservância de formalidades legais — Rejeição parcial ou total de contas — Não se justifica	194
Conversão de dívida ativa em títulos negociáveis — Autorização da Câmara — Ausência de ato concretizador do Prefeito — Recurso — Não provimento	197
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Imposto sobre vendas e consignações — Pagamento em forma irregular — Cancelamento da notificação	201
Imposto sobre vendas e consignações — Transferência de fundo de comércio — Sociedade que se extingue distinta da que se organiza — Incidência	201
Imposto — Arrecadação a maior — Erro aritmético — Provas	201
constantes do processo — Dispensa de comprovante do pagamento do imposto	202
Imposto territorial — Valor do imóvel — Critério a seguir na sua fixação	203
Imposto sobre vendas e consignações — Incidência	203
Imposto de vendas e consignações — Imposto de indústria e profissões — Fabricante de rapadura — Isenção	204
Imposto de vendas e consignações — Vendas inferiores ao lançamento — Restituição do excesso	205
Revisão de lançamento — Exercícios anteriores a 1947 — Inadmissibilidade — Restituição do arrecadado	205
PERFIL DE JUIZ	
Desembargador João Batista de Carvalho Drumond	207
DOCTRINA	
Imposto sobre vendas e consignações na transferência de fundo de comércio — Incidência do imposto sobre o valor dos móveis e utensílios — Raimundo Teodoro Milagres	211
Teoria de imprevisão e cláusula <i>Rebus sic Stantibus</i> — Geraldo Serrano Neves	211
PARECERES	
Renovação de locação — Modificação das condições econômicas do lugar — Revisão do preço estipulado — Data inicial do triênio a que se refere o art. 31 do Decreto n.º 24.150	225
Crime de responsabilidade de funcionário — Justificação — Inquérito policial	236
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Réu menor — Falta de curador durante o inquérito policial	239
Acidente do trabalho — Cego de	

	Págs.		Págs.
um ôlho — Perda da outra vista — Indenização por incapacidade absoluta	241	de indagação quanto à procedência — Não cabimento	278
Ato administrativo de Tribunal de Justiça — Promoção de juiz por antiguidade	244	Cadeiras residuais — Cálculo para distribuição	278
Arquivamento de processo — Restauroação mediante queixa ou representação	246	Substituto de auditor — Afastamento provisório — Candidato a cargo eletivo — Impossibilidade	279
Crime de responsabilidade — Violência arbitrária — Homicídio — Competência do juiz singular	248		
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS		TRIBUNAIS DOS ESTADOS	
Funcionário público — Reintegração e readmissão	253	1) Distrito Federal	
Moratória a pecuarista — Dívidas anteriores a 24 de dezembro de 1946	257	Venda de móveis pelo locador ou sublocador — Presunção de prejuízo para o locatário ou sublocatário — Crime formal	281
Lei do selo — Omissão de selagem em avisos de crédito — Lei cambial	260	Defloramento — Conceituação penal	282
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		Competência — Fóro contratual — Justiça estrangeira	283
Cálculo da indenização de empregados horistas depois da lei 605 — Derrogação tácita dos §§ 2.º e 3.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho	265	Responsabilidade de origem contratual — Culpa de terceiro	284
Gestante — Afastamento compulsório — Férias	266	Despejo de prédio rústico — Invocação de textos legais inaplicáveis à espécie	287
Leis trabalhistas — Finalidades — Territorialidade	268		
Desídia — Caracterização — Quando se justifica a dispensa de modificação — Contrato de trabalho	273	2) Alagoas	
	274	Nulidade de ação — Código de Minas	289
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		Recurso extraordinário — Ação rescisória — Competência	290
Expedição de diploma — Quitação com o serviço militar — Necessidade de prova	277	Sedução — Sua caracterização depois do casamento religioso	293
Habeas-corpus — Imputação de crime punível — Dependência		Fóro especial para os membros do Ministério Público — Constitucionalidade	296
		Venda nula — Condições para restituição do imóvel — Impropriedade de ação — Nulidade	297
		NOTAS E COMENTARIOS	
		Ministro Laudo de Camargos	299
		Despedida do Ministro Anibal Freire	301
		BIBLIOGRAFIA	
		Nacional e estrangeira	321

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) DECISÕES CÍVEIS

Mandado de Segurança contra ato do Tribunal de Justiça — Juiz Municipal e Juiz de Direito

— Em casos excepcionais, o Tribunal de Justiça age como Tribunal de Correição de seus atos, pelo que se não têm seus Juizes por incompetentes, em se tratando de Mandado de Segurança contra suas próprias decisões.

— Nenhum laço liga a carreira de Juiz Municipal à de Juiz de Direito, cujo ingresso exige o concurso de provas.

— VOTO VENCIDO: O concurso para Juiz Municipal torna apto ao cargo de Juiz de Direito.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 236 — Relator: Des. VALFRIDO ANDRADE.

Relator para os embargos: Des. EDUARDO DE MENEZES.

RELATÓRIO

A fls. 2, o Dr. Astolfo Tibúrcio Sobrinho, que nomeado fôra juiz substituto do Termo de Lavras, comarca do mesmo nome, em 10 de julho de 1946 (fls. 20), e que, depois, por permuta, foi ter exercício em igual cargo na comarca de Varginha (fls. 19), em cujo exercício ainda se acha, julgando-se prejudicado pela resolução dêste Tribunal, tomada na sessão do dia 24 de janeiro do corrente ano ("Minas Gerais", de

25 daquele mês e ano), que, entendendo que sendo hoje o cargo de Juiz de Direito de primeira entrância, o primeiro grau da carreira vitalícia, e não mais o de Juiz Substituto, que antes era em virtude de lei, e na vigência da qual fôra nomeado, obrigou-se a fazer novo concurso, e o de provas, que fôra dispensado por contar recondução no cargo de Juiz Municipal de então, requereu o presente Mandado de Segurança, para o fim de ser seu nome incluído em lista triplíce para a promoção ao cargo de Juiz de Direito de primeira entrância ou para nomeação, se assim entender êste Colendo Tribunal.

Processado regularmente o presente mandado, ouviu-se o exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, que a fls. 30 emitiu seu parecer, opinando, preliminarmente, pelo desconhecimento do pedido, e, de *meritis*, pela denegação.

Com êsse relatório, peço dia, publicando-se, em tempo útil, no "Diário da Justiça" anexo ao "Minas Gerais", êste relatório e o parecer do exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de fls. 30, para conhecimento dos exmos. srs. Desembargadores. Belo Horizonte, 22 de maio de 1949. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 236, de Varginha, requerente dr. Astolfo Tibúrcio Sobrinho, com fundamento no art. 141, § 24 da Constituição Federal, impetrou o presente mandado de segurança, contra resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tomada por maioria de votos, em sessão de 24 de janeiro do corrente ano — de só admitir a inscrição para provimento do cargo de Juiz de Direito de candidato que houver se habilitado em concurso para aquele cargo ou para o de Juiz substituto, alegando que tal deliberação lhe cassou o direito líquido e certo de figurar em lista triplíce para preenchimento do cargo de Juiz de Direito da primeira entrância.

O Dr. Procurador Geral optou, preliminarmente, pelo desconhecimento do pedido por entender que o Colendo Tribunal de Justiça não é o competente para conhecer do mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos.

De meritis: pela denegação, por que a medida não se ajusta à finalidade pretendida pelo suplicante, uma vez que, no sistema vigente, nenhum magistrado, mesmo em matéria de antiguidade absoluta, adquiere o direito líquido e certo de ser indicado em lista organizada pelo Tribunal, eis que o art. 124, n.º 4, da Constituição Federal, lhe faculta a recusa de indicação do mais antigo.

E tudo visto e bem examinado, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reunidos em sessão plenária, conhecer do pedido e negar, por maioria de votos, a medida nêle suplicada.

Não se dá pela preliminar levantada no parecer da Procuradoria Geral.

Trata-se de assunto já várias vezes debatido, em que se tem concluído pela sua improcedência em decisões passadas, assentadas em argumentos de relêvo entre outros o constante do voto vencedor do Ministro Orosimbo Nonato no Supremo Tribunal Federal, onde se julgou que, mesmo em se tratando de mandado de segurança impetrado contra decisão daquele Tribunal, não via razão para que se tivessem seus Juizes por incompetentes.

Pelo contrário. Em casos tais, excepcionais, a instância superior age como Tribunal de Correição de seus próprios atos, encerrando a violação flagrante da lei que outro recurso não teria pronto e eficaz.

Quanto ao mérito.

A Constituição Federal quando disciplina o ingresso na Magistratura vitalícia nos Estados exige expressamente o concurso de provas *in verbis*: “O ingresso na Magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas...” — art. 124, n.º 3.

Este mesmo princípio está consubstanciado, nos mesmos termos, no art. 63 da Constituição Estadual.

Se anteriormente a 14 de julho de 1947 o cargo de Juiz substituto constitui o 1.º grau de ingresso na Magistratura vitalícia (art. 30 da O. Jud.), hoje isto não acontece.

Em lugar dos Juizes substitutos, voltaram os Juizes Municipais, carreira autônoma, segundo o que determina o art. 69, § 2.º, da Const. Estadual.

Nenhum laço os liga com a de Juiz de Direito onde se ingressa, como já ficou expresso, por concurso de provas.

Se acaso houvesse o suplicante adquirido o direito de ingressar na carreira de Juiz de Direito, independentemente de concurso de provas, pelo fato de já tê-lo prestado para ser nomeado Juiz

substituto, dêste direito se despojou ao aceitar o lugar de Juiz municipal, repete-se, carreira autônoma por força de lei.

O ato do Tribunal de Justiça, pois foi justo.

Assim, não há lesão de direito líquido e certo a ser reparada pelo mandado de segurança. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Valfrido Andrade*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates* — *N. Luz* — *Amilcar de Castro* — *Lopes da Costa* — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Autran Dourado*, vencido — *Leão Starling*, vencido — *Arnaldo Moura*, vencido — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Este Tribunal, em sessão plenária, por maioria de votos, denegou mandado de segurança pedido pelo bacharel Astolfo Tibúrcio Sobrinho, Juiz Municipal de Varginha, para lhe ser assegurado o direito de se ter por habilitado para figurar em lista destinada à escolha do Exmo. Sr. Governador e ser nomeado Juiz de Direito, independentemente de concurso, de vez que recebeu a investidura efetiva de Juiz Substituto ao tempo em que dos seus titulares não se exigia concurso de provas para ingresso na carreira de Juiz de Direito.

Com apoio nos votos da minoria, o impetrante ofereceu oportunamente os presentes embargos, que o Serviço do Contencioso do Estado, a quem mandei dar vista, impugnou.

Passo os autos ao Exmo. Des. Newton Luz.

Com a quota que S. Excia. lançar, publique-se este relatório logo quando for designado dia para julgamento do Tribunal Ple-

no. Belo Horizonte, 18 de setembro de 1950. — *Eduardo de Menezes Filho*.

ACÓRDÃO

Acordam determinar que seja ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral, ouvidos os des. Menezes Filho e Arnaldo de Moura.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Newton Luz* — *Arnaldo Moura* — *Lopes da Costa* — *Abreu e Lima* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *A. Vilas Boas* — *Autran Dourado* — *J. Benício* — *Aprigio Ribeiro* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO

Ao que relatei a fls. 54, acrescento que o Exmo. Sr. Procurador Geral, ouvido em virtude do acórdão de fls. 55, opina, (fls. 57) pela rejeição dos embargos.

Vão os autos à revisão, sete de novembro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de embargos ao acórdão de 8 de junho de 1950, que denegou segurança pedida pelo bacharel ASTOLFO TIBÚRCIO SOBRINHO, processo de mandado de segurança n.º 236, de Varginha, acordam em sessão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal Pleno, desprezar os embargos, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Arnaldo de Moura, J. Burnier, Leão Starling, A. Vilas Boas, Mário Matos, Autran Dourado e Aprigio Ribeiro. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, vinte e nove de novembro de 1950. *Batista de Oliveira* — *Eduardo de Menezes Filho*. Conforme tenho decidido,

não encontro no caso uma patente inconstitucionalidade que justifique intervenção do Judiciário por via de segurança, tanto mais quanto às regalias que a Constituição assegurou aos Juizes são vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nenhuma das quais sofre ofensa pelo ato aqui impugnado. Em verdade, o que o embargante pleiteou é um direito a acesso e esse não está abrangido naquelas prerrogativas. *Newton Luz — Abreu e Lima — Arquimedes de Faria — Costa e Silva — José Alcides Pereira — Gonçalves da Silva — Lopes da Costa — A. Vilas Boas*, vencido — *Aprígio Ribeiro*, Vencido. Renego como desacertado o voto que proferi no julgamento originário. O concurso para juiz municipal torna apto ao cargo de juiz de direito, pois que a razão de ser é a mesma: a prova de habilitação ao ingresso da magistratura vitalícia. E, no regime anterior, o juizado municipal lhe constituía o primeiro degrau e condição ao juizado de comarca. *Leão Starling*, vencido — *Arnaldo Moura*, vencido de acordo com o voto do Des. *Aprígio Ribeiro — J. Burnier*, vencido — *Aufran Dourado*, vencido. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Mandado de Segurança — Decadência — Reclamação da Parte — Prazo.

— O prazo para requerer mandado de segurança é de decadência, e não se interrompe nem se suspende por nova reclamação da parte nem pelo reexame do caso pela autoridade administrativa.

MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 253 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Antônio Sebastião do Amorim, agricultor residente na comarca

de Carangola, impetra mandado de segurança contra o ato do dr. Secretário das Finanças, que manteve lançadas como devolutas as terras de que se julga senhor e possuidor por títulos legítimos, conforme certidões do Registro de Imóveis da comarca.

Argumenta que, sendo proprietário dessas terras, que são de domínio privado, não podia o dr. Secretário considerá-las como devolutas, por simples despacho, ao arripio dos arts. 536 e 859 do Código Civil, despacho que feriu direito líquido e certo, amparável pela segurança.

Ouvindo o dr. Secretário das Finanças, este prestou esclarecimentos constantes do processo administrativo existente à respeito, segundo os quais:

a) por termo lavrado na coletoria de Divino, o encarregado dos Serviços de Revisão no 2.º distrito e no 4.º recomenda ao coletor que fôsem lançadas como terras devolutas as de contribuintes lançados imprópriamente como proprietários legítimos.

Havendo o coletor solicitado instruções ao Distrito de Fiscalização de Terras no sentido de saber quais as terras que deveriam ser havidas como devolutas, recebeu, em resposta, a relação das mesmas, entre as quais se achavam as que o impetrante entende ser de sua propriedade.

Isto por ofício de 4 de maio de 1944;

b) imediatamente, após o recebimento desse ofício, fez a coletoria a modificação do lançamento, substituindo o de imposto territorial pelo de taxa de ocupação;

c) possivelmente por não concordar com a modificação no lançamento, o impetrante não pagou a taxa de ocupação, pelo que foi executado pela Fazenda do Estado, havendo o impetrante alegado, em defesa, que as terras não são devolutas, o

que supõe estar ainda pendente de decisão;

d) em petição datada de 22 de setembro de 1945, o impetrante pleiteou da Secretaria a ressurtação do antigo lançamento. Sendo esse pedido indeferido por despacho de 8 de janeiro de 1947, publicado no "Minas Gerais", de 29 do mesmo mês e não modificado até o momento;

e) posteriormente, em virtude de ofício do coletor, o processo foi novamente examinado, sendo então proferido o despacho ora impugnado, publicado no órgão oficial de 29 de julho de 1949 no qual o informante entendeu que não deveria ser modificado o despacho anterior de 8 de janeiro de 1947, uma vez que a alteração do lançamento resultou de informação do órgão competente para verificar quais as terras devolutas, e esse órgão está subordinado à Secretaria da Agricultura, o atual impetrante não produziu prova hábil de domínio, que teria de ser feita pelo Registro Torrens (art. 1.º do dec. fed. n.º 251-B, de 1890; art. 2.º de dec. fed. n.º 955-A de 1890; art. 92 e seguintes da lei estadual n.º 171, de 1936, art. 78 e seguinte da lei n.º 549, de 1949), e nem sequer invocou a presunção que, segundo entende, resultaria de título no Registro de Imóveis, mesmo quando se refira a terras devolutas e essa circunstância conste do próprio Registro;

f) que, finalmente, lançando as terras para o efeito de cobrança da taxa de ocupação e não a cobrança do imposto territorial, esse ato representa apenas um ponto de vista da Administração, que não poderia ter influência sobre o direito que o impetrante acaso tivesse sobre as terras, não podendo, pois, lhe causar prejuízo.

O estado defendeu-se, alegando, preliminarmente, a apresen-

tação do pedido de segurança fora do prazo a que se refere o art. 331 do C.P.C.; a falta de propriedade da segurança para modificação de lançamento fiscal, pois que é este ato administrativo, inicial de uma série de outros, de caráter unilateral, em si mesmo sem repercussão ainda no patrimônio de contribuinte; a falta de *legitimitas ad causam passiva*, porque foi o Distrito de Fiscalização de Terras, subordinado à Secretaria da Agricultura, que relacionou as terras do impetrante como devolutas, sendo, pois outro o coator que não o dr. Secretário das Finanças; no mérito, alega que a transação das terras do impetrante no Registro de Imóveis, resultou de um grilo, sendo incontestável, porém, sua qualidade de devolutas.

O dr. Procurador-geral opinou, pelo não cabimento da segurança, pela sua apresentação intempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Assim relatados os autos, recomendando que se designe o primeiro dia desimpedido para o julgamento, publicando-se, porém, com a necessária antecedência, no "Diário da Justiça" este relatório e o parecer do Sr. Procurador Geral, para o conhecimento dos juizes vogais.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, n.º 253, sendo impetrante Antônio Sebastião Amorim, etc., acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, não conhecer da segurança de acordo com o parecer do Sr. Procurador Geral a fls. 40, pagas as custas na forma da lei.

Do lançamento das terras como devolutas o impetrante teve ci-

ência desde janeiro de 1947, conforme publicação no órgão oficial do Estado de 29 daquele mês e ano, quando foi dado à publicidade o despacho do Sr. Secretário das Finanças indeferindo-lhe a reclamação. O despacho posteriormente proferido em 29 de julho de 1949, mais não foi que confirmação do anterior no mesmo sentido. E é claro que o prazo de que trata o art. 331 do Código do Processo Civil, que é fatal, porque de decadência, não se interrompeu nem se suspendeu pela nova reclamação da parte nem pelo reexame do caso pelo dr. Secretário das Finanças. Assim, se teria sempre decidido.

Belô Horizonte, 17 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Newton Luz* — *Lopes da Costa* — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *A. Vilas Boas*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Petição Inicial — Solicitador — Atos de Advogado

— As petições iniciais são atos de advogado.

— Não tem qualidade para postular em juízo o solicitador, sem o tempo de exercício que lhe daria o direito de exercer a advocacia.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 259 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

João Grinalson da Fonseca, solicitador inscrito na Ordem dos Advogados, requereu ao dr. Juiz de Carandá retificação do registro de nascimento de Jandira Alves de Jesus, para o que recebeu procuração do pai da menor.

Teve o seguinte despacho: "Venha por advogado", em data de 31 de janeiro de 1950.

A 17 de março, ajuizou então pedido de segurança contra o ato daquele despacho.

Fundamenta-o com o art. 23 do Regulamento da Ordem dos Advogados, o qual permite às partes que, em falta de advogado ou solicitador, possam constituir procurador qualquer pessoa, mediante licença do juiz. A licença só é necessária à representação judicial pelo leigo. Para que o solicitador possa representar a parte em juízo, basta que não haja ou não se encontre presente advogado algum.

Junta atestado do delegado de polícia, provando que ao tempo do malsinado despacho se verificava essa condição: a falta de advogado.

Respondendo ao pedido de informações, o dr. Juiz de direito informou que o impetrante já havia requerido mandado de segurança para advogar no crime, fundado apenas na sua qualidade de quartanista de direito, tendo sido a segurança negada em acórdão unânime deste Tribunal, havendo assim coisa julgada.

Diz, quanto ao mérito, que o art. 23 do Reg. da Ordem, em que baseia o impetrante, deve ser entendido de harmonia com o art. 22, §§ 1.º e 3.º, que só equipara aos advogados os solicitadores que tenham mais de 10 e 15 anos de prática no cível e no crime.

Que, desta sorte, o impetrante, para o que pretende, devia pedir licença ao Juiz, provando falta de profissional habilitado.

Juntou certidão do escrivão do 1.º Ofício, para prova de que no lugar existe advogado formado, o dr. Geraldo Cesar de Araújo.

Sabendo dessa juntada, o impetrante, por sua vez, ofereceu certidão do diretor da Secretaria da Ordem, Secção de Minas Ge-

rais, provando que ali não se acha inscrito o advogado Araújo.

Ouvido novamente, o dr. Juiz apresentou a declaração do referido advogado (fls. 30), onde este afirma ser diplomado pela Faculdade de Direito de Niterói, não estando, porém, ainda inscrito na Ordem.

O dr. Procurado-geral opinou pela denegação da segurança, por entender que o impetrante, para exercer como solicitador atos que competem a advogado, necessitava provar que advogado não havia no lugar e pedir ao Juiz a necessária licença para estar em juízo.

Por despacho do exmo. sr. Desembargador Amílcar de Castro, que depois jurou suspeição por motivo superveniente, foram apensos aos autos deste mandado os autos da outra segurança acima referida.

Designado dia para julgamento, publique-se a inicial, a resposta primeira do juiz, e o parecer da Procuradoria, para conhecimento dos juízes vogais assim como este relatório. Belo Horizonte, 8 de junho de 1950. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, o impetrante solicitador João Grinalson da Fonseca, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Câmaras Cíveis Reunidas, incorporado a esta decisão o relatório de fls. para servir-lhe de parte expositiva, não conhecer, por unanimidade, do pedido, por falta de qualidade do impetrante para postulá-lo. Pague ele as custas.

As petições iniciais são atos de advogado. O impetrante é apenas solicitador, sem o tempo de exercício que lhe daria o direito de exercer a advocacia.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, pre-

sidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Newton Luz*.

Custas — Rateio — Pagamento a a um dos credores.

— Os litigantes condenados têm a seu cargo proporcionalmente uma parte em cada parcela da conta.
— Se um dos devedores paga por inteiro a algum dos credores, nem por isso se alivia de seu débito proporcional para com os demais credores.

AGRAVO N. 3.482 — Relator: — Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Este agravo de instrumento de n. 3.482, de Uberaba, Juizado Municipal, está regularmente processado e preparado, interpôsto pelo escrivão do 1.º Ofício da Comarca contra decisão sobre distribuição de pagamento de custas em feitos de despejo e consignação de aluguéis entre partes Lamartine Mendes e Luiz Sabino de Freitas.

É agravado o oficial de Justiça Jorge Fidalgo.

Nos feitos referidos, tanto o agravante como o agravado venceram custas, e os litigantes foram afinal condenados a suportar tôdas as custas em proporção.

Efetuada o rateio, o ora agravante recebeu a quota que no total da conta era devida por uma das partes, e a aplicou em seu próprio pagamento e mais no pagamento de outros dos débitos judiciais contemplados na conta.

O agravado reclamou e M.M. Juiz a quo proferiu despacho que lhe dá razão, pois manda partilhar entre todos os benefi-

ciários da conta a quantia que a parte pagou.

Em mesa. Belo Horizonte, 20 de março de 1950 — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento n. 3.482, de Uberaba, Juízo Municipal, em que é agravante o escrivão do 1.º Ofício Mário de Moraes e Castro e agravado o oficial de Justiça Jorge Fidalgo, acordam, em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo agravante. O caso é de rateio de custas por estarem as partes condenadas a pagá-las em proporção dos valores que pediram e a decisão final lhes negou.

Nessa hipótese, cada parte litigante suporta na medida da proporção estabelecida uma parte do débito de custas, de cada um dos débitos que formam a totalidade da conta.

Não há partilha por distribuição de devedores.

Muito menos tal partilha seria deixada ao arbítrio dos credores. Os mais diligentes correriam a exigir o pagamento dos devedores mais idôneos. Os menos diligentes ou que tivessem algum embaraço de ocasião se teriam de resignar a ficar com os maus devedores.

Se um dos devedores paga por inteiro a algum dos credores, nem por isso se alivia de seu débito proporcional para com os demais credores.

Daí poderia parecer resultar que na espécie os credores excluídos da distribuição feita pelo agravante deveriam ir também receber suas quotas do devedor que a ela pagou, o qual depois teria de se haver com o agravante, isto é, resolver com ele quanto ao que em excesso lhe pagou.

Mas trata-se de escrivão, a quem incumbe arrecadar as custas, de acordo com o art. 18 do Regimento de Custas, dec.-lei 1.631, de 16-1-946.

Logo, não houve pagamento indevido. Cabe a esse funcionário distribuir a quantia entre os credores.

Belo Horizonte, 23 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Acidente do Trabalho — Recurso impossível — Representação da parte em juízo — Homologação de acórdão — Imposição de multas.

— Descaracteriza o recurso dizer apenas que se recorre, sem indicar para quem nem especificar o remédio jurídico.

— A quem não é advogado inscrito na Ordem falta qualidade para representar a parte em juízo.

— Homologação é o ato de aprovar, o que particularmente se convencionou, pelo que o Juiz só pode homologar ou não um acórdão, nunca, porém, modificá-lo contra a vontade de qualquer das partes, nem condená-la a pagar o que do acórdão não consta.

AGRAVO N. 3.487 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

A Companhia Seguradora Minas-Brasil promoveu pelo juízo de direito da Comarca de Resplendor a homologação de um acórdão firmado com o operário José Cordeiro de Carvalho, a respeito de indenização devida por acidente do trabalho, de que resultou incapacidade permanente consistente em espondilite traumática.

O promotor de Justiça pediu inclusão de multa de 25%, por ter sido o acórdão firmado mais de sessenta dias depois de haver

sido verificada aquela incapacidade.

O juiz homologou o acórdão, mas, aceitando as considerações do promotor de justiça, condenou a companhia seguradora a pagar a multa de Cr\$. 3.961,00.

Essa decisão foi proferida em audiência a que esteve presente o representante da seguradora, que não é advogado; no dia 17 de novembro, por carta registrada, foi a mesma decisão intimada ao gerente da seguradora em Vitória, e esse gerente, que também não é advogado, no dia 23, começando por dizer que recorria, sem dizer para quem, terminou por pedir ao juiz consideração daquele despacho quanto à inclusão da multa.

O juiz mandou ouvir o promotor de justiça, e logo depois manteve a decisão dada, dizendo que *recebia o recurso* REGULARMENTE INTERPOSTO, e mandou remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, em Belo Horizonte.

O escrivão recebeu os autos com esse despacho no dia 5 de dezembro, e só no dia 10 de janeiro fez a remessa ordenada.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 40, se declarou incompetente, e por isso voltaram os autos à comarca de Resplendor; e o juiz, então, ordenou a remessa dos mesmos à Secretaria deste Tribunal, e isto se fez no mesmo dia.

Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos à Secretaria, a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 20 de março de 1950. Amílcar de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, da comarca de Resplendor, entre partes a Companhia de Seguros Minas-Brasil, agravante, e

José Cordeiro de Carvalho, agravado, acordam, em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, não tomar conhecimento do suposto agravo porque, na verdade, nenhum recurso foi até agora interposto. O gerente da seguradora começou, é certo, dizendo que recorria, mas sem dizer para quem, e sem especificar o recurso, e acabou pedindo apenas reconsideração do despacho proferido em audiência; e assim não chegou a haver interposição de agravo.

Além disso o gerente da seguradora não é advogado inscrito na Ordem, e por isso, ainda que quisesse, não, poderia ter recorrido.

E afinal é de notar-se que ainda não foi iniciada a ação de acidente do trabalho, e só da sentença final proferida na ação é que cabe agravo (art. 52 § 3.º combinado com o art. 55 e seguintes do decreto-lei n.º 7.036 de 10 de novembro de 1944).

Se pudessem tomar conhecimento do recurso, dariam provimento para cassar a decisão recorrida, e mandar que o juiz outra proferisse. Em sentença homologatória de acórdão não pode haver *condenação* a pagamento de multa não constante desse acórdão. Homologar é aprovar o que foi particularmente convencionado; pelo que o juiz só pode homologar, ou não homologar o acórdão, e nunca modificar o acórdão contra a vontade de uma das partes, condenando a pagar soma não constante do acórdão homologado. Por isso mesmo, no caso dos autos, a condenação da agravante ao pagamento de multa é absolutamente inoperante, pelo que a agravante poderá fazer suas alegações na ação que for iniciada para cobrança dessa multa.

— Notem que o termo de audiência de fls. 14 não tem autenticidade: é simples fôlha de papel dactilografada não se sabe por quem; e que nem ao menos menciona a comarca onde foi proferida a sentença. Custas pela agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Imposto de Transmissão causa-moris — Heranças e legados — Isenção — Inteligência do art. 11, inciso 2 da Lei n.º 17 de 27-10-947

— O sentido da expressão “heranças e legados” do inciso 2, art. 11 da lei n.º 17, de 27-10-1947 é amplo, de acervo, espólio, monte-mor e não no sentido restrito de quinhão hereditário.

— A isenção do imposto de transmissão *causa-moris* não se estende assim a todo beneficiário de quota hereditária de valor de dez mil cruzeiros, qualquer que seja o monte partilhando, quando ele tem filhos incapazes para cuidar.

— Voto vencido — O que diz a Lei n.º 17 de 27-10-1947, artigo 11, inciso 2, claramente, é que o beneficiário, herdeiro ou legatário, que receba herança ou legado de valor não excedente de dez mil cruzeiros fica isento de pagamento do imposto sobre essa herança ou legado, se tiver a seu cargo manutenção de filhos incapazes.

AGRAVO N. 3.518 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

João Teixeira Borges e Pedro Gabriel Moreira, herdeiros no inventário de seu irmão José Silvério Borges, da comarca de Caldas, juntando certidões de registro civil com que provam ser pais de filhos menores, ora sob seu poder, requereram isenção do imposto de transmissão *causa-moris*, com fundamento

no art. 11, II, da Lei n. 17, de 27 de outubro de 1947, que dispõe: “São isentos do imposto de transmissão *causa-moris*. I — ... II — As heranças e legados até dez mil cruzeiros, quando o beneficiário tiver a seu cargo filhos menores, ou maiores mental ou fisicamente incapazes de prover a própria subsistência, desde que residam no País”. O dr. juiz de direito indeferiu a petição, de acordo com o que decidira em casos semelhantes na comarca, sustentando que o n. II do cit. art. 11 deve ser entendido em harmonia com o n.º I anterior, significando a expressão “heranças e legados até dez mil cruzeiros” espólio, acervo, monte-mor. Ouvidos os interessados, agravantes inclusive, sobre a liquidação e cálculo, os citados herdeiros impugnaram, entendendo que estão isentos de imposto, uma vez que a referida expressão legal “heranças e legados” deve ser tomada no sentido restrito de quinhão hereditário. Isso não obstante, o dr. juiz de direito homologou a liquidação e cálculo, e os dois herdeiros, da respectiva decisão, oportunamente, agravaram de instrumento, recorrendo sua argumentação no sentido da isenção postulada. Contraminutado o recurso pela Fazenda Pública, o dr. juiz sustentou sua decisão, vindo os autos regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo legal.

Assim relatados, peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, da comarca de Caldas, sendo agravante João Teixeira Borges e outro, agravada Fazenda Pública Estadual, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando co-

mo integrante dêste o relatório retro, por maioria de votos, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada, pagas as custas na forma da lei. A Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947, em seu art. 11, enumera três casos de isenção de impostos de transmissão *causa-moris*. O primeiro é do beneficiário, cuja quota não exceder de três mil cruzeiros e que provar, até o julgamento do cálculo, que só possui o estritamente necessário à própria subsistência. É o caso de hipossuficiente, favorecido de quota hereditária modesta em sucessão ordinariamente também modesta. O segundo caso é o de heranças e legados até dez mil cruzeiros, quando o beneficiário têm sob a sua guarda e proteção filhos menores, ou maiores incapazes. É caso do espólio pobre, que deve processar-se pelo rito do arrolamento e ao qual concorrem interessados herdeiros ou legatários com filhos incapazes na sua dependência econômica. O terceiro caso é o de legados a templos de religião ou a instituições de educação e assistência social, desde que as rendas dos bens legados sejam aplicadas integralmente no país aos fins a que se destinam aquelas entidades. Os agravantes entendem que a locução “heranças e legados” do inciso II do art. 11 citado foi empregada pelo legislador em sentido restrito de quinhão hereditário, ao passo que o dr. juiz, tendo em vista todo o texto do diploma legal, conclui que, ao invés, o sentido da expressão é o amplo de acervo, espólio, monte-mor. Entretanto, a solução jurídica, *data venia*, está com o magistrado. A lei, no passo citado, na verdade podia ser mais clara, em termos que excluíssem a controversia que o recurso suscita. Mas, tendo-se em vista a *mens legis*, esta não pode ser a de estender a isenção de impostos de transmissão *causa-*

moris a todo beneficiário de quota hereditária de valor até dez mil cruzeiros, qualquer que seja o montante partilhando, quando ele tem filhos incapazes para cuidar, pouco importando sua situação econômica. Essa não pode ser a intenção da lei, porque, então, estaria ela, quase sempre, concedendo benefícios a quem deles não precisaria, uma vez que o só duplo fato de ter filhos incapazes para manter, e recolher quinhão até dez mil cruzeiros, na herança não constituiria razão para isenção fiscal. Essa situação, não raro, é de pessoas abastadas ou, pelo menos, com cabedais bastante para sua subsistência e de sua família. O legislador não teve em mira essa situação, mas do espólio pobre, cujos bens não excedem, em valor, daquela importância, a que concorrem pelo ordinário, beneficiários modestos, justificando-se assim o sacrifício do interesse fiscal em favor do chefe de família aquinhoado. Na verdade, era constrangedor ver-se, quando de arrolamentos de espólios exiguos, a Fazenda Pública desfalcá-los a título de pagamento de impostos de transmissão *causa-moris*, reduzindo a quase nada os quinhões dos interessados, ordinariamente baldos de maiores recursos. Foi exatamente essa situação que o Estado tratou de assistir, exigindo que o beneficiário tenha filhos menores, ou maiores incapazes para sustentar. A isenção fiscal visou, assim, ao espólio modesto, ao pequeno monte hereditário, em relação ao qual cessa o interesse do Fisco, em atenção às necessidades do chefe da família com encargos de manutenção de filhos incapazes de prover à própria manutenção.

Enquanto ao inciso I do art. 11, a lei cobra, com o benefício da assistência, ao hipossuficiente, ao que só ganha o estritamente necessário à sua manutenção, no

inciso seguinte, protege o chefe de família, com encargos de filhos, herdeiros de espólio modesto, presumivelmente também um hipossuficiente.

No caso concreto, o valor da herança é de mais de trinta e quatro mil cruzeiros e os agravantes, nela beneficiados, são pessoas de cabedais, não se enquadrando ambos na hipótese prevista em lei para a concessão da assistência social.

Belo Horizonte, 8 de março de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e vogal — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*, vogal: vindo, pois dou provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e conceder aos agravantes a isenção pleiteada.

A palavra "beneficiário" empregada pela lei está mostrando que se trata de favor *individual* a herdeiro, ou legatário que tenha a seu cargo a manutenção de filhos incapazes.

O que diz a lei claramente é que o beneficiário, herdeiro, ou legatário, que receba herança ou legado de valor não excedente de Cr\$ 10.000,00, fica isento do pagamento de imposto sobre essa herança, ou legado, se tiver a seu cargo manutenção de filhos incapazes. Que importa seja o valor do espólio de mais de Cr\$ 34.000,00, se os agravantes não vão herdar mais de Cr\$ 10.000,00?

A lei também não manda investigar se o herdeiro já é, ou não, proprietário desta ou daquela quantidade de bens.

Indenização por acidente do trabalho — Indivíduos predispostos — Intimação de sentença por meio de carta

— Classifica-se no índice 3 da tabela G, do decreto n. 86, a hérnia devida a esforço imprevisto, anormal, em indivíduo predisposto.

AGRAVO N. 3.633 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

A intimação da sentença se fez por meio de carta enviada sob registro postal datado de 7 de junho último (fls. 51), dirigida ao representante da seguradora em Belo Horizonte. Sentença proferida fora da audiência. Sete dias depois de postada a carta de intimação, entrou nos autos petição de agravo, em 14 de junho, datada de 9. O M.M. Juiz *a quo* tem o recurso por tempestivo considerando a dificuldade de comunicações. O Exmo. Sr. Procurador-geral discorda.

A sentença aplica a tabela como caso de hérnia traumática. A agravante quer ver aplicada uma classificação dada pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho para hérnias não traumáticas.

Em mês. Belo Horizonte, 19 de agosto de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo de petição n. 3.633, de Boa Esperança, em que é agravante a Cia. Boavista de Seguros e agravado José Maria, acordam, em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer porque praticamente foram necessários dois dias para que a agravante recebesse a intimação e pois recorrer tempestivamente. O Exmo. Des. Lopes da Costa não conheceu.

Acórdão mais e sem discrepância de votos dar provimento para mandar observar o índice 3 da tabela G conforme circular n. 18, de 24 de agosto de 1939, do Ministério do Trabalho, de vez que o próprio dec. 86 que

contém as tabelas para indenização de acidentes do trabalho não permite incluir as hérnias devidas a esforço muscular de indivíduos predispostos na referência a hérnia traumática, porque contém nota explicativa para declarar que só abrange sob o n. 326 de lesão as hérnias devidas a choque traumático violento que rompa a parede abdominal.

Faça-se desconto proporcional de custas.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. Dada venia, devo divergir dos que têm opinado em sentido diferente do aceito por este acórdão, porque a jurisprudência não pode contrariar a lei e a nota explicativa que se vê no dec. 86 dirime dúvidas, conforme voto que li na assentada do julgamento. — *Lincoln Prates*. — O exmo. Des. Lopes da Costa não conheceu do recurso por ser o dia 28 daquele mês, às 16 horas e 40 minutos, quando ajudava a retirar dito cabo, a fraturar o braço.

Acidente do trabalho — Serviço eventual.

— Não tem direito a indenização por acidente de trabalho, quem foi vitimado, quando prestava serviço de natureza eventual a chamado de um preposto desde que não era empregado do preponente.

AGRAVO N. 3.651 Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na Comarca de Boa Esperança, em dias de fevereiro do corrente ano, em Porto do Jacaré, tendo se desprendido o cabo de aço, que serve à balça de propriedade de Delduque Pinheiro, o empregado deste, barqueiro José Rodrigues Ramos, chamou para auxiliá-lo no levantamento do cabo, que caíra no rio, diversas pessoas e, entre estas, Rivadávia Pereira dos Santos, vindo este,

no dia 28 daquele mês, às 16 horas e 40 minutos, quando ajudava a retirar dito cabo, a fraturar o braço.

E, diante disso, dito Rivadávia apresentou-se ao Dr. Juiz de Direito da comarca, para que este mandasse proceder ao processo pelo acidente sofrido, o que foi determinado, como se vê de fls. 4., contra Delduque Pinheiro.

Prosseguindo o processo, afinal, o dr. Juiz de Direito, tendo em vista que o serviço que prestava o operário era de natureza eventual, não o teve como indenizável, com base no artigo 8.º, da lei reguladora da matéria, e que levou ao dr. Promotor, por não se conformar com a decisão, a agravar de petição para este Tribunal, com fundamento no art. 56 da lei dita.

Contraminutado o agravo, a fls. 39, afinal, a fls. 40, foi ele respondido, mantendo o dr. Juiz *a quo* a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 14 de agosto de 1950. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Boa Esperança, entre partes: Rivadávia Pereira dos Santos, agravante, e Delduque Pinheiro, agravado, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que tem por si a lei e a jurisprudência que cita; sem custas *ex vi legis*.

Assim decidem porque, da prova dos autos, se vê que o agravante não era empregado do agravado, uma vez que foi chamado por um seu preposto, no

dia a que se referem os autos, para ajudar a levantar um cabo de aço que se desprendera e caíra ao rio, em Porto Jacaré, somente para isso, e neste serviço veio a sofrer fratura de um braço.

E se assim é, é evidente que o serviço era de natureza eventual, o que não caracteriza a relação de empregado e empregador, de vez que é do artigo 8.º da lei de acidentes, dec. 7.036, que: "Empregado é toda pessoa física, sem distinção de sexo, que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste mediante salário, não havendo distinções relativas à espécie e à consideração do trabalho, seja ele intelectual, técnico ou normal", e não obriga ao agravado a indenizá-lo.

Eis porque desproveem o recurso, mantendo, assim, a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *J. Benício*, vogal

Inventário e partilha — Adjudicação — Menores interessados — Licitação

— Havendo dois ou mais pedidos divergentes de adjudicação de bem não susceptível de divisão cômoda, a solução é a licitação entre os interessados e não a venda em hasta pública ainda que haja interesse de menores.

AGRAVO N.º 3.656 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento, interposto pelo viúvo meeiro Paulo Pardini, funda-se no disposto no art. 842, XI, do Cód. de Proc. Civ. e Com: "Que concederem, ou não, a adjudi-

cação ou a remissão de bens". Ao proceder-se ao esboço de partilha, pediu o agravante se lhe fizesse a adjudicação de imóvel do espólio, que excedia da sua meação, independentemente da anuência de qualquer interessado. Mandou, porém, o Dr. Juiz a quo que, a respeito, se manifestassem os interessados. E opuseram-se o agravado José Ribeiro, na qualidade de herdeiro, e o Dr. Promotor. Ordenou, então o M.M. Juiz a licitação, eis que, também, requereu o referido herdeiro a adjudicação do mesmo imóvel. Rebelou-se o viúvo e agravou de instrumento. Processou-se o recurso em observância das exigências da lei. O Dr. Juiz de Direito manteve o despacho denegatório do pedido, modificando-o, porém, no sentido de que a venda do imóvel se deveria efetuar não, como anteriormente ordenara, em licitação, mas, em hasta pública, porquanto havia menor interessado. A remessa e o preparo regulares. Quando se disse, acima, que se processou o recurso de acórdão com as normas legais, foi para significar que, depois de ajuizado, se guardaram os preceitos do respectivo processamento. Vistos, em mesa para julgamento. Em 22 de janeiro de 1951. — *Costa e Silva*.

A C Ó R D A O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 3.656, de Monte Santo, em que são respectivamente, agravante e agravados, Paulo Pardini, e herdeiros do espólio de d. Ana Rossi Pardini, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os juizes da turma, integrando neste o relatório retro, por maioria, conhecer do agravo e, por voto unânime, negar-lhe provimento

para confirmar, como confirmam, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada e não a modificação operada na resposta ao recurso. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator. Preliminarmente, não conheci do recurso. Como deixou acentuado o próprio agravante, em 22 de junho, teve ciência da decisão, que ordenou a licitação do imóvel, cuja adjudicação vem pleiteando. Deste instrumento se verifica, no entanto, que só a 28 do referido mês foi apresentada, em cartório, a petição, muito embora trouxesse despacho de 27, dentro do quinqüidío. Mas — é do Prof. Odilon de Andrade a lição — só se considera interposto o agravo na data em que a petição, devidamente despachada, dá entrada em cartório. Não basta submetê-la a despacho dentro do prazo de cinco dias; necessário é que, dentro nesse prazo, seja entregue em cartório (Com. ao Cód. de Proc. Civil, -vol. IX, pág. 228). Cita esse autor um acórdão deste Tribunal, de 23 de Fevereiro de 1942, in Rev. dos Tribunais, 142, 724 — *J. Benício*, primeiro vogal, com este voto: preliminarmente, conheço do agravo com o fundamento invocado e por ser de oportuna interposição. A decisão agravada, denegando o pedido de adjudicação de imóvel indivisível e não susceptível de boa partilha, e determinando a licitação do mesmo entre o cônjuge-meeiro e herdeiros, foi intimada ao agravante em 22 de junho e, no dia 27 seguinte, foi interposto o agravo. Dêle, pois, conhecendo, nego-lhe provimento. E verdade, que na hipótese prevista no art. 503 do Cód. do Proc. Civil, que é, na prática, aplicação do art. 1777 do Cód. Civil, a adjudicação é direito que o conju-

ge sobrevivente ou os herdeiros exercem livremente, sem dependência de anuência ou consentimento dos interessados. A providência visa a afastar a venda judicial do imóvel, a que podem concorrer estranhos à sucessão, abrindo-se a possibilidade de ir o imóvel indivisível, ou insusceptível de boa partilha, parar às mãos outras, fora do círculo da família. Sobrevindo, porém, dois ou mais pedidos divergentes da adjudicação, a solução é a licitação entre os interessados, nos termos do Parágrafo único do cit. art. 503. No caso, há dois pedidos de adjudicação discordes e, pois, a decisão agravada, ordenando a licitação, é juridicamente inatacável. Aconteceu, porém, que o dr. Juiz, respondendo ao agravo modificou essa decisão e ordenou a praça do imóvel, mantendo, porém, a denegação da adjudicação pedida pelo agravante. Dessa nova decisão não houve recurso, como seria possível, consoante o disposto no art. 845 § 7º do C.P.C.. Nesse ponto, pois, a decisão transitou em julgado; e, por via de consequência, ficou igualmente de pé a decisão denegatória do pedido de adjudicação do agravante, o qual, como se disse, visou, exatamente, evitar a praça.

Claro que, isso não obstante o dr. Juiz ainda pode revogar a decisão por último tomada e restaurar a decisão anterior, juridicamente certa, pois que se trata de interlocutório simples, ainda não executado.

A licitação, sobre ser a medida legal no caso, seria até, convinável, porque em virtude dela o imóvel, que não sairia do patrimônio da família, se converteria em dinheiro, do qual, o espólio precisa para a solução de passivo reconhecido, partilhando-se, depois, o líquido apurado, entre os interessados — *Newton Luz*.

Autarquia federal — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— O Tribunal de Justiça não é competente para julgar recurso em que é parte uma autarquia federal, por tratar-se de interesse patrimonial da União. A competência é do Tribunal Federal de Recursos.

— A autarquia é estabelecimento público e não simplesmente de utilidade pública; não se confunde com associações particulares, nem com fundações.

AGRAVO Nº 3.661 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Em Coselheiro Lafaiete, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários propôs contra a sociedade Costa e Sobrinho a presente ação executiva, para dela haver importâncias que a executada deixou de recolher, de contribuições a que estava obrigada, assim como juros e multa.

A executada se defendeu alegando que as contribuições que lhe estavam sendo cobradas, dos meses de dezembro de 1944 a dezembro de 1947, não eram devidas. Anteriormente, em verdade, havia explorado uma indústria de painéis fabricadas com pedra de sabão. Antes de dezembro de 1944, porém, devido a oposição dos proprietários do terreno, esse trabalho foi interrompido e a ele a executada não mais voltou.

As testemunhas que depuseram confirmaram as alegações da ré.

O dr. Juiz julgou a ação improcedente.

O vencido, a tempo, agravou de petição e seu recurso, regularmente processado, teve preparo oportuno. A julgamento. Belo Horizonte, 19 de outubro de 1950. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição nº 3.661, de Conselheiro Lafaiete, em que é agravante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e são agravados Costa e Sobrinho, acordam em sessão da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não conhecer do recurso contra o voto do Exmo. Des. Lopes da Costa, por incompetência deste Tribunal, e mandar remeterem-se os autos ao E. Tribunal Federal de Recursos, visto ser agravante uma autarquia federal e pois estar em jogo o interesse patrimonial da União, apenas afetado, como diz Jéze o patrimônio público ao serviço que o Instituto realiza.

A autarquia é estabelecimento público e não simplesmente de utilidade pública.

Não se confunde com associações particulares, nem com fundações (Tito Prates, "Autarquias", pág. 66 e seguintes).

Quando as autarquias constituíam novidade no direito brasileiro, surgiram errôneas de conceituação, segundo as quais seu patrimônio seria distinto do pertencente à pessoa jurídica de direito público que instituíam tal forma de prestação de serviço público. Chegaram alguns a entender que o acervo de bens confiados a esses estabelecimentos públicos se teria separado definitivamente do Tesouro do poder fundador.

Para por termo às controvérsias e reduzir a figura a suas linhas exatas de conceituação, vieram algumas leis, tendentes a atribuir às autarquias as prerrogativas que devem ter.

Não se pode concluir daí que elas sejam entidades à parte, que sem especial e expressa concessão não gozassem das re-

galias; e sim que a legislação foi dissipando dúvidas, embora alguns casos usassem as leis de expressões que comumente se confundem, como isenção de impostos em lugar de imunidade fiscal.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*, vencido. A competência do Tribunal Federal de Recursos está definida no art. 104, n.º II, letra a, da Constituição Federal: julgar em grau de recurso as causas em que a União fôr interessada, como autora, ré, assistente ou oponente.

Ora, nesta causa, em que o I. A.P.I. cobra contribuições de empregador, a União não se apresentou sob nenhuma daquelas figuras processuais.

Nem seria possível que o fizesse. Como autora porque autor é o Instituto. Como ré, porque não é ela o devedor. A figura do oponente seria incompreensível. Como a do assistente, que o C.P.C. restringiu à do assistente qualificado ou litisconsorcial, que só se verifica quando a decisão a proferir ou afeta uma relação jurídica entre o interveniente e uma das partes ou quando é exequível em patrimônio do assistente.

Ora, não há relação jurídica alguma entre a União e o autor ou o réu a ser afetada pela sentença, que não é exequível no patrimônio da União.

O fato de esta contribuir para o patrimônio da autarquia, conferindo-lhe o poder de cobrar tributos e mesmo entrando com importância retirada de sua renda geral não opera a confusão entre os dois patrimônios.

"A transferência de recursos do Estado para os corpos administrativos autônomos tem ape-

nas uma influência econômica, não porém jurídica sobre a autonomia financeira da autarquia". (*Merkel-Allgemeines Verwaltungswirtschaftsrecht* /352).

A autarquia tem personalidade jurídica, que não se confunde com a da União.

Acidente do Trabalho — Juros — Falta de comunicação — Responsabilidade do empregador

— Em acidente do trabalho, acrescida a indenização de multa de 25%, os juros só devem ser contados da data da decisão recorrida, se não for aquela indenização paga tão logo baixe à primeira instância o processo com o acórdão que confirma a decisão condenatória.

— Deve a empresa empregadora pagar indenização à vítima de acidente do trabalho, desde que se não verificou transferência das responsabilidades à entidade seguradora, por falta de comunicação do sucedido à autoridade judiciária.

AGRAVO Nº 3.662 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Eduardo, trabalhando para "Indústrias Reunidas Laticínios Braco", sofreu um acidente quando descarregava latas de leite de um carro de bois. Uma das latas caíra-lhe no pé esquerdo, esmagando-o. A lesão causou ao paciente incapacidade parcial e permanente. Não houve comunicação do sucedido à autoridade judiciária competente pela Cia. Empregadora. O acidentado é que, pela petição datada de 25 de janeiro de 1948 e despachada no dia seguinte, levou o fato ao conhecimento do dr. Juiz de Direito, pedindo providências e declarando que o acidente ocorreu no dia 9 de janeiro do ano anterior, portanto 1947. Consta a fls. 18 o cálculo da indenização, com o

acrescimento de 25%. Interveio a Cia. Nacional de Seguros Gerais "A Piratininha" e pediu fosse a vítima submetida a novo exame médico, que se realizou, confirmando o primeiro, eis que assinala que o paciente não consegue apoiar ao solo toda a planta do pé, estando pois parcial e permanentemente incapaz, uma vez que não consegue realizar perfeitamente uma das funções do órgão lesado, a marcha.

Na audiência realizada aos 30 de novembro ordenou o Juiz um terceiro exame, o qual, porém, não teve realização.

Em julho — aliás, junho — outra audiência teve lugar, e o Juiz mandou se lhe abrisse conclusão do processo e exarou a sua sentença, condenando a empregadora à indenização de Cr\$ 8.294,70, na conformidade do cálculo de fls. 18.

Agravou a firma, arguindo, preliminarmente prescrição da ação, e, *de meritis*, que a Cia. Seguradora é que devia ter sido condenada à indenização.

Também agravou o acidentado, em parte, para serem contados os juros de mora de novembro de 1948 em diante.

Os recursos processaram-se normalmente e a remessa dos autos se fez no prazo. É o relatório. Em mesa, para julgamento. Belo Horizonte, 24 de agosto de 1950. *Newton Luz*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 3.662, da comarca de Carangola, em que são agravantes: Indústrias Reunidas Laticínios "Braco" — primeira agravante — e José Eduardo, segundo agravante.

Preliminarmente, argui a primeira agravante a prejudicial de prescrição da ação, alegando que o acidente ocorreu em 9 de

janeiro de 1946 e que a ação só foi requerida em 26 de janeiro de 1948.

Ocorreu, porém, o acidente em 9 de janeiro de 1947. É o que diz a inicial e o que afirmam as testemunhas.

A assertiva do agravante vem do fato de, no cálculo a fls. 8, terem sido contados juros de dois anos. Engano manifesto. Nada nos autos mostra que a data do acidente tenha sido em 1946.

De meritis, dão os julgadores provimento, em parte, ao recurso da Cia. Empregadora, para cancelar os juros, que só devem ser contados da decisão recorrida, se não fôr a indenização paga tão logo baixem os autos à primeira instância com o presente acórdão. E assim decidem porque está já a indenização acrescida da multa de 25%, em favor do acidentado.

A alegação de que condenada devia ter sido a Cia. Seguradora não procede, porque não cumpriu a agravante o que prescrevem os artigos 46 (comunicação do sucedido à autoridade judiciária) e 100 (transferência das responsabilidades à entidade seguradora) da Lei de Acidentes. Fica-lhe, entretanto, ressaltado o direito regressivo.

Ao segundo agravo, negam provimento, por indevidos os juros reclamados, aos quais só tem direito, com se disse atrás, a partir da sentença e se não fôr paga logo a indenização. Custas, na forma da lei, pela Cia. Empregadora.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1950: *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator. Verifico que era de se dar provimento também ao agravo do empregado, relativamente aos juros, em parte. Errei mais uma vez e outras muitas terei ainda de errar — *Antran Dourado — Costa e Silva*.

Ação de acidente do trabalho — Iniciativa do juiz — Possibilidade

— As ações resultantes de acidentes do trabalho podem seguir por iniciativa do Juiz.

AGRAVO Nº 3.691 — Relator:
Des. A. VILAS BOAS.

R E L A T Ó R I O

Em 1.º de novembro de 1949, em Raul Soares, quando trabalhava com uma serra circular, numa fábrica de propriedade da firma Vieira & Cia., José Domingos da Silva, ali empregado, sofreu um acidente do qual lhe resultou a perda do dedo indicador da mão esquerda e diminuição da capacidade funcional dos dedos médio, anular e mínimo.

O Serviço Atuarial classificou a lesão sob o n.º 106, índice 9.

Não havendo acórdão, a ação foi iniciada pelo representante do Ministério Público.

A ré não nega a relação de emprego entre si e o acidentado. Recusa-se a indenizar, sob o fundamento de que o acidentado não estava a seu serviço, pois era dia santo o dia do acidente, não tendo a fábrica nêle trabalhado, além do que a vítima fôra acionar uma serra circular em seção, a que não pertencia, pois a sua era na fábrica de farinha.

O acidentado (fls. 20) informa que em verdade o acidente se deu em dia santificado, mas que na fábrica se trabalhava em dias como êsse. Que apesar de ultimamente haver um carpinteiro encarregado da seção onde se encontra a serra circular, êle também tinha autorização para com ela trabalhar. Que o serviço que estava fazendo era serrar um tacho para remendar um caixote, destinado a conter fubá.

A testemunha de fls. 21, que foi empregado da firma, mas

deixou o emprêgo antes do acidente, informa que durante o tempo em que ali serviu, José, a vítima, às vezes trabalhava nos domingos e dias santos; que José era encarregado dos moínhos, mas trabalhava também com a serra.

A de fls. 22 verso é o encarregado da serra circular. Diz que nunca viu o acidentado ali trabalhar com ela. A de fls. 23 informa que a vítima costumava trabalhar na serra, aos domingos e dias santos, não para o empregador, mas para si mesma.

O Juiz julgou a ação improcedente. Dessa sentença a tempo se interpôs agravo de petição, regularmente processado. Vista ao dr. Procurador Geral.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1950. *Lopes da Costa*.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 36 acrescento: 1.º) que a ação foi proposta contra Antônio da Costa Ribeiro, mas a sentença absolveu da causa Vieira & Cia. 2.º) que o dr. Procurador Geral opina pelo provimento do recurso.

Em mesa. Belo Horizonte, 26-XI-1950. — *Lopes da Costa*.

A C Ó R D ã O

Acordam, em 1.ª Câmara Civil, relatados êstes autos em que figura como agravante José Domingos da Silva, e agravado Antônio Frederico Ribeiro, prover o recurso para cassar a sentença recorrida e ordenar que outra profira após processo regular contra Vieira & Cia., que seriam os empregadores do acidentado. Sem custas.

Assim decidem, porque as ações resultantes de acidentes do trabalho podem seguir por iniciativa do Juiz. Se assim não fôra, seria caso de anular-se *ex radice* o processado, pois que foi êle formado contra quem não

tinha obrigações para com o operário.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator, *ad-hoc* — *Aprigio Ribeiro* — *Lopes da Costa*. Vencido. Não vejo na lei artigo algum autorizando o processo *ex-officio*. Vejo, ao contrário, o direito de ação ser atribuído ao acidentado ou ao órgão do Ministério Público, como seu representante (Lei de acidentes, arts. 49, parágrafo único, 56, 57). Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Imposto de transmissão causa-mortis — Isenção

— Estão isentos de pagar imposto de transmissão *causa-mortis* os herdeiros que só possuem bens suficientes para a sua subsistência.

AGRAVO Nº 3.695 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É do instrumento que, na comarca de Alvinópolis, no arrolamento dos bens deixados por Ana Matilde de Jesus, feita a liquidação dos impostos *causa-mortis*, sobre o valor de Cr\$ 3.000,00, valor dos bens do espólio, e dividida a importância a pagar pelos cinco herdeiros da finada, apurou-se que a cada um cabia pagar impostos relativos ao seu quinhão, de valor de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Isso feito, os herdeiros, apresentando o atestado do delegado de polícia do distrito da sua residência, onde se declara que os herdeiros ditos são pobres e só possuem bens suficientes para a sua subsistência, pediram a isenção legal, atestado que foi aceito pelo sr. coletor estadual, que,

à vista dele, concordou com a isenção pleiteada, com base no art. 11, n. I, da lei 17, de 1947; mas, não obstante isso, o dr. Juiz de Direito não aceitou o atestado, teve a lei 17 como inconstitucional (fls. 3), e homologou a liquidação, negando a isenção pleiteada, o que levou os interessados (herdeiros) a agravar para este Tribunal, com base no art. 842, item X do Código de Processo Civil, recurso que, processado regularmente, foi, afinal, respondido pelo dr. Juiz *a quo*, que manteve a sua decisão, mandando subir o instrumento a este Tribunal. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1950. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da comarca de Alvinópolis, entre partes, José Jorge da Silva e outros, agravantes, e Dr. Juiz de Direito da comarca, agravado, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento, por unanimidade de votos, para, cassando a decisão recorrida e com ela a liquidação para pagamento de impostos, ambas trasladadas para este instrumento, e declarar isentos de tais impostos os agravantes, em face do item 1, do art. 11, da lei 17, de 1947, em vista da prova produzida, que têm como bastante para o fim colimado, aliás, não impugnada pelo representante do Fisco estadual, maior interessado no caso, e em vista da jurisprudência reiterada desta Câmara, entre outros julgados, no agravo nº 3.307, da comarca de Além Paraíba, de 13 de fe-

vereiro de 1950. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Inventário — Retardamento do processo — Transmissão causa-mortis — Multa — Quando não é devida

— Quando a causa de retardamento do inventário foi criada pelo Juiz descabe a multa sobre o imposto de transmissão *causa-mortis*, porque mora pressupõe culpa e sem culpa não pode haver punição.

AGRAVO Nº 3.701 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Na comarca de Sêro, procedeu-se a um arrolamento dos bens deixados por Josefina dos Santos Ferreira. O dr. Juiz de Direito julgou por sentença o cálculo do imposto, determinando que, findo o prazo de cinco dias, após a intimação, fossem expedidas as guias de pagamento.

Nos autos, após, o "ciente", o procurador da inventariante pediu alvará para levantamento, no Banco da Lavoura, onde havia dinheiro do monte, da importância necessária àquele fim.

O Juiz despachou, designando dia para a partilha, ordenando que, lavrado o respectivo auto e feita a conta final, se expedisse o alvará, não só para levantar-se a importância do imposto, como também a das custas do processo.

Falando sobre a conta, o coletor reclamou a multa de 10% sobre o imposto: haviam passado mais de quinze dias sobre a data do julgamento do cálculo — (art. 27 do decreto nº . .

3.248 de 10 de fevereiro de 1950).

A 17 de outubro de 1950, o dr. Juiz despachou declarando não haver motivo para a multa, pois a demora resultara de despacho seu.

E acrescentou: caso o representante do Fisco persistisse na recusa, fôsse a importância do imposto depositada à disposição dele no referido Banco.

Não há certidão de intimação desse despacho.

A 16 de outubro o coletor em petição (fls. 5) insiste na pretensão que já manifestara em cota nos autos.

A 17 o despacho primitivo foi mantido. Também não há certidão de intimação desse despacho. O recorrente, porém, na inicial do recurso, diz que foi intimado a 18.

A interposição do recurso é de 24, data da autuação, pois da petição consta apenas o despacho do Juiz.

O representante do espólio concorda com o pagamento da multa, pelo receio — diz — de ficar vencido no recurso, pois entende que o coletor tem razão. Iria pagar as custas do agravo o espólio, em importância muito acima da multa pretendida, que é apenas de dois cruzeiros e trinta centavos.

Com o parecer do dr. Procurador Geral, voltem os autos. Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1950. *Lopes da Costa*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 3.701, de Sêro, agravante a Fazenda Estadual, agravado o espólio de Josefina dos Santos Ferreira, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em turma da Primeira Câmara Civil, negar provimento ao recurso, pagas as custas pela agravante, na forma da lei.

Conhecem do agravo, pois para os recursos o prazo para a Fazenda Pública se eleva ao dobro.

Embora dos autos não conste a intimação do despacho recorrido, a data dêste é de 17 de outubro e a 24, em cartório, foi apresentada a petição, como se vê do instrumento.

É certo que o art. 27 do Reg. aprovado pelo decreto n.º 3.248, de 10 de fevereiro de 1950, marca o prazo de quinze dias, a contar da data do julgamento do cálculo transitado em julgado para o pagamento do imposto em questão. Que nesse tempo não foi satisfeita a exigência fiscal. Que ainda foi excedido o prazo para a determinação do inventário (três meses C.P.C. art. 467), pois o processo começou a 7 de março e em outubro ainda não findara, não podendo assim valer-se o agravado do disposto no art. 32, parágrafo único, do decreto citado, que dispensa a multa, quando, embora excedido o prazo do art. 27 citado, não o tenha sido o do art. 467 do C. P.C.

Acontece, porém, que a mora pressupõe a culpa, sem a qual não pode haver punição. Ora a causa do retardamento foi criada pelo Juiz.

A inventariante, logo que foi intimada do julgamento do cálculo requereu alvará para levantar no Banco onde havia dinheiro do espólio a importância necessária à satisfação do imposto devido.

Foi o Juiz que, não atendendo a êsse pedido, determinou que tal pagamento fôsse feito afinal, com o das custas processuais.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Apri-gio Ribeiro* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Lei — Comêço de sua vigência — Quando se faz necessário o regulamento — Aplicação da lei n.º 17 de 1947, sobre imposto de transmissão causa-mortis

— A Lei, salvo disposição em contrário, entra a ser aplicada desde logo, mesmo sendo passível de regulamentação. O regulamento só se faz necessário quando a norma da Lei, por sua natureza, para ser aplicada precisa de norma complementar do regulamento.

— A Lei n.º 17 de 27 de outubro de 1947 podia ser aplicada antes de regulamentada, para o cálculo do imposto de transmissão causa-mortis.

AGRAVO N.º 3.775 — Relator: Des. LOPES DA COSTA

RELATÓRIO

Em Carangola, procedeu-se ao inventário dos bens deixados por José Maria Cavaco.

O imposto foi calculado conforme a tabela do art. 9.º da lei n.º 17 de 27 de outubro de 1947.

Contra o cálculo reclamou a Inventariante e herdeira:

— A citada lei não entrara em vigor quando foi aberta a sucessão, eis que não tinha sido regulamentada. O imposto devia ser calculado segundo a lei anterior, cujas taxas eram menores.

Não foi atendida. Declarou o Juiz não ser exato que a lei 17 não entrara, àquele tempo, em vigor, pois seu art. 13 para a vigência determinou data de 1.º de janeiro de 1948. E julgou o cálculo.

Da sentença, a reclamante agravou de instrumento. A intimação é de 14 de fevereiro de 1951 (fls. 4). A petição do agravo está datada de 19 (fls. 3). O instrumento foi autuado

a 24. A petição do recurso dêle consta por cópia.

Não se fica, porém, sabendo a data em que entrou no cartório, pois o original se encontra nos autos do processo do inventário e o instrumento não informa sobre a data da juntada. Processo do recurso e preparo, regulares.

Belo Horizonte, 27-3-51. *Lopes da Costa*. Em tempo: Vista ao Dr. Procurador Geral. *Era supra*. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.775, de Carangola, agravante Maria de Jesus Campina Madeira, agravada a Fazenda Estadual, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pela agravante.

Não é certo, ao contrário do que pretende o agravante, que a lei que tenha de ser regulamentada só entre em vigor depois do regulamento. Isto só se verifica se a lei assim o houver disposto. Também pode suceder que para ser aplicada a norma legal necessite de norma complementar do regulamento. Quando, porém, êsse não seja o caso, a lei aplica-se desde logo. Ora o art. 9.º da Lei 17, de 27 de outubro de 1947, alterando o imposto de transmissão causa-mortis, fixa uma tabela, com a percentagem e a base, do tributo, tabela que, para ser aplicada, não dependia de qualquer norma regulamentar que o regulamento pudesse trazer.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Apri-gio Ribeiro*.

Ação do acidente de Trabalho — Prescrição — Termo inicial

— O prazo prescricional da ação do acidente de trabalho começa a correr do dia em que fica evidenciada e constituída a moléstia — acidente que torna o acidentado incapaz, pouco importando tenha há mais de dois anos deixado o trabalho ou se desligado do empregador.

APELAÇÃO N.º 3.778 — Relator, Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Vicente de Castro, tendo sido empregado da Cia. Morro Velho, dela se afastou em outubro de 1944, por se sentir alquebrado para os seus serviços, escrevendo à Cia. uma carta, em que dizia estar em tratamento médico; que, em 1945 voltando para reassumir suas funções, negou-lhe acolhida a Cia. do Morro Velho; que, apesar de haver se tratado por vezes, inclusive por facultativos da Caixa de Aposentadoria e Pensões, local, jamais lhe foi diagnosticado qualquer mal de origem profissional; que, entretanto, persistindo os sintomas patológicos que o incomodam há muito, procurou o Departamento Estadual de Saúde, onde foi submetido a cuidadoso exame, do qual resultou o diagnóstico: silicose.

Dai, a propositura da presente ação, em 31 de janeiro, contra a Cia. Seguradora.

O laudo de fls. 9, do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estados procedido por determinação do Juiz de Direito de Nova Lima, Dr. Anibal Quintão, chegou às seguintes conclusões:

1.º) o estado mórbido atual do paciente é silicose pulmonar; 2.º) sua capacidade física está grandemente diminuída, em razão da grande disseminação de nódulos mineralizados e extensa fibrose pulmonar, sendo impossível responder, em decimais, o

grau de incapacidade do mesmo, em virtude de não dispor o Serviço de aparelhagem técnica; 3.º) há relação, e muito íntima, de causa e efeito, entre silicose pulmonar de que sofre o paciente e o serviço que o mesmo executava, nas minas da Cia. do Morro Velho.

O laudo de fls. 17, subscrito pelo dr. Waldyr Notini Pereira, assinala:

"Trata-se de um processo infeccioso, possivelmente tuberculose pulmonar, de lesões mixtas, exsudativo-produtivas. Se fôsse doença profissional, a incapacidade seria de 100 % — silico-tuberculose — Exames complementares se impõem no presente caso".

Indo de novo os autos ao Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estados, apresentou este o laudo de fls. 20, que declarou tratar-se de "um processo de silico-tuberculose, encontrando-se o paciente em 100% de incapacidade para o trabalho". E salienta:

"Como o referido senhor está há muito afastado do serviço das minas de Morro Velho e, como há muito pouco tempo, dispunha de vários exames (5) de escarros negativos realizados em diversos laboratórios, acreditamos que a tuberculose ora evidenciada deve ser processo incipiente e conseqüente à silicose anterior e mais antiga".

Realizada a audiência de fls. 31, proferiu o Juiz, Dr. José Tavares Pais, a sentença de fls. 33, não reconhecendo a prejudicial de prescrição, que só corre da data da verificação da moléstia — acidente e esta somente foi verificada a 17 de janeiro de 1948 e a 31 seguinte ingressou o autor em juízo com a inicial de fls. 2, e que a circunstância de haver o autor se desligado da Cia. em 1944 não fez cessar a relação de empregado para os efeitos da Lei de Acidentes do Trabalho.

Em tempo, da decisão agravou a Cia. Empregadora, com fundamento no Dec. Lei n.º 7036, de 10 de novembro de 1944, oferecendo o agravado a contraminuta de fls. 37:

Manteve o juiz a decisão recorrida e os autos vieram ao Tribunal, remetidos no prazo.

Não há preparo. É o relatório. Em mesa, para julgamento. Belo Horizonte, 20 de março de 1951. *Newton Luz*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 3.778, da comarca de Nova Lima, em que é agravante Saint John Del Rey Mining Company Limited Cia. Morro Velho, acordam, sem discrepância de votos, integrando neste o relatório retro, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeira instância, que julgou devida a indenização ao agravado, que é Vicente de Castro.

Este, é verdade, deixara os serviços da Cia. Morro Velho em outubro de 1944, e esteve, por vezes, em tratamento, inclusive por facultativos da Caixa local de Aposentadoria e Pensões, não se lhe diagnosticando qualquer mal de origem profissional.

Entretanto, persistiam os sintomas patológicos que o incomodavam. Procurou então o Departamento Estadual de Saúde, onde fora submetido a cuidadoso e meticoloso exame, do qual resultou o diagnóstico cuja moléstia o laudo de fls. 9 declara ter relação de causa e efeito com o serviço que o paciente executava nas minas da Cia. do Morro Velho. E o laudo a fls. 20, de um novo exame do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estados, declara tratar-se de

"um processo de silico-tuberculose, encontrando-se o paciente em 100% de incapacidade para o trabalho", acreditando os

RELATÓRIO

O apelante José Garcia de Carvalho fez no Banco Mineiro da Produção, agência de Campo Belo, um depósito bancário, cuja conta estranhamente se encerrou com um saldo de 392.349 cruzeiros a favor do depositário. (fls. 18).

Abriu depois, no mesmo Banco, uma conta-corrente, no limite de 500.000 cruzeiros, garantida por uma promissória, no valor de Cr\$ 600.000 cruzeiros, de sua emissão e com quatro avalistas. (fls. 8 e 11).

No mesmo dia, escreve ao Banco apelado a carta de fls. 16 do vol. 1.º, autorizando-o a levar à conta-corrente o saldo devedor na conta do depósito, sem declarar qual a importância dele, e a aplicar a disponibilidade que se verificasse depois da transferência a crédito de um título de 120.000 cruzeiros, de responsabilidade do pai do correntista.

Realizadas estas operações, verificou-se que a importância restante na conta-corrente dava apenas para amortizar o tal título de 120.000 cruzeiros até somente a importância de 96.500 cruzeiros.

E a conta-corente assim se encerrou com um saldo de 499.817 cruzeiros a favor do Banco creditor.

Como nem o creditado nem os avalistas da promissória dada em garantia não pagassem, o credor entrou em juízo com a presente ação ordinária de cobrança daquele saldo, contra José Garcia de Carvalho e os avalistas José Bastos Garcia, Antônio Otávio de Sousa, Lauro Lopes de Siqueira e Humberto de Bastos Garcia.

Os avalistas Lauro Lopes de Siqueira e Antônio Otávio de Sousa contestam a fls. 33 alegando que não garantiram a conta-corrente de José; que a promissória que assinaram é um título que foi emitido para desconto e não pode servir de caução.

peritos que a moléstia ora evidenciada no paciente, que está desde muito tempo afastado do serviço das minas de Morro Velho, "deve ser incipiente e conseqüente à silicose anterior e mais antiga".

Se está o doente, como efetivamente está, já há mais de dois anos afastado do trabalho, por essa razão é que o está, por doente, e o prazo prescricional não começou a correr do dia em que ele deixou o trabalho ou deixou — diga-se — a Cia., mas do dia em que ficou constatada e evidenciada a moléstia que lhe inutilizou cem por cento a capacidade de trabalho, que o tornou incapaz.

Nesses termos, pois, é que a sentença recorrida fica confirmada. Custas, na forma da lei, pela Cia. empregadora.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1951. *Newton Luz*, relator. — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado* — Presidido o julgamento pelo Des. Batista de Oliveira.

Conta-corrente — Cobertura de débitos anteriores — Ônus de provas

— Quando o creditado recebe do Banco os avisos costumeiros com a demonstração do lançamento, e na sua reclamação, o silêncio tem na espécie valor significativo de aceitação tácita daqueles lançamentos, apoiados em outras circunstâncias e em documentos.

— Na hipótese de documento a ser completado com outras provas, o ônus de produzi-las incumbe preferencialmente aos réus, quando o autor ingressa em juízo, munido de documento líquido.

APELAÇÕES N.ºs 5.213 e 5.214 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

Relator para os embargos: Des. VILAS BOAS.

José Garcia, contestou a fls. 39, alegando: 1) — que realmente teve no Banco apelado uma conta de depósito bancário; 2) — que induziu pelo gerente do Banco, Olavo Barbosa, fez depois o contrato de abertura de crédito de fls. 8., tendo depois a surpresa de verificar que, com as operações autorizadas pela carta de fls. 16, tal conta se encerrou imediatamente, com o pretensão saldo de 499.817 contra ele; 3) — que Olavo, durante o tempo de sua gerência em Campo Belo, praticou no Banco várias desonestidades, e, para encobri-las, transferia à sua vontade débitos e créditos de contas de correntistas para contas de outros; 4) — que na conta do depósito bancário impugnava por falsa as partidas que enumerou a fls. 43; 5) — que a carta de fls. 16 não pode significar a aceitação de um saldo desconhecido.

E a fls. 47 reconveio, levantando a conta que julgava justa. Eliminadas as parcelas que impugnou e incluída a seu crédito a de 152.000 cruzeiros, omitida na conta do autor e constante do recibo de depósito a fls. 50, assinado por Olavo Barbosa, as posições se invertiam: ele, reconvinde é que era o credor e da importância de 505.504,80.

O autor-reconvinde respondeu a fls. 91: a) — o reconvinde não pode mais discutir a conta de depósito. Houve uma novação quando o saldo nela verificado se transportou para a conta-corrente, com autorização do crédito; b) — também porque aquele saldo foi aprovado, conforme a carta de fls. 16; c) — explica a procedência das partidas contra as quais o reconvinde se insurgiu.

As partes prestaram depoimentos pessoais. Ouviram-se várias testemunhas. Arguido de falso o recibo de depósito de 152 mil cruzeiros, exibido pelo reconvinde, foi o documento submetido a

perícia. (fls. 2 do vol. 4.º) Um dos peritos concluiu pela falsidade; e outro, pela autenticidade — o assistente do réu. O assistente do autor subscreveu o laudo do perito oficial.

A final, o juiz julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção.

Proferindo a sentença, mandou que aos autos fossem juntos os documentos que se encontram a fls. 217 a 243 do vol. IV.

Os vencidos apelaram a tempo e o processo dos recursos correu regularmente. As apelações são plenas. Ao exmo. sr. desembargador Paula Mota, para revisão: Belo Horizonte, 21 de abril de 1949. *Lopes da Costa*.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Feito o relatório da apelação 5.213, de Campo Belo, na qual são primeiros apelantes José Garcia de Carvalho e outros, segundos apelantes Lauro Lopes de Siqueira e outros, apelado o Banco Mineiro da Produção, e conclusos os autos para a revisão do exmo. sr. Desembargador Paula Mota, recebi os autos da apelação n.º 5.214, da mesma procedência, apelante Licério Miguel, apelado o Banco Mineiro da Produção, vindos da Segunda Câmara Civil, por força de despacho nêles exarado pelo seu relator, o exmo. sr. desembargador José Benício.

É que nestes últimos autos, o apelante alegara conexão entre as duas causas.

Devolvidos pelo exmo. sr. Desembargador Paula Mota os autos daquela primeira apelação, determinei que a eles fôssem apensados os da segunda, após o que viessem à conclusão.

II

QUANTO A CONEXÃO

A primeira ação é de cobrança de saldo conta-corrente. O autor

credor, lançara a crédito do réu, José Garcia de Carvalho, as importâncias de Cr\$ 55.717,30 e 73.996,00, lançamentos impugnados pelo réu. (fls. 44 do 1.º vol. dos autos da primeira apelação).

Aquelas importâncias tinham sido recebidas da firma Sousa Filho & C., do Rio de Janeiro, para serem entregues a Licério Miguel e provinham de uma venda de xarque.

O Banco as levou para crédito de José Garcia de Carvalho, dizendo que o fizera por ordem de Miguel.

São essas mesmas importâncias que agora, na segunda causa, Miguel cobra do Banco.

III

Quanto ao mérito da apelação na causa movida por Licério Miguel, na inicial de fls., alega que em setembro de 1941 vendera a Sousa Filho & Cia., do Rio, uma partida de xarque, mandando que o pagamento fôsse feito por intermédio do Banco Mineiro da Produção, na importância de 129.713 cruzeiros e 30 centavos.

Que o Banco, entretanto, recebendo aquela importância, em vez de entregá-la ao destinatário, levou-a a crédito de José Garcia de Carvalho, na conta-corrente por este mantida naquele estabelecimento de crédito.

A ação foi proposta na 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte.

O réu ofereceu exceção de incompetência, alegando conexão entre essa causa e a que corria no juízo de direito de Campo Belo, entre o referido Banco e José Garcia de Carvalho.

A exceção foi acolhida e os autos remetidos para o juízo de Campo Belo onde a ação foi contestada, alegando-se 1) — que a transferência da importância em exame foi feita por ordem de Licério Miguel; 2) — que a partida de xarque, de cuja venda ela provinha, pertencia realmente a uma

sociedade irregular que Miguel e José tinham então; 3) — que não é verossímil que, se aquele lançamento fôsse feito contra a vontade de Miguel, nada tivesse este reclamado durante tanto tempo desde 1941; 4) — que o Banco levando a crédito de Miguel aquela quantia pagou a credor putativo.

Na instrução da causa, procedeu-se a exame na escrita do réu (Fls. 74). O perito informa que dela nada consta sobre alguma ordem dada por Licério para a transferência em questão.

O autor, depondo a fls. 114, nega tenha tido sociedade com seu cunhado José Garcia. Informa que, verbalmente e por escrito, reclamou contra o lançamento que deu origem a esta causa. Não propôs desde logo ação contra o Banco, por ser dele devedor, por força de avais.

A testemunha de fls. 123, dr. Joaquim Gambogi, informa que Licério Miguel goza em Campo Belo de ótimo conceito, o mesmo porém, não sucedendo a José Garcia.

Otávio Barbosa, o então gerente da filial de Campo Belo, depondo a fls. 144 verso, declara que Licério não era sócio de José na xarqueada de Ibiá: Com ele, porém, criava, em sociedade, gado de raça.

Que Miguel deu a ele, deponente, ordem para levar a crédito de José o dinheiro recebido de Sousa Filho & C. (ordem verbal).

O juiz, pela sentença de fls. 218 julgou improcedente a ação. Nela determinou a juntada dos documentos que se encontram a fls. 257.

Na audiência de 22 de maio de 1945, findos os debates, o juiz designou o dia seis de junho para publicação da sentença em audiência. (Fls. 217).

A decisão porém só foi proferida três (3) anos e oito meses

depois, (Fls. 255 v) a 19 de janeiro de 1949.

O autor apelou a tempo. Os autos foram preparados no prazo.

Voltem os autos, de ambas as apelações, ao exmo. sr. desembargador revisor.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1949. — *Lopes da Costa*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação apensados para julgamento conjunto, a saber, a de n.º 5.213, de Campo Belo, em que são primeiros apelantes os réus José Garcia de Carvalho, José Bastos Garcia e Humberto Bastos Garcia, são segundos apelantes Antônio Otávio de Sousa e Lauro Lopes de Siqueira, e é apelado o Banco Mineiro da Produção S/A, e a apelação de n.º 5.214, também de Campo Belo, em que é apelante Licério Miguel e apelado o Banco Mineiro da Produção S/A, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Belo Horizonte negar provimento a ambas as apelações, aceitando os fundamentos das decisões apeladas, vencido o Exmo. Des. Lopes da Costa.

Custas pelo apelante na apelação n.º 5.214 e pelos apelantes em proporção quanto à apelação n.º 5.213.

O Exmo. Des. Lopes da Costa deu provimento à apelação n.º 5.213 e em parte apenas à apelação n.º 5.214, como declarará ao pé o seu voto.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento. — É pena que o M. M. Juiz a quo tenha excedido tão desmesuradamente o prazo para sentenciar. Teve os autos para isso de 23 de maio de 1945 até 20 de janeiro de

1949, quanto a ambas as apelações.

Mas fez um exaustivo trabalho de pesquisas de prova e circunstâncias, que relatou e examinou de forma explícita e clara em duas alentadas sentenças.

Quanto à apelação n.º 5.213, o Banco autor apelado cobra de José Garcia de Carvalho o saldo devedor de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, que celebrou com o limite de Cr\$ 500.000,00 mediante cobertura de promissória emitida por este réu e avalizada pelos demais apelantes.

Adotou para a cobrança o rito ordinário por saber que o saldo da conta sofria contestação dos devedores.

O débito está bem provado.

Realizada a abertura de crédito, o creditado dirigiu simultaneamente uma carta ao Banco Creditador autorizando a lançar na conta dêsse contrato um saldo devedor de uma conta corrente limitada que mantinha anteriormente com êle, e também aplicar a disponibilidade, que então a seu favor restasse, a crédito de um título existente no Banco, de valor de Cr\$ 120.000,00, já vencido, emissão do aqui também apelante José de Bastos Garcia, pai do creditado, e avalizado por dois outros dos apelantes, a saber, Lauro Lopes de Siqueira e Antônio Otávio de Souza, além de outro, cuja quantia fôra na realidade entregue a êle José Garcia (fls. 149v).

O saldo devedor da conta corrente limitada importava em Cr\$ 392.349,60. Lançadas na abertura de crédito essa quantia e também despesas do contrato, verificou-se que só houve disponibilidade para pagamento de Cr\$ 96.500,00 por conta do título de Cr\$ 120.000,00, além de Cr\$ 6.280,00 de juros vencidos dêstes.

Logo se vê que o limite de Cr\$ 500.000,00 foi calculado para atender a essas aplicações, e que estava prevista a insuficiência da disponibilidade para total resgate do título de Cr\$ 120.000,00 e essa é a razão da carta de ordem não declarar que o saldo seria empregado na remissão completa da promissória e sim que o saldo poderia ser aplicado a crédito dela (fls. 16).

Acontece, porém, que a carta não mencionava por algarismo o saldo da conta corrente limitada que a abertura de crédito saldaria.

Dai as impugnações que o creditado opõe à debitação dos Cr\$ 392.349,60.

Todo o trabalho no presente feito é dirigido no sentido de verificar se sua importância encontra comprovação.

A hipótese é de documento a ser completado com outras provas.

Ônus de produzi-las incumbe preferencialmente aos réus ora apelantes, porque o Banco vem a Juízo, munido de documento líquido, que é a promissória de Cr\$ 600.000,00.

Houve de ambas as partes oferecimento de provas: documentos, testemunhas, perícias. E o M. M. Juiz por sua vez realizou apreciáveis pesquisas.

Não deparo infirmação do extrato de conta corrente limitada.

Evidentemente, uma conta corrente limitada é movimentação de depósito irregular bancário. Não deve apresentar saldos contra o depositante, que importa em constatação de que êle sacou sem ter fundos.

Na espécie, explica-se. Era agente do Banco em Campo Belo pessoa que praticou numerosas e vultosas facilidades. O creditado, homem atirado e menos escrupuloso, estreitou relações com êsse mau bancário. Conse-

guiu que êle fizesse pagamentos e até solvesse débitos de terceiros por simples ordem verbal (fls. 211 v e da 2.ª ação fls. 254 V), que se tornou costumeira. Afinal, um inspetor do Banco viu o saldo descoberto irregularíssimo e apertou. Dai a providência, que foi a regularização por meio da abertura de crédito de Cr\$ 500.000,00, onde se consolidavam as dívidas de José Garcia de Carvalho nas quais era incluída a promissória de Cr\$ 120.000,00, porque como o M. M. Juiz argumenta, o dinheiro fôra por meio dela levantado para o mesmo José Garcia de Carvalho o que tornava ainda mais irregular o seu enorme descoberto em conta corrente limitada.

Celebrada a abertura de crédito, ato contínuo esgotada a disponibilidade, o creditado recebeu os avisos costumeiros, com a demonstração dos lançamentos. Nada reclamou e pois concordou e também por isso não sacou mais saldo que sabia não ter.

O silêncio na espécie é significativo. Não há que aplicar exclusivamente a doutrina sobre o valor do silêncio como prova. Ele vem como confirmação, porque as operações expressas nos lançamentos não eram novas, somente reconhecíveis pela aceitação tácita. Eram execução de contratos, ajustes anteriores, revelados não apenas pela documentação, mas também por uma tessitura de fatos e circunstâncias que arredam as dúvidas opostas.

Para melhor deduzir, a instrução da causa desceu a minúcias relativas a cada um dos lançamentos da conta corrente limitada, extinta pela abertura de crédito. O M. M. Juiz alinha as circunstâncias que comprovam cada um dêles e que desmentem as alegações em contrário expendidas pelo credita-

do. Surgem fatos comprometedores para os créditos de José Garcia de Carvalho.

Na presente causa, éle quer passar de devedor para credor de mais de quinhentos contos. Prevalece-se do costume de ver atendidas suas ordens verbais, para agora nega-las ao sabor de seus interesses.

E pratica atos de audacioso artifício; inclusive apresenta um recibo cuja firma dois peritos (fls. 169) declaram falsa, no valor de Cr \$120.000,00.

Os avalistas, que são os demais apelantes, limitam sua defesa a dizer que assinaram a promissória para ser descontada e o emitente receber o seu valor, o valor do desconto, e não para cobrir débito anterior dêste. Mas, não deram prova alguma a respeito. O título é formal. E em operações bancárias é comum realizar soluções de débitos cobrindo-os com títulos sobrevindos.

Não há, portanto, procedência para a defesa e nem para a reconvenção, aliás de si mesma inverossímil, eis que se não concebe que mantivesse contrato de abertura de crédito, em seu favor, quem tivesse inerte uma grande disponibilidade em poder do creditado.

Pouco importa que a perícia tenha encontrado falhas e defeitos na escrituração da agência do Banco. Não é nos livros restritamente que está a confirmação do débito, mas, nos documentos e circunstâncias, que apoiam e comprovam a relação debitatória.

Não fôsem os defeitos da escrita do Banco e eu condenaria o reconvinte no décuplo das custas.

APELAÇÃO 5.214

Nesse recurso, o objeto da ação é lançamento a crédito de José Garcia de Carvalho, na con-

ta corrente limitada já referida na outra ação (apelação 5.213). de remessa feita por uma firma comercial do Rio de Janeiro, Souza Filho & Cia., ao apelante Licério Miguel.

O Banco declarou que o fêz por ordem verbal e por dever supor que a quantia se destinava a Garcia.

Logo que o lançamento foi feito, Licério teve conhecimento e dêle se certificou pessoalmente comparecendo à agência do Banco (fls. 125).

Diz que reclamou. Mas não deu prova alguma disso. E a firma que não se entendeu sobre isso com o gerente da época (fls. 115). Acrescenta que guardou reserva do fato, não o comentando com outra pessoa, e também não agiu contra o Banco, porque teve receio de que êle cobrasse por uma nota promissória de maior quantia, que tinha em carteira, de responsabilidade do apelante.

As circunstâncias desmentem. Não é crível que o apelante deixasse passar anos sem compeler o Banco a lhe dar a quantia considerável que para êle tivesse recebido.

A sentença mostra, com apoio na prova, que Licério é cunhado de Garcia e mantendo ligação estreita com êle interferia às vezes em negócios dêle.

A quantia provém da venda de uma partida de xarque, que Garcia comprara em Ibiá.

Quem veio a negociá-la no Rio de Janeiro foi Licério. Êste informa que o xarque fôra comprado com dinheiro dêle próprio, e que seu cunhado lhe transferiu o negócio do xarque.

Mas a sentença faz minucioso estudo da situação econômica de Licério. Na época êle costumava realizar pequenas operações nos Bancos, de certo por precisar de pequenas quantias e logo empregá-las. Não se compreende que tivesse disponíveis então

cento e tantos mil cruzeiros para na oportunidade de um negócio esporádico de xarque, que lhe era oferecido para imediata realização, entrar prontamente com a quantia.

Tentou explicar que o dinheiro havia sido ganho em negócios de café e algodão. A sentença (fls. 235 e seguintes) devassa em detalhes as possibilidades de tais negócios, patenteando sua insuficiência para êxito da explicação.

Êste caso merece maior exame, porque Licério é pessoa de destaque social. Exercia o cargo de Prefeito local, quando moveu a ação. Contra êle são apontados os desabonadores precedentes que aparecem em relação a José Garcia de Carvalho.

Mas a verdade é que da rigorosa pesquisa efetuada na causa pôde o M.M. Juiz concluir com segurança que êle está cobrando indevidamente.

A explicação que procura dar para a inércia de reclamar contra o lançamento da quantia na conta do cunhado consiste em que não quis contrariar o Banco para não ser por êste cobrado em maior débito. Verifica-se, entretanto, que o lançamento impugnado é de data anterior à do maior débito alegado, o que manifesta o artifício da argumentação. Se acaso fôsse crível que o dinheiro se destinasse realmente a êle, então estaríamos diante de um caso em que êle teria tolerado a creditação em conta do cunhado e amigo íntimo e pois não mais poderia reclamar após tanto tempo.

Todavia, a explicação de que êle só teve ânimo para enfrentar o Banco quando rompidas as relações entre o Banco e a família não é verdadeira.

Precisamente para não ser cobrada por quem teria fundos seus em mãos é que êle devera reclamar o dinheiro. E a sentença mostra a coincidência: só-

mente depois que na perícia se constatou não haver ordem escrita para êsse lançamento foi que Licério assumiu sua atitude.

A sentença apelada merece integral prevalecimento. *Lincoln Prates — Lopes da Costa — Quanto a apelação de Licério Miguel.* Está provado dos autos que a firma Souza Filho & Cia., do Rio de Janeiro, remeteu a Licério Miguel 129.713 cruzeiros, preço da compra que a êle fizera de uma partida de xarque.

E que o Banco Mineiro da Produção, recebendo aquela importância, em vez de creditá-la a Glicério, levou-a a crédito de José Garcia, na conta de depósito bancário que êste último também mantinha naquele estabelecimento.

Neste ponto, as partes se acham de acôrdo.

O Banco, entretanto, alega que a transferência se fêz por ordem verbal de Glicério. E que depois de 1941, data da operação, o apelante guardou silêncio até 1944, quando propôs a ação. Finalmente, que pagou a credor putativo, pois havia entre Licério e Garcia uma sociedade irregular.

Mas a ordem de pagamento ou de transferência de crédito é um mandato. E, embora o mandato não esteja subordinado a forma especial, é vinculada ao limite que a lei prefixa à admissibilidade da prova testemunhal exclusiva. (*Guillouard-Du mandat/§ 35*) C. C. art. 1291 — C. com. art. 123.

Os atos do mandatário podem porém ser ratificados (C. C. art. 1.296) quer trate de mandato insuficiente, de mandato nulo ou de mandato inexistente (*Giurisprudenza sul C. C. vol. IX/págs. 774, nº 172*).

A ratificação há de ser expressa ou resultar de ato inequívoco do Mandante (C. C. art. 1.998)

E nos autos prova alguma existe de ratificação expressa ou

de ato do apelante que importe ratificação.

Quanto à alegação de pagamento feito a credor putativo, credor putativo é o titular aparente, ostensivo, do crédito. (C. de Mendonça, "Obrig", I/n.º 235).

No caso, o credor putativo é verdadeiro era justamente o apelante, pois a ele, Licério Miguel, é que Sousa Filho & C. mandaram pagar.

Nestas condições, dou provimento ao recurso, para julgar a ação procedente, na forma do pedido.

Quanto à apelação de José Garcia de Carvalho e outros.

É dos mais estranhos o aspecto dos fatos de que os autos dão notícia.

Há um depósito bancário cuja conta se encerra com um vultoso saldo a favor de depositário.

Dêsse depósito, muito movimentado, ninguém nos autos se refere à respectiva caderneta.

Todo o movimento se faz não por meio de cheques, mas por ordens verbais de transferência para a conta do depositante, de débitos de terceiros.

O gerente do Banco é dado como um desequilibrado mental. (Fls. 37 do vol. II).

Desequilibrado ou desonesto. E em verdade sua administração justifica êsse diagnóstico.

Eis vários fatos provados nos autos. Antônio Lopes devia ao Banco mil novecentos e vinte cruzeiros. Vencido o título, o gerente, Olavo Barbosa, mandou-lhe uma fórmula em branco, para ser devolvida apenas com a assinatura. Era para reforma do título vencido. Depois que Olavo foi demitido do Banco, ao serem descobertas as graves irregularidades que deram origem às ações que ora se decidem, veio a Campo Belo o inspetor do Banco, Ernani Nigro, que mandou chamar, para entendimentos, Antônio Lopes. Comparecendo, êste verificou que o que havia

assinado se transformara num saque contra Maia & C. (Vol. 2º, fls. 27).

Olavo Barbosa, dentro do Banco, era intermediário de negócios. (Vol. 3º, fls. 5).

Mariana Barbosa fez naquela agência um depósito. Deram-lhe um certificado. Quando foi levantá-lo, disseram-lhe que da escrita da casa nada constava. (Fls. 11 do vol. 3º).

A testemunha de fls. 16 v. do vol. 3º informa que um funcionário do Banco quis obrigá-lo a entregar um título já rasgado, a pretexto de regularizar a escrita do estabelecimento.

Torquato Luiz de Figueiredo declara que havia confiado ao gerente um título em branco, que êle abusando, preencheu, com o valor de trinta mil cruzeiros, para cobrir dívida de terceiro. (Vol. 3º, fls. 41).

Também muito estranhável que na carta de fls. 16 do vol. 1º, redigida pelo inspetor do Banco (fls. 55) e na qual o apelante José Garcia autoriza a transferência do saldo devedor de sua conta de depósito bancário para a conta-corrente garantida, não se mencione o que justamente mais devia importar e dar-se a conhecimento do depositante a importância dêsse saldo.

Com tais processos e tal escrita, os livros do apelado não podem merecer fé alguma.

De outro lado também não são muito abonadoras as informações que as testemunhas trazem sobre Garcia.

Os avaliistas da promissória com que êle garantiu a conta-corrente informam que por êle foram ludibriados: apresentará o título em branco, dizendo ser para reforma de um outro, no valor de sessenta mil cruzeiros. Obtidas as assinaturas dos avaliistas, pôs na promissória o valor de seiscentos mil. (Vol. 1º, fls. 147).

Apelante e apelado discutem apenas os lançamentos da conta de depósito bancário. O apelado impugna a legitimidade dessa discussão. Está cobrando o saldo devedor de uma conta já aprovada, quando o réu apelante escreveu a carta de fls. 16 do vol. 1º.

Nessa carta, redigida pelo inspetor do Banco, foi propositadamente — o que é evidente — omitida a importância do saldo devedor.

E o apelado assim argumenta: se o saldo devedor dessa conta era *a*, se a importância do crédito aberto na conta garantida era *b*, se o apelante declarou que, feita a transferência, a "disponibilidade" fôsse aplicada no pagamento de uma promissória emitida pelo pai do creditado, no valor de *c*, estava provado que o apelante devia pelo menos a diferença de valores entre *b* e *c*.

Mas não se entende como se possa ter como aprovado um saldo de *x*, um saldo desconhecido.

Mas o apelado ainda alega que o apelante recebeu o extrato completo da conta encerrada. Que êsse extrato em 14 de julho de 1942, quando o apelante propôs contra o apelado uma ação de prestação de contas, julgada improcedente, estava em seu poder e foi por êle oferecido com a inicial. Tem a data de 31 de janeiro de 1942. No laudo de fls. 2 v do vol. 2º o perito verificou que no protocolo de correspondência do Banco consta que em 9 de fevereiro de 1942, Garcia assinou o recibo de carta em que lhe era remetido um extrato de sua conta-corrente.

Do silêncio guardado pelo apelante até a propositura da ação de prestação de contas, deduz o apelado a aprovação tácita do balanço.

A prova da aceitação do balanço pelo silêncio guardado pe-

lo interessado é admitida por uns e por outros negada.

O reg. 737, de 1850, no art. 152, § 5º que nesse ponto contém matéria de direito substantivo, declara que os balanços não reclamados fazem prova.

Não marca tempo porém para a manifestação de vontade. Isso fica assim ao prudente arbítrio do juiz. Os complicados mal feitos lançamentos da conta em questão exigiam tempo e cuidado de exame e explicações entre creditado e creditor. Diz o primeiro, sem contestação do segundo, que procurou o Banco, reclamando, o mesmo, a seu pedido, tendo feito um seu tio.

O fato do creditado haver proposto contra o Banco a referida ação de prestação de contas, que perdeu, prova que não aceitou o tal balanço.

Não há assim saldo já liquidado.

O próprio Banco afinal acabou reconhecendo isso mesmo, pois se dispôs a discutir e a provar parcela por parcela da conta.

Do exame a que procedi, examinando uma por uma, poucas se salvam para o crédito do apelado.

A grande maioria é nas condições das que vão aqui para exemplo.

Cr\$ 3.900,00 — Transferência de conta do apelante para a conta de Licério Miguel, para pagamento de um cheque sem fundo emitido por êste último. Ordem verbal de transferência.

Cr\$ 26.600,00 — Pagamento a Antônio Alves Trindade. Um terceiro, Osvaldo Bueno, aparece no Banco com aquêle Trindade e manda verbalmente que êste se pague o que lhe devia Garcia, de uma compra de gado.

Cr\$ 37.310,00 — Promissória emitida pelo apelante, avalizada por Licério, descontada e seu valor debitado na conta do cre-

ditado. A única prova é a escrita do Banco.

Cr\$ 25.510,00 — Saque de João Garcia de Carvalho contra Adelino Bastos Garcia. Debitado na conta do apelante, por ordem verbal, não provada.

Cr\$ 14.750,00 — Título emitido por Valdemar Cardoso, avalizado por Elizeu Fernandes. A única explicação do apelado é que o apelante aprovou tal lançamento, quando escreveu a carta de fls. 16, do vol. 1º, já referida.

Cr\$ 51.705,00 — Título do mesmo Elizeu, avalizado por Valdemar. Nas mesmas condições e com a mesma explicação do antecedente.

Cr\$ 14.000,00 — Título emitido por Elizeu. Lançado na conta do apelante. Explicação: ordem verbal dêste.

E uma infinidade de lançamentos, nessas condições lastimáveis.

A examinar lançamento por lançamento as posições de credor e devedor seriam invertidas.

Entretanto, embora não conhecesse talvez exatamente o saldo, o apelante devia pelo menos saber se era credor ou devedor do Banco.

Declarou-se devedor.

Nestas condições, não podendo considerá-lo credor, dou provimento à apelação para reduzir a condenação à importância que o apelante na citada carta mandou pagar relativa a uma promissória emitida por seu pai, incluindo juros da mora, conforme a carta de fls. 16 do volume 1º.

Quanto à apelação de Lauro Lopes de Siqueira e outro.

A absolvição integral que pleiteiam não tem cabimento. A responsabilidade do avalista não resulta apenas de títulos descontados. O que os apelantes assinaram foi um título emitido em negócio fiduciário, de garantia.

Dou, porém, provimento em parte, nos termos em que o fiz, quanto à apelação de José Garcia e outros.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao acórdão de fls. 310, a que foram incorporados os relatórios de fls. 303 e 306, foram opostos os embargos de fls. 324 e s. e de fls. 329 e s., que recebidos a fls. 331, foram devidamente processados.

Os embargos se fundam no voto vencido do Exmo. Sr. Des. Lopes da Costa. — Indicações: Lopes da Costa, VI/39; Menezes Filho, VII/86 v.; L. Prates, III, 30.

A matéria dos embargos será resumida, por ocasião do julgamento. À revisão. A. Vilas Boas.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autos, em uma assentada pela conexão de causas, resolve-se, em Primeira Câmara Civil, desprezar os embargos opostos, a fls. 324/6 e 329/30 dêste 4º volume ao acórdão de fl. 310, que se confirma pelo que dêle consta e ainda pelos motivos dados pelo seu redator. — Custas, pelos embargantes.

— Acrescente-se:

I — quanto ao recurso de José Garcia de Carvalho e outros: Verifica-se que José Garcia mantém com o embargado, Banco Mineiro da Produção S/A, na agência de Campo Belo, uma conta corrente limitada que, em 15 de janeiro de 1942, apresentava um saldo devedor de Cr\$ 392.349,60 (v. 2º vol. 8/15). — Em 15-1-42, José Garcia celebrou com o recorrido um contrato de abertura de crédito de Cr\$ 500.000,00, com garantia de uma promissória de Cr\$ 600.000,00, de emissão do credi-

tado e aval de José de Bastos Garcia, Antônio Otávio de Souza, Lauro Lopes Siqueira e Humberto de Bastos Garcia. — Na mesma data, José Garcia de Carvalho escrevia ao B.M.P.:

“Pela presente, autorizo-lhes debitarem em minha conta corrente garantida com promissória avalizada, hoje aberta nesse Banco, o valor correspondente ao meu saldo devedor com VV. SS. em conta corrente limitada, incluindo os respectivos juros até esta data. Outrosim a disponibilidade que se verificar na minha citada conta garantida, após a transferência do saldo da conta corrente limitada, VV. SS. poderão aplicar à crédito do TDca. 5.553 de Rs. 120.000\$000 (cento e vinte contos de réis), emitido por meu Pai, José de Bastos Garcia, e avalizado por Alvim Garcia de Carvalho, Lauro Lopes Siqueira e Antônio Otávio de Souza, vencido em 11 de agosto de 1941, debitando também, em minha conta garantida, os juros de mora sobre este título, contados desde 11-8-41, à razão de 12 % a.a. (fls. 16, do 1º vol.).”

Fêz-se a transferência do saldo, bem como o resgate parcial do título, sendo tudo comunicado ao devedor em aviso do dia seguinte, lançado no *Copiador* do B.M.P.

A ação está, pois, fundada em documentação emanada do réu, que, sendo homem traquejado no comércio, não a firmaria levemente, mesmo porque eram notórias as malversações do gerente Olavo Barbosa.

De resto, os autos dão conta de que, em Campo Belo, se organizara, para a exploração do crédito, um consórcio a que não era

estranho nenhum dos favorecidos na c/c. demonstrativa mencionada, havendo entre eles e o réu muita liberdade na movimentação de papéis.

II — Quanto aos embargos de Licério Miguel: — A demanda dêste ao embargado, para reaver Cr\$ 129.713,30, remetidos do Rio pela firma Souza Filho & Cia., foi devidamente apreciada em primeira instância e em grau de apelação. Apurou-se que o xarque vendido aqueles negociantes pertencia mesmo a José Garcia, não passando Licério Miguel, seu cunhado, de um agente vendedor ou de um presta-nome. — As duas parcelas, perfazendo a dita soma, foram creditadas a José Garcia de Carvalho, sem oportuna reclamação de Licério.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — A. Vilas Boas, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprígio Ribeiro* — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*. Vencido, nos termos do meu voto proferido no acórdão embargado.

Executivo fiscal — Embargos de terceiro — Recurso ex-officio.

— Somente quando a ação executiva fiscal é julgada improcedente é que o Juiz deve recorrer de ofício, não podendo assim proceder quando julgar embargos de terceiro.

APELAÇÃO N.º 5.775 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se destes autos que, na comarca de Betim, perante o Dr. Juiz de Direito, a Fazenda Pública Municipal de Betim, dizendo-se credora de Armazem Fazenda Guarani, da importância de Cr\$ 1.212,70 (um mil duzentos e doze cruzeiros e setenta

centavos), de impostos de indústria e profissões, relativos aos exercícios de 1946 e 1947, propôs contra ele o presente executivo fiscal, sequestrando os bens constantes do auto de fls. 8.

Isso feito, a Sociedade Fazenda Guarani Ltda., dizendo pertencer-lhe os bens sequestrados, opôs os embargos de terceiro de fls. 10, que foram regularmente processados e, afinal, recebidos e julgados procedentes pela decisão de fls. 23, onde o seu prolator, tendo como provado não se tratar de uma e mesma pessoa, mandou suspender a medida judicial atacada, recorrendo de *ofício*.

No caso não houve recurso voluntário, nem era ele cabível, em face do art. 74 da lei 960, de 1938, reguladora da matéria.

No recurso existente, se observaram as prescrições legais. Belo Horizonte, 31-10-49. *Autran Dourado*. Em tempo. Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. *Era ut supra. Autran Dourado*.

RELATÓRIO

Vistos.

Em aditamento ao relatório de fls. 29 v., acrescento que, à vista do requerimento de fls. 32, foi aberta vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, para que cada uma oferecesse suas razões, prazo que fluíu integralmente, sem que tivessem feito.

Foram os autos ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 6-2-50. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da comarca de Betim, entre partes: o Juízo, de *ofício*, pela Fazenda Pública Municipal, apelante, e Sociedade Fazenda Guarani Ltda., apelada, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil

do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso de *ofício*, único existente, por não ser caso dele, uma vez que a decisão recorrida julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pela Sociedade Fazenda Guarani Ltda., no executivo que a Fazenda Pública Municipal de Betim leva a efeito contra Armazém Fazenda Guarani, que a decisão teve como não sendo um e mesmo estabelecimento, mandando levantar o sequestro em bens da embargante, não tendo, portanto, julgado improcedente a ação executiva fiscal, de que estes autos nos dão conta, que deverá prosseguir, com penhora em bens da executada, e ser certo que, somente, quando a ação executiva fiscal é julgada improcedente, é que o juiz deve recorrer de *ofício*, como está escrito no art. 53, da lei 960, de 1938, reguladora da matéria, não se podendo aplicar dispositivo outro, que, porventura, permita recurso de *ofício*, em caso como o dos autos, por não se aplicar matéria de recurso por analogia, nem ser possível aplicar o cód. de proc. civil à hipótese, com base no artigo 76 da lei 960, por ser certo que a própria lei 960, cogitando dos embargos de terceiro em seus arts. 42 e 44, dá agravo às partes (art. 45, letra e), mas não dá recurso de *ofício* para este caso. As partes não recorreram voluntariamente não sendo, pelo que fica dito, o recurso de *ofício*, possível.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *J. Benício*, vogal. Vencido — Tomo conhecimento do recurso oficial, por ser caso dele, pois embargos de terceiro são considerados ação; a sentença recorrida foi contra a Fazenda Pú-

blica e, portanto, caso de recurso *ex-offício*, como está expresso no art. 822, III, do Código de Proc. Civil, aplicável à espécie subsidiariamente, *ex-vi* do art. 42 do Decreto-lei n.º 960. O recurso é autorizado por lei expressa e o interesse da Fazenda no reexame da matéria é manifesto.

Imposto de indústria e profissão inscrito como dívida ativa dentro do exercício tributado — Imposto de licença — Inscrição e certidão ilíquidas

— É válida a inscrição do imposto municipal de indústria e profissão, como dívida ativa, dentro do exercício tributado.

— A isenção do imposto de licença como dívida ativa é ilíquida, e também o é a respectiva certidão que não declara a atividade profissional tributada.

APELAÇÃO N.º 5.872 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Miguel Salim Ardo foi executado pela Fazenda Municipal de Conceição do Rio Verde para pagamento de impostos relativos a indústrias e profissões e de licença e taxa de aferição de pesos. Embargou alegando nulidade da inscrição e o juiz de direito de Lambari julgou procedente a defesa por não ser lícito à municipalidade inscrever a dívida relativa ao imposto de indústrias e profissões antes de findo o exercício, não se referindo na sentença às taxas cobradas. Apelou *ex-offício*, não se manifestando recurso voluntário. Vão os autos ao Exmo. Sr. Des. Menezes Filho. 23-11-49.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.872,

de Lambari, em que é apelante o Juízo de Direito pela Fazenda Pública Municipal de Conceição do Rio Verde e apelado Miguel Salim Ardo, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento em parte e condenar as partes em custas proporcionais, tudo contra o voto do Exmo. Des. relator, que negou provimento *in totum*.

O provimento é dado pela maioria de votos quanto ao imposto de indústrias e profissões, porque a regalia que o contribuinte tem, de pagar em quatro prestações durante o exercício a que corresponde o lançamento, cessa caso ele não opte por ela pagando pontualmente as prestações.

A Lei mineira de Organização Municipal (n.º 28, de 22-11-1947) dispõe: "Art. 141. Enquanto não for expedido o Código Tributário, padrão, a que se refere o art. 114 da Constituição Estadual, as Prefeituras continuarão a aplicar a sua própria legislação tributária, adotando, quanto ao imposto de indústrias e profissões, a que tem sido até agora seguida pelo Estado".

Por força do art. 240, § 1.º, do Código Tributário Estadual, o imposto de indústrias e profissões é pago em uma só prestação, até o mês de março. Dividir-se-á em prestações se o coletado o preferiu (§ 2.º).

Relativamente a um contribuinte como o apelado, que não compareceu sequer para pagar a primeira prestação, o imposto anual pode ser inscrito como dívida ativa desde 30 de maio, de acordo com o § 1.º do art. 247 do Código Tributário.

É tradicional a exigibilidade do imposto de indústrias e profissões no começo do exercício tributado.

Impõe-se o pagamento imediato por ser tributo direto, sem garantia alguma. A experiência

demonstra que deixar a arrecadação para depois de findo cada exercício possibilita evasões, principalmente as devidas a inidôneos que cessem atividade, fechem seus estabelecimentos, no correr de exercícios e se retirem, ou então não tenham bens conhecidos do fisco sobre os quais possa recair a execução, que quanto mais retardada menos eficiente.

Negam provimento quanto à licença por falta de liquidez da certidão, que não esclarece qual o gênero de comércio, explorado pelo apelado, que dependa de autorização do poder público municipal para ser exercido, como dispõe o Parágrafo único do art. 106 da Constituição Estadual de 14 de julho de 1947, sendo certo que a Lei mineira de Organização Municipal já referida, de n.º 28, de 22-11-1947, no art. 19, n. XXXV aponta estabelecimentos sujeitos a licença para funcionamento.

Belo Horizonte, vinte e três de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator para o acórdão. *L. Prates* — *Aprígio Ribeiro*, vencido em parte, por entender que o município não podia inscrever a dívida fiscal antes de vencida e não tenho como tal o não pagamento de uma das prestações. O parcelamento foi criado a benefício do contribuinte e se falhou na solução não me parece jurídico dar como vencida toda a dívida e não somente a quantia já vencida. A mora resulta de descumprimento da obrigação e salvo lei ou pacto em contrário, não se pode admiti-la por presunção.

RELATÓRIO

Em Lambari, em executivo fiscal, a Fazenda de Conceição do Rio Verde cobra de Miguel Salim Ardo a importância de 4.863,60 cruzeiros, proveniente dos im-

postos e taxas seguintes: Indústrias e Profissões, Licença e taxa de aferição.

O dr. Juiz julgou a ação improcedente, pelo fundamento de que a dívida fôra inscrita antes de encerrado o exercício financeiro.

Este Tribunal, no acórdão de Vs. 24, dev provimento em parte ao recurso interposto *ex-officio*, para condenar o apelado a pagar somente o imposto de Indústrias e Profissões.

A inscrição da dívida foi feita a 22 de junho de 1949. Os impostos cobrados são relativos ao exercício financeiro desse mesmo ano.

Os juizes vencedores decidiram que, não tendo sido a primeira prestação paga até 31 de março, se tinha vencido também a segunda, podendo o coletor inscrever a dívida integral.

Foi voto vencido o do Exmo. Sr. Desembargador *Aprígio Ribeiro*, que julgou estar vencida somente a primeira prestação.

Apoiado nesse voto, o executado embargou, a 24 de abril, dentro do prazo. O recurso teve preparo oportuno. O Município não teve representante nesta instância. Abra-se assim vista ao Dr. Procurador Geral. Depois de novo à conclusão. Belo Horizonte, 19 de maio de 1950. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos ao acórdão na apelação n.º 5.872, de Lambari, embargante Miguel Salim Ardo, embargada a Fazenda Municipal de Conceição do Rio Verde, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil incorporando a esta decisão o relatório de fls. 115, receber os embargos para, de acórdão com o voto

vencido do Exmo. Sr. Desembargador *Aprígio Ribeiro*, julgar improcedente a cobrança da segunda prestação do imposto, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores *Villas Boas* e *Menezes Filho*. Custas em proporção. Dispõe o art. 240 do C. Tributário: O pagamento do imposto de Indústrias e Profissões será feito: § 1.º — Em uma só prestação, até o mês de março. § 2.º — Em duas prestações iguais se os coletados o preferirem. A dúvida, na interpretação desses dispositivos nasce de ter sido colocada no § 2.º aquela oração condicional "se os coletados o preferirem".

A Lei não manda que o contribuinte faça ao coletor declaração sobre a forma preferida para o pagamento. E assim sendo, se não paga no mês de março, integralmente, é que prefere o pagamento em duas prestações.

A prova é que a Lei não dispõe sobre o caso de falta do pagamento por uma só vez, ao passo que regula a mora relativa ao pagamento parcelado, no art. 247: "A partir de 12 de abril e de 1.º de setembro, conforme se trate da primeira ou da segunda prestação, a coletoria expedirá avisos especiais aos contribuintes em débito, assinando-lhes o prazo de dez dias para pagamento amigável.

§ 1.º — Não sendo atendido nesse prazo, o encarregado da cobrança fará expedir editais com a relação nominal dos contribuintes em débito, para que façam o pagamento até 30 de maio ou 31 de outubro, pena de execução.

§ 2.º — Expirados os prazos serão inscritas as dívidas para a cobrança".

Em parte alguma o Código trata do prazo em que se deva fazer a inscrição da dívida quando o imposto seja pago de uma só vez, de onde se conclui que a regra é o pagamento em duas

prestações, sendo o pagamento integral quando o devedor o preferir, o que se verifica se ele comparece e paga de uma vez, de sorte que nunca haverá possibilidade de inscrever-se de uma vez a dívida por inteiro.

Como se vê dos autos, a dívida integral foi inscrita em 22 de junho.

A inscrição, pelos artigos acima referidos, só podia a esse tempo ser feita relativamente à primeira prestação. Foi antecipada, pois, e como ela a cobrança.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Lincoln Prates* — *A. Villas Boas*, vencido. — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido de acórdão com antigo pronunciamento meu sobre a tese. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Ação de petição de herança — Reivindicação — Falta de legitimatio ad causam passiva

— A ação de petição de herança só se propõe contra quem possui a herança, ou parte dela, na qualidade de herdeiro, pois contra quem possui bens da herança sem título ou a título singular, a ação competente é a de reivindicação e ocorre carência daquela ação por falta de *legitimatio ad causam* passiva se o réu não possui bens a título de herança.

APELAÇÃO N.º 5.911 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO. Relator dos embargos: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

D. Paulina Adelaide de Souza Monteiro e outros, conforme se vê do 1.º volume, propuseram ação rescisória de partilha dos bens deixados por D. Ana Silvê-

ria de Souza Barrozina e Antônio Lino de Souza Monteiro.

As Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Colendo Tribunal de Justiça, pelo respeitável acórdão de fls. 183 verso, contra meu voto, declarou "incompetente o Tribunal para julgar originalmente o feito, por ser este uma ação de petição de herança, visto que os processos judiciais de inventário e partilha impugnados pelos autores não dependem de rescisão relativamente aos herdeiros que para eles não foram convocados".

E mandaram fôsem os autos remetidos ao Juízo de Direito de Alvinópolis.

Embargada a decisão, ainda contra meu voto, verificou-se a rejeição dos embargos.

Interposto recurso extraordinário, o Eg. Sup. Tribunal deixou de conhecer do recurso, salientando, todavia, que a sentença de partilha pode comportar a rescisória e que um dos fundamentos pode ser a falta de citação.

Propuseram então os autores da rescisória ação de petição de herança, que foi contestada e sobre a qual proferiu o Juiz a sentença de fls. 413, julgando-a procedente.

A apelação, dos vencidos, é de tempo hábil e processou-se normalmente.

Dentro do decêndio, remeteram-se os autos e realizou-se, no prazo, o preparo.

E' o relatório. A conclusão do Exmo. Des. Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1949. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Alvinópolis, entre partes Antônio Rafael da Silva e sua mulher, apelantes, e D. Paulina Adelaide de Souza Monteiro e outros, apelados, acordam, em

Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e julgar os autores carecedores da ação proposta, por falta de *legitimatio ad causam passiva*. É sabido que a ação de petição de herança só se propõe contra quem possui a herança, ou parte dela, na qualidade de herdeiro, pois contra quem possui alguns bens da herança sem título ou a título singular, a ação competente é a de reivindicação (CORREA TELES — Doutrina das ações, §§ 122 e 126), e nem os apelantes possuem os bens a título de herança, nem a petição inicial contém os requisitos da ação de reivindicação. Custas pelos apelados, na forma da Lei. Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Antran Dourado*. *Newton Luz*, vencido, pois negou provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença recorrida. A meu ver, *data venia*, o Dr. Juiz apreciou bem a espécie, decidindo de acôrdo com o direito e a prova dos autos. Na ação de reivindicação, o autor reclama o reconhecimento do direito de propriedade sobre determinada coisa, que se acha na posse injusta ou indevida do réu. Ora, o que os autores pleiteiam é que seja declarada a sua qualidade de herdeiros e se lhes reconheça o direito em parte dos bens inventariados, para a reforma da partilha ou para ser feita nova partilha, em que figurem e sejam contemplados autores e réus.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao venerando acórdão de fls. 462, que reformou a sentença apelada, julgando os A.A. carecedores da ação de petição de

herança, por falta de *legitimatio ad causam passiva*, D. Paulina Adelaide de Souza Monteiro e outros opuseram, no decêndio da Lei, os embargos infringentes e de nulidade deduzidos de fls. 466 a 519, acompanhados do documento de fls. 520. Recebidos os embargos, foram preparados oportunamente. No quinquídio legal, veio a impugnação de fls. 524 a 534, em que pediu o embargo a rejeição do recurso. Vistos, passo os autos à revisão do Exmo. Sr. Des. J. Benício, satisfeitas as exigências do Cód. de Proc. Civil, e Com. Em 26 de fevereiro de 1951. *Costa e Silva*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos à apelação n.º 5.911, de Alvinópolis, embargantes, D. Paulina Adelaide de Souza Monteiro e outros e embargados, Antônio Rafael da Silva e s/m., acordam os juizes da Segunda Câmara Civil, integrado neste o relatório de fls., desprezar os embargos opostos e, confirmar, por seus jurídicos fundamentos, o acórdão embargado, vencido o Exmo. Sr. Des. Newton Luz. Não houve, como se afigurou aos embargantes, nenhuma rebeldia aos julgados das colendas Câmaras Cíveis Reunidas e nem do egrégio Supremo Tribunal Federal. O que decidiram esses julgados é que, em vez da rescisória anteriormente intentada, deveria ser proposta ação de petição de herança. E não assentou o acórdão embargado que outra deveria ser a ação.

O que resolveu esse acórdão é que, por falta de *legitimatio ad causam passiva*, são os autores carecedores da ação, eis que, na lição dos tratadistas, a petição de herança se dirige contra quem possui a herança por título universal. Como dos autos se vê, os R.R. embargados a possuem

por títulos singular compra e venda. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício*, com este voto, em resumo. Meu primeiro voto, foi no sentido de receber os embargos; mas, após mais demorado reexame, reconsiderei-o para me filiar aos sufrágios da maioria. E' que, pela petição de fls. 251, 2.º vol., os autores aditaram a inicial, assim no pedido como requerendo a citação de pessoas outras, estranhas à sucessão. A ação, pois, não podia ser mais de petição de herança, como decidiu o acórdão do Tribunal. O acórdão está certo e fica sempre salvo aos embargantes o remédio próprio para a defesa de seus possíveis direitos. *Amílcar de Castro* — *Antran Dourado* — *Newton Luz*, vencido. Recebo os embargos, de acôrdo com o voto que se vê a fls. 462 v e com as razões do pedido de nova decisão, constantes do memorial distribuído pelos embargantes.

Conflito de provas — Sentença Salomônica — Função do Juiz

— No conflito de provas, investiga-se a sua qualidade.

— E' função do juiz procurar a verdade objetiva, no destrinçamento dos fatores, muitas vezes contraditórios, e não proferir sentença salomônica, pela dificuldade em chegar a resultado positivo.

APELAÇÃO N.º 6.197 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Manuel Guilherme Pereira e s/ mulher moveram em Conselheiro Lafaiete ação de indenização contra Nelson Resende Neiva de quem são confrontantes rurais, alegando que o vizinho, destru-

indo um lance de cerca na divisa, ocasionou invasão das suas culturas pelo gado que facilmente vadeia o rio Santo Inácio nesse local. O R. contestou a acusação, sustentando que o A. (em a linde com outros) mantinha as próprias cercas e porteiras em estado precário, possibilitando tropelias de animais alheios e próprios na sua roça, cabendo-lhe assim a responsabilidade pelo dano de que se queixa. O Juiz considerou que o R. resguardava suas rézes mal, com deficientes tapumes, mas considerando que os AA. deveriam postar cerca no alveo do rio, onde passa geograficamente a divisa e mais não ter sido o rebanho do R. o único causador do malefício, condenou o R. a pagar o quarto dos prejuízos apurados, quartos das custas e dos honorários, ficando o mais a conta dos AA.

Apelaram as partes. Recursos em termos. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. 4-4-50. *Aprigio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Conselheiro Lafaiete, em que é primeiro apelante Manuel Guilherme Pereira e segundo apelante Nelson Rezende Vieira, e apelados os mesmos, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em prover o recurso do primeiro apelante, prejudicando o outro. Existe, nos autos, prova suficiente da responsabilidade do réu. Sem dúvida alguma, há testemunhas que a negam, mas o conflito de provas deve conduzir o magistrado à investigação da sua qualidade, e não autoriza a conclusão salomônica da sentença do digno magistrado "a-quo" que envolveu na responsabilidade, mesmo terceiros estranhos à demanda. A função do Juiz é pro-

curar a verdade objetiva no destrinçamento dos fatores, muitas vezes contraditórios, que se encontram nos autos, e não profereir decisões intermédias, à conta da dificuldade em chegar a um resultado positivo. De muito mais prego do que as testemunhas do réu são as do autor, eis que são visuais e mais se afinam com a declaração do perito que funcionou na vistoria "ad perpetuum", o qual ouviu do próprio réu que desmanchára a cerca porque era de sua propriedade, e só tornou a recompô-la para evitar que a criação danificasse as lavouras dos empreiteiros do autor, seus amigos. O Juiz se impressionou, principalmente, com a identificação dos animais daninhos, quando o que importava era a eficácia da destruição do tapume, para possibilitar o dano. E a prova leva à convicção de que a derrubada da cerca foi o bastante a permitilo. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Lincoln Prates* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido. Neguei provimento. Segundo a prova, um filho do réu retirou um trecho da cerca de arame que constituía tapume lindeiro, fato ocorrido ao tempo das depredações sofridas pela roça do autor.

Mas, em face da prova, havia uma porteira que se estragara sem culpa do réu. E além do gado do réu, outro gado, de terceiros, ajudou a comer a roça.

Por tudo isso, cabe ao réu uma parte apenas da responsabilidade quanto aos danos.

Não há nos autos elementos para calcular tal parte com precisão.

O M.M. Juiz, que teve contato pessoal com os litigantes de testemunhas e assim pôde colher impressões mais completas do que as consignadas explicitamente na redação dos depoimen-

tos, calculou a quota atribuível ao réu em um quarto da totalidade e do prejuízo.

Nenhum elemento encontro para corrigir a decisão.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao de fls. 113 acrescento que este Tribunal deu provimento à apelação do autor e julgou prejudicada a do réu pelo acórdão de fls. 114, com o voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho, que confirmava a sentença recorrida.

Com fundamento nesse voto. o réu embarga o acórdão. Recurso regularmente processado e preparado.

A revisão. Belo Horizonte, 20 de junho de 1950. *Lopes da Costa*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos ao acórdão na apelação n.º 6.197, de Conselheiro Lafaiete, embargante, Nelson Rezende Paiva, embargado Manuel Guilherme Pereira, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. para servir-lhe de parte expositiva, desprezar os embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Vilas Boas e Menezes Filho. Custas pelo embargante. O procedimento do embargante foi doloso. Arrancou os tapumes divi-sórios e disse depois que só os repusera porque seus animais estavam destruindo plantações de agregados do vizinho, dos quais era amigo.

O embargado confessa, em verdade, que um animal do confrontante Olímpio Pereira também penetrou na roça, isso porém quando as plantações já estavam todas estragadas, o que é confirmado por uma das testemunhas

do próprio embargante Firmino Moreira. (fls. 52).

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Lincoln Prates* — *A. Vilas Boas*, vencido — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido de acórdão com o meu voto de fls. 115.

Citação — Reivindicatória — Indenização pecuniária

— E' nula a sentença proferida contra quem não foi citado para a causa, porque ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

— Na ação de reivindicação, se se verificar a impossibilidade da restituição da coisa é que tem lugar a indenização pecuniária.

APELAÇÃO N.º 6.232 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Recurso oportuno e devidamente processado.

Trata-se de uma reivindicatória, movida por João Pedro Alves (apte.) contra o Major Francisco Pinto de Miranda (apdo.) e julgada improcedente em primeira instância.

Imputa o autor ao réu a apropriação de várias cabeças de gado seu. Teria o mesmo réu abatido algumas na sua xarqueada e vendido outras a Nestor de Bastos Freire, Laponézio Cardoso Leal, Mário Alves Ferreira, José Bastos Garcia, Benevenuto Rosa e Alvim Bastos Garcia.

O pedido é de restituição de 132 cabeças de gado, das quais 42 seriam dos filhos menores do autor, pagando o réu o justo valor das réses abatidas. Não foram, porém, citados os que possuem partes delas a título de compra, como acusa a inicial.

A revisão. *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Acordam, em 1.ª Câmara Civil, vistos relatados os autos em que figuram como apelante João Pedro Alves e como apelado o Cel. Francisco Pinto de Miranda, prover o recurso para cassar a sentença e outra se proferir, depois de integrada a lide com a citação de todos os possuidores dos animais supostamente desviados.

Trata-se de uma ação reivindicatória, que, segundo a lei, é a do proprietário contra quem ilegítimamente detém a coisa.

Como está dito na inicial, dos animais alguns foram abatidos e outros se encontram em poder de terceiros, a quem o Cel. Miranda teria feito a transferência. Esses terceiros não podem ser condenados sem ser ouvidos, e o Cel. Miranda, não tendo a *facultas restituendi*, de tudo, não é réu único na reivindicatória. Se se verificar a impossibilidade da restituição, expressamente postulada pelo autor, é que terá lugar a indenização pecuniária. Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Lincoln Prates*.

Ação declaratória — Procuração falsa — Atos nulos

— A parte é lícito intentar ação declaratória, sempre que lhe parecer necessária a declaração de veracidade ou falsidade de um documento.

— Provada a falsidade do instrumento do mandato, o que pratica o falso procurador é nulo e não suscetível de ratificação.

APELAÇÃO N.º 6.280 — Relator : Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ordinária que o autor Agostinho França de Carvalho, na comarca de Conselheira

ro Lafaiete, moveu à viúva inventariante e herdeiros do finado Antônio Gonçalves Júnior, para o fim da declaração da falsidade de sua assinatura no instrumento de mandato junto aos autos de inventário daquele finado, e consequentemente nulidade do respectivo inventário e partilha.

A marcha da ação está fielmente exposta no relatório da sentença de fls. 144, a qual, conceituando a ação como declaratória de acordo com a inicial, apreciou-a e decidiu-a apenas quanto à falsidade da assinatura já aludida, e e julgou-a procedente, declarando nula por falsidade, a firma atribuída ao autor no mandato e condenando os réus nas custas. Desta sentença os vencidos oportunamente apelaram, havendo o autor se conformado na parte sobre que não se manifestou o Juiz. O apelado razãoou e os autos vieram à Secretaria do Tribunal onde foi feito o preparo no prazo legal. Aos autos de ação anexaram-se, em apenso, os autos do inventário de Antônio Gonçalves Júnior, nos quais a fls. 3, se vê a assinatura impugnada.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 30 de abril de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Na verdade, a ação proposta não era meramente declaratória, pois que, como se vê da inicial, visou não só o pronunciamento judicial da falsidade da firma do autor no mandato junto aos autos de inventário do seu finado pai, mas também visou a nulidade desse mesmo inventário e, por via de consequência, a da partilha feita, na qual alega haver sido prejudicado. Acontece, porém, que o dr. Juiz, decidindo a hipótese, ateu-se só ao fato da argüida falsidade, pronunciando-a e declarando, consequentemente, nulo o mandato em relação ao autor. Deste modo, o Juiz circunscreveu a prestação

jurisdicional aos limites de uma declaratória, tal qual conceituada na inicial, passando em julgado a parte relativa ao pedido de nulidade de inventário, uma vez que nem houve a respeito embargos de declaração.

Cingindo-se o julgado à matéria de falsidade do documento, não desacertou ele, porque, como observa Batista Martins em seus escolios ao parágrafo único do art. 2.º do Código do Processo Civil, a parte será sempre lícito intentar ação declaratória sempre que lhe parecer necessária a declaração de veracidade ou falsidade de um documento. Na espécie, incontestável o legítimo interesse do autor nessa declaração. No mérito, a falsidade é fato insusceptível de controversia, uma vez que é percebida até a olho nu. Comprovada pelo exame pericial e prova testemunhal, nem foi objeto de contestação firme dos réus apelantes, sobre o qual estes passaram como gatos sobre brasas, insistindo antes na alegação e prova de que o mandato fôra cumprido, isto é, ratificado pelo autor. É corrente, porém, que o que pratica o falso procurador é nulo e não é suscetível de ratificação.

A sentença acolheu, como se vê, o pedido da inicial apenas em parte e, por isso, não podia condenar os réus na totalidade das custas. Pelo que fica dito, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante deste o relatório retro, dar provimento à apelação para, retificando o dispositivo da sentença que julgou *in totum* procedente a ação, quando esta foi julgada procedente apenas em parte, condenar os réus nas custas pela metade. Custas da apelação, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente, — *J. Benício*, relator, — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*, vencido em parte : nego provimento à apelação.

Prorrogação de locação — Prazo indeterminado e prazo certo

— A falta de denúncia prevista em contrato, para prorrogação tácita da locação de imóvel urbano, não impede que a relação *ex locato* subsista por prazo indeterminado por obra das leis do inquilinato.

— A prorrogação legal de prazo indeterminado substitui a prorrogação tácita contratual, de prazo certo.

APELAÇÃO N.º 6.293 — Relator : Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não há irregularidade no processo e preparo desta apelação n.º 6.293, de Belo Horizonte, manifestada por José Benigno de Oliveira contra sentença final que julgou procedente ação ordinária ao apelante, locatário de prédio urbano, movida pelo locador dr. Stroesser Guillaume para desocupação do imóvel locado a fim de ser substituída a casa por outra de maior capacidade de utilização.

Na apelação o locatário insiste em defesa oferecida na causa, a saber, que ocupa a casa em virtude de contrato firmado em 13 de março de 1944 (fls. 31) com o prazo de um ano, prorrogado tacitamente por anos sucessivos em razão de uma das suas estipulações determinar que haveria prorrogação sempre que alguma das partes não denunciasses até os sessenta dias últimos de cada doze meses de vigência.

Responde o locador, e a v. sentença lhe dá razão, que a notificação para cessar o contrato se tornou desnecessária pela superveniência do Decreto-lei 5.169, de 4-1-1943 e os análogos que lhe seguiram, prorrogatórios por prazo indeterminado das locações que encontraram em vigor.

Em contrário sustenta o apelante que as leis do inquilinato não afetam cláusulas contratuais sobre prorrogação tácita.

Arrazoando como apelado, o locador assinala que fez notificar judicialmente o locatário com o prazo de 90 dias prévios antes de iniciar a presente ação, notificação requerida em maio de 1949. E como a denúncia nos termos do contrato se devia efetuar até 25 de fevereiro (60 dias antes da expiração do ano de locação), teve o locatário tempo folgado para a desocupação. Passo os autos à revisão.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1950. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.293, de Belo Horizonte, Juízo Municipal de 3.ª Vara Cível, em que é apelante José Benigno de Oliveira e apelado o Dr. Stroesser Guilhaume, acórdão, em sessão de 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. A falta de denúncia prevista em contrato para prorrogação tácita da locação não impede que a relação *ex locato* subsista por prazo indeterminado por obra das leis do inquilino. Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento :

Por força do contrato, cujo instrumento está a fls. 31, a locação findava em 25 de abril e teria prorrogação por mais doze meses se não fosse denunciado até 25 de fevereiro de qualquer ano.

O locatário foi notificado previamente para esta ação em 28 de agosto de 1949 (fls. 6v) com assinação do prazo de 90 dias (fls.) para desocupar o imóvel.

Tal notificação, quando não valesse para a imissão de posse que se pretendia executar logo ao findarem os 90 dias, pelo menos importava na denúncia do contrato

para que ele cessasse com o esgotamento do prazo em fluxo, isto é, impedir a prorrogação tácita.

E esse prazo já terminou em 25 de abril último, logo, a desocupação já é devida e sem mais necessidade de qualquer outra ação e decisão, de vez que na presente demanda a defesa do locatário assenta em que a imissão de posse tinha por obstáculo a fluência do prazo contratual.

Uma outra alegação sobre local e utilidade da nova edificação (fls. 29) dependia de prova e o locatário não a exigiu de modo hábil.

Acontece, porém, que a ação foi iniciada antes de findar os doze meses de prazo defendidos pelo réu.

Cumpra solucionar a tese inicial para efeito quanto às custas.

O que se propõe à decisão é se as prorrogações por prazo indeterminado impostas pelas leis do inquilinato às locações cujos prazos contratuais se vão expirando, substituem as prorrogações tácitas decorrentes de falta de denúncia dos contratos nos prazos a isso destinados por cláusulas expressas.

Em outros termos: se a falta de denúncia opera a prorrogação tácita por prazo certo contratual, embora a superveniente legislação do inquilinato declare prorrogados por prazo incerto os prazos de locação que se vão vencendo.

Tenho que a prorrogação legal de prazo indeterminado substitui a prorrogação tácita contratual de prazo certo. Ela institui um regime que se sobrepõe à vontade das partes e que não pode ser interpretado, sem truncá-lo, como criação de regalia exclusivamente em favor do locatário e contrário, para todas as hipóteses, ao locador.

Se o prazo se tornou indeterminado, se-lo-á para ambas as partes. A Ação, portanto, procede. — *A. Vilas Boas*.

Ofensa ao direito de propriedade

— Perdas e danos — Prescrição

— E' de cinco anos a prescrição da ação por ofensa ou dano ao direito de propriedade, e corre da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6.303
— Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Moreira de Melo Franco e outros, em Juiz de Fora, propuseram ação de perdas e danos contra o espólio de Carlos Moreira Delgado, sob a alegação de que, havendo em 1935 arrematado em execução contra José Antônio Duque a fazenda da Sesmaria, compreendendo os sítios Pari e Mato Dentro, dos quais logo tomaram posse, Carlos Moreira Delgado, credor do executado, conseguiu obter manutenção de posse *in limine litis* e retirou dos sítios o gado dos arrematantes, ali colocando o seu próprio, e impediu a continuação das roçadas feitas pelos autores; e apesar de cassado o mandado de manutenção de posse pelo Tribunal de Justiça, só em 15 de dezembro de 1942 puderam os autores retomar a posse dos mencionados imóveis.

Os réus, na contestação, argüiram a prejudicial da prescrição, invocando o art. 178, parágrafo 10, inciso IX, do Cód. Civil.

Ouvidos os autores, disseram estes que da procedência de seus embargos de terceiros, cujo último julgamento se deu em primeiro de março de 1947, vem a raiz do seu direito, não procedendo, portanto, a prejudicial argüida, aliás inaplicável à espécie, porque se refere à ofensa ou dano ao direito de propriedade, que longe está de ser o caso dos autores (fls. 32).

A sentença não reconheceu a prescrição alegada e julgou procedente a ação (fls. 138).

Apelaram os réus vencidos, processando-se devidamente o recurso, cujo preparo, nesta instância, se fez no prazo, após a subida dos autos, o que se verificou também no prazo.

Ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral, por haver interessados menores, ofereceu ele o parecer de fls. 162, no qual opina pelo provimento do recurso, para o efeito de ser julgada prescrita a ação.

E' o relatório. Ao Exmo. Des. Amílcar de Castro — Belo Horizonte, 17 de junho de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.303, da comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes D. Leonides Moreira Campos e filhos, sendo apelados José Moreira de Melo Franco e outros, acordam, por unanimidade, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório, dar provimento ao recurso, para decretar a prescrição da ação proposta.

Os autores propuseram ação de perdas e danos contra o espólio de Carlos Moreira Delgado, sob a alegação de que havendo arrematado, em execução contra José Antônio Duque, duas glebas de terras denominadas Pari e Mato Dentro, conseguiu Carlos Moreira Delgado obter manutenção de posse *in limine litis*, retirando das terras o gado dos arrematantes, para ali colocar o seu, e impediu a continuação das roçadas pelos autores; e apesar de cassado o mandado de manutenção pelo Tribunal, só a 15 de dezembro de 1942 — vários anos depois — puderam os autores retomar a posse dos imóveis.

Os réus, invocando o art. 178, § 10, inciso IX, do Cód. Civil, argüiram a prejudicial da prescrição.

A sentença, não reconhecendo a prescrição, julgou a ação procedente.

A Turma, porém, julgadora do recurso, reconhece a prejudicial arguida.

Está na lei e é da jurisprudência que "a prescrição da ação por ofensa ou dano ao direito de propriedade decorre da data em que se deu a mesma ofensa ou dano" (L. Leite, Cód. Civil, n.º 190 A, pág. 71).

Ora, os atos de que se queixam os autores foram praticados, segundo eles próprios, de 1938 a 1942, e os embargos de terceiro a que se referem, cujo julgamento final teve lugar em março de 1947, não suspenderam o decurso do tempo prescricional, que se consumou a 15 de dezembro do mesmo ano; contado de 15 de dezembro de 1942, quando se operou a retomada da posse. Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*, P. Geral.

Comunhão de bens no casamento — Doação — Adiantamento de legítima — Pagamento de imposto

— A comunhão de bens entre os esposos é uma sociedade de gênero particular, mas não é pessoa jurídica.

— Um dos cônjuges não pode doar a parte pertencente ao outro.

APELAÇÃO N.º 6.343 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Artur de Castro Cunha e sua mulher, D. Julieta de Andrade Cunha, casados com comunhão de bens, em adiantamento de legítima, doaram a seus filhos Walter,

Alberto, Silvio e Duarte de Castro Cunha, bens imóveis no valor total de Cr\$ 640.000,00, sendo Cr\$ 160.000,00 a cada um, e foram pagos à Fazenda Pública Estadual pelos donatários os impostos devidos, calculados separadamente, isto é, feito um cálculo sobre Cr\$ 80.000,00 pela doação do pai, e outro cálculo sobre igual quantia pela doação da mãe.

Depois veio a Fazenda Pública Estadual mover executivo fiscal contra os donatários, a pretender que o cálculo do imposto seja feito sobre Cr\$ 160.000,00 para cada um, já que assim será bem maior a taxa progressiva.

Os réus embargaram a penhora a fls. 11, afirmando que cada um recebeu do pai Cr\$ 80.000,00 e da mãe outros Cr\$ 80.000,00, e não Cr\$ 160.000,00 de ambos os doadores.

Esses embargos foram contestados a fls. 13, e prosseguiu o feito em seus termos regulares até a sentença definitiva de fls. 38, em que o juiz termina por julgar improcedente a ação, apelando de ofício, na forma da lei.

Não houve recurso voluntário, e nesta instância foram ouvidas as partes.

Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 17 de junho de 1950. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Uberaba, em que figura como apelante o juízo pela Fazenda Pública Estadual *versus* Walter de Castro Cunha e outros, acordam, em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento à apelação, ficando assim confirmada a sentença apelada.

A exequente a fls. 44 usque 47 transcreve várias lições certas, mas que não armam ao efeito. É indiscutível que o regime da comunhão se caracteriza pela existência de uma massa comum, composta de bens indivisos pertencentes aos cônjuges por metade ideal, e que devem permanecer em estado de indivisão entre os cônjuges durante toda a duração do casamento. É a essa massa que se denomina *comunhão*, o objeto de uma sociedade de bens, de gênero particular, própria dos esposos (PLANIOL et RIPERT). Mas não é menos verdade que essa sociedade de bens não é pessoa jurídica, diferente das pessoas cônjuges. Aliás, como ensinam ENNECERUS, KIPP e WOLFF, o moderno direito privado já não conhece "sociedade conjugal". Sobretudo, no direito patrimonial, se pode ver que não estabelece nenhum ato comum, nenhum crédito comum, nenhuma dívida comum, se não que vê só atos, patrimônio, e dívida comum, se não que vê só atos, patrimônio e dívidas do marido, e atos, patrimônio e dívidas da mulher. Únicamente quanto ao regime da comunhão de bens se conservou uma comunhão patrimonial (De-recho de família, § 31, p. 186).

Ora, se a sociedade conjugal não é pessoa jurídica distinta das pessoas dos cônjuges; se um dos cônjuges não pode doar a parte pertencente ao outro, quem poderia ter doado aos executados quotas de Cr\$ 160.000,00?

O certo, evidentemente, é dizer-se que cada um dos cônjuges doou a cada um dos seus filhos uma quota de Cr\$ 80.000,00, pois isto é o que está de acordo com a realidade dos fatos.

Custas pela Fazenda Estadual, na forma da lei. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Recurso em ação possessória — Embargo judicial — Férias forenses

— Esgotando-se no período de férias o prazo para recurso em ação possessória, dele não se conhece, pelo que não aproveita ao recorrente o intercurso da Semana Santa.

— Só pode ser recebida apelação tardiamente interposta, no caso de embargo judicial, alegado e provado.

APELAÇÃO N.º 6.364 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de lide possessória, intentada em Ferros por Raimundo Gonçalves de Araujo e sua mulher contra Francisco Evangelista Pinto e a questão versa sobre destruíto de terras devolutas. O juiz julgou improcedente a ação, por entender falho o requisito da posse efetiva. O vencido apelou. Suscita-se a preliminar de não conhecimento por haver sido a petição do recurso despachada após o quinquagésimo, não obstando o intercurso da semana santa por ser a possessória ação que se trata em férias. Preparo em termos, autos à revisão. 24-5-50. Des. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Ferros, em que é apelante Raimundo Gonçalves de Araujo e sua mulher, e apelado Francisco Evangelista Pinto, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em não conhecer do recurso, pagas as custas pelo apelante. Assim decidem porque foi a petição despachada após o quinquagésimo e não favorece ao recorrente o intercurso da Semana Santa, por ser a possessória ação que se trata em férias e, nestas condições, durante elas corre o prazo para invocação à superior instância,

só podendo ser recebida com tardança à conta de embarço judicial, que não se alegou nem provou no caso.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator *Lopes da Costa* — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido por entender que se não deve obrigar o interessado a abrir mão das férias normais de Semana Santa, embora nas causas possessórias ele as possa dispensar.

Honorários de advogado — Rescisão de contrato — Culpa

— É caso típico de condenação em honorários de advogado o rate de o contrato ter-se rescindido por culpa do réu, contra quem se julgou procedente a ação proposta.

APELAÇÃO N.º 6.389 — Relator: Des. J. BENÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança executiva que, pelo juízo de direito de Governador Valadares, moveu a Companhia Brasileira de Indústria e Comércio S/A à Prefeitura Municipal daquela cidade. A marcha da ação está bem exposta no relatório da sentença de fls. 68, que concluiu julgando procedente a ação, condenada a ré ao pagamento do principal, juros e custas, exonerada a ré de honorários de advogado. A autora e a ré, inconformadas, apelaram, pleiteando a primeira, a inclusão na condenação os honorários de advogado, visto estar provada a culpa da ré como parte inadimplente, e a segunda, a reforma integral da sentença.

Os dois recursos processaram-se regularmente e os autos vieram oportunamente à Secretaria

ria do Tribunal, onde foi preparada, no prazo legal, a apelação da autora, dispensada, *ex-vilegis*, a da Prefeitura ré.

Além desses dois recursos voluntários, há também o oficial, interposto da sentença desfavorável à Prefeitura. Assim vistos e relatados, passo os autos ao exmo. sr. revisor. Belo Horizonte, 7 de agosto de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação, de Governador Valadares, 1.º apelante, *ex-officio*, dr. juiz de direito, 2.º apelante Companhia Brasileira de Indústria e Comércio S/A, 3.º apelante Prefeitura Municipal, apelados os mesmos, etc. acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando como integrante deste o relatório retro, negar provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação voluntária da Prefeitura Municipal e o dar à da autora, segunda apelante, para mandar incluir na condenação os honorários de advogado. A ação de cobrança procede de todo o ponto. A obrigação demandada está formalizada com as exigências legais e plenamente provada, sendo valiosa a cessão, como o demonstra o exmo. dr. Procurador Geral.

Não há porque excluir da condenação dos honorários de advogado, uma vez que o contrato se rescindiu por culpa da ré Prefeitura Municipal, procedendo a ação, pelo que é caso típico de aplicação do art. 64 do Cód. Pro. Civil.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dourado*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Juros de mora — Cambial — Protesto por falta de pagamento — Início da ação de cobrança

— Os juros de mora nas cambiais contam-se da data do protesto por falta de pagamento, ou, inexistente o protesto, a partir da citação inicial para a respectiva ação de cobrança.

APELAÇÃO N.º 6.395 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação executiva cambial que, na comarca de Manhuaçu, José de Souza Oliveira moveu a Benvido Ferreira Bitencourt para dêste haver a quantia de quatro mil cruzeiros, juros e custas. Contestada a ação pelo réu, que alegou pagamento parcial e, após instrução, o dr. Juiz julgou a ação procedente apenas quanto ao principal, excluídos os juros, que são os de mora, eis que convenção não existem. E condenou as partes nas custas pela metade cada uma. O autor apelou em tempo e forma para que se incluíam na condenação os juros legais pedidos.

Contrarrazoados, os autos vieram em tempo à Secretaria onde foram preparados no prazo legal.

Assim, vistos e relatados, à conclusão do exmo. revisor. Belo Horizonte, 16 de junho de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação, procedentes de Manhuaçu, sendo apelante José de Souza Oliveira, e apelado Benvido Ferreira Bitencourt, etc., acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando como integrante deste o relatório de fls. 60, por concordância de votos, dar provimento

à apelação e reformar a sentença apelada no ponto de que se recorreu, mandando, em consequência, incluir na condenação os juros da mora a partir do protesto do título executado, pagas as custas da ação e da apelação pelo réu apelado. Os juros de mora nas cambiais contam-se da data do protesto por falta de pagamento ou, quando inexistente esse protesto, da citação inicial para a respectiva cobrança. Esse é, hoje, ponto frio da jurisprudência. Na hipótese, o título foi protestado por recusa de pagamento e não há motivo em direito para invocar-se o pacto adjecto à cambial, porque não se refere a juros.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*.

Reivindicação de imóvel — Condomínio — Restituições

— A incerteza sobre se o reivindicante não é proprietário exclusivo não obsta a procedência da ação de reivindicação, quando não surge dúvida quanto a que ele tem, pelo menos, quinhão de condomínio.

APELAÇÃO N.º 6.408 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO. Relator dos embargos — Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Esta apelação n.º 6.408, de Piranga, regularmente processada e preparada, é interposta por Jerônimo Veloso do Carmo e Antônio Eduardo de Freitas contra sentença final que julgou procedente ação de reivindicação movida aos apelantes por Francisco Estevão Soares e s/mulher no gozo de gratuidade de Justiça.

O apelado se apresenta, para reivindicar, com pagamento de

quinhão hereditário de que é cessionário e também como adjudicatário em arrolamento, por ele mesmo promovido, de bens deixados por dous tios seus, estando a adjudicação transcrita no registro imobiliário.

Os apelantes, que estão de posse do imóvel opõem aos títulos dos autores título processado após a citação inicial para a causa, isto é, uma cessão de direitos hereditários outorgada por Maria Joaquina de Jesus que se diz residente em outra comarca e alega ser filha de um daqueles tios dos apelados, qualidade de filha que quer provar com uma certidão de registro civil fornecida também após o início da demanda e sem declaração da data do registro (fls. 22).

Houve inquirição de uma testemunha dos autores e juntada de documentos, inclusive na apelação.

Vão os autos à revisão Belo Horizonte, 16 de junho de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.408, de Piranga, em que são apelantes Jerônimo Veloso do Carmo e Antônio Eduardo de Freitas e é, apelado Francisco Estevão Soares, acordam, em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelos apelantes.

O Exmo. Sr. Des. Lopes da Costa preliminarmente convertia o julgamento em diligência para ser ouvida, em primeira instância, a mulher do autor apelado a fim de declarar se está de acordo com a defesa que por ela fez o marido, de vez que quem se apresentou para pedir assistência judiciária gratuita foi apenas o marido. A maioria dispensou a diligência por solucionar a apelação em favor do ca-

sal, que o marido se apresentou para defender em seus interesses.

O réu Jerônimo restituirá os frutos relativos ao tempo da ocupação. O réu Antônio também restituirá correspondentemente a esse tempo, salvo, porém, o período entre a escritura da compra que fez e a contestação da lide.

Ainda que se não possa considerar dono único, o apelado é sem contestação condômino, como sucessor de um dos tios, caso não o seja também quanto ao outro tio, que será o pai da que cedeu direitos hereditários aos apelantes.

Na qualidade de condômino, pode reivindicar.

O documento da cessão não está apoiado em prova, que se devera dar na instrução da causa, relativamente à existência da cedente e sua condição de filha de um dos tios do apelado, fatos esses postos em dúvida, a qual o registro de nascimento e a cessão não dissipam, porque foram processados depois de ajuizada a presente reivindicação.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *A. Vilas Boas*.

Lopes da Costa. Vencido na preliminar. Não se trata de nulidade de ato processual, mas de nulidade de processo, como um todo. Há um litisconsórcio necessário. Sem se integrar a lide, com a presença em juízo de todos os interessados, não há processo.

E não se entende que o Juiz possa proferir sentença de mérito em processo inexistente.

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 79v. que negou provimento à apelação interposta contra sentença do Juiz de Piranga em causa movida por Francisco Estevão Soares e s/m a Antônio Eduardo de

Freitas e outro, foram oferecidos oportunos embargos. Trata-se duma ação de reivindicação julgada procedente. Preliminarmente foi vencido o Exmo Desembargador Lopes da Costa que, segundo o texto do aresto, convertia o julgamento em diligência para que, ouvida na primeira instância dissesse a mulher do A. apelado se estava de acordo com a defesa oferecida pelo marido na sua ausência. O texto do voto é o seguinte: "Vencido na preliminar. Não se trata de nulidade de ato processual, mas de nulidade do processo, como um todo. Há um litisconsórcio necessário. Sem se integrar a lide, com a presença em juízo de todos os interessados, não há processo. E não se entende, que o Juiz possa proferir sentença de mérito em processo inexistente".

Os embargos não sofreram contestação. Ao Exmo. Revisor. 6-11-50. *A. Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Piranga, em que são embargantes Jerônimo Veloso do Carmo e Antônio Eduardo de Freitas, e é embargado Francisco Estevão Soares, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, não conhecer dos embargos para desprezá-los, mantendo o aresto recorrido que julgam conforme o direito e a prova dos autos. Rejeitam a tese da nulidade porque ela só poderia favorecer à mulher do autor apelado, mas como o cônjuge foi vencedor na lide, a falta do seu firmamento não lhe ocasionou prejuízo algum.

E, nessas condições, não poderia ser invocada para inutilizar o processo. Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*,

presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *A. Vilas Boas* — *Newton Luz* — *Lopes da Costa*, vencido, nos termos do meu voto no acórdão embargado.

Manutenção de posse — Doação com cláusula de ser o imóvel administrado por outrem — Arrendatário

— Doador do imóvel com a cláusula de ser administrado por outra pessoa, esta pode fazê-lo explorar mediante arrendamento, pelo que o administrador e o arrendatário têm, por igual, qualidade para repelir a turbacão à sua posse, praticada por terceiros, inclusive a donatária.

APELAÇÃO N.º 6.429 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção que, na comarca de Andrelândia, José Ribeiro Teixeira e Ernani Teixeira Guimarães propuseram contra Paulo Fernandes e Almir Teixeira Guimarães. A marcha do processo está descrita na sentença de fls. 48, sentença que concluiu julgando procedente a ação e condenando nas custas os réus. Estes apelaram em tempo e forma e, processado o recurso, os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo legal.

Assim vistos e relatados passo-os ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 19 de junho, 1950. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.429, de Andrelândia, sendo apelante Almir Teixeira e outro e apelados

José Ribeiro Teixeira e outro, etc., acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei. Se o imóvel foi doado com a cláusula de ser administrado pelo autor José Ribeiro Teixeira, este é pessoa legítima para fazê-lo explorar mediante arrendamento, como está acontecendo. Desta sorte, ele e o arrendatário têm, por igual, qualidade para repelir a turbacão à sua posse, praticada por terceiro, inclusive pela donatária que não pode intervir na administração do imóvel nem anular a ação do administrador nomeado pela doadora falecida. O que a lei concede à donatária é o direito de chamá-lo à prestação de contas pelos atos de sua gestão, de molde a apurar se ele vai, como deve, desempenhando regularmente o encargo de confiança que lhe foi atribuído.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Antran Dourado*.

Despejo — Depósito em banco —

Purgação de mora

— O locador não pode repudiar o depósito feito pelo locatário em Banco e não em cartório, desde que aceitou, sem protesto, a versão do dinheiro em sua conta.

APELAÇÃO N.º 6.432 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo movida pelo dr. Eurico Ladeira Loures a Alberto Medeiros, na comarca de Caratinga. O R. purgou a mora e o Juiz mandou encerrar o litígio; mas como A.

entenda não haver sido eia regularmente extinta, apelou. Preparo regular; à revisão.

Em 3-8-50. Em tempo: Verifica-se do documento a fls. que o prédio é dos filhos menores do A. — *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Caratinga, em que é apelante Eurico Ladeira Loures e apelado Alberto Medeiros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça negar provimento. O réu purgou a mora nos termos exatos do mandamento judicial, e fê-lo a tempo, pois que requereu no prazo da contestação, não lhe sendo imputáveis delongas da Justiça na fixação da soma a pagar. E releva a alegação de ter sido parte do depósito feita irregularmente no banco, e não no cartório; o autor não pode repudiá-la pela razão simples de haver aceitado, sem protesto, a versão do dinheiro em sua conta, e a alegação de ser o apelado reincidente não pode ser apreciada, à mingua de prova. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*.

Ação de divisão — Omissão de direito de condomínio — Nulidade — Atos nulos — Prescrição

— É nula a divisão em que se omite direito de um condômino.
— Não corre prescrição alguma contra atos insanavelmente nulos ou inexistentes.

APELAÇÃO N.º 6.465 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Em Carmo do Rio Claro, Joaquim Serafim de Mendonça pas-

sou uma procuração dando ao mandatário poderes para alienação de terras.

Falecendo ele, Francisco Serafim da Silva, seu herdeiro, filho, propôs contra o comprador, Tancredo Lamounier Godofredo, ação para anular tal procuração e em consequência a venda das terras e posterior divisão por que elas passaram.

Este Tribunal, por acórdão que consta a fls. 7 e seguintes, julgou em parte procedente a ação, para decretar, como decretou a nulidade da procuração e a venda a Tancredo, na parte relativa ao autor, um dos herdeiros do transmitente. Não anulou, entretanto, a divisão pois que para a ação de nulidade não se havia citado todos os condôminos.

O autor, vencido nesta parte, volta agora a juízo pedindo a nulidade da divisão.

O fundamento pelo qual o Tribunal anulou a venda foi o ter sido a procuração extorquida ao mandante por dolo do futuro comprador.

Os réus contestaram, alegando 1) — que havia cousa julgada, eis que o referido acórdão recusou a anulação que se pedia para a divisão 2) — que a ação está prescrita, pois em quatro anos prescreve ação para anular os contratos viciados por dolo.

O Juiz, a final, desprezou a preliminar de prescrição e julgando a ação procedente, decretou a nulidade pedida. O ato não era anulável, por dolo, mas nulo, por ter sido realizado por falso procurador.

Os vencidos apelaram a tempo, tendo tido o recurso processo regular. A revisão. Belo Horizonte, 14 de agosto de 1950. *Lopes da Costa*.

A C Ó R D A O

Vistos, etc., acordam, em 1.ª Câmara Civil, relatados e dis-

cutidos estes autos de Carmo do Rio Claro, sendo apelantes e apelado, respectivamente, Maximiano Cândido Mendonça e outro e Francisco Serafim da Silva, negar provimento ao recurso. Custas, pelo vencido.

A divisão não é anulável, mas nula, por que nela se fez omissão do direito de um condômino, o antecessor do apelado.

A causa não está prescrita, uma vez que, como acentuou o juiz *a quo*, contra atos insanavelmente nulos ou inexistentes não corre prescrição alguma.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator. — *Aprígio Ribeiro*, vencido. Entendo que se verificou a prescrição porque o A. teria firmado a procuração iludido quanto ao seu conteúdo real. Mas o instrumento estava bem formalizado e autorizava o mandatário aos poderes que exercitou. Se o erro foi subjetivo, como se falar em falso procurador? O que se aponta e acusa é a hipótese de procurador bem constituído mas derivando a outorga de um ato viciado por erro, coisa muito diversa. (E nem é possível se decretar nulidade em relação a um condômino, subsistindo o processo no tocante aos mais). Sendo assim o contrato lavrado com todos os sacramentos por mandatário com poderes irrecusáveis, não há nulidade alguma de pleno direito a considerar e a relativa, entrosada no vício subjetivo do erro, sucumbe o direito de postular-lhe a decretação em quadriênio. Pareceu-me ele irremediavelmente prescrito.

Servidão de trânsito — Posse permanente — Atravessadouro

— Não constitui servidão o trânsito eventual por atravessadouro, sem prova de posse permanente, exercida sem favor.

APELAÇÃO N.º 6.478 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Esta apelação n.º 6.478 é interposta por Manuel Ferreira da Silva e s/m. contra sentença final do M.M. Juiz Municipal de Ponte Nova, que julgou procedente ação de manutenção de quase posse de trânsito movida aos apelantes por Joaquim Teixeira de Carvalho Bastos e s/m. Não encontro irregularidade no processo e preparo.

A espécie está exposta na V. sentença apelada.

Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 13 de agosto de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.478, de Ponte Nova, Juízo Municipal, em que são apelantes Manuel Ferreira da Silva e s/m. e apelados Joaquim Teixeira de Carvalho Bastos e s/m. acordam, em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento para julgar a ação improcedente e condenar os apelados nas custas, contra o voto do Exmo. Des. Lincoln Prates.

Os autores ministram prova de se haverem escoado pelo caminho em questão produtos das terras deles, algumas vezes, nos últimos sete anos, por meio de caminhões.

Trata-se de um atravessadouro, como se vê pelo *croquis* que os peritos apresentam a fls. 28.

Houve há pouco mais de um ano um serviço de raspagem de terra para facilitar o trânsito de veículos a motor.

Os réus não querem continuar a consentir em que os autores eventualmente se sirvam do caminho. Estreitaram, por isso, duas porteiras ao concerta-las. Em consequência o trânsito só

é praticável para automóveis de passageiros.

Não há prova de posse permanente, exercida sem favor, nem de se haver instituído servidão.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates*, vencido. Foi voto vencedor o do Exmo. Des. Lopes da Costa. — *E. Menezes Filho*.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Para alcançar a rodovia Jequeri-Grota, o agricultor Joaquim Teixeira de Carvalho Bastos se servia de um caminho que atravessa a propriedade vizinha, de Manuel Ferreira da Silva. Por ali, algumas vezes, passavam caminhões carregando produtos da terra de Joaquim Teixeira.

Mas, ultimamente, Manuel Ferreira fez, no que é seu, duas porteiras tão estreitas que vedam o trânsito de caminhões.

Veio, por isso, Joaquim Teixeira a juízo pedir manutenção de posse da servidão.

Em primeira instância, obteve ganho de causa.

Mas a ilustre Turma Julgadora da apelação resolveu reformar a sentença, por considerar o caminho um atravessadouro, que o apelante poderia *ad nutum* eliminar.

Os embargos se fundam no voto vencido do eminente Des. Lincoln Prates. A revisão. *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Ponte Nova, em que são embargantes Joaquim Teixeira de Carvalho Bastos e sua mulher, e embargados Manuel Ferreira da Silva e sua mulher, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer e desprezar os embargos, confirmando a decisão re-

corrida pelos seus próprios fundamentos, que estão de acordo com o direito e a prova dos autos. Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa* — *Auroran Dourado* — *A. Vilas Boas*, vencido.

Executivo cambial — Nota promissória — Caráter formal e autônomo do título — Exame de sua relação subjacente — Ação improcedente

— O caráter formal e autônomo do título cambiário não impede se desça ao exame da relação subjacente de que ele emergiu, quando se trata das pessoas imediata e diretamente ligadas à mesma relação.

— O simples fato de ser a ação julgada improcedente não autoriza a condenação do autor em honorários do advogado do réu.

APELAÇÃO N.º 6.485 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação executiva cambial que d. Maria Matos, pelo Juízo de direito da 2.ª vara da comarca desta Capital, moveu a Walter de Oliveira Lins e Renato de Oliveira Lins. Contestada a ação pelo réu Renato a fls. 12, seguiram-se os termos ulteriores, havendo o dr. Juiz proferido a sentença de fls. 24 em que concluiu por julgar improcedente a ação e condenar a exequente nos honorários de advogado dos réus, à base de 20 % sobre o valor do pedido. A vencida, oportunamente, apeliou o seu recurso, recebido sem despacho quanto aos efeitos, processou-se regularmente, vindos os autos à Secretaria do Tribunal, onde foi feito o preparo no prazo legal.

Assim vistos e relatados, passo os autos ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 12 de agosto de 1950. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação vindos da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria Matos e apelado Renato de Oliveira Lins, etc., em 4.ª Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, acordam negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento, em parte, à apelação para mandar excluir da condenação os honorários de advogado, que são indevidos, ficando, no mais, mantida a sentença apelada, cujo dispositivo, entretanto, corrigem para a carência da ação, pagas as custas em proporção. Foi vencido em parte o revisor, exmo. Desembargador N. Luz. É princípio corrente de direito cambiário que o caráter formal e autônomo do título não impede se desça ao exame da relação subjacente de que ele emergiu, quando se trata das pessoas imediata e diretamente ligadas à mesma relação. A promissória executada resultou, inegavelmente, da compra e venda dos móveis de que dá notícia o documento de fls. 22, cuja autenticidade o exequente apelante não nega. Esse documento, datado de vinte e oito de janeiro de 1948, faz referência expressa à promissória executada e estipula dois prazos de noventa dias para o pagamento da obrigação cambial: primeiro, noventa dias sem juros; segundo, noventa dias, já o pagamento com juros. Findo esse segundo prazo, reza ainda o escrito, a exequente obrigou-se a receber da dívida apenas trinta por cento, concedendo ao réu reforma do título quanto ao restante da obri-

gação. Mas o que os autos noticiam é que, expiradas as duas delações, havendo recebido a amortização convencionada, a autora intentou ação de cobrança. No entanto, a autora não era ainda outorgado, pelo direito, o exercício da ação. Na oportunidade cumpria-lhe oferecer ao réu a reforma do título e, só mediante recusa dêle, é que lhe seria dado iniciar a ação.

A defesa do réu, nesse ponto, é jurídica.

Isso não obstante, a condenação da autora em honorários do advogado do réu não tem cabida, *data venia*. Salienta-se que a ação foi julgada improcedente e a hipótese prevista no art. 64 do Cod. do Proc. Civil é outra: só quando a ação resultar de dolo ou culpa do réu, contratual ou extra contratual, e essa ação for julgada procedente, é que a respectiva sentença condenará o réu nos honorários do advogado do autor. Consequentemente, se a ação for julgada improcedente, como no caso, não há lugar a condenação de honorários do advogado do réu, como sucedeu no caso, com fundamento no citado art. 64, que sendo de caráter penal, tem aplicação estrita, não podendo, absolutamente, comportar exegese extensiva. Acresce que não ocorreu evidentemente erro grosseiro, malícia, temeridade da parte da exequente no desdobrar da demanda. Trata-se de uma mulher e o documento de que surgiu a nota promissória, redigido em termos só favoráveis ao réu, ficou em poder deste, de sorte que a credora não podia ter, na ocasião, o conhecimento exato dos seus termos. Percebe-se que o negócio foi feito em condições que revelam a boa-fé e inexperience da exequente. Quisesse esta proceder com dolo, teria certamente descontado o título, endossando-o a terceiro de boa-fé, e, a esta

altura, o réu o estaria pagando integralmente.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator: — *Autran Dourado* — *Newton Luz*. Nego provimento ao agravo no auto do processo e dou a apelação provimento *in totum*, para julgar a ação procedente. Trata-se de documento líquido e certo, devidamente protestado em forma legal. A assertiva da sentença de que "tudo parece indicar que houve má fé" é inaceitável.

Contrato de promessa de venda — Execução específica — Cláusula de arrendimento

— É de execução específica o contrato de promessa de venda, sem cláusula de arrendimento, de imóvel, loteado ou não, cujo preço foi totalmente pago, estando a respectiva escritura revestida dos requisitos e formalidades legais.

APELAÇÃO N.º 6.501 — Relator. Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de uma cominatória para execução específica de um contrato de promessa de venda de imóvel. A espécie está fiel e minudentemente exposta no relatório da sentença de fls. 84, a qual concluiu por julgar procedente a ação e condenar o réu a outorgar ao autor, no prazo de trinta dias, a escritura definitiva de compra e venda, sob pena de valer a sentença escritura pública e levada ao Registro Imobiliário — pagas as custas pelos seus promitentes. Estes, oportunamente, apelaram em tempo e forma e seu recurso, recebido em ambos os efeitos, após processo regular, veio devidamente a Secretaria do Tribunal, onde foi preparado no prazo le-

gal. Assim vistos e relatados, passo-os ao exmo. Revisor. Belo Horizonte, 14 de agosto de 1950. *J. Benício*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6501, de Patos de Minas, apelantes Sebastião Brasileiro e sua mulher e apelado Raimundo de Azevedo Santos, etc., acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei. O autor apelado recebeu dos apelantes escritura pública, da qual não consta cláusula de arrendimento, de promessa de venda de uma casa e terreno por preço que foi, no ato, integralmente pago. Pretende o promissário a execução compulsória de contrato de promessa.

Atualmente não há margem para discussão sobre se pode ou não ser dado à execução específica o contrato de promessa de venda de imóvel não loteado. Está incorporado no nosso direito positivo e em pleno vigor a Lei n.º 649, de 11 de março de 1949, que deu nova redação ao art. 22 da Lei n.º 58, consagrando a corrente jurisprudencial que vinculava àquele regime jurídico os contratos de promessa de venda, sem cláusula de arrendimento, de imóveis, loteados ou não, cujo preço, como no caso, fôra totalmente pago. Na hipótese vertente, a escritura pública de promessa está revestida de todos os requisitos e formalidades legais, inclusive a sua transcrição no Registro Imobiliário, e a defesa dos apelantes peca, ou por falta de prova, ou por sua irrelevância, como, *verbi gratia*, a alegação de fraude de credores, da qual, se existiu, teriam eles tomado parte, outor-

gando a escritura e recebendo o preço convencionado, na forma de que dão notícia os autos.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dourado*.

Promessa de venda de imóvel — Consignação em pagamento — Relações contratuais

— Não é nula a promessa de venda de imóvel de valor superior à taxa legal, feita sem escritura pública nem consentimento da esposa do promitente vendedor, porque não há transmissão de propriedade, mas apenas se constitui uma obrigação de fazer, cujo inadimplemento se resolve em perdas e danos.

— Consignação em pagamento não é remédio próprio para dirimir dúvidas e controvérsias surgidas entre as partes, com referência às relações contratuais entre elas existentes.

APELAÇÃO N.º 6.552 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento. O relatório da espécie está exposto na sentença de fls. 97v., a qual concluiu julgando improcedente a ação e insubsistente o depósito, e condenou nas custas os autores. Estes, inconformados, interpuzeram, oportunamente, apelação, a qual, recebida em ambos os efeitos, foi contrarrazoada a fls. 58. Os autos vieram regularmente a Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo legal.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Revisor: Belo Horizonte, 24 de agosto de 1950. *J. Benício*.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.552, de Arassuaí, sendo apelantes Antô-

nio e Odálio Barrak e apelado Toufik Rahd etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, corrigido, porém, o seu dispositivo para carência da ação, pagas as custas na forma da lei. O apelado prometeu vender aos apelantes, conforme documento de fls. 4, uma usina de eletricidade e uma carpintaria mecânica, inclusive casa em que instalada, pelo preço de duzentos mil cruzeiros, pagável em prestações representadas por notas promissoras de emissão dos compromissários. Vencidos dois dos títulos, cada um de valor de dez mil cruzeiros, os compromissários, já de posse do imóvel, propuseram contra o promitente vendedor ação de consignação em pagamento dos valores dos dois referidos títulos vencidos. O réu alegou que a promessa de venda é nula, porque não se formalizou por escritura pública e não teve o consentimento oportuno da esposa, a qual, de resto, o nega. Acrescentou que, de fato, recebeu dos autores trinta mil cruzeiros, não porém, por conta do preço da venda prometida, como alegam os autores, mas em pagamento de materiais que lhes vendeu. Vê-se bem que o réu se arrependeu do negócio feito e discute matéria de fato referente ao negócio subjacente. O documento de fls. 4 não é nulo, porque, na promessa de venda de imóvel de valor superior à taxa legal, não há transmissão de propriedade mas apenas se constitui uma obrigação de fazer, cujo inadimplemento se resolve em perdas e danos. Dúvidas e controvérsias entre as partes surgem com referência às relações contratuais entre elas existentes, e a consignação em pagamento não é remédio

próprio para dirimi-las, como é sabido.

Se o réu apelado se recusa a cumprir o contrato de promessa, aos autores só resta compeli-los à declaração judicial da sua rescisão com as conseqüências decorrentes de perdas e danos e mais pronunciamentos de direito.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dourado*.

Inventário — Partilha — Igualdade dos quinhões — Divisão feita a ôlho

— Em processo de inventário — partilha, para se verificar se se fez a divisão com igualdade e consultou os interesses dos herdeiros, é necessário saber se as terras descritas constituem um só ou vários imóveis.

— A divisão de um imóvel em glebas, feita a ôlho para o cálculo do valor, não oferece segurança à igualdade da partilha.

APELAÇÃO N.º 6.577 — Relator: DES. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Na comarca de S. Sebastião do Paraíso, procedeu-se ao inventário-partilha dos bens deixados por falecimento de Mariana Antônia de Jesus.

Feito o esboço da partilha, com êle concordaram os herdeiros. Pouco tempo depois, a herdeira Maria Benedita Borges vendeu seus direitos a José de Moraes Preto, que pediu retificação do esboço sem precisar esse pedido. Explicou-se, porém, depois, declarando pretender que todos os bens fossem igualmente partilhados entre os herdeiros e não como se havia feito, fixando-se o pagamento do requerente numa parte do imóvel. Acrescentou que paga-

ria as despesas com a reforma do esboço.

Os outros herdeiros a isso se opuseram.

O dr. Juiz indeferiu a pretensão, pelo fundamento de que o esboço já havia sido aprovado pelo antecessor do requerente. E julgou por sentença a partilha.

José de Moraes Preto apelou a tempo, nada havendo a notar no processo do recurso, em cujas razões esclarece melhor os fundamentos do pedido que fizera: o imóvel consta de terras de cultura e de campo e a êle deram apenas pagamento em terras dessa última qualidade, crescendo que fixado assim o lugar de seu pagamento, êste não fica anexo a terras outras limítrofes e de sua propriedade. Apelou também o herdeiro Sebastião Camargo de Sousa.

A inventariante descreve as terras do Morro Velho, situadas no município de S. Sebastião do Paraíso, como um só imóvel, com a superfície de 90 alqueires, mais ou menos. Os avaliadores falam em cinco glebas: uma, de terras cultivadas e em pastagens, com 40 alqueires, avaliados à razão de 2.000,00 cruzeiros cada um; a outra, com 20 alqueires, de terras de cerrado, avaliadas a 1.500,00 cruzeiros o alqueire; a terceira, com 24 alqueires, avaliados à razão de 500,00 cruzeiros cada um; a quarta, de seis alqueires de terras de campo avaliados em 200,00 cruzeiros o alqueire, a quinta, um alqueire de campo, por 100,00 cruzeiros.

A revisão. Belo Horizonte, 6 de agosto de 1950. *Lopes da Costa*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.577, de S. Sebastião do Paraíso, apelantes José de Moraes Preto e

Sebastião Camargo de Souza, apelados Eduardo Camargo de Souza e outros, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, converter o julgamento em diligência, para que o inventariante e os avaliadores informem se o imóvel Morro Velho é um só, uma só gleba de terras, embora de qualidades diversas, ou se as glebas que descreveram não são anexas, mas representam imóveis distintos. Custas a final.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas*.

Foi voto vencedor o exmo. sr. Desembargador *Lincoln Prates*, — *Lopes da Costa*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.577 de São Sebastião do Paraíso, apelantes José de Moraes Preto e Sebastião Camargo de Sousa, apelados Eduardo Camargo de Sousa e outros, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. dar provimento ao recurso, para, cassando a sentença que julgou a partilha, mandarem que outra partilha se faça em quotas ideais, que servirão de base à posterior partilha geodésica. Custas pelos vencidos.

O imóvel é um só, que os avaliadores dividiram em glebas, apenas para o cálculo do valor. Essa divisão não pode oferecer segurança à igualdade da partilha, medidas a ôlho as áreas em que se repartiram as terras.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Ação de despejo — Purgação da mora — Depósito incompleto

— Faz justiça a sentença que decreta o despejo, se foi incompleto o depósito relativo à purgação da mora, por não haver atendido à parcela relativa a custas.

APELAÇÃO N.º 6.620 — Relator: DES. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ação de despejo movida por João Batista Monteiro de Castro a Isaltino de Oliveira Reis e julgada procedente pelo Juiz Municipal da Terceira Vara Cível da Capital. Fundamentou-a *mora debendi* e a defesa alegou dolo do credor, ocultando-se para não receber os alugueis. Houve pedido embora obscuro de purgação. O réu apelou sem preparar.

Pediu o benefício da justiça gratuita, mas a súplica não foi apreciada na primeira instância. Autos à revisão. Belo Horizonte, 8-11-50. *Aprigio Ribeiro*, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Isaltino de Oliveira Reis, e apelado João Batista Monteiro de Castro, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Fêz a sentença apelada rigorosa justiça às partes, decretando o despejo, visto como foi incompleto o depósito relativo à purgação da mora, por não haver atendido à parcela relativa a custas. Também não logrou o apelante provar a rebeldia do senhório em receber o aluguel. Pague as custas.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Busca e apreensão de menor — Provas requeridas pelas partes — Decisão sem audiência de instrução e julgamento — Sentença cassada

— Marcada audiência, o juiz não pode prolatar sentença, sem primeiro atender aos pedidos de produção de provas, feitos pelas partes.

APELAÇÃO N.º 6.657 — Relator: DES. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

D. Helena Aparecida Ribeiro de Castro requereu busca e apreensão da menor sua filha Ilka Maris Ribeiro de Castro, que se encontra em poder de Claudemiro Pedretti, que se arrima num ilegal título de tutela, que lhe concedeu o então Juiz de Direito da 1.ª Vara, Dr. Raimundo Gonçalves da Silva, sem sequer ouvir a requerente.

O pedido foi contestado a fls. 15. Alega o contestante, em síntese, que a autora deixara a menor em abandono, quando contava esta quatro anos (conta hoje seis), e D. Hercília Rocha, então noiva do contestante, é que passou a cuidar da menor, que era doente, melhorando de saúde com o tratamento que lhe dispensara Hercília.

Mais tarde, após o casamento, assinou o réu contestante tutela da menor Ilka.

Ouvindo salientou o órgão do Ministério Público reputar conveniente a audiência das testemunhas arroladas na contestação, mas o Juízo, embora tenha mandado marcar tempo para a audiência de instrução, contentando-se, ao que parece, com o documento de fls. 33, sem realização da audiência já designada, exarou a sentença de fls. 35, pela qual indeferiu o pedido inicial, mandando continuar a menor em poder do tutor nomeado.

Tempestiva a apelação e normalmente processada, e por seu provimento opinou o Dr. Procurador Geral.

É o relatório. Conclusão ao Exmo. Sr. Des. Autran Dourado — Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1950. — *Newton Luz*.

Adendo: Também a autora, na petição inicial protestou por provas, inclusive testemunhal e vistoria, e por essas, igualmente, — por sua produção, — julgou conveniente o órgão do Ministério Público, em seu parecer fls. 29. — Na mesma data. — *Newton Luz*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.657, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Helena Aparecida Ribeiro de Castro, e apelado Claudemiro Pedretti, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, dar provimento à apelação para casar a sentença apelada.

O Dr. Juiz de Direito, não obstante haver a autora protestado por provas e o réu, na contestação, arrolado testemunhas, e a despeito de já marcada a audiência, mandou lhe fôsem os autos conclusos e sentenciou, indeferindo o pedido. Não podia fazê-lo.

Mandam, pois, os Juizes componentes da Turma Julgadora que, realizada a audiência de instrução e julgamento, com as formalidades legais, outra sentença seja proferida, dando-se recurso às partes. Custas, na forma da Lei.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Autran Dourado* — *Amílcar de Castro*.

Apelação desacompanhada de razões — Subida de autos — Conhecimento — Voto vencido

— Interposta a apelação, devem os autos ainda que não arrazoados ascender à instância superior.

— Apelando sem mais palavras, o autor está evidentemente postulando que se lhe reconheça o direito pleiteado na inicial; e, tendo o réu igual atitude, não há senão reconhecer-lhe o desejo de fazer vingar a contestação.

Voto vencido: A necessidade de fundamentar o recurso é evidente. O recorrente sem precisar demonstrar a justiça dos fundamentos que alega, deve declarar porque pretende a reforma da decisão.

APELAÇÃO N.º 6.665 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Antônio Leôncio Carneiro e s. m. propuseram reivindicatória em Alvinópolis contra Geraldo Pedro Alves para reaverem duas glebas invadidas no imóvel *Catarina de Sousa*. Contestou o réu afirmando a propriedade desses torrões que haviam adquirido, do dr. Fernando de Paula Antunes, comprador dos primitivos possesores e que, indevidamente, foram incluídos na área do imóvel dos autores, mas o juiz de Ponte Nova, julgando em substituição ao local, recusou-lhe razão. Apelou sem razoar, só muito mais tarde oferecendo os seus motivos.

Os contrários não se manifestaram.

Preparo nesta instância, oportuno.

A revisão. Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1950. *Aprigio Ribeiro*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Alvinópolis, em que é apelante Geraldo Pedro Alves e são apelados Antônio Leôncio Carneiro e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça co-

nhecer do recurso, sem embargo de terem sido as razões oferecidas fora de prazo, o que lhes importava na ausência. Determina o Código do Processo Civil que, interposta a apelação, subam os autos, ainda não arrazoados; e, sem dúvida, se os autos devem ascender à instância superior ainda que desprovidos de razões, o Tribunal não pode desconhecer do recurso liminarmente, o que equivaleria em tornar dispensadamente inútil a subida. Se o requisito fôsse formalmente indispensável a consequência deveria ser o não seguimento do recurso manifestado irregularmente por ato do juiz "a quo". Ao demais, é certo que a apelação devolve à instância superior o conhecimento de toda a causa, e se o autor que perdeu a demanda apela, sem mais palavras, está evidentemente postulando que se lhe reconheça o direito pleiteado na inicial. Assim como, tendo o réu igual atitude, não há senão reconhecer o seu desejo de fazer vingar a contestação. E, conhecendo, negam provimento para confirmar a sentença, pelos motivos nela exarados, absolutamente conformes ao direito, à boa doutrina e à prova dos autos. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1951. **Batista de Oliveira**, presidente — **Aprígio Ribeiro**, relator — **Eduardo de Menezes Filho** — **Lopes da Costa**, vencido na preliminar. O acórdão, *data venia*, confunde o "fundamento" do recurso com o "arrazoado" em que o recorrente, discutindo a matéria de fato e de direito, citando autores e jurisprudência, sustenta os "fundamentos" apresentados.

O equívoco é devido ao termo "razões", empregado no art. 821, n.º III, do C. P. C. que exige ao ato de interposição da apelação declare "as razões do pedido de nova decisão".

Essas razões, porém, não são o que Pereira e Sousa definia,

chamando-lhes "alegação" (térmo que entre nós sempre foi sinônimo de razões finais ou alegações finais): "dissertação jurídica feita em juízo para a defesa da causa". (*Primeiras Linhas* — § CCLIX) e João Monteiro conceituava: "Alegações finais ou razões finais são a dissertação em que cada litigante explica o fato e o direito aplicável, sustentando as respectivas pretensões, com argumentos fundados na prova dos autos e nas disposições da lei". (*Curso-III*/§ 185).

Correspondem ao *plaidoyer* dos franceses a que, na passagem citada, Pereira e Sousa se referia em nota. As explanações jurídicas dos alemães: *Rechts ausführung*.

O artigo 78, da Ordenança austríaca de processo civil ao mesmo tempo em que exige o fundamento do pedido (*Begründung*) proíbe a êle se acrescentem "razões" (*Rechts ausführung*). A Ordenança alemã (§ 133) exigindo o fundamento (*Begründung*) não proíbe as "razões", considerando-as dispensáveis. E os autores aconselham não sejam feitas, salvo o caso de ser muito controvertida a questão a discutir. (*Weismann-Lenrbuch* I/190).

O outro argumento que se costuma apresentar para dispensar o que a lei expressamente exige se apoia no art. 811 que manda presumir-se a impugnação integral à decisão recorrida, se a parte não declarar que a restringe.

Haveria então uma contradição, entre esse texto e o do art. 821 n.º III. Absolutamente. No Código português coexistem, em correspondência aos nossos, os arts. 865 e 690. E Alberto Reis, comentando-os, não lhes descobriu antinomia alguma.

Em verdade, o artigo nosso (811) se refere ao "pedido": Quando a parte não diz o que pretende do juiz do recurso, presume-se que quer a reforma integral da sentença.

Isso tem a ver com o "pedido" e nós estamos tratando do onus de fundamentar. O pedido está feito. E' porém preciso dar-lhe o fundamento. (*As tais "razões" do pedido do art. 821 n.º III*).

Trata-se de um dos *oncus processuais*, conceito criado por Goldschmidt e logo largamente difundido e aceito pela doutrina e pelas legislações. (*Couture — Fundamentos del derecho procesal civil* (8). Onus de fundamentar o recurso.

Todos os modernos códigos o impõem: austríaco (§ 467, n.º III) alemão (§ 519) português (art. 690) italiano (art. 342).

O ilustre Francisco Campos que dirigiu a reforma processual para "modernizar" o processo (Exposição de Motivos) não haveria de ficar com os dois códigos que mantêm a desnecessidade de fundamentar, no ato de interposição do recurso: o espanhol e o francês, quando, do primeiro diz Prieto Y Castro "não mais servir às necessidades sociais nem ao comércio, com sua desordem sistemática e sua imprecisão de terminologia". (*Derecho procesal civil* I/37), enquanto que do segundo escreve Morel ser "obra já envelhecida antes de entrar em vigor" (*Traité élémentaire de procédure* 11).

Estranhável seria a sistemática do Código exigindo fundamento para todos os recursos, menos para a apelação. (Agravado, art. 844 — revista, art. 854 — recurso extraordinário, art. 864) os embargos, por sua forma (artigos) há de necessariamente ser fundamentado).

Os "fundamentos" do recurso não são arrazoados. Estes é que são dispensáveis, pelo velho princípio de que o juiz não precisa de que a parte lhe esclareça qual o direito a aplicar, pois deve conhecê-lo — *Jura novit curia. La court connaît le droit*.

A necessidade de fundamentar o recurso é evidente.

O art. 821 n.º III é para o recurso o que o art. 158 n.º III é para a petição inicial (deve conter: "os fundamentos jurídicos do pedido"). Isso também nunca se entendeu fôsssem *razões* alegações, dissertações para convencer o juiz da justiça do pedido. Fundamento do pedido, na inicial, é o direito que resulta do fato originário (*origo petitionis*). Na reivindicatória, por exemplo: Diz F, que, sendo senhor do imóvel X, que adquiriu por compra a F, em escritura devidamente registrada... etc.

Ora, no recurso, entre o autor e o réu passou a haver uma causa que até então não existia: a sentença. O vencido, para continuar a atacar o adversário encontra de permeio aquele escudo, que precisa vulnerar.

O recurso só se dirige contra o vencedor mediante a ataque à decisão recorrida.

O juiz de primeiro grau pode ter proferido uma sentença que seja nula. Se o recorrente quer a nulidade há de pedi-la e dizer em que consiste. Pode a decisão ser injusta. O juiz deu como provados fatos que não o estavam ou vice-versa. Errou no classificar a espécie dos autos. Deu-as como fideicomisso, por exemplo, quando era realmente usufruto.

Aplicou uma lei que nada tinha a ver com o caso. O recorrente, sem precisar demonstrar a justiça dos fundamentos que alega, deve declarar por que pretende a reforma da decisão. Porque o juiz disse que não estava provado o fato tal, que as testemunhas tais e tais entretanto afirmaram. Que a espécie é de usufruto, classificada entretanto como de fideicomisso. Que o artigo de lei a aplicar não é o que o juiz aplicou.

Isso é que é a fundamentação.

A apelação não é mais hoje um simples empurrão no processo,

para que o juiz do recurso examine todo o processo a ver tudo o que possa ser favorável ao apelante.

Não é uma expedição de pesca de lucros processuais.

Despejo — Falta de pagamento de contribuição de melhoria — Necessidade de convenção

— Só expressamente convencionando o pagamento é que poderá ficar o inquilino sujeito a pagar contribuição de melhoria; a lei não lhe impõe essa obrigação.

APELAÇÃO N.º 6.754 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Ariovisto Andrade de Carvalho, como curador de D. Isabel de Andrade Gama, pelo juiz de direito da 2.ª vara civil da comarca de Juiz de Fora, moveu ação de despejo contra Maximiano Nunes da Rosa, por haver este deixado de pagar à Prefeitura Cr\$ 283,00 de taxa de calçamento.

A causa, contestada a fls. 10, foi regularmente processada pela forma descrita na parte expositiva de fls. 46, e concluiu o juiz por julgar a ação improcedente, visto não estar o réu por lei obrigado a pagar nova contribuição de melhoria.

Dessa decisão, apelou o autor tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoadada pelo apelado, depois do que, no prazo legal, vieram os autos a esta instância e aqui foi a apelação regularmente preparada.

Afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e opinou pela confirmação da sentença apelada.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a

fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 12 de março de 1951. *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Juiz de Fora, entre partes Ariovisto Andrade de Carvalho, como curador de D. Isabel de Andrade Gama, e Maximiano Nunes da Rosa, apelado, acordam unânimemente, em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento à apelação, pois só expressamente convencionando o pagamento é que poderá ficar o inquilino sujeito a pagar contribuição de melhoria; a lei não lhe impõe essa obrigação. Custas pelo apelante na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1951.

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Batista de Oliveira — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Mandado de segurança — Julgamento de decadência antes da audiência de instrução e julgamento — Recurso

— Da decisão que julga a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, antes da audiência de instrução e julgamento, cabe o recurso de agravo e não apelação.

APELAÇÃO N.º 6.765 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Paulo Rosa Nazaré cursou em 1949 o C.P.-2 do Departamento de Instrução da Polícia Militar do Estado, e, nos exames, terminados em 17 de dezembro de

1949, obteve média 4,55, em Instrução Militar, logrando, portanto, aprovação nos termos da Lei n.º 206, de 1937, que exigia, apenas, a média 4.

Tendo sido, entretanto, aplicada a Lei n.º 553, de 23 de dezembro de 1949, posterior aos exames, foi considerado reprovado, porque, por essa lei, que desdobrou em três a cadeira de Instrução Militar, obtivera numa das três nota inferior a 4.

Dai, haver impetrado este mandado para que possa cursar o 2.º ano do C.P. 2 do Departamento de Instrução da Polícia Militar do Estado, visto como a aplicação, retroativamente, da Lei 553 é que determinou a queda da sua nota.

O pedido mereceu contestação do Estado de Minas Gerais, por seu Advogado Geral, Dr. Darci Bessoni, que alegou:

a) preliminarmente — falta de citação do Governador.

b) ainda preliminarmente — extinção do direito de pedir, pelo decurso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 331 do Cód. de Pr. Civil.

c) de *meritis* — improcedência do pedido.

A sentença não conheceu do mandado, sob o fundamento de haver, efetivamente, decorrido o prazo para o requerimento de segurança.

In tempore oportuno, apelou o impetrante, e o Estado, contrarrazoando, arguiu, em preliminar, que o recurso próprio seria de agravo de petição, de vez que a decisão não apreciou o mérito do pedido.

No dia 1.º de dezembro, baixaram os autos com o despacho ordenando a remessa destes, o que, entretanto, só se fez a 27 de janeiro. Certificou o escrivão que os autos se achavam extraídos em cartório e foram procurados várias vezes, a fim de serem remetidos, só sendo encontrados na data da remessa.

Recebidos nesta superior instância, no dia 2 de fevereiro o Secretário os remeteu à Tesouraria, datando o preparo do dia 13 seguinte. Declarou o Tesoureiro que "a culpa do prazo perdido cabe à Tesouraria".

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral parece procedente a preliminar de descabimento do recurso interposto, o qual, por isso, a seu ver, não merece conhecimento. E, quanto ao mérito, opina pelo provimento, para que o Juiz julgue como entender de direito.

E' o relatório. Ao Exmo. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 9 de março de 1951. *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.765, da comarca da Capital, em que é apelante Paulo Rosa Nazaré e apelado o Comandante do Departamento de Instrução Militar, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, não conhecer da apelação, porque, não tendo havido audiência de instrução e julgamento, a decisão, exatamente nos termos do art. 846 do Cód. de Pr. Civil, pôs termo ao processo, sem resolver-lhe o mérito. Agravo, portanto, é o recurso que devia ter sido interposto, e não o de apelação. Assim julgaram o Revisor e o Vogal. O relator também não conheceu do recurso, mas por outro motivo: pela tardia remessa dos autos à superior instância.

Custas, na forma da Lei, pelo apelante.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator. Equivoquei-me, admitindo como cabível, no caso, o recurso de apelação, aliás, contra meus próprios votos anteriores, em hipó-

teses semelhantes. Sempre, pois, tenho julgado que agravado, e não apelação, é que cabe da decisão proferida antes da instrução e julgamento, pondo fim ao processo. — *Amílcar de Castro — Autran Dourado* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Sociedade comercial — Substituição de sócios e mudança de firma ou denominação — Transferência, modificação

— Não importa em transformação de sociedade comercial a retirada de sócios, nem a entrada de novos, na mesma qualidade dos que já existem, nem a mudança de firma ou denominação da sociedade.

APELAÇÃO N.º 6.783 — Relator : Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Rezende, Ayupe & Cia. Ltda. pelo juízo de direito da comarca de São João Nepomuceno, moveu contra D. Maria Batista Esteves, como inventariante do espólio de Ladislau Esteves, ação renovatória de locação comercial.

A causa, contestada a fls. 22, foi regularmente processada pela forma descrita na parte expositiva da sentença de fls. 83, que é fiel, e o Juiz concluiu por julgar a autora carecedora de ação, não só porque o contrato foi feito com sua antecessora, Dias, Rezende & Cia. Ltda. e para sua transferência não houve consentimento do locador, como porque a contar do registro do contrato de fls. 6 até à propositura da ação não decorreram três anos.

Dessa decisão, apelou tempestivamente a autora e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pela apelada. Logo em seguida foram os autos remetidos no prazo legal à Secretaria do Tribunal, e foi a apelação regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo estes à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. *Amílcar de Castro*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de São João Nepomuceno, entre partes Rezerde, Ayupe & Cia. Ltda., apelante, e D. Maria Batista Esteves, apelada, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para cassar a sentença apelada e mandar que o juiz profira outra sobre o mérito da causa.

O contrato que se pretende renovar foi feito com a firma Dias, Rezende & Cia. Ltda., que se compunha de quatro sócios : Francisco Correia Dias, José Carlos Rezende, Dr. Nagib Camilo Ayupe e Dr. Crisóstomo Ferreira. Depois essa sociedade se alterou, como se vê a fls. 6, retirando-se os sócios Francisco Correia Dias, Dr. Nagib Camilo Ayupe e Dr. Crisóstomo Ferreira, PERMANECENDO o sócio José Carlos Rezende, e entrando os sócios Vicente Camilo Ayupe e Camilo Ayupe Neto; e por isso mesmo a antiga razão comercial Dias, Rezende & Cia. Ltda., foi substituída pela nova razão comercial Rezende, Ayupe & Cia. Ltda. Mas nada disso importa transformação da sociedade comercial, ou melhor da pessoa jurídica que firmou o contrato de locação com o falecido Ladislau Esteves. Ensina CARVALHO DE MENDONÇA que não importa transformação da sociedade comercial a retirada de sócios, nem a entrada de novos sócios na mesma qualidade dos que já existem, nem a mudança da fir-

ma ou denominação da sociedade (CARVALHO DE MENDONÇA — Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. III, n.º 579 e 580, p. 64 e 65).

No caso dos autos, portanto, nem houve dissolução de uma sociedade (Dias, Rezende & Cia. Ltda), nem constituição de nova sociedade (Rezende, Ayupe & Cia. Ltda.), como supõe o juiz *a quo*. A sociedade, a pessoa jurídica, continuou sendo a mesma com sócios diferentes e razão comercial diferente : houve apenas modificação da sociedade, o que não importa mudança da pessoa jurídica (CARVALHO DE MENDONÇA — obr. cit. n.º 677 e nota 2 a pág. 142).

Por conseguinte, se não se tem outra pessoa jurídica a explorar no prédio o mesmo ramo de negócio, mas sim a mesma pessoa jurídica a continuar explorando o mesmo negócio; se o que a lei de luvas protege é o fundo de comércio do locatário, ou sua atividade comercial como fonte de riqueza; se o fundo de comércio é o mesmo, se a atividade comercial é a mesma em continuação; claríssimo fica que não há no caso dos autos carência de ação, e o Juiz *a quo* deve-se pronunciar sobre o mérito da causa. Custas pela apelada, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de abril de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Pagamento de dívida por terceiro — Gestor de negócios — Direito a reembolso — Artigos 930 e 1.339 do Código Civil

— O terceiro que, em nome e por conta do devedor, pagar a dívida, tem direito, como gestor de negócios, a reembolso-se do que houver despendido (C. Civil, art. 930 e 1.339).

APELAÇÃO N.º 6.788 — Relator : Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Januário Henrique de Souza constituiu seu procurador Alberico Ferraz Durão, para requerer no Ministério da Agricultura o registro de umas jazidas de grafite e sua exploração. (Fig. 5).

Foi obtida a autorização para a pesquisa. (fls. 16).

O procurador apresentou a conta de fls. 8, na importância de oito mil e oitocentos cruzeros, sendo 800 de despesas de selos, taxas, telegramas e telefones, e 8.000 de honorários.

Jovino Moura foi intermediário entre Januário e o procurador. (Fls. 9, 10, 11 e 16).

A referida conta foi apresentada ao intermediário, que a pagou. (Fls. 7) em nome e por conta do devedor.

Januário, porém, não quis depois reembolsá-lo dessa despesa.

Contra êle então Jovino, o intermediário, propôs a presente ação para reaver a importância que havia despendido.

O réu contestou : a) em verdade passou procuração a Alberico para os fins declarados na procuração e que foram alcançados (fls. 24); b) — que a ação está prescrita; c) que não autorizou o pagamento alegado pelo autor; d) que passou a procuração porque José de Araújo Melo, que também pretendia autorização para pesquisa, lhe disse que poderia fazê-lo, pois não pagaria coisa alguma, fato conhecido do autor; e) contestou o mais por negação geral.

Na instrução da causa foram inquiridas várias testemunhas, inclusive José de Araújo Melo, o que possuía também jazidas de grafite, contíguas às do réu e minuciosamente informa sobre a questão em lide. (Fls. 80).

O Juiz a final julgou a ação improcedente : a) não deu pela

prescrição alegada, por não se tratar de honorários advocatícios; b) não agiu o autor como mandatário do réu; c) o pagamento feito por terceiro pressupõe uma dívida líquida e certa; d) o autor não tinha poderes para acertar com o procurador os honorários devidos; e) que o autor não agiu como gestor de negócios, não tendo dado aviso algum ao réu.

O vencido apelou a tempo. Foi processado regularmente e teve preparo oportuno.

— A revisão. Belo Horizonte, 3 de março de 1951. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.788, de Itapeverica, apelante Jovino Moura, apelado Januário Henrique de Souza, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. dar em parte provimento ao recurso, para condenar o apelado a pagar ao apelante a importância, que na execução se liquidar, dentro do limite da despesa feita, dos honorários pagos ao procurador do recorrido, com os juros legais a contar do desembolso. Custas a meia.

O apelado, como ele mesmo confessa na inicial, constituiu o Dr. Albérico Ferraz seu procurador, para requerer autorização para pesquisa de uma lavra de grafite. O mandato foi levado a bom termo, tendo sido satisfeita a pretensão do requerente.

Diz e prova o recorrente que pagou àquele procurador honorários e despesas por ele cobrados, por seu intermédio: 300 cruzeiros daqueles e 8.000 cruzeiros destes.

Qualquer terceiro pode pagar a dívida em nome e por conta do devedor. (C. C. art. 930).

E, assim, como gestor de negócios, tem direito a reembolso da importância despendida, acrescida dos juros legais a contar do pagamento. (C. C. art. 1.339).

Das parcelas que somam a importância de 800 cruzeiros o apelante não deu prova. E era no processo da ação que deveria fazê-la.

Quanto, porém aos honorários, se é certo que não foi o apelado, mandante, quem os convencionou com o mandatário, não é moral, nem por isso mesmo pode ser jurídico, que o recorrido, liberado da dívida, se locuplete com o alheio.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Villas Boas* — *Aprígio Ribeiro*.

Moratória a pecuarista — Recurso de revista — Competência do Tribunal de Justiça — Direito em tese

— O Tribunal de Justiça é competente para conhecer do recurso de revista, em face da lei n.º 1.002, se anteriores a esta lei são os questionados acórdãos.

— Denega-se a revista, quando nenhuma divergência existe entre o acórdão padrão e o acórdão recorrido, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

RECURSO DE REVISTA N.º 261 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Alvaro Elias Romano interpõe recurso de revista de agravo de petição n.º 3.298, da comarca de Carlos Chagas, cujo acórdão, da Primeira Câmara, deu provimento ao agravo para julgar doloso o desfalque do rebanho empenhado, quando a Segunda Câmara no agravo n.º 2.336, de Três Corações, julgou de maneira diver-

“O devedor pecuarista só não “pode alinear os bens que houver” relacionado no pedido de moratória”.

E decidiu ainda a Segunda Câmara, no agravo n.º 2.754, de Tupaciguara:

“A alienação de bens feita pelo devedor antes de requerido o ajuste e desde que não dolosa, não impede a concessão da moratória”.

Depois do desfalque, fato que foi comunicado ao credor, continuou o Banco do Brasil a operar com o devedor, ora recorrente, com o qual fez uma recomposição de pinhor pecuário, não podendo, por consequência, ser o devedor imputado de procedimento ilícito.

Divergência, portanto, há — alega Alvaro Elias Romano — quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

O processo está regular e devidamente instruído. Razoaram as partes, realizou-se o preparo e oficiou a Procuradoria Geral, que opinou pelo indeferimento da revista.

Entende o Exmo. Procurador Geral que não há conflito entre os acórdãos, porque o recorrido julgou provado o comportamento doloso do pecuarista, e o padrão entendeu que não havia prova do dolo, sendo a questão puramente de fato.

E' o relatório. À conclusão do Exmo. Desembargador Revisor.

Publique-se, oportunamente, e a cada um dos julgadores remeta-se cópia deste. Belo Horizonte, 1.º de abril de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista n.º 261, da comarca de Carlos Chagas, em que é recorrente Alvaro Elias Romano, sendo recorrido o Banco do Brasil, S. A., acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas, incorporando

neste o relatório, conhecer da revista, com o voto de desempate do Exmo. Des. Presidente, vencidos os Exmos. Desembargadores Lopes da Costa, Autran Dourado, Aprígio Ribeiro e Menezes Filho, e, por unanimidade de votos, denegar a revista.

Segundo um acórdão padrão só não podem ser alienados pelo devedor os bens relacionados no pedido de moratória e segundo o outro não impede a concessão da moratória a venda de bens antes do pedido; e o acórdão recorrido considerou doloso o desfalque avultado dos bens apenados, acrescentando a circunstância de estar sendo o recorrente executado em virtude de transação realizada posteriormente a 19 de dezembro de 1946.

Não deparam os julgadores nesses julgados, entre os mesmos, nenhuma divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator. Versou a preliminar sobre a competência do Tribunal para conhecer da revista em face da Lei n.º 1.002, de dezembro do ano próximo passado. Desempatou o Presidente de acórdão com os que entenderam ser o Tribunal competente, porque anteriores os questionados acórdão à Lei n.º 1.002. *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*, vencido — *J. Bencio* — *Aprígio Ribeiro*, vencido na preliminar. Uma vez que não mais compete ao Trib. o conhecimento da matéria ficou a revista sem objeto eis que uma vez reconhecida a contradição nos julgados cumpre passar a segunda fase, decidindo a espécie no mérito. (C. P. C. art. 859) Evidentemente, esse pronunciamento seria de interesse abstrato e, por conseguinte, sem sópro de vida na esfera judiciária. *Lopes da Costa*, vencido, nos termos

do voto do Exmo. Desembargador *Aprigio Ribeiro — Costa e Silva — Eduardo de Menezes Filho*, venc. Cassada que está *ope legis* a competência deste Tribunal para decidir sobre moratória pecuarista, nenhum julgamento proferi, nem mesmo para declarar que do trancamento de nossa competência decorre para a revista a perda de objeto, o que já é um pronunciamento. Limitei-me a mandar os autos à atual instância de recurso na matéria, o E. Tribunal Federal de Recursos, o qual dirá se pela interrupção da competência estadual também se estancou um recurso como o presente, lícito enquanto ela vigorou.

Moratória a pecuarista — Habilitação simultânea em processo do emitente e do avalista — Recebimento a mais — Aplicação do art. 1.531 do Código Civil

— O avalista de nota promissória é devedor solidário, e o credor pode acionar todos os devedores solidários pela integralidade da dívida, habilitando-se em moratória do emitente e do avalista, simultaneamente.

— Contra também aquele que recebe mais do que o devido, a sanção está no art. 1.531 do C. C., pois se se deve aplicar à cobrança a pena cominada nesse dispositivo, com razão maior há de corrigir o recebimento excessivo.

RECURSO DE REVISTA N.º 279 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Na comarca de Pedra Azul, na moratória da lei 209, requerida por Aureliano Fernandes Ruas, o Banco Lavoura de Minas Gerais habilitou-se com duas promissórias, avalizadas pelo pecuarista.

A sentença final exclui esses créditos, pelo fundamento de

que o Banco com eles já se habilitara no processo da moratória requerida pelo emitente.

Este Tribunal, em Segunda Câmara Civil, negou provimento ao recurso interposto pelo Banco, sendo voto vencido o do Exmo. Desembargador Amílcar de Castro, em acórdão publicado a 22 de novembro de 1949. (fls. 16v).

A 2 de dezembro o Banco entrou com este recurso de revista, em que aponta como acórdãos divergentes os que se encontram por certidão a fls. 6 e 36, nos quais se admitiu a habilitação simultânea.

O Dr. Procurador Geral é pelo provimento (fls. 50).

A revisão do Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte 6-3-950. Des. *Lopes da Costa*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 279, de Pedra Azul, recorrente o Banco da Lavoura de Minas Gerais, recorrido Aureliano Fernandes Ruas, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Câmaras Cíveis Reunidas, incorporando a esta decisão o relatório de fls. para servir-lhe de parte expositiva, desprezar por maioria a incompetência do Tribunal para esse julgamento, vencidos os Desembargadores Autran Dourado, Menezes Filho e Lopes da Costa, e, contra o voto dos Desembargadores Costa e Silva e Autran Dourado, dar provimento ao recurso, pagas as custas pelo recorrido.

O avalista é devedor solitário. O credor pode acionar todos os devedores solidários pela integralidade da dívida.

O risco de poder receber mais do que o devido também pode haver na falência e no concurso de credores.

Se o fizer, a sanção estará no art. 1.531 do C. C., pois se a pena que ali se comina deve aplicar-se à cobrança, com razão maior deve também corrigir o recebimento.

Deve assim prevalecer a doutrina do acórdão apontado como padrão.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator, vencido na preliminar. Entendi que podendo a decisão, como sucedeu, mandar incluir um credor na concordata regulada pela Lei 209, a competência para julgar o recurso devia ser do Tribunal Federal por força da responsabilidade assumida pela União na Lei 1.002.

É certo que no recurso de revista há duas finalidades: uma, de ordem pública, que é a de uniformizar a jurisprudência do Tribunal que proferiu a decisão recorrida; a outra, de interesse particular da parte: obter que se melhore a situação em que a colocou a decisão contra a qual reclama.

A primeira finalidade desapareceu, sem dúvida. Não cabendo mais a este Tribunal o julgamento de recursos interpostos de sentença que decidir pedido de moratória pecuarista, não há que uniformizar jurisprudência.

Permanece porém a outra finalidade, pois não é possível violar o direito adquirido da parte, inutilizando o recurso que a Lei do tempo lhe permitia interpor. — *Amílcar de Castro* — *J. Benício* — *Newton Luz* — *A. V. Boas* — *Eduardo de Menezes Filho* — venc. Cessou a competência da Justiça comum, conforme jurisprudência nossa e do E. Tribunal Federal de Recursos, por sobrevir a criação de encargo para o Tesouro Federal, instituído na Lei 1.002. A decisão que agora proferimos não obriga, é inócua, terá caráter acadêmico.

Se errada, não a podemos corrigir mais, porque não o fizemos a tempo, enquanto competentes. *Autran Dourado*, vencido — *Costa e Silva*, vencido. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, P. Geral.

Citação de inventariante não dativo — Penhora de bens hipotecados — Ação rescisória

— É válida a causa para a qual se não fez citação dos herdeiros do devedor, mas foi citado o inventariante não dativo, pois representa judicialmente o espólio *ex vi legis* (C. P. C., art. 85).

— Improcede a arguição de excesso de penhora, quando recaí sobre bens hipotecados.

ACÃO RESCISÓRIA N.º 86 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Para facilitar a apreciação dos Exmos. Vogais, faço aqui um relatório desta rescisória n.º 86, movida por Pedro Celestino Pinheiro e s/mulher Raimunda Pinheiro, Heitor de Matos Reis e s/mulher Maria Pinheiro e Cândida Pinheiro contra Olavo de Sousa Costa e s/mulher e Fábio Vidigal de Vasconcelos, tendo no curso da lide se habilitado para integrá-la, por motivo do falecimento do réu Olavo de Sousa Costa, sua viúva Zizi de Sousa Costa e seus filhos por ela assistidos, menores relativamente incapazes, Roberto, Olavo e Fernando.

Os autores ajuizaram o feito na qualidade de herdeiros do finado Antônio Joaquim Pinheiro para anulação de uma executiva hipotecária do réu Fábio Vidigal de Vasconcelos, que correu em Carangola com citação e comparecimento apenas da viúva e inventariante do espólio do devedor, dito *de cujus* Antônio

Joaquim Pinheiro. Entendem que era indispensável a citação dos herdeiros também.

Querem outrossim que se declare a nulidade por haver a penhora recaído na totalidade dos bens hipotecados o qual tinha valor excessivo em relação ao débito.

Igualmente querem que se reconheça a nulidade em vista do imóvel ter sido arrematado por menos do que valia, pelo réu Olavo de Sousa Costa.

Querem ainda que seja proclamada a nulidade porque na distribuição do produto da arrematação foram contemplados créditos de pessoas que concorreram e que os autores têm por prescritos e por sujeitos ao Reajustamento Econômico de que a viúva do devedor comprometedoramente desistiu para facilitar o pagamento aos concorrentes, pagamento aliás que foi determinado sem citação dela viúva e dos herdeiros e sem que o advogado que os representava tivesse poderes para confessar dívidas sem validade e prescritas e para desistir do empréstimo de Reajustamento Econômico. Acrescentam que o credor hipotecário veio a receber mais do que pouco tempo antes informara ser o montante de seu crédito.

Contestaram a ação separadamente o arrematante Olavo, que veio depois a falecer, e o exequente Fábio.

Alegam que não há nulidade decorrente de excesso de penhora e nem este ocorreu porque a penhora recaiu precisamente na causa hipotecada; que o crédito hipotecário foi atendido por sua importância regularmente computada; que se nulidade houvesse na distribuição das sobras, ela não afetaria a executiva mas, apenas o rateio; que o Reajustamento Econômico foi denegado pela respectiva Câmara ao devedor hipotecário; que a executiva correu validamente sem cita-

ção dos herdeiros do devedor porque foi citada a inventariante do espólio do devedor.

Esta rescisória foi iniciada perante o Juízo de Direito de Carangola. Antes de realizar audiência de instrução e julgamento, o Juiz por despacho se declarou incompetente e mandou os autos para este Tribunal em vista de estar em pleito a validade de toda uma ação executiva já terminada.

Por delegação minha, o M. M. Juiz de Direito de Carangola presidiu a produção de prova, que consistiu em testemunhas.

No prazo destinado a razão, só os autores se manifestaram.

O Exmo. Sr. Procurador Geral em parecer analisa as pretensões e a prova e opina pela improcedência.

Vão os autos à revisão, publicando-se logo depois este relatório. Belo Horizonte, 28 de junho de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de ação rescisória de julgado, de n.º 86, de Carangola, em que são autores Pedro Celestino Pinheiro e s/m e réus Fábio Vidigal de Vasconcelos e Olavo de Sousa Costa, este sucedido *causa mortis* no correr da causa por sua viúva e filhos, acordam, em sessão de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgar improcedente a ação e condenar os autores nas custas.

Trata-se de rescindir sentença e subsequente execução processadas em executiva hipotecária. Não falta validade à causa rescindenda por não terem sido citados para ela os herdeiros do devedor uma vez que o feito correu com a viúva, que é inventariante não dativa, e, pois, representa judicialmente o espólio *ex vi legis* (C. P. C., art 85).

Improcede a arguição de excesso de penhora, o qual não constituiria irregularidade, se acaso ocorresse, porque a penhora recaiu sobre os bens hipotecados, e como quer que fosse não afetaria a validade do processado porque o correutivo seria uma oportuna exclusão da parte excessiva e não de todos os bens penhorados.

Da mesma forma a desistência dos favores do Reajustamento, se se tivesse verificado, não abalaria a regularidade da executiva. Seria um caso a se resolver entre quem houvesse desistido em nome dos devedores e estes como prejudicados.

Nos autos se vê que não houve desistência, mas arquivamento de Reajustamento proposto pelo devedor (fls. 25). Apenas não houve recurso para Reajustamento compulsório (fls. 80).

A distribuição das sobras entre quirografários, se irregular, não traria nulidade à execução hipotecária. Em torno do assunto, o litígio só se poderia travar entre os quirografários que tivessem sido sem direito atendidos, e nenhum dos portadores de créditos malsinados foi citado para esta rescisória. Aliás vê-se pelos autos que foram atendidos os quirografários cujos créditos estavam descritos no inventário do falecido devedor hipotecário (fls. 8) e o procurador dos herdeiros tinha poderes para confessar dívidas (fls. 6 e 7).

Não deram os autores prova de conluio da viúva do devedor com os credores. Se lesivo o executivo, também ela seria sacrificada. E segundo a prova a viúva é pessoa simples, uma analfabeta, contra quem não se informa uma circunstância que convença de conluio fraudulento gravemente malicioso e inverossímil, como seria o conchavo em pessoa estranha e contra os filhos.

O fracasso do preço na praça não é matéria para nulidade. Houve ampla publicidade prévia da hsteação.

Se no rateio foram atendidos títulos prescritos, nem por isso faltaria regularidade ao executivo e nem sequer ao rateio apenas, de vez que é pagamento irreptível (Código Civil, art. 970).

Consta nos autos que a executiva correu tendo dela ciência os herdeiros (fls. 118v.).

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Newton Luz* — *J. Benício* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *Lincoln Prates* — *A. V. Boas* — *Aprigio Ribeiro*.

Presente — *Onofre Mendes Júnior*. P. Geral.

Desapropriação por utilidade pública — Falta de citação da mulher do expropriado — Ação rescisória — Decadência — Aplicação do artigo 166 do C. P. Civil

— A falta de citação da mulher do expropriado não anula o processo.

— Na desapropriação por utilidade pública, pode a sentença fixar o valor do bem abaixo do que o expropriante oferecera.

— É de decadência e não de prescrição o prazo fixado no art. 178, § 10, n.º VIII, do Código Civil e é extensivo às decadências a regra do art. 166 do C. P. Civil.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 95 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Embora o C.P.C. não exija o lançamento do relatório nos autos antes do julgamento de ações

rescisórias de competência originária do Tribunal, faço-o para distribuição a ser feita antes do julgamento de modo a que os eminentes vogais conheçam a matéria. Não encontro nulidade no processo da presente rescisória n.º 95, movida por Maria Alvarenga Pereira com a Prefeitura Municipal de Cambuí, para decretação de nulidade de sentença de desapropriação de um terreno pertencente à autora e seu marido. Representam a autora na causa advogados substabelecidos pelo marido dela, Maximiano Rodrigues Pereira. A prefeitura ré deixou a ação correr à revelia. Funda-se o pedido de rescisão em que para o processo expropriatório em Juízo só foi citado o marido da autora, não obstante a respectiva petição inicial reconhecer que ele era casado, como de fato é, conforme certidão de casamento junto à rescisória. E que além disso o preço mandado pagar na sentença é irrisório, menor que a importância das custas em que o desapropriado, revel no feito, foi condenado. Não houve inquirição de testemunhas, nem depoimentos pessoais, que não foram requeridos. A desapropriação se fez em fins de 1943. No processo judicial, houve laudo pericial de avaliação procedida com minúcia e referindo-se ao valor do terreno no tempo do decreto expropriatório. A sentença analisa as bases atendíveis para fixação do valor e o estima em Cr\$ 1.090,70, menos Cr\$ 100,00 que o Prefeito fixara, não obstante o laudo haver estimado em Cr\$ 1.627,29. E' de 14 de abril de 1944 a sentença e não foi recorrida. Procede-se nesta rescisória a vistoria de avaliação, em que os peritos de ambas as partes concordaram em que o terreno desapropriado vale agora (o laudo tem a data de 19 de outubro de 1949) Cr\$ 12.643,92 e pode produzir cultivado e em um

ano mais que o valor dado na sentença de desapropriação. A autora não arrazou a causa. O Exmo. Sr. Procurador Geral emitiu parecer, favorável à autora quanto à nulidade da sentença por falta de citação dela autora. Preliminarmente, S. Excia. propõe que se determine diligência para verificar se a autora foi citada para a ação de desapropriação, visto que não havia prova nesse sentido. Tomei a iniciativa de telegrafar ao Escrivão do feito perguntando se houve tal citação, ou se a autora espontaneamente comparecera.

A resposta é que ela não foi citada e nem compareceu, apenas havendo nos autos recibo de custas da ação, pagas pela autora da presente rescisória em 20 de julho de 1944. Tal resposta confirma certidão de fls. 8 dos presentes autos. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz. Distribuam-se aos Exmos. Vogais cópias deste relatório. Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de rescisória n.º 95, de Cambuí, em que é autora Maria Alvarenga Pereira e ré a Prefeitura Municipal de Cambuí, acordam em sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório antecipadamente lançado pelo relator a fls. 71 *usque* 72, julgar improcedente a ação por unanimidade de votos, e condenar a autora nas custas. Não houve caducidade do direito de propor ação rescisória, porque a autora não foi citada para a causa expropriatória, logo, contra ela não correu prazo. Acresce que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio de decadência, o qual te-

ve prorrogação de noventa dias concedida pelo Exmo. Relator do feito, cessando a caducidade por força de diligência de que usou a autora, aplicada ao caso a regra do texto atual do art. 166 do C.P.C., extensivo às decadências em virtude do dec. 6.790, de 15 de agosto de 1944. O conhecimento que a autora teve da sentença por pagar a certidão do seu teor em 20 de julho de 1944 não antecedeu de cinco anos a propositura da rescisória, tanto mais quanto o quinquênio se deve contar a partir daquele dec. 6.790. Julgam improcedente a ação porque a citação da mulher do expropriado é dispensada pelo art. 16 da Lei de desapropriação, dec. Lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1949. Explicase por não haver alienação voluntária, mas forçada. Consequentemente, não é nula a sentença rescindida por falta de citação da autora desta rescisória, como reconheceu na sessão de julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Também não é nula, como sua Excia. reconhece igualmente, por ter fixado preço irrisório. Essa questão é apenas de fato. O laudo em que a sentença se baseou está bem fundamentado. A sentença por sua vez examina as bases para encontrar o valor. Pouco importa que tenha arbitrado em menos que a oferta da Prefeitura. A Lei de desapropriação não obriga o Juiz a se cingir à oferta. E o interesse público exige que o Juiz não se sinta tolhido na decisão. O desapropriado pagou as custas da ação porque foi revel, vencido.

Belo Horizonte, 29 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dourado* — *J. Benício* — *A. Villas Boas* — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*, Presente — *Onofre Mendes Júnior*.

Rescisão de sentença — Citação por edital — Falta de curador — sentença prolatada por juiz que não presidiu à instrução — Prova de prejuízo para decretação de nulidade

— A permissão de rescindir-se sentença proferida contra literal disposição de lei restringe-se à sua nulidade, e nunca à do processo em que foi a mesma proferida, pois na vigência do atual C. P. C. não se declaram nulidades processuais por via de ação rescisória.

— A falta de curador à lide do citado por edital é nulidade relativa, e não pode declarar-se em rescisória.

— Não é nula a sentença pelo simples fato de não ter sido prolatada pelo mesmo juiz que presidiu a instrução, e foi removido, promovido, pois cessado o seu exercício na comarca, não deve mais ser chamado a julgar, em razão de ter preparado o feito.

— Sem prova de prejuízo, a dizer, sem fomento de justiça, não se decretam nulidades.

ACÃO RESCISÓRIA N.º 97 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO. Relator dos embargos — Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Vistos. *Relatório*: Manuel Alves Sobrinho, com base no art. 798, item I, letra c., do Código de Processo Civil, requereu, a fls. 2, a citação de Ana da Silva para os termos desta ação rescisória, na qual pretende que se decrete a nulidade da decisão que julgou a ação de indenização que lhe moveu Ana da Silva, por ter sido a sentença prolatada por Juiz que não o que presidiu a audiência de instrução e julgamento, com infração do disposto no art. 120 da Lei processual citada. Pede, outrossim, a decretação da nulidade da decisão que julgou a execução daquela decisão, por ter sido citado para ela por edital, e não ter sido dado curador à lide, com violação do

art. 80, § 1.º, letra b da aquela Lei. Citada a ré (fls. 34), apresentou esta a defesa de fls. 36, e, ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, emitiu o parecer de fls. 42, opinando para que se declare nula, apenas, a decisão que julgou a liquidação da sentença. Com esse relatório, feita a conta e cumpridas as formalidades legais, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor, remetendo-se, em tempo hábil, aos demais desembargadores que tiverem de julgar esta ação, cópias deste relatório e do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral. Belo Horizonte, 19 de agosto de 1949. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n.º 97, da comarca de Belo Horizonte, entre partes; Manuel Alves Sobrinho, autor, e Ana da Silva, representada por seu marido Celso Augusto da Silva, ré, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, julgar improcedente a ação rescisória, de que estes autos nos dão conta, por maioria de votos; pagas as custas pelo autor. Assim decidem porque o que pretende o autor é a nulidade da sentença que julgou a ação ordinária de indenização movida contra ele por Ana da Silva, atual ré, por ter sido proferida por Juiz que não o que presidiu a audiência de instrução e julgamento, com violação do artigo 120 do código de processo civil; e da sentença e processo da execução desse julgado, por ter sido intimado por edital e não lhe ter sido dado curador, com violação, também, do art. 80, § 1.º, da Lei processual citada, letra b, fundando sua ação no art. 789, n.º I, letra c, da mesma Lei. Mas se em verdade

o Código de Processo em seu art. 798, item I, letra c, permite que se rescinda uma sentença, quando ela é proferida contra literal disposição de Lei, todavia isso se restringe à nulidade da sentença e, nunca, à do processo onde ela foi proferida, como quer o autor, isto é, quando a sentença é proferida enfrentando literal disposição de direito material, e as que se pretende rescindir apenas julgaram a ação e a liquidação desta sentença, sem, contra elas, nada se alegar. Ação rescisória, para se declararem nulidades processuais, se era possível antes do Código de Processo Civil, na sua vigência não o é, por não estar incluída em nenhum dos casos previstos em seu art. 798, em que se fundou o autor da ação de que estes autos nos dão conta. Aliás, como decidiram estas Câmaras Cíveis Reunidas, na rescisória n.º 57, da comarca de Passos, entre partes Teodolindo Carlos de Paula e sua mulher, autores, e Fazenda Pública Estadual e outros, réus, acórdão de 29 de janeiro de 1945. Não fôra isso bastante, ainda a improcedência da ação tinha de ser julgada, por ser certo que, quanto ao art. 120, já tem sido julgado por este Tribunal não ser nula a decisão proferida por outro Juiz, que não o que presidiu a instrução e julgamento, porque a Lei de Organização Judiciária não impede que o Juiz removido ou promovido assumam o exercício na nova comarca, antes de julgar as causas, cuja instrução iniciara. Assumindo ele o cargo, para o qual fora removido ou promovido, não mais é possível a sua volta ao antigo, devendo-se aplicar, na hipótese, disposição constante do parágrafo único do art. 120 da Lei processual, como se a impossibilidade fôsse absoluta, restando, apenas, ao Juiz que o substituir, mandar proceder à nova prova, se o entender neces-

sário. Não o fazendo, é claro, não existe nulidade alguma em sua decisão, porque a Lei foi cumprida, e o escopo do Código, que é de economia de tempo e dinheiro, observado. Acresce que, se assim ainda não fôsse, não se podia declarar a procedência da ação, por não ter sido ela julgada pelo Juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, porque o art. 120 não fulmina a decisão com pena de nulidade, podendo, por ter sido atingido o seu fim, aceitar-se a decisão como válida, como está escrito no item I do art. 273 do Código de Processo Civil unitário. E, se quanto à pretensa violação do art. 120, não se pode atender ao autor, quanto à falta de nomeação de um curador à lide, por ter sido citado por edital para a execução, que o art. 80, § 1.º, letra b, do Cód. de Proc. Civil, exige sob pena de nulidade, não é possível, uma vez que as nulidades processuais, se pudessem ser declaradas em ação rescisória, estas, apenas, seriam as absolutas, e não as relativas, como a de que se fala. Isto porque o próprio Código, que em seu art. 84, fala em nulidade dos atos realizados com preterição das formalidades previstas nos artigos 80 a 82, em seu parágrafo único, permite que sejam elas sanadas. E só não se repete o ato, nem se lhe suprirá a falta, quando não houver prejuízo da parte a quem a nulidade beneficiaria (§ 2.º do art. 278, do C.P.C.), é evidente que, no caso da decisão da execução, a falta de nomeação de um curador à lide não trouxe prejuízo algum ao autor, por ter a citação por edital a mesma finalidade da citação pessoal, ou seja, dar ciência ao citando de que contra ele corria uma execução, para que se possa defender, é evidente que o fim da Lei foi observado, na certeza de que o autor, quando réu na ação que deu origem a exe-

cução malsinada, se defendeu por advogado, na execução, tendo sido publicada no "Minas Gerais" a súmula da decisão que julgou a ação, a execução não lhe trouxe surpresa, pois devia esperar por ela. E a ciência, então da decisão, não se pode negar que não tivesse, porque, em face do § 1.º, do art. 168 do Código de Processo, as intimações "NO DISTRITO FEDERAL E NAS CAPITALAIS DOS ESTADOS", "se considerarão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial". Logo, se Belo Horizonte é a Capital de Minas, não se pode negar que a intimação feita pela só publicação no "Minas Gerais", não fôsse bastante (fls. 13v. e 14v). E, se não se defendeu, não estando o autor ausente em lugar incerto e não sabido, mas nesta Capital, por falta de prova em contrário e aqui ser o seu domicílio, não pode vir alegar nulidade sanável, ficando sob a sua inteira responsabilidade a falta, que não lhe pode favorecer; mesmo porque, bastava que não comparecesse, não sendo ausente, sem necessidade do edital, para, depois vir alegar aquilo que de si unicamente dependia. Por isso é que não é possível julgar procedente esta ação, e improcedente, como se disse, a julgam. Belo Horizonte, 23 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Newton Luz*, revisor — *Amílcar de Castro*, vogal. — *Costa e Silva*, vogal. — *J. Benício* vogal — *L. Prates*, vencido. Considerarei nula a sentença que julgou a liquidação, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Manuel Alves Sobrinho propôs contra D. Ana da Silva ação res-

cisória para anular sentenças proferidas em ação de indenização e liquidação do julgado, aquela porque não foi dada pelo mesmo Juiz que presidiu à instrução da causa, e esta porque, para a execução foi citado por edital, foi revel, e não foi nomeado curador à lide. A causa, contestada a fls. 36, foi regularmente processada, havendo afinal opinado o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado pela procedência da ação, mas, pelo acórdão de fls. 46, contra o voto do Exmo. Desembargador Lincoln Prates, pelas Egrégias Câmaras Cíveis reunidas foi a ação julgada improcedente, não havendo tomado parte no julgamento os Exmos. Desembargadores A. Vilas Boas, Aprígio Ribeiro, Menezes Filho e Lopes da Costa. A esse acórdão, o autor propôs tempestivamente embargos infringentes, como se vê a fls. 50, repisando alegações anteriores, e deixando de dizer qual tenha sido o prejuízo porventura ocasionado por aquelas faltas processuais. Esses embargos, recebidos e regularmente preparados, foram impugnados pela embargada a fls. 59 verso; e afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, que opina pelo recebimento dos embargos a fim de ser reformado o acórdão embargado e julgada procedente a ação. Vistos, e assim relatados, restituo estes autos a cartório, a fim de serem conclusos ao revisor, Exmo. Desembargador A. Vilas Boas, e mando sejam oportunamente publicados no "Diário da Justiça, com a necessária antecedência, este relatório, o acórdão de fls. 45, as razões de fls. 50, e os pareceres de fls. 40 e 61. Belo Horizonte, 13 de março de 1950. Amílcar de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória, da

comarca de Belo Horizonte, em grau de embargos infringentes, entre partes Manuel Alves Sobrinho, embargante, e D. Ana da Silva, embargada, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, desprezar unânimesmente os embargos, e manter o acórdão embargado, que é conforme ao direito e à prova dos autos. A sentença *exequenda* não é nula, pelo simples fato de não ter sido proferida pelo mesmo Juiz que presidiu a instrução da causa. O princípio processual da identidade física do Juiz, mantido pelo art. 120 do Código de Processo Civil, não é absoluto: há muitas e inevitáveis causas que impossibilitam a aplicação desse princípio ao processo oral. Como ensina CHIOVENDA, "non vi e coincidenza assoluta fra i due principii, potendo aversi immediatezza in processo scritto, e mediatezza in processo orale" (CHIOVENDA — Principii di diritto Processuale Civile, pág. 720). E é de jurisprudência deste Tribunal que o Juiz removido, promovido, ou aposentado, só deve julgar as causas que preparou *enquanto não houver deixado o cargo*. Cessado o exercício na comarca, não deve mais o Juiz ser chamado a julgar EM RAZÃO DE TER SIDO O PREPARADOR DO FEITO. A sentença proferida *sobre a liquidação* também não é nula: a ação proposta se funda no art. 798 n.º I, letra c do Código de Processo Civil, e naquela sentença nenhuma tese "contra literal disposição de lei" se encontra, nem o embargante afirma isso. O que o embargante pretende sustentar é que o processo da liquidação é nulo, por não ter sido dado curador à lide logo após a citação para a execução da sentença, feita por edital. E supõe que, por falta desse curador à lide, *não foi jus-*

ta a sentença proferida sobre a liquidação. Entretanto, está expresso no art. 800 do Código de Processo Civil que "a injustiça da sentença e a má apreciação da prova, ou errônea interpretação do contrato, *não autorizam o exercício da ação rescisória*". E nem ao menos se pode dizer seja nulo o processo da liquidação, porque está escrito no art. 278 § 2.º do Código de Processo Civil que "não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, quando não tiver havido prejuízo para as partes", e o embargante apenas repisa alegações anteriores sem ao menos dizer qual tenha sido o prejuízo porventura ocasionado pela falta de curador à lide. O embargante teve advogado no processo da ação; e depois de proferida a sentença, em lugar de procurar pagar o que devia, resolveu desaparecer por uns tempos, razão pela qual, para o processo da liquidação da sentença, foi citado por edital e o Juiz entendeu que não havia necessidade de curador à lide, ou se esqueceu de nomear esse curador. Mas se houvesse sido nomeado curador à lide, o *quantum* fixado pela sentença de li-

quidação teria sido outro *mais favorável ao embargante*? Por que? Onde a demonstração de que a simples falta de curador à lide foi que determinou o cálculo de fls. 24 e 24v? E se se anulasse a liquidação, e se mandasse proceder a outra, seria necessariamente o *quantum* da nova liquidação menor que o atual? Por que? Isso teria o embargante se esquecido de demonstrar, se sua ação rescisória pudesse visar a anulação do processo, e não visasse a anulação da sentença supostamente proferida contra literal disposição de lei, pois sem prova de prejuízo não se decretam nulidades, o que vale dizer: não se decretam nulidades sem fomento de justiça. Custas pelo embargante, na forma da Lei.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *A. Vilas Boas* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *José Benício* — *Newton Luz* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

2) DECISÕES CRIMINAIS

Prisão preventiva fundada em relatório do síndico contra o qual se argui não estar pelo síndico assinado — Irrelevância — A conveniência ou necessidade da prisão preventiva deve ser justificada satisfatoriamente

— Sem dúvida que o juiz formador da culpa é a pessoa mais apta para sentir e pesar as circunstâncias, que aconselham a prisão, presente que está no meio onde elas se desenrolam, e, pois capaz de percebê-las melhor do que ninguém. Sua atuação, no entanto, não pode ser obra de puro arbitrio e estabe-

lecer a última palavra. Seu juízo, ao revés, há de se formar dentro dos princípios de direito, não se afastando do critério predominável, que é o da sensatez jurídica.

HABEAS CORPUS N.º 5.228 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" originário, impetrantes Oscar de Sá Mota e Antônio Nunes Filho, presos preventivamente por mandado do Juiz de Direito da co-

marca de Varginha, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Apelação conceder a ordem, mas somente pelo segundo dos dois fundamentos invocados na petição de "habeas-corpus", isto é, por não justificada satisfatoriamente a necessidade ou conveniência da prisão preventiva decretada contra os impetrantes.

Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1938. *Batista de Oliveira*, presidente ad-hoc, e relator com o seguinte voto:

A petição está em termos contendo os requisitos legais.

Os impetrantes insurgem contra a prisão preventiva que sofrem decretada pelo Juiz de Direito de Varginha (Juiz Municipal em exercício do cargo), a requerimento do P. da Justiça, quando se procedia a assembléia geral dos credores na falência de Paiva Nunes & Cia., firma de que são sócios solidários, e a cujos trabalhos assistiam — fato ocorrido em 5 do mês fluente.

Dois são os fundamentos do pedido:

1) o decreto da prisão se funda no relatório do síndico, peça nula por não vir assinada pelo representante legal do Banco do Brasil, pessoa jurídica nomeada para o cargo, e sim firmada pelo gerente da agência que o Banco mantém no lugar, e na qualidade de seu procurador — o que é vedado por disposição expressa do art. 68 da Lei de Falências;

2) não se mostrou a necessidade, ou conveniência da prisão, requisito essencial para autorizar a detenção preventiva;

Tenho que não procede a primeira razão. Entende-se síndico, no caso, o Banco do Brasil pela sua agência local, com vida autônoma e pela qual responde o respectivo gerente, tendo domicílio próprio que é o do lugar onde se acha estabelecida, em cujo fóro deve ser demandada pelos atos nela praticados, não

obstante encontrar-se a matriz domiciliada em ponto diferente, situada em fóro diverso. (C. Civil, art. 35, § 3.º, C.P.C., art. 73, § 1.º).

Como de regra, a nomeação do síndico deve recair em credor residente ou domiciliado no fóro da falência (art. 64 § 1.º), e, ao que se depreende dos autos, levou-se em conta essa condição para a escolha do síndico, considerando o Banco como credor domiciliado no lugar da falência por crédito originado de ato concluído na filial local (fls. 12v e 13).

E quem figura como síndico é o gerente, individualmente, ou seja, a pessoa que responde pelos atos da agência.

Não se trata, assim, de síndico representado por procurador, por mandatário seu exercendo função peculiar ao cargo. Não se verificou, portanto, o que a lei proíbe, que é o relatório assinado por advogado do síndico (art. 68). Quem o assinou foi o próprio síndico, o gerente da agência local, habilitado como credora e nessa qualidade designada para exercer sindicância, embora com o nome ou denominação de Banco do Brasil *tout court*.

Reputa-se síndico, em tal hipótese, o diretor do estabelecimento local (agência, filial ou sucursal), com domicílio à parte, e independente do da sede principal da pessoa jurídica — havido como credor do falido vinculado por obrigação que contraiu nesse estabelecimento, à frente de cujos negócios e atos figura o gerente, pessoa, por consequência, a que se não pode negar qualidade para se investir no cargo de síndico, e que o exerce diretamente. Ele não aparece desempenhando a procuratura judicial, que é, em última análise, o que a lei não tolera.

A falta arguida, conseguintemente, nem mesmo existe.

Caso, entretanto, ocorresse, não era de molde a infirmar, ou trincar mortalmente o relatório, pois, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não constitui ela motivo de nulidade. ("Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. 55, pág. 4).

O segundo motivo desperta, antes que mais nada, a questão doutrinária e de jurisprudência que se prende à amplitude dos poderes que se reconhece ao juiz decretador da prisão.

Para os que acham que a necessidade, ou conveniência da detenção preventiva do acusado, fica ao só prudente arbítrio da autoridade que a decreta, a sua decisão nesta parte escapa da revisão ou censura de qualquer instância superior. Penso, *data venia*, que não deve aí prevalecer um tão radical conceito.

Sem dúvida que o juiz formador da culpa é a pessoa mais apta para sentir e pesar as circunstâncias que aconselham a prisão, presente que está no meio onde elas se desenrolam, e, pois, capaz de percebê-las melhor do que ninguém. Sua atuação, todavia, não pode ser obra de puro arbítrio e estabelecer a última palavra. Seu juízo, ao revés, há de se formar dentro nos princípios de direito, não se afastando do critério predominável, que é o da sensatez jurídica. Deste modo, inspirado, êle se apresenta como o melhor aferidor da conveniência da prisão, com a maior percepção da necessidade da medida; mas, nem por isso, como árbitro único, julgador soberano desse requisito.

O despacho que ordenou a prisão dos impetrantes buscou sua razão determinante na presunção de fuga por parte deles, com o objetivo de iludir a ação da justiça. É um motivo jurídico para a decretação da prisão provisória no limiar do procedimento penal (C. P. P., art. 100).

Os elementos objetivos pelos quais se lhes presumiu a fuga foram os seguintes: falidos fraudulentamente, não têm residência e domicílio no distrito da culpa, nem têm tampouco vínculos que aí os prendam (fls. 15 v., 16 e 16v). Em mais não consiste a suspeita da fuga, que se não baseia em nenhum ato cometido pelos falidos. A lei mesma, entretanto, desaconselha a prisão preventiva quando o delinqüente não provoca desconfiança de fuga, pela profissão, condição de vida ou interesses a que está vinculado.

Comerciantes ambos, em não pequena escala, chefes todos de conceituadas famílias, gozam de boa posição social, residindo um no Rio de Janeiro onde faz parte de uma firma comercial, e o outro domiciliado na cidade em que se processa a falência, onde também se fez eleitor.

Requerida a falência pela própria firma de que são sócios, um e outro, pessoalmente ou por advogado, estiveram sempre presentes a todos os atos da sindicância — assinando termo de comparecimento, fornecendo as informações que lhes eram reclamadas, não deixando de falar em nenhuma das habilitações de crédito, e, afinal, comparecendo na assembléia dos credores, a despeito de já terem conhecimento do relatório do síndico com pesada carga contra êles, na qual a prisão os surpreendeu.

O impetrante, residente no Rio, de uma feita desatendeu, no prazo marcado, a um chamado do síndico, mas justificou-se plenamente, demonstrando que fôra forçado a viajar até esta Capital para assistir aos últimos instantes de um irmão moribundo, partindo logo no dia imediato ao do enterro em demanda do síndico que o convocara.

Estas circunstâncias, que se revelam na documentação com que

foi instruída a petição de "habeas-corpus" como se apanham da informação ora fornecida pela autoridade coatora, tornam de insignificante ou mesquinho efeito as causas que geraram no espírito do Juiz a presunção de fuga nos supostos criminosos, e servem antes de eliminar alguma suspeita de que eles alimentassem a intenção de fugir.

Sem alcance punitivo, a prisão preventiva procura acautelar interesses de ordem processual; é medida excepcional somente tolerável, por lei quando evidenciada sua franca conveniência, sua indeclinável necessidade, como bem o elucidou em lição perfeita e inconfundível o acórdão do Supremo Tribunal Federal da lavra do insigne ministro PEDRO DOS SANTOS, publicada na "REVISTA FORENSE", volume 49, pág. 136.

Com estes fundamentos, defiro o pedido de "habeas-corpus", para que se expeça ordem que faça cessar imediatamente a prisão dos impetrantes. *Gentil Rangel*, vencido — *Alfredo de Albuquerque* — *Leão Starling*, impedido — *André Martins* — *Sizenando de Barros* — *Sabino Lustosa* — *Pedro Nestor* — Presente, *L. Prates*.

Isolamento hospitalar — Legalidade da reclusão de portador de mal de Hansen em enfermaria-prisão — Constitucionalidade

— O isolamento em enfermaria-prisão de portador de mal de Hansen indisciplinado é legal e a lei que o permite não afronta a letra e o espírito da Constituição, que firma em texto explícito o princípio de que o uso dos direitos individuais tem por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletiva.

HABEAS-CORPUS Nº 8 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originário, em que é impetrante J. F. acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Apelação, negar o "habeas-corpus".

O paciente impetra uma ordem de "habeas corpus" a fim de ser pôsto em liberdade, alegando que está preso ilegalmente na cadeia do Leprosário de Sabará. Os regulamentos de saúde pública, federal e estadual, impõem medidas coercitivas para preservarem as populações de moléstias contagiosas, que premunam a incolumidade pública, e o fazem restringindo o direito de propriedade, de habitação, de comércio, de constituição de família, de liberdade do trabalho; e também de liberdade de locomoção.

O caso em lide cuida do modo como, pela legislação do Estado, é dirigida e tratada a pessoa de um portador do mal de Hansen, que não tem procedimento regular e é considerado indisciplinado. Já pelo Decreto Federal, nº 14.354, de 15 de setembro de 1920, a lepra como moléstia de notificação compulsória, dá lugar ao exame e isolamento obrigatórios, que se efetivarão, na hipótese de resistência, até com o auxílio da polícia (arts. 261, n.º X, 276, 391, § 4.º, 393; 400, parágrafo único).

O Regulamento do Estado — Decreto nº 8.116, de 31 de dezembro de 1927, adotou as mesmas normas, como se pode ver principalmente dos arts. 137 nº 7, 158 e 246 a 310. Além dos preceitos contidos no Regulamento de Saúde Pública, a Lei nº 209, de 23 de outubro de 1937, de organização do serviço de defesa contra a lepra, no art. 15 dispõe:

"O Hospital de Lázaros de Sabará destina-se ao isolamento e tratamento dos condenados e loucos acometidos de lepra e dos

que, recolhidos a outros estabelecimentos, se hajam tornado indesejáveis pelo seu mau procedimento".

É exatamente o caso sub-judice. O impetrante é doente e foi recolhido a enfermaria-prisão do Hospital de Sabará como medida disciplinar, visto sua rebeldia ao isolamento nosocomial para ele obrigatório, como também porque, por seu mau procedimento, tornou-se indesejável: conta três fugas do Asilo-Colônia Santo Angelo, onde freqüentemente era detido por indisciplina e furto. A coação que sofre em sua liberdade de locomoção não é, pois, ilegal, antes é autorizada pelo citado art. 15 da Lei nº 209. Ele não está fechado em prisão comum, mas recolhido disciplinarmente num *hospital-prisão*, que, a par do isolamento nosocômico a que o mesmo está forçado, proporciona-lhe o tratamento conveniente.

Nem vai aí nenhuma exigência que afronte a letra ou espírito da Constituição Federal. Esta, pelo contrário, no intuito bem claro de acautelar eficientemente o interesse coletivo, firmou em texto explícito o princípio de que o uso dos direitos individuais tem por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva (art. 123). E é inobscurecível a elevada finalidade de que ditou as leis de saúde pública, unicamente inspiradas no alto propósito de, com auxílio da ciência médico-higiênica, precaver a sociedade de graves doenças, sem deixar esquecidas as pessoas dos enfermos, para isto organizando um serviço, ao qual é essencial, ao lado da obrigatoriedade, uma indispensável disciplina, adequada e humanizada, sendo que nesta encontra perfeita justificativa da saúde pública. Custas *ex-causa*.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1938. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Gentil Rangel* — *Alfredo Albuquerque* — *Leão Starling* — *André Martins* — *Sizenando de Barros* — *Sabino Lustosa* — *Pedro Nestor* — *Henrique Bawden* — Presente, *Lícoln Prates*.

Habeas-Corpus — Júri — Absolvição unânime — Quando ocorre

— Absolvição unânime só existe quando apurável apenas do resultado objetivo encontrado na votação dada pelos jurados aos quesitos.

HABEAS-CORPUS Nº 5.470. Relator: Desembargador Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de José Felício de Assis e Sebastião Anastácio de Assis, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

O Presidente do Tribunal do Júri, por não considerar unânime a decisão do conselho que absolveu o paciente pela discriminante da legítima defesa, visto que um de seus requisitos foi negado por um jurado, recebeu no efeito suspensivo a apelação oposta à absolvição pelo órgão do Ministério Público.

Contra esta deliberação se insurge o impetrante, afirmando que, a análise conjunta das respostas dadas ao questionário e do modo como este foi submetido à votação, leva a concluir que ocorreu a unanimidade no julgamento. Para convencê-lo, desenvolve raciocínio extraído de conjecturas em torno de como seria respondido quesito considerado prejudicado e de supo-

sições feitas sobre as respostas aos quesitos referentes ao fato criminoso, apenas afirmado por maioria de votos, no afã de descobrir a vontade dos jurados, que teriam todos, por caminhos diferentes, absolvido o paciente.

O esforço dialético peca não só por se apartar da realidade objetiva, mas principalmente porque busca substância no que supõe ser o pensamento dos jurados, violando preceito vital da votação, que se baseia no *escrutínio secreto*.

A unanimidade que afasta a regra de ser recebida a apelação no efeito suspensivo quando se trata de crime punido, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 anos de reclusão, há de se apresentar com a certeza material imposta pelo resultado da votação dos quesitos, concluindo por afirmação ou negação unânime que acarreta a absolvição do réu.

A unanimidade há de ser inequívoca e apurável *prima facie*, sem penetrar no pensamento do juiz e ofender o segredo do seu voto. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Foi vencedor o voto do Sr. Des. Alcides Pereira — *Batista de Oliveira*.

Habeas-corpus — Adiamento de sessão de Júri — Descabimento

— O adiamento do julgamento para outra sessão do Júri, mesmo quando irregular, não é motivo para se passar em favor do réu ordem de *habeas-corpus*, já que ele permanece sob os efeitos da pronúncia.

HABEAS-CORPUS N.º 5.439 —
Relator: Desembargador Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de Manoel José da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c..

Este é impetrado em prol do paciente por ter sido ilegalmente adiado o seu julgamento para outra sessão do Júri.

O adiamento não obedeceu a capricho ou mero arbítrio do presidente do Tribunal. Juiz da comarca, vizinha, servindo em caráter de substituição, no ato do julgamento, examinando o processo apresentado, notou que o réu não fôra interrogado, nem intimado da pronúncia, e, por essas faltas, não o deu como preparado para ser submetido ao Júri, reservando-o para a próxima sessão: decisão prudente, atento a que, se era facultado ao réu desistir do prazo para recorrer do despacho de pronúncia, muito encarece a atual lei processual o interrogatório, em que imprimiu forma que o torna valioso tanto para a defesa, como para a acusação.

Entretanto, mesmo que fôsse indefensável o ato do presidente do Tribunal, e não viria como consequência a libertação do réu, que, ainda sob os efeitos da pronúncia, não podia ser solto.

Assim não há como, nem porque passar em favor do paciente ordem de h. c. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Foi voto vencedor o do sr. des. Alcides Pereira.

Habeas-corpus — Excussão de penhor pecuário — Prisão civil — Jurado — Prisão especial

— No Juízo do Habeas-Corpus, a prisão civil só excepcionalmente pode ser examinada.

— Somente o jurado, que exerceu efetivamente a função, tem direito à prisão especial.

HABEAS-CORPUS N.º 5.467
Relator: Desembargador Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de João Alves Garcia, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h. c.

Este é impetrado para que seja cassada a ordem de prisão administrativa expedida contra o paciente, como pecuarista e defraudador da garantia pignoratícia que deu ao seu credor o Banco do Brasil. A prisão é acoidada de ilegal, principalmente porque é incabível em ação de excussão de penhor já extinto, e quando pende de julgamento pedido de reajustamento.

Assim enunciada a matéria, ressalta desde logo o descabimento do h. c., nem só pela sua complexidade que reclama indagação difícil e *aliunde*, como pela sua natureza tipicamente da jurisdição civil.

A sentença que julgou a ação de excussão de penhor contra o paciente examinou esses pontos e concluiu que ele

“Desviou todo o rebanho apenado, tornando-se, além de devedor relapso, depositário infiel”, sentença que foi apelada pelo devedor, pendendo o recurso de julgamento por uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal.

Não estando à vista, *prima facie*, patente ilegalidade na or-

dem da prisão administrativa decretada contra o paciente, como infiel depositário, descabe o h. c..

Em caso semelhante, no h. c. n.º 1.926 da comarca de Formiga, publicado no Diário da Justiça de 30-8-1946, decidiu o Tribunal:

“Além disso as questões cíveis devem ser julgadas no juízo próprio e nas duas instâncias a que competem.

Na segunda instância, por uma das Câmaras Cíveis, que será a competente para rever os autos do processo da excussão, verificando em segunda mão em grau de recurso, se foram atendidas as disposições reguladoras da excussão pignoratícia, compendiadas no Cap. III da cit. lei n.º 492.

É assunto que não calha no h. c., por ser este julgado por uma das Câmaras Criminais, que extrapassaria sua jurisdição se fôsse conhecer de matéria de natureza civil, podendo mesmo ocasionar conflitos de jurisdição e causar julgados contraditórios.

O h. c. em casos tais só viria a propósito excepcionalmente, quando, por exemplo, a prisão toma, *prima facie*, aspecto de ilegalidade evidentemente escandalosa: prisão civil por mais de um ano, que é o máximo permitido em lei, ou outra hipótese equivalente.

Na espécie *sub judice*, a prisão do paciente reveste aparência legal, e se o processo civil de que emergiu a ordem contém eiva que a invalide, dá a lei para o mal o remédio eficiente encontrado no agravo com efeito suspensivo”.

A espécie vertente consubstancia exatamente o problema a ser examinado na jurisdição civil e que, pela sua dificuldade e apresentação que não revela, de pronto, bradante coação ilegal, não pode ser destrinchado no juízo apressado do h. c..

De ser denegada é a ordem pleiteada para o fim de obter o paciente prisão especial, sob o amparo do art. 295 n.º 10 do c. p. p., porquanto, como bem salientou a decisão que a denegou, ele não chegou a exercer, efetivamente, a função de jurado, nunca tomou parte num conselho julgador e há 13 anos deixou de fazer parte da lista de jurados.

Para obtenção da regalia, a lei impõe, enfaticamente e redundantemente, a condição do exercício efetivo da função de jurado (C. P. P. arts. 295 n.º X e 437). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Habeas-corpus — Prisão preventiva — Prova bastante para sua decretação

— Para a prisão preventiva não é necessária prova cumprida, bastando indícios suficientes da autoria, uma vez provada a existência do crime.

HABEAS-CORPUS N.º 5.463 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de Wilson Vargas e Antônio de Sales Pereira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c..

Alega-se, em síntese, que é ilegal a prisão preventiva decretada contra os pacientes, por não haver indícios da responsabilidade dos mesmos.

O despacho que a decretou, em cópia integral a fls. 14, desmente a arguição. Nele estão destacadas circunstâncias coligidas na investigação policial que geram indícios suficientes da participação dos pacientes no crime, como mandantes do homicídio.

Ressalta, desde logo, que os executores do delito atuaram como mandatários, matando sem motivo pessoal, sendo que um deles sequer conhecia a vítima. Positivada a existência do mandado, a prova circunstancial levanta grave suspeita de que os pacientes foram os mandatários.

Para a prisão preventiva, que não é um julgamento, não passando de uma medida para efeito processual, coadjuvante da instrução criminal, não exige a lei prova cumprida da autoria, contentando-se com indícios suficientes. E estes, os há graves e concludentes, contra os pacientes, como muito o revelou o bem fundamentado despacho que lhes impôs a prisão preventiva. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 30 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Habeas-corpus — Aplicação do Código de Menores

— Somente aos infratores da lei penal que tenham menos de 18 anos de idade é que se aplica o Código de Menores com as modificações que lhe introduziu o Decreto-lei n.º 6.026 de 24-11-1943.

HABEAS-CORPUS N.º 5.395 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor do menor J. P., acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c., salvo regular condenação.

O paciente, que nasceu em 6-3-1932, conforme certidão do registro civil a fls. 4, atingiu em 6 de março do ano passado, quando fez 18 anos, a maturidade criminal, que o torna responsável penalmente pelos delitos que haja cometido.

Em 10 de novembro passado, lavrou-se contra ele auto de prisão em flagrante, pela contravenção da vadiagem, e, por meio de h. c., ele foi posto em liberdade vigiada, sob termo de responsabilidade firmado por seu avô.

Ultimamente foi de novo preso pela mesma contravenção de vadiagem e o Juiz, ouvindo os seus pais e o avô a cuja guarda estava entregue o paciente, considerou-o menor abandonado e por sentença de 27 do mês passado determinou sua internação em escola de reforma pelo prazo de quatro anos, ou até quando se mostrar completamente regenerado, fazendo obra com o Código de Menores e o Dec. Lei 6.026, de 24 de novembro de 1943.

Desatentou o Juiz a que esses estatutos cogitam do imaturo penal, como tal considerado somente o menor que tiver menos de 18 anos, como vem expresso no art. 1.º do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de dezembro de 1927 e do Decreto-Lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943.

O paciente, quando dele tratou de cuidar o Juiz, tinha já 18 anos feitos e desde que completou essa idade estava sujeito ao processo comum, com as cautelas que dá a lei aos delinquentes menores, amparando-o de um curador no curso da ação penal.

Já ao tempo da prisão em flagrante de vadiagem, verificada

em 10-11-1950, foi desacertada sua liberdade vigiada concedida em h. c., pois, pela infração do art. 59 da Lei das Contravenções Penais, punida com prisão simples de três meses no máximo, direito era do paciente livrar-se sôlto, consoante prescreve o art. 321 n.º II do c. p. p..

E ele havia de se livrar sôlto em processo regular, adequado, que na hipótese era o processo sumário, que se inicia pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria (C. P. P. art. 531).

Não tendo sido legal o tratamento dispensado ao paciente da primeira vez, é agora mais bradante a ilegalidade cometida contra o mesmo, que se viu preso sem a lavratura do auto de prisão e processado sem forma nem figura de juízo, não se tendo sequer lavrado a portaria inaugural da ação penal sumária, para ser, afinal, condenado em pena diferente da em que teria incorrido pela infração do art. 59 citado.

Insustentável é, portanto, a prisão do paciente, com sua internação em educandário, por faltar juridicidade à decisão que assim dispôs, não obstante os elevados propósitos que a ditaram. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator, — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Cerceamento de defesa — Nulidade

— Sem que a defesa sofra real sacrifício, irreparavelmente nocivo, não é a falar em nulidade por cerceamento de defesa.

HABEAS-CORPUS N.º 5.398 - Relator: Desembargador Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de João Clemente Pereira e outros, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c..

Argui-se de nula a pronúncia decretada contra os pacientes, por ter ocorrido cerceamento da defesa, decorrente de ser deficiente o laudo médico do exame psiquiátrico a que foram submetidos. A deficiência consistiu em não constar do laudo a resposta aos quesitos propostos aos peritos.

Nas informações prestadas pelo Juiz, bem como no malsinado despacho da pronúncia cuja cópia as instrui, depara-se, bem nítida, a improcedência da inerepação.

É que o laudo, não obstante a falta de resposta às questões submetidas aos peritos, vem concludente na afirmativa de que os examinados não são irresponsáveis por motivo de perturbação nervosa ou mental típica, sendo alguns deles, no máximo, personalidades psicopáticas, o que será causa de diminuição da pena, mas não exclui a responsabilidade criminal.

Essa convicção criada pelo parecer pericial impedindo a absolvição sumária, e já estando os réus presos sem culpa formada por tempo excessivo, levou o Juiz sumariante a encerrar a instrução criminal, onde eram deparáveis os elementos necessários para a decretação da pronúncia, regularizando assim a prisão dos denunciados que se ia tornando insustentável — medida sensata que nenhum prejuízo causou às partes, uma vez que se vencia apenas, sem atropelo de formalidades legais, a etapa preparatória do julgamento, ao qual, sim, era de mister precedesse a res-

posta dos quesitos propostos à perícia médica.

A complementação do laudo adiada para depois da pronúncia era, no caso, medida aconselhada e que não trouxe o menor cerceamento da defesa, a qual no julgamento pelo Juri terá oportunidade de se expandir em toda plenitude. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Habeas-corpus — Nulidade de processo — Quando deve ser declarada

— Só a nulidade evidente, *prima facie*, autoriza a fulminação do processo no juízo do *habeas-corpus*.

HABEAS-CORPUS N.º 5.436 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de Josias Matias França, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Alega-se que o paciente está condenado em processo nulo por não terem sido observadas as disposições do arts. 499, 500 e 501 do C.P.P., e isto prejudicou-lhe a defesa.

A informação do Juiz apaga qualquer dúvida sobre possível prejuízo sofrido pela defesa do réu no malsinado processo.

Ele compareceu à instrução criminal, à qual sempre esteve presente acompanhado do advogado que constituiu; interrogado inicialmente, arrolou no tríduo testemunhas de defesa, que foram todas inqueridas; encerrada a dilação probatória, fez alega-

ções finais, nenhuma diligência havendo requerido o seu advogado, que se limitou a pleitear a absolvição do réu com a invocação da legítima defesa própria; condenado à pena de três anos de reclusão, apelou e seu recurso, que foi admitido, está sendo regularmente processado.

Esse relato põe de manifesto que nenhum evidente cerceamento de defesa ocorreu, na espécie, a desafiar pronta fulminação do processo no juízo apressado do h. c., antes aconselha que sejam reservados para a instância da apelação o exame, o estudo detido e o julgamento das arguições ora produzidas pelo paciente. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 16 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Menor de 18 anos — Recolhimento em prisão comum — Illegalidade

— A detenção de menor de 18 anos em prisão comum é ilegal.

RECURSO N.º 1.844 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 1.844, da comarca de Belo Horizonte, recorrente, o Juízo, e, recorrido, José Higino Silveira Filho, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar* provimento ao recurso.

Trata-se de um menor, nascido a 10 de maio de 1933, então, ainda não com 18 anos de idade, que a polícia prendera, — e *mantinha em prisão comum sem qualquer atenção ao Juízo de Menores*;

— quando é certo que os menores, assim, estão sujeitos "às normas estabelecidas na legislação especial" (c. p.; artigo 23).

Por isso, a detenção do paciente era ilegal;

— e, concedido que lhe foi o impetrado *habeas-corpus*, nega-se provimento ao conseqüente recurso "ex-officio" Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 3 de abril de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*.

Contravenção — Bebida alcoólica servida a menor de 18 anos — Desnecessidade de flagrante

— O flagrante não é essencial à contravenção penal de servir bebida alcoólica a menor de 18 anos.

RECURSO N.º 1.837 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 1.837, da comarca de Muriaé, em que é recorrente o Juízo, *ex-officio*, e recorrido Lauro Ferreira da Silva.

Prêso em flagrante, pela contravenção penal de servir bebida alcoólica a menor de 18 anos, impetrou o recorrido uma ordem de *habeas-corpus*, com fundamento na nulidade do auto de flagrante. Pedidas informações ao juiz da instrução, declarou este que o réu havia sido pôsto em liberdade, mediante fiança. Apesar disso, o Juiz de direito, considerando não caracterizada a flagrância da prisão, concedeu a ordem, acordam em turna da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para cassar a ordem.

Nos termos expressos do § 23 do art. 141 da Constituição Fe-

deral, cabe o *habeas-corpus*, quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A primeira, que é também a hipótese mais comum, se refere à prisão sem justa causa, e nessa categoria pode ser classificada aquela decorrente de um ato nulo, qual seja o de flagrância inexistente.

Estivesse prêso o recorrido e procederia, sem dúvida, a ordem impetrada. Consta, entretanto, dos autos que o paciente havia prestado fiança e cessara, pois, a coação. A nulidade do auto não determinou a anulação do processo: o Juiz concedeu a ordem, sem prejuízo do andamento d'ele, reconhecendo que o flagrante não era essencial à contravenção. Dessa forma, que coação sofria ou estava na iminência de sofrer o paciente? Nenhuma. A anulação do auto de flagrante podia ser declarada na sentença final, sem que trouxesse outra alteração, que não fôsse o levantamento da fiança. A isso, porém, não se referiu o réu, de modo que ficou sem objeto a concessão da medida. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 30 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*.

Habeas-corpus — Excesso de prazo — Autoridade coatora

— Embora o excesso do prazo para fechamento do processo se deva à autoridade judiciária, a coação ilegal é da autoridade policial; quando esta efetua a prisão em flagrante.

RECURSO N.º 1.841 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 1.841, da comarca de Mirai, em que é recorrente — o Juízo, e é recorrido — Sebastião Evangelista; acorda, em turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso necessário, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Prêso o recorrido em flagrante delito de furto, contra ele foi oferecida denúncia e se procedeu de acordo com a lei. Dá-se, no entanto, que aquela prisão se tornou ilegal porque, não obstante ocorrida no dia 15 de dezembro de 1950, não estava ainda emendada a instrução criminal no dia 22 de março deste ano. Embora o excesso do prazo, que é de 81 dias, para o fechamento do processo, se deva à autoridade judiciária, a coação ilegal é da autoridade policial, pois que foi esta que efetuou a prisão do recorrido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 30 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Denúncia não acompanhada de auto de corpo de delito — Prisão preventiva — Falta de prova bastante da materialidade do crime — Nulidade

O decreto de prisão preventiva, em processo iniciado por denúncia desacompanhada de auto de corpo delito é nulo, por não se alicercar em prova bastante da materialidade do crime.

RECURSO N.º 1.838 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 1.838, da Comarca de Ouro Fino, em que é recorrente José Afonso Pereira e, recorrido, o Juízo, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, por sua Turma Julgadora e unanimemente, em prover o recurso tempestivo interposto, para conceder a ordem impetrada, salvo pronúncia.

Assim decidem porque, pelo que se colhe dos autos, foi a ordem de *habeas-corpus* denegada, por já existir contra o paciente decreto de prisão preventiva a requisição do órgão do Ministro Público, prisão preventiva que convaleceu a nulidade do auto de prisão em flagrante e que serviu de base ao pedido de *habeas-corpus*.

Mas, pelo que se vê das certidões juntas por linha aos presentes autos, a requerimento do paciente, o decreto de prisão preventiva é, por igual, nulo, pois que não se alicerca em prova bastante da materialidade do crime, de vez que a denúncia não foi acompanhada de auto de corpo de delito, nem poderia sê-lo, uma vez que não havia no fôro da culpa autoridade competente para proceder a investigações policiais, tanto assim que o delegado do município, residente fora, solicitou a Chefia de Polícia a designação de um delegado que abrisse inquérito sobre os fatos imputados ao paciente.

Nestas condições, não há que falar em prova indireta do crime.

Expeça-se incontinentemente alvará de soltura em favor do paciente. Custas na forma de Lei.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — Presidente, *Onofre Mendes Júnior*, P. Geral.

Jogo de bicho — Infração contínua e permanente — Flagrância

O jogo de bicho é infração contínua e permanente e sua flagrância se verifica quando o agente é encontrado na prática de qualquer dos atos característicos do delito.

RECURSO N.º 1.852 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 1.852, da comarca de Pedro Leopoldo, em que é recorrente Vicente de Paula Cupertino e, recorrido, o Juízo.

O recorrente foi prêso na comarca de Pedro Leopoldo, por contravenção do chamado "jogo do bicho".

Em seu prol impetrou ao Dr. Juiz de Direito daquele setor judiciário do Estado uma ordem de *habeas-corpus* que lhe foi negada. Tempestivamente recorreu.

Confessa o próprio impetrante que, em seu poder, foram encontradas listas do jogo, o que, no seu entender, autoriza a instrução do respectivo processo, nunca, porém, a sua prisão em flagrante.

Olvidou o paciente que o jogo do bicho é infração contínua e permanente e que a sua flagrância se verifica quando o agente é encontrado, como na espécie, na prática de qualquer dos atos característicos do delito.

Como é corrente, a *nuda detentio* das listas ou de material apropriado ao jogo do bicho, é o *quantum satis* à configuração jurídica da contravenção.

Assim, pois, acorda em Turma a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar, por votação unânime, provimento ao recurso e con-

firmar, *ex-integro* a decisão de primeira instância. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1951. *Mário Matos*, presidente *ad-hoc* — *Gonçalves da Silva*, relator — *J. Burnier*.

Prisão para averiguações — Ilegalidade

— A prisão para averiguações policiais não é admitida pela lei, como tem sido julgado véses sem conta.

RECURSO N.º 1.855 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 1.855, da comarca de Resplendor, em que é recorrente o Juízo *ex-officio* e recorrido Vardellino Casimiro, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça por uma de suas Turmas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a sentença pelos seus fundamentos. Como já se tem julgado véses sem conta a prisão para ave-

riguações policiais não é admitida pela lei. Custas da lei.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria* — relator. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Prevenção de jurisdição — Infrações conexas — Crime e contravenção

— Se ocorrem em circunstância de tempo e lugar uma contravenção e um crime que se definem como conexos, há prevenção de jurisdição, devendo prevalecer a jurisdição mais graduada, podendo por isso a ação de contravenção ser iniciada por denúncia do Ministério Público.

RECURSO N.º 1.359 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Acorda a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de suas turmas, sem discrepância de voto, integrando neste o douto parecer da Procuradoria Geral do Estado, (1) cujos fundamentos adotam, em dar provimento ao recurso para deter-

(1) PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO:

A espécie é de recurso estrito, com absoluto apoio em lei, tempestivo, interposto pelo órgão do M. P. que se insurge contra a decisão que só recebeu a denúncia em parte, repudiando-a quando articula contravenção penal, sob o argumento de ser ilegítima a intervenção do M. P. nesse caso.

O recorrente arrazou seu recurso e, sem que os recorridos tivessem ansejo de fazê-lo, o dr. Juiz sustentou sua decisão, fazendo os autos subirem a esta superior instância.

Equacionemos em suas linhas relevantes o caso em debate para melhor sugerir uma solução.

A denúncia de fls. 23 abrange 3 réus; a um deles se atribui o crime previsto no art. 129 do C. Penal e aos dois outros a contravenção definida no art. 21 da respectiva lei.

Flausino Francisco e Miguel Arcanjo, tais são os nomes de dois dos denunciados, engalfinharam-se em luta. A certa altura, Flausino consegue uma posição superior sobre seu antagonista e vai esfaqueá-lo. E' nesse momento que aparece Geraldo Marques de Sousa, o terceiro, que vibra diversas porretadas nos contendores, ferindo-os.

Ai estão os acontecimentos, por onde se conclui que os fatos narrados na inicial ocorreram ao mesmo tempo, no mesmo local, em interdependência tão característica, que definem como CONEXOS.

O processo do crime de ofensas físicas deveria atender o rito estabele-

minar que, recebida integralmente a denúncia, siga o processo o rito estabelecido no art. 539 do c.p.p., decidindo, afinal, o Juiz como entender de direito. Como se verifica dos autos, os fatos narrados na inicial ocorreram ao mesmo tempo, no mesmo local. São, portanto, fatos conexos. Não há lugar para se discutir da legitimidade ou não da intervenção do M. P. nas ações de procedimento público. Se, efetivamente não cabia ao representante do M. P. instaurar por via de denúncia a ação penal de contravenção, nada o impedia de provocar a iniciativa de quem de direito (art. 531 do c.p.p.). Aliás, como bem salienta o douto parecer da Procuradoria Geral, a hipótese resolve-se pelo princípio da conexão. Há uma contravenção conexa a um crime, tão intimamente relacionados, que não é possível cindir-se a prova, nem separar os julgamentos. Assim também se atende ao princípio da economia processual. Ocorre ainda que a contravenção será processada com rito mais amplo, possibilitando maior amplitude de defesa e assegurando-se a harmonia da prova. Assim, recebida a denúncia, prosseguir-se-á nos termos ulte-

riores do processo. Custas da lei.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Recurso de habeas-corpus — Crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União — Incompetência do Tribunal de Justiça para dele conhecer

— Não compete ao Tribunal de Justiça conhecer de recurso de *habeas-corpus* quando se trata de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

RECURSO N.º 1.834 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 1.834, da comarca de Conselheiro Lafaiete.

Recorrente, Joaquim Francisco de Paula, também conhecido por Joaquim Francisco. Recorrido, o Juízo.

ido no art. 539 do c.p.p. Ao passo que o da contravenção de vias de fato, *ex-vi* art. 531 do c.p.p., também deveria seguir seu rito próprio, o sumário.

Acontece, porém, que esses processos ditos sumários não são idênticos, como bem assinala o conspícuo autor ESPINOLA FILHO, a quem recorremos para dirimir nossas dúvidas a esse respeito. (vol. V, pág. 258 nota 1.025). Até mesmo na sua forma inicial esses processos sumários se diferenciam fundamentalmente. Daí a razão que deve ter levado o douto Juiz "a quo" a receber em parte a denúncia, atendendo-a apenas no que alude ao crime, julgando ilegítima a intervenção do M. P. na ação de contravenção de iniciativa exclusiva do judiciário.

"Data vênia", não há lugar para se discutir da legitimidade ou não da intervenção do M. P. nas ações de procedimento público. Uma das características do atual código de processo penal é relevar a ação do M. P., cuja preeminência é cada vez mais acentuada no procedimento criminal.

Se "ad argumentandum" não podia o órgão do M. P. INSTAURAR a ação penal de contravenção, como o fez, por via de denúncia, nada lhe impedia e até recomendável seria que provocasse a iniciativa de quem de direito.

Sua inércia ante a violação de um estatuto penal é que seria censurável, dada a sua precípua finalidade de órgão defensivo da sociedade.

Mas, ainda pedindo "vênia", permita-nos a afoiteza de uma afirmação: — não se agitou, ao meu parecer, e nem mesmo, se expôs no "tapete dos debates", o ponto culminante da questão e que possibilitará resolver bem a questão. E' que, — é o nosso ponto de vista, aqui se apresenta a solução um problema de competência jurisdicional, tudo se solucionará tendo em atenção tal parti-

Por votação unânime, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em não tomar conhecimento do recurso.

Embora a coação de que se queixa o paciente emane de autoridade estadual, o que o impetrante visa é a nulidade do flagrante lavrado em processo por crime previsto no artigo 289, do Código Penal, *in verbis*: "Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro; Pena: reclusão de três a doze anos, e multa de dois mil cruzeiros a quinze mil cruzeiros".

Trata-se de delito de moeda falsa ou assemelhado e em tal conjuntura descabe competência a este Tribunal de Justiça para conhecer do recurso de *habeas-corpus*, nos termos do artigo 104, inciso III, letra a, da Constituição Federal.

Esta Câmara, em acordam da lavra do eminente desembargador Nísio Batista de Oliveira, nosso egrégio Presidente, decidiu, unanimemente que: "Não compete ao Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal Federal de Recursos, conhecer de pedido de

cularidade. Tudo se resolverá em FUNÇÃO de uma definição de COMPETÊNCIA, para nos servir de uma expressão de matemática, já que falamos em equações e problemas...

A competência jurisdicional será determinada:

"V — pela conexão ou continência" (art. 69, V, do c.p.p.).

E, — ainda é norma do estatuto processual penal:

"No concurso de jurisdição de diversas categorias, predominará a de maior graduação".

É expressa disposição do art. 78, III, do c.p.p., após a modificação da Lei 263 de 1948 (art. 3.º).

Logo, tendo como neste caso, uma contravenção conexa a um crime, relacionados tão estreitamente que não se pode cindir a prova, separar julgamentos, a solução única seria prevenir a jurisdição principal, que é a do crime em relação à contravenção.

É princípio fundado na economia processual essa unidade de ação, para melhor êxito do procedimento. Neste caso, ocorre-nos ainda um argumento em favor do dr. Promotor: a contravenção será processada em rito mais amplo, mais elástico, possibilitando um âmbito maior para a defesa, ao mesmo tempo que se assegurará harmonia de prova com real proveito para o processo, que colima sempre a verdade objetiva, resultando decisões equânimes.

Aliás, não estamos somente apoiados em lei, há doutrina — ESPINOLA FILHO, comentando o capítulo "do processo sumário", do atual código, refere-se

habeas-corpus quando se trata de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União" (Rev For. vol. 132, pág. 552).

Belo Horizonte, 30 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *J. Burnier* — *Mário Matos*.

Extinção de punibilidade — Decretação em *habeas-corpus*

— Embora incidente da execução da condenação, pode a extinção da punibilidade do fato criminoso ser decretada em *habeas-corpus*, desde que indubitável e certa a existência da causa legal de apagamento da pena.

HABEAS-CORPUS N.º 5.519
— Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de Geraldo Clark, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c. para decretar a extinção da punibilidade do fato criminoso,

dado o casamento do paciente com a vítima.

A certidão de casamento, que instrui a petição, em cotejo com a restante documentação, que figura nos autos, traz a certeza de que Geraldo Clark, após condenado por esse Tribunal, pela infração do art. 217, do C. Penal, à pena de dois anos de reclusão, casou-se com a ofendida, donde estar satisfeito o que dispõe o art. 108 n.º VIII do C. Penal.

Apurada a certeza da causa de extinção da pena pela reparação do mal com o casamento, o h. c. é de ser concedido, embora mais regular fôsse que o decreto proclamando extinta a punibilidade do fato delituoso se alcançasse perante o Juiz executor da condenação, que é a este fim o competente e de cuja decisão a lei confere recurso em sentido estrito, como se vê dos arts. 581 n.ºs. VIII e IX e 671 do C. P. P. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — Presente, *Onofre Mendes Junior*.

Denúncia — Nova definição jurídica dada pelo juiz — Inteligência do art. 384 e seu parágrafo do C. P. Penal

— Não há lugar para a providência estatuida no art. 384 e seu parágrafo do C. P. Penal quando a denúncia contém, explícita ou implicitamente, circunstância elementar que justifique nova definição jurídica do fato, ainda que provocando aplicação de pena mais grave.

HABEAS-CORPUS N.º 5.520
— Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de Sebastião Bolina Aparecida, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Em síntese, alega-se que é nula a sentença que condenou o paciente porque, cogitando a denúncia apenas do crime previsto no art. 322 do C. Penal, adicionou mais o delito do art. 129, sem aplicar a regra do art. 384 § único do c. p. p., o que redundou em indistarcável cerceamento da defesa.

Esse ponto já foi examinado

a um julgado dessa Egrégia Câmara relatado pelo eminente e saudoso desembargador SIZENANDO DE BARROS que anulou "*ex-radice*" um processo de contravenção iniciado por denúncia, porque é descabida, mas, comenta o grande mestre:

"Deve acentuar-se que somente se processa a contravenção penal pela forma especial, que lhe é própria, quando a ação penal versa, exclusivamente, sobre ela. Se, em virtude de continência ou conexão, se apura contravenção juntamente com um crime, o rito processual será o traçado para esse — podendo assumir a forma comum, nas duas modalidades, de julgamento, pelo Juiz singular ou pelo júri, ou especial, inclusive sumária do art. 539 (Cód. de Proc. Penal, vol. V, pág. 261).

Não poderíamos encontrar mais exata igualdade entre o caso em estudo e a observação do eminente comentarista. O autor focaliza um caso de identidade absoluta ao caso em estudo.

Concluindo, temos a impressão de que as contravenções devem ser processadas como vai ser o crime. Deve ser mantida a unidade do processo, com PREVENÇÃO de jurisdição principal, do crime. A ação penal deve ser uma e sua instauração, para que assim aconteça, deve ser por denúncia do M.P.

São as razões que nos levam a opinar pelo provimento do recurso a fim de que, recebida a denúncia integralmente, siga o processo o rito estabelecido no art. 539, consoante as normas do art. 78, todos do c.p.p.

Belo Horizonte, em 26 de março de 1951. O Subprocurador Geral do Estado de Minas Gerais, — *José Manuel Marques Lopes*.

pela malsinada sentença, que, explicou, analisando a denúncia, ter ela referido a sevícias praticadas, que caem na conceituação do art. 322 citado, sem definir a pena correspondente à violência por lhe não conhecer a natureza e extensão.

É da sentença a seguinte passagem:

"O Dr. Promotor descreveu os dois crimes, mas deixou de denunciar o relativo a violência, por não conhecer sua natureza e extensão.

A denúncia, assim, faz referência clara e expressa aos dois crimes: o de violência arbitrária e o de lesões corporais e, por isto, não julgamos necessário tomar-se a providência do art. 384 do Cod. de Processo Penal e seu parágrafo único.

Mesmo que a peça inicial fôsse imperfeita na definição jurídica do fato e, portanto, na classificação dos crimes atribuídos aos réus, ainda assim não haveria nulidade etc. etc."

O Juiz bem apreendeu o pensamento do órgão do M. P.: ele não omitiu na denúncia a ocorrente violência, compreendida nas sevícias, antes frisou-a, e apenas não apontou a pena correspondente à violência porque sua qualidade tornou-se desconhecida com o desaparecimento dos autos de corpo de delito feitos nas vítimas, não encontrados no inquérito policial.

A instrução criminal revelando, com precisão, que os seviciados sofreram lesões corporais enquadráveis no cit. art. 129 e sendo circunstância explicitamente acusada na denúncia, que somente a não soube classificar penalmente, pareceu dispensável à autoridade sumariante a providência do cit. art.

384 e seu parágrafo, cujo objetivo é acautelar surpresa nociva à defesa do acusado, o que na hipótese não acontecia.

Em verdade, não se pode deixar de reconhecer que o Juiz deu exata compreensão à denúncia, que, com a referência expressa às sevícias e acentuando que delas resultou violência punível, mostrou todo o alcance da acusação, em forma a não poder o denunciado alegar nunca espanto pela inculpação de violências sob sanção penal.

Não há, assim, a nulidade argüida.

Mesmo, porém, que ela se verificasse, o caso não seria de se anular toda a sentença.

Nesta, apenas se enxerga uma demasia, ou seja o excesso pela punição de um crime não cogitado na denúncia. A solução seria, então, expungir-la, cancelando-lhe o excesso, pois que ela discrimina as penas atribuídas aos diversos crimes.

E quanto à pena imposta ao paciente pela violência arbitrária capitulada no art. 322 do C. Penal, nenhuma censura ou reparo se faz à sentença.

Por último, vale acentuar que à sentença condenatória se opôs apelação, que foi recebida, tendo sido sobreestado o seu andamento porque o réu não se apresentou à prisão, nem se propôs prestar a cabível fiança para que suba o recurso. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Motos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Habeas-corpus — Prisão por suspeita — Falta de justa causa

— A suspeita não basta à lei na sua exigência de justa causa, para que se prive alguém da sua liberdade.

RECURSO N.º 1.813 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso de "habeas-corpus", n.º 1.813, da comarca de Ouro Fino, recorrente, o Juízo, e, recorridos, José David de Paula e José Guilherme Sobrinho, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento ao recurso, — *como se segue:*

como se segue:
Conforme a autoridade policial, à f. 5, os recorridos são suspeitos de participantes de um bando de passadores de notas falsas, — e, levada por essa suspeição, ela os prendeu, tomou-lhes o dinheiro que traziam nos bolsos, e os mantinha detidos... à espera de que o exame do mesmo dinheiro, concluindo ou não pela falsidade, ditasse a sua responsabilidade ou a sua inocência.

Ora, suspeita é desconfiança, é suposição, — nasce, muitas vezes, de uma notícia, nem sempre fundada, de uma informação, nem sempre leal, ou de um boato, que em regra tem a consistência da "bolha de sabão"...; — por isso, não basta à lei na sua exigência de justa causa para que se prive alguém da sua liberdade.

Ponderando isso, o M.M. Juiz de Ouro Fino acolheu o pedido de "habeas-corpus", — *deferiu*;

— e, ao seu recurso "ex officio", nega-se provimento. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*.

Crime de sedução — Retratação posterior da vítima através de documento — Seu valor.

— A retratação escrita da vítima de crime de sedução testemunhada e com firma reconhecida, arrasa a prova contra o acusado, eis que corta, de vez, a incriminação, a pessoa amigável autorizada, talvez a única, que pudesse fazê-lo, visto como, nos delitos carnais, a acusação da vítima é argumento, grave indício, quase decisivo, contra o apontado por ela como autor de sua sedução.

APELAÇÃO N.º 5.956 — Relator: Des. JOSÉ BURNIER.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, n.º 5.956, da Comarca de Arassuaí, apelante — *Ramiro Gonçalves Ferreira*, apelada, a Justiça, acordam os juizes infra assinados, da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, havendo como Relatório o de fls. 84 — 84v, da sentença apelada, em dar provimento à apelação e anular a sentença pelos fundamentos seguintes:

Válido o processo, como demonstrado, suficientemente, no parecer de fls. 161 — 163 do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, havendo sido algumas das alegadas irregularidades sanadas pelo cumprimento integral da diligência determinada por esta 2.ª Câmara, acórdão a fls. junta aos autos, afinal, a certidão do registro civil de nascimento da paciente, ouvido o depoente apontado pelo réu, a fls. e com assistência, plena, da defesa.

— Quanto ao mérito: É de se prover, realmente, a apelação, absolvendo-se o réu *Ramiro Gonçalves Ferreira*. Realmente. Um dos elementos orgânicos do crime de sedução, (C. Penal, art. 217), é ser a paciente "maior de 14 anos" e "menor

de 18 anos", circunstância, pois, constitucional do delito.

— Ora, está provado nos autos, pela certidão só agora adjunta, a fls. que a pretensa vítima, Alexandrina Fernandes Lima, era, ao tempo do crime maior de 19 anos. Logo, inexistente o crime de sedução, pelo qual foi o réu condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, sentença de fls. 132 — 135.

— Não há falar em "crime de estupro", evidentemente, pois, na espécie, nenhuma prova se fez da violência real — (C. Penal, art. 213) — e as circunstâncias contraindicam, mesmo, tal violência — como geradora da cópula, visto como o congresso sexual se realizou na própria casa da vítima, na cozinha. — A idade da vítima, constatada por derradeiro, *ul certidão* a fls, impede se contemple a violência ficta, (C. P. art. 224, letra a).

Mesmo que Alexandrina fôsse menor de 18 anos, quando do crime, sua declaração a fls, objetiva, expressa, testemunhada e com a firma reconhecida, (sem contestação alguma nos autos), *inocentando ao réu — de sua desonra*, refutando o libelo anterior — que, disse, armada em condições de constrangimento ambiente — *tal do documento* vem arrasar a prova contra o réu eis que corta, de vez, a incriminação contra o réu a pessoa mais autorizada, talvez a única que pudesse fazê-lo, visto como nos delitos carnaís a acusação da vítima — pela solidão característica da prova — é argumento, grave indício, quase decisivo, contra o apontado pela vítima.

— Dizer-se ser possível, acaso, fôsse a matriz da reviravolta de Alexandrina — não o remorso, a explosão da consciência, mas, *vil interesse*, é argumento verdadeiramente contraproducente.

Em verdade, fôra Alexandria — jovem mercenária, capaz de trocar a honra pela vida, por uma vida mais cômoda e mais inefável, então tal pseudo-menor faria o suicídio moral, pois trataria uma corrupção tão extrema que cancelaria todo *crédito moral*, sobre que repousa a aceitação na Justiça de suas acusações anteriores.

— E, *ex abundantia*, no caso, há testemunhas, entre as quais um conceituado tabelião em Arrassuai, que transmite, com rude franqueza, austeros comentários sobre a honorabilidade regressa de Alexandrina, chegando a apontar, nominalmente, quem o raptor da virgindade da paciente, donde empalidece, sucessivamente, até a tonalidade do cadaver, a responsabilidade de denunciado, eis que falha, irremediavelmente, o aval da anamnese ilibada, as acusações (ora refugadas pela paciente) de Alexandrina a Ramiro Gonçalves Ferreira. Custas, na forma legal.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1950. — Batista de Oliveira, presidente — José Burnier, relator — Mário Matos — José Alcides Pereira — Gonçalves da Silva — Alencar Araripe.

Atropelamento — Culpa — Dolo — Casus — Exercício regular de direito.

— O grupo dolo e culpa distingue-se, doutrinariamente, do casus, em que no dito grupo é elemento orgânico o fator vontade, ao passo que no casus inexistente a vontade. No dolo o agente quer o resultado maléfico; na culpa, quer o ato, de onde dimana o resultado nocivo e sua alma reside, caracteristicamente, na previsibilidade do efeito danoso.

— É aceitável a ponderação de Nelson Hungria: quando, ao uso regular de um direito, por parte do agente, ocorre o fato, este, na ausência da culpabilidade, deve identificar-se como caso fortuito.

APELAÇÃO N.º 5.915 — Relator: Des. JOSÉ BURNIER.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, n.º 5.915, da comarca de Belim, apelante a Justiça, e apelado, João Jorge de Almeida, acordam, por votação unânime, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento à apelação, e confirmar a sentença apelada, pelos fundamentos seguintes:

A espécie é de um cúmulo formal de delitos culposos (C. P. art. 51, § 1.º), (Rev. For., vol. CXXIV, Fac. n.º 553, pág. 252).

— O crime é doloso, quando o agente: A) quis o resultado ou — B) assumiu o risco de produzi-lo, (Código Penal, art. 15, n.º I).

— É culposo o crime, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, (C. P. art. 12, ns. 1 e 2).

— O grupo dolo e culpa distingue-se, doutrinariamente, do casus, em que no dito grupo é elemento orgânico o fator vontade, ao passo que no casus inexistente a vontade humana.

— Este grupo se diferencia nos 2 elementos pela direção da vontade: no dolo o agente quer o resultado maléfico; na culpa o agente quer o ato, de onde dimana o resultado nocivo.

— Na definição concisa de Mendes Pimentel, a culpa é a "omissão indeliberada da diligência devida."

— A alma da culpa reside, caracteristicamente, na "previsibilidade" do efeito danoso.

Assim, o acaso surge, apenas, quando o mal não podia ser previsto.

— Por isso, é de singular agudeza Carlos Ernesto Baer, citado por Tobias Barreto, em "Menores e Loucos", pág. 86: "Acaso

é um acontecimento que coincide com outro, sem achar-se prêso a êle por nenhum nexo causal", conceito também visto em "O Juri", pág. 25, de Firmino Whitaker.

— Três condições são indispensáveis para que se considere culposo um delito: falta de vontade do agente; falta de previsão do efeito prejudicial; possibilidade de previsão, (Vicente Piragibe — "Dicionário", 1.º vol., n.º 645).

— A sentença em grau de recurso é justa, impecável. Merece confirmação.

— Na espécie, é manifesto, pela prova testemunhal, pelos autos de fls., pela perícia técnica, pela asseveração do imputado, a fls., roborada pela prova maciça dos autos, inclusive pelas deposições de pacientes feridos, que não houve — da parte do motorista do carro sinistrado — nenhum gesto culposo, incarnado em imprudência, ligado à coleção dos malefícios verificados, com o anexo de "causa para efeito".

— Na realidade, o automóvel que se chocou, abruptamente, com o conduzido pelo réu apelado, veio, insólito e silencioso, de uma curva na estrada — e a colisão trágica ocorreu, precisamente, quando o carro do réu entrava na dita curva, procedente da estrada onde o dito carro caminhava sem excesso de velocidade e em obediência integral às regras do trânsito em estradas de rodagem.

— Pela prova, conteste, dos autos, exprime a verdade objetiva a fotografia escrita, oferecida a fls. 102, últimas linhas, pelo ilustre Dr. Subprocurador do Estado, de acordo com os instantâneos da sentença apelada, fls. 140, *in fine* e das próprias razões do apelante, a fls. 145, exposições gráficas estas que refletem, com o peso da evidência, a ocorrência de uma, na expressão de Touze

Pascale, vol. 2.º, pág. 37, "Inlicitas facti della quale l'oumo resta solo causa fisica", de um autêntico "casus", diante de cuja temerosa imprevisibilidade cedem todos os freios da prudência e perecem todos os recursos da mais atilada e poderosa boa vontade :

... "O réu, guiando o seu automóvel, marca Chevrolet, chapa 54-49-P, conduzindo, como passageiros, Francisco Godoi e Osvaldo Soares Nogueira, desejando passar à frente de um carro, a quem minutos antes cedera a dianteira, e que, no entanto, ia em marcha mui vagarosa, e lhe deixava muita poeira, pediu e obteve passagem à esquerda, numa reta da estrada e com avisos de estrada livre. Ao passar pelo automóvel em aprêço, e antes que se colocasse à mão, surgiu-lhe da curva próxima — outro automóvel, marca Ford, chapa 79-89, cujo motorista, pôsto tenha freado o carro, não o fez, entretanto, a tempo de evitar a colisão com o Chevrolet, conduzido pelo réu, o que ocasionou o acidente lamentável, em que duas pessoas morreram e várias outras ficaram feridas."

— O próprio apelante, mui liamente, no seu razoado, a fls. 146, 1.ªs linhas, reconhece a marcha correta do automóvel conduzido pelo apelado, sem transgressão às regras do Código Nacional do Trânsito, (Decreto-lei n.º 3.651, de 25-9-941, art. 3.º, n.º 2) no passar à frente do outro veículo, pela esquerda, precedida do aviso regulamentar, retomada, pelo condutor, logo em seguida, a mão de direção.

Apenas faz uma restrição no tocante à visibilidade, dita por êle, apelante, como *insatisfatória*, devido à poeira que se levantava da estrada, (Código de Trânsito, citado, art. 6.º, n.º 9, letra c) restrição, em verdade, que impalidece ante a consideração de que a poeira, em a dita estrada de ro-

dagem, em o mês de outubro, antes da estação das chuvas é uma constante, um incômodo inevitável.

Já o Tribunal de Justiça do Estado, na apelação n.º 3.382, da Comarca de Baependi, publicada a 24-9-947, decidiu, por unanimidade da Primeira Câmara Criminal, que "não podendo o fato ser previsto, nem previsível, não deve o denunciado, sem culpa provada, responder pela fatalidade do ato."

— Neste ponto, e por derradeiro, justo é que se ponha de manifesto, pela inteira adequação ao caso em lide, a ponderação do eminente criminalista, Professor Nelson Hungria: "Quando, no uso regular de um direito, por parte de agente, ocorre o fato, este na ausência da culpabilidade, deve identificar-se como caso fortuito (juris executio nom habet injuriam).

Consideração esta a que se deve associar a lembrança de que a prova nos autos é pelo passado isento, sem faltas, do apelado, excelente cinesiforo (doc. de fls. 54, 55, 56, 57, 66, 77 e 78 e depoimentos de fls., *nemine discrepante*) e, pois, aparentemente, sem causalidade moral para delito culposos. Termos em que se nega deferimento à apelação do M.P., confirmando-se, assim, a sentença apelada, que decidiu o feito dentro na lei e na prova sinérgica dos autos.

Pelo Horizonte, 4 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Burnier*, relator — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva*.

Violência arbitrária — Em que deve consistir — Traslado — Como se formaliza

— A violência arbitrária deve consistir em um fato material.

— Para que esteja devidamente formalizado, o traslado deve conter termo de encerramento, conferência e concerto.

APELAÇÃO N.º 4.591 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 4.591, da comarca de Diamantina, apelantes Pedro de Alcântara Santos e José Jerônimo de Moura, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça converter em diligência o julgamento, para que seja devidamente formalizado o traslado dos autos. O que foi, com êsse nome, remetido a esta instância não está devidamente encerrado, não possui termo de conferência, nem o de concerto, como se deve observar, por analogia, quando o Código de Processo Criminal determina as formalidades do traslado, nos recursos (art 587 § único). Lavrado termo de encerramento, o Escrivão certifica que o conferiu com o original e, com outro Escrivão, o conserta, certificando ambos estar conforme (Espinola, Cód. Proc. Penal, vol. 5.º, n.º 1.225, Câmara Leal, Comentários, vol. 4.º, n.º 1.705).

Notam que houve erro ao mencionar o nome de dois réus, na parte conclusiva da sentença (fls ?) e que, além do mais, o traslado não tem as folhas numeradas.

— O dr. Promotor de Justiça não arrazoou a apelação, porque não se lhe abriu vista para êsse fim.

— O dr. juiz de direito não deve consentir que o Escrivão assine as peças dos autos com iniciais (J. A. R.) em vez de o fazer com o seu nome.

Cumprida a diligência, voltem os autos, mediante despacho do dr. Juiz de Direito.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*,

relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Lincoln Prates*. Presente, *J. Pinto Rennó*.

RELATÓRIO

A denúncia (se o traslado é fiel...) imputa aos acusados civis os crimes de ameaças, *violência arbitrária* e lesões corporais, e aos militares os delitos de ameaças e ofensas físicas. Feita a instrução criminal, o dr. juiz de direito, pela sentença trasladada a fls. 19 verso /23, condenou os militares pelo delito de violência arbitrária (pelo qual não consta que hajam sido denunciados) e os civis por êsse mesmo crime, para o qual teriam concorrido.

Apelaram os dois civis e o cabo José Jerônimo de Moura. Dos outros dois, um está foragido e do outro nada consta, a não ser que estava preso.

A Procuradoria opina pela confirmação da sentença.

Peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 29-3-49. Relator: Des. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 4.591, da comarca de Diamantina, apelantes Pedro de Alcântara Santos e José Jerônimo de Moura, apelada a Justiça, acordam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro — dar provimento á apelação, para absolver os apelantes e, com êles, os co-réus condenados, em face do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado.

Assim decidem: porque os autos trasladados não fornecem base suficiente para a condenação em violência arbitrária, e á acusação de autoria de lesões corporais a sentença não fez referência, em

sua conclusão, parecendo que a julgou improcedente (fls. 21).

Afastada a procedência da lesão corporal, desaparece a violência arbitrária, que deve consistir em um fato material.

Subsistiria o abuso de poder, previsto no art. 350 do Cód. Penal, pela prisão ilegal.

Dessa, porém, é fragil a prova, baseada nas declarações das vítimas, para basear a condenação.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Lincoln Prates* — Presente. *J. Pinto Rennó*.

Queixa — Apelação — Preparo — Decisão — Diligência — Dano — Terras em comum, não divididas e demarcadas — Falta de configuração do delito.

— Tratando-se de caso em que somente se procede mediante queixa, é indispensável, para o julgamento da apelação, o preparo no prazo de dez dias, prova de deserção do recurso, convertendo-se o julgamento do recurso em diligência para que seja feito, naquele prazo, o preparo dos autos.

APELAÇÃO N.º 5.809 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.809, da comarca de Minas Nova, apelante — *Geraldo Guedes de Figueiredo*, e apelado — *Antônio Gonçalves da Silva*, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em converter o julgamento em diligência, afim de ser feito, nesta instância, o preparo dos autos, no prazo de dez dias.

Trata-se de caso em que somente se procede mediante queixa (Cód. Penal, art. 164 e art. 167). Portanto, é indispensável o preparo prévio para julgamento (Regimento Interno, art. 77, § único, letra a).

Dito preparo deverá ser feito no prazo de dez dias (Regimento, art. 78, letra b); e a falta do preparo nesse prazo importa em deserção do recurso interposto (Cód. de Proc. Penal, art. 806, § 2.º).

Belo Horizonte, 2 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, Relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos* — Presente, *Onofre Mendes Junior*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.809, da comarca de Minas Nova, em que é apelante, — *Geraldo Guedes de Figueiredo*, e é apelado, — *Antônio Gonçalves da Silva*:

Antônio Gonçalves da Silva ofereceu queixa-crime contra *Geraldo Guedes de Figueiredo*, dando-o como incurso na sanção do art. 164 do Cód. Penal e o acusando de ter, em meado de Setembro de 1948, e tão somente com a intenção de prejudicá-lo, invadindo a sua propriedade e introduzindo nela grande número de animais, sem seu consentimento os quais lhe estragaram as plantações. Feito o processo, nos termos legais, foi, afinal, julgada a queixa procedente e o querelado condenado a três meses de detenção e multa de Cr\$ 1.000,00. Não se conformando com essa decisão, ele prestou fiança e apelou, alegando, nas razões, que a mesma é injusta, pois que a prova existente, quer quanto ao crime, quer

quanto á autoria, não autoriza e legitima uma condenação. Preliminarmente, alegou nulidade do processo, por defeito de sua citação inicial, por ausência de prova do domínio sobre a coisa dita danificada, por inidoneidade processual do advogado do querelante, por falta de exame pericial e por cerceamento de defesa.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento á apelação para absolver o apelante.

Trata-se de terras em comum, ainda não divididas e demarcadas. Não pode, portanto, falar em invasão ou entrada de animais do querelado-apelante em terras do querelante-apelado.

Acresce que não se fez exame pericial no local invadido para se positivar o prejuizo.

Não há falar, pois, em crime de dano.

As alegações preliminares de nulidade do processo são improcedentes: a 1.ª, por estar sanada com o comparecimento do querelado em juízo e acompanhamento de todo o processo; a 2.ª, porque do despacho do juiz, concedendo ao querelante o benefício da justiça gratuita, constam expressamente o nome do mesmo querelado e o delito de dano, que é o imputado a ele; a 3.ª e a 4.ª, porque dizem respeito a elementos essenciais do crime de dano, e, portanto, são pertinentes ao mérito.

Custas pelo Estado, eis que o querelante está no gozo do benefício legal da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Lesões corporais — Deformidade permanente — Conclusão pericial imprecisa — Desclassificação

— Se a pericia não conclui de modo preciso pela permanência dos vestígios dos ferimentos e não afirma de maneira categórica que as cicatrizes alteraram desagradavelmente o aspecto do paciente, não se configura a deformidade no sentido médico-legal.

APELAÇÃO N.º 5.723 Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

Como incurso no artigo 129, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, foi João Júlio Morato processado e condenado pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Pitangui que desclassificou o delito para ferimentos leves, á pena de seis meses de detenção e ao pagamento da taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros e custas. (Fls. 44 usque 46v.).

Inconformados, apelaram o réu pleiteando sua absolvição pela discriminante da legítima defesa própria e o Órgão do Ministério Público, postulando a condenação do acusado por crime de lesões corporais graves, porque entende provada a deformidade permanente da vítima, contra quem João Júlio Morato, no dia 18 de julho de 1948, no lugar denominado "Joazeiro", da comarca de Pitangui, vibrara canivetadas no rosto da vítima.

Os recursos foram atempados e processados regularmente.

A Sub-Procuradoria Geral do Estado, em parecer a fls. 67, opina pelo provimento da apelação do M. Público e pelo improvimento do recurso do réu. É o relatório. A revisão. Belo Horizonte, 3 de maio de 1950. *Gonçalves da Silva*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal

n.º 5.723, da comarca de Pitan-
gui, apelantes, João Júlio Morato
e a Justiça, apelados, os mesmos,
acordam em Segunda Câmara
Criminal do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais, por votação
unânime e integrando neste o
relatório de fls., negar provi-
mento a ambas as apelações: a
do réu, porque a discriminante
da legítima defesa própria in-
vocada em seu prol não resul-
tou provada como demonstrou,
ad satiem, a sentença de primei-
ra instância; a do Órgão do Mi-
nistério Público, por entenderem
que a desclassificação do delito
para lesões corporais leves foi
obra de justiça.

Deformidade no conceito mé-
dico legal é o lesar ou defeito
físico indelével ou permanente
impresso na pessoa compromet-
tendo-lhe a harmonia, a elegân-
cia ou regularidade das formas
exteriores. Os tratadistas italia-
nos consideram a deformidade
como "*losfregio permanente del
viso e permanente deformazio-
ne del viso*".

A perícia como bem salienta
a decisão recorrida é vaga e im-
precisa. Por ela não se sabe se
os vestígios dos ferimentos serão
permanentes ou se desaparece-
rão, como sói acontecer, com
frequência, dentro de certo es-
paço de tempo. Igualmente o
laudo de fls. 37 a 38 não es-
clarece, como fôra de mister, se
as cicatrizes, no caso, alteraram,
desagradavelmente, o aspecto do
paciente, de modo a poder ser
consideradas como deformidade
no sentido médico legal (Soriano
de Souza, Ensaio médico legal,
pág. 2; Fernão, Código Penal
Português, art. 361; *Puglia*,
Tratt. di Dir Pen vol. VI § 4.º;
Casper, Medicina Legal, vol. I,
pág. 2; Afrânio Peixoto, Medi-
cina legal, pag. 345; Antenor
Costa, Conceito médico-legal
da deformidade, pag. 16 e se-
quintes).

Custas das apelações em partes
iguais: pelo réu e pelos cofres
do Estado.

Belo Horizonte, 23 de junho de
1950. *Mário Matos*, presidente
com voto — *Gonçalves da Silva*,
relator — *J. Burnier* — *José
Alcides Pereira* — *Alencar Ara-
ripe* — Presente *Onofre Mendes
Junior*, Procurador Geral.

Calúnia e injúria — Provocação direta da injúria

— A provocação direta da injú-
ria, como exige o § 1.º do art. 140
do C.P., pode se verificar quando
extensiva também a terceiros, liga-
dos por estreitos vínculos ao réu,
não sendo, porém, qualquer
forma de provocação, mas aquela
reprovável, entendendo-se por tal a
consistente na manifestação de um
fato ilícito, ilegítimo ou injusto.

APELAÇÃO N.º 6.477 — Rela-
tor: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de apelação criminal
n.º 6.477, da comarca de Ibiraci,
apelantes, Antônio Carlos de An-
drade e José Cândido de Freitas,
apelados, os mesmos, acordam os
Juizes da Primeira Câmara Cri-
minal do Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais, por uni-
nidade de votos, dar provimen-
to à apelação de Antônio Carlos
de Andrade, querelante, para con-
denar o querelado José Cândido
de Freitas, em três (3) meses de
detenção e julgar prejudicada a
apelação do último.

Assim decidem porque o que-
relado incidiu nas penas previstas
para o crime de injúria e não nas
previstas para o crime de calúnia,
como bem demonstrou o Juiz.

A sentença só merece reforma
quando entendeu provada a pro-
vocação direta da injúria, pois
tal não se deu, de forma repro-
vável, como exige o § 1.º do art.
140 do Código Penal.

Ensina Galdino de Siqueira ser
preciso que o ofendido provoque
de forma reprovável e diretamen-
te a injúria, sendo a provocação
considerada também direta quan-
do extensiva a terceiros também
ligados por estreitos vínculos ao
reagente, como a mãe que reage
com injúrias a quem injuria um
filho incapaz de reagir. (Trat.
de Dir. Penal, vol. 3.º, pag. 185),
não sendo porém qualquer forma
de provocação a que imagina a
lei, como diz Jorge Severiano,
mas aquela reprovável (C.P.,
vol. 3.º, pag. 302) e por tal en-
tende Bento de Faria a consis-
tente na manifestação de um fato
ilícito, ilegítimo ou injusto (C.
P., vol. 3.º, pag. 256).

Mesmo que se admita ter sido,
no caso, direta a provocação, por
se tratar de uma senhora, irmã
do querelado e que este entendeu
defender com a frase: uma pro-
posta desta não se faz e que isso
era um papel de ladrão, ou um
ato de ladrão, no ato do quere-
lante desejando em partilha ami-
gável, que sua esposa, de quem
se ajustava o desquite, desse duas
vacas, das que lhe coubessem, aos
filhos do casal e que não pode-
riam ser vendidas enquanto eles
não se emancipassem, ficando as
duas vacas nos pastos que vies-
sem pertencer à mulher.

Essa proposta não era ilícita,
pois a partilha amigável podia
compreender a inalienabilidade
dos bens, temporária ou vitalícia,
não podendo ser considerada co-
mo provocação, de modo reprová-
vel que justificasse o acusado pro-
ferir a injúria acima referida,
justificando-se uma condenação, a
de 3 meses de detenção acima
mencionada.

Concedem ao acusado a sus-
pensão condicional da pena pelo
prazo de dois anos, devendo o
Juiz da sentença fixar as condi-
ções que devem ser estabelecidas
e que fica designado de acordo
com o artigo 704 do Código do

Processo Penal. Custas, pelo
querelado.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro
de 1951. *Batista de Oliveira*, pre-
sidente — *Arnaldô Moura*, relator
— *Dário Lins* — *Arquimedes de
Faria* — *Leão Starling*. O Exmo.
Desembargador Abreu e Lima foi
voto vencedor. Presente, *Ono-
fre Mendes Junior*.

Lesões corporais — Denúncia sem estar acompanhada de inquérito — Possibilidade

— O fato de não estar anexo
ao processo para crime de lesões
corporais não o invalida, quando
a prova feita na instrução da cul-
pa o dispensa.

APELAÇÃO N.º 6.414 — Rela-
tor: Des. ARQUIMEDES DE FA-
RIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de apelação n.º 6.414
da comarca de Paraisópolis, em
que é apelante, a Justiça e apela-
do, João Maia da Silva, acorda
a Primeira Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça, por unani-
midade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso, de acordo
com o parecer da Procuradoria
Geral. O apelado foi denuncia-
do como incurso na sanção do
art. 129 do Cód. Pen. por haver
ofendido levemente a Júlio Lei-
te de Moraes. Réu e vítima tor-
naram-se inimigos por questões
de caminho. No dia 12 de feve-
reiro de 1950, o acusado encon-
trava-se em sua casa, quando aí
chegou a vítima. Após ligeira
discussão, a vítima desfechou-lhe
dois tiros, sendo ele ferido na
testa. Por sua vez o réu desfe-
chou um tiro na vítima, errando
o alvo, e a seguir feriu-a no braço
com uma faca. Feito o proces-
so o Juiz absolveu o acusado, re-
conhecendo a scu favor a descri-

minante da legítima defesa própria, apelando o M. Público. Observa-se, preliminarmente, que não foi anexo nos autos o inquérito policial. Entretanto, a prova feita na instrução da culpa o dispensa. No interrogatório disse o acusado, que estava no terreiro de sua casa, ordenhando uma vaca, quando ali chegou a vítima e passou a distra-la, ofendendo-o com nomes injuriosos e a seguir desfechou-lhe dois tiros, tendo um projétil lhe atingido a testa e o outro o cinto, ricocheteando; que ainda a vítima procurou agredi-lo a punhal.

E assim, para se defender, atirou nela também, errando o alvo e ferindo-a com uma faca. Sebastião Ribeiro, sobrinho afim do acusado, foi a única testemunha que presenciou o fato, a distância. Diz ela que viu quando a vítima chegou à casa e desfechou-lhe dois tiros. A 1.ª testemunha esclarece que a vítima chegou em sua casa, empunhando uma garucha com duas balas deflagradas. A 2.ª e a 3.ª viram-na com o punhal e a garucha, com as balas detonadas. E', pois, perfeitamente aceitável a versão articulada pelo réu e acolhida pela sentença. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Júri — Falta de assinatura do Presidente no termo de compromisso dos jurados — Complexidade do libelo — Legítima defesa — Injustiça da decisão — Quando não pode ser reconhecida

— A falta de assinatura do Presidente do Júri no termo de compromisso dos jurados quando, a ata de julgamento faz alusão à regularidade daquele compromisso, não constitui nulidade.

— A complexidade do libelo, desfeita com o desdobramento dos quesitos submetidos ao Júri, não anula o julgamento.

— Falha a prova das circunstâncias em que o fato ocorreu, sem testemunhas de vista, não há elementos para afirmar que o Júri agiu contra a evidência, embora haja ferimentos nas costas, porque, durante uma luta, a posição dos contendores pode ser tal que a vítima seja atingida em lugar diverso daquele que seria natural ocorrer.

APELAÇÃO N.º 6.338 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Como incurso na sanção do art. 121 do Cód. Penal, por ter, no dia 23 de Setembro de 1949, no distrito de S. Domingos da Bocaina, município e comarca de Lima Duarte, desfechado tiros de revólver em Benjamin José da Silva, matando-o, Waldemar Ribeiro Mendes foi denunciado, processado e pronunciado. Submetido a julgamento pelo júri, foi absolvido pela excludente da legítima defesa própria; o dr. Promotor de Justiça não se coformou, porém, com essa decisão e apelou a tempo alegando que a mesma é contrária, manifestamente, à prova dos autos. Nesta instância, a Procuradoria emitiu parecer, opinando, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, e, de *meritis*, pelo provimento da apelação.

A revisão.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 1950. Relator: Des. J. Alcides Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.338, da comarca de Lima Duarte, apelante a Justiça e apelado Waldemar Ribeiro Mendes. Na noite de 23 de Setembro de 1949, o apelado e a vítima travaram luta no barracão em que moravam, em um acampamento de traba-

lhadores de construção de estrada de ferro. Cessada a luta, o apelado, temendo, segundo diz, a vítima, ocultou uma faca desta última e se apoderou do seu revólver. Pouco depois, encontraram-se na estrada e foi então que o apelado desfechou três tiros de revólver, que causaram a morte do ofendido.

Alegou, em todas as fases do processo, que foi ameaçado de morte pela vítima, que com ela se atracou.

O júri, acreditando nas declarações do réu, reconheceu, a seu favor, a descriminante da legítima defesa. O Ministério Público, entretanto, não se conformando, apelou, sob o fundamento de ser a absolvição contrária à prova, em vista da situação dos ferimentos.

A Procuradoria Geral articula, preliminarmente, como nulidades, a falta de assinatura do juiz presidente, no termo de compromisso dos jurados, a complexidade do libelo e a impropriedade da redação de um quesito da legítima defesa, que alude à *agressão a direito seu (do réu)*. Não merecem, entretanto, acolhimento as arguições, uma vez que a ata de julgamento faz alusão à regularidade do compromisso dos jurados, a complexidade foi desfeita com o desdobramento dos quesitos, e a incorreção do 4.º quesito não trouxe maior dano, uma vez que o júri havia reconhecido a defesa da pessoa. Nem outra qualquer defesa foi alegada, nem proposta ao júri.

Quanto ao mérito, a prova das circunstâncias em que o fato ocorreu é das mais falhas. Não houve testemunhas de vistas, de modo que faltam elementos para poder afirmar que o júri decidiu contra a evidência. Verdade é que a situação dos ferimentos, dois nas costas e um na face, não parecem abonar a pretensão do réu. Todavia, durante uma

luta, a posição dos contendores pode ser tal que a vítima seja atingida em lugar diverso daquele que seria natural ocorrer. De qualquer modo, a falta de testemunhas gera uma dúvida bastante para não se poder cassar o veredito do júri. Pelo que, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, desprezando as preliminares de nulidade alegadas, negar provimento à apelação, para manter a decisão absolutória do júri. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1951. *Mário Matos*, Presidente *ad-hoc* — *Alencar Araripe*, relator designado — *Gonçalves da Silva* — *José Alcides Pereira* — vencedor na preliminar de nulidade do julgamento, por me parecerem improcedentes as alegações aduzidas pelo apelante, e vencido no mérito, pois considero a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e, por essa razão, dou provimento à apelação para mandar o réu a novo julgamento. Nessa parte, estou de acordo com o parecer da Procuradoria. Presente; *Onofre Mendes Junior*.

Lesões corporais — Perigo de vida — Desclassificação

— O perigo de vida não se infere de simples informação de peritos leigos, cuja profissão não consta dos autos, nem de afirmação de uma testemunha, que o ofendido ficou com fistula permanente.

APELAÇÃO N.º 6.280 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Felismino Henrique da Silva, o apelante e Jerônimo Rodrigues Pereira, foram denunciados como autores de lesões corporais graves em Laudemiro José Rosa, no dia 24 de abril de 1945, de-

pois de um jogo de futebol, no povoado Bananal, ao cair da tarde.

Processados à revelia e condenados, o apelante a 4 anos de reclusão, como incurso no art. 129, § 1.º ns. II e IV do Código Penal, apelou, no prazo legal, Felismino, continuando o outro foragido.

Processada a apelação depois de preso o apelante opinou o Exmo. Dr. Subprocurador Geral por diligência ou pela confirmação da pena imposta.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Abreu e Lima. Belo Horizonte, 24 de novembro de 1950. *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.280, da comarca de Tarumirim, apelante, Felismino Henrique da Silva, apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento à apelação para reduzir a penalidade imposta ao apelante a 5 meses de detenção.

O réu foi denunciado por furtos, dos quais resultou para a vítima perigo de vida e o Juiz o condenou a 4 anos de reclusão, por julgá-lo incurso no art. 129, § 1.º, ns. II e IV, do Código Penal, devido ao perigo de vida e à deformidade permanente, não ficando esta provada e nem sendo de incluir-se no § 1.º, n.º IV, mas no n.º IV, do § 2.º, com pena de reclusão de dois a oito anos, em vez de um a cinco anos previstos no § 1.º do art. 129, como também provado não ficou o perigo de vida, acrescendo que a deformidade não incluída na denúncia não pode ser objeto de cogitação, para ser apurada por meio de diligência, porque a promotória não recorreu.

Quanto ao perigo de vida, não se infere da simples afirmação de peritos leigos, como afirma o apelante e dos autos nem consta sequer a profissão de ambos, também não se inferindo, por ter dito uma testemunha que o ofendido ficou com uma fistula permanente, fls. 18, sem mais explicações, nem provas posteriores, pelo que a conclusão a que se chega é a mais favorável ao ofendido, isto é, da existência de lesões corporais leves produzidas pela ação do réu. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Furto — Repouso noturno — Quando não ocorre

— Não se considera a existência de circunstância de haver sido o furto praticado durante o repouso noturno quando as pessoas do lugar estão acordadas e prendem o autor do crime em flagrante.

APELAÇÃO N.º 6.311 — Relator : Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.311, da comarca de Tombos, apelante, Zulmira Sabino de Jesus, apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unanimemente, em dar provimento à apelação, em parte, para reduzir a oito meses de reclusão a pena imposta à apelante.

Assim decidem porque sendo o furto praticado pela ré, do valor de 88 cruzeiros, tendo esta sido presa em flagrante por pessoas

que haviam dado pela falta de peças de roupas que se encontravam nos varais e que ouviam gritos das galinhas, sendo surpreendida pelos que a prenderam quando se achava à porta do galinheiro, com o furto na mão, não se pode dizer provado o repouso noturno, nem que o crime tenha ido além da tentativa de furto, circunstâncias que autorizam a redução da penalidade. Admitida a pena a que foi condenada pelo Juiz, de um ano e seis meses, sem o repouso noturno, porque as pessoas do lugar estavam acordadas e devendo ser reduzida, por se tratar apenas de tentativa de furto, de um a dois terços, a penalidade de oito meses de reclusão, por se tratar de crime de valor de 88 cruzeiros, é a que se afigura justa à Câmara. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Apropriação indébita — Dolo específico

— Não se caracteriza o crime de apropriação indébita quando não há o dolo específico do agente. E não o há, quando ele não se nega a devolver o retido, somente impondo condições para fazê-lo.

APELAÇÃO N.º 6.218 — Relator : Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Noraldino Gonçalves Pedrosa, menor, foi denunciado como incurso na cominação do art. 168 do Cód. Pen., por haver apropriado indebitamente da quantia de Cr\$ 12.000,00, pertencente à sua irmã d. Judite Pedrosa de Macedo e a filhos menores desta,

e que lhe fôra entregue para depositar no Banco de Minas Gerais. Realizada a instrução da culpa, foi o indivíduo condenado a pena de um ano e nove meses de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00. O réu prestou fiança e recorreu tempestivamente. Nesta instância a Procuradoria Geral emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso para ser absolvido o apelante.

Vistos, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Leão Starling. Belo Horizonte, 4 de outubro de 1950. *Arquimedes de Faria*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.218, da comarca de Mariana, apelante Noraldino Gonçalves Pedrosa e apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso para absolver o apelante, de acordo com o parecer do Subprocurador Geral. O apelante foi denunciado como incurso na cominação do art. 168 do Cód. Pen., por haver se apropriado indebitamente da quantia de Cr\$ 12.000,00, pertencente à sua irmã d. Judite Pedrosa de Macedo e a filhos menores desta, e que lhe fôra entregue para depositar no Banco de Minas Gerais. Realizada a instrução da culpa, foi o apelante condenado à pena de um ano e nove meses de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00. Como mostra o parecer do Subprocurador Geral o fato imputado ao apelante não configura o *furtum improprium*, por ausência do dolo específico.

Ao ser ouvido na polícia declarou o indiciado que, procurando acertar suas contas com a irmã, apresentou-lhe a conta que exibiu e foi junta aos autos, não tendo ela concordado com a mesma; que reconhece que tem de repor a quantia de Cr\$

5.180,80, enquanto que a credora pretende quantia maior; que, a vista disso, só mediante uma prestação de contas, em ação própria, poderá demonstrar a lisura de seus negócios. A irmã do indiciado prestou longas declarações na polícia (fls. 14) e por elas se verifica que a questão entre eles versa, realmente, sobre um acerto de contas a respeito de um armazém que a mesma lhe transferiu e que posteriormente voltou a ela. Nesta última oportunidade o réu exigiu que ela pagasse todo o "fiado" ou a dívida que o réu incluiu no balanço, o que ela não aceitou. De fato existe na hipótese um caso de acerto de contas. Realmente o acusado recebeu da irmã Cr\$ 12.000,00 para depositar no Banco de Minas Gerais em nome dele acusado e posteriormente retirou dita quantia e reteve-a. Mas assim o fez por entender que, pelo acerto de contas, parte dela lhe pertencia, recusando-se a irmã a receber apenas uma parte. Como consta dos autos, o acusado reiteradamente afirmou, franca e publicamente, que estava pronto a entregar a irmã o que retirara do Banco, tão logo fossem prestadas as contas. Não mostrou intenção de não devolver a importância que recebera, impondo apenas condições. Assim também o dizem as testemunhas ouvidas no processo quando afirmam: "que o denunciado nunca negou que a importância referida estivesse em seu poder e fez declaração de que a importância estava em seu poder, publicamente." (fls. 48); "que viu o acusado dizer e mostrar uma carteira, declarando que os Cr\$ 12.000,00 estavam ali, mas só os entregaria depois que se acertassem os cadernos de venda" (fls. 48-v.); "que o acusado retrucou-lhe (à d. Judite) que lhe entregaria os Cr\$ 12.000,00 a que se refere a denúncia, mediante acerto de contas, o que foi recu-

sado pela vítima" (fls. 58-v.). Vê-se, do exposto, que o acusado jamais teve intenção de reter o dinheiro que se verificasse pertencer a sua irmã e a seus filhos. Com aplicação à hipótese dos autos resolveu este Tribunal: "Para que se possa considerar ocorrente o dolo, integrante da apropriação indébita, é preciso que o agente tenha procedido em relação a coisa como dono, e não a queira restituir. O simples abuso da posse não basta para concretizar a apropriação indevida do uso, quando não ocorre a conversão da mesma posse em propriedade, ou seja, quando o agente procede sem intenção de se apropriar" (Rev. For., vol. 117, pág. 246).

Da mesma maneira julgou o ilustre Tribunal de São Paulo que "para a perfeita caracterização do crime de apropriação indébita não basta o fato da conversão de coisa alheia em proveito próprio.

Necessário se faz ainda que ocorra a intenção do agente de não mais restituir a coisa" (Rev. Trib., vol. 137, pág. 80).

Estando, pois, claro dos autos que o acusado jamais teve intenção de expropriar a irmã e seus filhos, locupletando-se a sua custa, o procedimento criminal intentado contra ele não tem fundamento legal. Custas pelo Estado.

A decisão foi proferida por unanimidade de votos.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*, presente — *Onofre Mendes Júnior*.

Furto — Quando se tem o delito como consumado

— O crime de furto é instantâneo e se concretiza com o empolamento da res, com a subtração da coisa, pouco influido a posse

curta, prolongada ou permanente dela. Basta que se verifique a deslocação para que se tenha o delito como consumado.

APELAÇÃO N.º 6.356 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto, *expressis verbis*, o relatório da sentença de fls. 61 a 62-v.; que é claro e fiel, acrescentando que, inconformado com a pena de três anos de reclusão que lhe foi imposta, além da multa de dois mil cruzeiros, custas do processo e taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros, o réu apelou oportuno tempore, pleiteando sua absolvição à mingua de provas ou, pelo menos, a classificação do delito para o de furto tentado e não consumado. As partes razoaram e a Subprocuradoria Geral do Estado, em parecer a fls., opina pelo improvimento do recurso. A revisão. Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1951. *Gonçalves da Silva* — relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.356, da comarca de Belo Horizonte, apelante, Osvaldo Moura e apelada, a Justiça.

Integrando neste, o relatório de fls. acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, unanimemente, prover a apelação, em parte, para reduzir a pena a dois anos de reclusão. O crime de furto é um delito instantâneo e não uma infração continuada. Ele se concretiza com o empolamento da res, com a subtração da coisa, pouco influido a posse curta, prolongada ou permanente dela.

Basta que se verifique, como na espécie, a deslocação, para que se tenha o delito como consumado.

No caso, a res furtiva, saiu momentaneamente da esfera da vi-

gilância do dono e é o suficiente para imprimir ao crime o cunho de delito consumado e não simplesmente tentado.

Belo Horizonte, 2 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

Júri — Presença no Conselho de jurado que serviu em julgamento anterior — Oferecimento de testemunhas de defesa fora do prazo de contrariedade do libelo — Testemunhas de acusação — Ausência de nulidade

— Segundo jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça de Minas e outros não há impedimento para um jurado servir no julgamento posterior do mesmo réu, salvo se este se realizar em virtude de protesto.

— As testemunhas de defesa devem ser oferecidas no prazo reservado à contrariedade do libelo, sendo ilícito ao Juiz indeferir o pedido de intimação de testemunhas oferecidas em data posterior.

— As testemunhas de acusação só podem ser oferecidas com o libelo.

APELAÇÃO N.º 6.501 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 90, tenho a aditar que, em segundo julgamento, foi o apelante condenado a 16 anos de reclusão.

Apelou em tempo, arguindo nulidades, constantes na falta de intimação de testemunhas e no fato de haver servido um jurado, que tinha tomado parte no anterior julgamento. No mérito, reputa injusta a condenação. A Procuradoria Geral refuta as nulidades e opina se negue provimento à apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador-revisor. Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1951. Relator Des. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.501, da Comarca de Pouso Alegre, apelante Vicente Ribeiro Coutinho, apelada a Justiça.

Acusado de uxoricídio, foi o apelante condenado, em primeiro julgamento, a 18 anos de reclusão e, anulado este, voltou a júri, sendo-lhe imposta a pena de 16 anos.

Apelou, dentro do prazo, e alegou como defeitos, que invalidariam o julgamento: 1.º) ter servido, no conselho de sentença, um jurado que fez parte do conselho anterior; 2.º) ter havido cerceamento de defesa, porque testemunhas, por ele oferecidas, não foram admitidas. No mérito, alega injustiça da decisão, que se divorciou da prova do processo.

I — O primeiro motivo é claramente improcedente, uma vez que, segundo jurisprudência uniforme, dêste e de outros Tribunais, não há impedimento, para um jurado, em servir no julgamento posterior do mesmo réu.

Esse impedimento a lei processual só estabeleceu para os julgamentos que se realizarem em virtude de protesto. (Cód. de Proc. Penal, art. 607, § 3.º).

II — Em verdade, o réu, depois de esgotado o prazo para a contrariedade, ofereceu testemunhas de defesa, sendo desatendido (fls. 94). Não alegou o motivo como vício do julgamento, ao ser anunciado este, como prescreve o art. 571 n.º V do Código citado. Só o fez nas razões de apelação. Resta saber se daí decorreu nulidade e se foi argüida oportunamente.

No direito anterior ao Código, nenhuma dúvida havia de que, oferecida ou não a contrariedade ao libelo, podiam ser arroladas testemunhas, desde que o fossem até três dias antes do julgamento (Código de Processo Penal de Minas Gerais, arts. 300 e 301).

Se remontarmos a um passado mais distante, encontraremos o preceito dos arts. 341 e 356 da Lei de 3 de dezembro de 1841, que, ao mesmo tempo, determinava a apresentação do rol de testemunhas, pelo acusador e o réu, mas só com referência ao primeiro dispunha que a cópia do rol de testemunhas acompanhasse a do libelo, para ser oferecida ao réu três dias, pelo menos, antes do julgamento.

Não havia, a esse tempo, um prazo para a contrariedade, que podia ser oferecida enquanto o processo não fôsse apresentado ao júri. (*Pimenta Bueno*, Processo Criminal, n.º 199 e Formulário, n.º 39, *Araripe*, Consolidação do Processo Criminal, art. 451, § 1.º, *Galdino Siqueira*, Processo Criminal, n.º 518). As notificações e diligências, segundo este último autor, deviam ser requeridas até três dias antes do julgamento, e era pacífico que, oferecida ou não a contrariedade, podia o réu arrolar testemunhas (*Múcio Abreu e Lima*, do libelo crime acusatório, § LXXXIX).

O Código de Processo Penal para o Distrito Federal, sobre o qual foi calcada a atual lei penal processual, dispôs, no art. 325, que nos 5 dias seguintes ao recebimento da cópia do libelo, poderia o réu oferecer contrariedade e a ela juntar o rol das testemunhas, assim como documentos, requerendo as diligências que entendesse úteis ou necessárias à sua defesa.

No art. 328, prescrevia que o Juiz marcasse dia para o julgamento, ordenando a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade. Parecia, com isso, excluir o oferecimento de testemunhas em outras ocasiões, assim como vedar esse meio de prova, quando não tivesse sido apresentada contrariedade.

Omisso, a esse respeito, o Decreto-lei n.º 167, de 1938, o Código de Processo Penal facultou,

no parágrafo único do art. 421, a apresentação do rol de testemunhas que deveriam depor no plenário.

Pelo fato de haver usado o verbo *poder* (faculdade) e não *dever* (imperativo), não se concluirá que, a todo tempo, seja possível oferecer testemunhas. Também, com o oferecimento do libelo, *poderá* o promotor apresentar rol de testemunhas (art. 417, § 2.º) e ninguém sustentará que possa fazê-lo mais tarde.

Há, em reforço, um argumento mais forte, derivado da própria lei, que não justifica o oferecimento tardio de testemunhas. Ao enumerar as nulidades, por falta de formalidades, o art. 564 só menciona a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei (alínea h).

A conclusão lógica será, pois, que ao Juiz é lícito indeferir o pedido de notificação de testemunhas, fora do prazo da contrariedade. Com essa opinião se acordam comentadores do tomo de Espinola Filho e Ari Franco, que trazem ambos o concurso valioso da sua experiência de Juizes eminentes.

Quando, entretanto, devesse ser admitido o oferecimento de testemunhas, e da recusa resultasse nulidade, teria ficado esta remediada, por falta de alegação tempestiva.

III — No mérito, não há injustiça a reparar, quanto ao veredito do júri.

O cadáver da vítima apresentava um grande edema na região do pescoço, assim como escoriações pelo corpo. Concluíram os peritos pela esganadura, como causa da morte. O réu maltratava a mulher e contou às irmãs que havia enforcado a vítima. Depois de engendrar a versão do suicídio, no primeiro contacto com a polícia, abroquelou-se numa legítima defesa insustentável. A pena de dezesseis

anos de reclusão nada tem de excessiva para o crime, que se revestiu de perversidade. Pelo exposto, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento à apelação, confirmando, portanto, a sentença condenatória. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides*.

Júri — Testemunhas não intimadas — Dispensa das que compareceram sem consulta aos jurados — Ausência de nulidade

— A falta de intimação de testemunhas, por não se acharem ausentes, arroladas para o plenário do Júri, se constituisse nulidade, ficaria sanada quando não alegada logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes.

— A consulta aos jurados sobre a dispensa, pelas partes, de testemunhas presentes não é determinada pela lei processual; sendo improcedente a alegação de nulidade do julgamento por este motivo.

APELAÇÃO N.º 6.376 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Tupaciguara, Jerônimo Ferreira Diniz, conhecido por Rodrigo, foi denunciado e processado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n.º II, do Código Penal, por ter, no dia 10 de junho de 1950, matado a Francisco Corrêa da Silva a tiros de revólver. Pronunciado incurso no art. 121 apenas, que prevê o homicídio simples, Jerônimo foi submetido a julgamento pelo júri e absolvido pela legítima defesa de sua pessoa. Não se conformando com essa decisão, que foi tomada por

maioria de votos, o Dr. Promotor apelou para este Tribunal, no prazo legal, e alegou nas razões, em síntese, que, preliminarmente, deve ser anulado o julgamento, porquanto o processo não estava devidamente preparado para julgamento, eis que não foram intimadas duas testemunhas arroladas no libelo e, além disso, os jurados não foram consultados sobre a dispensa das testemunhas de acusação que estiveram presentes; e, *de meritis*, que a absolvição do réu é chocante em face da prova dos autos.

Nesta instância, foi emitido parecer pelo Dr. 4.º Sub-Procurador, no sentido da improcedência das alegações de nulidades e no do provimento da apelação, quanto ao mérito, por ser injusta a absolvição do réu.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1951. — *José Alcides Pereira*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.376, da comarca de Tupaciguara, em que é apelante — a Justiça, e é apelado — Jerônimo Ferreira Diniz.

Como opina o Dr. Sub-Procurador, não procedem as alegações de nulidade feitas pelo Dr. Promotor, nas razões de apelação. São elas: I — não foram intimadas duas testemunhas arroladas no libelo; II — os jurados não foram consultados sobre a dispensa das testemunhas de acusação que compareceram ao plenário.

Das 5 testemunhas arroladas no libelo, 3 foram intimadas e 2 deixaram de sê-lo, por se acharem ausentes, conforme certidão de fls. 59. Demais, a alegação foi intempestiva, pois que não foi feita logo depois de anuncia-

do o julgamento e apregoadas as partes (C. P. P., art. 571, n.º V). A falta estaria, pois, sanada (art. 572, n.º I, do C. P. P.). Quanto à consulta aos jurados sobre a dispensa pelas partes das testemunhas presentes, não é ela determinada pela lei processual, o que basta para evidenciar a improcedência da alegação.

Relativamente ao mérito, é de se desatender a arguição do Dr. Promotor-apelante, aqui secundada pelo ilustrado Dr. 4.º Sub-Procurador Geral. A decisão dos jurados, reconhecendo a legítima defesa própria em favor do réu-apelado, não é manifestamente contrária à prova dos autos.

É verdade que a vítima, antes de morrer, declarou à autoridade policial de Uberlândia, para onde foi transportada, que passando pelos terrenos de Jerônimo Ferreira Diniz, seu ex-patrão, resolveu cortar dois paus finos, próprios para cabos de enxada, como realmente cortou, e os levava para casa quando foi alcançado por aquele que lhe perguntou com ordem de quem ele cortara os paus, sendo-lhe então respondido que os ditos cabos pouco valiam e que ele era um miserável; que Jerônimo, sem nada mais dizer, sacou de um revólver e o detonou três vezes contra o declarante, acertando-lhe dois desses tiros (fls. 15). Ao médico Dr. Flávio Uhl Soares, e ao seu patrão José Lacerda Mendonça, a vítima disse a mesma coisa. Entretanto, o réu, Jerônimo Ferreira Diniz, relatou o fato de modo muito diferente. Disse ele que recebera de José Gomes Martins, na presença da vítima, a quantia de Cr \$10.000,00, e seguiam juntos pela estrada quando, de repente, ela o agrediu pelas costas, agarrando-o pela cintura e, com um facão na mão, ia desferir-lhe golpes na nuca; que, então, sacou de seu revólver e disparou três tiros

contra a mesma, acertando-lhe dois, segundo lhe contaram (fls. 30). Essas declarações do réu têm confirmação nos autos, pois as testemunhas José Gomes Martins (fls. 36) e Valdevino Xavier Borges afirmam, aquele, a entrega do dinheiro e o convite insistente que a vítima fez ao réu para seguirem juntos, e este, a agressão da vítima ao réu, servindo-se do facão. Quer dizer, portanto, que a decisão dos jurados encontra apreciável apoio na prova constante dos autos. Acresce que a testemunha José Lacerda Mendonça, patrão da vítima, depôs que não viu cabos de enxada com a mesma vítima. E essa circunstância não é despi-cienda, à vista da declaração ainda da mesma vítima, acórdam, pelo exposto, os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em negar provimento à apelação. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Pena-base — Circunstâncias minorativas

— Os bons antecedentes e a qualidade de delinquente primário, não estando contemplados entre as circunstâncias minorativas, não podem servir de base para diminuir de um sexto a pena-base.

APELAÇÃO N.º 6.467 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.467, da comarca de Araquá, apelantes, José e Erotides Ramos Pereira, apelada, a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça, adotando o relatório e as conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, negar provimento à apelação, mandando, assim, que se cumpra a sentença condenatória do júri, a qual foi benigna, quanto à pena.

Não se sabe, com efeito, em que se baseou o Juiz-presidente, para diminuir de um sexto a pena-base, em vista dos bons antecedentes dos réus e de serem delinquentes primários.

Não sendo tais circunstâncias contempladas entre as minorativas legais, devem ser ponderadas para a fixação da pena-base, mas não podem alterá-la, depois de fixada.

A apelação, entretanto, é só dos réus. Por isso, não tendo ocorrido nulidades, impõe-se a confirmação da sentença, tanto mais que os ferimentos foram, realmente, muito graves, não se justificando a desclassificação pretendida pelos apelantes, que pagarão as custas.

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira*.

Incêndio — Ausência de dolo — Desclassificação para culposo — Falta de qualificação e interrogatório de réu preso no curso do processo — Irregularidade.

— Quem, meio embriagado, vem deitando fogo em capim das margens de estrada e em seguida extingue as chamas, mas a certo momento o fogo se propaga, baldados os esforços para apagá-lo, responde por incêndio culposo, previsto no art. 250, § 2.º do C. Penal, dada a ausência de intenção, do *animus*, do dolo, que é um dos requisitos integrante da infração punida no art. 250 do nosso Estatuto Penal.

— A omissão de interrogatório de um réu revel quando preso, constitui mera irregularidade.

APELAÇÃO N.º 6.478 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Consta dos autos que o apelante, meio alcoolizado, em 6 de outubro de 1948, quando em companhia de Osório Sérvulo da Cruz passava pela fazenda do Jambeiro, da comarca de Ferros, tentou, por várias vezes, atear fogo nos matos á margem da estrada mas as chamas eram prontamente extintas por ele próprio e por Osório, o qual vinha exproband o procedimento do apelante.

Da sexta vez o fogo se propagou rápido pelo capim ressequido, provocando incêndio nos pastos e matas de propriedade de Felicíssimo Martins Quintão e danos avaliados em treze mil cruzeiros (Laudo pericial de fls. 20v. a 21 v.) Processado e julgado á revelia, foi o réu condenado a quatro anos, de reclusão e ao pagamento da multa de dois mil seiscientos e sessenta e seis cruzeiros, além da taxa penitenciária de vinte cruzeiros e custas, como incurso no artigo 250, inciso II, letra h do Código Penal (fls. 49 *usque* 52).

Inconformado apelou tempestivamente, pleiteando absolvição ou a desclassificação do crime para culposo.

A fls. 60 e v., o dr. Promotor de Justiça *ad hoc* manifesta-se pela insubsistência da decisão de primeira instância, porque o réu não foi qualificado e nem interrogado, depois de preso, descumprindo-se o preceito do artigo 185, do Código de Processo Penal.

Em parecer a fls., a Sub-procuradoria Geral do Estado opina pela rejeição da nulidade e, *de meritis*, pelo provimento do re-

curso para que seja o apelante condenado por incêndio culposo.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Snr. Desembargador Mário Matos, revisor. Belo Horizonte, 16 de março de 1951. *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.478, da comarca de Ferros, apelante, Levindo Silveira Santos, apelada a Justiça. Integrando neste, o relatório de folhas, acorda unanimemente a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprezada por improcedente a nulidade arguida, prover a apelação para considerar o réu incurso na pena de seis meses de detenção por crime de incêndio culposo § 2.º, do art. 250 do Código Penal, tudo de conformidade do voto do relator que fica fazendo parte deste acórdão.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente. *Gonçalves da Silva* — relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento. *De limine*: desacólho a nulidade arguida pelo Dr. Promotor. Não se trata de apelação manifestada pelo órgão do Ministério Público e sim de recurso interposto pelo réu. Demais disso, o interrogatório não se fez no curso da instrução criminal, porque o réu foi revel.

A omissão, pois, constitui, no caso, mera irregularidade, para a qual deve ser chamada a atenção do Dr. Juiz a quo.

Nem mesmo seria recomendável a conversão do julgamento em diligência, pois a decisão já foi prolatada e o interrogatório, agora, nenhum alcance traria á solução da espécie (Rev dos Tribunais, vol. 149, pags. 515 a 516 e vol. 152, pags. 66 a 67).

De meritis provejo em parte a apelação para, nos termos das conclusões do parecer da Sub-procuradoria Geral do Estado, julgar o recorrente incurso no artigo 250, § 2.º do Código Penal.

Os elementos de convicção colhidos demonstram a ausência de intenção, do *animus*, do dolo que é um dos requisitos integrantes da infração punida no artigo 250, de nosso Estatuto Penal.

O apelante, meio embriagado, vinha, com um isqueiro, deitando fogo no capim das margens da estrada e, em seguida extinguindo as chamas com o auxílio de seu companheiro Osório Sérvulo da Cruz.

A certo momento, o fogo se propagou rápido e violento, sendo baldados os esforços para apagá-lo. Como bem pondera o parecer de folhas, o caso melhor se enquadra no § 2.º, do artigo 250, vale dizer: incêndio culposo.

O evento foi obra de manifesta imprudência do réu.

Atendendo á personalidade do agente, aos seus bons antecedentes, ao grau da culpa, ás circunstâncias e conseqüências do delito, fixo a pena base em um ano de detenção e como não haja agravantes e milite a favor do acusado a atenuante da menoridade, reduzo a penalidade a seis meses de detenção, concretizando-a *messé quantum*.

Vê se dos autos (fls. 54v.), que o recorrente foi preso a 18 de agosto de 1950 e, assim, já cumpriu a pena.

Mando pois, se expeça em seu prol alvará de liberdade se por algo não estiver preso. *J. Burnier — Mário Matos — José Alcides Pereira — Alencar Araripe*.

Furto — Co-autoria — Receptação

— Quem combina com autor de furtos receber o produto do crime para vendê-lo, animando-o, por

este modo á pratica do delito, é seu co-autor e não simples receptor.

APELAÇÃO N.º 6.540 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Nelson Carreiro foi, com outrem, denunciado como incurso em crime de furto de diversas peças de tecidos de uma fabrica na Floresta, cidade de Juiz de Fora, em noites sucessivas ou diversas, a partir de 12 de fevereiro de 1949 e procurados, foragido o outro, foi o apelante condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão e multa de 2 mil cruzeiros e não se conformando com a condenação, apelou, dando parecer a subprocuradoria geral, pelo provimento, em parte.

Passo os autos ao exmo. desembargador revisor. Belo Horizonte, 29-3-1951. — *Arnaldo Moura*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.540 da comarca de Juiz de Fora, apelante, Nelson Carreiro, apelada a Justiça, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, em negar provimento á apelação e confirmar a sentença apelada, pelos motivos que se seguem.

Condenado como incurso nas penas do art. 155 § 4.º n.º II, do Código Penal, com a pena fixada em 3 anos de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00, com aumento da sexta parte, por um total de 3 anos e 6 meses, alega contra a sentença:

1.º — nulidade do processo por haver funcionado na inquirição das testemunhas promotor de justiça unido por parentesco,

em grau não declarado no processo, mas impeditivo, com o advogado do co-réu companheiro, nulidade que seria a do art. 564 n.º II, letra d, do CPP., — falta de intervenção do órgão do Ministério Público na formação de culpa — falta que não podia trazer prejuízo ao apelante, nem ao Ministério Público, por não alegada e provada oportunamente e sanada estaria, mesmo sem a aprovação do processo pelo substituto legal do promotor impedido, por ter sido eficiente para a Justiça a ação do promotor impedido.

Quanto ao mérito, que: teria cometido apenas o crime de receptação, mas o que dos autos está provado, é que sua atuação foi muito mais longe do que a de um simples receptador, pois, em lugar adrede combinado e preparado, recebia o produto dos furtos sucessivos, altas horas da noite e o vendia, sabendo-o obtido por meio criminoso, confessando que disso logo se capacitara pela ação do co-réu que furtava a mercadoria na fábrica da Floresta e lhe pedira para não vender as peças de fazenda furtadas na cidade, para não lhe trazer complicações.

Costa e Silva, comentando o art. 25 do Código Penal, disse:

A promessa de intervenção posterior à consumação, se feita antes ou durante a execução, como força causal, dá lugar ao concurso. (Cód. Pen., I, 197).

Ensina também Nelson Hungria:

O crime do mesmo modo que o fato lícito, tanto pode resultar da ação (ou omissão) isolada ou exclusiva de uma só pessoa, quanto de uma conduta coletiva, isto, é, da cooperação (simultânea ou sucessiva) de duas ou mais pessoas. Se estas se conjugam livremente, ou ha voluntária adesão de umas a outras, visando todas ao menos resultado anti-jurídico,

co, ou, pelo menos, querendo a ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade, atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesma, não fôsse bastante para produzir o *effectus sceleris* (Comts. ao C. P., vol. I, pág. 540).

Como se vê, não houve uma simples receptação com o conhecimento de ter sido furtada a coisa. Houve mais. O apelante combinou com o autor dos furtos receber o produto e vendê-lo a terceiro, animando, por esse modo, a prática do furto continuado, o outro co-réu.

Sua punição como tendo concorrido para os crimes justificase plenamente, devendo, pois, ser mantida. Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, dezessete (17) de abril de 1951.

Batista de Oliveira, presidente — Arnaldo Moura, relator — Dario Lins — Arquimedes de Faria — Abreu e Lima — Leão Starling — Presente, Onofre Mendes Junior.

Juri — Legítima defesa — Quesito

Embora mais aconselhável indagar-se do juri se o réu cometeu o fato em defesa de sua pessoa, não se pode afirmar que haja erro indagar-se se "praticou o crime em defesa de sua pessoa", porque até que o juri decida, o fato constitui crime.

APELAÇÃO N.º 6.535 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Os irmãos Abelardo Ladeia e Abner Ladeia foram acusados de haverem matado seu cunhado dr. João Cardoso de Araújo, fato ocorrido em Salinas a 4 de de-

zembro de 1948. Feito o processo, foram pronunciados, sendo julgados na comarca de Pedra Azul em virtude de desaforamento, e absolvidos. Tendo havido apelação, esta Câmara cassou a decisão, mandando os réus a novo júri. Julgados pela 2.ª vez, foram novamente absolvidos. Apelou o Assistente do M. Público arguindo a nulidade do processo.

A Subprocuradoria Geral, representada pelo dr. Pinto Rennó, opinou pelo improvimento do recurso, por improcedência das nulidades argüidas e pela circunstância de não poder o Tribunal, pela segunda vez, conhecer do mérito, *ex vi legis*. Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. des. Leão Starling.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1951. — Arquimedes de Faria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.535, da comarca de Pedra Azul, em que é apelante o Assistente do M. Público e, apelados, Abelardo e Abner Ladeia, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem divergência de voto, em negar provimento à apelação desprezadas as nulidades argüidas, por sua improcedência, integrado neste o relatório retro. Alega o apelante que o julgamento é nulo por duas razões: 1.ª por ser complexo e errado o primeiro quesito de defesa submetido à apreciação do júri; 2.ª pelo afastamento ilegal do jurado João Moreno do conselho de sentença. Como mostra no seu parecer a Procuradoria Geral, as nulidades argüidas são improcedentes. O quesito está redigido nestes termos: O réu praticou o crime em defesa de sua pessoa? Entende o apelante que se devia indagar do júri se o réu praticou o fato em defesa de sua pessoa. Efetivamente seria essa a fórmula mais aconselhável.

Dai, entretanto, não há como se concluir que o quesito seja complexo. Não se pode afirmar tão pouco que haja propriamente erro, porque, até que o júri decida, o fato constitui crime. Mesmo com a redação dada ao quesito, o júri estava certo da decisão que ia proferir. A segunda arguição é ainda mais inoperante em face dos arts. 458, 254, e 255 do cód. proc. penal.

Como se verifica das certidões de fls. 34 a 37, da união conjugal entre o jurado afastado do conselho julgador e a falecida irmã dos réus, ficaram descendentes. Consequentemente, o jurado ora impedido *ope legis* e se houvesse servido é que ocorreria a nulidade.

Quanto ao mérito, não mais é possível o seu reexame em face do que dispõe o art. 8, § 3.º, parte final, da lei 263, de 1948, visto por ter sido cassada a primeira decisão. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1951 — Batista de Oliveira, presidente — Arquimedes de Faria, relator — Leão Starling — Arnaldo Moura — Abreu e Lima — Dario Lins. Presente, Onofre Mendes Junior.

Ameaça — Configuração

— Configura-se a ameaça quando provado que foi grave, injusta, proveniente de animo calmo e refletido, tendo produzido intimidação.

APELAÇÃO N.º 6.606 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.606 da comarca de Guanhanes, em que é apelante Teodorico Dias dos Santos, sendo apelada a Justiça.

A policia de Guanhanes, representou Gastão Pereira da Costa contra o apelante, a quem acusou

de tê-lo ameaçado seriamente de morte, a ponto de forçá-lo a se abrigar em casa de terceiro, não demovendo, nem assim, o seu adversário, que, armado, foi esperar na estrada o ameaçado. Feita a instrução criminal, a sentença de fls. 37, analisando detidamente o fato, em todos os seus elementos, deu todos eles como comprovados. Segundo a sentença, a ameaça existiu, foi grave, injusta, proveniente de ânimo calmo e refletido, tendo produzido real intimidação. E, como fôsse o réu um reincidente provado, condenou-o a seis meses de detenção, grau máximo da pena do crime de ameaça.

Nada há que modificar na decisão apelada, cujos fundamentos são jurídicos e acórces com a prova dos autos.

A ação do Ministério Público foi legitimada pelo requerimento da vítima, confirmado em declarações. Em consequência, acórdam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada, pelos seus fundamentos. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*, Presidente. *Onofre Mendes Júnior*, P. Geral.

Processo comum — Supressão dos prazos dos arts. 499 e 500 do C. P. Penal — Rito sumário — Validade

— Não se decreta nulidade do processo, por formalidade obtida sem protesto do réu e cuja inobservância nenhum prejuízo trouxe à defesa.

— Não obedecidos os preceitos dos arts. 499 e 500 do C. P. Penal, adotando-se o rito sumário quando o processo deveria ser o comum, não deve o processo ser fulminado com a anulação desde que

o réu, ao ser intimado para a audiência ou durante seu curso não protestou.

— Voto vencido: No processo comum, suprimido o tríduo para oferecimento de alegações, termo essencial, notadamente para a defesa, decreta-se a nulidade.

APELAÇÃO N.º 6.588 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante e a vítima eram inimigos, desde quando o primeiro, atendendo ao juiz de paz de Rio Manso, tentou conduzir presa a vítima, que havia cometido crime de ferimentos. Encontrando-se ambos numa festa de arraial, a vítima assumiu atitude provocadora, o que deu motivo à agressão do réu, que lhe vibrou golpes de facão, causadores de ferimentos graves. Processado, foi condenado, pela sentença de fls. 94, a 3 anos de reclusão. Apelou, em tempo, o condenado, alegando ter cometido o crime em legítima defesa, uma vez que o ofendido, de faca em punho, se dirigia para aquele. Antes, porém, arguiu de nula a sentença, porque não teve o apelante oportunidade de requerer diligências e oferecer alegações.

A Procuradoria Geral opina se rejeite a nulidade e se negue provimento à apelação. — Ao exmo. sr. desembargador revisor. Belo Horizonte 18-4-1951. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.588, da comarca de Bonfim, apelante Josias Matias França e apelada a Justiça.

Processado por ferimentos graves, em virtude de debilidade permanente e de deformidade, foi o apelante condenado a 3 anos de reclusão. Não conformado, recorreu para esta instância, alegando, preliminarmente, nulidade da

sentença, porque proferida sem que ao apelante fôsse dado ensejo de oferecer defesa, após a inquirição das testemunhas; quanto ao mérito, pleiteou o reconhecimento da legítima defesa.

Não lhe assiste, porém, razão. Efetivamente, não foi obedecido o preceito dos arts. 499 e 500 do Código de Processo Penal.

Acontece, porém, que, inquiridas as testemunhas da denúncia, adotou-se, sem protesto do defensor do réu, o rito sumário. Em audiência, presentes as partes, ouviram-se as testemunhas de defesa e usaram da palavra o promotor e o defensor. Este nada requereu. A seguir, subiram os autos ao juiz para a sentença, proferida por escrito. A irregularidade, que houve, teve a aquisição do réu que, só depois de condenado, se lembrou de alegar o vício do processo. Em que pese, pois a respeitável opinião em contrário nenhum sacrifício sofreu a defesa, não devendo, em consequência, ser fulminado o processo com a afluência, desde que o réu, ao ser intimado para a audiência, ou, mesmo, durante o seu curso, não protestou.

Com relação à autoria, não se configurou a legítima defesa, pois ainda que se admitisse o lícito esforço, teria havido excesso, quanto aos meios empregados. A vítima estava embriagada e as circunstâncias não justificaram a violenta reação, que se consubstanciou em quatro extensos ferimentos na cabeça, um no pescoço e outro, finalmente, no antebraço. A vítima ficou deformada na face e com debilidade permanente da articulação do punho. A sentença, aliás muito bem fundamentada, aplicou pena justa, em atenção às consequências do delito. — Pelo que, acórdam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rejeitando a preliminar de nulidade, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Sil-

va, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, de acórdão com os fundamentos expostos e os da referida sentença. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator. Adotei integralmente a argumentação da Procuradoria Geral do Estado, no seu jurídico parecer, que avalisou as fundadas razões do Ministério Público apelado. *Gonçalves da Silva* — vencido na preliminar, pois anulava o processo do ponto em que foi descumprido o preceito do artigo 500, do Código de Processo Penal, data venia dos votos dos eminentes colegas e das conclusões do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado.

Há quem julgue que no processo comum de competência do Juiz singular, não pode o defensor deixar de oferecer alegações de que cogita o artigo 500 citado.

Não vou tão longe. Entendo que se o réu, ou seu advogado, prefere silenciar naquela oportunidade, é uma faculdade sua.

Mas, daí não se segue possa ser, como no caso *sub judice*, suprimindo o tríduo para pedido de diligências e oferecimento de alegações.

As partes têm *jus* àquele prazo que é termo essencial do processo, notadamente a defesa, cujo direito de amplitude o legislador brasileiro assegurou não só em leis ordinárias, senão ainda, na nossa própria Carta Magna.

De *meritis*: confirmo, *ex-integro*, a decisão de primeira instância, por seus fundamentos, em harmonia com o direito e a prova produzida. — *J. Burnier* — *Mário Matos*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Sedução — Casamento da vítima com terceiro — Extinção de punibilidade — Ilegitimidade de parte — Inexistência

— O casamento da vítima de sedução com terceiro não extingue a punibilidade e nem torna ilegítima a intervenção do M. Público o não ter o marido solicitado a continuação do processo.

APELAÇÃO N.º 6.621 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

João Rodrigues Marques, vulgo João Padeiro, namorado da menor Maria de Lourdes Silva, de 14 anos de idade completos, virgem e honesta, a 11 de dezembro de 1949, sob promessa de casamento e abusando da justificável confiança de sua vítima, com ela teve cópula carnal, deplorando-a.

Processado regularmente, na comarca de Senador Firmino, foi afinal condenado pela sentença de fls. 94 a 99 a dois anos de reclusão, como incurso no artigo 217, do Código Penal, além do pagamento da taxa penitenciária de Cr\$ 50,00 e custas do processo.

Inconformado, apelou o réu, tempestivamente, razoando as partes.

Em parecer a fls., a Subprocuradoria Geral do Estado, depois de salientar que improcede a arguição da extinção da punibilidade, pelo casamento da vítima com terceiro e da ilegitimidade de parte, por não ter o marido solicitado a continuação do processo, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. A revisão. Belo Horizonte, 24 de abril de 1951. Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.621, da comarca de Senador Firmino, em que é apelante,

João Rodrigues Marques e apelada, a Justiça. Integrando neste, o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, de *limine*: desacolher as nulidades arguidas que não têm fomento de justiça.

Só o casamento do ofensor com a ofendida, extingue a ação e a pena, nos termos do inciso VIII, do artigo 108, de nosso Estatuto Penal.

O dispositivo citado não permite dúvida.

Quanto à ilegitimidade de parte igualmente improcede, porque, quando o terceiro se casou com a ofendida, o delito já havia assumido o aspecto de ação pública e o interesse público não pode ceder ante o interesse privado.

De meritis: de conformidade das conclusões do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, negam provimento à apelação manifestada pelo réu e confirmam a sentença condenatória de primeira instância, prolatada de acordo com o direito e os elementos de convicção colhidos nos autos.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *J. Burnier* — *Mário Matos* — *Alencar Araripe*.

Crime de sedução — Casamento religioso do autor com a ofendida — Extinção de punibilidade

— O casamento religioso do autor de crime de sedução com a ofendida extingue a punibilidade.

REVISÃO N.º 1.279 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da revisão criminal

n.º 1.279, da comarca de Belo Horizonte, sendo peticionário — David José Veríssimo, acordam, por maioria de votos, os Juizes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, em reunião conjunta, em deferir o pedido de revisão, para absolver o peticionário.

O fundamento do pedido é ser a sentença condenatória contrária à evidência dos autos.

Por ela, David José Veríssimo foi condenado a dois anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 217 do Cód. Penal; é o acórdão que a confirmou contém esta consideração: "O fundamento do apelo é o art. 108, n.º VIII, do estatuto penal: casamento como a vítima. Entretanto, não ocorreu o ato. O apelante casou-se com a ofendida eclesiasticamente. Quando o Código se refere a casamento, entende-se que é o contrato civil, uma vez que, pela Constituição Federal, o Estado é separado de qualquer credo religioso. Assim, pois, o que resta saber é se se verificou, no caso, a extinção da punibilidade pelo casamento do peticionário com a vítima.

O réu não foi interrogado em juízo; mas, perante a autoridade policial que presidiu ao inquérito ele declarou que realmente teve relações carnavais com L. L. de J. de quem era noivo, deflorando-a. As duas pessoas que o ouviram fazer essa declaração e assinaram o termo respectivo depuseram em Juízo. Esses dois depoimentos e as declarações do réu, da vítima e da mãe desta são as provas da autoria do crime, estando este, em sua materialidade, provado por auto de corpo de delito. Não são, pois, passíveis de dúvida a existência do crime e a sua autoria. A condenação do réu, em 1.ª instância, era, portanto, imperiosa, em face da lei e da prova.

A interposição da apelação veio, todavia, tornar conhecidas circunstâncias e particularidades, pertinentes ao fato e aos seus protagonistas, às quais não se pode ser indiferente e insensível.

Pelos documentos oferecidos com as razões de apelação, ficou-se sabendo que David José Veríssimo e L. L. de J. se casaram canonicamente na igreja de Santo Antônio, nesta Capital, no dia 12 de Maio de 1945; que assim casados perante a lei de Deus, viveram felizes e em paz, num lar humilde e pobre; que dessa união nasceram três filhos; que desejando casar-se também no civil e não dispondo de recursos financeiros para habilitação desse casamento, David foi pedir o auxílio da Legião Brasileira de Assistência; e que a Legião já estava tomando as necessárias providências, quando ocorreu o falecimento de Luiza Leandra, tornando-se, por isso, impossível a realização do casamento civil.

É certo que ele solicitou a intervenção da Legião de Assistência somente depois que foi preso; não se pode, porém, deixar de levar em consideração as circunstâncias muito ponderosas de se tratar de gente de baixa camada social e sem instrução, de haverem eles se casado, embora só no religioso, de se acharem eles vivendo em paz, sem serem incomodados pelos órgãos da justiça desde 1945 e de se julgarem por tudo isso, isentos de culpa. É sabido que o casamento que o Cód. Penal inclui entre as causas de extinção de punibilidade, nos crimes contra os costumes, é o casamento civil; cumpre, porém, atender e ponderar. Com a implantação, entre nós, do regime republicano, estabeleceu-se a secularização dos atos da vida civil e se tornou livre e público o exercício do culto religioso. Dai, dispor a Constitui-

ção de 1891 que a república só reconhece o casamento civil (art. 72, § 4.º). Mas, a separação assim brusca e formal entre o espiritual e o temporal nos ia conduzindo à indiferença religiosa e à instituição do estado leigo e do poder civil ateu. Para obviar, em parte, aos males que daí já nos advinham, a Constituição de 1934 dispôs que "o casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil" (art. 146). A Constituição de 1937 não contém dispositivo sobre o casamento religioso e nem mesmo sobre o civil, deixando à lei ordinária o provimento a respeito. A 16 de Janeiro de 1937, foi decretada e sancionada a lei n.º 379, regulando o casamento religioso para os efeitos civis. Essa lei está inteligentemente comentada pelo Dr. Romão Côrtes de Lacerda, hoje eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A Constituição de 1946, ora em vigor, dispõe no § 1.º do artigo 163 que "o casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público", e no § 2.º dispõe que "o casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente". Finalmente, veio a lei n.º 1.110, de 23 de maio deste ano (1950), a qual dispõe que "o casamento re-

ligioso equivalerá ao civil, se observadas as prescrições desta lei".

Essa referência histórica é feita tão somente para deixar salientada a tendência positiva da nossa legislação no sentido da aceitação do casamento religioso com efeitos civis. Em fim de equipará-lo ao casamento civil.

Ora, David José Verissimo, que bate pela 2.ª vez às portas deste Tribunal para suplicar justiça, manteve, de fato, relações carnavais com a sua noiva antes do casamento; nunca, porém, procurou fugir às responsabilidades decorrentes do seu ato e jamais se esquivou à reparação do mal causado, conforme deixou patenteado nas declarações que prestou perante o delegado de polícia. Casou-se com ela, pouco depois, na igreja, não se casando também no civil porque as suas condições financeiras não lhe permitiram fazer as despesas com a necessária habilitação prévia. E com o passar dos anos, com a chegada dos filhos e com a acolhida que lhe era dispensada, e à sua esposa, no modesto meio social em que viviam, ele até se esqueceu, talvez, da obrigação de casar-se também no civil. Surpreendido com a sua prisão, David se prontificou a fazer o casamento civil, encarregando-se a Legião Brasileira de Assistência da obtenção dos documentos que se faziam necessários. Antes, porém de ser ultimado o processo de habilitação, a sorte lhe desferiu outro golpe doloroso: morreu a sua esposa. Não houvesse ocorrido esse infausto acontecimento, o casamento civil teria sido celebrado e estaria, em consequência, extinta a punibilidade, vale dizer, o poder público teria aberto mão do direito punitivo, a ofensa à vítima estaria reparada, a sociedade teria esquecido e sobre o fato estaria feito perpétuo e completo silêncio. E isso porque a sociedade, nesses casos,

importa menos a punição do agente do que o bom nome da família e o sossego e a paz da vida conjugal. Por que, entretanto, o casamento civil não se realizou, e não se realizou por motivo inevitável, qual seja o falecimento da mulher, a sociedade não pode esquecer a ofensa à vítima não estará reparada e ao poder público é imprescindível punir o agente?

Se o casamento civil satisfaz como reparação e recoloca a mulher na estima social, servindo, por isso mesmo da isenção penal, não é o caso de se dar também esse valor social, moral e até penal ao casamento religioso? Como se viu, o casamento religioso tem hoje, entre nós, os mesmos efeitos civis do casamento legal, uma vez que sejam satisfeitas certas formalidades. Por que a morte da mulher do peticionário não lhe permitiu satisfazer essas simples formalidades, somente por isso, o mal que ele fez à sua noiva, há seis anos, mal que ele reparou, unindo-se a ela segundo as leis da Igreja Católica, mal que se transformou, para eles, em alegria, em felicidade e em bênçãos, pois lhes vieram filhos, mal que a sociedade realmente esqueceu esse mal, já inexistente, deve ser, agora, lembrado para se punir aquele que o praticou com dois anos de reclusão? Acresce que a condenação, agora, do peticionário só terá um efeito: agravar ainda mais o estado de miséria moral e material em que se acham os seus filhos, por motivo da morte de sua mãe e do encarceramento, há quase oito meses, do seu pai.

É oportuno o conselho de Arminio Kortorowicz ao magistrado: deve buscar o ideal jurídico, o direito justo onde quer que se encontre, dentro ou fora da lei; na ausência desta e, até, a despeito da lei; vale dizer que, em certos casos, deve-se decidir

"*praeter*" e, mesmo, "*contra legem*" (C. Maximiliano — Hermeneutica). Pelo direito e pela Justiça, que se encontram muitas vezes atrás da lei, e não pela letra da lei, é que se deve julgar. Nós, juizes, saímos também do povo e, por isso mesmo, devemos ter inteligência e coração atentos para sentir e viver as suas aspirações, as suas necessidades, enfim a vida em sua realidade.

A nossa função deve ter cunho prático e, sobretudo, humano. Dando execução à lei, cumprenos vivificá-la e melhorá-la, de modo a "fare refluire il diritto nella cura del diritto", na expressão feliz de Carmignani.

Eis porque o pedido de David José Verissimo merece deferimento.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator designado — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*, vencido. A punibilidade ficaria extinta pelo casamento do agente com a ofendida (C. P. art. 108 n.º VIII), o que não ocorreu, com a realização apenas do ato religioso, só por si não reconhecido pela lei civil. E por isso, *data venia*, indeferia o pedido. — *Mário Matos* — *J. Burnier* — Presente, *Onofre Mendes Junior*, Procurador Geral do Estado.

Afirmação médica — Falta de formalidades legais — Ausência de argumentos — Valor probatório.

— A simples afirmativa de médico feita em forma de cota nos autos, não tem valor probante, por não revestir as formalidades legais e quando nua de argumento de natureza científica.

REVISÃO N.º 1.263 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão n.º 1.263 de Ubá, requerente Heleno de Oliveira. O peticionário foi processado em Ubá como autor do crime de latrocínio — art. 157, § 3.º do C. P., vindo a ser condenado a 30 anos pelo Juiz de Direito daquela Comarca. Tendo apelado da decisão, foi a penalidade diminuída pela Segunda Câmara Criminal. Volta agora a Juízo pedindo revisão do processo, a fim de que se lhe degra-de ainda mais a pena, visto como, na data do crime, era menor de vinte um anos, atenuante que não foi considerada no cálculo da penalidade imposta. Entretanto, como friza o parecer da P. Geral, a minorante não está provada nos autos. Ao contrário, ao ser interrogado, o réu sempre se declarou maior, fato confirmado pelo seu próprio defensor. É verdade que o impe-trante, examinado por um médico, este declarou, fls. 5v., que o peticionário é maior de 18 anos, não dizendo até aonde vai tal maioridade. É uma simples afirmativa, feita em forma de cota nos autos. Não tem força probante, por não revestir as formalidades legais e ser nua de argumentos de natureza científica. O meio de o réu, por nova prova, assentar a atenuante alegada é o do registro civil e, por falta deste, o subsidiário de batismo e, por último, o exame médico formalizado.

Nada disso se fez. Assim as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas acordam no indeferimento do pedido.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Julgamento de apelação — Participação de Vogal impedido — Decisão unânime — Inexistência de nulidade

— Válido é o acórdão proferido em apelação de cujo julgamento participou Desembargador impedido, se sua intervenção não teve influência decisiva, por unânime a decisão.

REVISÃO N.º 1.265 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Luciano Martins Pereira foi processado na Comarca de Machado, como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, ns. II e IV, combinado com o art. 25, ambos do Código Penal. Submetido a julgamento pelo júri, foi condenado a oito anos de reclusão, porém a Egrégia Primeira Câmara Criminal houve por bem, em grau de apelação, reduzir essa pena a seis anos. Requer êle, a revisão alegando, em síntese, que o acórdão da Primeira Câmara é nulo, porque tomou parte no julgamento, como vogal, e assinou dito acórdão o Exmo. Sr. Des. Arnaldo Moura, não obstante ser impedido por ser tio afim do Dr. José Maria Machado de Azevedo, um dos seus advogados. Pede que também seja anulado o julgamento pelo júri, já porque existem motivos que justificam a anulação, já porque, assim não sendo feito, a sua situação ficará agravada. Opinando a respeito o Dr. Terceiro Subprocurador Geral dá razão ao peticionário, embora seja de parecer que a pena de seis anos possa ser mantida sem a anulação do julgamento em primeira instância. Ao Exmo. Sr. Des. revisor. Belo Horizonte, 22 de novembro de 1950. *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal

n.º 1.265, da Comarca de Machado, em que é peticionário — Luciano Martins Pereira, acordam os Juizes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça em indeferir o pedido de revisão.

Realmente, o Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Moura é tio afim do Dr. José Maria Machado de Azevedo e, na verdade, esse jovem advogado foi um dos defensores do réu Luciano Martins Pereira no processo criminal que lhe moveu a Justiça Pública, por crime de homicídio, na Comarca de Machado. Também é certo que aquêle illustre Desembargador tomou parte, como vogal, no julgamento da apelação interposta por Luciano e assinou o acórdão em que, dando provimento, em parte, à mesma apelação, a Egrégia Primeira Câmara reduzia para seis anos a pena de oito anos a que o Júri condenara o mencionado réu. Todavia, não há que, por isso, decretar-se a nulidade do aludido acórdão. Embora o Desembargador Arnaldo Moura não pudesse e não devesse tomar parte no julgamento da referida apelação por estar impedido, em virtude de parentesco com o citado defensor do réu apelante, o que êle fez, sem dúvida, por lhe não ser, no momento, dada informação a respeito do funcionamento no processo, como advogado, do seu jovem sobrinho, a sua intervenção no julgamento não teve influência decisiva, pois que a decisão foi unânime. Nem a sua intervenção era indispensável para a composição da Câmara, de vez que a apelação podia ser julgada pelo relator, pelo revisor e por um vogal.

Válido o acórdão, não há que revê-lo ou examinar de novo o processo, porquanto não é êle contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem se funda em elementos de prova falsos e nem tão pouco, se descobriram novas provas de ino-

cência do peticionário ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Custas pelo peticionário.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *Leão Starling* — *Abreu e Lima* — *Dário Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Furtos — Crime continuado — Quando não se configura

— Se os crimes apresentam semelhança na maneira de execução, mas não há entre eles, nenhuma conjunção quanto ao tempo e lugar e cada um contra pessoa diferente e em diverso lugar, são autônomos, sem laço algum de continuidade, além do fato de serem da mesma espécie.

REVISÃO N.º 1.103 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão n.º 1.103 de Belo Horizonte, impetrante, Alceu Mendes Santiago. O que o requerente pede é que se considerem os crimes de furto praticados por êle como delitos continuados. Não tem razão no entanto em seu pedido, porque os eventos criminosos não ocorreram de acordo com as circunstâncias exigidas no art. 51, § 2.º do C. P. Se apresentam semelhança na maneira de execução, por outro lado não há entre eles nenhuma conjunção quanto ao tempo e lugar. É assim que o primeiro foi cometido em abril de 1944. Dois meses e pouco depois, em agosto, efetuou o outro. Um mês após esse segundo, praticou o último.

Vale ainda salientar que cada um deles foi contra pessoas diferentes e em diversos lugares.

São delitos autônomos, sem laço algum de continuidade, além do fato de serem da mesma espécie.

Trata-se de gato contumaz. Além disso, é um reincidente, em face da sentença de 19-6-948, pro-lada pelo então Juiz J. Burnier. As anteriores decisões condenatórias já tinham transitado em julgado. O Juiz não considerou essa situação porque dela não existia prova nos autos.

Tem razão o parecer quanto ao cumprimento das penas. Já as cumpriu o peticionário, salvo se há outros processos findos contra ele.

Por estes motivos, as Câmaras Criminais Reunidas acordam, por voto de desempate de seu Presidente, em indeferir o pedido. Ausentes os Srs. Des. Alencar Araripe e Dario Lins.

Belo Horizonte, 14 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator para o acórdão — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *Leão Starling*, vencido, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado — *Arnaldo Moura*, vencido — *Arquimedes de Faria*, vencido.

Revisão — Pedido assinado a rôgo, sem testemunhas e reconhecimento de firmas — Não conhecimento

— Não se conhece de pedido de revisão quando o respectivo requerimento é assinado a rôgo do réu, sem testemunhas e reconhecimento de firmas.

REVISÃO N.º 1.295 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Onofre Vicente Vieira, foi condenado a 13 anos de reclusão pelo júri da Comarca de Ouro Fino, porque a 5 de fevereiro de 1949, no bairro "Caneleiros", matou por esganadura sua própria esposa Filomena Maria de Jesus.

O *verdictum* condenatório foi, em grau de apelação, confirmado unanimemente, pela Egrégia Primeira Câmara Criminal (fls. 109).

Pleiteia, agora, por via de revisão, a desclassificação do delito para preterdoloso e a consequente redução da pena.

A Subprocuradoria Geral do Estado, em parecer a fls. 9, manifesta-se contra a pretensão do requerente, salientando que nenhum novo elemento de prova ofereceu o peticionário.

É o relatório. A revisão. Belo Horizonte, 16 de março de 1951. *Gonçalves da Silva*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 1.296, da Comarca de Ouro Fino, em que é peticionário Onofre Vicente Vieira. Por votação unânime, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por suas Câmaras Criminais Reunidas, em não conhecer do pedido de revisão, porque o respectivo requerimento vem assinado a rôgo do réu Onofre Vicente Vieira, sem testemunhas e sem reconhecimento de firmas.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *J. Burnier* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Arquimedes de Faria*.

Revisão — Réu indultado, falecido ou pena extinta — Possibilidade

— O indulto não obsta o pedido de revisão. Esta cabe até no caso de morte do condenado e depois de extinta a pena, segundo dispõe os arts. 622 e 623 do C. P. Penal.

REVISÃO N.º 1.132 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão n.º 1.132 de Belo Horizonte, requerente Francisco de Ascensão Belga.

Pelo acórdão de fls. 82 dos autos originais apensos aos desta revisão, o peticionário foi condenado por crime de furto continuado e qualificado por abuso de confiança a cumprir a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, tendo sido relator do acórdão o eminente Desembargador Dario Lins.

Agora, pede o réu revisão de seu processo para que se retire ao delito a qualificativa, que não ocorre na espécie. Opinou sobre o caso o Sr. Dr. Subprocurador Geral.

O indulto do impetrante é referente ao restante da pena que lhe tocava cumprir. Ao contrário do que pensa a Subprocuradoria, o indulto não obsta o pedido de revisão. Esta cabe até no caso de morte do condenado e depois de extinta a pena, segundo o dispositivo dos arts. 622 e 623 do C. P. P.

Um condenado que descubra provas de sua inocência, depois de indultado, é justo, por exemplo, que deseje limpar seu nome na sociedade em que vive. E' a satisfação de ser tido e havido como cidadão honesto e isento de mácula.

Um decreto de indulto não tem força de privá-lo desse direito.

Assim, a preliminar levantada no parecer não procede.

Toma-se conhecimento do pedido, mas para o fim de indeferir-lo. O peticionário era empregado havia meses da casa comercial. Pela natureza de suas funções, gozava da confiança dos patrões. E foi a sombra dessa confiança, das oportunidades que lhe conferiam, que realizou os furtos descritos nos autos.

Tôda a prova feita é em tal sentido, sem contestação possível.

Apoiadas nela, as Câmaras Criminais conjuntas do Tribunal de Justiça do Estado acordam em indeferir o pedido do réu. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, P. Geral.

Restauração de processo criminal — Falta de reinquirição de testemunhas — Testemunhas não intimadas para julgamento — Quesitos sobre atenuantes

— É válida a restauração de processo criminal quando não reinquiridas testemunhas ouvidas nos autos originais, se com isto concordaram as partes.

— Não se anula o julgamento, pelo Júri, por falta de intimação de testemunhas que não residam mais nos endereços indicados, se não houve protesto oportuno do M. P. nem do defensor.

— Respondido afirmativamente o quesito genérico sobre a existência de atenuantes, devem todas ser submetidas ao Júri, pena de nulidade.

REVISÃO N.º 1.286 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão n.º 1.286 de Mutum, requerente José Lamarca.

Na comarca de Mutum, José Lamarca foi processado, por homicídio qualificado, por haver assassinado a tiro José Rosa Filho. Capitulou-se o crime no art. 121, § 2.º, ns. II e IV do C. P.; sendo qualificativas o motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Foi pronunciado o réu segundo os termos da denúncia, tendo sido a sentença intimada ao promotor de Justiça e ao advogado do impetrante, mas não ao acusado, que foragira, segundo parece.

A essa altura do processo, ocorreu em Mutum uma grande enchente, que carregou com os autos. O Juiz tomou então as providências legais para que fossem restaurados, o que se fez a final, prosseguindo-se depois nos termos ulteriores do processo.

Julgado pelo júri, o réu obteve a condenação de dez anos de reclusão. A sentença transitou em julgado.

Pelo seu ilustre advogado, pede agora revisão do processo, fundando o requerimento no seguinte. Argui, em primeiro lugar, a nulidade da restauração processual; em segundo, a do julgamento e, por último, pede a redução da pena.

Deu parecer sobre o caso o Sr. Dr. Subprocurador Geral.

Este é o relatório.

— Quanto à nulidade do processo, o impetrante alega que, na restauração dele não se obedeceu ao art. 543 e seus incisos do Estatuto-Processual. O fato se deu realmente, mas acontece que as partes assentiram expressamente a tal falha, achando que os elementos colhidos substituíram perfeitamente a ausência de requisição das testemunhas.

Lavrou-se o competente termo em tal sentido, no qual o advogado do réu se confessou satisfeito com a restauração. Ainda mais: — concordou com a sentença homologatória, não recorrendo dela. Sendo decisão definitiva, dela cabe, como explica Spinola Filho, apelação.

O advogado do peticionário concorreu para a prática da falha, não pode, agora, increpá-la de nulidade, tanto mais quando três das testemunhas foram ouvidas em plenário de julgamento.

Há nos autos prova indireta da materialidade do crime, inclusive na natureza da defesa do réu, que argui, a seu favor, a embriaguez completa e fortuita.

Protestou porém contra a ocorrência dos qualificativos que se acham provados nos autos.

— O Presidente do Tribunal redigiu o quesito alusivo às lesões da vítima, perguntando aos jurados si o réu fez lesões descritas no auto de exame cadavérico, não existente no processo, porque é indireta a prova.

Trata-se, no entanto, de um simples engano, sem eficácia quanto à perturbação do julgado.

— O peticionário afirma também que o processo não estava preparado para o julgamento, porque não se intimaram três testemunhas arroladas. É verdade. A fls. 21-v., o oficial de Justiça certificou que deixara de intimar os soldados, por não residirem mais no Município. Entretanto, no tempo oportuno, nem o representante do M. P. nem o defensor do acusado protestaram contra isso. Convalidou a nulidade.

— O réu malsina o julgamento por defeito do interrogatório. De fato, o Juiz não lhe fez as perguntas em conformidade com a lei, porém o interrogado, ao responder-lhe, descreveu cumprimadamente o modo como praticou o delito, fazendo a narrativa inteira dos acontecimentos. (fls. 28).

— Frisa mais o peticionário que os jurados, ao serem inquiridos a respeito de atenuantes, afirmaram que existiam a favor do réu. No entanto, ao serem concretizadas as perguntas sobre as possíveis no caso, negaram-nas, não tendo o Juiz prosseguido na inquirição para saber qual ou quais as que haviam reconhecido. É um fato.

O Juiz fez perguntas somente quanto a três atenuantes, que foram negadas. Cumpria-lhe per-

A C Ó R D ã O

severar nas perguntas, o que não fez, ocasionando assim prejuízo evidente ao acusado. Prejudicou de fato ao requerente, pois a sua sentença é fundada, neste particular, em que não existe nenhuma atenuante em benefício do peticionário. De mais a mais, a decisão está sem fundamentação. Basta dizer que estimou arbitrariamente a pena-base em trinta anos, sem especificar nenhuma circunstância judicial do art. 42 do C. P., o que é obrigatório, por se tratar do poder discricionário do julgador. Por esses últimos motivos, as Câmaras Criminais reunidas acordam em deferir o pedido de revisão, para anular o julgamento do requerente, que deve ser submetido a novo júri, com obediência às prescrições legais. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Dário Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Processo de competência do Tribunal de Justiça — Queixa por calúnia — Reconciliação — Recebimento da queixa — Posterior arquivamento

— Em processo, por crime de calúnia, de competência do Tribunal de Justiça, antes de receber a queixa, oferecer-se-á às partes oportunidade para se reconciliarem.

— Recebida queixa, em processo por delito comum da competência do Tribunal de Justiça e notificado o acusado, se sua resposta ou defesa previa convencer da improcedência da acusação, será o processo arquivado.

QUEIXA-CRIME N.º 15 — Relator: Des. **ARQUIMEDES DE FARIA**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de queixa-crime n.º 15, da Comarca de Pium-i, em que é querelante o Dr. Agenor de Paiva, e querelados os Drs. Alfredo Guimarães Chaves e Eduardo Heringer, acorda o Tribunal de Justiça, funcionando como Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em mandar arquivar a queixa, nos termos do art. 559 do Código. Proc. Pen. O advogado Dr. Agenor de Paiva apresentou queixa-crime contra os Drs. Alfredo Guimarães Chaves e Eduardo Heringer, respectivamente Juiz de Direito e Promotor de Justiça da Comarca de Pium-i, como incursos na sanção do art. 138 do Cód. Pen., contra o primeiro porque lhe teria imputado falsamente, em representação à Ordem dos Advogados do Brasil, o crime previsto no art. 298 do aludido Código, solicitando, em seguida, da autoridade policial a abertura de inquérito contra ele; e contra o segundo por haver, na qualidade de Promotor de Justiça, oferecido denúncia contra ele, sabendo ambos, por dever dos cargos que exercem, que a imputação que lhe faziam era falsa. Promovida a reconciliação entre eles, não foi aceita. Recebida a queixa e notificados os interessados para apresentarem resposta escrita, eles a apresentaram por intermédio de seu advogado Dr. Marcelo Jardim Linhares. Na defesa alegam os querelados que na queixa, em longa catilínaria contra eles, o Dr. Agenor insurgiu-se contra o processo instaurado contra ele de acordo com a recomendação da Procuradoria Geral; que a presente queixa nada mais significa do que a repulsa e o revide do querelante contra o processo de ação pública que lhe é por todos os títulos encarnado, sendo que os que-

relatos nada mais fizeram do que cumprir o seu dever *ex vi legis*. Pedem em conclusão o arquivamento do processo, nos termos do art. 559 do Cód. Proc. Pen. A pretensão do querelante importa no julgamento do processo crime contra ele instaurado. Efetivamente, julgar neste processo, que a imputação que lhe é feita no processo a que responde é falsa, redundaria em julgar o processo em que é acusado, destruindo-lhe o fundamento. Só no processo que lhe move a Justiça Pública, poder-se-á resolver se a imputação que lhe é feita é ou não verdadeira. O que deverá fazer o querelante é defender-se no aludido processo, mostrando que a imputação não é verdadeira. Decidir a questão neste feito, é prejudicá-la, o que não é possível. Queixa-se o querelante da procrastinação do processo contra ele instaurado. Mas da certidão de fls. 55 vê-se que o processo está em andamento, sendo-lhe aberta vista para defesa em 18 de dezembro do ano passado. A queixa contra o Dr. Promotor de Justiça é, então, inteiramente descabida. Agiu ele criteriosamente, pois, não apresentou denúncia contra o Dr. Agenor senão depois de ouvir a Procuradoria Geral. Pela certidão de fls. 51 vê-se que, a respeito do caso, o Dr. Pinto Rennó opinou nos seguintes termos: "Em face da perícia de fls. parece-nos que há, no caso, as figuras delituosas dos arts. 298 e 355, parágrafo único, todos do Cód. Pen., devendo ser promovida a competente ação penal contra o Bel. Agenor de Paiva.

Os autos deverão ser remetidos à comarca de origem, a fim de ser apresentada a denúncia". Verifica-se ainda da mesma certidão que o Exmo. Sr. Dr. Ono-

fre Mendes Júnior exarou nos autos o seguinte despacho: "Estando presente nesta Capital o Dr. Promotor de Pium-i, sejam-lhe entregues mediante carga, estes autos, para os fins determinados no parecer supra". Como se verifica dessa transcrição, o Dr. Promotor de Justiça agiu cautelosamente, ouvindo antes de oferecer a denúncia, o seu superior hierárquico. Por consequência, não se lhe pode arguir de dolo, como faz o querelante.

Além disso, a fls. 53 encontra-se cópia de uma carta dirigida pelo Dr. Agenor ao Dr. Eduardo Heringer, em que está escrito o seguinte tópico: "O senhor é a única garantia que tenho aí, conforme já lhe disse, pedindo-lhe que não deixasse de funcionar no dito processo." É estranhável portanto, que, ante o exposto, venha agora o querelante insurgir-se contra o mesmo a quem pedia que não deixasse de funcionar no processo, porque via nêle a sua única garantia.

Ante o exposto, e a vista da defesa, fundada nos documentos exibidos, resolve o Tribunal mandar arquivar a queixa nos termos do art. 559 do Cód. Proc. Pen., recomendando-se à autoridade a quem competir, que dê andamento ao processo, de cuja paralisação se queixa o querelante.

Belo Horizonte, 7 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Amílcar de Castro* — *A. Vilas Boas* — *Autran Dourado* — *J. Benício* — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Newton Luz* — *Arnaldo Moura* — *José Alcides Pereira* — *Lopes da Costa* — *Dario Lins* — *Gonçalves da Silva*.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva. (a) *Arquimedes de Faria*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Suspensão do contrato de trabalho, sem salário — Impossibilidade

— Não pode prevalecer no Direito do Trabalho um acordo para suspensão do contrato de trabalho, sem salários.

RECURSO TRT — 127/51 —
Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, proferida na reclamação promovida pelos segundos recorrentes, Paulo Sabino da Silva e outro, contra a primeira recorrente, Aerovias de Minas Gerais, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Alegando os reclamantes atraso no pagamento de salários, consideram rescindido o contrato de trabalho e pedem o pagamento de salários retidos e indenização, na importância total de Cr\$ 185.861,00, já efetuada a compensação das quantias recebidas.

Contestando, diz a reclamada que não deve salários — aos reclamantes porque, em virtude de dificuldades materiais, cessaram as suas atividades desde Junho de 1949.

Paralisados os vôos, não necessitava de serviços de pilotos, motivo por que foram desligados os reclamantes desde junho de 1.949, sendo certo que o piloto Paulo não tinha um ano de serviço e, depois de seu desligamento, passou a trabalhar para outra empresa. Aníbal se não fôsse desligado teria sido dispensado por ter praticado falta grave.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo não provimento dos recursos interpostos.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida merece confirmação pelos seus próprios fundamentos.

Verifica-se da prova produzida que a empresa paralisou a sua atividade, por motivos de ordem financeira. Cessando os vôos, ficaram os pilotos, reclamantes, à sua disposição, pela óbvia razão de não terem sido dispensados, eis que continuaram a freqüentar a empresa e com esta mantinham relações ligadas ao contrato de trabalho, tanto que, conforme o depoimento de fls., do guarda-livros, continuaram a ser escriturados os salários dos reclamantes. Além desse fato, houve alguns recebimentos de parte de salários, concessão de passagens ao reclamante Paulo (fls. 25), e — um pedido de licença para viajar,

feito por Aníbal Barbosa, data-
do de 23-12-49, com a ressalva de
não ser prejudicada a empresa
com o seu afastamento, durante
o período de 24 de dezembro a
10 de janeiro de 1.950.

Todos esses fatos demonstram
que continuavam os reclamantes
à disposição da reclamada, per-
durando, assim, a relação de
emprego, conforme bem anali-
sou a sentença recorrida.

A prova do atraso de paga-
mento de salários que autoriza a
rescisão pleiteada, com funda-
mento no art. 480, letra d, da
C. L. T., foi realizada a con-
tento, de vez que existe nos au-
tos reclamação anterior, nesse
sentido, além da que decorre,
como consequência, dos funda-
mentos já expostos, que justifi-
cam a procedência deste feito,
pois, se estavam os reclamantes
à disposição da reclamada, hou-
ve mora do pagamento de sala-
rios. Sem dúvida que não ocorre
a hipótese levantada, em re-
curso, de que os contratos esta-
vam suspensos, sem salários, me-
diante acordo.

Transação dessa natureza não
pode prevalecer no Direito do
Trabalho, face ao art. 468 da
C. L. T., porque estariam os
reclamantes vinculados à empre-
sa, sem receber remuneração e,
além disso, não existe qual-
quer prova desse acordo.

A alegação de que um dos re-
clamantes teria cometido falta
grave não tem procedência, pois,
conforme a prova dos autos, o
acidente foi causado pelo mau
tempo ou "pane" no motor do
avião e nem sequer foi suspenso
do serviço o piloto em questão,
o qual, segundo consta, continu-
ou trabalhando e fazendo exer-
cícios de adaptação para traba-
lhos de categoria superior.

Entretanto, justa e equitativa
foi, ainda, a decisão, fixando a
data de dezembro de 1949, para
cessação do contrato de traba-

lho, atendo a que os próprios
reclamantes ausentaram-se desta
Capital e que a reclamada pro-
curou auxiliá-los para obterem
colocação em outra empresa,
conforme bem explica a senten-
ça.

Isto posto e considerando o
que mais dos autos consta; acór-
dam os Juizes do Tribunal Re-
gional do Trabalho, da Terceira
Região, unânimesmente, em ne-
gar provimento a ambos os re-
cursos para confirmar a decisão
recorrida pelos seus próprios
fundamentos, de acordo com o
parecer do Dr. Procurador Ad-
junto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março
de 1.951. *Sebastião Ewerton
Curado Freury*, presidente — *Her-
bert de Magalhães Drummond*,
relator "ad hoc". — Ciente:
*Elmar Wilson de Aguiar Cam-
pos*, proc. regional em exerci-
cio.

Abandono de emprego — Elemento essencial

— O *animus* é elemento essencial
à caracterização do abandono do
emprego.

RECURSO TRT — 174/51 —
Relator: HERBERT DE MAGA-
LHÃES DRUMMOND.

RELATÓRIO

Majestic Hotel recorre da de-
cisão da M.M. Segunda Junta de
Conciliação e Julgamento de Be-
lo Horizonte que julgou proce-
dente, em parte, reclamação con-
tra o mesmo apresentada por Ce-
lina Ponciana de Souza, que pe-
dia indenização por dispensa in-
justa, falta de aviso prévio, féri-
as e salários retidos. O recla-
mado alegou ter a reclamante
abandonado o emprego, mas a
M.M. Junta aplicou ao caso a
regra do art. 484, da C. L. T.,
condenando o reclamado a pa-

gar à sua ex-empregada inden-
ização por dispensa, pela metade,
férias e salários em dobro, nos
termos do art. 467, da C.L.T.,
excluído o aviso prévio.

O Dr. Procurador Adjunto
opinou pela manutenção da de-
cisão recorrida, por seus jurídi-
cos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de recurso ordinário
entre partes, como recorrente,
Majestic Hotel, e, como recor-
rida, Celina Ponciana de Sousa.

A decisão recorrida merece
ser mantida, por seus jurídicos
fundamentos.

Não está provado o ânimo da
recorrida de abandonar o em-
prêgo. Envolvida nos fatos ale-
gados pelo recorrente, que se
passaram, aliás, fora do Hotel,
impressionou-se com a repercus-
são que teriam os mesmos no
ambiente de trabalho e mandou
uma substituta por dois ou três
dias, a qual não foi recebida.
No primeiro dia útil seguinte,
compareceu pessoalmente ao ser-
viço, não sendo recebida. Os
fatos estão a provar que de modo
algum pensou a recorrida em
abandonar o emprêgo, sendo de
acrescer que, além de vexada
pelos fatos, o seu amáσιο foi à
portaria do Hotel esperá-la,
ameaçando-a de morte. Tudo is-
so concorreu para que evitasse
ir ao serviço nos dias menciona-
dos. Mas, não há dúvida que por
esses mesmos fatos a recorrida
concorreu com sua parte de cul-
pa na rescisão do contrato de
trabalho, dando motivo à aplica-
ção da regra do art. 484, da
C.L.T..

Quanto aos salários retidos,
são devidos em dobro porque o
recorrente apesar de ter confes-
sado o débito e ter se compro-
metido a depositar a importân-
cia a ele relativa, não o fez, ca-

bendo ao caso a aplicação do
art. 467, da C. L. T..

As férias também tem direito
a recorrida, que não as recebeu.

A vista do exposto e do mais
que consta dos autos, acórdam
os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho, da Terceira Re-
gião, em negar provimento ao
recurso, para confirmar a de-
cisão recorrida por seus jurídi-
cos fundamentos e de acordo
com o parecer do Dr. Procura-
dor Adjunto. Custas na forma
da lei.

Belo Horizonte, 26 de março
de 1.951. — *Sebastião Ewerton
Curado Fleury*, presidente —
Herbert de Magalhães Drummond,
relator — Ciente: *Elmar Wil-
son de Aguiar Campos*, proc.
regional em exercício.

Plena e geral quitação — Valor

— O recibo de plena e geral qui-
tação só tem valor quanto aos di-
reitos expressamente quitados.

TRT — 240/51 — Relator:
ABNER FARIA.

HISTÓRICO

F. Kamenetz recorre da decisão
do MM. Juiz de Direito da Co-
marca de Carlos Chagas que jul-
gou procedente a reclamação de
horas extraordinárias de servi-
ço, formulada por Adelino
Ferrão da Silva.

Alega o recorrente que as ho-
ras extraordinárias, bem como
todos os direitos do reclamante
acham-se quitados, como se vê
do recibo constante dos autos e
que, mesmo na ausência do reci-
bo, o período de pagamento das
horas extraordinárias não pode-
ria ser superior a dois anos, em
virtude da prescrição bienal.

A douta Procuradoria opinou
pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso entre partes, como recorrente, F. Kamenetz, e, como recorrido, Adelino Ferrão da Silva.

O recibo de plena e geral quitação só abrange os direitos expressamente mencionados. O documento de fls. 8, em que se firma o recorrente, para pedir a improcedência da reclamação, nenhuma referência faz quanto à quitação das horas extraordinárias e estas, na ausência de prova de pagamento, devem ser satisfeitas, uma vez que os autos contêm a prova de que foram prestadas.

Entretanto, o pagamento só deve abranger as parcelas não prescritas, isto é, as horas extraordinárias trabalhadas nos dois anos imediatamente anteriores à data da reclamação.

Merece também reforma a decisão recorrida na parte referente ao cálculo das horas extraordinárias, cujo montante deverá ser apurado em execução, dada a falta de elementos convincentes nos autos.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate de seu Presidente, de acordo com os votos do Relator e do MM. Juiz José Ribeiro Vilela, em dar provimento em parte ao recurso para reconhecer a prescrição e determinar sejam pagas as horas extraordinárias não prescritas, conforme se apurar em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de março de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. regional em exercício.

Atentados ao pudor — Quando constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho

— A prática reiterada de atentados ao pudor, revelando um distúrbio psíquico comprometedor da personalidade, é justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

TRT — 1.279/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Alega o recorrente que foi admitido nos serviços da empresa, em 1946, percebendo, atualmente, a remuneração mensal de Cr\$ 6.750,00, incluído o salário fixo, comissão, prêmio e diárias; que, sem as diárias, percebia Cr\$... 4.650,00. Por ter sido dispensado injustamente, pede o pagamento de Cr\$ 34.750,00, correspondente a salário retido, aviso prévio e indenização por tempo de serviço.

Contestando, o reclamado confirma a dispensa do reclamante, verificado em virtude de incontinência de conduta e mau procedimento.

A decisão recorrida julgou improcedente a reclamação, tendo a Procuradoria opinado pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus fundamentos.

Verifica-se dos autos que, em audiência, foram pagos os salários devidos ao reclamante, correspondentes ao último período de trabalho.

A prova produzida no processo, através de declarações assinadas por muitas pessoas de elevado destaque social, bem demonstra que o reclamante possui qualidades apreciáveis, tem boa cultura e é, de modo geral, estimado.

Entretanto, os elementos de convicção apresentados pelo reclamado provam que o suplicante, embora tenha qualidades apreciáveis, pratica, repetidamente, atos inconvenientes, que importam em incontinência de conduta ou em procedimento censurável, fatos que prejudicam a relação de emprego com o reclamado e autorizam o rompimento do contrato de trabalho.

Muitas são as referências constantes dos autos que revelam ser o reclamante portador de um desequilíbrio que o incompatibiliza com os princípios morais que regem a sociedade.

A fls. 21 consta uma representação, datada de 1942, assinada por pessoas de Divinópolis, dirigida à Diretoria do Ginásio São Geraldo, onde era professor o reclamante, pedindo a abertura de inquérito, contra o mesmo, por atos de exibicionismo feitos a menores do sexo feminino.

A fls. 23, existe uma certidão de sentença de Juiz de Direito, proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, na qual ficaram apurados os fatos narrados na representação aludida.

Deram motivo ao presente processo procedimentos semelhantes praticados nas cidades de Oliveira, Ouro Preto, Itabirito e outras, sendo de notar que o depoimento de fls. 70 faz referências, com detalhes, de vários atentados ao pudor realizados pelo reclamante, quando hóspede do hotel de propriedade da testemunha.

Bem observa a sentença que a convicção que se tem da leitura do processo é de que o reclamante é portador de um distúrbio psíquico que compromete a sua personalidade.

Isto pôsto e considerando que as faltas apuradas contra o reclamante prejudicam o reclamado, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em

negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator "ad-hoc" — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. regional em exercício.

Plena e geral quitação — Valor — Empregado estável — Indenização após cancelamento de aposentadoria

— Os recibos de plena e geral quitação só têm valor no limite da quantia expressamente mencionada. — O disposto no § 1.º do art. 475 só vale para os empregados não estáveis. Os estáveis dispensados após cancelamento da aposentadoria, têm direito a indenização em dobro.

RECURSO TRT — 122/51 — Relator: HERBERT MAGALHÃES DRUMOND

RELATÓRIO

A Cia. Fôrça e Luz de Palmira recorre da decisão do M. M. Juiz de Direito da Comarca de Santos Dumont que julgou procedente, em parte, a reclamação de complemento de indenização e aviso prévio, formulada por Lincoln Fernandes Ribeiro.

A empresa alega em seu recurso que o recibo de plena e geral quitação a exonera do pedido e, quando assim não fôsse, o pagamento da indenização em dobro não é devido ao empregado estável que tem seu contrato rescindido após a recuperação da capacidade de trabalho, por fôrça do art. 472, § 1.º, da C. L. T.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a empresa

fôsse condenada a pagar mais um mês de indenização simples ao reclamante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a CIA. FÔRÇA E LUZ DE PALMI-RA e, como recorrido, LINCOLN FERNANDES RIBEIRO.

Os tribunais trabalhistas, reiteradamente, vêm decidindo que os recibos de plena e geral quitação só tem valor no limite da quantia expressamente mencionada, como bem decidiu a sentença recorrida.

O fundamento deduzido do § 1.º do art. 475 não merece também acolhida. É claro que o inciso citado só dispõe para os empregados não estáveis.

Assim é que dá ao empregador a faculdade de rescindir o contrato; manda que, no caso de rescisão, se pague indenização e diz que esta indenização será simples.

Ora, a C. L. T. em nenhum passo faculta ao empregador rescindir, a seu bel prazer, o contrato de empregado estável.

Quando assim procede o empregador, a lei o obriga, não a indenizar, mas a reintegrar o empregado. Se, entretanto, a sua reintegração no emprego, que propriamente resume o instituto da estabilidade, não fôr aconselhável, a lei manda indenizar, mas, indenizar em dobro.

Assim, a vigorar a tese sustentada pela empresa, estariam derrogadas todas as normas que garantem o direito do empregado estável, o qual poderia ser dispensado sem inquérito; se não concordasse com a dispensa, poderia reclamar somente indenização e não reintegração e, reclamando indenização, só poderia pedir a indenização simples e não em dobro.

Mas, contra essa ilógica e injusta pretensão, opõe-se o próprio texto invocado, pois, a remissão aos arts. 477 e 478, que só tratam das indenizações a que têm direito os empregados não estáveis, está a indicar que o dispositivo em causa somente a este se aplica.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, contra o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1.951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator *ad hoc* — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. regional em exercício.

Instrução encerrada pela ausência da parte — Fôrça maior — Nulidade da sentença

— É nula a sentença quando, proferida após encerramento da instrução pela ausência da parte, esta prova que deixou de comparecer por motivo de fôrça maior.

RECURSO TRT — 144/51 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Leandro Galli recorre da decisão da M. M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou improcedente sua reclamação de salário e aviso prévio, inclusive diárias, formulada contra "A Piratininga" Cia. Nacional de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho.

Em seu recurso, depois de mostrar que direito ao aviso prévio resulta de documento constante dos autos, alega o recorrente que ficou impossibilitado, por moti-

vo de doença, de fazer a prova de seu direito, pelo que espera lhe seja concedida esta oportunidade, anulando-se a sentença recorrida.

A douta Procuradoria opinou pela manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Leandro Galli e, como recorrida, "A Piratininga" Companhia Nacional de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho.

Merece provimento o recurso. Provou o recorrente ter sido impossível o seu comparecimento nesta capital no dia da audiência de instrução, o que o impediu de apresentarr suas testemunhas em juízo.

A sentença foi proferida após encerramento da instrução, decorrente da ausência do recorrente. Provada, entretanto, — que a ausência se verificou por motivo de fôrça maior, injusto seria impedir que o recorrente produzisse a prova de suas alegações.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, contra o relator, em dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando a baixa dos autos à instância "a quo", para nova instrução, obedecidas as formalidades legais.

Belo Horizonte, 12 de março de 1.951 — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator "ad hoc" — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. reg. em exercício.

Rescisão sugerida pelo empregado — Descontos por faltas — Modificação pouco antes da Lei n.º 605 — Diárias

— Sugerir a rescisão do contrato de trabalho, amigavelmente, não é pedir demissão, sobretudo quando o empregador dá motivos para a rescisão e o empregado, sugerindo-a, ressalva seu direito às indenizações legais.

— As diárias concedidas a empregados, quando excedem de 50 %.

— A modificação na base dos descontos por falta de empregados, pouco antes de entrar em vigor a Lei n.º 605, não pode prevalecer sem que tenha havido o aumento correspondente, no salário do empregado.

RECURSO TRT — 1.319/50 — Relator: JOSE RIBEIRO VILELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital proferida na reclamação promovida pelo segundo recorrente, José Francisco Faria Junior, contra a primeira recorrente, Cia. de Seguros Minas Brasil, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Alega o segundo recorrente e reclamante que ingressou nos serviços da reclamada, primeira recorrente, em 15 de Junho de 1.945, sendo dispensado em 29 de Dezembro de 1.949; pleiteia o pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso remunerado, salários de Maio a Dezembro, menos Cr\$. . 5.000,00 já recebidos, onze dias uteis de férias, na importância total de Cr\$ 174.000,00, conforme o cálculo na base de Cr\$. . 12.500,00, resultado do salário e gratificação contratual.

Contestando, diz a reclamada que o cargo efetivo do reclamante, quando dispensado, era o de Gerente de Produção da Sucursal — Rio, mas se achava comissionado no cargo de Inspetor-Instrutor do Ramo Vida, no nordeste brasileiro; que o ordenado do Suplicante era de Cr\$ 7.000,00 mensais e mais Cr\$ 12.000,00 de gratificação anual e quando exercia a comissão de Inspetor-Instrutor, percebia mais as diárias de acordo com as "medidas de emergência" da reclamada (docs. 1 e 2); que a reclamada não deve nenhuma indenização ao reclamante, pois este em carta dirigida ao Sr. Eduardo Andrade, Superintendente da reclamada, desligou-se da empresa, voluntariamente; que a carta que comunica a sua demissão e ao mesmo tempo coloca à sua disposição a indenização, não envolve reconhecimento à indenização e, apenas, atende ao apelo do reclamante; que admitindo, para argumentar, que o reclamante tivesse sido despedido, o cálculo da indenização, constante da inicial, não está exato, pois as diárias não se incorporam ao salário e, assim, o cálculo deveria ser feito na base do ordenado mensal de Cr\$ 7.000,00 e mais Cr\$ 1.000,00; que não é devido o repouso remunerado, porque os descontos se faziam na base de 1/30; que os seus salários foram pagos integralmente.

A decisão recorrida julgou procedente, em parte, a reclamação e a Procuradoria opinou pela sua confirmação, negado provimento aos recursos.

A C Ó R D ã O

A reclamada, primeira recorrente, em seu recurso sustenta os itens da contestação. Impugna a decisão recorrida em todos os seus termos. Pretende que o reclamante pediu sua demissão em

carta dirigida ao Superintendente da companhia.

Entretanto, minucioso exame dos autos leva a conclusão contrária.

Verifica-se da carta aludida, a fls. 24, o seguinte trecho:

"... Trabalhamos juntos, meu caro Sr. Andrade, há vários anos e sempre existiu confiança entre nós e agora que ela desapareceu de sua parte, acho muito mais interessante separarmos sem brigas e inimizades — Peço-lhe, portanto, calcular com espírito de justiça que sempre teve o quanto tenho direito pelo tempo de trabalho e autorizar o Dr. Rocha no Rio a fazer-me o respectivo pagamento e eu, sem ressentimento, iniciarei nova vida com o novo ano de 1950".

Realmente, o reclamante, referindo-se à desconfiança por parte do Superintendente, *sugere* a rescisão do contrato, *amigavelmente*. Mas, no período seguinte, esclarece que pretende a indenização que deverá ser calculada como de direito. Dezenove dias depois, o Diretor Secretário da reclamada, Dr. Carlos Luz enviou ao reclamante a carta de fls. 12, comunicando a sua demissão. O telegrama de fls. 11, também assinado pelo mesmo Diretor, faz idêntica comunicação, sem qualquer referência a *pedido de demissão*, pondo à disposição do suplicante a indenização a que faz jus, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

O confronto desses documentos revela que o reclamante sugeriu o seu afastamento da empresa, mas não como esta entende, isto é, como pedido de demissão, *sem qualquer indenização*. Referindo-se à "desconfiança" de que era alvo, manifestou o desejo de se afastar, *amigavelmente*, da em-

presa, condicionando, porém, a demissão ao pagamento das indenizações legais. Essa condição afasta a hipótese sustentada pela empresa de um pedido formal de demissão, *sem quaisquer direitos*.

Além disso, a "desconfiança" revelada pelo Superintendente, *sem prova que a justifique*, importante em depreciação caluniosa à pessoa do reclamante, poderia implicar a rescisão indireta do contrato nos termos do art. 483, letra E, da Consolidação —

"O empregado poderá considerar rescindido o seu contrato e pleitear a devida indenização quando: E) Praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama" (art. 483, letra E, da C. L. T.). Sobre esse dispositivo escreve Cossermelli:

"Ao empregado cumpre respeitar a seu superior ou patrão e não poderá sequer difamá-lo... Também ao empregador e seus prepostos a lei impõe a obrigação de respeitar o empregado... Esse respeito deve ser absoluto sob todos os pontos de vista. Não pode o empregado ser difamado, sofrer apreciações desprimorosas sobre sua pessoa ou conduta, porque se os fatos que originaram essas depreciações são reais, podem ser provados, nada justifica que o empregador matenha em sua empresa um trabalhador incorreto. A lei faculta meios para o demitir. Ou então essas depreciações são irreais e, consequentemente, as difamações seriam caluniosas" (E. Cossermelli — CONTRATOS).

Assim, pois, o reclamante foi demitido sem justo motivo ou melhor *sem prova de justa causa*, assistindo-lhe, portanto, direito às reparações legais, como julgou a decisão recorrida que, igualmente, bem decidiu calculando o pagamento na base da maior remuneração percebida pelo reclamante, incluindo o total das diárias ou ajuda de custo, nos termos dos arts. 477 e 457, § 3.º, da C. L. T..

Vem a propósito o comentário de E. Cossermelli: "A indenização terá por base a maior remuneração percebida pelo empregado durante a prestação do serviço, entendendo-se como remuneração o valor da gorjeta e do salário, neste compreendidas as comissões, percentagens, diárias que excedam de 50% e as prestações "in natura" fornecidas habitualmente pela empresa".

O comentarista traduz as expressões positivas dos artigos citados, sendo de notar a clareza do § 3.º, do art. 457, que assim dispõe:

"As diárias para viagem serão computadas como salário desde que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado".

Provado ficou que as diárias excediam de 50% dos salários do reclamante, como bem demonstrou a sentença, face à prova dos autos.

Quanto ao repouso semanal remunerado merece reforma a sentença recorrida.

A perícia realizada fornece prova evidente de que a reclamada sempre fez descontos por faltas de seus empregados na base de 1/25 (um sobre vinte e cinco), passando de certa época a efetuarlos na base de 1/30 (um

sobre trinta), pouco antes da promulgação da lei 605 de Janeiro de 1.949, que regula a matéria.

Têm entendido os Tribunais do Trabalho e é jurisprudência deste Tribunal da Terceira Região: que a modificação na base dos descontos por faltas de empregados, pouco antes de entrar em vigor a lei 605, não pode prevalecer sem que tenha havido o aumento correspondente, no salário do empregado.

A lei em apêço visou exatamente beneficiar os empregados, com o pagamento do repouso remunerado, sendo certo que a quase totalidade dos mesmos percebia salários, calculados na base de 1/25 correspondentes a 200 horas.

Os salários atrasados pleiteados pelo reclamante, em seu recurso, face à prova dos autos, não podem ser reconhecidos.

Conforme observa a sentença, o reclamante confirma ter assinado os documentos de fls. 27 a 39 e 40 a 50, que correspondem a quitações a favor da reclamada.

As alegações constantes do recurso do reclamante, de que o extrato da conta corrente não tem valor jurídico e de que os lançamentos não estão exatos, não convencem. A quitação merece fé até prova robusta em contrário.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região unanimemente, em negar provimento ao recurso da reclamada, primeira recorrente, e dar provimento, em parte, ao do reclamante, segundo recorrente, para reconhecer-lhe o direito ao repouso semanal remunerado, conforme se apurar em execução, confirmando a sentença nos de-

mais termos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1.951. — *Sebastião Ewerton Curado Freury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. adjunto.

Contratos coletivos de trabalho — Competência para homologá-los

— Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou à autoridade por ele designada homologar os contratos coletivos de trabalho.

RECURSO TRT — 146/51 — Relator: — HERBERT MAGALHÃES DRUMOND.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora e Cia. Dias Cardoso e outras empresas da mesma categoria econômica requereram ao Tribunal a homologação de contrato coletivo de trabalho, pelo qual estabeleceram aumento de salários e condições para a incorporação ao mesmo de abonos, prêmios e gratificações, em favor dos empregados filiados ao referido Sindicato, pedindo também a extensão do aumento e suas condições de pagamento às demais empresas gráficas situadas no Município de Juiz de Fora. Juntaram uma via do contrato, onde estão claras a porcentagem do aumento e respectivas condições de pagamento.

O Dr. Procurador Adjunto produziu parecer verbal opinando pela não homologação do contrato, nos termos do artigo 615, da C.L.T.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de homologação de acordo para aumento

de salários entre partes, o Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Gráficas de Juiz de Fora e a Cia. Dias Cardoso e outras.

A Justiça do Trabalho não tem competência para homologar o acordo constante de fls. 3. De acordo com o art. 615, da C. L. T., compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade por ele designada, homologar os contratos coletivos de trabalho, bem como, nos termos do art. 616, tornar esses contratos obrigatórios a todos os membros das categorias econômicas e profissionais, representadas pelos sindicatos territoriais, desde que tal medida seja aconselhável pelo interesse público.

Assim, devem os Suplicantes endereçar o pedido à autoridade competente.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho em não homologar o acordo, por ser a homologação da competência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou de quem ele designar, tudo nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drumond*, relator — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc.-adjunto.

Cargos de confiança — Caracterização

— Não pode o empregador, a seu critério, classificar os cargos de confiança, sem considerar a natureza funcional e atender a determinados princípios que os caracterizam e os distinguem daqueles subordinados à regra geral.

— O que caracteriza os cargos de confiança é a sua equivalência aos cargos de diretoria, exercidos por delegação dos responsáveis pela direção da empresa, com funções de empregadores e não de empregados.

RECURSO TRT — 1.298/50 — Relator: *JOSÉ RIBEIRO VILELA*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto pelo Departamento de Bondes e Ônibus de Belo Horizonte, da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamentos, desta Capital, proferida na reclamação que promoveu José Machado do Carmo contra a recorrente.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que exercia o cargo de fiscal de renda de primeira classe nos serviços do reclamado e que foi rebaixado a condutor classe E, sendo, posteriormente, designado para vendedor de coupons em guichet da Prefeitura. Pede seja declarada a nulidade da alteração contratual, mantido no cargo efetivo de fiscal de primeira classe, com todas as regalias e vantagens.

Contestando, diz o reclamado que o cargo de fiscal, de acordo com dispositivo do Regulamento da empresa, é de confiança e que, além disso, a mudança de cargo e função se deu em virtude de faltas praticadas pelo reclamante.

A decisão recorrida julgou procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida bem apreciou o caso em apêço, examinando, minuciosamente, a matéria de fato e o direito aplicável à solução do dissídio, de acordo com a doutrina.

Sem dúvida que o dispositivo do regulamento do reclamado, que considera o cargo de fiscal como sendo de confiança, não

pode prevalecer frente aos preceitos de ordem pública do Direito Trabalhista.

Cargos de confiança são os de diretoria, gerência e outros de *imediateza* confiança do empregador (art. 499, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Entretanto, não pode o empregador, a seu critério, classificar os cargos de confiança, sem considerar a natureza funcional e atender a determinados princípios que os caracterizam e os distinguem daqueles subordinados à regra geral.

É como observa J. Antero de Carvalho, à fls. 179, em seu livro — *Cargos de Direção no Direito do Trabalho*, 2.^a edição :

“... o que caracteriza os cargos de confiança é a sua equivalência aos cargos de diretoria, exercidos por delegação dos responsáveis pela direção das empresas com funções de empregadores e não de empregados.

... A não ser assim seria dar aos cargos de confiança um conceito de tal amplitude que acabariam eles por abranger um sem número de empregos, os quais exigem necessariamente *especial confiança* do empregador, já por motivo de ordem ética, como os serviços de pagador e recebedor, muitas vezes entregues a empregados de categoria comum.”

Como bem observa, ainda, a decisão recorrida, a função de fiscal de bondes, como é exercida pelo reclamante, não pode ser considerada de confiança *imediateza* do empregador, não só pela sua natureza humilde, como porque é supervisionada ou fiscalizada por numerosos sub-inspectores e inspetores, circunstâncias que desfiguram o conceito elevado de cargo de confiança.

As acusações formuladas pela empresa contra o reclamante,

realmente, não procedem, porque são faltas veniais, comuns a todo empregado que exerce atividades perturbadas, às vezes, por diversos fatores. De resto, a transferência, quando admitida pela lei, é um direito do empregador, não podendo, todavia, ser aplicada como penalidade.

Assim, pois, tendo a transferência do cargo ou função causado prejuízo ao reclamante, conforme a prova dos autos, eis que perdeu serviços extraordinários injusto foi o ato do reclamado.

A vista do exposto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — Ciente : *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, *proc.-adjunto*.

Plena e geral quitação — Períodos descontínuos — Soma indevida — Tempo de serviço — Anotação na Carteira

— O recibo de plena e geral quitação tem inteira validade, desde que esteja isento de vícios.

— Quando o operário se retira da empresa sucedida, antes da sucessão, e, posteriormente, se emprega com a sucessora, não se somam esses períodos descontínuos de trabalho, prestados aos empregadores que se sucederam.

— O tempo de serviço é o que consta da anotação da carteira e só pode ser modificado se houver reclamação oportuna contra a anotação.

RECURSO TRT — 50/51 — Relator : ERNESTO MACHADO COELHO.

RELATÓRIO

A Cia. Siderúrgica Nacional S/A. recorre da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que julgou procedente a reclamação de complemento de indenização formulada por Antônio José Ferreira.

Alega a recorrente que o tempo de serviço do reclamante é justamente o que consta de sua carteira profissional e sobre ele foi calculada a indenização paga, conforme recibo de plena e geral quitação constante dos autos. Assim, tendo em vista tanto o recibo de plena e geral quitação como a certeza do cálculo da indenização, merece reforma a sentença recorrida.

Sustenta, ainda, a recorrente que sua responsabilidade pelo tempo de serviço dos empregados, tanto diante da lei como da sentença de desapropriação, só atinge os que faziam parte da empresa desapropriada, na época da desapropriação, excluídos, portanto, os que, por qualquer motivo, não eram mais empregados. A douta Procuradoria opinou pela manutenção da sentença recorrida.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Cia. Siderúrgica Nacional S/A. e, como recorrido, Antônio José Ferreira.

O tempo de serviço do recorrido, como empregado da recorrente, encontra-se anotado a fls. 5-v. de sua carteira profissional. Consta como data de admissão o dia 16 de fevereiro de 1948 e de demissão o dia 20 de agosto de 1950. A indenização foi paga ao empregado na forma do recibo de plena e geral quitação de fls. 13, isto é, fazendo-se o cálculo de acordo com o tempo de serviço anotado e o salário a que tinha direito o empregado.

Evidencia-se, por outro lado,

que o MM. Juiz *a quo*, julgando procedente a reclamação, o fez com base em um equívoco, julgando que o recorrido encontrava-se a serviço da empresa A. Thum & Cia. Ltda. quando se deu a desapropriação. Ora, o contrário é que consta dos autos na palavra do recorrido a fls. 10 e na anotação da carteira profissional que registra como data de saída o dia 30 de abril de 1946, sendo certo que a desapropriação se deu em junho do mesmo ano. Fica, assim, esclarecido que, à época da desapropriação, o reclamante não pertencia ao quadro de empregados da firma desapropriada da qual se retirou depois de haver pedido suas contas, como ele próprio declarou a fls. 10-v., o que impossibilita a soma dos dois períodos de trabalho.

Mas ainda que inexistisse o recibo de plena e geral quitação e que o reclamante estivesse em serviço à época da desapropriação, a improcedência do pedido se impunha, uma vez que o recorrente pretende ver aumentado seu tempo de serviço na empresa.

Entretanto, nesta parte, os autos não lhe favorecem, visto não conterem nenhuma prova de que houvesse reclamado, em tempo, contra a anotação da data de sua admissão e, sobre este fato, até a entrada da reclamação, mais de dois anos decorreram.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, por três votos, de acordo com o relator, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a reclamação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator — Ciente : *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, pelo procurador-adjunto.

**Falta de carteira profissional —
Relação de emprego — Caracteri-
zação do contrato de trabalho**

— A falta da carteira profissional e do registro do empregado não impede seja reconhecida a relação de emprego.

— O contrato de trabalho se caracteriza pela prestação habitual de serviço e pela dependência jurídica.

**RECURSO TRT — 301/50 —
Relator: JOSÉ RIBEIRO VI-
LELA.**

R E L A T Ó R I O

Alega o reclamante que ingressou nos serviços da reclamada desde 10 de outubro de 1938, trabalhando até o dia 31 de maio de 1949, como contador, recebendo salário de Cr\$ 1.800,00 mensais; que, em virtude de atraso de pagamento, durante três meses, rescindiu o seu contrato. Pede o pagamento das indenizações, aviso prévio, férias e salários atrasados, na importância total de Cr\$ 51.300,00.

Contestando, argui a reclamada a exceção de incompetência, *ratione materiae*, por ser o reclamante um trabalhador autônomo, trabalhando para outras firmas e nem sequer possui carteira profissional; que nunca foi obrigado a horário; que, se assim fosse, invocaria o abandono de emprego.

A decisão recorrida deu pela procedência da exceção de incompetência *ratione materiae*.

A Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

Não há critério seguro para a determinação da relação de emprego, em casos como o dos presentes autos, em que a subordinação e a dependência econômica ou jurídica não se apresentam bem caracterizadas, ao in-

vés do que se dá quando se trata de trabalhadores vinculados por uma subordinação e dependência imediatas e bem acentuadas, sujeitas a horários determinados, conforme as leis e aos usos e costumes.

Na espécie, a subordinação e dependência são relativas, desfiguradas, por se tratar de desempenho de serviço de natureza intelectual, para o qual nem sempre é exigido rigoroso horário e ao empregado é atribuída maior liberdade de ação.

O exame dos autos revela que o reclamante exercia as funções de contador da reclamada desde 1938, com o salário de Cr\$ 1.800,00, comparecendo ao serviço diariamente.

O fato de trabalhar para outras empresas, em outros horários, não exclui os seus direitos decorrentes do contrato de trabalho, conforme, nesse sentido, têm se manifestado os Tribunais Trabalhistas.

Mas, ainda que assim não seja entendido, o documento de fls. 69, não contestado, prova que existe um consórcio de interesses, composto da reclamada, Grande Hotel e Hotel Metrópole, representado pela firma S. Marinho & Cia. Ltda. Para esse conjunto é que trabalhava o reclamante.

A falta de carteira profissional e de registro de empregado não impede seja reconhecida a relação do emprego, mesmo porque grande número de trabalhadores não satisfazem essa formalidade.

Entretanto, é certo que o contrato de trabalho se caracteriza pela prestação habitual de serviço e pela dependência jurídica.

Assim, pois, considerando que o reclamante provou a existência do contrato de trabalho, não só pela prática de serviço constante e habitual, como pela dependência econômica e jurídica, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em

dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e julgar competente a Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à instância *a quo* para prosseguimento da instrução, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1951. **Sebastião Ewerton Curado Fleury**, presidente — **José Ribeiro Vilela**, relator — **Ciente; Elmar Wilson de Aguiar Campos**, proc.-adjunto.

**Dissídio coletivo — Invocação do
Decreto-lei n.º 9.070 — Perigo de
greve**

— Condição primordial para invocação do Decreto-lei n.º 9.070, na ocorrência de dissídio coletivo, é a existência do perigo de greve.

**RECURSO TRT — 1.280/50 —
Relator: HERBERT DE MA-
GALHÃES DRUMMOND.**

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Belo Horizonte, alegando ameaça de greve entre seus associados, sob o rito do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, notificou a Delegacia Regional do Trabalho da ocorrência do dissídio e pediu um aumento de salários para todos os trabalhadores em transportes rodoviários e coletivos, auto-lotações, empresas de carga, postos de lubrificação e carros de praça.

Não tendo havido acórdão na Delegacia do Trabalho, foi o processo enviado ao Tribunal Regional do Trabalho, onde foram levantadas preliminares de nulidade e exceção de incompetência, resolvidos pelo acórdão de fls. 102 e seguintes.

Pelo Juiz Presidente do Tribunal foram os suscitados notifi-

cados a oferecer comprovantes do balanço de suas atividades e folhas de pagamentos de salários, bem como assinado prazo ao suscitante para prova de suas alegações. Foram oferecidos documentos pelo suscitante e transcrição do balanço e folhas de pagamento de salários da suscitada Viação Vitória S/A.

Por estar ausente da Capital, o Dr. Procurador-adjunto remeteu ao Juiz Presidente do Tribunal, pelos telegramas de fls. 153 e 154, pareceres em que opinou pela improcedência do dissídio diante da prova da impossibilidade econômica das empresas suscitadas.

O advogado dos suscitados arguiu em plenário, juntando procuração de José Giacomini, a nulidade do processo *ab-initio*, por falta de citação regular das empresas suscitadas. O relator propôs como preliminar de julgamento sobre se o dissídio deveria abranger todos os empregados ou se apenas os motoristas e trocadores de ônibus e auto-lotações.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo entre partes, como suscitantes, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Belo Horizonte, e, como suscitados, os Empregadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, concessionários das empresas de transportes coletivos, proprietários de auto-lotações e de empresas transportadoras de cargas, donos de postos de lubrificação e proprietários de carros de praça que mantêm assalariados.

Não procede a arguição de nulidade do processo *ab-initio* por defeito de citação, alegada em plenário pelo empregador José Giacomini. A questão foi resolvida pelo acórdão de fls. 102 e

seguintes a cujas razões se reporta para não se acolher as alegações apresentadas pelo referido empregador. O comparecimento em juízo dos suscitados sanou qualquer defeito de citação, como está expresso no art. 165, § 1.º, do C. P. C., acrescendo que o processo teve o rito estabelecido no Decreto-lei 9.070, iniciando-se na Delegacia do Trabalho, tendo as partes ali comparecido e tomado conhecimento do pedido. Assim, somente não estarão obrigados a cumprir a decisão o suscitado José Giacomini e as empresas que não foram citadas legalmente ou não compareceram a juízo, para sanar defeitos de citação.

Quanto à preliminar de julgamento do Juiz-relator sobre se o dissídio deveria abranger a todos os empregados ou somente aos motoristas e trocadores de ônibus e auto-lotações, tendo o Decreto-lei 9.070 estabelecido processo especial para os casos em que haja ameaça de paralisação de serviço, condição primordial para invocação dessa lei é a existência do perigo de greve, o que não se provou senão com relação aos motoristas e trocadores de ônibus e auto-lotações. Aqueles, porque de fato houve uma greve visando ao aumento de salários e que não foi resolvida pelas empresas suscitadas conforme prometeram, e, motoristas e trocadores de auto-lotações porque os respectivos empregadores foram notificados da existência de ameaça de greve e contra isso nada alegaram na Delegacia do Trabalho, aonde compareceram no início do processo.

Não é possível estender o processo do decreto-lei 9.070 aos demais suscitantes porque nem de leve se provou a simples intenção dos mesmos em entrar em greve. E o processo excepcional previsto no citado decreto-lei somente aos casos especialíssimos

nêles mencionados poderá ser aplicado.

Quanto ao mérito do pedido, é de necessidade imediata um aumento de salários para motoristas e trocadores de ônibus e auto-lotações, dada a comprovada existência do aumento do custo de vida na Capital e porque as empresas suscitadas podem arcar com um acréscimo razoável desses salários. Os balanços oferecidos apenas por uma grande empresa de ônibus e uma empresa de auto-lotação não convencem de que um pequeno aumento de salários para seus empregados possa acarretar-lhes sensível alteração nos ganhos. E quanto aos outros suscitados, não se fez prova alguma que levasse o Tribunal a uma conclusão decisiva sobre suas impossibilidades — financeiras. Mas, o aumento não poderá ser superior a 20% sobre os salários atuais, de vez que o descanso semanal remunerado corresponde a um verdadeiro aumento de salários para os empregados em causa, o qual somado ao que ora se lhes concede redundará num aumento razoável de salários. E esse aumento deverá ser subordinado a uma assiduidade de 100% do empregado e incidirá sobre os salários pagos, abrangendo somente os empregados admitidos até essa data, sendo devido a partir da data deste julgamento.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho em não acolher a preliminar de nulidade do processo levantada em plenário por José Giacomini, mas excluir este, como quaisquer empregadores que não tenham sido citados legalmente e que deixaram de acudir à citação, decidindo que o dissídio abrange somente os motoristas e trocadores de ônibus e auto-lotações, sendo carecedores de ação todos os demais empregados, e, no mérito, julgar

procedente o dissídio para decretar um aumento geral de 20% (vinte por cento) a todos os empregados, subordinando-o a uma assiduidade de 100% (cem por cento), decidindo ainda que o aumento incidirá sobre os salários pagos, inclusive abonos, até a data da suscitação do dissídio, abrangendo somente os empregados admitidos até essa data, sendo devidos a partir da data deste julgamento. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador-adjunto.

Honorários de perito — Cômputo nas custas — Deserção de recurso

— Os honorários do perito incluem-se nas custas e o seu não pagamento acarreta a deserção do recurso.

RECURSO TRT — 798/48 — Relator: ERNESTO MACHADO COELHO.

RELATÓRIO

Joaquim Martins Perez recorre da decisão da M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, que julgou improcedente a reclamação de aviso prévio, indenização por dispensa injusta, férias, salários, comissões e devolução de descontos indevidamente feitos, formulada contra J. Massula & Cia Ltda.

Os presentes voltam novamente a julgamento deste Tribunal que, da vez anterior, como consta do acórdão de fls. 27, anulou a decisão da Junta *a quo*, relevando a condenação à revelia que fôra

imposta ao ora recorrido. O reclamante não obteve provimento no recurso extraordinário interposto para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, segundo o acórdão de fls. 54, foi confirmada a decisão proferida por este Tribunal, indo os autos, em consequência, a novo julgamento perante a MM. Junta *a quo*. É sobre a decisão daquela Junta que versa o presente recurso, no qual o recorrente reafirma a alegação inicial de que foi dispensado sem justa causa, sustentando que a prova dos autos não deixa dúvida a respeito. Por outro lado, rebate a sentença por ter julgado provadas as faltas alegadas pela empresa, consistente no abandono de emprego e na adulteração do recibo de fls. 193.

A douta Procuradoria opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por falta de pagamento, pelo recorrente, dos honorários de perito, que se incluem nas custas e, de *meritis*, pela confirmação da sentença de primeira instância.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Joaquim Martins Perez e, como recorrida, J. Massula & Cia. Limitada.

Verifica-se, de fato, como arguiu a douta Procuradoria, que o reclamante deixou de pagar os honorários de perito. Assim, as custas não foram totalmente satisfeitas pelo recorrente o que impede o conhecimento do recurso em virtude de deserção.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em julgar deserto o recurso por falta de pre-

paro completo, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, pelo proc. regional.

Gratificações ajustadas — Suspensão por tempo indeterminado — Rescisão — Aviso prévio

— As gratificações ajustadas são exigíveis em Juízo.

— A pena de suspensão por tempo indeterminado faculta ao empregado o direito de rescindir o contrato, recebendo as indenizações legais.

— O aviso prévio não é devido quando o empregado é que dá por rescindido o contrato.

RECURSO TRT — 2/51 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND.

RELATÓRIO

As Indústrias Irmãos Orsini & Cia. Ltda. recorrem da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Divinópolis que julgou procedente a reclamação de rescisão de contrato e respectiva indenização, em virtude de suspensão por tempo indeterminado, aviso prévio, gratificações, horas e despesas extraordinárias, formulada por Geraldo Rodrigues Maciel.

O recurso se interpõe contra a condenação ao pagamento da gratificação, da indenização e das despesas extraordinárias, alegando a empresa recorrente, em síntese, a nulidade do documento de fls. 6, que concedeu a gratificação, por não se revestir das formalidades exigidas no contrato para o estabelecimento das obrigações sociais; a improcedência da indenização porque, no

caso, foi o recorrido que deu motivo para a rescisão do contrato; a inexigibilidade das despesas extraordinárias por falta de prova de sua ocorrência.

O recorrido refutou os argumentos do recurso e pediu a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes, Indústrias Irmãos Orsini & Cia. Ltda. e, como recorrido, Geraldo Rodrigues Maciel.

As razões invocadas pela firma recorrente para demonstrar a ineficácia do documento de fls. 6 são de todo improcedentes. Ainda que houvesse dúvida quanto à validade do documento em causa, o que não acontece, por estar o mesmo devidamente assinado por dois diretores, tendo um assinado por procuração, o fato de não ter sido impugnado o documento de fls. 5, que obedeceu às mesmas formalidades do de fls. 6 e atribuiu ao reclamante a função de Encarregado Geral, conforme consta, também, à fls. 11 da Carteira Profissional, bastaria para reconhecer a validade do documento impugnado.

Não merece, igualmente, provimento o recurso na parte da indenização e despesas, estas por estarem comprovadas nos autos e aquela em virtude da existência da pena de suspensão por tempo indeterminado, que, inegavelmente, faculta ao empregado o direito de pedir a rescisão do contrato, com o pagamento da indenização devida.

Entretanto, o pagamento do aviso prévio, no caso, não se justifica, uma vez que não é devido quando o empregado é que dá por rescindido o contrato.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os

Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, contra o relator, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação o aviso prévio, confirmando a sentença em seus demais termos.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, pelo proc. regional.

Testemunhas — Substituição — Relatório — Furto — Empregado fora de serviço — Falta grave

— Considera-se como numerária, em substituição à arrolada, a testemunha não arrolada que, comparecendo, fôr inquirida pela parte.

— Considera-se perfeito o relatório quando há referência aos nomes das partes e às provas.

— Constitui falta grave, bastante para autorizar a dispensa, a prática de furto, ainda que o empregado não esteja em serviço, mas desde que o ato seja praticado em local pertencente à empresa e contra clientes desta.

RECURSO TRT — 21/48 — Relator: ERNESTO MACHADO COELHO.

RELATÓRIO

A Cia. Mogiana de Estradas de Ferro recorre da decisão do MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Uberaba que julgou improcedente o inquérito instaurado para apuração de faltas graves cometidas pelo empregado Luiz de Moraes.

Historiando o caso, verifica-se que os autos presentes já transitaram por este Tribunal, primeiramente em virtude de recurso ordinário anterior, interposto pelo ora recorrido contra a sentença do MM. Juiz Municipal de Uberaba, que julgou procedente o

inquérito. Nessa ocasião, foi anulada a sentença pelo acórdão de fls. 96 e seguintes, tendo em vista a incompetência do Juiz para apreciar o feito.

Remetidos os autos ao Juiz competente, nova sentença foi proferida, dando pela improcedência da reclamação. Apreciando o recurso interposto pela empresa, o Tribunal negou-lhe conhecimento, pelo acórdão de fls. 132, fundado na intempestividade do recurso.

A empresa, inconformada, recorreu extraordinariamente para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, provendo o apêlo, determinou que este Tribunal apreciasse o mérito da questão.

Em cumprimento desta r. decisão, há que apreciar os fundamentos do recurso ordinário e, conseqüentemente, do agravo no auto do processo de fls. 46. O fundamento deste gira em torno do fato de se haver tomado como numerária testemunha não arrolada, o que impediu o depoimento de uma das testemunhas da agravante, previamente arrolada.

No recurso ordinário argüi-se, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta do relatório e, de mérito, a procedência do inquérito de vez que a falta grave cometida pelo empregado, consistente no furto de malas, encontra-se devidamente comprovada.

A douta Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro e, como recorrido, Luiz de Moraes.

O agravo não merece provimento, eis que a testemunha foi inquirida pela parte, levando à conclusão de que tenha substituído a arrolada que, deste modo,

não poderia mais depor, excedido o número legal.

Igualmente, a preliminar de nulidade por falta do relatório é inteiramente descabida, pois, como fez ressaltar a douta Procuradoria, da decisão em tela constam os nomes das partes e faz ela expressa referência às provas, o que, na verdade, constitui o relatório.

No mérito deve ser reformada a sentença, para ser autorizada a dispensa do empregado, pois a falta de que foi acusado, furto de malas de passageiros, enquanto ele mesmo viajava como passageiro, restou cabalmente provada no inquérito e sua gravidade é de molde a autorizar a dispensa.

À vista do exposto e do mais que constam dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo no auto do processo por não haver cerceamento de defesa e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de requisitos legais. No mérito, por dois votos, consta o relator, em dar provimento ao recurso para julgar procedente o inquérito e autorizar a dispensa do empregado.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1951. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator "ad hoc" — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anulação de pleito — Decisões das juntas envolvendo globalmente uma eleição — Inexistência — Julgamento sobre validade da votação de urna — Competência das juntas — Recurso de diplomação — Caráter restrito — Coação ou fraude — Matéria de apuração

— Não há decisões das juntas envolvendo globalmente uma eleição, mas decisões sobre votação de seções eleitorais ou sobre votos.

— Nos atos das juntas que resolvem apurar uma urna definitivamente, isto é, sem a cláusula "em separado", há uma decisão julgando válida a votação, mesmo quanto às eleições estaduais e federais.

— Ao recurso de diplomação não se atribui o caráter de recurso global.

— Dentro do regime eleitoral vigente só é possível postular a anulação de um pleito, mesmo em se tratando de coação ou fraude, sujeita à prova, mediante recurso interposto de decisões das juntas eleitorais, proferidas sobre votação de seções por seções.

— Em matéria de apuração, os Tribunais Regionais só proferem decisão de primeira instância no julgamento de dúvidas, mas não nos recursos de decisões das juntas de apuração.

RECURSO N.º 567/50 Relator: DR. HOMERO COSTA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 567/50, da zona eleitoral de Mutum, recorrente o Partido Social Democrático e recorrida, a União De-

mocrática Nacional, acorda o Tribunal Regional Eleitoral pelo voto dos quatro Juizes presentes, desimpedidos, abstendo-se de votar o Juiz-relator por versar o julgamento sobre reclamação contra decisão sua, em deferir o pedido constante da petição de fls. 50 e mandar se processe a justificação com observância dos preceitos legais. Sejam estes autos, logo que publicado o presente acórdão conclusos ao Juiz-relator para dar-lhe cumprimento.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Homero Costa*, relator, sem voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 567/50, da zona eleitoral de Mutum, e apenso n.º 691 (recurso contra expedição de diplomas), recorrente, o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, vencidos o Desembargador Eduardo de Menezes Filho e Dr. Márcio Ribeiro, em não tomar conhecimento do recurso n.º 567/50, como do recurso 691/50 (contra a expedição de diplomas), pelos fundamentos dos votos vencedores constantes das notas taquigráficas, tomadas na assentada do julgamento, as

quais determinam sejam juntas aos autos como parte integrante desta decisão, depois de devidamente autenticadas as respectivas folhas, com a rubrica do Juiz-relator.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Homero Costa*, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DR. PROCURADOR — Sr. Presidente, peço a palavra. Encontrando-se na pauta dos nossos trabalhos de hoje, entre diversos recursos o de n.º 567/50, de Mutum, que possivelmente levará tempo maior a ser julgado, eu requeiro a V. Excia. consultar ao Tribunal no sentido de proceder a inversão da ordem para que esse recurso seja julgado em primeiro lugar.

O DES. PRESIDENTE — De acordo (PAUSA) — Decidiu o Tribunal inverter a ordem dos julgamentos, e que se julgasse em primeiro lugar o recurso 567/50, em que é recorrente o PSD e recorrida a UDN.

Falarão, pelo recorrente, o Dr. Gustavo Capanema e pela recorrida o Dr. Hélio Licínio de Miranda Barbosa. Relator — Dr. Homero Costa.

O Dr. Homero Costa — O recurso 567/50 e o apenso 691/50 de Mutum.

Os demais apensados referem-se aos recursos parciais já julgados e foram apensados ao processo apenas para instrução esclarecedora do caso, a ser julgado.

O PSD de Mutum em data de 18 de outubro próximo passado, mediante petição despachada no mesmo dia, interpôs, após manifestação de consecutivos recursos contra apuração das votações relativas às seções eleitorais do Município, o presente recurso para pleitear a anulação das elei-

ções realizadas ali no dia 3 do dito mês, afirmando que recorria da decisão da Junta Eleitoral que apurara as eleições procedidas no Município.

Fundou a interposição deste recurso, e como já havia fundado a dos recursos de apuração das urnas, na existência de coação e fraudes eleitorais, que impediram o eleitorado do partido de comparecer ao pleito, invocando em arrimo deste fundamento o Art. 124 do Código Eleitoral, e articulou os seguintes fatos que passo a expor em síntese, comprobatórios todos eles da coação e da fraude alegadas.

1.º — O situacionismo de Mutum visando oprimir o eleitorado do recorrente, por meio de polícia conseguiu substituir cerca de dois meses antes do pleito o delegado de polícia local por Sebastião Alves de Sousa que já atuara em campanha anterior, e o comandante do destacamento por Vicente Ferreira, sargento de polícia, experiente na prática da opressão já conhecida ali por seu comportamento passado;

2.º — Efetuadas estas substituições, iniciou o situacionismo local em todo o Município de Mutum uma série de atos de ilegalidades e violências de maneira a aterrorizar o eleitorado adversário; assim:

3.º — Entre 10 e 24 de setembro realizou a UDN no povoado de Santa Rita e Vilas do Roseiral, Ocidente e Humaitá, comícios para os quais levou jagunços armados que ameaçaram e espancaram elementos pessedistas atacando a tiros ou apedrejando as casas de alguns.

4.º — O delegado Sebastião acompanhado de escolta comandada pelo sargento Vicente, fez diversas diligências realizando buscas e apreensões ilegais na cidade e nos distritos, prendendo elementos pessedistas e tendo por duas vezes tentado prender

o pessedista José Maria de Medeiros que, ante tais ameaças, veio se refugiar na cidade, em casa de Altivo Soares, seu cunhado.

5.º — Além dessas violências o referido delegado realizou prisões arbitrárias de pessedistas de que resultaram diversos pedidos de *habeas corpus* concedidos.

6.º — Raul Fonseca candidato do recorrente ao cargo de prefeito, perseguido ilegalmente pela polícia, teve de ausentar-se do Município nas vésperas do pleito, só conseguindo ali voltar em virtude de uma ordem de *habeas corpus* preventivo;

7.º — Esta série de atos de violência e coação culminou com os sucessos da noite de 23 de setembro e da manhã de 24 que assim se resumem: Quando, por cerca das 20 horas de 23 de setembro, o delegado Sebastião comandante do destacamento e vários civis, jagunços, ameaçaram prender ilegalmente José Maria de Medeiros, já então refugiado em casa de seu cunhado Altivo Soares, situada na Rua Olegário Maciel, foram por eles recebidos à bala, daí forte tiroteio de que resultaram feridos, inclusive o próprio delegado.

Esse tiroteio prosseguiu sustentado por jagunços até às 4 horas da madrugada de 24, procedendo-se então ao cerco das residências situadas na Rua Olegário Maciel, nas proximidades do local em que tinha havido o conflito, entre Medeiros e o grupo da Polícia.

Do local cercado foram previamente retiradas as famílias dos candidatos udenistas, mantendo-se os adversários e suas famílias, sob a pressão dos sitiados. Cerca das 8 horas da manhã de 24, chegou à cidade o delegado Tenente Norberto, em companhia do Deputado Elias de Sousa Carmo secretário geral da UDN. e

vários policiais. Essa autoridade completou as providências relativas ao cerco e a retirada das famílias udenistas e em seguida às 9 horas da manhã, servindo-se de alto-falante instalado na praça, intimou as pessoas residentes nas proximidades da bomba de gasolina a se apresentarem à prisão, entre estas se achando o Dr. Artur Eutrópio, chefe local do PSD, estendendo depois a ordem a outras pessoas residentes em outros pontos situados fora do local cercado. Rendendo-se a tais intimações, foram presas, entre residentes e não residentes na zona cercada, 25 pessoas, na sua maioria cidadãos de representação social, entre os quais representantes das classes liberais, fazendeiros, comerciantes, etc., todos eles ligados ao PSD local, sendo que alguns membros do diretório municipal, como o Dr. Artur Eutrópio, seu Presidente. Estas pessoas uma vez presas, foram conduzidas para a cadeia por maneira vexatória, de mãos para o ar, e ali mantidas incommunicáveis até às 6 horas do dia 25 e mantiveram-se presas sob insultos do sargento comandante até que foram postas em liberdade mediante *habeas corpus* concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado, em 27 de outubro p., passado.

8.º — Após estas prisões, a situação de insegurança e prática de violências contra pessoas perdurou, salientando-se entre estas:

a) a realização, pela UDN, em caravanas engrossadas por jagunços, de comícios turbulentos em diversos pontos do Município, por ocasião dos quais foram destruídos elementos de propaganda do PSD e praticadas tropelias e violências para atemorizar os adversários;

b) a apreensão violenta e ilegal praticada pelo Delegado de Polícia de Aimorés, no dia 24 de

setembro, por ordem do Prefeito deste Município, e sob o pretexto de que o portador conduzia munições de armas, das cédulas eleitorais que o PSD mandara confeccionar para as eleições, as quais só chegaram a Mutum, devolvidas por aquela unidade policial, no dia 29 de setembro;

c) intimações feitas pelo delegado local a cabos eleitorais pessedistas para que não trabalhassem pelo PSD;

d) advertência ao próprio vigário de Mutum, Padre Pedro, testemunha da justificação, para não fazer propaganda junto ao eleitorado católico contra candidato do situationismo local;

9.º — Em vista de tal situação, perdurou na cidade de Mutum e se estendeu às populações rurais do Município até o dia das eleições e mesmo até depois delas, uma atmosfera de terror que levou o eleitorado pessedista a não comparecer às urnas e até mesmo mesários nomeados pelo Dr. Juiz Eleitoral a solicitarem dispensa da obrigação de servirem nas mesas receptoras.

10 — Influuiu neste retraimento e temor do eleitorado a prisão proposital dos principais elementos da direção pessedista, inclusive seu chefe, Dr. Eutrópio e cabos eleitorais.

11 — Presos diversos pessedistas influentes e membros do diretório, desarticulada a direção partidária local e desorganizado o *Bureau* de propaganda do PSD, instalado em casa de seu chefe, cujos auxiliares ficaram inibidos de trabalhar por temor ou dificuldade de se comunicarem com ele ou sua família, os pessedistas foram forçados, pelos acontecimentos, a não comparecer às urnas dia 3 de outubro e desta abstenção forçada o recorrente salienta como um dos índices expressivos, contrastes entre o número de eleitores que compareceram às urnas no dia 3 de outubro próximo passado —

2.853 e o número de eleitores inscritos, superior a 7 mil.

12 — Alega finalmente, que, no próprio dia da eleição, perdurou esse ambiente de insegurança e temor, sendo índice do mesmo a ameaça sofrida pelo próprio secretário do PTB local, José Araújo Assis, no momento em que se dispunha a deixar sua casa para ir votar em companhia de sua senhora, na manhã de 3 de outubro.

Quanto à fraude, apontou o recorrente como índices de convencimento:

a) recolhimento dos títulos de eleitores pessedistas pelo situationismo local às vésperas do pleito;

b) a divulgação do boato de que o candidato a Prefeito Raul Fonseca era inelegível por estar sendo processado;

c) a veiculação da notícia de que ficaria sujeito à multa e prisão quem votasse nesse candidato, bem como quem votasse no PSD.

Com o objetivo de demonstrar os fatos acima expostos, o recorrente produziu os seguintes elementos de prova:

I — prova documental sobre coação:

a) certidão de acórdão do E. Tribunal de Justiça que concedeu *Habeas-Corpus* ao Dr. Artur Eutrópio e elementos pessedistas presos na manhã de 24 de setembro em consequência de conflito na véspera, no qual saiu ferido o delegado Sebastião e conservados presos até 27 de outubro, data da concessão da ordem. (fls. 64 e seguintes);

b) autos de prisão em flagrante das mesmas pessoas, lavrados em 24 de setembro (fls. 68 e seguintes);

c) certidão de *habeas-corpus*, pedido por cidadãos dados como correligionários do PSD, em 23 de setembro, inclusive de Raul Fonseca (fls. 9, 129, 133, 134 e 119 a 157);

d) autos de apreensão e vitória em casas de pessoas conhecidas como pessedistas (fls. 45, 47 e 75);

e) certidão de representações feitas junto ao Dr. Juiz Eleitoral contra atos de coação de autoridades em 12 e 15 de setembro (fls. 7 e 8);

f) relatório sobre a situação em Mutum, apresentada pelo Major Frederico Mindelo enviado a Mutum pelo Presidente da República, a fim de observar os fatos (fls. 135/140);

g) certidão de ofícios de mesários pedindo dispensa dos cargos (fls. 42);

h) certidões relativas ao número de eleitores da zona e ao de eleitores que compareceram ao pleito, bem como do comparecimento aos pleitos de 45 e de 47 (fls. 43, 131, 132 a 172);

i) estatutos do partido e parecer da comissão do Senado sobre o projeto do Código Eleitoral, junto este para esclarecer o alcance da emenda de que resultou o Art. 124 sobre anulabilidade da votação quando ocorrer coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado.

II — prova testemunhal; ofereceu o recorrente na dilação concedida por este E. Tribunal, cinco testemunhas. As duas primeiras foram ouvidas largamente sobre os fatos acima alinhados, confirmando-os em linhas gerais. Uma é o vigário de Mutum e outra o tabelião do primeiro ofício, declarando ambas não terem interesse partidário ou motivos outros que as impedissem de dizer a verdade.

As três restantes depuseram sobre alguns fatos, destacando-se, entre elas, o Secretário do PTB, que confirmou ter sido advertido por dois indivíduos desconhecidos, a não comparecer às urnas para votar, sob pena de ser preso e castigado; isto na manhã do dia em que se realizou o pleito.

Notificada a UDN do recurso, arguiu contra ele:

a) a repetição, aqui, de matéria que já era objeto de recursos parciais, interpostos, o que caracterizava o caso como de *litispendência*, que devia ser repleto.

b) preclusão do prazo para sua interposição porque, tendo as últimas apurações se realizado a 16 de outubro, este recurso só foi interposto a 18 daquele mês.

Informado o recurso a fls. 37 pelo Dr. Juiz, Presidente da Junta Eleitoral, e ingressado nesta instância, foi por este Tribunal concedida ao recorrente a dilação probatória por cinco dias, dentro dos quais foram inquiridas as testemunhas acima aludidas.

Em seguida, ouvidos o recorrente e a recorrida dentro do prazo de 48 horas, ofereceram defesa o recorrente, sustentando o fundamento do recurso, e a recorrida, impugnando-os.

Quanto à prova testemunhal, arguiu a recorrida a parcialidade dos depoentes, por serem eles correligionários do recorrente, que depuseram sob a influência de interesses partidários. Conquanto pessoas todas de correto proceder na vida profissional, social e de família, alega a recorrida depuseram sem nenhuma isenção. Juntou esta para apoiar suas arguições, diversos documentos, inclusive certidão de apreensão de armas e munições em poder de elementos tidos como pessedistas, a fim de contraditar, depoimento de algumas das testemunhas.

Foi, em seguida, ouvido sobre o recurso o Dr. Procurador, cujo longo e cuidadoso parecer é o seguinte: (LE)

“diversas preliminares se projetam no exame do recurso, que condensadas nestes

O Dr. Homero Costa — (len- do) "... motivo pelo qual opi- no preliminarmente pelo conhe- cimento do recurso."

Sr. Presidente, conforme eu disse esta era a parte que eu en- tendi que deveria essencialmente ser lida, a fim de que o Tribunal se informasse sobre as questões de direito que no parecer do Dr. Procurador Regional foram debati- dos. Agora ele entra aqui no mérito e em relação aos motivos articulados e que seriam a base para a conclusão do parecer eu colhi também no meu relatório conforme já expus; de modo que nestas condições eu, salvo se o Tribunal determinar o contrário, faria a leitura do parecer em re- lação à última parte, esclarecendo entretanto que o dr. Procurador Regional em face dos motivos que julgo provados concluiu pelo provimento dos recursos, e por- tanto pela anulação das eleições de Mutum. Por deliberação des- te Egrégio Tribunal foram apen- sados a estes autos os 29 recur- sos parciais sob o n.º 472/50, interpostos das decisões da Jun- ta Eleitoral que apurou definiti- vamente as votações das 29 se- ções eleitorais de Mutum. Dêsses 29 recursos, julgados em sessão de 1.º de novembro p.p. e de que foi relator o eminente De- sembargador Dario Lins, este Tribunal não tomou conhecimen- to. Eis o teor da veneranda de- cisão. (LÊ):

"Acordam os Juizes não conhecer do recurso: a) porque a apuração se fez sem que ... nem impugna- ção se opôs."

Finalmente também foi apen- sado, por deliberação do Tribu- nal, para ser examinado e julga- do em confronto com este, o re- curso n.º 691 interposto do ato de diplomação dos eleitos, aos cargos municipais de Mutum, e tendo como fundamento o Art.

170, letra "d" do C. Eleitoral que declara caber recurso contra expedição de diploma, quando existe pendente recurso anterior, cuja decisão possa influir na de- terminação do quociente eleito- ral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidatos. Em sua petição de fls. 3, afir- ma o PSD ter recorrido da diplo- mação em consequência dos 29 recursos parciais acima referi- dos. Dos autos deste recurso não consta a ata de proclamação ou de diplomação dos candida- tos. Este é o relatório; Sr. Pre- sidente.

O DES. PRESIDENTE — Tem a palavra o advogado recorrente, o Dr. Gustavo Capanema.

O Dr. Gustavo Capanema — Senhor Presidente; senhores Jui- zes:

A matéria preliminar, relativa à regularidade e tempestividade do recurso, me parece tão sim- ples, que dela não tratei nas ra- zões oferecidas depois do perio- do probatório. Dela falarei ago- ra, por estar presentindo a im- portância que lhe vai dar, na sua defesa, o partido recorrido.

Mostrarei, em primeiro lugar, que o recurso n.º 567/50, ora em julgamento, é o remédio próprio à anulação pleiteada, e só pode- ria ter sido apresentado na fase da apuração. Trata-se, assim, de um recurso regular, isto é, um recurso adequado e cabível.

Creio que essa demonstração resulta da seguinte seqüência de raciocínios:

1 — É preceito do Código Elei- toral que a coação constitui mo- tivo de nulidade de uma eleição — Art. 124 — :

2 — Acrescenta, por outro la- do, o mesmo Código, que as nu- lidades deverão ser pleiteadas mediante recurso — Art. 128 —. E, quanto ao caso em debate, o Código e ainda mais explicito: o parágrafo único do Art. 153 e o Art. 158 se referem expressa- mente ao recurso destinado a

anular a eleição, por motivo de coação. Dêste modo, para anu- lar uma eleição sob o fundamen- to de coação, o Código estabelece, como meio próprio, o recurso. E não admite outro meio. Não admite nenhuma ação, seja de que tipo for. Ocorrendo, portan- to, coação na eleição, há de ser pela via do recurso que a con- seqüente nulidade poderá ser decretada.

3 — Se o caminho é o recurso, indaguemos: qual há de ser o recurso pertinente? Diremos, desde logo, que não poderá ser o recurso contra a diplomação. O Código só admite tal recurso em casos taxativos — Art. 170 — e, entre esses casos, não inclui o de nulidade por motivo de coação. Logo, o recurso de nulidade por coação será outro, e há de ser, sem dúvida, anterior ao recurso contra a diplomação;

4 — É de considerar, ainda, que esse recurso, anterior que deve ser ao da diplomação, não pode ser interposto na fase da votação. Nessa fase, os atos e decisões são emanados da mesa receptora. E o Código não co- nhece recurso contra ato ou deci- são da mesa receptora. Só o admite contra ato ou decisão dos Juizes e Juntas Eleitorais — Art. 152.

5 — Por conseguinte, o recurso de nulidade por coação só tem cabimento na fase da apuração, nessa fase intermediária entre as duas outras, nas quais o recur- so é inadmissível.

6 — Por que a Junta Eleitoral é que deve ser, no caso, a autori- dade recorrida? Porque é nela que o processo da votação se exaure. Votação sem apuração é ato interceptado e inconcluso. A votação se completa e se confi- gura no ato apurador. A apura- ção conclui e revela o ato da vo- tação. Tão consubstanciais são os dois atos, que, na lei antiga, não se separavam. O desliga- mento entre nós operado por mo-

tivos políticos, não tirou aos atos da votação e da apuração a sua continuidade e unidade essen- ciais. Se um incêndio ou uma tempestade, depois do ato da vo- tação, viesse a destruir tôdas as urnas de uma eleição, poder-se-ia tratar, em tal caso, de um recur- so de nulidade? E' claro que não, pois nessa situação estaria- mos em face, não de um ato anulável, mas de um ato inexis- tente. A apuração, pois é que dá existência ao ato eleitoral, e é depois dela que se pode cogi- tar de recurso, com o objetivo de anular esse mesmo ato eleitoral. É de considerar, por outro lado, que somente depois da apuração é que um partido pode verificar se lhe convém ou não recorrer. Se, ocorrendo coação, o partido coacto ganhar, por que recorrer? A conveniência do recurso só poderia ficar evidenciada depois da apuração.

Feitas estas considerações, creio não haver dúvida de que o recurso de nulidade por coação só poderá ser interposto do ato de apuração.

Ora, o Partido Social Demo- crático, prejudicado no Municí- pio de Mutum pela coação elei- toral, interpôs recurso para anu- lação das eleições ali realizadas a 3 de outubro, e o fez não só- mente à medida que iam sendo as urnas, uma a uma, apuradas, tendo esses recursos formado um só processo, o do recurso n.º ... 472/50, mas também no final de tudo, de um modo geral, fazendo abranger, num só recurso, o de n.º 567/50, tôda a mesma matéria argüida nos diferentes recursos parcelados.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com o acórdão ante- riormente proferido, não tomou conhecimento dêsses recursos parcelados.

Justo é que tome conhecimen- to do recurso ora submetido ao seu julgamento. Parece-me ir- recusável a pertinência dêste re-

curso geral. Trata-se de recurso que visa ao conjunto das seções eleitorais, tôdas elas, sem exceção, viciados pelo mesmo fato, que foi a coação exercida em todo o Município contra os adversários do situacionismo local. O Art. 124 do Código, dispondo que "é anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado", não estabelece vinculação necessária da coação com cada urna das seções eleitorais, mas dá a esse fundamento da nulidade um caráter de generalidade, cujos limites só poderão ser definidos pela prova em cada caso produzida.

Regular, portanto, é o recurso ora em julgamento. Tratarei, agora, de demonstrar que é tempestivo.

Creio poder chegar a essa conclusão mediante a seguinte ordem de considerações:

1 — O Código regula a interposição de recursos, contra atos e decisões dos Juizes e Juntas Eleitorais, nos dispositivos dos Arts. 152 e 153. Os preceitos, aí estabelecidos, regem, de um modo geral, a interposição dos recursos não só de decisões, mas também de atos, tanto dos Juizes como das Juntas Eleitorais, e estabelece que o prazo para essa interposição é sempre de três dias.

2 — Isto significa que a interposição de recurso destinada à anulação de eleição por motivo de coação terá de reger-se pelos citados dispositivos, uma vez que se trata de recurso contra ato da Junta Eleitoral. A este respeito, não deixa a menor dúvida o fato de ter sido incluída, como parágrafo único do art. 153, a disposição legal relativa ao recurso de nulidade por coação.

3 — Não procede de todo a tentativa de aplicar ao caso da interposição de recurso de nulidade de eleição o disposto no Art. 168 do Código. Esse dispositivo só diz respeito às deci-

sões que a Junta Eleitoral toma no decurso do ato da apuração;

4 — De três dias é, pois, o prazo para a interposição dos recursos de nulidade de eleição. O recorrente, que, dentro desse prazo, já havia recorrido de cada apuração parcial realizada, interpôs o recurso geral contra o conjunto das apurações, com observância do mesmo prazo: o término das apurações foi a 16 de outubro e, logo no dia 18, interpôs o recurso geral.

5 — Cumpre observar que não tem nenhuma importância o fato de não ter o recorrente apresentado, no ato da votação, nem na fase apuradora, qualquer impugnação. O Código não exige, como condição do recurso de nulidade por coação, a prévia apresentação de impugnação. A falta de impugnação, em tais casos, não gera a preclusão, porque não há preclusão de termo para impugnação, mas somente de prazo para recurso — § 2.º do Art. 152.

Fora de dúvida é, pois, que o recurso, ora em debate, foi interposto de acordo com a lei.

E se alguma dúvida pudesse ocorrer quanto a esta preliminar, cumpria que logo se afastasse, e não servisse de obstáculo ao julgamento de um caso em que tanto perigam os superiores interesses da verdade eleitoral.

No exame dos recursos eleitorais, as questões da regularidade e da tempestividade, constituindo embora pontos essenciais, devem ser consideradas sem o estrito formalismo que é de rigor quanto aos recursos regulados pelas leis de processo civil e penal. Em tais casos, o rigor do formalismo constitui uma garantia dos direitos individuais. E, por isso mesmo, aquelas leis são tão minuciosas e precisas.

No direito eleitoral, ramo do direito público, não é admissível mais do que um mínimo de formalismo. Aí a liberdade do Juiz

tem amplos limites. Por isso, o Código pouco restringe o seu critério na apreciação da regularidade e da tempestividade dos recursos, limitando-se a determinações muito sumárias, e até mesmo imprecisas e vacilantes.

No domínio do direito público, os trâmites se desenrolam sem as exigências da processualística comum do direito privado. Esse não é o domínio dos João Monteiro e dos Mattiolo.

Aqui preside a orientação finalística de Marshall. É de Marshall a lição de que "se é legítimo o fim, se está dentro do alcance da Constituição, todos os meios apropriados a esse fim, não proibidos, mas compatíveis com a letra e o espírito da Constituição, são constitucionais."

No direito eleitoral, outra não pode ser a regra e a orientação. Se a verdade eleitoral é o objetivo da lei, todo caminho não proibido, que possa alcançá-la, é próprio e legítimo.

Não vejo no Código preceito que vede o conhecimento do presente recurso. Nesta matéria de recursos, os preceitos impeditivos do Código têm por finalidade suprimir a chicana, que obscureça a verdade eleitoral, mas não dificultar o exame, que a descubra e revele.

Senhores Juizes:

Passarei agora ao mérito da causa.

Recordarei, de início, os fatos que servem de base ao recurso em julgamento, isto é, os procedimentos de coação partidária e policial que viciaram o pleito de 3 de outubro no Município de Mutum.

Neste ponto, serei sucinto, visto como o relatório do nobre relator, preclaro Juiz dr. Homero Costa, faz uma suficiente e expressiva descrição dos fatos.

Ficou bem evidenciado:

1 — Que o situacionismo e a polícia locais de Mutum praticaram, por muitas semanas antes

das eleições, sucessivos atos de violência contra os adversários: buscas, apreensões, prisões, diversos atos de ameaça e intimidação.

2 — Que a polícia prendeu, ilegalmente, no dia 24 de setembro, vinte e cinco pessoas de grande influência na direção do Partido Social Democrático no Município de Mutum, e as manteve presas até quase um mês depois das eleições. Entre essas pessoas estava o dr. Arthur Eutrópio, Presidente do Diretório Municipal do mesmo partido.

3 — Que a polícia perseguiu, forçando-o a ausentar-se de Mutum, o candidato do Partido Social Democrático a Prefeito Municipal, o industrial Raul Fonseca, que só pôde retornar ao Município em virtude de uma ordem de habeas-corpus preventivo.

4 — Que, no dia 24 de setembro, foram apreendidas, pela polícia de Aimorés, as cédulas destinadas às atividades eleitorais, do Partido Social Democrático em Mutum, só sendo remetidas a esse Município quatro dias antes do pleito.

5 — Que, em consequência das prisões efetuadas, desapareceu, nas vésperas da eleição, o *bureau* eleitoral do Partido Social Democrático, instalado que era na residência do dr. Artur Eutrópio, e se dispersaram os elementos que ainda poderiam atuar como cabos eleitorais ou fiscais das eleições. Ficou o partido desmantelado: sem organização e sem atuação.

6 — Que o pânico espalhado em todo o Município, e, por outro lado, a campanha de boatos, fazendo constar que Raul Fonseca era inelegível, por estar sendo processado, e que era crime votar no Partido Social Democrático, tornaram impraticável o comparecimento do eleitorado desse partido às eleições.

Os resultados eleitorais, depois de tudo isso, foram bem expressivos: poderiam votar em Mutum, no pleito de 3 de outubro, 6.910 eleitores, mas só compareceram às urnas 2.853; o candidato a Prefeito Municipal da União Democrática Nacional alcançou 2.633 votos, ao passo que o do Partido Social não logrou senão 4 votos.

Mostrarei agora que, aplicadas ao caso de Mutum as lições da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma sanção logo se impõe: a nulidade das eleições ali realizadas no dia 3 de outubro.

Duas diretrizes são sobretudo dignas de nota a saber:

1 — É motivo de nulidade da votação servir o delegado de polícia como cabo eleitoral de um dos partidos e estar trabalhando em favor d'ele (Res. n.º 1.754, publicada no "Diário da Justiça" de 21 de outubro de 1947).

2 — A coação, condenada pela lei eleitoral, é a *vis compulsiva* ou a violência moral que vicia a manifestação da vontade e obriga a pessoa a agir de modo diverso do que faria, se tivesse liberdade (Resolução n.º 1956, publicada no "Diário de Justiça" de 4 de março de 1948).

Essas diretrizes jurisprudenciais são em tudo adequadas ao caso em debate. Examinando os fatos de acôrdo com elas, irrecusável se torna a consequência de serem anuladas as eleições realizadas no Município de Mutum a 3 de outubro de 1950.

Essa consequência se nos afiurará ainda mais imperiosa, se considerarmos a verdadeira posição que têm os partidos políticos nacionais no nosso sistema constitucional e na nossa legislação eleitoral.

Ensina Triepel que o Estado tem adotado, sucessivamente, com relação aos partidos políticos, quatro tipos de comportamento a saber: a oposição

(Bekämpfung), o desconhecimento (Ignorierung), a regulamentação (Legalisierung), e a incorporação (Inkorporierung).

Na altura em que estamos da evolução do direito político, nessa fase em que os mais adiantados países ou regulamentam o funcionamento dos partidos políticos ou mesmo chegam a incluí-los entre os órgãos da organização geral do Estado, pode-se dizer que o Estado democrático é um Estado de partidos (Parteienstaat).

No nosso país, já atingimos ao ponto mais adiantado da evolução. Por obra da Constituição de 1946, se tornaram os partidos políticos nacionais órgãos estruturais da organização política. E o Código Eleitoral, seguindo a linha doutrinária da Constituição, veio a definir tais partidos como pessoas jurídicas de direito público interno. (Art. 132).

Essas considerações tornam bem claro que, no nosso país, a coação eleitoral se caracteriza não somente quando é praticada, de um modo direto, contra o eleitorado, mas também quando é contra ele dirigida, por um processo indireto, através do seu partido.

Em Mutum, a coação partidária e policial se revestiu dessas duas modalidades. Ela visou não apenas o eleitorado do Partido Social Democrático, mas também e especialmente a seção municipal desse mesmo partido, na sua direção, no seu estado maior, na sua organização burocrática, nas suas atividades eleitorais.

Não quero concluir, sem dizer que a evolução do direito eleitoral brasileiro reflete a luta dos nossos grandes paladinos pela verdade eleitoral. A verdade nas eleições há de ser, assim, em última análise, o objetivo e o papel da justiça eleitoral.

Ora, a coação, suprimindo a liberdade do eleitor, há de ser

sempre o meio por excelência de eliminação da verdade eleitoral. Onde, pois, faltar a liberdade, e a coação se fizer, aí é o lugar para onde deverá ter voltados os olhos a justiça eleitoral.

Vivemos em um Estado, onde muito se reverencia e respeita a verdade eleitoral.

É meu dever salientar, nesta oportunidade, que o governo do Sr. Milton Campos, manteve, em face das eleições de 3 de outubro, uma atuação elevada e isenta, buscando, com o máximo de vigilância, coibir todo ato de opressão e assegurar a plena liberdade do voto.

O caso de Mutum foi uma exceção, e por isso mesmo causou tamanho espanto.

Para esse caso, justo é que esperemos a sanção inexorável da justiça eleitoral.

Disse uma vez Benjamin Franklin: "Onde há liberdade, aí está a minha pátria". Mais tarde, lhe deu Thomas Paine esta resposta: "Pois a minha pátria está onde não há liberdade".

Que essa seja a atitude dos Juizes diante de casos como o de Mutum. Que a divisa deles seja esta "Onde não há liberdade, aí é o meu lugar, aí está o meu ofício e o meu dever."

O Dr. Procurador Regional — Sr. Presidente, peço a palavra.

O DES. PRESIDENTE — Tem a palavra o dr. Procurador Regional.

O Dr. Procurador Regional — Exmo. Sr. Presidente, eminentes Juizes, meus senhores.

Esta Procuradoria, embora já haja manifestado seu pensamento a respeito dos recursos que ora prendem a atenção do Tribunal, se vê na contingência de voltar a abordar o assunto, em face das considerações que em torno do parecer emitido nos autos acabam de ser feitas pelo ilustre representante do partido recorrido, dr. Hélio Licínio.

Começa o ilustre delegado do recorrido por declarar que a questão da coação, com referência às eleições municipais, devia ficar adstrita exclusivamente ao julgamento da Junta, e para isso aponta o dispositivo do Art. 105 do Código Eleitoral, segundo o qual compete à Junta proceder à apuração das eleições municipais e distritais e lavrar a ata final, na qual, entre outros requisitos, deve constar o número das seções anuladas.

Dêsse dispositivo legal, quer o recorrido tirar uma conclusão, que, logo se vê, não se adapta às premissas por ele lançadas: nem pelo fato de ser da competência da Junta Apuradora a apuração das eleições municipais, se poderia concluir, em hipótese alguma, que a Junta resolvesse a respeito das eleições municipais como instância única. Até ao contrário, de acôrdo com a sistemática atual do Código Eleitoral, as decisões da Junta são aquelas que estão submetidas a um número maior de revisões, porque elas podem ser objeto de recurso para os Tribunais Regionais; por sua vez, das decisões dos Tribunais Regionais, a respeito de eleições municipais, poderá haver ainda o recurso especial para o Tribunal Superior e da decisão do Tribunal Superior poderá haver, excepcionalmente, recurso para o próprio Supremo Tribunal Federal, quando se agitar matéria de ordem constitucional. De forma que a alegação do ilustre advogado do partido recorrido, de que esta questão da anulação da urna, deve ser de competência exclusiva ou privativa das Juntas Apuradoras, no que se refere às eleições municipais, absolutamente não é argumento que se mantenha de pé.

Passa depois o dr. delegado a analisar a natureza dos trabalhos da Junta Apuradora, declarando que a apuração de cada dia é um trabalho autônomo da Junta, tan-

to assim que se lavra, diariamente, uma ata da apuração. Consequentemente, não se pode admitir um recurso geral contra a apuração de cada dia, porque esta apuração constitui um ato final. O fato de se lavrar uma ata parcial relativa aos trabalhos da Junta, de cada dia, é na sua própria denominação gramatical, a demonstração mais evidente de que este trabalho não é autônomo. Basta ser um trabalho ou um ato parcial para não poder ser considerado como autônomo. Ninguém dirá, ao examinar a função da Junta, no momento em que ela acaba os trabalhos de cada dia, que não possa haver nenhuma relação entre os resultados apurados em um dia e os a serem apurados nos dias sucessivos. O contrário é que é a verdade. Os trabalhos da Junta são como que contas de um colar. Cada dia de trabalho é uma conta. E, só depois de terminado o trabalho geral da Junta, com a apuração expressa pelos resultados da ata geral, é que se tem o fêcho do colar.

Esse é que é trabalho da Junta, considerado na sua integridade, na sua autonomia; antes disso toda a atuação da Junta é uma atuação de caráter parcelado, de caráter parcial, tanto assim que a ata geral pode corrigir os resultados acaso verificados, retificando os resultados parciais de cada dia de apuração.

A Procuradoria Regional sustentou em seu parecer que a Junta pratica um ato: o da apuração diária.

Este é um ato parcial, evidentemente, mas não se esgota nesse ato a atribuição da Junta.

Este ato continua até o momento em que a Junta apura o resultado geral da eleição de determinada zona onde ela exerce a sua jurisdição. Como ato continuado, está submetido a uma espécie de recurso, que é o recurso a que se refere o Art. 152,

do Código Eleitoral. Porque o Código, evidentemente, dá recurso contra atos e decisões dos Juizes, dos Tribunais e das Juntas Eleitorais. Disse eu então e confirmo agora: foi prudente a atitude do partido recorrente em não manifestar nunca a sua conformidade com os atos de cada dia, praticados pela Junta, porque só assim, de acordo com a rigidez da interpretação da letra do Código, se poderia afirmar que não estaria sujeito aos efeitos da preclusão. Alguém poderia dizer que, não recorrendo do ato da Junta dentro daquele prazo a que se refere o Art. 152, o partido recorrente não teria o direito de recorrer do resultado final das eleições.

Esta afirmação estaria ainda submetida a uma contradição; poderia ainda ser contestada com bons fundamentos de direito, e um dos fundamentos é o de que o ato só se completaria no dia em que terminassem os trabalhos da apuração.

Até então não se tratava de um ato completo, tratava-se de uma série de cerimônias, de formalidades, que todas realizadas, então constituiriam este ato na sua legítima expressão. Mas havendo o recorrente manifestado esses recursos parciais, ele deixou claro que, em momento algum, se conformou com o ato da Junta, quer examinado na sua expressão parcial, quer depois examinado na sua expressão global ou na sua totalidade.

Convém também que se lembre — e neste sentido eu respondo a uma objeção do partido recorrente — que não é possível, nestes recursos parciais, fazer-se prova da coação — porque declara o recorrente que nos recursos parciais também foi alegada a matéria de coação. Mas, como se haveria de fazer a prova em cada recurso parcial a respeito, da coação? O caso, pois, se apresenta com certas caracte-

ísticas peculiares, características especiais. Não seria possível que, realizada a eleição no dia 3 de outubro, no dia 4 fosse o recorrente apresentar à Junta, já perfeitamente comprovada, a prova testemunhal e tudo mais, a sua documentação a respeito da existência da coação. Tanto isso é certo que a Lei Eleitoral, o Código, em disposição muito sábia, declara que, quando o recurso versa sobre coação, basta que a parte isto indique claramente, reportando-se a este motivo, e fará então, posteriormente, a prova, em prazo assinado pelo relator.

Não há nada mais claro do que a intenção da Lei de permitir, que, em casos desta natureza, a prova se produza em uma ocasião oportuna. Não é possível que se vá fazer a prova de coação em uma oportunidade em que todos os Juizes Eleitorais estão obrigados à apuração das urnas, em cada uma das zonas. E, se o prazo é de três dias, no máximo, para cada recurso, sob pena de preclusão, como se poderia admitir, então, que neste angustioso prazo, e quando não se disponha nem de autoridade perante a qual se faça a justificação dos fatos, se possa admitir que a parte compareça cada dia com a prova dos fatos da coação por ela alegada?

Convém, ainda, no caso de Mutum, meus senhores, que se lembre de uma circunstância que, acredito, não passará despercebida a ninguém. É que o chefe do PSD de Mutum estava na cadeia durante o tempo da apuração. É uma prisão que foi, pelo Tribunal de Justiça de Minas, em acórdão muito expressivo, taxada de ilegalíssima: Quer dizer, o partido estava desarvorado, sem direção, em Mutum, para tomar até a providência de comparecer perante a Junta Eleitoral e enquanto se fosse processando a apuração de

cada urna, aí manifestar a sua impugnação ou o seu protesto.

Finalmente, o ilustre delegado do partido recorrido fez uma alusão — e nesse sentido chama em seu favor o testemunho de altas expressões do nosso mundo jurídico — fez uma distinção entre o vício da vontade que se manifesta e o vício da vontade que não chega a se manifestar. Isso após ter declarado que o voto não é um direito adquirido senão desde o momento em que ele é colocado na urna, porque quando o voto é colocado na urna completou-se uma declaração da vontade. Consequentemente, completou-se um ato jurídico residente na coincidência entre a declaração da vontade do eleitor que vota e do candidato que se inscreveu para ser votado. Antes disso, o voto será uma situação de direito, mas não será um direito adquirido.

Sem dizer que esteja de pleno acordo com o ilustre advogado da recorrida, a respeito da sua conceituação sobre a natureza jurídica do voto que, para mim, é um direito público subjetivo, é um direito subjetivo de natureza pública, é mais do que um direito privado, que é expressamente garantido como uma das franquias maiores que temos no regime em que nos encontramos, o que eu quero frisar é justamente isso: se há um momento em que o próprio recorrido reconhece que o fato de o indivíduo poder votar, poder exercer o direito de votar, é indiscutivelmente, uma situação jurídica, é uma situação de direito, como, então, se pode admitir que alguém, pela coação, afastando, fazendo com que ele se abstenha de fruir dos benefícios desta situação, que é garantida pela Constituição Federal como se poderá dizer, então, que aí não há nenhuma vício, não há nenhuma coação, porque a vontade não chegou a se manifestar? Mas, se

o cidadão tem a vontade eleitoral já manifestada por uma série de outras formas, por uma série de circunstâncias que demonstram a vontade do eleitor, bastando a sua inscrição como membro de um determinado partido?

Hoje isso não é segredo para ninguém, até porque para se registrar um partido é preciso que haja um número de eleitores que, perante o Tribunal Superior Eleitoral, se declarem partidários de determinada agremiação. Consequentemente, se por essas diversas formas, de incidentes cada qual mais expressivo, como o da propaganda eleitoral das agremiações, das fiscalizações, dos cabos eleitorais, das conferências partidárias, das reuniões dos partidos, nas suas assembleias, nas suas convenções, todas congregando determinado número de indivíduos cuja filiação a determinada corrente partidária não pode ser desconhecida, não fica, então, desde logo, demonstrada a vontade do indivíduo, de votar em determinados candidatos, que são os do seu partido, de engrossar as fileiras do seu partido com o seu voto? De manifestar-se pelo triunfo de seu partido, nas eleições? Então isso não é direito nenhum? E será possível criar esse direito, e depois dizer que esta vontade não chegou a se manifestar, porque o eleitor não chegou a votar?

Para que haja vício da vontade, é preciso que o eleitor queira votar em alguém e seja obrigado a votar em outro?

Querer votar em alguém e não se deixar votar neste alguém e nem em outro — não há nisso coação nem vício?

Evidentemente, este argumento não é um argumento que possa ser apresentado. É fato que a vontade, embora seja um elemento de ordem subjetiva, depende de ser exteriorizada, depende de ser manifestada para

poder ser conhecida; mas se justamente aquilo que se quer fazer para tornar conhecida a vontade a sua manifestação, ou exteriorização, isso foi impedido, em vista de uma força maior de aspecto compulsivo, de caráter de violência, nesse caso, então, se aí não há coação à manifestação da vontade do eleitor, coação esta que não reside na transformação do fim, da finalidade, do objetivo dessa vontade de se manifestar por um, e ser obrigado a se manifestar por outro, mas que vai além, a impede que se manifeste de qualquer forma — isso, consequentemente, é vício, porque anula a vontade, anula sua manifestação, anula sua expressão, anula sua exteriorização, e um vício maior do que o vício de alteração da vontade, porque retém a manifestação, a sua manifestação.

Nessas condições, eu acredito que a matéria da preliminar esteja devidamente discutida, examinada e que estão respondidos os argumentos com que o ilustre e digno advogado do partido recorrido censurou, aliás muito elegantemente, o parecer desta Procuradoria.

Quanto ao mérito da questão, já eu exprimi meu pensamento em parecer que é do conhecimento de todos.

Lembra-me que o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, em caso de muito menor gravidade que este, o caso das eleições de Pocrane, deliberou a nulidade das eleições no distrito, pelo vício de coação.

Ora, em frente ao que ocorreu em Mutum, o caso de Pocrane não teria a menor importância.

Devido a isto, esta Procuradoria Regional mantém também quanto ao mérito, o parecer que teve oportunidade de emitir nos autos.

O Dr. Homero Costa — Preliminarmente :

Pelo que se vê dos autos, o Partido Social Democrático, após haver recorrido consecutivamente, entre os dias 4 e 16 de outubro próximo passado, dos atos da Junta Eleitoral de Mutum, que decidiu apurar definitivamente as votações contidas nas urnas correspondentes às vinte e nove seções eleitorais do Município, manifestou, em 18 do referido mês, pela petição de fls. 3, este recurso de caráter geral, versando a mesma matéria e alegando os mesmos motivos.

Explicou o recorrente que o recurso era interposto da decisão da Junta apurando eleições procedidas no Município. Não obstante falar-se aqui em recurso da decisão que apurou as eleições, só concebo, *data vênia*, a medida judicial usada pelo recorrente como um recurso *latu sensu*, isto é como um remédio judicial dirigido diretamente contra a validade do pleito e não contra uma decisão judicial.

Ora, esse remédio, implicando existência de um procedimento judicial com todos os atos essenciais à caracterização de uma instância, não existe no Código Eleitoral para o efeito do pronunciamento de nulidades da votação. Estas, nos termos do Art. 128, somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos, e, só concebo como recursos regulares e tempestivos, na técnica do Código Eleitoral, os interpostos de decisões das Juntas.

Ora, não há decisões das Juntas envolvendo globalmente uma eleição, mas decisões sobre votação de seções eleitorais, ou sobre votos. Um recurso geral, do teor do interposto nestes autos, coloca o julgador em face da seguinte situação : ou tal recurso depende essencialmente da interposição daqueles recursos parciais, para ter existência legal, ou é autônomo.

Se depende dos parciais, é um acessório deles e, consequentemente, sujeito aos efeitos deles, os efeitos da preclusão, os que estiverem subordinados aos recursos parciais também o atingirão. Será, portanto, esse recurso geral, *data vênia*, um apêndice inútil.

Se esse recurso geral é autônomo, teremos então essa consequência, *data vênia*, profundamente subversiva da ordem jurídico processual : uma segunda postulação caminhando paralelamente a uma outra, debatida entre as mesmas partes, tendo por objeto a mesma coisa e com fundamento na mesma causa, postulação essa que, dada a hipótese da autonomia do recurso geral, poderá ter solução divergente da que tivesse sido dada à primeira. E, aplicando à espécie dos autos as consequências acima extraídas, a conclusão será esta :

a) se o presente recurso de caráter geral está vinculado aos vinte e nove recursos parciais interpostos pelo recorrente, foi ele irremediavelmente atingido pelos efeitos da preclusão, que já fulminou a estes;

b) se este recurso geral é autônomo, se não foi ele atingido pela preclusão dos parciais e se é possível admiti-lo sem ofensa à nossa lei eleitoral, será o caso, *data vênia*, de se ter por cancelado o § 2.º do Art. n.º 152, do Código Eleitoral que dispõe :

“Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.”

Ou será assim, ou terei de confessar, lisamente, que a minha capacidade de compreensão para atingir o sentido deste dispositivo se exaure.

Sem quebra do acatamento que devo ao eminente Procurador Re-

gional Eleitoral, cumpre-me afirmar que não me convenceu sua tese de que, quando as juntas eleitorais deliberam apurar uma urna não estão proferindo uma decisão quanto às eleições federais e estaduais, mas praticando ato puramente mecânico de contagem de votos. Nos atos das juntas que resolvem apurar uma urna definitivamente, isto é, sem a cláusula, "em separado", "Há uma decisão julgando válida a votação. E é justamente por haver uma decisão julgando válida a votação que, em tais hipóteses, não se levanta dúvida, isto é, não se sujeita, *ex-officio*, à instância superior, o exame sobre aquela validade.

A admitir-se a exatidão da tese do eminente Procurador Regional, impor-se-ia, em consequência, a sujeição obrigatória à instância superior, no caráter de dúvida, de todas as apurações das juntas sobre eleições estaduais e federais, mesmo quando definitivas.

Daquí, concluo que houve, *data vênia*, a meu ver, nos atos da Junta Eleitoral de Mutum, que mandaram apurar definitivamente as vinte e nove urnas, decisões sobre sua validade, sujeitas a recurso, nos termos precisos do Art. 152, quanto à definição de recurso, e sujeito esse, igualmente, aos efeitos da preclusão, por falta de interposição no prazo legal, preclusão, aliás, já declarada por este Tribunal, em face do Art. 168, parágrafo único.

Mas aceito, para argumentar, que o recurso geral é autônomo. Feito caso omissão da *litispendência*, questão, a meu ver, sumamente grave, pelos reflexos de uma nova solução divergente da questão solvida que poderá ter no prestígio das sentenças eleitorais e no do próprio Poder Judiciário Eleitoral, pergunto eu:

— Que ato da Junta Eleitoral se deve ter como decisão recor-

rida, para efeito de interposição desse recurso geral, já que, para existir recurso, é preciso existir uma decisão anterior de que se recorre?

Será o conjunto de atos praticados pelos Juízes Eleitorais até às eleições, o último dos quais é a realização destas?

Mas, se assim é, por não se tratar de recurso de apuração, o prazo para recorrer terá sido de três dias contados da data do pleito; o recurso não deveria ter sido interposto em 18 de outubro, mas entre 3 e 6 desse mês. Ter-se-á, em consequência, também, nesta hipótese, operado a preclusão.

— Deve-se ter, como decisão recorrida, para o efeito desse recurso geral, o conjunto de atos de apuração que, iniciados em 4 de outubro, se encerraram em 16 desse mês?

Mas, neste caso, o prazo para recorrer, em se tratando de apuração, seria o do Art. 168, parágrafo único e, ainda aqui, ter-se-ia operado a preclusão. Porque, aplicado esse dispositivo, a interposição teria que ser manifestada em 16 de outubro, término das apurações, e não em 18.

Outro fundamento do parecer do eminente Procurador Regional de que, sem quebra do meu acatamento, peço licença para dissentir, é o que atribui ao recurso de diplomação o caráter de recurso global. A seu ver, interposto este recurso, está esta instância habilitada, através de seu exame, a conhecer de toda a matéria que foi objeto dos recursos parciais. Mas, *data vênia*, os incisos do Art. 170 do Código Eleitoral não autorizam esta conclusão. A matéria que pode ser objeto de recurso contra expedição de diploma está nitidamente confinada. Caberá somente tal recurso — diz esse Art. 170 — "no caso de inelegibilidade de candidato; no caso de errônea interpretação da lei quanto

ao sistema de representação proporcional; no caso de erro de direito, ou de fato, na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato ou a sua contemplação sob determinada legenda; e, finalmente, pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato."

É bem de ver que, em nenhuma das três primeiras hipóteses, seria possível enquadrar a anulabilidade do pleito, sob fundamento da existência de coação ou fraude. E, para enquadrá-la na última, preciso fôra que os recursos pendentes tivessem por objeto:

a) ou discussão sobre determinação do quociente eleitoral ou partidário, o que implica disputa entre partidos, com possibilidade de haver atingido o quociente eleitoral, hipótese afastada pelo próprio recorrente, que reconhece a sua ausência às urnas, justamente pelo fato da coação;

b) ou discussão sobre inelegibilidade ou classificação de candidato, hipótese evidentemente fora da cogitação.

Mas, mesmo que a matéria da anulação do pleito por coação ou fraude pudesse ser, nesta espécie, objeto de recurso contra a expedição de diploma, o seu exame estaria irremediavelmente prejudicado pela preclusão dos vinte e nove recursos parciais.

Na espécie, nem é possível cogitar, nesta altura, de recursos pendentes, porque os que pendiam de julgamento já foram julgados, declarando este Tribunal, em acórdão que li durante o meu relatório, a sua preclusão, e, *data vênia*, não me parece que, pelo fato de existir recurso especial desse acórdão para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, seja

possível a esta Instância voltar a reexaminar, no julgamento desta espécie, matéria sobre a qual já se pronunciou em definitivo, e cujo reexame se acha devolvido àquela Colenda Corte.

Finalmente, também não me parece, conforme se afigura ao Procurador Regional, que a decisão proferida por este Tribunal sobre os vinte e nove recursos aludidos seja decisão de primeira instância, mesmo na parte relativa às eleições estaduais, federais e presidenciais. Decisão de primeira instância em matéria de apuração, os Tribunais Regionais Eleitorais, a meu ver, só profere no julgamento de dúvida, e os vinte e nove recursos acima referidos eram efetivamente recursos, com todas as suas características.

De tudo quanto expus, concluo, com a devida *venia*, do eminente delegado do recorrente, dr. Gustavo Capanema, a cuja cultura e operosidade como jurista e parlamentar não posso deixar de fazer justiça e render homenagem, que não tenho razões para modificar meu convencimento, por ventura desacertado mas sincero, de que, dentro do regime eleitoral vigente, só é possível postular a anulação de um pleito, mesmo em se tratando de coação ou fraude, sujeito à prova, mediante recurso interposto de decisões das Juntas Eleitorais, proferidas sobre votação de seções eleitorais.

É que, nos termos do Art. 128 do Código Eleitoral, as nulidades só poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos. E, nos textos de nossa lei eleitoral, não vejo meios de alcançar a anulação global do pleito, senão mediante recurso das decisões proferidas sobre as votações de seção por seção, até verificar-se a condição prevista no Art. 125 do Código Eleitoral: atingir a anulação mais da metade dos

votos da circunscrição, Município ou Distrito.

É que a lei não cuidou de uma via judicial de anulação, em bloco, por ação regular que, se instituída, importaria a supressão do Art. 128 do Código Eleitoral e, conseqüentemente, por incompatível com ela, o sistema de preclusões criado pelo § 2.º do Art. 152. É um recurso geral, autônomo, conforme se viu, é também incompatível com o sistema de preclusões estatuído.

Sr. Presidente, comentando, aliás nos termos mais elevados e honrosos, o despacho que proferi nestes autos, o eminente delegado do recorrente, dr. Gustavo Capanema, no final da defesa oral, com que sustentou o seu pedido de dilação probatória, disse a certa altura da sua brilhante oração, estas palavras que as notas taquigráficas recolheram :

"Se há no processo alguma dificuldade, peço ao Tribunal que não a olhe com espírito de rigor. A lei eleitoral é omissa, está cheia de defeitos e não há de ser por suas dificuldades que iremos dificultar a verdade. O Juiz que passe por cima destas pequenas dificuldades, para vir à luz a verdade, mormente quando o Tribunal está diante de um escândalo político que não vai envolver o governo, mas que precisa ser tolhido, porque é uma anomalia."

De mim, devo acentuar que não sou insensível à gravidade dos fatos ocorridos em Mutum. Reconheço essa gravidade. E mais — não tenho dúvida em reconhecer que houve o estado de coação arguido e que em face do ambiente ali criado, esse estado de coação, para os correligionários do recorrente, perdurou até o dia das eleições, existia

durante o funcionamento das seções eleitorais.

Se me tivesse sido dado entrar no mérito dos recursos parciais interpostos, e julgá-los em face de uma prova como as que consta nestes autos — não teria dúvida em lhes dar provimento para anular o pleito. O que, entretanto, a minha consciência de Juiz não aconselha é atingir a esse resultado com sacrifício daquilo que tenho por lei expressa, e fazer caso omissão de princípios fundamentais de direito, em que as decisões judiciais assentam a sua estabilidade e conseqüentemente o seu prestígio e a sua autoridade. Não se trata, pois, a meu ver, *data vênia*, de solver pequenas dificuldades do processo. Sendo que, se procedesse de outro modo, eu não estaria suprimindo apenas omissões de lei e nem julgando com aquele livre convencimento a que ela autoriza, mas estaria cometendo um ato consciente de arbítrio judiciário. Isto eu não farei.

Pelas razões expostas, *data vênia*, não tomo conhecimento do recurso 567/50 e, não conhecendo deste recurso, também não conheço do recurso n.º 691/50, sobre expedição de diplomas, por não se enquadrar ele em qualquer das hipóteses do Art. 170 : Aliás, se dêle conhecesse, seria para julgá-lo prejudicado, em face do desconhecimento do recurso n.º 567/50.

O DES. PRESIDENTE — Des. Menezes, tenha a bondade de proferir o seu voto.

O Des. Eduardo de Menezes — Em Mutum houve coação contra os eleitores do Partido Social Democrático. Oprimir um partido é agredir a democracia. O indivíduo por si nada pode. Na ordem democrática dominam os grupos, preponderando os mais numerosos, por que democracia é número, desde as concepções peripatéticas.

A coação teve proporções que escandalizaram o Estado, com lances espetaculares de prisões e humilhações infligidas a pessoas do maior destaque na sociedade local. As violências lograram êxito. Desmontam o aparelho de propaganda e direções partidárias, cujos chefes passaram as eleições metidos na cadeia. O "bureau" do partido permaneceu fechado.

Debandou o eleitorado pessimista que, atemorizado, não compareceu às urnas.

Está agora aqui, para julgamento, a validade das eleições realizadas neste ambiente.

Haverá obstáculos processuais para apreciarmos a matéria ?

Se há, deveremos confessar aos recorrentes neste processo que somos forçados a lhes voltar as costas, constrangidos embora, feridos também nós no amor às liberdades públicas, de que somos guardiães.

Mas deixarmos que elas, as vítimas, encontrem satisfação apenas na possibilidade do processo penal ?

Na afirmativa, estaremos dizendo que a responsabilidade criminal e o prevalecimento da vitória eleitoral por coação têm compatibilidade.

Mas, então, o direito processual inverte a sua finalidade de verificação da verdade e satisfação da lei substantiva, ele muda em perigo social, uma criação de oportunidade para, nos estorvos de suas tramitações, a um qualquer descuido dos competidores, se não a algum erro ou vacilação de entendimento dos julgadores, irá se fechando a porta à verificação da verdade.

No conflito entre o direito e o processo criado para servi-lo, o sacrificado será o direito.

Ora, sem dúvida, há muito o que obstar nas atividades dos litigantes, isto para que a chicaneria seja corrida e principalmente

para que os feitos andem, os processos não se eternizem.

No direito eleitoral principalmente há premência ainda maior. É imperioso tudo terminar dentro dos prazos previstos para que o país tenha autoridades constituídas. Está aí uma razão de interesse público maior, que impõe sacrifício até mesmo de quantidades sem relevância da substância da votação.

Está neste gênero o caso presente ?

A coação é eficiente, exercida sobre toda uma circunscrição eleitoral, pode ser placitada por espéciosas razões processuais ? Repugna a resposta afirmativa a tão grave pergunta.

E, portanto, procuremos no processo um meio de impedir sua inversão de fins e de adstringi-lo à sua missão.

A solução do caso de Mutum não aparece submetida àquelas razões de Estado que recomendam acelerar-se a todo custo o processo eleitoral. Do seu julgamento não depende o preenchimento dos cargos eletivos do Estado e da União. Haverá, sem ele, autoridades constituídas.

Sob a inspiração desses consideranda, entro no exame do cabimento do recurso.

Primeiramente, tenho-o por tempestivo. Sobre isto não foi oposta contestação razoável.

O ato de que se recorre é a eleição e a eleição terminou pela apuração praticada pela Junta Eleitoral.

Seria de se admitir o recurso contra a recepção de votos na mesa ? Mas então daremos a competência à mesa eleitoral para suspender os trabalhos eleitorais, com fundamento em haver, a seu juízo, estado de coação. Isto não está no Código Eleitoral.

Mas, ainda, seria de se admitir o recurso contra um ato da Junta Eleitoral que declarasse não ter havido coação ? Mas en-

tão daremos à Junta Eleitoral competência para decidir sobre coação e esta competência ela não tem, a lei não lha confere, pelo contrário, confere ao Tribunal. Até mesmo o processo da prova de coação terá que ser feito neste Tribunal em virtude de disposição expressa, e se este processo é feito no Tribunal, não existe um ato decisório da Junta, que não poderia ter por missão julgar sem prova. Vamos concluir que por não existir um ato da Junta, a coação seja fato irrecorível? O que nós vemos neste caso é que não há propriamente em rigor de conceituação, um recurso contra coação. O que está instituído no Código Eleitoral é um tipo de ação revogatória ou rescisória, que corre perante este Tribunal, como as rescisórias de instância única, de competência originária dos Tribunais de Recurso, cuja instrução é feita perante o Relator. E é por isso mesmo que o recurso se interpõe contra a eleição e para ser contra a eleição é necessário que todos os trabalhos eleitorais estejam terminados e eles se concluem, pela apuração.

Se o recurso se funda em um ato da Junta, se nós pudéssemos atribuir a ela a competência para conhecer ou recusar-se a conhecer a existência de uma coação, teria então que ser manifestado, logo em seguida ao ato, como está no Código, não ato contínuo — que o Código não diz isto — mas diz logo em seguida.

Mas se não há o ato da Junta, se o recurso é pois contra a eleição, é necessário que estes trabalhos estejam terminados e depois se interpõe o recurso, que não é, em rigor, um verdadeiro recurso, mas uma ação anulatória que corre perante este Tribunal.

Como recurso, admitida a regra geral, ele deve ser interposto dentro de três dias, e no caso, foi interposto no segundo dia.

Sobre isso há provas nos autos e a própria recorrida não o nega.

Tempestivo, o recurso também é cabível. Versa sobre a diplomação, e seu fundamento é a coação.

E se ela teve extensão tamanha que atingiu toda a Circunscrição, invalida toda a votação.

No presente recurso reitera-se alegação já feita em 29 recursos parciais contra a apuração de urnas, e desses o Tribunal não conheceu por falta de instrução e por não haver sido manifestada a impugnação perante a Junta Eleitoral.

Mas recurso, de que não se conheceu, não julga o mérito. E se não julgou o mérito, houve, então, por isso mesmo, perda de uma oportunidade única para apreciação da matéria, quer dizer, consumou-se a preclusão?

Respondo que não.

E sobre não ser oportunidade única para os recursos parciais nem sequer são oportunidade própria para julgamento de coação.

Falece às Juntas Eleitorais, como vimos, competência para julgá-la, quer a coação geral sobre um pleito quer mesmo a coação parcial sobre uma seção.

Não lhes dá a lei competência para tanto.

Nem, ao menos, pode a instrução ser efetuada perante a Junta. O Art. 158 defere aos Relatores dos Tribunais Regionais competência para abertura de dilação de provas. Logo, não só o julgamento como o processo mesmo são de competência reservada deste Tribunal.

O nobre defensor do partido recorrido sustentou que, por disposição do Código Eleitoral, as Juntas, na ata final, mencionam as seções anuladas; e quer, daí, concluir, por inferência que as Juntas têm competência para anular seções. Entretanto, a referência não é para este caso,

mas para os casos que a lei declara, que são os de falta dos documentos eleitorais, das atas da eleição e de violação manifestada da urna. Estes são os casos que devem ser mencionados nas atas.

Por estes motivos, conheço do recurso, Sr. Presidente.

O Des. Dario Lins — Eu aceito, *ad argumentum*, haja ocorrido em Mutum tudo o que, nos autos, foi, ou é, articulado;

— aceito-o, e porque será essa a nódua maior a afeiar o pleito de 3 de outubro em Minas, aceito-o e lamento-o.

Nem por isto, entanto, forcerei a lei para receber o recurso, — já os romanos anatematizavam o ... “torquere leges ut homines torque”...

Ora, sendo o recurso contra a proclamação procedida *ex-vi* do dito pleito, dos eleitos para aquele Município, e sabido que, então, o recurso só será atendível num dos quatro taxativos casos do art. 170 do Código Eleitoral, — pergunto:

“ele cabe, ou caberá, ali?”

Que fora daí o recurso não será cabível, *a lei o diz* ... “caberá somente”... (art. 170, cit.).

No ensinamento de Carlos Maximiliano,

“às vezes, os próprios termos da lei excluem a extensão do respectivo alcance: quando, por exemplo, se encontram no texto as palavras — só, apenas, somente, unicamente, exclusivamente”. (HERMENEUTICA, 3.ª edição, pág. 275, n.º 273).

Pois bem, dos quatro taxativos casos, dois se afastam, de pronto:

a) “inelegibilidade de candidato”;

b) “errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional”;

seu afastamento se impõe por força do intuitivo; restando portanto,

c) “erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda”, e,

d) “pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, ilegitimidade ou classificação de candidato”;

— os dois restantes, *únicos*, que passarei a examinar.

O primeiro dos dois tem como elemento principal o ...

“erro de direito ou de fato na apuração final”;

— e a indagação vem, logo:

“de quem deverá ser o erro?”

— a indagação vem, mas a resposta não tarda:

“porque se trata de erro na apuração final, o erro, claro é, deverá ser da Junta Eleitoral ou do Juiz.”

Todavia, o recurso não cuida disso;

— o que acusa é a coação, não da Junta ou do Juiz, não contra a Junta ou o Juiz, porém, de um partido contra outro tendo a seu serviço (sic) a polícia ...

— e, erro não havendo, praticado pela Junta ou pelo Juiz na apuração final, o terceiro caso do Art. 179, também ele se afasta ...

O quarto, *último* caso do artigo 170 tem como elemento principal a ...

“pendência do recurso anterior.”

— Esse, o seu elemento principal, e recurso pendente não há nenhum ...

Recurso, pendente, primeiro, é o que ainda não foi pôsto em pauta;

— e, de Mutum, não há nenhum ...

Recurso pendente, segundo, é o que, pôsto em pauta, não foi examinado, nem preliminarmente, nem no mérito, pela conveniência de se juntá-lo a outro, ou outros, para simultâneo julgamento;

— e, de Mutum, não há, nenhum.

Recurso pendente, terceiro, é o que, pôsto em pauta, dela foi tirado *em diligência* para outro fim que não esse, exemplo: a juntada de um documento;

— e, de Mutum, não há, nenhum...

Recurso pendente, em suma, é o que fica em suspenso, à espera de que algo se cumpra ou aconteça;

— e, de Mutum, não há, nenhum...

Recurso pendente não é aquele que, apreciado numa preliminar, ou no seu mérito, senão nela e nêle, foi julgado, e, por isto saiu da pauta, — *sem que a ela deva voltar por determinação espontânea da própria instância que assim o considerou*;

— e, de Mutum, todos os anteriores se acham nesta classe...

Ora, o que não existe é recurso pendente, e não sei como agasalhar aí o presente recurso;

— recurso presente, que, em consequência, não encontra cabida no art. 170 do Código Eleitoral...

Possível o meu engano...

Convencido, contudo, que o estou, que de ângulo diverso não devo apreciar o caso *sub-judice*, eu, *para ser eu mesmo*, fico nessa conclusão;

— o que me parece certo.

Contra a coação, que aceito e lamento, diferente corretivo terá havido, não utilizado *oportuno tempore* e, talvez, outro haverá;

— não o recurso da proclamação, que repilo, para não torcer a lei...

Com este subsídio ao voto do preclaro relator, — também não conheço.

O dr. Márcio Ribeiro — Sr. Presidente, eu peço adiamento, em vista da preliminar.

O DES. PRESIDENTE — Adiado o julgamento para amanhã.

Notas taquigráficas

O DES. PRESIDENTE — Está em discussão a ata. (Pausa). Não havendo reclamação, dou por aprovada.

Não há expediente.

Na ordem do dia temos, inicialmente, o recurso adiado, n.º 567/50; anexos de ns.: 691 e 462/50, cujo julgamento foi interrompido por haver pedido vista dos autos o dr. Márcio Ribeiro.

O dr. Homero Costa, relator, não conhecia do recurso. O des. Eduardo de Menezes dêle conhecia e o des. Dario Lins não conhecia do recurso.

Tem a palavra o dr. Márcio Ribeiro.

O Dr. Márcio Ribeiro — Além dos recursos contra a inobservância das nulidades formais, definidas no Artigo 123, do Código Eleitoral, relativos à votação de cada seção ou urna, o Código Eleitoral admitiu dois recursos de caráter geral:

Um, o do Art. 170, recurso da diplomação, cuja matéria é limitada, e não compreende a fraude e coação.

Outro, o recurso derivado do Art. 124, combinado com o art. 158 daquele diploma, especialmente destinado a coibir a coação ou fraude na eleição.

Este recurso é absolutamente independente dos parciais, referentes a cada urna.

O legislador previu que as seções eleitorais podiam ter funcionado com toda a regularidade aparente e, entretanto, estar a vontade do eleitorado falseada pela coação e fraude.

A fraude é enganadora, reveste-se quase sempre de aparência de legalidade, jogando precisamente com os autos formais, que

têm força certa, predeterminada em lei. Costuma ser também sutil e manhosa, não se revelando desde logo, mas por isto mesmo, atingindo melhor a sua finalidade destruidora do direito.

A própria coação moral pode não ressaltar de pronto.

O legislador não é ingênuo e foi, sabendo de tudo isto, que determinou:

“É anulável a votação, quando se provar coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado.”

Este artigo, não obstante as preclusões e todos os outros dispositivos tendentes a assegurar o resultado definitivo do pleito, abriu uma exceção para o caso de fraude e coação exercida contra o eleitorado em geral, para admitir a *anulabilidade* do pleito, isto é, “um estado de nulidade dependente de rescisão.”

Se o Código nada dispusesse quanto ao processo, seria o caso de se admitir uma ação ordinária para esse fim. Mas êle dispôs. Dispõe talvez canhestamente, com falta de técnica, determinando seja examinada por via de recurso matéria dependente de prova e muita vez não apreciada pela instância inferior, mas dispôs claramente no Art. 158.

Criou, portanto, um direito — o de anular a eleição por coação ou fraude, e um procedimento judicial tendente à realização desse direito.

Bom ou mau este processo já foi, aliás, realizado por determinação do Tribunal. Cumpre agora apreciar sua substância.

Quanto à tempestividade do recurso, tenho entendido e votado no sentido de que todos os recursos da apuração final, inclusive o da diplomação, podem ser interpostos no prazo de 3 dias.

A única cousa que justifica o recurso sem prazo do Art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral é a base flutuante, por assim dizer, que têm os recursos

da apuração das urnas, exigindo a manifestação imediata da parte para fixar o próprio objeto do recurso.

Ora, como só se anula aquilo que já existe pressupõe o Código Eleitoral — na hipótese de seu Artigo 124, combinado com o Art. 158 — que a eleição esteja terminada, e, assim, o prazo do recurso é o mesmo dos outros recursos da apuração final: 3 dias.

O recorrente o interpôs no mesmo dia em que se proclamou o resultado final.

Estou de acordo com o voto do eminente Desembargador Eduardo de Menezes Filho.

Conheço do recurso n.º 567.

Quanto ao recurso n.º 691, da diplomação, não tomo conhecimento, visto como seus motivos são estranhos ao Artigo 170 do Código Eleitoral.

O dr. Afonso Lages — O recurso contra o ato eleitoral realizado a 3 de outubro — recurso n.º 567/50, sob fundamento de fraude e coação, não constitui matéria nova para este Tribunal. Não é a primeira vez que se provoca o seu pronunciamento. Lembra-me, entre outros, o recurso n.º 303/50, interposto como este, dias após a realização do pleito, em que acolhemos a preliminar de não se conhecer do recurso.

Se se trata de recursos contra fraude ou coação no pleito, não se concebe que possa ser interposto quinze dias depois, quando, não havendo prazo especial, expirar em três dias o tempo útil para a interposição de qualquer recurso.

Não me convence o argumento de que o recurso se torna tempestivo, de que não se opera a preclusão pelo fato de haver o recorrente repetido cada dia o seu recurso, contra as decisões da Junta. Primeiro, porque esses recursos, em número de vinte e nove foram todos julgados seró-

dios por este Tribunal, e atribuir-lhes agora qualquer efeito seria o mesmo que atribuir valor a uma sequência de zeros.

Segundo, porque não me parece razoável entender-se que a interposição de recursos *perpetue* o prazo da interposição do recurso geral. Em matéria de recurso o prazo não se dilata, não se interrompe por essa espécie de protesto, que passaria a ser cada recurso parcial. A interposição dos recursos, dia a dia, não pode ter o efeito interruptivo que se lhe quer emprestar, para justificar a interposição, a 18 de outubro, de recurso contra ato realizado quinze dias antes.

Dir-se-á que o recurso não é contra o pleito, em si, mas contra a sua apuração. Mas contra a apuração os recursos já haviam sido interpostos dia a dia e sobre eles o Tribunal já se manifestou. E o que a Junta fez, no último dia, não foi a apuração geral do pleito, não proferiu uma decisão geral sobre todo o pleito, para justificar o que se está chamando de recurso *global*. O que a Junta fez, a 16 de outubro, foi apurar as últimas urnas e decidir sobre a sua validade e a respeito — se bem ouvi o relatório — foi interposto recurso parcial, de que o Tribunal não conheceu.

Mas, além de intempestivo, não me parece que tenha fundamento legal o recurso geral contra eleições maculadas pela coação ou pela fraude.

No julgamento do recurso n.º 303/50, de Pará de Minas, em que se levantavam as mesmissas arguições, tive ocasião de dizer:

"Dispõe o Art. 152 do Código Eleitoral que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Ora, não se trata de recurso contra ato, resolução ou despacho de Junta Eleitoral, mas de

recurso *contra as eleições*. No caso de ser provido, qual o ato, resolução ou despacho que o Tribunal estaria reformando? E onde se enquadraria a competência do Tribunal para conhecer desse recurso: no Art. 17, letra "I" ou letra "o" do Código Eleitoral? Visivelmente, em nenhum destes."

Coerente com o voto que então proferi continuo a pensar que a decretação de nulidade de todo um pleito, com fundamento em coação ou fraude, não se pode chegar por via de recurso. Porque não há uma decisão de instância inferior acerca de *todo o pleito* — a não ser a proclamação — e o recurso contra este tem seus fundamentos explícitos no Art. n.º 170.

Disciplinando as nulidades em matéria eleitoral, dispõe o Código, no Art. 123:

É nula a votação de seção eleitoral:

Seguem-se os casos em que a nulidade decorre da só inobservância da lei. E no Art. 124:

"É anulável a votação quando se provar fraude ou coação que viciou a vontade do eleitorado."

Num caso, votação nula, noutra caso, votação anulável.

Por que essa distinção?

Aí, está, visivelmente consagrada no direito eleitoral a distinção de direito comum entre nulidade absoluta e nulidade relativa.

Representa isso uma inovação intencionalmente introduzida em nossa lei eleitoral pelo legislador de 1950. Tanto o Código de 24 de fevereiro de 1932 (Art. 97, n.º 7) como o de 28 de maio de 1945 tinham como nula e não como simplesmente anulável a votação em que se provasse coação ou fraude.

E as causas de anular que a lei vigente considerou no Art. 124 são precisamente duas, que

sempre constituíram vícios da vontade como causas de nulidade relativa, a coação e a fraude. Ao passo que as demais, relativas à inobservância da forma prescrita em lei, constituem nulidades absolutas, o que não poderia deixar de ocorrer num direito em que a forma é tudo.

Não me parece que as peculiaridades do direito eleitoral sejam bastantes para justificar a supressão de uma instância e de um processo em que a nulidade relativa deve ser debatida, provada e apreciada, por meio de uma ação anulatória, para que dela possamos conhecer por meio de recurso.

Mas, então, qual será esse processo?

Estamos, segundo penso, diante de uma lamentável lacuna da lei. Estamos na mesma situação em que nos encontrávamos antes, quando havia crimes definidos na lei eleitoral, crimes que deveriam ser punidos, como punição merecem a coação e a fraude, mas não podíamos agir contra os infratores, porque não estavam regulados em lei o processo e a competência.

A lei considerou a fraude e a coação como causas capazes de anular um pleito. Embora a lei não fala, no Art. 124, em nulidade de eleição, mas em nulidade da votação — o que parece confinar o vício a cada seção, sem considerar o vício de todo o pleito, é fora de dúvida que se a causa de anular atingir a todas as seções, a toda uma zona, a toda uma circunscrição, todo o pleito deverá ser anulado. Mas, para isso, era indispensável que a lei estabelecesse o meio processual, que não pode ser o simples recurso, para um vício relativo.

Não vejo, aliás, onde terá ido encontrar fundamento o recorrente, para um recurso *geral* contra as vinte e nove seções, sob a alegação de fraude e coação.

No sistema do Código Eleitoral, há os recursos *parciais* que o recorrente interpõe dia a dia e dos quais o T. R. não tomou conhecimento. Mas o que se opõe a recurso *parcial* — não é esse recurso a que se quer dar o nome de *geral*, ou *global* — mas o recurso contra a expedição do diploma. É o que se conclui do Art. 169:

"Os recursos parciais aguardarão em mãos do relator o que for interposto contra a expedição do diploma etc."

Há, de um lado, recursos *parciais*; há, de outro, o recurso contra a expedição de *diploma*; mas não há, na lei, recurso *global* como se quer chamar o de n.º 567/50 — precisamente porque não há uma decisão *global* da Junta sobre todo o pleito, a não ser quando proclama os eleitos. Mas, neste caso, o recurso único é contra a expedição de diplomas e poderá ser interposto num dos quatro casos indicados no Art. 170 do Código. O que se pretende é unificar, num só recurso, os vinte e nove recursos parciais de que o Tribunal não conheceu — e isso não me parece possível nova apreciação do todo, depois de apreciada cada uma das partes.

Não conheço, por esses fundamentos, do recurso n.º 567/50.

E, quanto ao recurso n.º 691/50, interposto contra a expedição de diplomas aos eleitos para cargos municipais, dele não conheço pelos mesmos fundamentos do Exmo. Sr. Relator. Não há recursos pendentes. Nem me parece que os recursos parciais tenham sido apreciados antes de tempo. Primeiro, porque não se tratava de recursos exclusivamente contra eleições municipais — e é o julgamento destes que o Art. 169 manda sustar nos Tribunais Regionais, segundo, porque ainda que se tratasse de recursos

restritos ao âmbito municipal, o que primeiro interessava era conhecer a sua tempestividade ou intempestividade. Tempestivos, ter-se-ia que aguardar a interposição do recurso contra a expedição de diploma para se entrar no mérito. Intempestivos, não havia mal em que fôssem logo decididos, porque mesmo interposto o recurso do Art. 170, a decisão não poderia ser outra.

O DES. PRESIDENTE — Não conheceram do recurso 567, contra os votos dos Srs. Desembargadores Eduardo de Menezes e dr. Márcio Ribeiro, assim como do recurso 691/50, unanimemente.

Vício de votos em sobrecartas maiores — Prazo para recurso

— Tratando-se de vícios de votos tomados em sobrecartas maiores, o recurso deve ser interposto imediatamente após a decisão da junta.

RECURSO N.º 590/50 — Relator: Dr. AFONSO LAGES —

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes atos de recurso 590, 589, 591 e 440/50, da 95.ª zona eleitoral e relativos às secções 1.ª, 2.ª e 3.ª e 5.ª de São Francisco de Oliveira e 14.ª da cidade de Oliveira e ainda o de n.º 686, recorrente o Partido Social Democrático e recorridas a Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais não tomar conhecimento dos recursos parciais por não haverem sido interpostos logo após a decisão recorrida. A apuração das quatro secções de São Francisco de Oliveira se fez a 12 de outubro e os recursos, que deveriam por força de lei ser interpostos logo após a decisão, somente se in-

terpuseram a 13 de outubro. E o recurso n.º 440 foi interposto a 10 de outubro, quando a apuração se fez a 9 de outubro. Com exceção deste último, todos os recursos parciais se referiam a vícios de votos tomados em sobrecartas maiores e tais vícios somente servem de fundamento quando o recurso é interposto imediatamente após (Cód. Eleitoral, art. 98, § 3.º in fine; Resolução n.º 3.564, art. 13, § 3.º, in fine) o que o recorrente fez, durante a reunião da Junta, foi o pedido de apuração em separado, que a Junta deferiu, e o protesto de recorrer oportunamente. Mas não recorreu logo e sim no dia seguinte. A Jurisprudência deste Tribunal tem sido invariável em considerar intempestivos os recursos, quando não interpostos logo após a decisão da Junta.

Quanto ao recurso n.º 686, interposto contra a proclamação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, acordam em tomar conhecimento dele, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral e contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Menezes, para julgar o recurso prejudicado, vencido, nesta parte, o relator e o Exmo. Sr. dr. Márcio Ribeiro, que lhe negaram provimento.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1.950 — Alencar Araripe, presidente — Afonso Lages, relator, com a declaração de voto que se segue: — Não deferi o pedido de prova, porque o recorrente, ao interpor o recurso n.º 686, não indicou a prova que desejava produzir, como exige o Cód. Eleitoral, art. 158. Somente quatro dias depois, ao falar nos recursos parciais, levanta o recorrente suspeitas sobre a autenticidade de algumas assinaturas em folhas de impugnação. A suspeita não veio fundamentada e contra ela se argüia a afirmação do Presidente da Junta de que ne-

nhuma das impugnações feitas era motivada por defeito de identidade de eleitores. Deferir a diligência, seria entravar o julgamento dos pleitos, com inúmeros exames, que passariam a ser feitos toda vez que o partido, incorformado com o resultado da votação, entendesse de argüir falsidade de assinaturas nas folhas.

O recurso contra a apuração da 1.ª secção de São Francisco de Oliveira, que não foi interposto logo após, tem como fundamento o excesso de sobrecartas: entende o recorrente, em sua inicial, que votaram 222 eleitores, número que corresponde ao de sobrecartas, mas que apenas 211 assinaram as folhas de votação. Afizura-se-lhe, assim, haver na urna um excesso de 11 sobrecartas.

Foi esse o fundamento do recurso.

Mas quando se lhe deu vista dos autos — apenas para falar sobre documentos — Cód. Eleitoral, art. 154, § 2.º — o recorrente entendeu de fazer outras considerações, que não dizem respeito aos documentos oferecidos pelo recorrido, mas constituem arrazoado, em que aponta irregularidades ocorridas em diversas secções do distrito. E, por sua vez, junta novos documentos.

Já aí, em vez de onze, admite apenas uma sobrecarta excessiva — isto depois de por em dúvida a autenticidade da assinatura de um eleitor.

Não me parece tenha havido excesso de sobrecarta. Assinaram a folha mod. 1 — 205 eleitores e 6 assinaram a folha mod. 2. — Total, 211.

Dez assinaram as folhas de impugnação:

São eles:

- 1 — Teófilo Teodoro da Silva
- 2 — José Mariano Ferreira
- 3 — José Teodoro Filho
- 4 — José Vicente Filho

- 5 — Isaias Gonçalves Diniz
- 6 — Pedro Alves Ferreira
- 7 — Silvério Pereira Cardoso
- 8 — Cristim Veloso
- 9 — Antônio Severo Dutra
- 10 — Pedro Dionísio Chagas

Ao contrário do que assevera o recorrente, nenhum desses 10 votou sem título, pois os seus títulos estão instruindo o recurso, fls. 39 — 61. 205 + 6 + 10 são 221. Falta um eleitor.

Mas a ata consigna:

“O eleitor José de Araújo desta secção, cujo nome foi omitido na folha de votação, devia, por isso, votar em separado — e que, por descuido, votou com uma sobrecarta comum, porém as folhas de impugnação referentes ao dito eleitor acompanham este material.”

Ora, o incidente constou expressamente da ata e, no recurso n.º 686/50, está o título desse eleitor, com a rubrica do presidente da mesa receptora da 1.ª secção de São Francisco de Oliveira.

Não vingam, pois, o alegado excesso de sobrecartas, em face do art. 98, § 3.º do Código Eleitoral, que dispõe:

“O excesso de sobrecartas em relação a assinatura dos votantes não anulará a votação desde que, pela ata da eleição, pela exibição do título do eleitor ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral, se puder verificar durante a apuração ou em julgamento do recurso a esta relativo, haver o eleitor efetivamente votado”.

Ora, pela ata da eleição se verifica que o eleitor José de Araújo efetivamente votou. A falta de sua assinatura não importa em afirmar-se que houve excesso de sobrecarta. Note-se que o § transcrito não fala em “excesso de

sobrecartas, em relação ao número de votantes", mas em excesso de sobrecartas em relação às assinaturas de votantes, com o que claramente admite a validade de voto dado sem assinar, desde que se prove que o eleitor votou de fato.

Coincidem, pois, votantes e votos.

Além do excesso de sobrecartas, que foi o fundamento do recurso, alegou o recorrente, nas razões que contrapôs aos documentos do recorrido, que a assinatura de José Teodoro Filho, na fôlha de impugnação, não coincide com a do título, havendo naquela falta do h.

O eleitor provavelmente suprimiu, por inútil, o h do sobre nome. Mas a letra, à parte modificações na forma — e não no traço — das iniciais "T" e "F", apresenta semelhança nos dois documentos exibidos. Essa semelhança não passou despercebida ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, a quem não pareceu convincente a arguição.

Demais, o dr. Presidente da Junta, em seu despacho transcrito a fls. 64, informa que nenhum dos votos "foi impugnado por defeito de identidade do votante com o título".

Ora, não me parece que à simples suspeita não fundamentada se deva estar determinando a realização de perícias. Será um nunca acabar de exames, com a protelação indefinida dos julgamentos. Reservem-se os exames para quando haja indícios concludentes de fraude.

Acresce que, para a decisão da espécie, não me parece indispensável a verificação. E que todos os votos cuja legitimidade o recorrente põe em dúvida foram tomados em sobrecartas especiais. Trata-se, pois, dado que sejam procedentes as arguições — de recurso fundado em vício de sobrecartas maiores — e esse fundamento só autoriza recurso

quando interposto logo após a decisão da Junta.

Ora, a 1.ª seção de São Francisco de Oliveira, urna n.º 1.368, foi apurada a 12 de outubro. E na ata não se consignou o recurso, mas o protesto de recorrer:

"Protestava formular, em tempo oportuno, seu pedido de recurso de apuração da mesma".

E o recurso veio no dia 13 de outubro.

Em inúmeros casos dessa natureza temos concluído pela intempestividade do recurso e não seria a esta altura que se poderia dar interpretação diferente aos artigos 168, pará. único e 98 § 3.º in fine do Cód. Eleitoral, assim como ao art. 13 § 3.º da Resolução n.º 3.564. O recurso foi tardiamente interposto e dele não tomo conhecimento.

O recurso relativo à 3.ª seção do distrito de São Francisco de Oliveira, recurso n.º 589/50, funda-se na presunção de fraude decorrente do excesso de 19 sobrecartas. Argumenta-se que compareceram e votaram 226 eleitores, foram encontradas 226 sobrecartas porém somente 207 eleitores assinaram as fôlhas de votação, havendo, portanto, uma diferença de 19 sobrecartas que, ao ver do recorrente, foram criminosamente introduzidas na urna.

Mas o que se vê da ata é que votaram 226 eleitores, sendo 224 da seção, um de Oliveira e um de Ouro Preto. 200 assinaram a fôlha de votação n.º 1, 6 assinaram a fôlha de votação n.º 2 e 20 assinaram as fôlhas de impugnação.

E se do exame dos documentos do ato eleitoral se puder verificar durante a apuração ou em julgamento do recurso, haver o eleitor votado efetivamente — o excesso de sobrecartas não anulará a votação — Cód. Eleitoral, art. 98, § 4.º.

Ora, o que se verifica precisamente é que votaram 20 eleito-

res que, sem assinar qualquer das fôlhas, assinaram a de impugnação, que lhes acompanhou o voto.

Não há que cogitar de excesso de sobrecarta. O número coincide exatamente.

Há, todavia, um argumento a que recorre o ilustre signatário da petição de recurso, argumento que ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional se afigura o mais impressionante. Consiste em ter surgido entre os votos da 3.ª seção o da eleitora Valéria Chaves Magalhães, que nesse mesmo dia votara na 14.ª seção da cidade de Oliveira, presidida pelo Pe. José de Oliveira Barreto, que lhe rubricou o título.

A conclusão a que cheguei, depois de demorado e minucioso exame, é a de que essa eleitora deve ter votado apenas na 14.ª seção da cidade de Oliveira e não votou na 3.ª seção de São Francisco.

Para chegar a essa conclusão fundo-me no seguinte:

1.º — Aberta a urna da 3.ª seção de São Francisco de Oliveira, o delegado do P. S. D. entrou com a sua petição de impugnação, em que afirma que foram encontradas na urna 226 sobrecartas e não mais. Há, pois, correspondência entre esse número e o número de votantes constantes da ata, onde se vê que "compareceram e votaram 226 eleitores, sendo 224 desta seção, um de Oliveira e um de Ouro Preto. Excluamos logo esses dois eleitores, que são, respectivamente, Ulisses Luiz Gonçalves e Evandro Ferreira de Sousa.

Ficam os 224 da seção.

Dêstes 224, — 201 assinaram as fôlhas do mod. n.º 1, mas o eleitor Inocente Fernandes Teixeira não votou, como consta da ata e sua assinatura foi riscada, com a observação de que é analfabeto. Há, pois, 220 assinaturas na fôlha mod. n.º 1. Para 224, faltam 24.

Assinaram a fôlha mod. n.º 2 os seis seguintes eleitores:

- 1 — Sebastião Assis Aguiar, presidente
- 2 — José Barbosa Lima, 1.º mesário
- 3 — Fuad Salim Canaan, 2.º mesário
- 4 — Terezinha Araújo, 1.ª secretária
- 5 — Geralda do Nascimento Batista, 2.ª secretária
- 6 — Severino Lopes Neto, delegado de Partido.

Faltam 18, e esses 18, que assinaram fôlhas de impugnação se chamam:

- 1 — Sebastião Rodrigues
- 2 — Raimundo Fausto da Silva
- 3 — Acrísio Teixeira dos Santos
- 4 — Vicente Ferreira Rosa
- 5 — Benedito de Sousa Ribeiro
- 6 — José Marciano Rosa Filho
- 7 — Hilário Malaquias de Sousa
- 8 — Sebastião Ferreira Rosa
- 9 — Raimundo Ribeiro de Sousa
- 10 — José Silva
- 11 — Pedro José Ribeiro
- 12 — Sebastião Costa Santos
- 13 — José Eduardo da Silva
- 14 — Leovegildo Fernandes de Sousa
- 15 — Belmiro Gonzaga da Silva
- 16 — Laureano Francisco da Silva
- 17 — Cornélio Francisco da Silva
- 18 — Sebastião Lino da Silva

Ora, estão aí, explicados, os 226 votantes da 3.ª seção, sem haver lugar para Valéria Chaves de Magalhães, que não assinou nem a fôlha mod. n.º 1, nem a fôlha mod. n.º 2, nem fôlha de impugnação, nem qualquer outro documento relativo à eleição em São Francisco de Oliveira.

Não há, portanto, prova de que Valéria Chaves de Magalhães tenha votado em São Francisco.

2.º — Por outro lado, alega-se que Valéria Chaves de Magalhães votou em separado na 14.ª seção, sob n.º 20 (mod. 2). Seu título traz a rubrica do presidente da mesa. Ora, este é um sacerdote, resumidamente homem esclarecido, e ao tomar o voto de uma eleitora, estranha à seção, estranha ao distrito da cidade de Oliveira — o que se deve presumir é que tenham arrecadado o seu título e encerrado este em sobrecarta branca, juntamente com o voto da eleitora. Do contrário, poder-se-ia contaminar a votação de juiz de paz da cidade de Oliveira, o que não consta tenha ocorrido.

E se esse título, rubricado por um mesário da cidade de Oliveira, devia ter sido encerrado na urna respectiva, como poderia, nesse mesmo dia, ser apresentado, já com a rubrica, à mesa receptora da 3.ª seção de São Francisco?

3.º — Ao abrir-se a urna da 3.ª seção de São Francisco, a 12. X, nenhuma alusão se fez ao aparecimento desse título com rubrica do presidente de outra mesa. Não aparecem as folhas de impugnação.

No dia imediato, ao interpor o seu recurso, o recorrente não faz qualquer referência ao título de Valéria Chaves de Magalhães. Se esse título, com rubrica do presidente de outra mesa, tivesse surgido ao tempo da apuração — isso não teria escapado à observação do recorrente. Teria consignado que a eleitora, naquele mesmo dia 3. X já havia exercido o direito do voto noutra seção.

Nada disso. Somente a 25. X vem argumentar com o fato.

É que ao reabrir-se a urna sete dias depois da apuração — a 19 de outubro — fôra encon-

trado dentro dela um título, que, logicamente, não poderia ter vindo dentro dela, pois deveria estar dentro da urna da 14.ª seção da cidade de Oliveira.

O aparecimento posterior desse título, sem folha de impugnação, entre os papéis da 3.ª seção, longe de me convencer de que alguém votou com ele em São Francisco, deixa-me a impressão de que, acidentalmente ou por outra razão, foi ele incluído na urna da 3.ª seção, entre a primeira abertura da urna a 12. X, e a segunda, a 19. X. Tanto mistério existe no seu aparecimento na urna de São Francisco, como no seu desaparecimento da urna da 14.ª seção, da cidade de Oliveira. E se não me parecesse desnecessária, para decisão do caso, proporia uma verificação da urna da 14.ª seção, para verificar se lá não estão as folhas de impugnação que devem ter acompanhado o título.

Razão mais séria para se anular a votação estaria no voto do eleitor José Eduardo da Silva, que exibiu à mesa receptora um título não autenticado pelo juiz. O título com que votou está assinado pelo juiz.

Não se pode falar em fraude, porque o eleitor pertence à zona, pertence ao distrito, pertence à seção. Seu nome figura na folha de votação, sob n.º de ordem — 227 e ali consta o seu título com o n.º 8.876, n.º que figura no título exibido. Mas não estava habilitado a votar, porque título não autenticado, não é documento hábil.

Tomando-lhe o voto em separado, a mesa andou acertadamente. Mas a Junta o apurou com os demais, mesclando-o, assim, à votação inatacável da urna.

Há um voto que se devia ter tomado em separado e não se tomou: é o de Sebastião Fausto da Silva, título n.º 3.676, que precipitadamente, diz a ata, co-

locou a sobrecarta na urna. Não tenho dúvida acerca da validade desse voto, pois o que há é simples divergência leve de nome, com os demais característicos a identificarem o portador.

Exceção desse, todos os votos de eleitores que apenas assinaram as folhas de impugnação — inclusive o de José Eduardo da Silva, que não tinha o seu título formalizado — foram votos tomados em sobrecartas maiores.

E o voto contido em sobrecarta maior só serve de fundamento a recurso, quando este é interposto imediatamente após a decisão.

E não foi assim que o interpôs o recorrente. A apuração da 3.ª seção de São Francisco de Oliveira se fez a 12 de outubro. Embora protestasse recorrer em tempo oportuno, o delegado do P. S. D. não recorreu logo.

Sua petição de recurso é do dia seguinte, 13 de outubro, e, consoante jurisprudência do Tribunal, não se conhece do recurso em tais circunstâncias. Meu voto, pois, é este: não conheço do recurso n.º 589/50, prevalecendo, assim, a decisão da Junta quanto à 3.ª seção de São Francisco de Oliveira.

O recurso interposto contra a apuração da 2.ª seção de São Francisco de Oliveira pelo P. S. D., teve, como os relativos à 1.ª 3.ª e 5.ª, — fundamento no artigo 98, § 2.º do Código Eleitoral, isto é, excesso de sobrecartas. Alegou-se que o comparecimento foi de 222 eleitores, o n.º de sobrecartas de 224, mas que somente 212 eleitores assinaram as folhas, havendo, portanto, um excesso de 12 sobrecartas.

Esse o fundamento dado ao recurso.

Ao ter vista dos autos para falar sobre documentos, o recorrente, 12 dias depois da interposição, em vez de se limitar à

apreciação da prova documental (art. 154, § 2.º), mudou o fundamento dos seus recursos, dizendo:

Os recursos interpostos pelo Partido Social Democrático contra a votação da 1.ª, 2.ª 3.ª 5.ª seções de S. Francisco de Oliveira, tem seu fundamento nos arts. 124 e 125 do C. Eleitoral”

E articula, além das sobrecartas excedentes, a sua dúvida sobre a autenticidade do voto de Joaquim Ribeiro Neto, assim como o fato de haverem dois eleitores assinado apenas uma das vias das respectivas folhas de impugnação.

Ora, um cuidadoso exame das folhas de votação revela que votaram: Na folha mod. 1 — 207

Na folha mod. 2 — 5
Em folhas de impugnação 15
Total 227

assinaturas.

Há um excesso — não de sobrecartas, mas de votantes. Esse excesso é, todavia, aparente. É que, de três eleitores, as assinaturas estão computadas duas vezes.

1.º) Pedro Pieroni eleitor da seção, título n.º 7.958 — assinou o mod. n.º 1, sob n.º de ordem 189 — e assinou também o mod. 2.

2.º) Laércio Assis Aguiar, eleitor de Oliveira, título n.º 1.300, assinou a folha mod. 2 e assinou também a folha de impugnação — fls. 47.

3.º) Plínio Assis Ribeiro, também eleitor de Oliveira, título n.º 1.301, assinou a folha mod. 2 e assinou ainda a folha de impugnação, fls. 44.

Deduzidas essas três assinaturas, computadas em duplicata, ficam 224 votantes, que correspondem exatamente às 224 sobrecartas encontradas na urna, segundo afirma o recorrente.

Não houve, portanto, qualquer excesso, mas absoluta correspondência entre o número de votantes e o número de sobrecartas.

Carece de importância a alegação de que alguns eleitores não assinaram dois exemplares das folhas de impugnação, mas apenas uma das vias do mod. 8. Compreendia-se a exigência da dupla assinatura, quando os trabalhos eleitorais se faziam sempre em duas vias, uma destinada à Junta, outra destinada ao Tribunal. O Cód. Eleitoral suprimiu a duplicata de folhas de votação e de atas.

Também não tem a menor relevância o fato de haver assinado o eleitor Joaquim Ribeiro Neto a folha de impugnação, em vez de assinar a folha mod. 1, onde seu nome figura sob o n.º de ordem 271.

Indaga-se: "Por quê? — E conjectura-se "Naturalmente porque outro votou por ele, tanto que a letra não confere".

A razão do voto em separado se depreende de um exame do título fls. 58. Vê-se que este traz um pequeno estrago no ponto em que, pelo cartório, foram lançados o número do título e o prenome do eleitor. Ao pequeno defeito se há de atribuir a cautela do presidente da mesa.

Neste, como nos demais recursos, o que se consignou na ata de apuração foi tão só o protesto de recorrer oportunamente. A apuração se deu a 12 de outubro, o recurso se fez por petição a 12, com novas alegações a 25 de outubro.

Não conheço do recurso n.º 591, relativo à 2.ª Seção de São Francisco de Oliveira.

Passamos ao recurso n.º 592, com que o P. S. D. pretende a nulidade da votação, sob fundamento de excesso de sobrecartas na urna da 5.ª seção do distrito de São Francisco de Oliveira como nos relativos ao mesmo distrito, o recorrente, ao impug-

nar, doze dias depois, documentos do recorrido, — varia de fundamentação e passa a examinar os votos tomados em separado, lançando sobre eles a suspeita de que são fraudulentos.

Como nos outros, examinei primeiro a questão do excesso de sobrecartas, apreciando depois a alegação de fraude na votação.

Compareceram e votaram, diz a ata, 172 eleitores, sendo 155 desta seção eleitoral, 1 da 32.ª zona, 1 da 64.ª, e os 15 restantes de outras seções da mesma 95.ª zona.

Foram encontradas, alega o recorrente, 172 sobrecartas, das quais 16 correspondem a eleitores que não assinaram as respectivas folhas de votação.

Conferindo-se os papéis da eleição, verifica-se que há:

Na folha mod. 1 — 152 assinaturas.

Na folha mod. 2 — 4 assinaturas.

Na folha de impugnação — 16 assinaturas.

Total 172 assinaturas, que correspondem exatamente ao número de sobrecartas encontradas.

Onde o excesso?

Pretende-se que a votação dos eleitores que não assinaram as folhas de votação mod. 1 ou mod. 2 possa ser fraudulentamente obtida, em folha de impugnação. E acrescenta o recorrente: "É que nestas é fácil votar pelo eleitor ausente, cuja assinatura não custa imitar".

Se com referência a outras seções não se alegou de forma convincente que alguém tenha imitado a assinatura do eleitor em folhas de impugnação — com referência à 5.ª seção a alegação é totalmente descabida. Ali esteve presente como fiscal do P. S. D. o sr. Armando Pinheiro Chagas, prefeito ao tempo em que se inscreveu eleitor, como se vê do seu título, e que, certamente, não se conformaria com a assinatura apenas da folha de im-

pugnação, se nisso houvesse um expediente para fraudar a votação.

Mas o que há de mais digno de nota é que o mesmo fiscal do Partido Social Democrático votou na seção — sem assinar a folha mod. 1, porque era estranho à seção; sem assinar a folha mod. 2, destinada a eleitores de outras seções, mas assinando apenas as folhas de impugnação, conforme se vê a fls. 73 e 74.

Disso não se conclui que a assinatura tão somente de folhas de impugnação não constitui um expediente para fraudar a votação, pois com isso não concordaria o sr. Armando Pinheiro Chagas, fiscal do recorrente.

Não vejo a dissemelhança a que se alude entre as assinaturas de Ovidia Patrocínio e Esteva Maria do Rosário.

Acresce que o M. M. Juiz, na sustentação de fls. 29 e 37, diz:

"A improcedência dos recursos é também flagrante, pois nenhuma prova foi produzida de que as sobrecartas em excesso foram introduzidas criminosamente na urna ou em cada uma delas, além disso resultou dos exames procedidos que os votos constantes das sobrecartas foram de eleitores que votaram de fato e de direito".

E mais adiante:

"O próprio recorrente em suas alegações conforma inteiramente que os eleitores votaram, somente a mesa deixou de tomar-lhes as assinaturas nas folhas de votação mod. 2, mas todos assinaram as folhas de impugnação de seus votos. É que, no ato de votar, tiveram seus votos impugnados pelos fiscais, ora por não constar o nome do eleitor na folha de votação mod. n.º 1, ora por não coincidirem o n.º do título com o constante da folha de votação,

entretanto nenhum sequer foi impugnado por defeito de identidade do votante com o título".

Assim, se devesse conhecer do recurso, seria para negar-lhe provimento, porque o meio de votar indicado como capaz de tornar possível a fraude — era tão inócua que o próprio fiscal do P. S. D. dele se valeu ao exercer o direito do voto na 5.ª seção de São Francisco de Oliveira.

Mas a apuração se fez a 12 de outubro, o fundamento do recurso está no vício de sobrecartas maiores e não foi interposto imediatamente após a decisão. A petição de recurso é do dia seguinte, 13 de outubro.

E a jurisprudência do Tribunal tem sido invariável: não conhecer do recurso intempestivo.

Fundamento deste recurso, interposto contra a votação da urna da 10.ª seção de Oliveira é ter votado, sem as cautelas legais, a eleitora Maria do Carmo Sales, inscrita em Belo Horizonte. Esse voto, tomado em sobrecarta parada, contaminou a votação da urna para as eleições municipais e distritais.

Se devesse tomar conhecimento do recurso seria para dar-lhe provimento para considerar nulas as votações de Prefeito, vice-prefeito, vereadores e juizes de paz, na 10.ª seção de Oliveira, porque a nulidade decorre do art. 123, n.º 9 do Cód. Eleitoral.

Não procede a argumentação com que o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu a impugnação do delegado do P. S. D.. Este não poderia prever os defeitos da votação, para impugná-la antecipadamente. A nulidade da votação municipal e distrital deveria ter sido decretada.

Não o foi e o recorrente não interpõe imediato.

Com efeito, o que fez foi impugnar.

Exmo. Sr. — até assinatura — fls 16v.

Limitou-se a pedir que os votos fossem tomados em separado.

A apuração se fez a 9 de outubro.

No dia seguinte, 10 de outubro, entra o delegado do P. S. D. com sua petição de recurso: "O abaixo assinado ... até... dê provimento" (fls. 3).

Seguem-se as razões de recorrer.

E termina:

"Nestes termos, recorrendo, como recorre, da respeitável decisão de Vossa Excia., requer o recorrente se digne da mandar subir o presente recurso à Superior Instância, caso não haja por bem reformar sua decisão, como faculta o § 3.º do art. 154 do Cód. Eleitoral, no que terá feito a desejada Justiça".

Ora, a decisão foi errada, mas o recorrente não saiu em tempo oportuno para pleitear-lhe a reforma. Daria provimento ao recurso, se dele pudesse conhecer. Mas a jurisprudência deste Tribunal tem sido invariável em não conhecer do recurso de decisões da Junta, quando interposto no dia seguinte.

Não conheço do recurso.

Feita a 18 de outubro a proclamação do Prefeito e Vice-prefeito eleitos para o município de Oliveira, o delegado do P. S. D. recorreu no dia 21, por petição entregue em cartório às 17 horas desse mesmo dia.

Não o funda expressamente em qualquer das alíneas do art. 170, mas, da argumentação que reproduz abreviadamente quanto à nulidade da 1.ª seção e da alusão a outros recursos contra seções de São Francisco de Oliveira, deduzo que quis dar como fundamento a este recurso 686, contra a diplomação — "a pendên-

cia de recurso anterior cuja decisão possa influir... na classificação do candidato". E assim entendido o recurso poderá encontrar justificativa no art. 170, letra "d" porque, ao ser interposto, existiam pendentes cinco recursos parciais.

É bem de ver que a petição do recorrente não indica as alterações que a anulação das 4 seções de São Francisco de Oliveira possa ter no resultado final do pleito. Suprindo a deficiência de informações por um exame das atas, vê-se que o candidato José Silveira teve, sobre seu antagonista, em todo o município, uma vantagem de apenas 31 votos. E como nas quatro seções de São Francisco essa vantagem foi de 575, a decisão poderia influir no resultado final. A diferença de 50 votos em favor do vice-prefeito Atos Cambraia também desapareceria, perdendo a maioria de 586 votos que conseguiu nas 4 seções de São Francisco de Oliveira.

Opõe-se a U. D. N. ao recurso, alegando que este deve ser interposto da expedição do diploma e não da proclamação. Não é esta a interpretação que se vem dando neste T. R. ao recurso. Ele se interpõe à da proclamação do resultado final do pleito.

Por outro lado, embora se trate de recurso de decisão da Junta, concordo com a opinião do ilustre sr. dr. Procurador Regional, que diz em seu parecer a fls. 81 (do rec. 590/50):

"em frente... pelo conhecimento do recurso".

Conheço do recurso.

Nego-lhe, entretanto, provimento, porque os motivos em que se funda são os constantes dos recursos parciais relativos à 1.ª, 2.ª, 3.ª e 5.ª seções de São Francisco.

A esse respeito é bem esclarecedor o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional.

Ora, na apreciação dos recursos parciais examinei detidamente os fundamentos e concluí que, com exceção do rec. 440/50, relativo à 10.ª seção de Oliveira, todos improcedem. O que se procura, neste recurso contra a diplomação, é renovar alegações sem consistência. Não houve ex-

cesso de sobrecartas, não se provou fraude ou coação. Demais, tudo ficou trancado pela preclusão, uma vez que os recursos parciais foram seródios.

Meu voto é, pois:

Conheço do recurso 686/50, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional; nego-lhe provimento para confirmar a proclamação do Prefeito e Vice-Prefeito de Oliveira.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nulidades de leis — Declaração — Incompetência do Tribunal de Contas — Ineficácia de leis — Declaração — Competência do Tribunal de Contas

— Não cabe ao Tribunal de Contas declarar a nulidade de leis votadas pela Câmara Municipal, mas sim negar-lhes eficácia quando inconstitucionais.

— Não cabe recurso para o Tribunal de Contas contra mera autorização legislativa, da qual o executivo pode ou não se utilizar.

RECURSO N.º 95 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Vereadores à Câmara Municipal de São João del-Rei interpõem recurso contra a lei 104 de 23 de fevereiro de 1950, que autorizou o executivo a realizar empréstimo até a importância de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), pretendendo a nulidade do mencionado diploma, alegando o seguinte: 1) que a Constituição do Estado, no art. 94 veda ao Município contrair empréstimos, cujos serviços de juros e amortização absorvam mais da quarta parte da média da arrecadação nos últimos três anos, levando-se, em conta, para o cálculo, a renda líquida provável dos serviços de caráter produtivo, quando o empréstimo se destinar à execução destes; que

a lei 28 de 22 de novembro de 1947, no artigo 66 confere à Câmara Municipal competência para deliberar sobre empréstimos e operações de crédito que o Município pretenda realizar para a execução de obras e melhoramentos, suas condições, com observância do disposto no art. 20, item V, determinando mais as consignações orçamentárias para os serviços de juros e amortizações, forma de aplicação do produto alcançado, assim como providências relativas à aprovação dos projetos, orçamentos e planos de financiamento e especificação; após a citação das exigências contidas em instruções expedidas por este Tribunal, alegam que a lei 104, cuja anulabilidade se pretende, foi apresentada à Câmara sem que se realizasse a demonstração da média dos três últimos anos, com infringência, pois, de texto constitucional; que a lei malsinada não atendeu ao que vem disposto nas letras "B" e "C" da lei 28, contrariando, portanto, dispositivo legal, o que importa em mais um motivo de nulidade; que, por outro lado, é irregular a aludida lei por descumprimento de instruções baixadas pelo Tribunal. Declaram, mais, os recorrentes que embora não tenha sido presente à Câmara demonstração da média da arrecadação, puderam eles próprios levantá-la, mediante exame dos arquivos da Câmara, obtendo o total de Cr\$

8.993.810,80 e a média trienal de Cr\$ 2.997.936,90 e a quarta parte de Cr\$ 749.484,20; que os compromissos assumidos no orçamento de 1950, correspondentes a diversos encargos em vigor e às dotações 8-73-4 e 8-74-4, elevam-se a Cr\$ 833.740,80, o que importa, em face dos dados anteriormente reunidos, em ser ultrapassado o limite fixado na Constituição, sendo, pois, a lei, contra a qual se movimentou o recurso inexecutível, inoperante e nula; que além destas circunstâncias não é lisonjeira a situação financeira do Município, somando, nas contas do exercício de 1949, em Cr\$ 377.880,10, os "Restos a Pagar", conforme se vê da discriminação feita; que os "Restos a Pagar" devem ser, forçosamente, liquidados no exercício corrente, o que redundará no aumento dos compromissos relacionados no item VIII; que a dívida fundada, como se observa do orçamento de 1950 é superior a Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros); que os recorrentes não ignoram a desnecessidade do recurso, mas apresentam-no para a salvaguarda de seus nomes perante o povo que os elegeu, esperando pelas razões expostas, o provimento do recurso, para que se declare nula a lei 104 de 23-2-1950. O recurso não vem datado, estando subscrito pelos Vereadores Mário Francisco Mourão Filho, Dr. Orestes Braga, Agenor Simões Coelho, João da Silva Braga, Flávio José de Rezende, José de Paula e Rubens de Barros, Vereador substituto, tendo as firmas sido reconhecidas pelo notário em data de 9 de março deste ano; a inicial foi despachada pela Presidência em 11 de março de 1950, data esta que é a do protocolo. Os recorrentes juntaram, com a inicial, o n.º 2.340 de *O Correio*, de 5-3-1950, cópia autenticada do projeto de lei n.º 141, autorizativo do empréstimo até Cr\$...

1.000.000,00 da mensagem justificativa da proposta da lei, tendo a mesma o n.º 34. Concedida vista ao Prefeito Municipal, diz o mesmo em suas razões, a fls. 16, o seguinte, a fls. 16 e 17: que os recorrentes alegam, no recurso, que o Município não conta com base financeira para contrair o empréstimo que a lei 104 de 23-2-1950, autorizou, fundamentando a assertiva no levantamento da quarta parte da média de arrecadação dos três últimos exercícios; de que, no entanto, não se restringe à média a disponibilidade para as operações de crédito; que os recorridos ignoram ou fingem ignorar que no final do n.º V do artigo 20 da lei orgânica se determina que, para o cálculo, se leve em conta, a renda líquida dos serviços de caráter reprodutivo; que, com base neste processo de apuração de recursos é que a Prefeitura pretende contrair empréstimos até Cr\$900.000,00, com a finalidade de custear obras necessárias e de natureza reprodutiva. O recorrido, após transcrever a lei referida, diz que ela contém apenas remota autorização para ser negociado o empréstimo, pois a Prefeitura dela se premuniu para que pudesse elaborar projetos, planos, orçamentos e demais detalhes, assim como fazer o cálculo da *renda que esses serviços produzirão para os cofres municipais*; que, a seguir é que a Prefeitura submeteria o processo à aprovação da Câmara, para levar afinal ao exame do Tribunal de Contas a documentação referente ao empréstimo; que a aprovação da lei é, apenas, o passo inicial das intenções da administração, que vê seus propósitos, na execução de obras urgentes, dificultados pelos recorrentes; que, como provará ao Tribunal, em época oportuna, a renda dos dois serviços dará, sobejamente, para todos os serviços de juros e amortização de empréstimo. Dada

vista à Auditoria, esta pelo parecer de fls. 20, concluiu assim: 1.º) que a lei não pode ser anulada, cabendo ao Tribunal verificar apenas se a mesma infringe dispositivo constitucional; 2.º) que o recurso é desnecessário e inoportuno, o que aliás é confessado pelos próprios recorrentes a fls. V n.º XII; que, de acordo com o art. 23, n.º VIII, da lei 164, deve o Tribunal emitir parecer prévio e registrar os empréstimos ou operações de crédito realizados pelo Estado ou Município, fiscalizando-lhes a aplicação e esta será a oportunidade de apreciar-se o que se alega no recurso. Opina, pois, para que o Tribunal não conheça do recurso e, se o fizer, lhe negue provimento, uma vez que o mesmo não tem razão de ser. A Procuradoria, também em conceituoso parecer, opina por que se negue provimento ao recurso. A Câmara, a fls. subscreeu *in totum* as razões do executivo. A D.A.M., a fls. 26, levantou o quadro dos encargos e compromissos de S. João del-Rei (despacho de fls. 23). Ainda, em obediência ao mesmo, reiterado a fls. 31, anexaram-se de fls. 33 a 41 elementos referentes à tramitação da lei 104 de 23-2-1950. A D.A.M. opinou, de novo, a fls. 43, tendo o relator, no despacho de fls. 43, considerado hábeis, sem embargo de deficiências formais, os elementos juntos ao processo. A D.A.M., ainda, por obediência ao despacho de fls. 43, informou revendo os registros, anotações e aos balancetes até maio do corrente ano, não ter a Prefeitura, com apoio na lei 104 de 23-2-1950 submetido a exame e decisão deste Tribunal qualquer pedido de empréstimo. Dos informes colhidos nesta data concluímos que o pedido de empréstimo, acima referido, não transitou neste Tribunal. Este é

o relatório. Passo os autos ao exame de S. Excia. o Sr. Juiz Revisor, Exmo. Sr. Dr. João Evangelista Pinheiro. Sala das Sessões, 27 de outubro de 1950. *Francisco de Sales Oliveira*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos originários de São João del-Rei, em que são recorrentes Mário Francisco Mourão Filho e outros Vereadores e recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal, acórdam os Juizes do Tribunal de Contas, adotado o relatório de fls. e rejeitada a preliminar de incompetência, por maioria de votos, em negar, por unanimidade, provimento ao recurso, por ser manifesta a sua inoportunidade e faltar-lhe objetivo.

São estas as razões de decidir. Não cabe a este Tribunal, em matéria de sua competência, declarar a nulidade de leis votadas pela Câmara de Vereadores, mas deve ser-lhe reconhecida a atribuição de negar-lhes eficácia, em casos sujeitos a seu exame, quando as mesmas forem evidentemente inconstitucionais. Na espécie, querem os recorrentes que se anule a lei municipal n.º 104 de 23 de fevereiro de 1950, que outorgou ao executivo poderes para realizar empréstimo até a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), nas condições e fins nela declarados. É verdade que a Constituição do Estado (art. 94, n.º V) e a lei 28 de 22/11/1947 (art. 20, n.º V), estabelecem que o Município não pode assumir encargos que ultrapassem a quarta parte da média trienal, acrescida da renda líquida do serviço e manda a lei orgânica citada (art. 66, n.º XIII — letra C), que se observem, na aplicação do empréstimo, os orçamentos, planos e plantas,

prêviamente aprovados. Estas condições essenciais, no entanto, serão examinadas, na devida oportunidade, pelo Tribunal de Contas a que cabe, privativamente, (art. 41, n.º VIII), opinar sobre o empréstimo, registrá-lo e fiscalizar o seu emprêgo. Os recorrentes se anteciparam, pois, pretendendo invalidar lei que contém mera autorização, da qual poderá se utilizar ou não o executivo, até o limite prefixado ou aquém dêle, pois nenhuma obrigatoriedade contém. Na fase executória da lei, perante este Tribunal, deverá o executivo provar o cumprimento das normas constitucionais e legais. Se os recorrentes nada alegam contra a tramitação da lei, é evidente que o recurso falha na sua objetividade e é extemporâneo, circunstâncias estas confessadas pelos próprios promoventes que apenas aspiram "salvaguarda de seus nomes perante o povo que os elegeu." Negam-lhe, pois, provimento. Os Exmos. Juizes Álvaro Batista e Honório Pereira acolham a preliminar porque entendem que não se integra, na competência do Tribunal, anular leis municipais e, pelos mesmos fundamentos, negaram provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1950. *Arinos Câmara — Francisco de Sales Oliveira*, relator — *João E. Pinheiro* — *Honório José Pereira*, voto vencido. — *Álvaro Batista de Oliveira*, vencido. Não tomava conhecimento do recurso, pois seu objeto não se refere a ato de gestão financeira. Negou-lhe, assim, provimento, por entender que o Tribunal não pode anular leis municipais, nem é possível fixar como sendo de gestão a votação da própria lei, sua promulgação e publicação respectivas. — Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*, procurador.

Prestação e tomada de contas — Inobservância de formalidades legais — Rejeição parcial ou total de contas — Não se justifica

— A inobservância por parte da Câmara e do Prefeito de formalidades legais no processo de prestação e tomada de contas, não justifica a rejeição parcial ou total das contas.

RECURSO N.º 73 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

José Batista da Silva, Vereador à Câmara Municipal de Camanducaia, em ofício datado de quinze de junho deste ano, interpus perante o Presidente da Câmara Municipal, recurso para este Tribunal, contra a aprovação das contas do executivo realizada pelo legislativo.

O Presidente da Câmara de Vereadores devolveu o recurso ao Vereador recorrente por lhe parecer que, na espécie, deveria aplicar-se o que dispõe o art. 117 da Lei 28 de 22-11-1947. Fê-lo em 21 de junho do corrente ano. Inconformado, increpando a atitude do Presidente de ignorância ou maliciosa, o recorrente se dirigiu à Assembléia Legislativa e esta, por decisão unânime, encaminhou o processo a este Tribunal, reconhecendo, embora, que a apresentação deveria ser feita diretamente. Nas razões, que acompanham o recurso diz o recorrente: 1) que as contas foram aprovadas na sessão extraordinária de 2 de junho, fora do prazo; 2) que a Câmara não se reuniu senão a 24 de fevereiro e nesta ocasião foi nomeada a comissão que deveria examinar as contas do Prefeito; que a Câmara falece competência para prorrogar prazos; que o Prefeito não fez acompanhar a prestação de comprovantes, atentou contra o orçamento e nenhuma

obra pública realizou; que o Prefeito realizou serviços sem autorização legislativa e não solicitou a abertura de créditos adicionais ou extraordinários; que a Câmara votou, no ano passado, a dotação de Cr\$ 10.000,00 para seu uso e o Prefeito não atendeu a esta determinação; que, deixando de cumprir a lei e relegando ao abandono o Município, ocasionou o Prefeito a desordem dos serviços e a destruição do patrimônio municipal; que o dinheiro do povo tem sido desviado para pagamentos indevidos, citando os que foram feitos aos Srs. Pascoal Tomolos, Lucas Evangelista, Guaraci Cintra, Antônio Paulo dos Santos e outros, por viagens de automóveis e estadia em hotel. Pede, enfim, seja o Prefeito responsabilizado de acordo com o art. 73, n.º 14 da lei orgânica, art. 89, ns. 5 e 6 da Constituição do Estado e art. 91 de 1 a 12 da Constituição, artigos 131, § 7.º e 10 e artigo 31, n.º 2 da Constituição Federal, artigos 189 n.º 2 da Constituição Federal combinado com o art. 140, n.º 2 da Constituição do Estado e artigos 75 e 141, § 34 da Constituição Federal. Alega o Prefeito que a lei determina que as contas sejam prestadas na primeira reunião de cada ano e a Câmara se reuniu em 24 de fevereiro exclusivamente para fixar a linha perimétrica urbana e suburbana do distrito de Itapeva pois a seis de março deveriam realizar-se, como efetivamente o foram, as eleições para Juiz de Paz; que a Câmara, a seguir, foi convocada para a prestação de contas em 20 de abril, sendo certo que antes, relativamente à sessão de seis de março, havia o Prefeito enunciado os motivos, que justificavam o retardamento da prestação, aceitando-as a Câmara por voto unânime inclusive do recorrente; que não tendo comparecido nenhum Vereador à sessão de 20 de abril, foi

convocada outra para 1.º de junho, ocasião em que as contas foram prestadas e depois aprovadas após as discussões necessárias em dois de junho, contra o voto do recorrente; que os documentos foram apresentados à Câmara e não se pode recusar à Câmara competência para dilatar os prazos; que o recorrente se contradiz, quando num item afirma que a administração nada fez e noutro que realizou serviços sem autorização legislativa e créditos; que, realmente, não solicitou créditos porque se ateve aos limites das dotações; que quanto aos móveis destinados à Câmara já foram encomendados e, brevemente, estarão prontos; que os serviços públicos não foram desmantelados, o que se verifica dos balanços do exercício; que, dentro dos recursos municipais remodelou o cemitério, estradas, ruas e pontes, agindo com parcimônia e prudência; que as despesas pagas a Pascoal Tomolos e outros foram autorizadas pela Câmara e foram necessárias quando do aparecimento de casos de tifo no bairro de Jaguari de Baixo e combate à peste suína, que assolou o Município; que o recurso é o reflexo de insatisfação constante pelo resultado das urnas; que todas as alegações poderão ser feitas, mas jamais se poderá provar que, da sua parte, houve locupletamento de bens públicos. Nas alegações feitas diz o Presidente da Câmara Municipal o seguinte: que a sessão de 24 de fevereiro foi convocada, exclusivamente, para ser realizada a delimitação de Itapeva, antes das eleições municipais; que, nesta ocasião, o Secretário da Prefeitura, de ordem do Prefeito solicitou da Câmara prorrogação do prazo para apresentação das contas, em face da falta de material impresso para o serviço interno da Secretaria, o que lhe foi concedido por voto unânime, inclusive do Vereador

recorrente; que foi convocada nova reunião para 20 de abril não tendo sido realizada pela ausência de todos os Vereadores que, afinal, presentes todos os Vereadores, na sessão de 10 de junho, especialmente convocada, foram as contas apresentadas e discutidas e aprovadas, daí resultando a resolução n.º 11, contra apenas o voto do recorrente; que, realmente, em face do recurso interposto para sua autoridade pelo Vereador José Batista da Silva a ele fez a devida devolução, para que diretamente se dirigisse ao Tribunal como manda a lei; que o objetivo do recorrente é apenas tumultuar a administração, recorrendo de prorrogação por ele próprio concedida, parecendo-lhe que o recorrente apenas assinou o recurso, cuja autoria não lhe pode ser atribuída; que o Sr. José Batista da Silva nunca apresentou qualquer projeto em favor do Município e nem cumpre seu dever fiscal, pois está envolvido em processo de sonegação, movido pela Secretaria das Finanças.

Ouvidos os Exmos. Srs. Auditor e Procurador da Fazenda opinaram ambos no sentido do conhecimento do recurso, mas para lhe recusar o Tribunal provimento.

Este é o relatório.

Passo o processo ao esclarecido exame do Exmo. Sr. Juiz-revisor. Sala das Sessões, 23 de setembro de 1949. *Francisco de Sales Oliveira*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente o Vereador José Batista da Silva e, recorridos, o Prefeito e a Câmara Municipal de Camanducaia, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, adotado o relatório de fls. e rejeitadas contra os votos dos Juizes Presi-

dente e Revisor, as preliminares de não ter sido o recurso interposto regularmente e devidamente instruído, em dele tomar conhecimento, negando-lhe todavia, provimento, contra o voto do Juiz Arinos Câmara, pelas seguintes razões de decidir. Na realidade, a lei orgânica municipal determina que, até quinze de janeiro de cada ano, apresente o chefe do executivo relatório administrativo, instruído dos elementos comprobatórios, relativamente ao exercício anterior (art. 115). O descumprimento deste preceito, consoante está expresso no § 2.º do mencionado artigo, importa na tomada de contas, *ex-officio* por parte da Câmara Municipal. Esta, no entanto, com desvio das rotas regulares, somente se reuniu a 24 de fevereiro para assunto estranho à prestação de contas, prorrogando ainda, sem apoio em princípios legais, os prazos fixados para o executivo. Tais atos são evidentemente irregulares e para sua feitura cooperaram os dois órgãos da administração municipal, inclusive o recorrente que integra o legislativo. Não podem, porém, estes deslises formais, embora de certo relêvo, resultar na grave sanção da rejeição parcial ou total das contas, somente admissível na culposa ou dolosa aplicação do dinheiro público e afronta à lei orçamentária. Menos, daí poderia ser fixada a responsabilidade pessoal do Prefeito, como pretende o recorrente, por falhas e defeitos que foram sanadas pelo órgão a quem cabe a nobre tarefa de julgar as contas do exercício encerrado. Recomendamos, no entanto, ao Exmo. Sr. Prefeito e Câmara Municipal a rigorosa observância das formalidades legais no processo de prestação e tomada de contas.

O Exmo. Sr. Juiz Arinos Câmara provia o recurso para considerar as contas como não prestadas, em face do desrespeito aos

prazos legais verificados no curso do processo.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1949. *João E. Pinheiro*, presidente — *Francisco de Sales Oliveira* — *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido quanto à preliminar, e, bem assim, quanto à recomendação constante do acórdão, pois não julga o Tribunal competente para fazê-la aos órgãos de administração. — *João Edmundo* — *Arinos Câmara*, vencido. Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*.

Conversão de dívida ativa em títulos negociáveis — Autorização da Câmara — Ausência de ato concretizador do Prefeito — Recurso — Não provimento

— A conversão de dívida ativa municipal em títulos negociáveis não é vedada por qualquer texto legal. — A caução de títulos em que foram convertidos créditos fiscais, em estabelecimentos de crédito, para garantia de empréstimo, depende de parecer prévio do Tribunal de Contas (Art. 41, n.º III e art. 94 item V da Lei n.º 28).

RECURSOS NS. 115/126 — Relator: Juiz JOÃO E. PINHEIRO.

RELATÓRIO

O Vereador Abel Rafael Pinto, de Juiz de Fora, recorre contra o ato da Câmara Municipal aprovando em 3.ª discussão o projeto de lei que autoriza o Prefeito a fazer "a conversão dos débitos da dívida ativa em títulos negociáveis". Alega o recorrente que a razão principal de tal projeto, de autoria do Executivo, "é levantar novo empréstimo, caucionando os títulos provenientes dessa conversão, os quais devem atingir a cerca de 4 milhões de cruzeiros." Acompanha a petição uma certidão do projeto de lei e da declaração de voto do

recorrente em que afirma que a conversão é contra as normas do direito administrativo. "Os poderes públicos não podem sacar títulos contra particulares." Além disso, o projeto autoriza o Prefeito a caucionar os títulos. "Quem diz caução, diz empréstimo. Ora, para votação de empréstimo é necessário o voto de dois terços da Casa, o que não acontece na votação em lide."

Defendendo-se, alega o Prefeito, inicialmente, que o recurso ofende a autonomia municipal e que "não se poderá ainda chamar de "empréstimo" a operação bancária que terá de ser resgatada inteiramente pelo contribuinte, diretamente, ou com o dinheiro dele mesmo." Não existe qualquer preceito legal proibindo a conversão pretendida.

A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, declarou subscrever as alegações do Sr. Prefeito.

Opinando no processo a Auditoria, pelo dr. Honório J. Pereira, levantou as preliminares de não recebimento do recurso por *ter sido intentado indevidamente* e da *inexistência de fato* que deva ser conhecido pelo Tribunal. Quanto ao *mérito*, pelo não provimento por ser lícita a conversão autorizada.

A Procuradoria entende ter sido tempestivo o recurso e opina pelo seu provimento.

A aprovação do projeto pela Câmara, em 3.ª discussão, teve lugar no dia 25 de maio (fls. 2) e a petição do recorrente foi despachada pelo Exmo. Sr. Presidente em 12 de junho, verificando-se pelo carimbo postal no envelope de fls. 4 ter sido entregue ao correio de Juiz de Fora no dia 10 de junho.

Por despacho do Exmo. Sr. Presidente, provocado pelo Excelentíssimo Juiz Alvaro Batista, foi mandado anexar ao processo do recurso n.º 115, acima rela-

tado, os autos de novo recurso, n.º 126 do mesmo Município e sobre a mesma questão.

No último, o mesmo Vereador Abel Rafael Pinto e mais dez cidadãos — entre eles outros Vereadores — recorrem contra a lei n.º 278, de 3 de junho do corrente ano, em que se converteu o projeto que foi objeto do primeiro recurso. Alegam os recorrentes que a conversão da dívida ativa em títulos negociáveis que serão negociados com os Bancos da prapa, em conta de caução, representa, apenas, "um novo empréstimo de 4 milhões de cruzeiros, fugindo ao disposto no art. 66, XIII, letras a, b, c, §§ 1.º e 2.º e ainda desviando a dívida ativa de sua função de garantia "do atual empréstimo de 60 milhões de cruzeiros, autorizado pela lei municipal n.º 47." O recurso vem instruído com uma certidão da Lei n.º 278 e está a petição datada de 19 de outubro corrente.

Sendo, efetivamente, um só o objeto dos dois recursos, parece-nos dispensável nova audiência do Prefeito e da Câmara recorridos, pois, as alegações feitas contra a aprovação do projeto (recurso n.º 115) são as mesmas agora repetidas no recurso n.º 126, contra a própria lei já sancionada.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Juiz Alvaro Batista, como revisor, por estar impedido de funcionar o Exmo. Juiz Honório J. Persira que opinou como Auditor. Belo Horizonte, 26 de outubro de 1950. João E. Pinheiro, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos sobre administração financeira municipal de ns. 115 e 126, de Juiz de Fora, em que figuram como recorrentes o Vereador Abel Rafael Pinto e outros e como recorridos a

Câmara e o Prefeito Municipal de Juiz de Fora, acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em conhecer dos mesmos recursos, contra o voto do Exmo. Juiz Alvaro Batista e negar-lhes provimento.

Aprovando em terceira discussão o projeto de lei municipal que autoriza a conversão dos débitos da dívida ativa em títulos negociáveis, posteriormente transformados em lei (Lei n.º 278, de 3 de junho de 1950), limitou-se a Câmara, como órgão deliberativo da administração local (Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, art. 22) a conceder ao Prefeito, órgão executivo, a faculdade de realizar uma operação que não é, por si só, vedada por qualquer texto legal. Devidamente autorizado, poderá o Prefeito concluir ou não a transação, dando-lhe a forma que julgar mais vantajosa para os interesses do Município. Se, como se alega, vão ser os títulos caucionados em estabelecimentos bancários para garantia de empréstimos em conta-corrente, tal operação somente poderá ser regularmente negociada depois de parecer prévio deste Tribunal (Constituição Estadual, art. 41, n.º VIII) que terá, então, de se pronunciar sobre a capacidade financeira do Município (art. 94, item V) e sobre as demais condições expressamente exigidas por lei. Do ato do Prefeito realizando a operação de crédito sem observância do disposto na Constituição e na citada lei n.º 28 é que cabe oportuno recurso para o Tribunal de Contas que então terá de examinar se foram ou não respeitados os dispositivos legais sobre o assunto. O que existe, até agora, é uma simples deliberação autorizativa da conversão da dívida ativa do Município em títulos negociáveis, não constando tenha sido concretizada qualquer negociação e nem a forma pela qual foi con-

cluída. Assim, entende a maioria do Tribunal que os recursos não podem ser providos por extemporâneos, faltando-lhes objeto.

O Exmo. Juiz Alvaro Batista não conhecia do segundo recurso, de número 126, por entender que a lei n.º 164 revogou a parte final do § 1.º do art. 117 da cit. lei n.º 28 (recurso de dez cidadãos) e negou provimento a ambos, por entender que eles não se referem à administração financeira no sentido de gestão, como a entende, razão pela qual, aliás,

também não conhecia, preliminarmente, dos mesmos.

Impedidos os Juizes Sales Oliveira e Honório José Pereira, aquele por suspeição alegada e este por ter funcionado como auditor.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1950. Arinos Câmara, presidente — João E. Pinheiro, relator — Alvaro Batista de Oliveira, vencido nas preliminares, conforme consta do acórdão. Fui presente, Lauro Pacheco de Medeiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto sobre vendas e consignações — Pagamento em forma irregular — Cancelamento da notificação

— Provado o pagamento do imposto de vendas e consignações, ainda que realizado de forma irregular, cancela-se a notificação que o exigia.

RECURSO N.º 1.517 — Relator :
JOSÉ AMARAL PIMENTA.

RESOLUÇÃO

Esclarecido que o recolhimento do imposto notificado se fez em tempo oportuno, ainda que de forma irregular (por verba, ao invés de por aposição de selos em o "vendas a vista"), resolve este Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, a fim de manter a decisão de primeira instância.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Amaral Pimenta*, relator. Visto : *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Ausente o Sr. Conselheiro *José Gomes dos Santos*.

Imposto sobre vendas e consignações — Transferência de fundo de comércio — Sociedade que se extingue distinta da que se organiza — Incidência

— Sobre o fundo de comércio transferido de uma sociedade que se extingue, para outra, dela intel-

ramente distinta, que se organiza, incide o imposto sobre vendas e consignações.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 49 — Relator designado :
FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

A firma "Confecções Americanas Belo Horizonte Limitada", na qualidade de sucessora de "A Ginásial Roupas Ltda.", não se conformando com a decisão constante da Resolução n.º 1.351, de 6 de setembro de 1949, que manteve a exigência fiscal do pagamento da importância de Cr\$ 7.235,90, proveniente do imposto sobre vendas e consignações devido pela transferência do fundo de comércio da firma Léo, Reis & Cia. Ltda., para a sucedida, apresentou pedido de reconsideração da aludida decisão, por considerar indevido o tributo exigido.

O dr. Assistente da Fazenda Estadual opinou pelo indeferimento do pedido, a fim de que seja mantida a resolução recorrida.

Isto posto, e considerando que as firmas Léo, Reis & Cia. Ltda. e A Ginásial Roupas Ltda. são duas pessoas jurídicas absolutamente distintas; considerando que, assim sendo, sobre o fundo de comércio que se transferiu de uma para outra firma incide o imposto sobre vendas e consignações; resolve o CC/MG, por

maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para manter a Resolução n.º 1.351, de 6 de setembro de 1949.

CC/MG, em 28 de março de 1950. *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator designado. Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os Srs. Conselheiros *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães* (relator) e *Carlos Nunes*.

Imposto — Arrecadação a maior — Erro aritmético — Provas constantes do processo — Dispensa de comprovante do pagamento do imposto

— Quando constar do processo, por informações unânimes, prova de ter havido excesso na arrecadação, por erro aritmético, não se justifica a exigência de comprovantes do pagamento do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.834 — Relator: **TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES**.

RESOLUÇÃO

Os recorrentes foram visitados pela fiscalização do Estado em 23 de janeiro de 1948 e nesta ocasião foram compelidos ao pagamento da importância de Cr\$ 1.127,30 em virtude de revisão que fizeram em seu ançamento correspondente ao exercício de 1947, conforme cálculos de fls. 2 (dois).

Mais tarde verificaram os recorrentes que no referido cálculo houve um erro aritmético do que resultou a arrecadação a maior de Cr\$ 822,40 que pediram pela petição de fls. 2 lhes fosse restituída.

Pelo despacho de fls. 3 foi determinado nova revisão e juntada do quadro de cálculo, o que foi cumprido com o documento de

fls. 5 e onde o Sr. fiscal declarasse pela restituição da importância de Cr\$ 728,00, paga a maior pelo conhecimento n.º 158.658 de 23 de janeiro de 1948, afirmando este funcionário que os recorrentes deixavam de juntar o referido conhecimento por tê-lo perdido, mas que juntaram uma certidão de quitação ampla.

A fls. 6 foi exarado um despacho interlocutório determinando ao contribuinte que cumprisse o art. 67 do C.T., apresentando *comprovantes do pagamento*. Este despacho não foi cumprido e por isso, a fls. 8 foi o processo julgado deserto e não seguido.

Com esse despacho não concordaram os recorrentes que contra ele investiram com o recurso de fls. 11, dentro do prazo legal.

Isto posto, e considerando que as declarações contidas no documento de fls. 5, do sr. fiscal e sr. coletor de Poços de Caldas confirmam as alegações dos recorrentes a fls. 2; considerando que as restituições de importâncias arrecadadas em virtude de erro aritmético não suportam exigências como a do caso em tela, pois compete, moralmente, à Fazenda Pública, restituir o que arrecadou por engano ou erro; considerando que não é justo o prejuízo que o despacho recorrido daria aos recorrentes por não terem provado aquilo que era do conhecimento do recorrido (o S.I.V.C.); considerando, afinal, ter sido descabido o despacho interlocutório de fls. 6;

resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pelo voto de qualidade, conhecer do recurso, e, quanto ao mérito, por considerar que a informação de fls. 5 satisfaz a exigência contida no despacho, pelo que não incorreram os recorrentes em deserção, devendo o pro-

cesso voltar à primeira instância, a fim de que despache petição inicial.

CC/MG, 18 de novembro de 1949. *Dr. Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães* — relator. Recorri desta decisão. *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os Conselheiros *José Amaral Pimenta*, *Petrônio Batista de Araújo*, *Fausto Nunes Vieira* e *Sebastião Noronha*, que negavam provimento, por considerarem o processo deserto e não seguido.

Imposto territorial — Valor do imóvel — Critério a seguir na sua fixação

— Para efeito de lançamento do imposto territorial deve ser adotado o valor apurado segundo as médias do ano anterior, na falta de outro direto.

RECURSO “ex-officio” N.º 1.796 — Relator: **TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES**

RESOLUÇÃO

O sr. Alberto Gomes de Carvalho de Jaboticatubas, prestando declaração para efeito do imposto territorial, exercício de 1948, deu como valor dos seus terrenos a importância de Cr\$ 1.600,00.

A Coletoria lançadora não aceitou este valor, alterando-o para Cr\$ 12.000,00 com o fundamento de que este correspondia às médias apuradas em 1947.

A primeira instância procedeu diligências e afinal modificou o lançamento, quanto ao valor, para Cr\$ 9.600,00, com o recurso *ex-officio* na forma da lei.

A fls. 15 disse o sr. coletor que as médias daquele município eram as seguintes: Para terras de cultura Cr\$ 3.000,00 por

3 hectares e 2 ares e para terras de pastagens naturais, Cr\$ 200,00 por 3 hectares e 2 ares.

O informante de fls. 16 disse que segundo as médias indicadas o lançamento deveria ser de Cr\$ 6.400,00, o que não foi aceito pela 1.ª instância.

Isto posto, e considerando que a sugestão de fls. 16 está de acordo como os valores médios indicados pelo sr. coletor; considerando que este é o critério menos perigoso na apuração dos valores, na falta de outro direto; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para mandar adotar o valor de Cr\$ 6.400,00, de acordo com a informação de fls. 16.

CC/MG, 30 de novembro de 1949 — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator.

Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho* — Assistente da Fazenda Estadual. — Ausente o conselheiro, *Humberto Pimenta Soares*.

Imposto sobre vendas e consignações — Incidência

— O imposto sobre vendas e consignações incide sobre vendas realmente provadas.

RECURSO N.º 1.758 — Relator: **TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES** —

RESOLUÇÃO

O Sr. Sebastião Batista da Silva, residente em Botelhos, tido como mercador de gado e exercido a atividade no exercício de 1949, foi notificado para o pagamento do imposto sobre vendas e consignações e taxas sobre a importância de Cr\$... 50.000,00.

Disse o sr. fiscal notificante que somente foi realizada uma

venda na importância de Cr\$.. 14.400,00, mas, que na impossibilidade de apurar outras vendas, calculou-as em Cr\$ 50.000,00, o que foi contestado pelo contribuinte.

O sr. coletor a fls. 2 afirma que segundo lhe parece o notificado não exerceu a atividade de mercador de gado, pois residia há pouco naquele município.

O reclamante propôs à Fazenda pagar o imposto somente sobre a parcela de Cr\$ 14.400,00, o que foi aceito, conforme prova existente no processo.

A vista deste recolhimento a 1.ª instância achou por bem cancelar a notificação porque não ficou provada a venda de Cr\$.. 50.000,00. Houve o recurso *ex-officio* na forma da lei. Isto posto, e considerando que a notificação não se amparava em lei, visto que o imposto sobre vendas e consignações incide sobre vendas realmente provadas: considerando que o próprio contribuinte se propôs a pagar o imposto sobre a venda que julgou provada, embora não tendo exercido a atividade de mercador de gado; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

CC/MG, 17 de outubro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator.

Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. — Ausente o Sr. Conselheiro, *Roberto Eiras Fuquim Werneck*.

Imposto de vendas e consignações
— **Imposto de indústria e profissões** — **Fabricante de rapaduras**
— **Isenção**

— Está isento do pagamento dos impostos de vendas e consignações

e indústrias e profissões, o fabricante de rapaduras.

— Para efeitos fiscais não se considera açúcar a rapadura.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.095 — Relator designado: **TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES**.

RESOLUÇÃO

O proprietário rural Abel Avaristo de Vilas Boas, do município de Pedralva, foi lançado para o exercício de 1944 para o pagamento do imposto de vendas e consignações e indústrias e profissões como fabricante de açúcar.

O lançado pagou os impostos que lhe foram exigidos, mas, postulou a restituição dos mesmos sob o fundamento de que estava isento dos mesmos à vista do que dispõe o decreto-lei 893 de 1943.

Informando o pedido, o Coletor de Pedralva esclarece que o lançamento teve origem na declaração assinada pelo reclamante, que é fabricante de açúcar em tabuletes.

Por despacho de 13/3/48, publicado no "Minas Gerais" de 15 do mesmo mês e ano, a 1.ª instância chegou à conclusão de que o caso examinado não se enquadrava nas isenções previstas pelo decreto-lei 893, não ficando caracterizada a pequena indústria, já que a do reclamante tivera uma produção de Cr\$ 30.000,00.

O contribuinte não se conformou com a decisão e pela petição de fls. 10, protocolada em 8/5/48, acompanhada da declaração de fls. 9, recorreu para este Conselho, sustentando ainda que a espécie de sua produção (rapadura) não é tributável pelos regulamentos fiscais do Estado.

O Dr. Procurador opinou pela tempestividade do recurso, negando-se-lhe; entretanto provimento, para manter a decisão recorrida.

Isto posto e considerando que não consta das leis tributárias do Estado a tributação do fabrico de rapaduras; considerando que o decreto-lei 893 amparava o reclamante no caso de fabricação e venda de rapadura; considerando que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já decidiu por esta forma, inúmeras vezes; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para mandar restituir o imposto arrecadado.

CC/MG, 12 de outubro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator designado. Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o conselheiro, *Petrônio Batista de Araújo* (Relator), que negava provimento ao recurso.

Ausente o conselheiro *Humberto Pimenta Soares*.

Imposto de vendas e consignações
— **Vendas inferiores ao lançamento**
— **Restituição do excesso**

— Restitui-se o excesso do imposto de vendas e consignações pago, quando o montante das vendas não atinge o valor do lançamento.

RECURSO N.º 1.683 — Relator: **PETRONIO BATISTA DE ARAUJO**.

RESOLUÇÃO

O recorrente solicitou restituição do imposto de vendas e consignações pago em excesso, visto como as vendas efetivamente realizadas não atingiram o lançamento de 1947. Feita a necessária demonstração, confirmou-se a alegação pelo que o senhor Chefe do S.I.V.C. mandou restituir

a importância de Cr\$ 1.015,90, com dedução dos selos apostos com deficiência nos documentos apresentados pela parte. De seu ato recorreu para este Conselho, tendo o Dr. Procurador adjunto proposto o desprovemento do recurso.

Isto posto, resolve o CC/MG, unanimemente, negar provimento ao recurso *ex-officio*, sendo que o conselheiro Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães mandava excluir do cálculo a percentagem de lucros arbitrada.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Petrônio Batista de Araújo*, relator.

Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Revisão de lançamento — **Exercícios anteriores a 1947** — **Inadmissibilidade** — **Restituição do arrecadado**

— Não são admissíveis revisões de lançamentos dos exercícios anteriores a 1947, restituindo-se o que foi arrecadado em virtude daquela ação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.275 — Relator: **TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES**.

RESOLUÇÃO

O industrial Fioravante Abate, de Uberaba, foi visitado pela Fiscalização do Estado que lhe exigiu o pagamento da importância de Cr\$ 1.265,00 a título de imposto sobre vendas e consignações sobre diferenças apuradas em revisão de seu lançamento relativo ao exercício de 1946.

Por lhe parecer ilegal esta exigência, o contribuinte pagou o pedido e posteriormente postulou a sua restituição.

O processo foi informado convenientemente, e como sõe acon-

tecer em casos como estes, a primeira instância indeferiu o pedido, não concordando com esta decisão o contribuinte que, em tempo hábil, interpôs o recurso legal.

O Dr. Procurador é pelo não provimento do recurso.

Isto posto, e considerando que este Conselho já vem profligando desde sua organização as revisões de lançamentos de exercícios de 1946 e anteriores; considerando que a Lei 141 de dezembro de 1947 não só proibiu estas revisões, como também qualquer exigência de pagamento adicionais em virtude daquela ação fiscal; resolve o Conselho de

Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para mandar restituir a importância arrecadada.

CC/MG, 20 de outubro de 1949. *Joaquim Ribetro Filho*, presidente — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator designado.

Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os conselheiros *Petronio Batista de Araújo* (relator) e *José Amaral Pimenta*, que negavam provimento.

Ausente o conselheiro, *Roberto Eiras Furquim Werneck*.



DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE
CARVALHO DRUMMOND

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE CARVALHO DRUMMOND

Do desembargador João Batista de Carvalho Drummond (o dr. Cirri, na denominação carinhosa de seus familiares e conterrâneos) pode-se dizer que foi apenas e só, em vida, um Juiz. E que Juiz que ele soube ser: ninguém, em seu tempo, para não dizer em todos os tempos, se lhe avantajou na sabedoria e no apostolado de julgar.

Grande Juiz, como o chamou a voz autorizada e sincera de Mendes Pimentel, Carvalho Drummond foi também sem exagero, um Juiz perfeito.

"Nêle as virtudes mais excelentes e mais claras culminaram: e, assim, o amor ao bem pelo próprio bem; assim, o amor à justiça, pela justiça mesma; assim o culto à verdade, por um incondicional devotamento à verdade.

Nêle — e em ninguém mais do que nêle — a bondade divina se refletiu e mostrou em magníficas florações da humana bondade. Nunca a perfeição benfazeja de Deus esplendeu e radiou mais nas suas obras do que na dignidade perfeita que residia e esplendia nêle."

Tomamos estas palavras do saudoso professor Magalhães Drummond, em artigo escrito pouco tempo após a morte do Desembargador Carvalho Drummond, em 1923. Elas exprimem a admiração que o inclito magistrado soube inspirar aos seus contemporâneos e às personalidades de escol que com ele conviveram, na intimidade do lar, e no fóro mineiro.

No entanto, nenhuma pessoa foi mais modesta, consciente e naturalmente modesta, em vida.

Juiz, apenas Juiz, recusara sempre os mais honrosos cargos que lhe foram oferecidos, na administração pública, no parlamento, na cátedra. Preferiu ser tão e só aquilo que constitui o seu maior brasão e uma glória viva da judicatura mineira: foi Juiz. E, como magistrado, singularizava-se pela autoridade e a segurança do julgamento.

Montesquieu lembrou os magistrados de seu tempo a necessidade de se ilustrarem cientificamente para não ficarem em posição de inferioridade perante os advogados, que, muitas vezes com bagagens literárias e de doutrina, pleiteiam o seu pronunciamento.

Carvalho Drummond de certo teve esse cabedal de cultura científica indispensável ao seu ofício. Era um humanista e um jurista. Todavia nas suas decisões, não se aprazia em exhibir erudição científica, não se delinha nas citações de autores e julgados: o seu julgamento brotava claro, preciso, ático, indismontável, da interpretação direta do fato e da lei, através de um senso jurídico que chegou a surpreender os seus contemporâneos.

Na verdade, o juiz nasce também. É uma vocação original que a personalidade moral e intelectual revela e define.

Conta-se que Carvalho Drummond foi uma vez censurado porque difficilmente voltava atrás em suas decisões.

Ocorreu, porém, que um de seus críticos nesse ponto o visitasse uma tarde. Surpreendendo o velho desembargador sentado no chão, em seu gabinete de trabalho, voltado sobre os autos de uma demarcação, com mapas, livros de cálculos, heira, etc., que ele deveria julgar. E como o advogado admirasse de tanta asafama e mobilização de estudo, Carvalho Drummond, com encantadora simplicidade, retrucou-lhe: — É para o senhor ver porque quase nunca volto atrás em minhas decisões. Tratando-se de matéria de fato, procuro averiguar, detalhe por detalhe, toda a verdade da prova para não precisar, depois, de reformar meu julgamento.

Carvalho Drummond foi, pois, o que se pode chamar o tipo acabado do juiz nato e seguro.

A personalidade harmoniosa, naturalmente afeita à bondade, à meditação, à tolerância compreensiva, fazia dele aquilo que um seu biógrafo chamou a "magistratura em carne e osso".

Suas sentenças, simples, exatas, nobres, quase sempre sem citações doutrinárias, claras e lógicas tinham um quê de puro aticismo: eram a afirmação de um juiz invulgar que não carecia de ajuda alheia para interpretar o texto legal e aplicá-lo ao fato concreto.

O grande juiz que ele era denunciava o modelar cidadão que ele foi.

A sua sedutora personalidade, a sua autoridade, o teor elevado de seus sentimentos humanos, projetaram-no fora da judicatura.

Não admira assim, que sem procurar nem pretender, acabasse por se tornar um patriarca no fóro mineiro e, particularmente em Itabira, onde nasceu e formou o seu caráter, o patriarca de todos os itabiranos.

"Os que o conheceram, disse outro biógrafo seu (1) louvam-lhe a bondade que tanto tinha de grande como de natural, a lealdade sem jaça, a firmeza na amizade, a gentileza encantadora e a sociabilidade meiga e sorridente. Para ele não havia coisa alguma que valesse a terra natal".

(1) Padre Pedro Maciel Vidigal — "Amador Bueno; o Aclamado e a Família Lagoana" — Imprensa Nacional — 1945.

Na verdade, poderia dizer, como o grande poeta e seu parente Carlos Drummond de Andrade:

"Itabira é apenas uma fotografia na parede. Mas como doil!"

É essa figura patriarcal de homem e de juiz, que soube elevar alto a nobresa da justiça humana, que floresceu como um dos exemplos mais representativos já produzidos pela gloriosa judicatura mineira, que os mineiros e os itabiranos, em particular, evocaram, com emoção cívica, em 1940, por ocasião do centenário de seu nascimento, lembrando então o varão justo e o raro juiz, a quem bem couberam estas palavras de Horácio:

"Qui quid sit pulchrum, quid turpe, quid, utile, quid non. Ple-nius ac Melius Chrysippo, ac Crantore dicit".

DOUTRINA

Impôsto sobre vendas e consignações na transferência de fundo de comércio

Incidência do impôsto sobre o valor dos móveis e utensílios

RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
Advogado em Minas Gerais

A luz da doutrina, e sobretudo, em virtude de não estar expressamente prevista a tributação em texto legal, é insustentável a tese da incidência do impôsto de vendas e consignações sobre o valor dos móveis e utensílios, quando transferidos estes juntamente com o fundo de comércio.

Sustentam os defensores da tributabilidade, que esta se impõe em razão de os móveis e utensílios fazerem parte do *fundo de comércio*, e, por consequência, sendo tributável este, também o será aquêle.

Tal argumento é frágil, não resistindo a um exame mais atento.

Vejamos :

Prescreve o art. 17, § 1.º, Decreto-lei Estadual n.º 67, de 20 de janeiro de 1938 :

“O impôsto sobre vendas e consignações é devido no local de origem da operação, e PARA EFEITO DA TRIBUTAÇÃO consideram-se *vendas ou consignações* as transferências de mercadorias A ESSES FINS DESTINADAS.”

Face ao dispositivo transcrito, pois, somente se sujeitam ao impôsto as transferências de mercadorias *destinadas à venda ou consignação*.

É, assim, absolutamente certo e incontestável que a incidência do imposto é *condicionada pela destinação* da mercadoria.

Ora, não se destinando, e nem se prestando àquela finalidade, sobre os móveis e utensílios não se compreende possa recair o imposto de vendas e consignações, quando transferidos conjuntamente com o fundo de comércio.

Não se nega a tributabilidade de certos elementos do *fundo de comércio*, mas, daí a concluir-se pela incidência do imposto sobre o valor dos *móveis e utensílios*, por fazerem parte daquele, a distância é enorme.

É noção corriqueira que os argumentos fundados na analogia, ou os deduzidos por via de interpretação extensiva ou elástica, não encontram guarida no Direito Tributário.

As leis fiscais se interpretam rigidamente, restritivamente, não sendo lícito, na sua aplicação, invocar-se disposições análogas contidas em outras leis do mesmo Estado, ou de outros Estados da Federação.

Ademais, de que serviriam as palavras da lei tributária, se o intérprete pudesse, a seu talante, e na medida de seu interesse, alterar-lhes o sentido, mutilá-las ou eliminá-las? Assim pudesse ser, e a garantia representada pela lei não passaria de simples miragem aos olhos do contribuinte, transformado o direito deste, então, quase sempre, em mera utopia.

Na lei fiscal, mais do que em qualquer outra, não se presumem palavras inúteis ou supérfluas, ficando o seu intérprete adstrito ao seu conteúdo expresso.

Na exegese das leis tributárias não há que indagar do pensamento, da vontade do legislador, pois que estes se traduzem no que se contém, expressamente, no seu texto, e, se alguma dúvida puder subsistir, resolve-se esta em benefício do contribuinte.

É mister, pois, não esquecer que nem sempre a lei é o que o legislador pretendeu que ela fôsse, mas o que ele deixou expresso em forma de lei.

Vale invocar, a propósito, o ensinamento de Carlos Maximiliano, sempre magistral em suas lições :

“Pressupõe-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e cousas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança. Tratam-se as normas de tal espécie como se foram *rigorosamente taxativas*; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido. Muito se aproximam das penais, quanto à exegese; porque encerram prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas, e afetam o livre exercício dos direitos patrimoniais. *Não suportam o recurso à analogia, nem à interpretação extensiva*; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, *estrito*. (O grifo é nosso). Também no campo do Direito Fiscal se observa, com as reservas já enunciadas, o brocardo célebre — “IN DUBIO PRO REO”, ou o seu semelhante — “IN DUBIO CONTRA FISCUM : na dúvida, contra o fisco.” (Carlos Maximiliano — *Hermenêutica e Aplicação do Direito* — n.º 400).

Ainda o mesmo autor :

“As leis de finanças, as disposições instituidoras de impostos, taxas, multas e outros ônus fiscais, só abrangem os casos que especificam; não comportam o emprêgo do processo analógico” — (Ob. cit., n.º 248).

Nem se argumente com a tributabilidade do fundo de comércio, no qual se compreendem os *móveis e utensílios*.

Ora, se apenas por fazerem parte do *FUNDO DE*

COMÉRCIO, fossem tributáveis os móveis e utensílios, igualmente tributáveis também o seriam o nome comercial, a clientela, pois que também estes são elementos integrantes do fundo de comércio :

“FUNDO DE COMÉRCIO — é o conjunto dos elementos que servem a um comerciante para o exercício da sua profissão. Estes elementos são : a clientela, o nome comercial, o título, o contrato de arrendamento, etc. O fundo de comércio é um bem móvel incorpóreo, ao qual se podem reunir bens móveis corpóreos tais como as instalações e as mercadorias” (Luiz Souza Gomes”, DICIONÁRIO ECONÔMICO — COMERCIAL E FINANCEIRO” — pág. 140).

Mas a lei atendeu à boa doutrina, condicionando a tributação à destinação da mercadoria, do que resulta que, na transferência do fundo de comércio, o tributo não incide indistintamente sobre todos os elementos deste, *mas, apenas, sobre os que, por sua própria natureza, se destinam a vendas ou consignações.*

Teoria de imprevisão e cláusula “Rebus sic Stantibus”

II

GERALDO SERRANO NEVES

Promotor de Justiça em Minas Gerais

Enquanto não ficarem estabelecidos, de modo claro e definitivo, os casos em que o contrato é passível de resolução ou revisão pela superveniência de circunstância imprevisível ao tempo em que as partes o ultimaram, fracasará qualquer tentativa, quer para estabelecer o princípio legal a ser ensartado em nossa codificação civil, quer para dar aplicação justa (jurisprudência) à teoria da imprevisão, aproveitando-lhe apenas o princípio básico salutar (*in conventionibus contrahentium voluntatem potius verba spectari plasuit...*) que não conflita com dispositivos já existentes em nossas leis (caso fortuito, força maior) regulando espécies idênticas mas não iguais.

Doutrinadores de nomeada estabelecem lamentável confusão entre *impossibilidade* (absoluta ou relativa; superveniente ou pre-existente; provinda de causa inerente à natureza da prestação ou oriunda de culpa do devedor) e o simples “aparecimento”, ao tempo da execução, de circunstância que, se fôsse *previsível*, a parte se obrigaria de modo diverso, ou não se obrigando, ou, obrigando-se, estabeleceria bases condizentes com a circunstância prevista e tendentes a evitar a onerosidade excessiva ou impeditiva da prestação.

Uma vez que o contrato não é tipicamente especulativo (contrato-jogo, em que a parte se baseia em sua experiência no ramo dos lucros fáceis ou em conhecimento oculto de circunstância que *deve* sobrevir, ocasionando situação que lhe será favorável mas negócio são, entre homens presumidamente honestos (*voluntas non extenditur ad incognitum...*),

sua revisão se impõe sempre que sobrevenha o INJUSTO para o devedor, vale dizer, sempre que (v. g. : aumento imprevisível, pelos poderes públicos, com caráter obrigatório, de salários e outras remunerações; aumento do custo de matéria prima provida de país onde surgiu inopinadamente uma revolução, etc.) a agravação das prestações para o futuro é de tal ordem que o devedor se arruinará, se cumprir o contrato.

Nesses casos, o devedor que assumiu um risco natural, inerente aos contratos dessa natureza, acha-se obrigado por *um outro contrato*, novo, inteiramente estranho, em que as condições são outras, o valor-base é outro (que não obteve o o antecipado assentimento da parte onerada de surpresa...) outro é o risco, que não o risco normal e próprio do contrato, mas um risco "novo", oriundo de circunstâncias supervenientes, que anulam o *animus* que presidiu à sua vinculação, que deturpam a finalidade do contrato, que possibilitam um enriquecimento injusto do credor à custa da ruína do devedor.

A responsabilidade do contrato em casos tais, é um imperativo de justiça, pois tórpe papel seria o do DIREITO, transformando êsse "instrumento de equilíbrio econômico" em arma de aproveitadores sem escrúpulos, que visam enriquecimento ilícito e injusto.

Coloquem-se os ferozes romanistas que defendem intransigentemente a intangibilidade dos contratos, na posição do contraente que *sente o injusto da situação*, decorrente de excessiva onerosidade da prestação, derivada de circunstâncias sobrevindas que, se fossem previsíveis, teriam impedido a formação do vínculo contratual.

Taxam de sibilina — os que defendem a desnecessidade de um princípio legal regulador — a diferença entre a impossibilidade do art. 1.091 e a "possibilidade impossível" da situação criada pelo "aparecimento", posterior ao vínculo, de circunstância onerante imprevisível. Digamos, antes, que a impossibilidade bruta é a regra e a situação decorrente da imprevisão, um caso especial.

Para aplicação correta da medida acauteladora dos interesses de vítimas de bruscas mudanças políticas ou econômicas, não é necessário apenas que (a regra) surja o "fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir"; é indispensável que o caso se tipifique; que se verifique à primeira vista o INJUSTO; que o cumprimento da obrigação, embora POSSÍVEL, torne-se de tal forma oneroso que IMPOSSIBILITE a prestação, acarretando enorme prejuízo ao devedor.

Se as circunstâncias que criaram tal situação eram IMPREVISÍVEIS, seria clamorosíssima injustiça, que deita por terra, de vez, os princípios da humanização do direito, permitir que o devedor "fique obrigado por uma prestação a que não se obrigou"; seja responsável pelo cumprimento de uma obrigação que não firmou e que lhe é estranha; cumpra um contrato fundado em bases que não são "aquelas mesmas que estabeleceu" e que não variaram dentro no âmbito restrito do risco normal dos contratos, mas que se transformaram pela influência inelutável de um risco extraordinário.

Como lembra FRANCISCO CAMPOS, insurgindo-se contra a rigidez dos contratos e mostrando que na Alemanha, na Hungria, na Noruega, na Polônia e na Suíça, a revisão é liberalmente admitida, banindo o conceito tradicional da intangibilidade da vontade manifestada, "... o direito civil moderno, legislado todo êle para uma fase de relativa estabilidade política e econômica, para um mundo anterior às grandes revoluções técnicas que tornaram ainda os pontos mais afastados do globo vizinhos e solidários do ponto de vista político e econômico, e, além disto, inspirado no dogma da mais absoluta liberdade contratual ao serviço do egoísmo individual nas competições econômicas, pôde, durante largo período de tempo, graças, exatamente, à pequena amplitude e à reduzida duração e profundidade das perturbações políticas e econômicas, manter a rigidez da concepção romana do contrato.

Acontece, porém, que o mundo entrou numa fase essencialmente dinâmica, caracterizada de modo primordial por

graves e profundas perturbações, que, originadas num continente, se propagam rapidamente a todos os pontos da terra, determinando em toda parte as crises de emergência, imprevisíveis antes de instaladas em toda a sua plenitude, e cujas conseqüências seria injusto pesassem exclusivamente, no domínio do comércio jurídico e das relações contratuais, sobre uma só das partes, enriquecendo, sem justa causa, a outra parte, que passaria, dêste modo, a beneficiar-se do patrimônio alheio além da margem razoável de risco inerente a todos os negócios humanos.

O risco que os contraentes assumem no contrato não pode ser concebido como excedendo o risco normal, isto é, o que se compreende nos limites da previsão humana. Levar mais longe o dogma da intangibilidade do contrato, seria, sob pretexto de garantir a liberdade contratual, destruir o fundamento mesmo do contrato, a sua base econômica e moral, como instrumento de comércio e de cooperação entre os homens, o elemento de boa fé e de justiça, sem o qual a liberdade dos contratos seria apenas uma aparência destinada a legitimar o locupletamento injusto de uma parte à custa do patrimônio da outra, sobre esta recaindo de modo exclusivo os riscos estranhos à natureza do contrato e que, se previsíveis na ocasião de atar-se o vínculo, teriam impedido a sua formação."

Isto posto, voltemos ao propósito inicial: firmar os pontos que definem a situação especial em que a resolução ou revisão se impõe.

DUSI, que citamos no artigo anterior como comentador do acórdão de Florença, estabelece os seguintes princípios, que devem ocorrer, para que se justifique a revisão contratual: a) que, independente de qualquer culpa da parte interessada, haja mudança radical nas condições de fato que essencialmente influíram na formação da vontade das partes; b) que a mudança tenha sido imprevisível, nem fôsse obrigação da parte prevê-la e suportá-la, como elemento da álea insita a todo contrato; c) que a mudança seja tal que, se a parte interessada a pudesse prever, indubitavelmente se obrigaria de modo diverso. É claro

que, em tese, tudo isso pode acontecer sem que o cumprimento da prestação acarrete enriquecimento indébito para o credor e ruína econômica para o devedor.

Basta que a anormalidade superveniente apenas circunde a condição "prêço" sem sobre ela influir.

Admitamos como exemplo, que uma lei de emergência regule de modo diverso o sistema de construção (contrato de empreitada), invertendo completamente as normas técnicas, acarretando mudança radical de orientação administrativa, mas permanece o mesmo o prêço-base por metro quadrado de construção. A subversão das normas não é de caráter a impedir a execução do contrato; sua execução não acarreta injusto lucro para o credor nem empobrecimento para o devedor, logo, apesar de estarem presentes os requisitos DUSI, o contrato não é resolúvel nem é de justiça que se lhe conceda revisão.

FRANCISCO CAMPOS, afastando-se mais das idéias de força maior e caso fortuito, é mais incisivo e define melhor a "situação especial", quando sugere:

a) o acontecimento que determina a mudança das circunstâncias deve ser imprevisto e imprevisível pelas partes; b) deve ser anormal, extraordinário, de ordem daqueles que entram na definição de força maior; c) não basta qualquer mudança ainda que imprevista; é necessário que a mudança determine uma tal agravação da prestação que, se prevista, teria levado os contraentes a não concluírem o contrato; d) é necessário, enfim, que o acontecimento que torne a execução difícil ou onerosa seja estranho à vontade do devedor. (Eu acrescentaria: e) é necessário que, na ocasião da prestação, esteja de tal forma desvirtuada a *intenção* do devedor, por força dos imprevistos, que o contrato não represente mais, objetivamente, o que representava à época do enlaçamento de vontades). Assim, daremos também aplicação a um salutaríssimo princípio: Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido liberal da linguagem. (Art. 85, C. Civ.)

Voltando ao caso exemplificativo, vemos que, num contrato de empreitada duas intenções claras se manifestam —

o credor pretende obter, em determinadas condições, uma obra executada pelo devedor e entregue em condições de ser utilizada para qualquer fim, estabelecido ou não; o devedor por sua vez, pretende, construindo um prédio para o credor, cumprir, nas bases ajustadas, a obrigação e obter um lucro razoável, como remuneração justa pelos serviços prestados.

Ambos se submetem tácitamente a um risco normal, traduzido em pequenas oscilações, sem gravidade bastante para ferirem fundo a base econômica do pacto. Supondo que tenham ajustado o preço-base de Cr\$ 900,00 por metro quadrado de obra pronta, esse preço, por força de uma alta imprevista e imprevisível do cimento, da mão de obra, dos transportes e das ferragens, não possa mais ser mantido (palavra empenhada) pois, sendo o preço-base da atualidade, suponhamos, Cr\$ 1.800,00, cumprir tal contrato que ultrapassou o limite da previsão humana, é, como acentua JAIR LINS, "delírio de louco ou suicídio econômico."

Que nome, então, mereceriam os princípios de "direito" em nome dos quais um juiz obrigasse alguém a cumprir um contrato nessas condições?

É inexequível porque ruinoso para o devedor, inculcado, não pela imprevidência, mas pela impossibilidade absoluta de prever (*Voluntas non extenditur ad incognitum...*). E, no entanto, a prestação é POSSÍVEL; o devedor, entretanto, não contava com outro risco que não o normal em contratos dessa natureza; não se submetendo deliberada e expressamente (delírio de louco...) a qualquer RISCO EXTRAORDINÁRIO, é lógico que, se contasse com a alta, se tivesse certeza da elevação dos preços, teria estabelecido inicialmente outras condições, ou teria PREVISTO condições para execução condizentes com o preço da matéria prima na época (futuro) em que o contrato devesse ser executado.

Medida de origem e fins tão puros não visa, evidentemente, proteger os aproveitadores, transformando o contrato em "instrumento de extorsão e de enriquecimento ilícito"; ampara os honestos (*boni viri*) de boa fé, VÍTIMAS

de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis, embora naturalmente previdentes e profissionalmente capazes.

É ainda FRANCISCO CAMPOS quem diz: "o argumento dominante é o da boa fé ou a regra moral segundo a qual não é lícito a um dos contraentes aproveitar-se das circunstâncias imprevistas e imprevisíveis subsequentes à conclusão do contrato para onerar o outro contraente além do limite em que ele teria consentido em se obrigar."

"O art. 131 do Cód. Comercial, sábio, justo e humano, na simplicidade, determina: "A inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras."

Isto equivale a dizer que o consentimento das partes, estabelecido dentro de certas e determinadas bases, só obriga dentro na esfera traçada; só obriga a cumprir a "palavra empenhada" até onde ela se empenhou. Por isso, e não por um ferrenho apêgo à letra, é que o contrato é lei entre as partes: — como a lei, obriga dentro dos limites pré-traçados; como a lei, admite a aplicação, — na ausência de dispositivo, — do direito natural e dos princípios gerais; como a lei, só abrange os casos que especifica. É esta a justa e verdadeira interpretação a dar ao rígido princípio, levando também em conta que "*in conventionibus contractantium voluntatem potius verba spectari plasuit*" (PAPINIANO).

JAIR LINS é incisivo quando nos oferece este trecho de deslumbrante clareza: "Se a parte, expressamente, no contrato, não assume toda e qualquer álea, isto é, se ela, claramente, não mostra que previu toda e qualquer alteração nas condições existentes, o que é curial e o que se presume é que a sua previsão e, pois, seu consentimento, não tenha ido além do limite em que o contrato, deixando de ser uma manifestação de vontade sã e honesta, seja um delírio de louco ou um suicídio econômico, absurdo que o direito, em todos os tempos e em todos os lugares, não tem sancionado, não sanciona e não sancionará, sob pena de fugir de sua conceituação básica, para se tornar em puro jogo de azar."

Concordam os romanistas em que a manifestação da vontade, nos contratos, pode ser TÁCITA. Ora, a conclusão lógica a tirar da leitura dos arts. 1.079 e 1.080 é que todo contraente que se obriga dentro de CERTAS E DETERMINADAS BASES, tácitamente está repelindo outras bases resultantes (para usar a letra do artigo) “das circunstâncias do caso.” Porque não admitir, a favor dos fracos, uma conclusão tão lógica e tão simples?

Outro argumento, uma vez que a condição é RESOLUTIVA, *deixa de haver contrato*, de vez que não houve assentimento da parte às condições em que ele deve ser cumprido. Só se forma NOVO CONTRATO se o devedor assentir de modo claro e expresso às novas condições.

Na falta dêsse assentimento, deixa de existir a famigerada “lei entre as partes...”

O próprio Ministro OROZIMBO NONATO, a quem dou o título de Magnífico, — procurando resumir neste vocábulo suas raríssimas qualidades de homem culto, probo, justo, equilibrado e sincero, — já se manifestou contra a admissão da cláusula (também CARVALHO DE MENDONÇA e PHILADELPHO AZEVEDO) quando afirmou que: “os textos não resistem à distensão com que os forçaram; não oferecem elasticidade suficiente para chegar à noção do risco imprevisto.”

Entretanto, manifestando mais uma vez que não é ferrenho romanista, que não enxerga o código como construção abstrata “que nada recebe da vida exterior”; que é imune às influências do conservadorismo cimentado dos que consideram o direito coisa inerte; que não é o aplicador mecânico de princípios maciços, mas o exegeta perfeito, afirma que “o princípio básico da teoria da imprevisão pode ser aplicado em certos casos com fundamento numa das mais generosas fontes do direito, que são os princípios gerais.”

Como acentuamos linhas atrás, admitimos que o contrato seja “lei entre as partes”, que estão obrigados dentro nos limites pré-traçados. Como a lei, só abrange os casos que especifica, que pré-traça, que define. Também como a lei,

nos casos imprevistos, admite a vigência dos princípios gerais, a que COVIELLO chama “pressupostos lógicos necessários das várias normas legislativas.”

Não nos afastemos, porém, do ponto visado nestas anotações: a necessidade de uma norma legal que regule o assunto. A única sugestão típica que conheço é da lavra de FRANCISCO CAMPOS e assim está redigida:

Art. — ...O Juiz pode ordenar a resolução ou a revisão do contrato quando, em razão de circunstâncias que não podiam ser previstas, o devedor, na execução de prestações futuras, seja onerado por prejuízo considerável e o credor aufera um proveito injusto.

Parágrafo único — Não se incluem entre os contratos a que se refere o art. os contratos inspirados por fins de especulação, os contratos aleatórios, quando a álea se verifica, os negócios que devem liquidar-se por diferenças, os negócios a termo nas bolsas de valores ou de mercadorias.

Sugeriria apenas a substituição do *pode* por um *poderá*, que projeta a ação no futuro, dá idéia de que a atividade do Juiz se exercita no tempo em que é exigida a prestação onerosa e, ao mesmo tempo, envolve uma idéia de permissibilidade e de arbítrio. Assim: “Quando o Juiz verificar que, na época em que as partes se vincularam era impossível aos contraentes prever circunstância que só na execução se manifestou como causadora de excessiva onerosidade para o devedor e lucro indevido e injusto para o credor, PODERÁ...”. Também o parágrafo pode ser ampliado tipificando casos. Enquanto, porém, a sugestão não se transforma em lei (não está esquecido o art. 322 do anteprojeto do Cód. das Obrigações), a elasticidade que a humanização do direito dá as normas legais e os princípios gerais orientarão os Juizes na solução dos casos que se lhe apresentarem. “Prever tudo é uma finalidade inatingível (PORTALIS). Tão variadas são as necessidades sociais,

tão ativa a comunicação entre os homens, tão múltiplos os interesses e de extensão tão grande que se torna verdadeiramente impossível ao legislador prover a tudo."

Como o próximo artigo versará exclusivamente (3.ª desta série) sobre o contrato como "instrumento de equilíbrio econômico", valho-me da oportunidade, — já que aos Juizes me dirigi, — para divulgar este trecho de um brilhante acórdão do Supremo Tribunal Federal (1949): "Se a lei não é suficiente para revelar as regras jurídicas tôdas e se a analogia, em qualquer de seus graus, falha, há que procurar a solução em região ainda mais alta e cuja designação varia — o direito natural, a unidade orgânica do direito, a natureza das coisas, os princípios gerais — tudo sem esquecer o fim social das leis e das instituições. O primeiro dever do Juiz continua a ser a fidelidade à lei. Mas, na interpretação desta, seria erro maior olvidar que o direito é uma expressão de justiça, eliminar de entre os dados de interpretação, a idéia de causa final, o elemento teleológico. Não se pode ver num Código um todo que se basta a si mesmo; uma construção abstrata que nada recebe da vida exterior."

PARECERES

Renovação de locação — Modificação das condições econômicas do lugar — Revisão do preço estipulado — Data inicial do triênio a que se refere o art. 31 do Decreto n.º 24.150

DARCY BESSONE
Advogado em Minas Gerais

1 — Como advogado da "Casa Fuchs Ltda.", o Dr. João Batista de Alvarenga, conceituado causídico do fôro paulistano, fêz-me as seguintes exposição e consulta:

Findando em 31 de maio de 1947 o contrato de locação da mesma "Casa Fuchs Ltda." com o seu senhorio, ela, oportunamente, intentou ação renovatória, na qual, após perícia realizada em abril de 1949 e por decisão do Tribunal de Justiça paulista, proferida em 6 de outubro do mesmo ano, foi o aluguer mensal elevado de Cr\$ 10.500,00 para Cr\$ 19.700,00.

Contra a decisão, a inquilina interpôs recurso de revista, já denegado, e recurso extraordinário, ainda pendente.

Por iniciativa do proprietário processa-se, agora, com fundamento no art. 31, do Decreto n.º 24.150, de 1934, uma ação de revisão do preço estipulado, na qual o autor alega que, em virtude de modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo sofreu variação superior a 20 %, relativamente ao

aluguer fixado na ação renovatória. Na perícia realizada, os três peritos, embora atribuindo ao imóvel o valor de Cr\$ 11.000.000,00, o mesmo que se adotara na referida renovatória, não chegaram a acôrdo sobre o valor locativo atual, por um mantido em Cr\$ 19.700,00, por outro estilado em Cr\$ 72.000,00 e pelo terceiro, nomeado pelo Juiz da causa, em Cr\$ 60.000,00.

Dado que a locação anterior findou em 31 de maio de 1947, mas que a sentença final, fixadora do aluguer, foi proferida em 6 de outubro de 1949 e contra ela pendente ainda recurso extraordinário, razão por que a ré, ora consulente, opôs exceção de litispendência, — solicita-se o meu parecer sobre a questão de saber se o triênio a que se refere o mesmo art. 31 se conta da primeira ou da segunda data, que acabam de ser mencionadas.

PARECER

2 — O art. 31, do Decreto n.º 24.150, tem o seguinte texto:

"Se, em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato amigável, ou, em consequência das obrigações estatuidas pela presente lei, sofrer variações, além de 20 % das estimativas feitas, poderão os contratantes (locador ou locatário), fixado o prazo de três anos da data do início

da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado.

§ 1.º — O processo para essa revisão será o mesmo fixado por esta lei para a prorrogação do contrato.

§ 2.º — Este direito de revisão poderá ser exercido de três em três anos."

Cumprir verificar o que se deve entender, para os efeitos do inciso reproduzido, qual o momento a que corresponde a locução — "da data do início da prorrogação do contrato".

3 — Ao redigir o art. 31, o legislador escreveu também o art. 19, do mesmo Decreto n.º 24.150, *in verbis* :

"Passada em julgado a sentença decretando a renovação do contrato de arrendamento, será ela executada perante o próprio Juiz da ação pela expedição do mandado contra o oficial do Registro de Títulos e Documentos, para que registre nos seus livros a prorrogação decretada, que, assim, se *considerará vigente*, quer entre as próprias partes quer em face de terceiros, a partir da data do registro deste mandado."

Clara parecia ser a letra da lei quanto ao início do prazo do contrato resultante da renovatória.

Mas, a sua atuação concreta foi suscitando dúvidas, produzindo vacilações, que determinaram confluências diversas para as opiniões dos doutos, inclusive dos Tribunais.

Por brevidade, limitar-me-ei à transcrição da notícia que Machado Guimarães deu da controversia :

"Mandava o aludido art. 19 que, passada em julgado a sentença decretando a reno-

vação do contrato de arrendamento, fôsse ela executada, perante o próprio Juiz da ação, pela expedição de mandado contra o oficial do Registro de Títulos e Documentos, para que este registrasse nos seus livros a prorrogação decretada, a qual, assim, se consideraria vigente, quer entre as próprias partes, quer em face de terceiros, a partir da data do registro desse mandado.

Ocorrido, entretanto, frequentemente, que, em muitos e muitos casos, apesar da imposição legal de que a propositura da ação deveria anteceder pelo menos de 6 meses ao término do contrato, a sentença concessiva da renovação só vinha a transitar em julgado muito após a data da finalização do contrato primitivo. E, como da data do registro do mandado é que começava a correr o prazo da renovação, resultava daí um maior benefício em favor do locatário. Em tal hipótese, obtinha êle, na realidade, duas prorrogações : uma, por tempo certo e determinado, dentro da lei — a fixada pelo Juiz e que teria início a partir da data do registro; e outra por tempo incerto e indeterminado, sem permissão da lei, enquanto pendesse litígio em Juízo. Além disso, durante esse lapso de tempo ficaria o locatário pagando um aluguer inferior ao a que teria direito o proprietário-locador.

Reagindo contra essa situação, que reputavam ilícita, ilegal e contrária ao espírito do próprio Decreto n.º 24.150, que só tivera em mira a prorrogação de contrato a partir do dia imediato à terminação do anterior, sucederam-se os julgados, vi-

sando demonstrar que a perfeita exegese do decreto referido exigia não se ativesse o intérprete ao texto isolado do art. 19. E argumentavam ainda que a interpretação literal e estrita do referido texto redundaria : 1.º) em maior restrição ao direito de propriedade que a de que cogitara o legislador; 2.º) em uma situação dispar entre os que renovassem amigavelmente os arrendamentos e os que pleiteassem o mesmo judicialmente : para aqueles o prazo renovado seria contado sempre do dia imediato ao, do término do anterior; para estes haveria um acréscimo de meses ou até de anos, conforme a experiência já demonstrara; 3.º) num incitamento a que todas as renovações fossem promovidas em Juízo deixando a lei de ser norma reguladora, para ser fomento de litígios, pelas vantagens proporcionadas ao locatário com esse prazo neutro da pendência da lide.

Apoiados em tais argumentos, e comparando o texto do art. 19 com o art. 4.º do Decreto n.º 24.150, concluíam alguns acórdãos mandando considerar vigente a prorrogação a partir da terminação do contrato anterior, sem solução de continuidade entre os dois. Outros julgados, entretanto, sobrevinham, defendendo tese contrária e reagindo contra essa atitude, alegando que ao intérprete não era permitido desnaturar a letra clara da lei a ponto de modificá-la, fazendo, assim, as vezes do legislador.

No Distrito Federal a controversia dividiu o Tribunal de Apelação em dois campos que se equilibravam. Lide-

AFRANIO COSTA, defendiam aquele ponto de vista os Desembargadores FLAMÍNIO DE RESENDE, DR. ALVARO BERFORD, HENRIQUE FIALHO, JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA, PONTES DE MIRANDA, TOSCANO ESPINOLA, DUQUE ESTRADA, CARNEIRO DA CUNHA, EDGAR COSTA e o Procurador Geral, DR. ROMÃO CORTES DE LACERDA. Tendo à frente o Desembargador CANDIDO LOBO, filiavam-se à outra corrente os Desembargadores ROCHA LAGOA, FREDERICO SUSSEKIND, ANDRÉ DE FARIA PEREIRA, GOULART DE OLIVEIRA, EDMUNDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, GOMES DE PAIVA, MAGARINOS TORRES, RAUL CAMARGO e JOSÉ DUARTE" (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. "Revista Forense", vol. IV, n.º 527).

As notas de rodapé, indicadas no texto, são as seguintes :

"26 — Ac. da 3.ª Câmara do Trib. de Ap. do Dist. Fed., na ap. civil n.º 9.921, de 25-4-941, in *Diário da Justiça* de 5-6-941, pág. 718 (apenso ao n.º 128); ac. das Câmaras Reunidas do Trib. de Apel. do D. Fed., no rec. de revista n.º 87 (agr. de pet. n.º 2.229), de 20-2-941, in *Arg. Jud.* v. 58, pág. 95 e in *Diário da Justiça* de 15-5-41, págs. 425 a 427 (apenso ao n.º 110); ac. das Câmaras Cíveis Reunidas do Trib. de Ap. do Distrito Federal, no rec. de revista n.º 75 (agr. de pet. n.º 2.911); de 28-3-40, in *Arg. Jud.*, v. 56, págs. 99 e segs.; ac. das Câmaras de Agravo do Trib. de Ap. do Dist. Fed., in *Rev. de Crit. Judiciária*, v. 30, págs. 245 e

segs. (votos vencidos dos Des. AFRÂNIO COSTA e HENRIQUE FIALHO); ac. da 6.ª Câmara do Trib. de Ap. do Dist. Federal, de 31-8-37, *apud* JOSÉ DE SOUZA LIMA ROCHA e TUDE NEIVA DE LIMA ROCHA, *Memorial dos embargos* n.º 7.359, p. 10; ac. da 4.ª Câmara do mesmo Tribunal in *Memorial cit.*, págs. 27 e 28. Ver no mesmo sentido, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal (resc. extras. ns. 3.740, 4.272 e 5.002, publicados in *Arquivo Judiciário*, v. 62, pág. 209; *idem*, *idem*, pág. 415; *idem*, v. 63, pág. 25.)

"27 — Ac. da 5.ª Câmara do Trib. de Ap. do D. Federal, no ag. de pet. n.º 4.312, de 18-7-941, in *Diário da Justiça* de 13-11-941, pág. 2.715 (apenso ao n.º 263); ac. da mesma Câmara no ag. de pet. n.º 4.313, de 10-7-939, in *Arg. Jud.*, v. 51, págs. 293 a 295; ac. da mesma Câmara no ag. de pet. n.º 4.308, de 3-7-939, in *Rev. de Dir. Comercial*, v. 10, págs. 244 e 245; ac. das Câmaras Conjuntas de Agravo do Trib. de Ap. do D. Fed., de 11-7-939, no ag. de pet. n.º 3.438, in *Arg. Jud.*, v. 53, págs. 142 a 144; ac. das mesmas Câmaras no ag. de pet. n.º 2.913, de 31-1-939, in *Arg. Jud.*, v. 50, págs. 173 e segs. e in *Rev. Forense*, v. 78, págs. 506 a 508; ac. das Câmaras Cíveis Reunidas do Trib. de Ap. do D. Fed., no rec. de revista n.º 69 (ag. de pet. n.º 2.913), de 4-4-940, in *Arg. Jud.*, v. 57, págs. 166 a 177. Ver ainda *Arg. Jud.*, v. 49, pág. 323; *Rev. Forense*, v. 80, pág. 354; *Rev. de Crit. Judiciária*, v. 30, pág. 245; *Arg. Jud.*, v. 62, pág. 415."

4 — Encontrando a discussão nessa posição, o C. P. C. supôs dirimi-la através da seguinte disposição:

"Passada em julgado a sentença que decretar a renovação do contrato de arrendamento, executar-se-á no próprio juízo da ação, mediante mandado contra o oficial do Registro de Títulos e Documentos, que registrará a prorrogação, contando-se da data do registro o prazo de duração do contrato prorrogado.

§ 1.º — Se a sentença não houver passado em julgado até o dia do vencimento da locação, descontar-se-á do prazo renovado o tempo excedido.

§ 2.º — O mandado reproduzirá integralmente a decisão exequenda e as condições do contrato."

O dispositivo transcrito mandou contar

"da data do registro o prazo de duração do contrato prorrogado."

E acrescentou que, não passando a sentença em julgado até o vencimento da locação,

"descontar-se-á do prazo renovado o tempo excedido."

Nada disse sobre o aluguer, isto é, deixou subsistir a dúvida sobre se, durante "o tempo excedido", o aluguer seria o mesmo do contrato anterior ou se o fixado na renovação retroagiria até o momento de expiração daquele.

O citado Machado Guimarães dá notícia da questão, indicando como decisões favoráveis à primeira solução proferida pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Apelação do Distrito Federal no

recurso de revista n.º 87 e, em abono da segunda, os acórdãos publicados pela "Revista Forense", 89/755, "Arquivo Judiciário", 60/350, *Jurisprudência* (Tribunal de Apelação), 5/26 e 98.

A jurisprudência, posto que mais inclinada no sentido da retroação do aluguer novo à data terminal do contrato anterior (Vide "Revista dos Tribunais", 186/823), não se tornou, no entanto, fria e definitiva, embora sejam raros os julgados com orientação oposta.

5 — Concluído, o que revela sublinhar é que a notícia supra tem por escopo, principalmente, contribuir para a melhor compreensão do tema que agora vai ser abordado. Ainda que se afigure sutil a discriminação, esse tema não terá, no meu sentir, relações diretas e imediatas com os dois problemas supra, pelo menos quando considerado em face do art. 355, do C. P. C. Não consiste êle em saber-se se o prazo do novo contrato se inicia no momento de expiração do anterior, ou se o aluguer estipulado na renovatória vigora desde o mesmo momento ou apenas a partir da data do registro da sentença.

A indagação será, na verdade, outra. O que se cogita de apurar, a esta altura, é qual a verdadeira intenção do legislador ou da lei ao estabelecer que a revisão só poderá ter lugar

"findo o prazo de três anos da data do início da prorrogação do contrato,"

Teria o legislador de 1934 querido considerar, para esse efeito, como data do início da prorrogação do contrato, a que o legislador de 1939 viria a estabelecer como tal, ou que, em 1934, êle havia, expressamente, declarado a respeito? Em outras palavras — para a interpretação do art. 31, do Decreto n.º 24.150, deve-

se recorrer ao art. 19, do mesmo decreto, ou ao art. 355, do C. P. C., elaborado 5 anos mais tarde?

Eis aí um problema preliminar, cuja acertada equação engendrará repercussões da maior relevância sobre o tema que acaba de ser enunciado.

6 — O elemento sistemático ou lógico de interpretação recomendará que se dê o maior apêço a outras disposições da própria lei em que se inseriu o questionado art. 31.

Geny expende, com a sua imensa autoridade, insuspeita especialmente por ser o chefe da escola da interpretação livre, precisamente essa opinião. Observa que a investigação da vontade legislativa, segundo o conteúdo mesmo do texto, implica uma lógica íntima, inerente à linguagem inteligente, sem a qual as palavras seriam, senão vazias de sentido, pelo menos desprovidas de realidade fecunda. A lógica intervém como elemento interno, associando-se à fórmula e trabalhando-a para dela extrair toda a sua substância psicológica, da qual é o signo abstrato e seco. Operando sobre palavras, expressão de uma vontade inteligente, a lógica se torna tanto mais fecunda quando se considera que as proposições legais não são isoladas e integram um todo, tomado como unidade e totalidade. Quantas vezes, pergunta, ocorre, na interpretação do Código Civil, por exemplo, que em tal texto não se encontra todo o seu sentido, senão em tais outros, e que de sua concordância constrói-se uma teoria muito mais completa e fecunda de que a que sugeririam as mesmas disposições consideradas isoladamente? Lembra que pode suceder que combinações de preceitos constantes de leis distintas poderão ser também elucidativas, mas logo adverte que essa articulação constitui-

ria procedimento menos rigoroso em suas condições, menos seguro em seus resultados :

"Pero en estas últimas aplicaciones, la interpretación de una disposición legal, con auxilio de un texto distinto, emanado de un legislador diferente, o a lo menos elaborado en un ambiente legislativo distinto, no representa un procedimiento menos rigoroso en sus condiciones, menos seguro en sus resultados, porque nos colocamos fuera del campo circunscrito por la fórmula del texto, y tomamos del exterior los elementos internos de interpretación" (Método de interpretación y fuentes en Derecho Privado Positivo, pág. 277 — edição espanhola).

Em nota de rodapé, invocando *Savigny e Thézard*, *Geny* se refere à hipótese — que é a ocorrente — da referência de um texto a outro, que depois se modifica :

"Suscitantse dificultades especiales frecuentemente en la interpretación de los textos que se refieren explicita o implicitamente a otros cuando después se modifican estos."

Idêntico é, no fundo, o pensamento que dimana das seguintes palavras, sempre exemplarmente translúcidas, de *Henri Capitant* :

"C'est à la formule du texte qu'il convient tout d'abord de demander sont secret. Quelque fois la simple détermination du sens technique des termes employés, le rapprochement des divers membres de la phrase suffiront à en éclaircir la signification. Mais c'est surtout du con-

tact de la formule douteuse avec les autres textes du Code que pourra jaillir la lumière. Chaque disposition spéciale est un élément de l'oeuvre législative. Elle est intimement liée à toutes les autres par un rapport de dépendance, qui unit les règles pour former les institutions et qui groupe celles-ci en divers catégories. Le sens d'une disposition obscure ressortira, dans bien des cas, de son rapprochement avec d'autres textes.

"Pour bien fixer le vrai sens d'une loi, il faut en combiner et en réunir toutes dispositions", disait l'article 6 du livre préliminaire du projet de l'an VIII" (Introduction à l'étude du Droit Civil, n.º 68).

Também *Valverde y Valverde*, que preferem designar como *lógico* esse elemento de interpretação :

"El lógico, da el conocimiento de las relaciones que existen entre las diferentes cláusulas de la ley, e como dice Savignè, la decomposición del pensamiento o de las relaciones lógicas que unem a sus diferentes partes; este elemento va encaminado, aún más que el primeiro, a descubrir la intención del legislador, por lo mismo que la interpretación gramatical no hasta para descubrirla" (Tratado de Derecho Civil Espanhol — Tomo I, pág. 108).

Já o *Alvará pombalino*, de 18 de fevereiro de 1766, preceituava :

"Os textos da mesma lei se entenderão uns por outros; as palavras antecedentes e consequentes declaram o seu

espírito" (Apud *Borges Carneiro* — *Direito Civil de Portugal*, I vol., § 12, n.º 24a).

Cunha Gonçalves restringiu o elemento sistemático ao que se encontra na mesma lei ou nas leis anteriores, não mencionando, para esse efeito, as leis posteriores :

"O elemento sistemático encontra-se, não só na lei de que faz parte a disposição em questão, mas também nas leis anteriores, que devem ser lidas, ou para se achar o sentido das posteriores, que delas foram produzidas, ou para se perceber bem os termos e a extensão em que aquelas foram revogadas. *Posteriores leges ad priores perlinet, nisi contrariae sint. Non est novum ut priores leges ad posteriores trabantur*, — ensinavam os romanos" (Tratado de Direito Civil — vol. I, pág. 485).

O velho civilista *Coelho da Rocha*, também luso, assim prelecionou :

"As leis devem comparar-se não só em todas as suas palavras, mas também com as outras sobre o mesmo objeto, porque por umas se vem a conhecer o espírito das outras."

Completo o seu pensamento, precisando que as outras leis a consultar seriam as anteriores :

"Aproveita muito consultar as leis anteriores, ou para achar o sentido das posteriores, que delas foram extraídas, ou para perceberem os termos e extensão, em que os revogaram" (*Direito Civil Português*, § 45, ns. 7 e 8).

É óbvio, de resto, que, ao formular uma norma cujo conteúdo deva ser completado por elementos constantes de outra disposição da mesma lei, não poderia o seu autor operar com base em ulteriores alterações da regra de referência, dêle desconhecidas ao tempo em que a formulou.

Eis porque se torna ainda oportuna a apreciação da espécie tomando-se, para a análise, o texto do art. 19, do Decreto n.º 24.150, e não o art. 355, do C. P. C., desconhecido do legislador de 1934.

7 — Cumpre assinalar que o § 1.º, do citado art. 355, do C. P. C., — segundo o qual, se a sentença não passar em julgado até o dia do vencimento da locação, "descontar-se-á do prazo renovado o tempo excedido", — constituiu *direito novo*, posterior ao Decreto n.º 24.150, e não apenas norma interpretativa. O legislador foi atento à avisada opinião de *Andreas von Tuhr* :

"Por certo que si una ley aparece inadecuada en su aplicación, el remedio más conveniente es modificarla; la interpretación autentica obliga al juez a aplicar la ley como si, desde su origen, tuviese el sentido que la ley interpretativa le asigna : constituye, pues, una norma retroactiva" (*Derecho Civil — Teoría general del derecho civil alemán* — trad. de Tito Ravá, vol. II, pág. 54).

Quando o art. 19, do Decreto n.º 24.150, dizia que a prorrogação decretada se consideraria vigente, quer entre as próprias partes, quer em face de terceiros, a partir da data do registro do mandado, nenhuma dialética, nem mesmo a que, com tanto brilho desenvolveu *Romão Côrtes de Lacerda* (Vide o seu conhecido parecer in *Revista Forense*, 82/613), lograria persua-

dir de que, onde está escrito "a partir da data do registro deste mandado", dever-se-ia ler — a partir da data final do contrato anterior.

Os julgados que perfilharam esse ousado ponto de vista operaram por meio da atividade que Jean Cruet qualifica de *clandestina*, pela qual os Juizes dissimulam em supostas construções interpretativas o que lhes parece ser a correção dos defeitos da lei ou o aprimoramento do direito positivo:

"O respeito absoluto das regras do direito consagrado é para o magistrado a primeira das virtudes profissionais: por isso é que o traço característico da jurisprudência, considerada como fonte de direito, é colocar quanto possível as mais arrojadas de suas inovações sob o pavilhão regular da lei ou do costume. Este respeito nominal tem por fim salvaguardar a autoridade moral do direito consagrado sem todavia impedir a adaptação pregressiva das fórmulas às instantes necessidades da evolução social.

É com efeito curioso notar, assim, a importância inegável dos resultados adquiridos pela jurisprudência, como as vias oblíquas, os rodeios engenhosos pelos quais ela chegou, senão a eliminar, pelo menos a neutralizar certas regras do direito consagrado, sem nunca os atacar de frente" (*A vida do direito e a inutilidade das leis*, pág. 28).

A essa figura de Juiz é que Cruet denomina de *magistrado-legislador*, emulo do pretor, que criou o direito pretoriano, iludindo os princípios, dissimulando, recorrendo a ficções. É o Juiz usurpador da função legislativa,

desatento à divisão constitucional dos poderes, mais confiante na sua própria concepção de justiça ou de equidade de que na que o legislador teria considerado ao formular a norma escrita. A esse *magistrado-legislador* se dirigiria a advertência de Coelho da Rocha:

"Se a disposição da lei é expressa e terminante, ainda que pareça oposta à equidade; ou se o legislador se propôs um fim de maior utilidade pública, que ficaria destruído, se pela equidade se lhe fizessem exceções; deve seguir-se à disposição, ou o rigor da lei" (*Instituições do Direito Civil Português*, tomo I, § 45, n.º 4).

8 — Não significarão estas considerações uma manifestação de preferência pelo chamado método exegético (Vide René Savatier — "Cours de Droit Civil", vol. I, n.º 20) ou *legalismo*, de Bentham, segundo o qual os textos teriam valor absoluto — "Les textes avant tout", na palavra de Démolombe —, razão que teria levado Buglet a proclamar que não conhecia o Direito Civil e se contentaria em ensinar o Código de Napoleão.

Não é disto que se trata. Qualquer que seja o critério de interpretação, o certo é, *data venia*, que o Decreto n.º 24.150 estabeleceu que a prorrogação decretada correria a partir da data do registro do mandado.

O legislador terá considerado que a locação obtida por decreto judicial encontra o seu fundamento na lei, não na vontade das partes, desde que, em regra, o senhorio não lhe terá dado a sua aquiescência. A própria *renovação tácita* tem sido considerada como *nova locação* (Vide Fubini — *El contrato de arrendamiento de casas*, pág. 369, e Josseland — "Cours de Droit Civil", n.º 1.234). Tendo-a como *nova*,

vale dizer, independente e distinta do arrendamento anterior, o legislador podia, sem erro, não estabelecer como seu momento inicial o da terminação do contrato anterior, mas, sim o da data do registro da sentença que a decretasse.

Objetou-se a isto que, nesse caso, ficaria o inquilino com duas prorrogações — uma correspondente ao tempo consumido pelo processo, da ação e outra resultante do decreto judicial — e, sobre ser assim, ainda pagaria um aluguer insuficiente, no período da primeira prorrogação, sempre que a sentença reconhecesse ser o caso de aluguer maior. Repliou-se que, de outro lado, ter-se-ia de considerar que, retroagindo a nova locação à data final da anterior, o inquilino ficaria obrigado a pagar, no período consumido pelo mesmo processo, um aluguer só conhecido mais tarde e que poderia ser tão pesado que tornasse inconveniente para ele a permanência da locação.

Seriam considerações para o legislador — *de lege ferenda*, mas não para os juizes, simples aplicadores da lei e cuja missão se exauriria na só verificação de seu conteúdo. O legislador não lhes foi infenso, de resto. Tanto não foi que retificou o texto, ao promulgar o C. P. C. A ele, só a ele, caberia modificá-lo.

9 — Tudo quanto foi dito não tem outro objetivo senão o de assinalar que, quando formulou o art. 31, do Decreto n.º 24.150, o legislador, ao falar na "data do início da prorrogação do contrato", fê-lo de olhos voltados para outra parte da mesma totalidade, isto é, para o 19 do mesmo Decreto n.º 24.150, onde fixou como tal a *data do registro do mandado*.

10 — Neste ponto, surge a indagação fundamental: se o legislador houvesse previsto que uma lei posterior viria modificar o citado art. 19, para estabe-

lecer que o prazo de duração da nova locação se inicia na data final da locação resultante do contrato extinto, teria ele usado, no art. 31, a linguagem que ali empregou?

11 — Em termos, pode-se invocar, agora e mais uma vez, a eminente lição de Von Tuhr:

"procura precisar el alcance de los preceptos legales de la misma manera en que lo haria el legislador si le fuera posible percibir, con antelación, los hechos y las relaciones que se manifiestan sólo en el momento de aplicar el derecho" (obr. cit., pág. 55).

Eis aí: se o legislador houvesse previsto a modificação do art. 19, considerá-la-ia ao redigir o art. 31.

12 — E no próprio art. 31 se encontra elemento indicativo de que teria, nessa hipótese, alterado a sua redação. Ei-lo:

"Este direito de revisão poderá ser exercido de três em três anos" (§ 2.º).

Sente-se, de modo absolutamente inequívoco, no fragmento transcrito que o legislador desejou que, fixado o aluguer, a fixação seria estável durante três anos pelo menos, *a contar da data em que ela se realizasse*. Tanto é assim que cada revisão poderia ser revista três anos depois *dela própria*, sem qualquer cogitação a respeito da data inicial do contrato.

O que contaria seria, pois, a *própria revisão*, que, no dia de sua conclusão, teria atualizado o aluguer para o período dos três anos seguintes a ela, pelo menos. Não o atualizaria para o período de vigência do contrato, caso em que seria de importância capital a retroação à sua data inicial, mas para o triênio seguinte

à revisão. De outro modo, as situações poderiam ser as mais extravagantes. Figure-se que o processo da renovatória consumisse mais de três anos após o término da locação anterior.

Nessa hipótese, no próprio dia em que a Justiça estabelecesse o preço, poderia ser promovida a revisão. Se, por exemplo, a renovação já estivesse decretada, prosseguindo, não obstante a discussão sobre o preço, como ocorreu no caso, então — prolongando-se o processo por mais de três anos — a revisão poderia ser iniciada antes mesmo de... ser estipulado o preço, única maneira de fazê-la compreender o período compreendido entre o término do triênio, contado da data final do contrato anterior, e o da decisão definitiva da ação renovatória.

13 — A interpretação teleológica, atenta ao fim prático da norma, evidencia que tal não poderia ser o sentido do art. 31.

Percebe-se que a norma cuidou de estabelecer que, apreciadas, em certo momento, as condições econômicas do lugar, só três anos depois dessa apreciação se fizesse a sua revisão, ou, em outras palavras, que a verificação de tais condições se consideraria válida para os três anos seguintes a ela, criando-se, assim, um período de estabilidade. Não se interessou o legislador por que houvesse apenas um congelamento do preço durante um triênio, mas por que só se considerassem as variações das condições econômicas que ocorressem três anos depois. Isto se sente, principalmente, nas palavras "estimativas feitas", constantes do inciso. Essas estimativas, fá-las o Juiz, mediante o exame das condições econômicas, ao fixar o preço. A sentença as consigna ou reflete, constatando o que, no momento, o seu prolator recolhe do exame dos fatos e das provas produzidas. O julgamento, nes-

sa parte, será eficaz para os três anos seguintes.

Fêz o legislador uma aplicação da teoria da imprevisão, da cláusula *rebus sic stantibus*, mas, entendendo-se, aplicação mitigada ou temperada, já quando fixou a variação mínima de 20 %, já quando só admitiu, para esse efeito, a que ocorresse três anos depois, pelo menos. Sabe-se que a teoria da imprevisão, ou da *superveniência* (*Osti*), ou a da *pressuposição* (*Windescheid*), sobre as quais dissertei em *Aspectos da evolução da teoria dos contratos*, ns. 73 a 81, se referem às alterações do estado de fato posteriores ao momento em que as partes o apreciam, para estabelecer as condições do contrato, fundando-se, assim, na "falta de correspondência entre o que foi percebido ou era perceptível ao tempo da formação do vínculo e a realidade posterior" (obra cit., pág. 143). O que importa, pois, é o que é percebido ou é perceptível no momento em que se estabelece o dado. No caso do contrato, esse momento seria o de sua celebração e, no caso da sentença, este será o de sua prolação. A realidade posterior se-lo-á em relação a esse momento. Então, dêle, é que se contarão os três anos durante os quais considerou a lei que devesse permanecer válida a percepção registrada.

14 — Dir-se-á que todo esse raciocínio falhará em face do texto do art. 31, que se refere à "data do início da prorrogação do contrato", que, agora, na vigência do art. 355, do C. P. C., é, sem dúvida, coincidente com a do término do contrato anterior.

A objeção se revelará destituída de fundo, como, aliás, já está visto, logo que se atente em que, ao dispor assim o Decreto n.º ... 24.150, estava em vigor o seu art. 19, segundo o qual a data do início da prorrogação era a do registro do mandado, vale dizer, era

posterior à apreciação das condições econômicas pelo Juiz, às "estimativas feitas."

A letra do art. 31, após a modificação sofrida pelo art. 19, terá se tornado inadequada, insuficiente.

Mas, isto importaria pouco ainda na hipótese de ser o defeito literal do próprio texto, e não resultante de modificação de outro.

O princípio de que a intenção prepondera sobre a letra encontrou guarida até mesmo no direito positivo :

"Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem" (art. 85, do Código Civil).

A fonte do preceito terá sido o § 133, do Código Civil alemão :

"Para interpretar uma declaração de vontade, é necessário indagar-se a vontade real e não se limitar ao sentido literal da linguagem."

Ferrara proferiu, ao propósito, palavras definitivas :

"Para apreender o sentido da lei, a interpretação socorre-se de vários meios.

Em primeiro lugar busca reconstruir o pensamento legislativo através das palavras da lei, na sua conexão linguística e estilística, procura o sentido literal. Mas, este é o grau mais baixo, a forma inicial, da atividade interpretativa. As palavras podem ser vagas, equivocadas ou deficientes e não oferecem nenhuma garantia de espelharem com fidelidade e inteireza o pensamento de lei : o sentido literal é apenas o conteúdo possível da lei : para se poder dizer que

êle corresponde à *mens legis*, é preciso sujeitá-lo a crítica e a controle.

E dêste modo se passa bem cedo à interpretação lógica, que *quere deduzir de outras circunstâncias o pensamento legal*, isto é, de elementos racionais, sistemáticos e históricos, que *todos convergem para iluminar o conteúdo do princípio*" (Interpretação e aplicação das leis — trad. de Manuel Andrade, pág. 33).

Carlos Maximiliano assinala que o brocardo *in claris cessat interpretatio*, embora expresso latim, não tem origem romana, acrescentando que *Ulpiano* ensinou precisamente o contrário, isto é, que, embora claríssimo o édito do pretor, contudo não se deve descurar da interpretação respectiva", ou textualmente, *Quamvis sit manifestissimum edictum proetoris, attamen non est neglegenda interpretatio ejus*" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, n.º 38).

Em suma, a letra é apenas um dos elementos para a revelação do pensamento, mas, sendo frequentemente deficiente ou insuficiente, não será o único e nem mesmo o principal. Não foi com outro ponto de partida que, já antes do C. P. C., uma arrojada construção jurisprudencial se permitiu eliminar do art. 19, do Decreto n.º 24.150, a parte em que preceituava que a nova locação se iniciaria na data do registro da sentença.

16 — Concluo assim que :

a) ainda que o art. 355, do C. P. C., haja estabelecido continuidade entre a locação finda e a resultante da renovação, quer para o efeito de determinação do momento inicial desta, quer para o de retroação do novo

aluguer à data terminal daquela, — outra será a questão da data inicial do triênio a que se refere o art. 31, do Decreto n.º 24.150;

b) se a nova locação não vigorar a partir da data do registro do mandado, como está escrito no art. 19, do mesmo Decreto n.º 24.150, — o triênio terá por início a data da sentença final que houver, mediante apreciação das condições econômicas da época, estabelecido o respectivo aluguer;

c) na espécie, sendo essa sentença de 6 de outubro de 1949, ainda não decorreu o aludido triênio;

d) foi iniciada, assim, prematuramente a ação revisional, da qual, enquanto não estiver ele completo, carecerá o autor.

É o meu parecer,

sub censura.

Belo Horizonte, junho de 1951.

— *Darcy Bessone.*

Crime de responsabilidade de funcionário — Justificação — Inquérito policial

— No crime de responsabilidade do funcionário, a justificação não é indispensável, para instruir a denúncia, quando há documentos que façam "presumir" a existência do delito.

— O inquérito policial vale no caso como princípio de prova e não como repudiá-lo como tal, só porque provém da polícia.

(AP. N.º 6.510, DE CARLOS CHAGAS — Parecer do Subprocurador Geral do Estado, DR. JOSÉ MANUEL MARQUES LO-PES).

O Sargento Getúlio Amorim Filho, da polícia do Estado do Espírito Santo, na "zona-contesta-

da", a pretexto de uma diligência, mandou prender Antônio Pinheiro Andrade, espancando-o brutalmente e ainda o deixando preso por mais de 24 horas.

O fato chegou ao conhecimento da polícia que procedeu minuciosa investigação e mandou proceder auto de corpo de delito.

Os autos foram assim às mãos do representante da Justiça Pública, que instaurou a competente ação penal, dando o réu incurso nas penas dos arts. 322 e 129, § 1.º, I do Código Penal.

A denúncia foi recebida. A instrução se fez. Na oportunidade da decisão, o Dr. Juiz anulou todo o processo, porque, tratando-se de crime de responsabilidade de funcionário, deveria a inicial vir acompanhada de justificação.

Intimado o Dr. Promotor recorreu, o que fez com apoio em lei e em tempo oportuno. Fôra notificado dia 16-1, tendo seu prazo, por conseguinte, expirado a 21, domingo, daí a prorrogação para o dia imediato (art. 798, § 3.º, do C. P. P.).

Arrazaram as partes. O Dr. Juiz *a quo* sustentou seu despacho e assim vieram os autos a esta superior instância.

Pelo conhecimento do recurso, é assim, de princípio, o nosso parecer.

Não encontramos nulidades processuais.

De meritis.

Renova-se, nesta oportunidade, antiga questão processual que, de tempos a esta parte, se repete com relativa frequência, traduzindo talvez a flutuação de opiniões em torno da questão.

O Dr. Juiz enfileira-se na corrente mais formalista, pareceu-lhe impossível ser iniciada uma ação penal contra funcionário, indigitado autor de crime de responsabilidade, sem precedê-la justificação que, obrigatoriamente, deve instruir a denúncia. Nesse

caso, *data venia*, melhor caminho teria seguido S. Exc.ª., rejeitando de início a denúncia, haveria pelo menos economia de tempo. Preferiu, entretanto, receber a denúncia, ordenar o interrogatório, realizar toda a instrução, aliás trabalhosa, contra um réu recalcitrante que tudo fez para embaraçar a ação da justiça — e, afinal, anular todo o procedimento criminal!

A questão não é nova, como já o dissemos e jurisprudência e doutrina se contradizem a cada passo. Esse mesmo Augusto Tribunal tem arestos contrários à tese do Dr. Juiz (*Revista Forense* — CXXI, 275).

Por isso, estamos muito à vontade em escolher uma das doutrinas.

E é assim que vimos preferindo filiar-nos aos que pensam que a justificação não é obrigatória. Parece-nos uma doutrina mais lógica, mais consentânea com o espírito da lei.

Vê-se, de uma leitura atenta do art. 513 do C. P. P., que a intenção do legislador foi evitar surpreender os servidores do Estado com ações penais precipitadas, sem o menor apóio em provas, com grave dano para os funcionários e até mesmo para o serviço público.

O legislador quer algum apóio, algum indicio de um crime. Não quer prova provada, tanto assim que estabelece uma alternativa de documentos ou justificação. Ora, documento é qualquer declaração escrita para servir de prova ou título, definem os dicionários (*Enciclopédia e Dic. Internacional*).

E justificação é de valor mui precário, basta atender-se ao seu conceito — "a justificação é apenas julgada por sentença, o que significa na linguagem forense, que o juízo processante se limita a dar caráter judicial aos depoimentos prestados, sem os examinar no mérito." (*Costa Manso*,

citado por Espinola Filho — vol. V, pág. 19).

Quer dizer — a justificação não se distancia de léguas de qualquer documento gracioso.

Então porque essa ogeriza ao inquérito policial? Não é feito ele sob a presidência de uma autoridade investida de função pública, não há escrivão, intimações, peritos, testemunhas e tudo mais que dá caráter de veracidade às peças judiciais?!

Há uma grande sabedoria na lei quando estabelece a maneira de oferecer tais denúncias, que devem ser acompanhadas:

- a) de documentos, ou de
- b) justificação — que façam presumir a existência do delito.

Até mesmo numa interpretação estritamente gramatical, levaremos à melhor. A lei usa a disjuntiva *OU*!

Há ainda uma hipótese: ou declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 513, *in fine*).

Nesse tópico, quem vai fundo na questão é BENTO DE FARIAS — mostra que, se a simples declaração da própria parte, de impossibilidade de apresentar outras provas, permite o oferecimento da denúncia desacompanhada de justificação ou documento, por que não admitir que isso ocorra indo a inicial com um inquérito policial?

Vale, nesse caso, o inquérito como princípio de prova.

O legislador admite a ausência de qualquer elemento de prova que faça suspeitar a existência do delito. O legislador aceita documentos, sem exigir mais de que valor de presunção de crime. O legislador conforma-se com uma justificação, feita perante o juízo cível e cujo mérito só pode ser examinado no juízo criminal — seria muito estrava-

gante que o legislador repudiase um princípio de prova, que também faz presumir a existência de um crime, e cuja feitura é regulada pelo estatuto processual penal — o *inquérito policial*.

Não podemos repudiar a prova policial só porque vem da polícia, como se aquêle importante departamento do Estado e órgão cooperador de justiça fôsse um antro de bandidos. Pelo contrário, o que afirma a polícia, o Delegado, deve ser recebido de modo especial — vale pelo menos sua palavra como de um depoimento de qualidade, de alguém especializado, afeito a investigar, do testemunho de um técnico. É pensamento de um mestre do processo penal (Costa Cruz — *Curso Elementar de Prática do Proc. Criminal*, pág. 18).

Tanto mais se analisa a questão em face da lei, da boa doutrina e mais se convencerá de que a lógica está conosco. Socorre-nos o bom direito.

As questões devem ser examinadas em espécie, sem a estreiteza e uma norma geral, mas na amplitude dos casos concretos. Analisadas com proficiência, sem preconceitos, mas, sobretudo, um vastíssimo campo, com a preocupação superior de fazer justiça.

É por isso que, deixando essas

divagações indispensáveis, é certo, para elucidar nosso ponto de vista, passamos agora a olhar os autos.

Neste processo há uma prova completa de um crime. A vítima esteve presa mais de 24 horas a mando do sargento. Foi brutalmente seviciada, à borracha. Está na iminência de ter sua saúde perdida para sempre. Afirmando os peritos médicos e corroboram os depoimentos leigos. A autoria é incontestada. Esse homem, o réu, deve se sentir estimulado pela frouxidão da Justiça que nunca o apanha, apesar de sua persistência nesses crimes.

Não vemos que documento, ou justificação, poderiam ser mais eloquentes.

Estamos certos de que o intuito da lei será bem atendido se subsistir esse processo, feito com tanto embaraço...

Pelo exposto, é nosso parecer pelo provimento do recurso a fim de que julgado válido o processado, volvam os autos à instância inferior e se pronuncie sobre o mérito o ilustrado Juiz que preside os destinos judiciários daquela Comarca.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1951. *João Manuel Marques Lopes* — Subprocurador Geral do Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Réu menor — Falta de curador durante o inquérito policial

— É nulo o processo quando ao réu menor não se deu curador na fase policial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 30.516 — Relator: MINISTRO OROSIMBO NONATO.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 30.516, do Piauí, recorrente José Eugênio da Silva, recorrido Tribunal de Justiça, acórdão do Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro, e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1948 (data do julgamento). — *José Linhares*, presidente. — *Orosimbo Nonato*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, ao douto Tribunal de Justiça do Piauí José Eugênio da Silva pediu *habeas-corpus*. Alegou, então, o impetrante que sob denúncia do Ministério Público fôra processado e condenado à pena de doze anos de prisão por crime de homicídio na pessoa de Maria Dolores de Oliveira. Como se verificou da denúncia, diz o impetrante, tinha o acusado, à época do delito, dezenove anos de idade. Ao ser interrogado pela autori-

dade policial, não lhe foi dado curador, conforme determina o art. 15 do Código de Processo Penal. Ora, tendo assim acontecido, o processo é nulo. O pedido não teve êxito afortunado, pois aquêle ilustre colégio judiciário o indeferiu, lendo-se no acórdão o seguinte: "A falta de curador ao réu menor não acarreta nulidade, quando da omissão não resultou prejuízo para a defesa". Um dos eminentes Srs. Desembargadores entendeu que o caso não era de *habeas-corpus* porque se trata de processo findo, sem que o réu houvesse usado de recurso legal, a saber, a revisão criminal. A parte, irresignada com esta decisão, dela recorreu para o Supremo Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o motivo apresentado pelo réu, a meu ver, procede. O art. 15 do Código de Processo Penal determina, designadamente, que, se o indiciado fôr menor, lhe será dado curador, o que não ocorreu na espécie; apenas na fase judicial o réu teve defensor, mas, na fase policial, não se lhe deu curador, apesar de sua declaração incontestada de ter, então, dezenove anos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência vacilante. Muitos eminentes Ministros entendem que o fato não influi na sorte do processo senão quando se demonstra prejuízo da defesa, ao passo que outros eminentes Ministros, em cujo pare-

cer me abraço, entendem que o prejuízo é presumido da ausência mesma da defesa.

E nêsse sentido tenho votado.

Um dos ilustres Srs. Desembargadores entende que não cabe *habeas-corpus*, sem que a parte haja usado de recurso legal. Disinto desta opinião, não só porque o remédio do *habeas-corpus* independe dos recursos comuns, como também porque, em matéria criminal, não vigora o princípio geral que prevalece no direito civil de que a sentença irrecorrida ou irrecorrível, ainda que nula, produz efeito, dependendo a declaração da sua ineficácia de ação rescisória. A regra de "Palais", — "voies de nullité n'ont pas lieu en France", generalizou-se, mas não se aplica no processo criminal. Se a sentença é nula a decretação pode ser pedida em *habeas-corpus*. Mas, no caso, o que convém fixar, claramente é se a falta de curador na fase policial acarreta nulidade. De acordo com votos anteriores tenho que origina essa nulidade, e, na conformidade dos mesmos, ainda nesta oportunidade, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado: — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator: dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, peço permissão ao eminente Sr. Ministro Relator para divergir de seu luminoso voto, negando provimento ao recurso, porque, entendendo ser, apenas, necessário a nomeação de curador ao réu menor, sob pena de nulidade do processo, no caso de se iniciar o processo da ação penal perante a autoridade policial. Nestes tér-

mos entendo a disposição do art. 15 do Código de Processo Penal. No caso, entretanto, o inquérito policial constituiu, somente, peça de instrução da denúncia.

Quando o inquérito policial não inicia o processo da ação penal, mas é, apenas, instrumento da denúncia, ou da queixa, a falta de nomeação de curador, desde que se defenda o réu convenientemente na ação penal, não acarreta nulidade. Assim tenho entendido, *data vênita* de S. Excia., e, obediente a esta orientação, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, de acordo com meus votos anteriores, tenho seguido sempre a orientação traçada pelos eminentes Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Laudo de Camargo, no sentido de declarar nulo o processo criminal toda vez que, na fase do inquérito policial, não foi dado curador ao réu menor de vinte e um anos. Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Sr. Presidente, peço permissão ao eminente Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto do ilustre Sr. Ministro Hahnemann Guimarães; somente há nulidade quando não se dá curador ao réu na fase judicial, salvo nos casos da contravenção.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, o paciente teve curador na fase judicial do processo, e, assim, de acordo com os meus votos anteriores, nego provimento ao recurso, acompanhando o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, sou daqueles que entenderam sempre que o art. 15 do Código de Processo Penal se aplica nos termos em que o interpretou o eminente Sr. Ministro Relator. Não sei se foi S. Excia. que se abraçou ao meu ponto de vista, ou se fui eu que me abracei ao seu. Em todo caso, sempre tenho sido solidário com esta orientação. Assim, acho que a ausência de defesa na fase policial, não permitindo ao réu menor defender-se convenientemente, semelhante desconveniência faz que, ao se chegar à fase judicial, já a matéria vem de tal forma desconveniente para o menor que não há meio de concertá-la e evidenciar a sua verdadeira responsabilidade ou falta de responsabilidade no crime cometido.

Assim divergindo do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente, de acordo com votos meus anteriores, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso de acordo com votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: — Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provi-

mento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros. Hahnemann Guimarães, Lafaiete de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Senhor Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Acidente do Trabalho — Cego de um olho — Perda da outra vista — Indenização por incapacidade absoluta

— Cego de um olho, perdendo a outra vista em virtude de acidente do trabalho, deve ser indenizado por incapacidade permanente e total.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 11.934 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 11.934, recorrente Adolfo Marinho dos Anjos, recorrido o Estado da Paraíba, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 27 de setembro de 1948. — Laudo de Camargo, presidente — Alvaro Ribeiro da Costa, relator.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Adolfo Marinho dos Anjos acionou o Estado da Paraíba para haver indenização por acidente ocorrido em 1943, quando em serviço da limpeza de um poço em "Buraquinho", veio a ser atingido no olho esquerdo e quando perdeu totalmente a visão, sendo que ao ingressar no serviço do empregador já era cego de seu olho direito e percebia uma diária de Cr\$ 5,20.

Processada a causa, foi afinal, condenado o Estado a pagar ao seu operário Adolfo Marinho dos Anjos a importância de Cr\$ 903,24 de indenização pelo acidente sofrido. O autor porém, não se conformou com essa decisão, entendendo que a sua incapacidade era total e permanente e dêste modo a indenização deveria corresponder a noventa e duas diárias, com um total de Cr\$ 4.680,00, agravando de petição para o Tribunal *ad quem*.

Provido, em parte, o recurso, pelo acórdão de fls. 34, considerando a incapacidade definitiva, mas parcial, foi elevada a condenação para Cr\$ 1.015,56. Intentou, a seguir, o autor, nos termos do art. 73 do Decreto-lei n.º 7.036 de 10 de novembro de 1946, por entender que houvera erro na determinação da incapacidade constatada, resultando em erro fundamental do cálculo da indenização, a revisão do julgado de fls. 34, sendo êsse pedido solucionado negativamente de acórdão com o aresto proferido a fls. 50.

Adolfo Marinho dos Anjos, apoiado no art. 101, III, letras *a* e *d* da Constituição em vigor, recorre extraordinariamente e alega substancialmente que se o empregador admite em seu trabalho um operário monocular, como o recorrente, claro que assumiu o risco decorrente desta situação física e aduz: — “Sendo a lesão dos monoculares omisa nas tabelas da lei de acidentes no trabalho, é de haver-se o operário em tal situação, como pessoa normal, calculando-se a lesão sofrida não isoladamente sobre uma vista, mas, sobre as duas, pois, “o espírito de equidade social é o que domina a legislação sobre acidentes no trabalho” (ac. do T. A. do Paraná, de 20-10-1926, *in Rev. de Dir.* vol. 80, pág. 416) e só a força maior e o dolo da própria vítima ou de terceiros excluem a obrigação de indenizar (Decreto-lei 70.366, art. 7.º,

a e *b*); decs. do Supremo Tribunal Federal, de 12-7-1924, *in Rev. do Supremo Tribunal Federal* vol. 67 pág. 248, do Trib. A. do D.F.; de 19-4-1926, *in Rev. de Dir.* vol. 82, p. 167, e outros.

Oferecidas razões e contra-razões, subiu o recurso e o Sr. Procurador Geral officia, a fls. 61:

“O acórdão de fls. 50 bem aplicou a lei, em face da prova.

“Opinamos que o Egrégio Tribunal não conheça do recurso e, se conhecer, que lhe negue provimento”.

É o relatório.

VOTO

O caso dos autos é este: o recorrente, ao ser admitido ao serviço do Estado da Paraíba, era cego do olho direito e, em consequência do acidente sofrido no seu trabalho, teve a visão do olho esquerdo reduzida de um terço, ou seja 3,33.

Decidiu o aresto recorrido pela improcedência do pedido de revisão, uma vez que não houve erro fundamental de cálculo na determinação da incapacidade de que foi vítima o operário e, concluído, acrescentou: — “Permitir que a indenização se calculasse como se fôsse uma ofensa, ou perda de ambos os olhos por ser o operário já cego de um, era e é exigência que não encontra guarida na lei reguladora do assunto”.

Assenta o recorrido a divergência, entre outros, no acórdão da 5.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de 4 de maio de 1934 (B. Faria, Acidentes no Trabalho, página 57) verbis:

“Admitindo o empregado em seu serviço, quando já cego do olho direito, sabia o empregador da responsabilidade que lhe poderia advir de um novo acidente, como aconteceu, prejudicando-lhe a visão do outro olho e, tornando-o completamente cego. Aceitando-o portanto, em tais condi-

ções, o agravado aceitou, como consequência, o risco profissional do mesmo, nas condições com que ele se apresentou ao trabalho” (fls. 561).

O mesmo Tribunal, pela sua 4.ª Câmara, versando hipótese análoga, concluiu:

“Nenhuma influência exerceram as condições personalíssimas da vítima para livrar o patrão das obrigações que lhe são impostas pela legislação trabalhista”. (ac. de 6 de novembro de 1939, no agravo n.º 4.706, *in arq. jud.* vol. 43, pg.40).

Filia-se a hipótese ao “princípio universalmente consagrado de que a indenização em matéria de acidente no trabalho, tem por finalidade ressarcir não as lesões propriamente ditas, mas, sim as consequências delas advindas para o acidentado sob o ponto de vista, de sua eficiência laborativa (arq. jud., vol. 43, pág. 400).

Aborda o douto Ministro Benito de Faria as consequências de um acidente como o figurado nos autos (Dos Acid. do Trabalho e Doenças Profissionais, pg. 237) e indaga:

“E se o acidentado, quando já cego de um olho, perder o outro?

“Evidentemente — diz, — tratar-se-á de — incapacidade absoluta (cegueira total), pois não seria justo nem jurídico considerá-la parcial — só porque o acidentado já era parcialmente inválido.

“A respeito assim se manifestou Evaristo de Moraes: — “uma vez que a vítima, apesar de dispor de um só olho, bem exercitava a sua profissão; uma vez que a privação desse olho ocasionou a incapacidade absoluta, permanente, deve-se atender a essa situação criada pelo acidente, pautando por ela a reparação — (Dos acidentes de trabalho e a sua reparação”, pág. 110).

“La legge degli infortuni, scrive Agueli, ha per scopo di risar-

cire non già la lesione sofferta, ma l'invalidità prodotta dalla lesione, il danno economico a tale invalidità conseguente. Si la perdita di un occhio colpisce un monaculo, dandendolo completamente cieco, l'invalidità conseguente è totale e non parziale. D' infortunio è la perdita della vista (Convenuto all' allegge sugli infortuni del lavoro, pg. 27).

Vêde mais: Richi — I trami dell' occhio e la legge sugli infortuni del lavoro, p. 180; Mourral et Berthiof — Traité des accidents du travail, pg. 108; Lasot Betes, Accidents del trabajo, pg. 92; Laudo de Camargo, Decisões, pg. 454; Sochet — Accidents du travail, I, pg. 269, n.º 453 bis; ac. da 5.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de 4 de maio de 1939. — Agravo n.º 4.148; arq. jud. vol. 46 pg. 138; Rev. de Dir.; vol. 60, pg. 106).

A responsabilidade do recorrido, está vinculada à obrigação de indenizar, não apenas, pelo fato propriamente ligado ao acidente, ou seja, a lesão do olho esquerdo, mas pelas suas consequências reais, assim, a perda total da visão, dado que o acidentado, ao ser admitido ao seu serviço, já era cego do olho direito.

Nesse caso, como ocorre nos de moléstia preexistente, agravada pelo acidente, o empregador, quando dá ingresso ao operário em seu serviço, “já se sujeita ao risco de trazer aquele operário, latente, a moléstia possível de agravar-se com o acidente. Responde, por conseguinte, pelo evento” (Arq. Jud., vol 46, pg. 139).

Conhecendo pois, do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram provimento, votação unânime.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Ato administrativo de Tribunal de Justiça — Promoção de Juiz por antiguidade

— Ato administrativo como é o do Tribunal de Justiça, que indica ou não Juiz à promoção, não reúne os requisitos de decisão para possibilitar o uso de recurso extraordinário.

— Em se tratando de acesso ao Tribunal de Justiça, pelo critério de promoção por antiguidade, esta se apurará na última entrância, isto é, a indicação recairá necessariamente no Juiz mais antigo na entrância.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
— N.º 14.049 — Relator: Min. RIBEIRO DA COSTA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro do Costa — O dr. Garcia Forjaz de Lacerda, Juiz de Direito da Comarca de Carangola, de 4.ª entrância, não se conformando, nos termos da petição inicial, com a decisão tomada pelo Tribunal de Minas Gerais, em sessão realizada em 15 (quinze) de setembro de 1948 (mil novecentos e quarenta e oito), em que seu nome, como o do Juiz mais antigo da carreira, com exercício na última entrância, não foi proposto para indicação ao cargo de desembargador, interpôs para este Supremo Tribunal recurso extraordinário fundado no art. 101, III, letras a, c e d da Constituição vigente, cujo art. 124, n.º IV, foi violado pela mesma decisão tomada, aliás, por simples maioria de votos. Consta da publicação no "Diário da Justiça" a fls. 7, a ata da referida sessão em que se declara: — "Em seguida, foi

submetido à discussão o requerimento em que o Dr. Garcia Forjaz de Lacerda pede que a lista a ser organizada para preenchimento do lugar de desembargador na vaga existente na Primeira Câmara Criminal seja indicado o seu nome — como Juiz mais antigo na magistratura, com exercício na 4.ª entrância — resolveu-se, contra os votos dos Desembargadores Leão Starling, Paula Mota, Autran Dourado, Valfredo Andrade, J. Alcides e Lincoln Prates, que a indicação devia recair no Juiz de mais antiguidade na entrância. O pedido veio fundamentado a fls. 8 e 20, e impugnado pelas razões de fls. 26, oferecidas pelo Estado de Minas Gerais e bem assim pelas contra-razões do Juiz de Direito Múcio de Abreu e Lima, a fls. 35, subindo os autos em tempo hábil. Nesta Superior Instância, o ilustre Dr. Procurador Geral assim se manifestou (fls. 48): "Não nos parece que caiba recurso extraordinário interposto diretamente de ato administrativo, como é o de um Tribunal indicando ou não indicando Juiz à promoção. Se, entretanto, o Egrégio Tribunal conhecer do recurso, será certamente para negar-lhe provimento, pois o texto constitucional vigente afastou a dúvida que antes se suscitava. Dizendo no art. 124, n.º IV que a antiguidade se apurará na última entrância, não mais permite a Constituição que se conte a antiguidade na carreira de Juiz de Direito, como pretende o recorrente.

Distrito Federal, 27 de dezembro de 1948. Luiz Gallotti, Procurador Geral da República."

VOTO DO RELATOR — fls. 52

Suscita a ilustrada Procuradoria Geral a preliminar de impropriedade do recurso extraordinário "interposto diretamente de ato administrativo, como é o de

um Tribunal indicando ou não indicando Juiz à promoção." A primeira questão, pois, a merecer solução, enfrenta-se com o disposto no art. 101, III, da Carta Política vigente, que estatui sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de recurso extraordinário, cabível, "nas causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais." Basta ter em vista que se não trata, na espécie, de causa decidida em única ou última instância pelo Tribunal de Minas Gerais, mas de mero ato de natureza administrativa, para se concluir, patentemente, pela inidoneidade do pretendido recurso. E não é sem propósito ressaltar que cabem, contra a indicação de Juiz à promoção ao grau superior na carreira, os remédios judiciais ordinários, reparadores da injustiça, erro, ou postergação de direito que assiste ao interessado. Somente, portanto, após o pronunciamento hábil, e definitivo, pelo Tribunal local, em decisão de caráter controvertido, caberia à parte fazer valer o recurso constitucional, nos termos expressos em que o concede a Carta Magna. Ora, noções menores põem em evidência que recurso é a provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação de sentença ou despacho. (Vide Jorge Americano, Cód. Proc. Civ., vol. 4.º, pág. 7). E os recursos atendem aos incidentes da instância. — Recurso de ordem pública, o extraordinário, e, como tal transitivo, tem aplicação em face do sistema jurisprudencial ou político, se não há lugar para a decisão dada, sendo preciso transpô-la para outro terreno transitando a instância. O uso, pois, de recurso, pressupõe a existência de decisão ou despacho, reiterativos, são a apelação e os embargos, de vez que a decisão desloca a matéria, da solução exata, e é preciso colocá-la re-iterando

a instância, iterativos, se algum despacho ou sentença interlocutória tranca o caminho e é preciso abri-lo, iterando a instância; por fim, transitivos, pela razão dada, são a revista e o recurso extraordinário. (Vide autor cit. op. cit. págs. 9). O mero ato administrativo não reúne os requisitos de decisão para possibilitar o uso de recurso, meio judicial hábil tendente ao reexame, em nova instância, da matéria julgada, para sua emenda ou modificação. "O texto constitucional, ensina Castro Nunes, emprega a palavra *causa* ("causas decididas pelas justiças locais"), no sentido mais amplo e compreensivo. É todo procedimento em que se decida do direito da parte. Não é preciso que seja formalmente uma ação. Qualquer processo, seja de que natureza for, proferida decisão de que resulte comprometida uma lei federal, é uma *causa*, para os efeitos do recurso extraordinário. Alis, é essa a acepção que corresponde à palavra *causas* na terminologia forense — "processos judiciários, seja qual for sua natureza ou fim" (*Teoria e Prática do Pod. Jud.*, pág. 328). Elucidando com precisão o tema, acrescenta o eminente jurista: "Certos procedimentos, relativos às atribuições administrativas dos órgãos judiciários, não são propriamente causas. É o que ocorre nos casos em que o Tribunal pratica um ato de natureza administrativa, alheio à sua função específica de órgão judiciário. Exemplos: quando elabora o seu Regimento Interno, impõe uma punição disciplinar, organiza uma lista de candidatos para nomeação ou promoção, etc. Se o ato lesa um direito individual, cabe ao prejudicado usar do mandado de segurança ou propor a ação que couber, e será esse o feito judicial de cuja decisão final caberá então o recurso extraordinário" (op. cit., pá-

gina 230). Indisfarçável, consequentemente, sob esse aspecto, a inadequação do recurso que envolve, aliás, matéria de fundo de todo irrelevante a que este Supremo Tribunal, em casos idênticos, já deu interpretação autorizada em face da letra do art. 124, n.º IV, da Constituição Federal de 1946, proclamando, destarte, que em se tratando de acesso ao Tribunal, pelo critério de antiguidade, esta se apurará na última entrância, o que vale dizer, — a indicação recairá, necessariamente, no juiz mais antigo na entrância, no caso de promoção por antiguidade, nada justificando o saldo nas entrâncias, preferindo-se o juiz mais antigo na carreira. É o princípio consagrado na jurisprudência e defendido por Castro Nunes (*Teoria e Prática do Pod. Jud.*, pág. 489). À vista do exposto, tendo por incabível o recurso, dele não conheço.

VOTO PRELIMINAR — fls. 57

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Presidente). — Havia eu pedido vista dos autos, para estudar o processo. Cheguei à conclusão de que devo conhecer do recurso, por se tratar de uma decisão definitiva, e qual seja a da colocação do juiz na lista de promoções. Reservo-me para proferir meu voto sobre o mérito, se fôr conhecido o recurso.

VOTO PRELIMINAR — fls. 58

O Sr. Ministro Armando Prado — Senhor Presidente, conheço do recurso, de acôrdo com o voto de V. Excia.

VOTO PRELIMINAR — fls. 59

O Sr. Ministro Annibal Freire — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR — fls. 60

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

DECISÃO — fls. 61

Vinte e um — abril — mil novecentos quarenta e nove. — Primeira Turma. — Recurso Extraordinário número catorze mil quarenta e nove (14.049) — Minas Gerais. DECISÃO: Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Presidente e Armando Prado: — Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Min. Armando Prado.

ACÓRDÃO — fls. 62

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número catorze mil quarenta e nove (14.049), de Minas Gerais, recorrente dr. Garcia Forjaz de Lacerda, recorrido Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não conhecer do recurso, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-legē*.

Rio, 21 de abril de 1949. José Linhares, presidente — A. M. Ribeiro da Costa, relator.

Arquivamento de processo — Restauração mediante queixa ou representação

— O art. 29 do Código de Processo Penal não veda se reinstaurar a acusação em virtude de queixa, desde que a vítima proceda dentro no prazo de decadência fixado no art. 38 do mesmo Código.

— O despacho de arquivamento na Justiça Criminal não tem caráter definitivo, podendo ser reaberto o processo em razão de novos elementos de prova.

APELAÇÃO N.º 2.010 — Relator: Ministro MACEDO LUDOLF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus", n.º 30.745, procedente de São Paulo, em que são recorrentes Diamantino Marques e outros, sendo recorrido o Tribunal da Justiça do Estado.

O Supremo Tribunal Federal em sessão plena acôrda negar provimento ao recurso, por votação unânime, conforme notas taquigráficas que instruem o processo.

Rio de Janeiro 27 de abril de 1949 (data da decisão).

Laudo de Camargo, presidente. — Edmundo Macedo Ludolf, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: Perante o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o advogado Otto Cyrillo Lehmann impetrou a concessão de uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Diamantino Marques, José Candido, Luiz Marcelino Machado e Elias dos Anjos, alegando sofrerem os mesmos constrangimento ilegal por parte do Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Criminal, na Capital daquêl Estado, por isto que havendo sido arquivado a requerimento do M. P., determinado inquérito policial instaurado contra os pacientes, por ferimentos leves — não cabia à vítima oferecer depois disso, queixa-crime que foi recebida.

O invocado constrangimento pois, reside no fato de ter sido reiniciado o processo em virtude

daquela queixa, sustentando o impetrante que, em face do entendimento a ser dado ao art. 29, do Código de Processo Penal, não podia mais, no caso, ser admitida a ação privada em andamento com sujeição daqueles pacientes à acusação reaberta ilegalmente.

O Superior Tribunal paulista indeferiu o pedido em respeitável acórdão a fls. 14, v, conceituando-se ali que o questionado arquivamento não haveria de impedir que a parte ofendida viesse provocar a reinstauração do processo penal dès que apoiada em novos elementos de prova que, realmente, foram invocados, sendo que ao tempo, podia a vítima ainda exercitar esse direito de que não havia decaído (cit. Código art. 38).

Salientou-se mais que, para a espécie, haverá fiança oportuna ou liberdade provisória quando se verifique condenação tendo-se então, meio de apreciar melhor os elementos probantes em que se funda a acusação.

Dessa decisão denegatória da ordem recorreu o impetrante para este Egrégio Tribunal, fazendo-o através da petição a fls. 19, na qual reeditou os argumentos já anteriormente aduzidos e mais a consideração de que nenhuma relação tem com a hipótese o art. 38, a que aludiu o aresto recorrido, por se tratar de delito de ação pública a ser promovida privativamente, no ver dele impetrante pelo Ministério Público.

E' o relatório.

VOTO

Na hipótese, alega-se a existência de constrangimento ilegal por se tratar de crime de ação pública, cujo processo fôra arquivado a requerimento do respectivo Promotor, não cabendo a reinstauração da acusação em virtude de

queixa oferecida pela parte ofendida como se veio admitir.

Em apoio desse entendimento invoca-se o art. 29, do Código de Processo Penal à vista do qual está considerado que a ação privada só tem lugar quando não seja intentada a pré-indicada ação pública no prazo legal.

Não me parece que deva ser interpretado com esse rigor o dispositivo em tela, pois, ele como está redigido, não veda a iniciativa verificada na espécie, mas que a vítima proceda como efetivamente procedeu dentro no prazo de decadência fixado no art. 38, do aludido Código, arrolando a mesma além disso novos meios de prova ao propósito de apuração do fato danoso.

Por sua vez esse art. 38 ao contrário do sustentado pelo impetrante não se limita aos delitos de natureza privada, assegurando-se ali o direito de queixa ou representação, qualquer que seja o crime imputado ao agente. Tal direito sem dúvida se exercita em conformidade com a norma traçada no já cogitado art. 29, ou seja que, em crimes de ação pública o processo deve ser iniciado por denúncia do Ministério Público, mas sem exigir, pela primeira vez no caso, vem de ser concretizada a ação legítima da pessoa ofendida e interessada na punição dos culpados.

Como reforço é oportuno ponderar que o despacho de arquivamento na Justiça Criminal não tem em absoluto caráter definitivo podendo ser reaberto o processo em razão de novos elementos probantes que sejam colhidos uma vez que ainda não tenha decorrido o prazo de prescrição da ação penal.

Uma circunstância particular deve por outro lado ser aqui destacada: consiste a mesma em que a acusação a princípio dirigida contra Diamantino Marques, envolve hoje outros agentes também apontados como co-responsáveis

na prática do ato delituoso. E eis aí um motivo de fato que por si só indicaria a improcedência manifesta da pretensão, se não fossem argumentos de maior monta já expostos e que por igual conduzem de um modo mais amplo, à idêntica conclusão.

Por tudo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento judicial a que ora estão sujeitos os pacientes, não obstante a lição do respeitável julgador deste Egrégio Tribunal, trazido a debate em abono da impetração (fls. 22). Aquêle aresto aliás, versou assunto que não se pode ter como perfeitamente idêntico ao que está *sub-judice* pois apenas se abordara o tema, então suscitado de ser ou não admissível o uso da ação privada depois de arquivado o processo: aqui, todavia, se ventilam, além disso outros aspectos que como se viu não podem deixar de ter influência decisiva no sentido justamente oposto ao que se procurou sustentar em amparo do pedido.

Nego, pois provimento ao recurso para confirmar o acórdão recorrido.

DECISÃO

Como consta da pauta, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso unânime.

Crime de responsabilidade — Violência arbitrária — Homicídio — Competência do Juiz Singular

— No crime de responsabilidade não há falar em homicídio ou atentado contra a vida, eis que a violência de maior ou menor gravidade entra como elemento do delito e seu julgamento escapa à competência do Juri.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 13.218 — Relator: Ministro
HAHNEMANN GUIMARAES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Amável Rodrigues Campos opõe embargos de nulidade e infringentes ao acórdão da Primeira Turma, que em 26 de julho último (fls. 34), conheceu do recurso extraordinário criminal n. 13.218 de Minas Gerais, e lhe negou provimento.

O voto do relator, Sr. Ministro Anibal Freire (fls. 31 e 32), foi unânime adotado (fls. 33), pois o homicídio cometido em consequência de violência arbitrária, deve ser julgado pelo Juri, de acôrdo com o entendimento da maioria do Supremo Tribunal Federal e a modificação feita no art. 78, I do Código de Proc. Pen. pela lei n. 263 de 23 de fevereiro de 1948.

Sustenta o embargante (fls. 35 a 36) que pertence ao Juiz singular o julgamento da violência arbitrária (Cód. art. 322), quando como crime complexo abrange o homicídio segundo o mesmo Supremo Tribunal Federal decidiu em sessão plena, de 8 de setembro p.p.

O Sr. Procurador Geral da República manteve o parecer de fls. 27, opinando pela rejeição dos embargos (fls. 39).

VOTO

As ações penais relativas a delitos ligados por recurso formal (Cód. Pen. art. 51, § 1.º), são continentes (Cód. de Proc. Pen., artigo 77, II).

Se na hipótese de continência de causas a competência do juri entrar em concurso com a de outro órgão jurisdicional prevalecerá a competência do juri (lei n. 263, art. 3.º).

Na violência arbitrária, definida pelo art. 322 do Cód. Pen. existem dois delitos que concorrem formalmente: o exercício violento da função pública punido com a detenção, de seis meses a três anos, e o crime que

resultar da própria violência, punido com a pena correspondente.

Nosso direito não adotou o critério seguido na legislação alemã, que distinguiu as diversas figuras da opressão exercida pelo funcionário que causa lesões corporais, limita a liberdade ou viola o domicílio (v. Liszt. *Lehrbuch des d. Strfr.*, 23.ª ed., 1921, págs. 612 e 613).

A não ser no caso do art. 150, § 2.º do Cód. Pen. a violência no exercício da função pública dará lugar a um concurso formal de delitos: um praticado contra a Administração Pública e o outro cometido contra a pessoa.

A decisão da egrégia Primeira Turma deve ser confirmada. Desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Não se trata de crime doloso contra a vida, para legitimar a competência do Juri.

Trata-se, sim de delito de violência arbitrária, de que fala o art. 322 do Código Penal e da competência do juiz singular.

E neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal no *habeas-corpus* n. 30.453, do Rio Grande do Sul e do qual fui relator.

Ali tive a oportunidade de me pronunciar nestes termos:

"Quando do julgamento, já vigorava a Constituição de 46, estabelecendo a competência do Juri, quanto aos processos por homicídio doloso.

Mas, o que ocorreu foi um delito funcional, em que ao abuso de autoridade se juntou o elemento violência.

Crime, portanto, de responsabilidade com a violência arbitrária, de que tratava o artigo 231 da Consolidação e trata hoje o Código Penal pelo artigo 322.

Com maior ou menor intensidade a violência entra como elemento do delito funcional (vide

Bento de Faria, Cód. Penal 5-559).

Não se trata de delito complexo, que é indivisível.

Só há divisibilidade nos conexos.

Na conexidade, e existindo o homicídio doloso, este fazia realmente atrair a competência do júri nos termos do art. 141 § 28.

Mas, conforme ficou acentuado no delito de responsabilidade, não há falar em homicídio ou atentado contra a vida, uma vez que a violência de maior ou menor gravidade, a que aludem os tratadistas de direito criminal entra como elemento do delito.

Recebo assim os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente, na qualidade de relator do acórdão embargado, preciso dar uma explicação aos eminentes colegas, para não parecer contraditório.

No primeiro caso trazido a debate fui relator.

Sem nenhuma jactância procurei estudar o assunto e trouxe à baila autores que consideram que o ato de violência da auto-ridade pode ir até ao homicídio.

Naquele caso proferi voto, concordando com a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul mas fui vencido, por grande maioria. Fiquei quase isolado no meu ponto de vista. Parece que o Sr. Ministro Barros Barreto votou comigo.

Posteriormente, veio às minhas mãos outro processo. Ressalvei meu ponto de vista, mas acentuei que o Tribunal já tinha decidido essa matéria, em contrário no entendimento por mim formulado.

Mais tarde ainda, o Tribunal mudou de orientação ao julgar o *habeas-corpus* de que foi relator o eminente Sr. Ministro Laudo de Camargo. Considerei, então que o ponto de vista adotado pelo Tribunal era o certo

e colaborei para esse entendimento.

Por isso, embora tenha sido relator dêsse recurso na Turma não tenho dúvida em reconsiderar o meu voto, acompanhando o Sr. Ministro Revisor.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — (Relator) — Sr. Presidente, peço que o Tribunal me releve a insistência com que discuto o assunto, pois que também modifiquei o que havia até agora pensado a respeito da espécie. Assim é que, em caso anterior, havia considerado o crime de violência arbitrária, que rematava ao homicídio, como crime complexo. No conceito de crime complexo definido no art. 103 do Código Penal, o homicídio constituiria, assim, elemento integrativo do delito de violência arbitrária. Estudo mais cuidado do assunto, principalmente o exame do disposto no art. 322 do Código Penal, me levou a mudar de orientação e a não considerar mais o caso de delito complexo e sim caso de concurso formal. Efetivamente, parece que é esta a noção que resulta o art. 322 do Código Penal que já tive ensejo de ler a este Tribunal, mas que não parece demasia repetir. O art. 322 diz:

“Praticar violência no exercício de função ou a pretexto de exercê-la”.

(Volto a esse argumento porque nele se baseou o voto do eminente Senhor Ministro Orosimbo Nonato).

“Pena-Detenção de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência”.

Há, portanto, duas penas; se há duas penas, há dois delitos; se há dois delitos resultantes de uma só ação há concurso formal, se há concurso formal, as causas são continentais; se há continência entre as duas, a jurisdição é determinada em

caso de conflito pelo disposto no art. 78 inciso I, com a redação que lhe deu o art. 3.º da lei n. 263, já citada, isto é, na concorrência entre o júri e qualquer outro órgão jurisdicional, prevalece a competência do júri.

Peço ao Tribunal que me faculte a liberdade de insistir em que há duas penas e portanto, dois delitos. E é realmente justo que seja assim, porque a pena para o exercício violento da função pública é uma pena que se pode considerar até branda; é uma pena de seis meses a três anos. Mas não pode ficar impune a consequência da violência; a consequência da violência pode ser vária, pode ser o homicídio doloso, pode ser o homicídio, ser a violação do domicílio. É, pois, culposo, pode ser a lesão corporal, pode ser necessário que, ao lado da pena cominada ao exercício violento da função pública, se inflija ao criminoso a pena pela consequência da sua própria violência, atingindo o indivíduo. São dois crimes, são duas penas; dois crimes, porque um é cometido contra a administração pública; outro é cometido contra o indivíduo, e esse crime não pode ficar impune, nem se pode considerar o crime complexo nos termos do art. 103.

Peço vênha aos eminentes colegas para manter o meu voto.

VISTA

O Sr. Ministro Lafatete de Andrada: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Lafatete de Andrada: — Pedi vista dos autos para melhores esclarecimentos, desde que acompanhei anteriormente a interpretação adotada pelo Ministro Relator (H. C. 30.078 de 17-12-47). Estou convencido do contrário.

Realmente o delito funcional, de responsabilidade quando pra-

ticado com violência arbitrária com excesso que leve seu autor a cometer outro delito que a lei define como autônomo, é da competência do Juiz singular e tem processo especial para sua punição (art. 513 do C. Proc. Penal).

O crime é, sempre, o de responsabilidade, pouco importando a consequência do excesso da violência: que entra nêsse caso como elemento de delito funcional como se refere Bento de Faria.

O que há é um delito único complexo — afirma Azevedo Marques — em que se o elemento violência, essencial à infração, configurar outra espécie criminosa, prevista na lei como delito autônomo, essa não deve ser considerada senão como elemento constitutivo ou agravante do crime funcional em questão: jamais como delito concorrente” (Revista dos Tribunais, vol. 117, pg. 511).

O autor com uma única resolução praticou uma só ação; nela se incluindo a violência que deu em resultado a morte da vítima.

Assim, recebo os embargos, data vênha do Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — No caso ora submetido a julgamento, tenho como certa a duplicidade de infração, em face do disposto no art. 322 do Código Penal, conforme salientou o douto Ministro Relator.

Desde que a lei prevê o excesso funcional praticado por serventuário público, para o qual prescreve a pena de seis meses a três anos de detenção, além da que decorrer do ato da violência praticada — claro está que subentende a co-existência de duas figuras criminais. Ocorrem, assim na hipótese, o excesso funcional e o homicídio. Haverá, então por isso, a concur-

rência de crime da alçada de juiz singular com a do juri.

Embora a Const. Fed., art. 141, § 28, haja estabelecido a competência do Tribunal popular para os julgamentos dos atentados dolosos contra a vida, faz exceções quanto aos crimes praticados por várias ordens de titulares de funções públicas. Tais crimes, quando porventura cometidos pelo Presidente da República, ministros de Estado, Procurador Geral da República, Ministros dos Tribunais superiores federais, inclusive o de Contas, desembargadores e chefes de missão diplomática, — são da atribuição deste Egrégio Supremo Tribunal. Os de seus ministros, se comuns, permanece a própria competência e, se fôr de responsabilidade, desloca-se para o Senado Federal.

Em escala inferior, os crimes contra a vida e os funcionais praticados pelos governadores, secretários de Estado, Procurador Geral, juizes de direito, incidem na competência dos Tribunais de Justiça por força da aplicação do princípio dos poderes implícitos, quanto aos primeiros e quanto aos últimos do art. 124 n. IX da Const. Federal.

Os crimes contra a vida cometidos por funcionários públicos no exercício da função, e não previstos por eles a competência pela Constituição Federal podem ser levados a julgamento pelo juri em face do artigo 141 § 28?

Penso que não. Tenho para mim que transparece da Const.

o sentido de afastar os delitos funcionais da esfera do juri.

Assim, impõe-se estender a regra aos casos omissos que guardem idêntica razão de direito estabelecendo-se o princípio uniforme de uma construção jurídica que os preceitos constitucionais justificam: — Todo atentado contra a vida, anexo a delito funcional, é da atribuição julgadora do juízo especial.

Assim dispõe expressamente a recente lei 263 de 23 de janeiro de 1948 art. 3 n. IV, que regulamentou a matéria constitucional do juri.

Diante da conclusão a que cheguei, divergente, em parte, da brilhante fundamentação do voto do eminente Ministro Relator, a quem peço vênia para discordar afinal — recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado — Sr. Presidente, de acordo com os votos por mim proferidos anteriormente, em casos análogos, acompanho o Senhor Ministro Revisor, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta na ata a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos contra o voto do Sr. Ministro Relator.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Funcionário público — Reintegração e readmissão

— Desde que o Governo mandou readmitir o funcionário e este não aceitou, vindo a ser reintegrado por decisão judicial, sê-lo-á sem direito a vencimentos a partir da data em que recusou a readmissão até o reingresso definitivo.

APELAÇÃO 976 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 976 do Distrito Federal em que é embargante, Dr. Luiz Lopes de Souza e União Federal e embargados, os mesmos, acordam os juizes do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos do autor e contra o voto do Sr. Ministro Cunha Melo desprezar os da União, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas em proporção.

Rio, 20 de julho de 1950 (Data do julgamento) — Abner de Vasconcelos, presidente — Afrânio Antônio da Costa, relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O 1.º embargante, em 1933, fôra nomeado auxiliar da Justiça local, do Distrito Federal. Em 9 de outubro de 1936 passou a escrevente juramentado da antiga Vara da Provedoria, hoje 3.º de órfãos e sucessões; foi efetivado no cargo

em 28 de maio de 1940. Em julho de 1940, tendo se bacharelado em Direito, pediu verbal e particularmente ao Escrivão licença para visitar a família no Rio Grande do Norte, dando como razão haver se bacharelado recentemente em Direito. Nesse mesmo mês ausentou-se do cargo e do Rio de Janeiro, permanecendo ausente até 8 de novembro, cerca de 4 meses quando reassumiu as funções. Na ausência, exerceu funções de Juiz em Orlandia, Rio Grande do Norte. Cerca de dois meses, em janeiro de 1941, depois de haver reassumido as funções de escrevente, foi demitido por abandono de emprego. Dirigiu-se então ao Sr. Presidente da República, alegando que a demissão não resultara de processo administrativo regular, mas, de sumaríssimo processo informativo, em que ele não fôra ouvido e nem sequer se defendera. Organizado o expediente, com o parecer favorável do novo Corregedor, Consultor da República etc., opinando o DASP contrariamente, mandou o Presidente readmitir e não reintegrar como pretendia o interessado. Não aceitando a readmissão, ajuizou esta ação para ser reintegrado. A ação foi julgada procedente em parte pela sentença a fls. 86 (Artur Marinho), mantida na 1.ª Turma (Armando Prado e Sampaio Costa) contra o voto do Senhor Ministro Cunha Melo. Dai os embargos do autor e da União. Esta pugna pela improcedência da ação, aquêle pela reparação integral, inclusive quanto a prejuizos a partir da data em que

não aceitou a readmissão, os quais não lhe foram concedidos na Sentença.

(Embargos de nulidade)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, há embargos do A. e da União. No julgamento da apelação o eminente Ministro Armando Prado assim concluiu o seu voto: "Confirmo a sentença negando provimento às apelações".

O eminente Ministro Sampaio Costa: "Nego pois provimento ao recurso do A. e da Fazenda para manter a sentença".

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: "Julgo improcedente a ação".

Nestas condições, Sr. Presidente, não conheço dos embargos do A. e não conheço porque dois Ministros confirmaram a sentença que concluiu pela readmissão e o terceiro julgou improcedente a ação. Logo, nesta parte, o voto de S. Ex.^a aderiu aos dois outros e a decisão foi unânime. Portanto, o acórdão não é embargável pelo A. porque a reintegração foi repelida por unanimidade de votos.

Quanto aos embargos da União, eu os desprezo.

Há dois tópicos da Sentença de 1.^a instância que esclarecem nitidamente a situação (lê fls. 87v. a 89 e 90 a 90v.).

Vê-se do processo que o autor era funcionário estável; que foi demitido por abandono de emprego, sem processo regular.

Partiu o ilustre Corregedor de dois princípios, cuja rigidez é incompatível com a aplicação da pena:

1.^o — o transcurso puro e simples do prazo de trinta dias;

2.^o — Falta de sua permissão para o afastamento do cargo.

E, com isto, propôs a demissão do autor. Entretanto, revela o processo:

1.^o — que ao chegarem os fatos ao seu conhecimento, já estava o autor novamente no Rio e no cargo;

2.^o — que o autor se afastara mediante consentimento prévio do escrivão do ofício;

3.^o — que fôra esse próprio escrivão, após o regresso do funcionário, que de tudo fizera ciência o Corregedor;

4.^o — que não foi instaurado um processo administrativo regular, com ampla defesa do autor.

5.^o — que, em consequência a uma sindicância quase sumária, foi imposta demissão.

Em tais condições, ilegal foi a demissão por abandono de emprego, e assim deve o embargado ser readmitido conforme decidiu o acórdão embargado.

Não cabíveis, os embargos do autor, não há discutir a parte referente à reintegração.

Da última análise, o que ocorreu, no processo, foi o seguinte: O autor se bacharelara em direito. Pediu licença ao escrivão para ir à sua terra, que era o Rio Grande do Norte, a fim de rever a família, que não via por muitos anos, naturalmente por efeito de seu bacharelato. Lá foi. Chegando ao Rio Grande do Norte, havia sido criado um juízo municipal e o Governador do Estado, sabendo que chegara ali um bacharel, filho do Estado, pediu-lhe que organizasse o mesmo juizado. Prestou-se a isso. Ficou lá quatro meses, organizou o juizado, depois pediu demissão e voltou ao cargo, aqui. Nessa ocasião, o Escrivão da Vara chegou ao Corregedor e relatou com a maior simplicidade, o fato. O Corregedor resolveu reviver o caso desde o começo. Mandou fazer uma sindicância sumária e propôs a demissão do escrevente. Em síntese, é o caso vertente. Mas o autor era bom funcionário e, o Governo, considerando que o autor era bom funcionário e, também, que a severidade fôra

extrema por parte do Corregedor, mandou readmiti-lo. O autor não aceitou a readmissão. Queria reintegração. É a razão da ação. A sentença de 1.^a instância decidiu bem. Diz que ninguém é obrigado a permanecer num cargo. O autor poderia ter desistido do seu. Agora, desde que houve um decreto de readmissão, ele poderia ter direito à diferença entre aqueles períodos, mas não a uma reintegração com todas as vantagens, desde o começo, porque o Governo lhe ofereceu a oportunidade para voltar ao cargo.

Essa sentença, que li ao Tribunal, com os votos dos eminentes juizes da Turma, é que confirmo integralmente, não só a sentença como o acórdão.

Desprezo os embargos.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf (Revisor) — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator demonstrou, *quantum satis*, que o autor, no caso, não tinha mais direito de interpor embargos infrigentes, ora, objeto de julgamento, porque a decisão da Egrégia 1.^a Turma, na realidade, fôra unânime, no sentido de negar a reintegração que ele pleiteava. Essa unanimidade está patente em todos os votos então proferidos, porque dois mantinham a sentença da 1.^a instância, que foi pela readmissão pura e simples, e o terceiro, do eminente Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, negava integralmente o direito à ação, quer dizer, não chegara sequer a admitir a possibilidade da readmissão. Assim, os três votos, reunidos, formavam a unanimidade no sentido de ter como improcedente a pretensão do autor posta em juízo, quanto à reintegração.

Nestas condições Sr. Presidente, não conheço dos embargos do autor.

Quanto aos embargos da União, também entendo que o assunto foi ferido com proficiência, aliás sempre notada sob votos do eminente Sr. Ministro Relator, e nada tenho a acrescentar às considerações por S. Ex.^a aduzidas.

Assim, desprezo esses embargos para manter o acórdão da Primeira Turma.

VOTO

(Vencido, em parte)

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Reformei a sentença, para declarar improcedente a ação, tendo em vista o seguinte:

— O autor, Dr. Luiz Lopes de Souza, escrevente de cartório nesta Capital, mediante simples entendimento com o respectivo notário, distanciou-se da escrivanha, em que estava lotado, indo exercer, no Rio Grande do Norte, durante esse tempo, o cargo de juiz do Têrmo de Alexandria (de atribuições mais compatíveis com sua excelente conduta, serenidade, bravura moral, acuidade de espírito e ilustração, qualidades que nele pude apreciar de perto, num convívio de vários anos, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que fazíamos parte, ele representando o Rio Grande do Norte e eu o de Pernambuco).

Entretanto, só se poderia regularmente afastar do cargo de escrevente, se licenciado pelo Corregedor, autoridade única com poderes para licenciar, nos termos do Decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, art. 262.

E, para exercer cargo estadual, só com permissão do Presidente da República, conforme estava expresso, estava frisado, no Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 214.

Esse Estatuto, vale não perder de vista, era a lei subsidiária apli-

cável, face ao que dispunha o referido Decreto-lei n.º 2.035, artigo 331.

Ouvido, ao propósito, pela Corregedoria, o escrevente em questão tudo confirmou, vide fls. 24.

Diante disso, o Corregedor Edgard Costa propôs ao Presidente da República a demissão do servidor de que se trata, sendo atendido, vide fls. 25.

Eis o despacho que esse magistrado exarou no processo respectivo, encaminhando esse expediente:

"Em comunicação de fôlhas de sessete do Escrivão do Segundo Ofício da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões, e da resposta de fôlhas vinte do escrevente juramentado do mesmo Ofício, Luiz Lopes de Souza, se mostra: Primeiro — que o referido escrevente, não devidamente licenciado por esta Corregedoria, afastou-se das suas funções pelo prazo de cerca de quatro meses, isto é, de julho a novembro do corrente ano; Segundo — que durante esse período exerceu, em comissão, — o que informa, — as funções de juiz Municipal de Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte; isto pôsto, e atendendo: Primeiro — que ao Corregedor, — e não aos Serventuários, compete licenciar os escreventes (Decreto-lei n.º 2.035, art. 262). Segundo — que aos mesmos escreventes — "São extensivos, no que lhe forem aplicáveis, os preceitos do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, faltas, descontos e penalidades" (Decreto-lei citado, art. 231); Terceiro — que, ainda nos termos desse Decreto-lei — Estatuto dos Funcionários Públicos: — a) o funcionário que interromper o exercício por 30 dias consecutivos será demitido por abandono do cargo (art. 39); b) nenhum funcionário, embora aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, cargo ou função estadual ou mu-

nicipal, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República (art. 214): resulta que, por ambos os motivos, isto é, por abandono do cargo e por ter exercido indevidamente funções estaduais, o escrevente Luiz Lopes de Souza, incidirá na pena de demissão. Em consequência, determino se oficie ao Sr. Ministro da Justiça propondo a demissão do referido escrevente. Ao escrivão do Segundo Ofício da Terceira Vara de Órfãos e Sucessões Daniel Carneiro, imponho a pena de advertência por ter permitido o afastamento do escrevente, em questão, sem comunicação oportuna a esta Corregedoria, agindo contra expressa determinação legal, que não podia ignorar como Serventuário de Justiça. Registre-se e cumpra-se dando-se ciência ao Serventuário advertido. Voltem, a seguir, estes autos à conclusão. Rio, 27 de dezembro de 1940".

A demissão resultou de processo administrativo em que não se omitiu o que quer que fôsse com reflexo sobre a apuração da verdade e sobre a amplitude de defesa e teve, a presidi-lo, um alto magistrado, hoje ministro do Supremo, o Sr. Edgard Costa.

Em resposta à correspondência recebida do Corregedor, o escrevente questionante confirmou, — qual já acentuei, — que se havia afastado por 4 meses do cargo, com a concordância do escrivão, mas sem licença da autoridade competente, para exercer outro emprego, estadual, no Rio Grande do Norte.

Diante desses elementos da prova e do que prescreve o Decreto-lei n.º 2.035, arts. 262 e 331 e o Decreto-lei n.º 1.713, arts. 39, 214 e 238, inciso I e § 2.º, só posso concluir pela legitimidade do ato impugnado, cujo rigor a própria Administração suavizou, readmitindo.

O processo administrativo não está sujeito a um cerimonial inflexível. Pequenas falhas, ao de-

mais estando evidente que não acarretaram prejuízo, pois que o fato que deu lugar à medida disciplinar foi de todo confirmado pelo funcionário, claro não apresentam consistência, vulto, para produzir insubsistência do processo, para invalidar o ato. De resto, no processo civil e no criminal, a preterição de formas solenes, mesmo das asseguradoras da amplitude de defesa, só importam na nulificação do processo quando verificado que houve prejuízo.

Quando importante e nociva a omissão — o que não ocorre neste caso — o juiz anula o processo a partir da irregularidade, ressaltando à Administração prosseguir, sanado o vício.

Por todos esses motivos, de nenhum modo abalados e que sinto fincados na melhor doutrina e no texto expresso de lei, não conheço dos embargos do autor e recebo os da União.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Pleno em 20-7-50).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, não se conheceu dos embargos do autor e, por maioria, foram desprezados os da União, contra o voto do Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo, que os recebia. Impedido o Senhor Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o o Senhor Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Moratória a pecuarista — Dívidas anteriores a 24 de dezembro de 1946

— Não estão ao abrigo dos favores da moratória aos pecuaristas as obrigações contraídas por criadores e recriadores de gado bovino em data posterior a 24 de dezembro de 1946.

AGRAVO PETIÇÃO N.º 952 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 952, da Paraíba, em que é agravante a Cooperativa Agrícola de Campina Grande, e, agravados, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de igual nome e outros, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 2.ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1950. (Data do julgamento) Henrique D'Ávila — presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Henrique D'Ávila — Severiano Maia Muniz, agricultor e criador de gado bovino, domiciliado no distrito de Tataguçu, município de Campina Grande, requereu a 30 de abril de 1948 o reajuste de suas dívidas, nos termos da Lei n.º 209, de 2 de janeiro do mesmo ano. Foram convocados seus respectivos credores, seguindo o processado seus trâmites legais. O pedido foi impugnado pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 19). E a moratória veio a ser concedida, afinal, pela decisão de fls. 57 a 59 v, da qual não recorreram as partes litigantes; encerrando-se, destarte, o processo. A fls. 83, valendo-se da franquia conferida no art. 1.º, da Lei n.º 1.002, de 1949, requereu o devedor, contudo, a redução de 50 % de seus débitos. Foram novamente intimados os credores. E a Cooperativa de Crédito Agrícola de Campina Grande, a fls. 89, requereu a sua admissão à concordata como credora da quantia de Cr\$ 63.103,30, em notas

promissórias. O Banco do Brasil S. A., por seu patrono, impugnou essa pretensão, alinhando como principal fundamento, o fato de serem as dívidas trazidas à coleção posteriores a 19 de dezembro de 1946. E o MM. julgador *a quo*, pela decisão de fls. 95 a 97v, repeliu a pretendida habilitação de crédito, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

O devedor pecuarista Severino Maia Muniz, brasileiro, solteiro, agricultor e criador, residente e domiciliado no lugar "Piabas" do Distrito de Tataguançu, desta Comarca, legalmente representado por seu procurador e advogado, alega (autos, fls. 83) que tendo requerido neste Juízo os benefícios das Leis ns. 209 e 457, de 2 de janeiro e 29 de outubro de 1948, respectivamente, que lhe foram concedidos mediante a especialização e inscrição de hipoteca legal de sua propriedade "Piabas", o que já foi feito, conforme comprova o documento de fls. 84 a 87, vem agora, com fundamento na Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, expor e requerer o seguinte: que em face do art. 1.º da citada Lei n.º 1.002, tem direito a uma redução de 50 % no total de seus débitos; que os seus credores, conforme declarou em seu pedido inicial, são — o Banco do Brasil, pela importância de Cr\$ 45.000,00 e os juros, o Banco Industrial de Campina Grande S. A. desta Praça, pela importância de Cr\$ 12.000,00 e juros e a Cooperativa de Crédito Agrícola desta Cidade pela importância de Cr\$ 54.200,00 apesar de que somente os dois primeiros credores habilitaram seus créditos no seu pedido de reajustamento; que, além dessa redução de 50 % tem direito de pagar o débito reduzido em oito (8) prestações, sendo as duas primeiras de 5 % cada e as seis restantes de 15 %;

que, nestas condições requer que ouvidos os três credores acima, o Banco do Brasil, o Banco Industrial e a Cooperativa de Crédito Agrícola nas pessoas de seus representantes legais, bem assim a União Federal, representada pelo Órgão do Ministério Público, para falem sobre o pedido do requerente, no prazo de 10 dias, depois do que deve ser concedido ao requerente o gozo dos favores concedidos pela Lei 1.002, acima especificados, ordenada a necessária averbação, à margem do registro de sua inscrição hipotecária, para os efeitos de direito.

O requerimento veio instruído com o documento de fls. 84 a 87 e, junto a estes autos, com o dito documento, foram intimados os interessados, nos termos do pedido.

Feitas as intimações, a Cooperativa de Crédito Agrícola de Campina Grande Ltda. dirigiu a este Juízo o requerimento de fls. 89, acompanhado das cópias fotográficas de fls. 90, 91 e 92, no qual alega que sendo credora do pecuarista Severino Maia Muniz da quantia de Cr\$ 63.103,30, inclusive juros até 24 de fevereiro deste ano, referente às notas promissórias de seu aceite reproduzidas nas ditas cópias fotográficas, vinha apresentar a sua declaração de crédito, em virtude de não o ter feito no prazo estabelecido pela Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, requerendo que, após julgada procedente a habilitação, no valor acima mencionado, seja a petição incluída entre os seus credores, para os efeitos daquela lei, esclarecendo que não tem nenhum bem do devedor em seu poder, exceto Cr\$ 11.815,30, de capital realizado das quotas partes subscritas, não existindo também hipoteca em seu favor.

Protestou por todo o gênero de provas admitidas pela lei.

A União Federal e o Banco do Brasil S. A., por seus representantes legais, impugnaram o pedido de fls. 89, mostrando, além do mais, que tanto a Lei 209 como a Lei 1.002, só beneficiam as dívidas anteriores a 19 de dezembro de 1946, e, conforme está mui positivamente comprovado pelas três cópias fotográficas de fls. 90 a 92, as promissórias a que elas se referem foram emitidas em dezembro de 1947. Pedem que, pelo exposto, e demais razões aduzidas na petição de fls. 94 seja excluída a declaração de fls. 89, que já não pode ter aderência aos créditos declarados tempestivamente e que se encontraram estratificados no cálculo de fls. 60, já homologado.

Findo o prazo da lei, vieram os autos conclusos.

— O pedido de habilitação de crédito feito no requerimento de fls. 89 pela Cooperativa de Crédito Agrícola de Campina Grande Ltda., não pode ser atendido. É manifestamente incincível com a lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, como o era, igualmente, com a Lei 209, de 2 de janeiro de 1948. Foi, certamente, reconhecendo essa impossibilidade legal de ser admitida como credora do pecuarista Severino Maia Muniz, no processo de seu reajustamento de que trata a petição de fls. 2, que a Cooperativa de Crédito Agrícola de Campina Grande Ltda., regularmente notificada, não promoveu a sua habilitação no referido processo (autos, fls. 7).

Reconheceu a aludida Cooperativa que, sendo as dívidas representadas pelas promissórias reproduzidas nas cópias fotostáticas de fls. 90, 91 e 92, posteriores a 19 de dezembro de 1946, não podiam, como não podem, participar dos benefícios concedidos pela referida Lei 209, de 2 de janeiro de 1948, e

por isso, certamente, não promoveu a sua habilitação.

Entendeu, porém, de habilitar-se, agora, ao impetrar o devedor os benefícios facultados pela Lei 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Ora, as mesmas razões que impediam a admissão da Cooperativa de Crédito Agrícola de Campina Grande Ltda., como credora habilitada no processo do pedido de fls. 2, ao tempo da Lei 209, subsistem para impedir a sua admissão como credora do pecuarista Severino Maia Muniz no processo do pedido de fls. 83. É que as dívidas constantes das notas promissórias reproduzidas nas cópias fotostáticas de folhas 90, 91 e 92, emitidas pelo referido devedor em 15 de dezembro de 1947, 17 de dezembro de 1947 e 15 de dezembro de 1947, respectivamente, são muito posteriores a 19 de dezembro de 1946.

Nos processos desta natureza só se podem habilitar os credores cujos créditos forem anteriores a 19 de dezembro de 1946.

Ora, o crédito da Cooperativa de Crédito Agrícola de Campina Grande Ltda., a que se refere o requerimento de fls. 89, é muito posterior a 19 de dezembro de 1946. Conseqüentemente, não pode ser a requerente admitida como credora habilitada do referido pecuarista neste processo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de habilitação feito no requerimento de fls. 89 pela Cooperativa Agrícola de Campina Grande Ltda., e, assim, deixo de admiti-la como credora habilitada neste processo".

Dessa decisão agravou, tempestivamente, a Cooperativa, aduzindo em prol da reforma do julgado as considerações de fls. 102 a 103: (lê).

O recurso foi contraminutado pelo Dr. Promotor Público, por parte da União Federal (fls.

108). A decisão agravada foi mantida a fls. 113, por seu digno prolator. E nesta Superior Instância, o eminente Dr. Subprocurador Geral da República pronuncia-se pelo não provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avilla (Relator): — Ficou apurado dos autos que as promissórias por meio das quais pretendia a agravante habilitar-se na concordata são de emissão posterior a 19 de dezembro de 1946.

Certamente por esse motivo e cõscia de que seu crédito não era reajustável, foi que a agravante, apesar de notificada, não ingressou, com êle, no processo de moratória anterior disciplinado pela Lei n.º 209. Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 11-8-50)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Funcionaram como vogais os Senhores Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Avila.

Lei do selo — Omissão de selagem em avisos de crédito — Lei cambial

— Os avisos de crédito, em conta-corrente, a entidades comerciais estabelecidas no exterior, estão sujeitos à selagem. Os créditos feitos em conta-corrente, para quitação, estão sujeitos ao selo respectivo.

— A infração à lei do selo é crime distinto da infração à lei cambial.

APELAÇÃO N.º 1.988 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 1.988, do Distrito Federal em que são apelantes Aliança Comercial de Anilinas Ltda., a União Federal e o Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública *ex-officio*; e apelados, os mesmos, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em 2.ª Turma julgadora por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, de conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1950. (data do julgamento). *Macedo Ludolf*, presidente. — *Henrique D'Avila*, relator.

R E L A T Ó R I O

A hipótese debatida nestes autos foi exposta e dirimida pelo m. julgador *a quo*, da seguinte maneira:

"A Aliança Comercial de Anilinas Ltda., sob o regime de liquidação, *ex-vi*, do Decreto n.º 13.560, propôs a presente ação ordinária contra a União Federal, a fim de anular o auto de infração número 57.826, assim como o despacho do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, ao decidir pela sua procedência, restituindo-se-lhe a importância de Cr\$ 94.857,00, inclusive juros de mora e custas.

Alegou a autora, que era insubsistente o auto de infração, em face da prescrição do débito, pois, os atos foram praticados fora dos 5 anos anteriores à data do auto lavrado pela Fiscalização, em 26 de julho de 1943. Invocou em seu favor, os termos do artigo 61 do Decreto-lei n.º 4.655, de 5 de setembro de 1942.

E quanto à causa da infração inexistia em face da punição já sofrida, pela prática do mesmo ato, e que dava notícia o auto de infração n.º 57.859 (objeto de ação ordinária movida pela autora contra a União, e julgada, a seguir, nesta mesma audiência). Citou em abono de sua tese, o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 29 de junho de 1942, que reconheceu a inadmissibilidade da co-existência de duas infrações relativas à Lei do Selo, e à de Cambial. Juntou documentos de fls. 1 a 15.

Citada a União, o Dr. 1.º Procurador da República contestou o pedido, salientando que a autora havia se conformado com a decisão da Recebedoria, pois, não recorrera da mesma para a instância administrativa superior. Quanto à invocação do art. 61 do Decreto-lei aludido, é inaplicável à espécie. E mesmo, fôsse admitido, ainda assim, o único período de exclusão para efeito do cálculo do selo devido nos avisos de crédito, seria o que mediou entre 30 de abril de 1937 a 26 de junho de 1938, ou sejam, 5 anos anteriores ao auto de infração. Ademais, não se verificou dualidade de incidência fiscal, pois, os dois autos de infração, tinham fontes diversas, um relativo à transferência de cambiais, art. 2.º do Decreto n.º 19.869, e o outro circunscrito a lançamentos realizados, sem o pagamento do selo devido, de acordo com o Decreto n.º 1.137.

Proferido o despacho saneador, folhas 28/28v., foi realizado o exame na contabilidade da autora, sendo apresentado o laudo de fls. 46 a 55, acompanhado de anexos, de fls. 56 a 68. O Assistente técnico da autora, apreciou as respostas aos quesitos 1.º e 2.º da autora, para discordar da opinião do Dr. Perito do Juízo, fls. 7v.

Consultados os autos, de fls. 82 a 84., por certidão, o termo de exame e verificação nos livros da autora, realizado pelos funcionários da Recebedoria, e a decisão proferida, no auto de infração mencionado, fls. 83 *in fine*, a 84. Foram juntos anexos por fotocópia autenticados pela repartição de origem, fls. 85 a 90.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, falaram as partes, como consta do respectivo termo de fls. 102.

Isto posto:

Já por ocasião do despacho saneador, o titular desta Vara, bem apreciando a íntima conexão das duas causas, determinara o julgamento em conjunto, pois, o ato originário tinha estreita ligação, sendo idênticas as pessoas. A consequência prática, dessa solução, era manifesta.

Verifico que a autora, em sua inicial, não nega a omissão na selagem dos avisos de crédito, a que estava obrigada nas fichas de caixa, segundo o disposto nos arts. 32, 33 e 34, da tabela A do Decreto n.º 1.137, de 1936, regulamento da Lei n.º 202. Portanto, a fonte de que emanou a infração é outra. Podia ocorrer a licitude da operação de câmbio, e concomitantemente, omissão na selagem dos avisos de crédito, atos esses, independentes, e que não constituem, elementos idênticos de infração.

Houve duas operações, assim como duas infrações. A primeira, diz respeito às disponibilidades, que a autora possuía no exterior, em virtude de vendas realizadas, inclusive por força de bonificações ou comissões, que as firmas do exterior praticavam diretamente nas zonas que pertenciam à circunscrição da autora, pois, não efetuava vendas a terceiros, por conta e ordem das referidas firmas, incidindo

no número 33 referido. E a outra, é a falta de selagem nas fichas de caixa, como aludi, acima, ou sejam os avisos de crédito, que o Decreto-lei n.º 19.867 de 15-4-1931, e não 19.869, sujeitou ao selo proporcional, quando houvesse transferência de dinheiro, mediante cheques, ordens, cartas, ou telegramas; do Brasil para o exterior, ou de fora para o país.

Ora, conforme se vê do laudo pericial não há recibos dessas quantias, que são contabilizadas nos livros da autora, sob lançamentos referentes a comissões, bonificações, rebates de preços, concedidos por firmas do exterior à autora.

A resposta ao quesito 4.º, da ré, fls. 54, não deixa dúvida; quanto à existência dos créditos lançados:

"Conforme se verifica do anexo n.º 1, a Autora levou a débito das contas de firmas do exterior várias quantias do exclusivo interesse das mesmas".

A Circular n.º 5 de 14-5-1931, do Ministério da Fazenda, decorrência do Decreto n.º 19.867, detalhava como havia de proceder o contribuinte.

Do pósto ato julgo procedente em parte a ação, para excluir a autora do delito fiscal, no período que mediou de 30 de abril de 1937 a 26 de junho de 1938, *ex vi*, do art. 61 do Decreto-lei n.º 4.655, *quantum* esse, a ser apurado na execução; e improcedente o restante do pedido. Custas em proporção. Recorro *ex officio*, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos". (fls. 103 a 105).

Com essa decisão não se conformam as partes litigantes, que, tempestivamente, dela recorreram para este Tribunal. Também recorreu de ofício o seu ilustrado prolator. A autora, em suas suscintas razões de fls. 120, insiste na alegação de que veio a ser pu-

nida pelo mesmo fato com penalidades diversas, o que importa em *bis in idem*; e, acrescenta que os argumentos alinhados na inicial restam de pé e irrefutados. A União Federal, por seu Turno, insurge-se contra o reconhecimento no caso da prescrição relativa aos cinco últimos anos anteriores à lavratura do auto de infração; por considerar inaplicável a hipótese a disposição contida no artigo 61, do Decreto-lei n.º 4.655, de 5 de setembro de 1942. E, nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria Geral da República, assim se pronuncia:

"I — A dupla incidência preconizada pela A. — uma, decorrente da lei do selo e outra, da lei cambial — não tem qualquer fundamento.

Os fatos são, em verdade, totalmente distintos, eis que se referem às transferências efetuadas com omissão do artigo 2.º do Decreto n.º 19.869, de 18-4-31, e o segundo aos artigos 32, 34 e 42 (Tabela A) do Regulamento constante do Decreto n.º 1.137, de 7-10-36.

II — Quanto à prescrição admitida na M. Sentença, pedimos a atenção do Egrégio Tribunal para as considerações de fls. 125". (fls. 135).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Sr. Presidente, a autora-apelante incorreu, como muito bem demonstrou a sentença recorrida, em duas infrações, inteiramente distintas: promoveu a entrada clandestina de numerais no País; e efetuou diversos lançamentos de crédito em sua escrita, independentemente do pagamento do selo devido. Ambos estão cumpridamente demonstrados nos autos, e nem sequer sofreram contestação. Dada

a diversidade e autonomia das infrações praticadas não havia mesmo como cogitar da *bis in idem*. Obrou, igualmente, com acerto o m. Julgador a *quo* ao excluir da condenação o débito fiscal relativo ao período que mediou entre 30 de abril de 1937 a 26 de junho de 1938 (data da lavratura do auto de infração), por inequivocamente prescrito face ao disposto no art. 61, do Decreto-lei n.º 4.655. Mantenho, portanto, a decisão apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o que nego provimento aos recursos contra ela interpostos.

E o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Revisor) — Sr. Presidente, a hipótese foi muito bem exposta pelo Senhor Ministro Relator, o de que se trata é de sonegação de imposto de selo adesivo, que deveria ser aposto nas contas que a firma autora mantinha com firmas estrangeiras, contas essas em que se levavam a crédito e débito várias importâncias, dando-se, de umas, quitação, sem no entanto selá-las, como era de direito.

A autora possuía conta corrente com firmas estrangeiras. Em certo momento creditava a estas e cancelava seus débitos para com elas. Essa liquidação de contas estava sujeita ao selo de quitação, que não foi aposto nos livros. Justa, portanto, foi a multa imposta à Autora.

A falta de selo nas referidas quitações está positivada pelo exame de livros (fls. 54).

"Foram levadas a débito das contas de firmas do exterior quantias de seu exclusivo interesse?"

Resposta:

Conforme se verifica do anexo n.º 1, a Autora levou a débito das contas de firmas do exterior, várias quantias do exclusivo interesse das mesmas".

Defendendo-se na causa alegou a Autora o que já foi referido pelo Sr. Ministro Relator: — que não podia ser executada para pagamento do selo adesivo, porque estava respondendo a outro processo pela *mesma infração*. Apurou-se, porém, no correr desta ação que aquêle "outro processo" — dizia respeito à *infração cambial*, enquanto que aqui se cuida de *infração à lei do selo*. Infrações diversas e leis diversas, aplicáveis. Daí não ter sido acolhida a defesa, muito justamente. Feitas essas rápidas considerações, concluo meu voto de inteiro acôrdo com o do Senhor Ministro Relator. A autora não tem direito à pretendida restituição porque era, realmente, devedora do que foi obrigada a pagar.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 7-6-50)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Sem discordância de votos, negou-se provimento aos recursos, para se confirmar a decisão. Funcionou como vogal o Sr. Ministro Macedo Ludolf, Presidente da Turma.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Cálculo da indenização de empregados horistas depois da lei 605 — Derrogação tácita dos §§ 2.º e 3.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho

— Estabelecendo o texto consolidado, que a indenização por dispensa injusta é de um mês de remuneração por ano de serviço, o cálculo da indenização devida a empregados horistas, depois que os dominhos passaram a ser remunerados, terá que ser feito na base de duzentas e quarenta horas por mês.

PROCESSO N.º 382/50 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico e, como recorrido, Dermeval Estêves do Nascimento:

Dermeval Estêves do Nascimento reclamou contra a Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, alegando que fôra despedido injustamente depois de mais de oito anos de serviços, acusado de favorecer a um condutor de bondes. Pleiteou o pagamento de Cr\$ 18.144,00 (dezoito mil cento e quarenta e quatro cruzeiros) de indenização e aviso prévio.

Contestando, disse a reclamada que a indenização só poderia ser calculada na base de duzentas horas mensais; que o reclamante foi dispensado por justa causa, useiro e veseiro na práti-

ca de favorecer os condutores com fiscalizações insuficientes, rubricando guias de forma que permitia aos condutores inescrupulosos se apropriarem de passagens; que o reclamante foi avisado e reavisado e, reincidindo, ainda agrediu o companheiro que contra êle deu parte.

Depois de instruído o processo, proferiu a Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal a decisão de fls. 24, considerando que a alegada agressão ocorreu após o rompimento do contrato de trabalho, não podendo constituir falta funcional e que, quanto ao serviço mal feito, não conseguiu a empresa demonstrar a existência da última falta, sem o que não é possível considerar as anteriores, julgou procedente a reclamação. Calculou a indenização na base de duzentas horas mensais e condenou a reclamada ao pagamento de Cr\$ 15.456,00 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros).

Ambos os litigantes recorreram da sentença, sendo que o reclamante apenas do cálculo da indenização, que entendeu ser feito na base de duzentas e quarenta horas, após o advento da Lei n.º 605, de 1949.

Que o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 39, contra o ponto de vista da Procuradoria Regional, deu provimento ao recurso do reclamante e negou provimento ao da empresa. Entendeu o Tribunal que o cálculo das

indenizações devidas a empregados horistas, depois que os domingos passaram a ser remunerados, terá que ser feito na base de duzentas e quarenta horas, e não da de duzentas horas por mês, sob pena de não receber o empregado um mês de remuneração por ano de serviço, como manda o artigo 478, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerou, também, que não ficara provada a falta imputada ao empregado.

Com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, interpôs a reclamada recurso de revista, apontando um acórdão divergente do mesmo Tribunal Regional (fls. 42) e, *de meritis*, insiste pelo cálculo na base de duzentas horas mensais, como procedeu a decisão de primeira instância e pela improcedência da reclamação.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O acórdão apontado como divergente entendeu que a indenização do horista conta-se na base de duzentas horas mensais, sem o cômputo da remuneração devida pelo repouso, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional no presente efeito. Estão, assim, fundamentado o apelo na alínea *a* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecimento do recurso.

Mérito. O decisório regional não merece reforma quando determinou o cálculo da indenização devida ao empregado horista da base de duzentas e quarenta horas mensais. O artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a indenização por despedida injusta é de um mês de remuneração por ano de serviço. Depois do advento da

Lei número 605, de 1949, que remunera os domingos, a indenização devida a empregado horista, como bem acentuou o acórdão, terá que ser calculada na base de duzentas e quarenta horas, sob pena de não receber ele um mês de remuneração por ano de serviço. Além disso, o Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei do repouso remunerado, dispõe expressamente, no art. 10, que a remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o de repouso semanal como aqueles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais. Assim sendo, os parágrafos 2.º e 3.º do art. 478 citados foram tácitamente derogados pela legislação que dispõe sobre o repouso remunerado.

Também, quanto à falta imputada ao recorrido o decisório regional não requer retoque. A empresa não demonstrou cabalmente a existência dessa falta, sem o que, como salientou a decisão de primeira instância, não é possível considerar as anteriores.

Pelo exposto; nego provimento ao recurso.

Isto pôsto; acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do recurso e, *de meritis*, por maioria de votos, em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1950. — *Geraldo Montenegro Bezerra de Menezes*, presidente. — *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Ciente. — *Natércia da Silveira Pinto da Rocha*, procurador.

Gestante — Afastamento compulsório — Férias

— O período de afastamento compulsório da gestante não pode ser descontado no cômputo dos doze meses exigidos para que faça jus às férias.

RECURSO N.º 933/50 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Fábrica de Tecidos Tatua-pe S.A. e, como recorrida, Francisca Marques Begido:

A reclamação versa sobre férias de um período (8-7-947 a 8-7-948), não concedidas nos 12 meses seguintes à data em que as mesmas fez jus a reclamante.

Pleiteou o pagamento em dobro.

Defendeu-se a reclamada, alegando que a operária esteve afastada do serviço em gozo de auxílio-maternidade durante o período mencionado na inicial; que tendo sido remunerada por uma licença superior a trinta dias, nenhum direito tem de pleitear o pagamento de férias, *ex-vi* do que dispõe o art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (letra *b*); que o período de auxílio-maternidade deve ser computado como de licença remunerada.

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pela decisão de fls. 15, julgou em parte procedente a reclamação para o fim de condenar a empresa a pagar um período de férias simples, descontando-se do período aquisitivo o tempo em que a reclamante esteve em gozo de auxílio-maternidade. Acentuou a Junta que

“A reclamante esteve afastada por auxílio-maternidade e em consequência da parte e da necessidade de alimentação da criança, obteve uma licença de mais trinta dias. Não encontra amparo a defesa da reclamada, no disposto no art. 133, alínea *b*, da C.L.T., porque esta licença não foi por prazo superior a trinta dias. A reclamada não provou que a licença fosse por prazo superior a trinta dias e não

provou mesmo ter pago esta licença: Também entendemos não ser aplicável ao caso o art. 132, letra *c* da C.L.T., como pretende a reclamada. Quer esta conceder à reclamante férias apenas por sete dias, por entender que a reclamante esteve à sua disposição por mais de 150 dias e menos de 200 dias. A reclamante esteve afastada por imperativo de lei. Não pode ser prejudicada em oito dias de férias. Tal entendimento viria desvirtuar a lei que visa ampla proteção à maternidade, sem prejuízo para a gestante. Também compreendemos que não é justo e razoável que se condene a reclamada a pagar férias integrais a uma empregada que durante o período aquisitivo esteve afastada doze semanas ou sejam, seis antes e seis depois do parto e ainda obteve licença por 30 dias. Temos como certo que não sendo a lei precisa a respeito do assunto, impõe-se o julgamento, tendo-se em vista a equidade e princípios gerais de direito, como nos faculta o art. 8.º da C.L.T. e também o art. 114 do C.P.C.B. que autoriza ao Juiz decidir por equidade e lhe dá ainda a faculdade mais ampla e liberal de decidir aplicando a norma que estabeleceria como se fôsse legislador. Entendemos que a boa doutrina está em se mandar computar o período aquisitivo das férias até a data em que a reclamante se afastou para receber o auxílio-maternidade e recomeçando-se a computar o mesmo após o término do afastamento. Assim, sendo, a reclamante não teria perdido todos os meses para o cômputo de seu tempo de serviço e a reclamada não se veria sobrecarregada com um ônus que não nos afigura de todo justo”.

Esse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos.

Dai, o presente apêlo, fundado em ambas as alíneas do permissivo legal. Acentua a recorrente que existe diversidade de interpretação, apontando acórdão divergente deste Tribunal Superior. E afirma que foi violada a alínea b do art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não dá direito à férias ao empregado que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias. Entende a recorrente que o auxílio-maternidade é uma licença remunerada.

Em contra-razões, levanta a recorrida a preliminar de intempestividade do recurso.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opina pelo não conhecimento do recurso e pela confirmação do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

Não tem procedência a preliminar de intempestividade. O carimbo aposto pela Repartição dos Correios na notificação de fls. 32 não significa a data do recebimento da notificação pela empresa.

Rejeito a preliminar.

Conheço do recurso, eis que foi citado, acórdão divergente (Processo TST — 1.659-47 — Publicado no "Diário da Justiça" de 4 de setembro de 1947 — pág. 3.741).

Mérito: Entendemos que o direito à licença que tem a empregada que vai dar à luz, não pode prejudicar o seu direito às férias. Se se permitir o desconto no período aquisitivo a que se refere o art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho das doze semanas de afastamento compulsório por motivo de parto, seria o mesmo que retirar da gestante uma das regalias que lhe concede por motivo de interesse público, no

intuito de proteger a maternidade e a infância. Os dois institutos nasceram de princípios diversos e não pode haver colisão entre eles. Não se repelem. Ambos devem ser interpretados distintamente, mesmo porque não se pode confundir "permanecer em gozo de licença com percepção de salário" (art. 133, alínea b) com a "proibição expressa de trabalho" (art. 392 do mesmo diploma legal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso e dêle conhecer, para, *de meritis*, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1951. — **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes**, presidente. — **Delfim Moreira Júnior**, relator. Ciente. — **Dorval Lacerda**, procurador.

Leis trabalhistas — Finalidades — Territorialidade

— A finalidade das leis trabalhistas é solucionar e dirimir a "questão social" no território nacional. São leis estritamente territoriais aplicando-se a quantos — nacionais e estrangeiros — aqui se dediquem a atividades produtivas, mesmo que contratados no estrangeiro.

RECURSO N.º 49/50 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Departamento Estadual do Serviço de Fôrça e Luz de Belém e, Kenneth Mc Crae;

Kenneth Mc Crae reclamou contra o Departamento Estadual do Serviço de Fôrça e Luz de Belém, detentor do acêrvo da antiga The Pará Electric Railways

and Lighting Co., alegando que fôra contratado, em Londres, a 18 de junho de 1930 por esta extinta empresa para servir como contador nos escritórios em Belém, Estado do Pará, durante dois anos, com a remuneração de 800 libras ou o seu equivalente em moeda brasileira; que êsse contrato foi prorrogado sucessivamente, sempre pelo período de dois anos, até que, a partir de setembro de 1943, passou a desempenhar as mesmas funções sem determinação de prazo, com a remuneração de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais e mais Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) para despesas de habitação; que a partir de março de 1945, passou a exercer as funções de Vice-Presidente da Companhia, com a remuneração de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e mais Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) de habitação, cargo que desempenhou até março de 1948, quando foi dispensado do emprego pelo Diretor do Departamento reclamado; que o acêrvo da Companhia estêve sob regime de intervenção federal, continuando nesse período a exercer as funções de Vice-Presidente, com remuneração de Cr\$ 13.000,00, até novembro de 1947, quando dita remuneração foi reduzida para Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros). Pleiteou sua reintegração no emprego e pagamento de salários vencidos e vincendos, e diferença de salários.

Juntou a tradução de seus sucessivos contratos.

Contestando, afirmou o reclamado que o reclamante demitiu-se voluntariamente das funções de contador desde 1945 para assumir as funções de Vice-Presidente, estando, assim prescritos os direitos relativos àquela função; que, além disso, improcede o pedido de reintegração nas funções de Vice-Presidente, cargo

não mais existente; que inexistia qualquer contrato de trabalho entre o reclamante e o reclamado ou diretamente, ou por sucessão legal que autorize a pleitear reintegração, por isso que, os contratos celebrados, regidos pelas leis inglesas, não podem ter eficácia no Brasil; que nunca descontou para institutos de previdência, nada pagando de imposto sindical e as férias gozadas não eram as previstas na legislação do trabalho, mas sim as que lhe eram atribuídas como Diretor da Companhia; que outros empregados estáveis, de nacionalidade britânica, deixaram os cargos, sem nada reclamar.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, depois de instruído o processo, proferiu a fundamentada sentença de fls. 76 verso, julgando procedente a reclamação para condenar o reclamado a reintegrar o reclamante no cargo de contador e a lhe pagar o salário de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais desde a data de sua dispensa até a efetiva reintegração. Entendeu a Junta que, embora firmado no estrangeiro, o contrato de trabalho teria condições regidas pela lei brasileira, uma vez que o empregado aqui viera trabalhar, tendo havido autêntica sucessão da Companhia pelo Departamento, continuando êste a ser o empregador do reclamante, que nunca abandonou suas funções de contador, mesmo durante o exercício de cargo de confiança.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de folhas 124, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pelo Departamento para confirmar a sentença de primeira instância, pelos seus jurídicos fundamentos.

A ementa do acórdão é a seguinte:

É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os efeitos do contrato de trabalho elaborado em país estrangeiro desde que o empregado tenha executado esse trabalho no território nacional.

O fato de o empregado ter gozado férias em período maior que o de praxe, não importa em afirmar que ele não pode gozar da proteção das leis brasileiras porque estas só fixam o limite mínimo para a duração das férias. A falta de contribuição para o Instituto de Previdência e Fundo Sindical comprova apenas a incúria do empregador que deve descontar dos vencimentos dos seus empregados esses ônus legais. As declarações do preposto da reclamada obrigam esta por todos os seus efeitos.

O direito de estabilidade impõe a reintegração do empregado que a possui com todas as vantagens legais".

O Departamento Estadual do Serviço de Força e Luz de Belém, não se conformando com o decisório regional, interpôs recurso de revista para este Tribunal, alegando divergência jurisprudencial e a necessidade de restaurar o império da norma jurídica violada e dos princípios gerais de direito, não sufragados pelo referido acórdão. Acentua que este cindiu a confissão do preposto do recorrente, aproveitando-se apenas de uma parte das declarações prestadas para dela deduzir o direito do recorrido. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito, sob fundamento de que a dispensa do recorrido, não do cargo de contador da antiga concessionária do serviço público de tração e iluminação elétrica de Belém, mas do Vice-Presidente que passara a ocupar, decorreu do ato

do Governo Federal que, declarando a caducidade da concessão, passou o respectivo acervo ao município de Belém que, mediante convênio, passou, por sua vez o aludido serviço para o Estado. Este passou a dirigi-lo, por diretor de sua confiança, cessando as funções do recorrido, por não estar protegido pelas leis trabalhistas brasileiras, mas pelas leis inglesas, consoante seu contrato assinado em Londres, com a White Drummond & Co. Ltda., como gerente de operações da citada ex-concessionária. Insiste em que, se direito restasse ao recorrido, somente poderia demandá-lo da União, do Município ou do Estado do Pará, *ex-vi* do que dispõe o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho; nunca porém, de uma dependência do Estado, como é o Departamento recorrente. Invoca a aplicação do art. 7.º da Consolidação. *De meritis*, salienta que, ao tempo em que a administração brasileira assumiu os serviços da ex-concessionária, por caducidade de concessão, a dispensa do reclamante, ora recorrido, resultara da circunstância de que, sendo estrangeiro e funcionário de uma empresa estrangeira que perdera sua eficiência no Brasil, havia desaparecido a função que desempenhara, de Vice-Presidente e não poder, sequer, voltar a de contador, já desempenhada de há muito por um brasileiro, em face da nova ordem imposta pela passagem ao Município e, em seguida, ao Estado do Pará, do serviço público mencionado. Invoca a aplicação do art. 9.º da Introdução do Código Civil Brasileiro, que dispõe que, para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituem. Pleiteia a nulidade *ab-initio* do litígio ou reconhecimento e declarada a improcedência da pretensão do recorrido.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho se manifesta no sentido da confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

Em seu recurso de fls. arguiu o Recorrente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão de que a dispensa do Reclamante, ora Recorrido, resultou de ato do Governo Federal que declarou a caducidade da concessão outorgada a The Pará Electric Railways and Lighting Co. Ltd., acentuando que a indenização decorrente da paralização do trabalho era de responsabilidade do Governo, que decretou essa caducidade. Invoca, para isso, os dispositivos do art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nenhuma procedência tem essa arguição, eis que, como bem salientou o decisório regional, não houve paralização de atividades. Os serviços de fornecimento de luz à cidade de Belém não se interromperam. De outro lado, a dispensa do Reclamante não resultou de qualquer ato do Governo da União. De fato, o decreto que declarou caduca a concessão, é de 24 de setembro de 1947 e a dispensa do empregado só se efetou em março de 1948.

Procura, ainda, o Recorrente arrimar o seu apelo na afirmativa de que era impossível a reintegração dada a situação de estrangeiro do Recorrido, sendo inacessíveis a este os cargos públicos, como passaram a ser os desempenhados pelos trabalhadores da empresa reclamada após a caducidade da concessão e depois que o seu acervo passou para a Prefeitura de Belém e, depois, para o Estado do Pará. Mas, pelo que resulta evidente dos elementos constantes dos autos, é que esse acervo ainda não se integrou no organismo do Estado ou do Município, não sendo uma repartição pública. Seus

trabalhadores não gozam de qualquer garantia estabelecida em lei e não as tem análogas às dos funcionários públicos. Apesar de sua denominação de Departamento Estadual do Serviço de Força e Luz de Belém, não se integrou, ainda, na máquina administrativa e burocrática do Estado, eis que inexistiu qualquer lei a respeito.

Insurge-se o Recorrente contra a aplicabilidade, no caso, da legislação trabalhista brasileira, alegando que houve evidente infração das disposições do art. 9.º da Introdução do Código Civil Brasileiro, que dispõe que, para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituem. Insiste em que o contrato de trabalho do Reclamante foi constituído na Inglaterra e deveria ser regido pelas leis inglesas. Nenhuma procedência tem essa alegação. Embora contratado no estrangeiro, veio prestar serviços como contador na The Pará Electric Railways Lighting Co. Ltda., empresa que era sediada em Belém do Pará. Os serviços do Reclamante eram executados no Brasil e a finalidade das leis trabalhistas é solucionar e dirimir a "questão social" no território nacional. São leis estritamente territoriais, aplicando-se a quantos — nacionais e estrangeiros aqui se dediquem à atividades produtivas. Essa a opinião de nossos melhores tratadistas. Pontes de Miranda (Tratado de Direito Internacional Privado — Tomo 2.º — página 246), pontificando sobre a territorialidade das leis trabalhistas, ensina:

"Se porém, o direito público do país onde se vai localizar o trabalho organiza o trabalho, os seus preceitos são aplicáveis, pois que ele é, em virtude de Direito das agentes, competente para isso".

Oscar Tenório (Direito Internacional Privado — 1942 — n.º 512) assinala que "tendência é dar às leis sobre trabalho, com as restrições político-econômicas assinaladas, caráter territorial".

Foi, por isso, que os modernos tratadistas franceses não hesitaram em enquadrar as leis sociais naquelas denominadas *lois de police*, e sendo públicas as normas da organização do trabalho, representavam um aspecto da organização do próprio Estado, sujeitas à sua direta fiscalização. *Lerebours Pigeonnière* (*Droit International Privé* n. 223), adverte:

Matière de droit public, la réglementation du travail n'est pas du droit international privé parce que le travail est l'une des occasions fréquentes de relation privées internationales; mais il est manifeste que la loi française régit seul l'organisation ne peuvent être appliquées que par un tribunal français qui constitue l'un des rouages du service de police assurée par l'État français".

Foi também, pelo mesmo motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu a competência dos tribunais brasileiros pelos locais onde os empregados prestaram os seus serviços, ainda que tenham sido contratados noutro local ou no estrangeiro (art. 651).

Nenhuma importância tem, para esse efeito, que as condições estipuladas no contrato, firmado em Londres, no tocante a férias estivesse em desacordo com a legislação brasileira. Nada impede que o empregado conceda prazo maior (quatro meses) para as férias concedidas ao empregado.

Nenhuma pertinência tem para o desate da questão a discus-

são travada em torno do tempo de serviço do Reclamante, eis que o próprio representante do Reclamado, depondo a fls. 64, afirmou que:

"Não contesta o tempo de serviço do Reclamante, o qual deve ser contado a partir da data em que celebrou o primeiro contrato com a Reclamada, até a data em que foi dispensado, ou seja março de 1948; que durante esse tempo nenhuma interrupção houve nos serviços prestados pelo Reclamante".

É a confissão irretorquível de que o Reclamante adquiriu a estabilidade, como assinalou o acórdão regional, no cargo de contador.

Também não merece prosperar a afirmativa de que o acórdão cindiu essa confissão, aproveitando apenas a primeira parte para desprezar a segunda, divergindo de julgado deste Tribunal Superior que entendeu ser a confissão indivisível. De fato, a segunda parte do depoimento em questão também não aproveitada à defesa do Recorrente, sendo suas alegações examinadas e refutadas com vantagem pelas decisões das instâncias anteriores.

Inexistindo violação da norma jurídica, dos princípios gerais de direito, nem divergência jurisprudencial, não conheço do recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1951. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Ciente: *Dorval Lacerda*, procurador.

Desídia — Caracterização — Quando se justifica a dispensa

— A desídia habitual resulta de uma série de fatos, cada um dos quais, considerado isoladamente, não teria o caráter particular de gravidade, mas que, em seu conjunto, criam uma situação incompatível com a relação de trabalho. — Para se justificar a dispensa, entretanto, é necessário a ocorrência de uma nova falta — última, atual, não punida.

PROCESSO Nº 779/50 — Relator: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes como recorrente, Estrada de Ferro Santos a Jundiá e como recorridos, Nelson Aparecido Damasceno e outros:

A sentença de primeira instância condenou a empresa ao pagamento das indenizações legais, considerando não provada a falta da desídia, por isso que as precedentes cometidas foram punidas e a despedida se verificou quando, no momento, nova falta não fôra praticada (fls. 41).

O acórdão do Tribunal Regional da Segunda Região confirmando aquele decisório, considerou: "Se a Justiça do Trabalho, fôsse um mero Tribunal de fato ou de arbitramento, forçoso seria o se reformar a decisão recorrida, pois, não só a fé de ofício dos recorridos, como os seus próprios depoimentos evidenciam terem sido empregados desidiosos no cumprimento do dever, mas assim, entretanto, não acontece uma vez que os Juizes do Trabalho, membros do Poder Judiciário do país, estão, constrangidos a julgar com integral respeito da ordem jurídica e princípios de direito aplicáveis aos casos *sub-judice*."

A recorrente alegou a justa causa da desídia, e prestando de-

poimento, o chefe dos recorridos, disse e esclareceu, que a desídia dos recorridos consistiu na prática das faltas mencionadas em suas folhas corridas, e que por essas faltas foram sempre punidos. Isso também, ficou sendo matéria pacífica nos autos. A falta grave dos recorridos, não foi cristalizada pela contestação, em uma falta nova, atual e não punida, e sim a desídia resultava de faltas passadas e já punidas. Ora, se as faltas caracterizadas da desídia invocada, segundo o depoimento de fls. 21 prestado pelo chefe dos recorridos, já tinham sido punidas com as penas várias e devidamente cumpridas, não podiam mais servir de fundamento para a defesa ante a regra secular de direito, que não admite duas penalidades para uma mesma falta. Conquanto os recorridos não tivessem sido empregados satisfatórios na execução dos seus serviços, e essa conclusão se imponha a consciência humana do juiz, defeso é para este, frente aos postulados do direito, sobrepor os ditames de sua consciência humana aos imperativos do direito impostos a sua consciência jurídica, porque a consciência do juiz, salvo nos casos onde ocorre a harmonia, é a consciência jurídica. Uma vez que provado ficou à sociedade, que pelas faltas praticadas foram os recorridos punidos pela empresa recorrente, a nenhuma outra conclusão poderia ter chegado a M. Junta a quo a não ser a que realmente chegou".

O presente apelo se baseia nas duas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo a recorrente em que a desídia ficou configurada, nada obstante, para a justa causa da despedida, que mais uma falta, atual, houvesse sido cometida.

Os recorridos não ofereceram

contra-razões. A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento (fls. 78).
É o relatório.

VOTO

Em tese, está com a razão a recorrente. A desídia habitual resulta de uma série de fatos, cada um dos quais, considerado isoladamente, não teria o caráter de particular gravidade; mas que, em seu conjunto, criam uma situação incompatível com a relação de trabalho. Em caso tal, é o elemento quantitativo, da repetição, que caracteriza a falta. Por outro lado, conforme a lição do Dr. Dorval Lacerda, invocada pela recorrente: "Não é essencial, igualmente, que tais faltas tenham sido, ao tempo, objeto de sanção disciplinar, havendo mesmo quem sustente, *a meu ver sem razão*, que as faltas anteriormente punidas, com advertência ou suspensão, não podem mais ser consideradas para a caracterização da desídia. E sem razão porque *não haverá, na hipótese, uma dupla punição para o mesmo fato*, mas tão somente a *punição pela reincidência*, que é pressuposto essencial da habitualidade".

É mister, entretanto, que a despedida se dê após o último ato de reincidência. É óbvio que se este já foi punido disciplinarmente, inadmissível será, sem nova falta, dispensar o empregado, com base nos fatos anteriores.

Não há dúvida de que, ao contrário do que estabelece um dos fundamentos do acórdão, os fatos de desídia, embora punidos, servem de elemento para a configuração da desídia habitual ou crônica, pela reincidência. No direito penal, a reincidência, seja específica, seja genérica, acarreta consequências severas, a exasperação, a aplicação da pena mais grave. Ela ocorre precisa-

mente quando a infração anterior já foi punida; supõe uma punição anterior e uma nova infração.

Porém, dúvida, também, não há, de que mister se faz, no direito trabalhista, a ocorrência de uma nova falta, última, atual, não punida, para que a despedida se justifique.

Não conheço do recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em não tomar conhecimento do recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1950. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator. — *João Antero de Carvalho*, procurador.

Regulamento de empresa — Sua modificação — Contrato de trabalho

— Sendo o regulamento da empresa parte adesiva do contrato de trabalho, modificá-lo é investir o empregador contra direito assegurado ao empregado, trazendo, como corolário, a violação do contrato de trabalho.

RECURSO Nº 3.825/50 — Relator: MANUEL CALDEIRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como agravante, The Leopoldina Railway Co. Ltd. e, como agravado, Antônio Ferreira Passos:

A E. Junta de Conciliação e Julgamento de Campos julgou procedente a reclamação intentada por Antônio Ferreira Passos contra a Companhia The Leopoldina Railway Co. Ltd., para, declarando nula a alteração introduzida no contrato de trabalho do reclamante, o que importou em violação do Regu-

lamento do Pessoal, condenar a empresa a pagar ao reclamante a importância correspondente ao aumento progressivo de 1947, e de 1948, num total de Cr\$ 6.600,00, que fica incorporado ao salário do reclamante para todos os efeitos de direito, bem como pagar desta data por diante o referido aumento (fó-lhas nº 76 e 85).

Esta sentença foi confirmada pelo Colendo Tribunal Regional da Primeira Região que negou provimento ao recurso de revista, mas o ilustrado Presidente do Tribunal a quo indeferiu-lhe o apelo com este despacho:

"Não houve violação de norma jurídica ou princípio geral de direito. Quanto ao que dispõe a alínea a do 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontou o recorrente nenhum acórdão divergente do que pretende recorrer. Denego a revista.

Dia 28 de julho de 1950. — *Carvalho Júnior*.

Agravou-se a Companhia recorrente, sustentando que o despacho agravado se ressentia de fundamentação, contrariando a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Sustenta mais a Companhia recorrente que a decisão do Tribunal Regional, que deu margem ao recurso de revista indeferido, investiu contra a lei interna da empresa e os princípios informadores das relações contratuais existentes entre as partes litigantes (fls. 107-108).

Contra-minutou o agravado (fls. 110) e a Procuradoria Geral opinou nestes termos:

"A subida dos autos originais do recurso de revista e não de peças trasladadas, quando se agrava de despacho denegatório do segui-

mento de recurso de revista, importa em haver sido atingida a finalidade do agravo, conforme tem decidido a Egrégia Corte *ad quem*. Será, portanto, de considerar provido o agravo.

Restará, pois, apreciar o recurso cujo seguimento se tornou por assim dizer automático. Da apreciação resulta, salvo melhor juízo, que o pedido, como do respeitável despacho agravado, não encontra fundamento na lei permissiva. Diferentemente do que pretende a empresa, o decisório contra o qual se insurge não tornou inoperante o regulamento interno referido nas razões do agravo, impediu, isto sim, que esse regulamento fosse aplicado em colidência com o direito em lei assegurado ao ora recorrido e cuja apreciação é da competência da Justiça do Trabalho. A esta não compete, é bem verdade, *promover* empregados, cabendo-lhe, no entanto, nos limites da legislação específica, determinar reajustamentos salariais da natureza do objeto da reclamação ora em grau de recurso de revista. Ao recorrido assistia direito à majoração progressiva de salários que a recorrente devia pagar e cuja incorporação era devida. Eximiu-se a empresa a essa obrigação através de classificação do empregado em termos que importaram na alteração unilateral do contrato de trabalho. Dai a decisão da MM. Junta de origem e a confirmatória do Colendo Tribunal Regional, uma e outra acertadas, porque manifesto se tornou nos autos haver a empresa obstado pela forma já referida, atingisse o em-

pregado o número de "pontos" necessários ao acréscimo regulamentar de salários.

Isto pôsto, somos de parecer que, tendo subido à Egrégia Corte o recurso da empresa, a este se negue conhecimento, e, no mérito, se apreciado, provimento lhe seja negado, para confirmação do Venerando Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1950. *Agripino Nazareth*, procurador.

É o relatório.

VOTO

A empresa recorrente possui quadro organizado em carreira e, por isso, entende que a intervenção do Estado, nessa matéria, é inconstitucional. A competência para aferir do valor e da capacidade de um empregado, premiando-o de acordo com os seus méritos, é da alçada exclusiva da empresa.

Não sofreu contestação a assertiva da recorrente, mas, na hipótese configurada nos autos, a intervenção do judiciário é perfeitamente admissível, eis que o ato da empresa trouxe como consequência a alteração do contrato de trabalho do recorrido.

Com efeito, a classificação de pontos meritórios é dada pelo chefe imediato do empregado. Pode, porém, essa classificação ser revogada pelo ajudante regional, mas isso sem prejudicar ao direito do empregado.

No caso, a empresa não observou, na apuração dos pontos, o

art. 46, letra c, do Regulamento causando com isso evidente prejuízo ao recorrido, pois, enquanto a outro colega de nome Natividade, foram atribuídos oito pontos, nos anos de 1947 e 1948, a êle recorrido, apenas nesses anos lhe contaram dois e quatro pontos. E ambos desfrutavam da mesma situação, o que não justifica tratamento desigual. Eis porque, depois de valer-se da via administrativa, sem nada conseguir, recorreu o recorrido ao judiciário.

É certo que a classificação obtida por um empregado pode ser revogada pelo Ajudante Regional, mas daí não se segue que, por isso mesmo, não haja necessidade da classificação. Esta, deve ser feita pelo imediato do empregado, como determina o Regulamento. Este é que, convivendo com o empregado, está: mais possibilitado de aferir o seu merecimento.

Assim, sendo o Regulamento da empresa parte adesiva do contrato de trabalho, investiu a recorrente contra o direito que fôra assegurado ao recorrido no referido Regulamento, trazendo, como corolário, a violação do seu contrato de trabalho.

Nego provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1950. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Manoel Caldeira Neto*, Relator. Ciente, *Natércia da Silveira Pinto da Rocha*, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Expedição de diploma — Quitação com o serviço militar — Necessidade de prova

— É necessária a prova de quitação com o serviço militar, antes da expedição do diploma ao eleito.

RESOLUÇÃO N.º 3.567 — Relator: A. M. RIBEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

O Sr. General Ministro da Guerra, em consulta, dirigida a este Tribunal, expõe o seguinte (fls. 2):

"A legislação sobre o serviço militar prevê que os presidentes das juntas de alistamento militar, dos municípios, sejam os respectivos Prefeitos.

Dessa forma surgem dúvidas se os cidadãos brasileiros não quites com o serviço militar podem ser eleitos e assim exercer função fiscalizadora de uma lei com a qual estão em falta.

Considerando mais o que dispõe a Constituição da República nos artigos 181 e respectivo § 3.º, tenho a honra de consultar esse T. S. se o fato de estar um brasileiro não quites com o serviço militar, na forma estabelecida no art. 140 do Decreto-lei n.º 9.500, de 23-7-1946, não lhe cria incompatibilidade para exercer cargo eletivo".

Dentre os requisitos para ser candidato a cargo eletivo não exige o Código Eleitoral a quitação com o serviço militar, condição que se não pede igual-

mente, para o cidadão ser declarado eleitor.

Prescreve, porém, o art. 181, § 3.º da Constituição em vigor que nenhum cidadão brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para prestação do serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprego em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, *sem a prova* de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.

Prescrevendo por esta forma ampla, é claro que a Constituição não dispensa ao cidadão que se candidata a cargo eletivo, a prova da satisfação dessa exigência, devendo a mesma ser atendida, no momento oportuno, ou seja, antes de ser expedido o diploma, pelo órgão eleitoral competente.

Isto pôsto: Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que as autoridades eleitorais exigirão, antes da expedição de diploma, prova prévia de quitação com o serviço militar, contra o voto do Sr. Ministro Sá Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente — *A. M. Ribeiro da Costa*, relator — *F. Sá Filho*, vencido, por entender que a exigência constitucional se refere aos funcionários públicos e não aos titulares de cargos eletivos.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Habeas-corpus — Imputação de crime punível — Dependência de indagação quanto à procedência — Não cabimento

— Não cabe *habeas-corpus* para sustar processo, quando o fato imputado constitui crime punível e a sua procedência ou improcedência é matéria que depende de indagação.

ACÓRDÃO N.º 205 — Relator: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO.

ACÓRDÃO

O recurso prende-se à decisão constante de fls. 14.

Ei-la: acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conhecer do pedido e denegar a ordem.

O que os impetrantes querem é que não haja crime e a solução se reduz a duas perguntas: uma preliminar, referente à nossa competência, e outra "de meritis" sobre se o Código Eleitoral define o caso como crime.

E a ambas responde-se afirmativamente. Afirmativamente à primeira porquanto o coator, no caso, será o Promotor de Justiça que denunciou e o Promotor, nos crimes de responsabilidade que cometa, é julgado pelo Tribunal de Justiça, o que, nos termos do nosso Regimento, letra "b", do n.º 28, art. 15 dá a nós competência.

Responde-se afirmativamente à segunda pergunta visto como o Código Eleitoral no seu art. 175, n.º 28, considera crime punível com seis meses a dois anos de detenção referir, na propaganda, fatos inverídicos ou injuriosos, em relação a partidos ou candidatos, e com possibilidade de exercer influência perante o eleitorado, o que precisamente é atribuído aos impetrantes.

Tudo ponderado: Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de

votos, conhecer do recurso e negar ao mesmo provimento. Pretendem os recorrentes que inexistente justa causa para o processo. No entanto isso não está testificado nos autos por forma inequívoca, ou seja, na proporção precisa à concessão dum *habeas-corpus*, com base no inciso I do art. 648 do Código de Processo Criminal. Só na ação criminal pode o assunto ser devidamente elucidado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1950. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Djalma Tavares da Cunha Mello.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Cadeiras residuais — Cálculo para distribuição

— O lugar da representação proporcional não preenchido com a aplicação dos quocientes partidários cabe ao partido que tiver alcançado a maior média de votos válidos, na divisão destes pelo número de lugares por ele já obtidos, aumentado do ainda não preenchido.

RESOLUÇÃO N.º 4.107 — Relator: HAHNEMANN GUIMARAES.

RESOLUÇÃO

Nestes autos n.º 2.594, do Distrito Federal, o Partido Republicano Trabalhista formula a seguinte consulta: "No cálculo para a distribuição das cadeiras residuais, a operação indicada no número 1 do art. 59 do Código Eleitoral deverá ser repetida a) após a distribuição das referidas cadeiras na ordem decrescente das "médias", pelos partidos detentores do quociente, de forma a que o rateio seja equitativo e proporcional ao total de legendas por cada um

conquistado; b) ou antes da contemplação de todos os partidos que atingiram o quociente, tornando-se assim possível a adjudicação ao partido majoritário de todas as cadeiras residuais, com a observância do antigo processo Briand, repudiado pela legislação eleitoral ora reformada?"

O consulente formula o exemplo de eleição em que se apuraram 360.000 votos válidos para o preenchimento de 12 lugares. Sendo o quociente eleitoral de 30.000 votos, o partido A, que obteve 208.000 votos, conseguiu, para quociente partidário, 6 lugares; os partidos B, C e D, com 44.000, 43.000 e 40.000 votos, respectivamente, obtiveram 1 lugar, cada um. Pretende o consulente que os três lugares restantes devem ser atribuídos aos partidos A, B e C, que obtiveram as maiores médias na divisão de seus votos por 7, quanto àquele; e por 2, quanto a este.

Esta solução é radicalmente contrária à letra e ao sentido do art. 59 do Código Eleitoral. O projeto do Senado, número 2, de 1946, adotou, no art. 56, para o cálculo das maiores médias eleitorais, o processo do matemático Hondt (D. do Cong. Nac., 19-1-1949, págs. 124). Prevaleceu, porém, no art. 59 do Código Eleitoral, a emenda número 78 da Câmara dos Deputados (D. C. N., 19-5-1950, págs. 3.590), que manda se divida o número de votos dados por ele já obtido mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média o lugar que se deve preencher. A operação será repetida até a distribuição completa dos restos.

O consulente censura o critério legal, de que resultará, no exemplo proposto, caberem os três lugares restantes ao partido A. Exemplifica-se, porém, com um caso excepcional, em que um partido absorve mais de

57 % dos votos apurados, enquanto os outros três apenas conseguem ultrapassar o quociente eleitoral.

Esta, consequência, que em nada contraria a representação proporcional, não ocorrerá, se as forças partidárias estiverem mais equilibradas, conforme demonstra o exemplo dado no art. 36, § 3.º da resolução n.º 3.564. No próprio exemplo do consulente, a distribuição dos restos aproveitaria, em primeiro lugar, ao partido D, se houvesse obtido 55.000 votos e os partidos A, B e C tivessem atingido, respectivamente, 106.000, 104.000 e 70.000 votos.

Ante o exposto, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral respondem que, na representação proporcional, o lugar não preenchido com a aplicação de quocientes partidários cabe ao partido que houver alcançado a maior média de votos válidos, na divisão destes pelo número de lugares por ele já obtidos, aumentado do ainda não preenchido, conforme dispõe o Código Eleitoral, no art. 59, e explica a resolução n.º 3.564, no art. 36, § 3.

Sala das Sessões do Tribunal Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1950. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Hahnemann Guimarães, relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Substituto de auditor — Afastamento provisório — Candidato a cargo eletivo — Impossibilidade

— Substituto de auditor, como magistrado que é, não pode ser candidato a cargo eletivo, sem deixar definitivamente suas funções até a data do registro de sua candidatura.

RESOLUÇÃO N.º 3.752 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARAES FILHO.

RESOLUÇÃO

O Partido Social Trabalhista, pelo seu diretório de Minas Gerais, formula a seguinte consulta:

"Pode ser registrado e consequentemente candidatar-se a Deputado Estadual um segundo substituto de Auditor Militar, de Região outra que não a do Estado? Para esclarecimento informa-se que esse candidato nunca foi convocado, sendo quase nenhuma a possibilidade de convocação ou chamada para exercer funções, porque é um substituto de substituto, "sem nenhuma remuneração" e sem função alguma, como de resto é sem remuneração, também o 1.º substituto".

O substituto de Auditor de Guerra é magistrado, vedando-lhe, por isso, a Constituição a atividade político-partidária. (art. 96, n.º III).

Está impedido, portanto, de candidatar-se a cargo eletivo,

mesmo exercendo suas funções em região outra que não aquela pela qual pretende concorrer ao pleito.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que o impedimento para pleitear a eleição para deputado estadual só cessará com o afastamento definitivo do candidato de suas funções, até a data do registro da sua candidatura, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo, para quem basta o afastamento provisório.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1950. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Alfredo Machado Guimarães Filho, relator — Djalma da Cunha Melo, vencido. Cifro o afastamento definitivo aos magistrados de carreira, não a suplentes cuja investidura não tem as garantias constitucionais.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Venda de móveis pelo locador ou sublocador — Presunção de prejuízo para o locatário ou sublocatário — Crime formal

— Em caso de venda de móveis que guarnecem o prédio locado ou sublocado, sem arbitramento do preço, por locador ou sublocador, presume-se o prejuízo do locatário ou sublocatário obrigados a comprá-los para a obtenção das locações ou sublocações. É o crime formal: Basta o perigo, para a caracterização do ilícito penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.759 — Relator: Des. EURICO R. PAIXÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7.759, apelantes, "ex-officio" o Juízo da 6.ª Vara Criminal e Carlos Pinto da Rocha, assistente do Ministério Público, e apela-dos Antônio Frade e Álvaro Cucinelli, acórdam os juizes da 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça, unânimemente, dar provimento às duas apelações, inclusive a oficial, para condenar o primeiro apelado, Antônio Frade, a um mês de detenção e a multa de Cr\$ 1.000,00, e mais Cr\$ 50,00 de taxa penitenciária, nos termos do art. 2.º, VII, do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, com referência ao art. 21 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946. E negam

provimento às duas apelações, quanto ao segundo apelado, Álvaro Cucinelli, para confirmar, como confirmam, sua absolvição.

A apelação "ex-officio", da sentença absolutória de fls. 53, é um imperativo da lei, (art. 7.º do citado Decreto-lei n.º 9.840).

Não podia o Dr. Juiz deixar de interpô-la e o representante do Ministério Público de intervir, no caso, com as adequadas providências, para a fiel execução da Lei.

Mas, com tal recurso "nasce automaticamente da simples prolação da sentença", conforme doutrina Seabra Fagundes, no seu livro "Dos Recursos Ordinários", citado no parecer de fls. 74, toma esta Câmara dele conhecimento, como se interposto fôra, para provê-lo, em parte, juntamente com o recurso voluntário, na parte em que ambos coincidem. E o faz pelos motivos seguintes:

A prova é convincente, no sentido de que o apelado Antônio Frade praticou o crime que lhe imputa a denúncia de fls. 2. Há a sua confissão, a fls. 16 verso, perante o Dr. Juiz do processo.

O crime é formal. Presume-se sempre, em casos, tais, de vendas de móveis, que guarnecem o prédio locado, ou sub-locado, sem arbitramento do preço, o prejuízo dos locatários ou sub-locatários, obrigados a comprá-los para a obtenção das locações, ou sublocações. Basta o perigo,

para a caracterização do feito penal.

Por outro lado, não daria matéria para o processamento do apelado Cucinelli, que não era nem locador nem sub-locador do prédio em causa, mas simples dono dos móveis, que estavam nesse prédio, onde ele residia até então.

Ao deixá-lo, nada impedia que vendesse aquilo que era seu e a quem quisesse, com ou sem arbitramento.

Somente nos negócios de locação, ou sub-locação de casas, é que a lei de economia popular exige arbitramento para a alienação, ou locação dos móveis que as guarnecem. Fora daí é criar um delito por analogia, o que não é permitido na nossa legislação e nem na dos povos cultos. Custas "ex-lege".

Rio, 4 de janeiro de 1951. — *Adelmar Tavares*, presidente — *Eurico R. Paixão*, relator — *Carlos Manuel de Araújo*.

Ciente. Rio, 12 de janeiro de 1951 — *Theodoro Arthou*.

Defloraçào — Conceituaçào penal

— Desde que não exista prova de ter havido por parte do agente emprêgo de qualquer meio mediante o qual, por sedução, confiança ou inexperiência da ofendida, desta conseguiu o consentimento para o congresso carnal, mas ao contrário, sua espontânea aquiescência denunciadora, aliás, pelas circunstâncias, de uma larga experiência sexual, não há defloraçào na conceituaçào penal.

APELAÇÃO N.º 7.764 — Relator: HOMERO PINHO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n.º 7.764, em a qual é Apelante Aarão Joaquim Barbosa, acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da Terceira Câ-

mara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em dar provimento ao aludido recurso a fim de, reformando a sentença recorrida, absolver o Apelante da accusação que lhe foi intentada, cancelada a sua nota de culpa.

O Apelante foi denunciado de, em julho de 1949, em certo dia, à tarde, no interior do apartamento 63, do prédio da rua do Riachuelo 261, aproveitando-se da inexperiência e da justificada confiança de uma colega de trabalho, Helena Duarte Martins, a ofendida, menor então com 16 anos ter com ela mantido conjunção carnal, deflorando-a e engravidando-a.

Ocorre, porém, que a prova produzida nos autos não autoriza concluir pela responsabilidade criminal do Apelante no caso em apêço. A ofendida, consoante depoimentos tomados em ambas as fases do processo, policial e judiciária, denotava ao empregar-se no mesmo estabelecimento em que trabalhava o acusado ser uma jovem leviana, de procedimento escandaloso, aceitando a companhia ocasional de homens que a procuravam e com os quais saía desenvoltamente.

Aliás, ao ingressar no serviço do estabelecimento onde conheceu o acusado, teve seu exame clínico interrompido, em parte, por exigir o médico, ao deparar com elementos anormais na sua urina, um exame local a que se recusou e do qual obteve posterior dispensa. Já nessa ocasião, vê-se bem, havia suspeita de gravidez, o que se tornou indistigável, mais tarde, pelo exame de corpo de delito. Ora, se já quando ingressava naquêlê estabelecimento e não conhecia o acusado sua situação era essa, é inegável que a êle não é possível imputar-se seu defloraçào.

Ademais, nem um elemento integrativo dêste delito foi encontrado nos autos e, desde que não exista prova de ter havido por

parte do agente emprêgo de qualquer meio mediante o qual por sedução, confiança ou inexperiência da ofendida, desta conseguiu o consentimento para o congresso carnal, mas, ao contrário sua espontânea aquiescência denunciadora, aliás, pelas circunstâncias, de uma larga experiência sexual, não há defloraçào na conceituaçào penal.

Distrito Federal, 25 de janeiro de 1951 — *Eurico Paixão*, presidente — *Homero Pinho*, relator — *Carlos Manuel de Araújo*.

Ciente — 9 de fevereiro de 1951. — *João Coelho Branco*.

Competência — Fóro contratual — Justiça estrangeira

— É competente a justiça estrangeira para conhecer das ações que resultarem de inexecução de contrato, onde se haja estabelecido o fóro para as mesmas.

— Voto vencido — Em todas as ações propostas contra réu domiciliado no Brasil, ou relativas à obrigação a ser cumprida aqui, ainda que, neste caso, tenha o réu domicílio fora do país, a competência é unicamente da justiça brasileira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 876 — Relator: Des. ARY DE AZEVEDO FRANCO.

A C Ó R D A O

Acordam os Juizes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça, e contra o voto do Desembargador Vieira Braga, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, julgar procedente a exceção de incompetência oposta pelas agravantes, pagando a agravada as custas. As agravantes foram citadas para, perante a justiça brasileira, responderem a uma ação resultante de contratos de fretamento ajustados em Almerina na Espanha, e em New York. Excepcionaram o Juízo, sustentando que, pelo fóro do contrato, devem respon-

der perante a justiça estrangeira, o que foi repellido pela decisão agravada, fundando-se no art. 628 do Código Comercial e no art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil. A decisão não deve subsistir, segundo entendimento da maioria desta Câmara que, à vista do que dispõe o § 1.º do art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, adotada pelo Decreto-lei n.º 4.567, de 4 de setembro de 1942, concede competência à justiça estrangeira para conhecer das ações, que resultaram de inexecução de contrato, onde se haja estabelecido o fóro para as mesmas. Foi assim que se decidiu no Agravo de Instrumento n.º 963, julgado na mesma sessão que o presente recurso. Quer a doutrina, quer a jurisprudência, aliás invocadas pelas agravantes, autorizam o que foi por elas pleiteado, e ora reconhece.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, 25 de abril de 1950. — (data do julgamento) — *Antônio Vieira Braga*, presidente em voto abaixo. — *Ary de Azevedo Franco*, relator para o acórdão. — *Mem de Vasconcellos Reis*. — *Antônio Vieira Braga*. Vencido, pelas razões longamente desenvolvidas no Ag. 963, onde se debateu a mesma questão. Em resumo: a) a lei não trata de todos os casos em que a justiça brasileira pode conhecer de ações entre pessoas aqui, domiciliadas e pessoas domiciliadas em países estrangeiros, (prorrogação tácita ou expressa da competência do fóro brasileiro, por exemplo); b) não se concebe, assim que a lei se ocupe da competência de autoridade brasileira, para o réu domiciliado no Brasil, senão para declarar como exclusiva essa competência; c) e a lei, incontestavelmente, o fez. Proclamando o art. 12 da Lei de Introdução qual a autoridade competente, quando o réu for domiciliado no

Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação, nada mais precisava acrescentar para ser entendida que essa competência era privativa da autoridade brasileira, uma vez que nenhuma exceção abriu a regra: d) não há motivo para, contrapondo-se ao que determina o art. 12 disposto no § 1.º, concluir-se que somente nas ações a que se refere o parágrafo é exclusiva a competência de justiça brasileira. Enunciado pelo artigo qual a autoridade competente (a brasileira) quando domiciliado o réu no Brasil ou a obrigação tiver de ser aqui cumprida, desde que se pretendia afirmar a competência de justiça para as ações relativas a imóveis situados no Brasil, em qualquer caso — note-se bem, “em qualquer caso”, impunha-se a construção de dispositivo especial que contivesse a regra de que, em tais ações sempre, só, é competente a autoridade brasileira. Assim: nas ações relativas a imóveis situados no Brasil, só a autoridade brasileira é competente, isto é firma-se essa competência com exclusão de qualquer outra, em todos os casos, seja qual for a ação, tenha ou não o réu o seu domicílio no Brasil; nas outras causas, também é competente a autoridade estrangeira (fôro do contrato, prorrogação tácita), exceto nos casos previstos no artigo — (domicílio do réu no Brasil ou cumprimento aqui das obrigações). Nas ações de que cogita o § 1.º só é competente a autoridade brasileira; das outras, salvo se ocorrer uma das condições previstas no art. 12, poderá conhecer a autoridade estrangeira. Em todas as ações, portanto propostas contra réu domiciliado no Brasil, ou relativas à obrigação a ser cumprida aqui, ainda que, neste caso tenha o réu domiciliado fora do país, a competência é, unicamente, da justiça brasileira. Na

espécie versa a ação sobre indenização reclamada do transportador, por extravio de carga que devia ser desembarcada e entregue aqui. Contrato, por conseguinte, de execução no Brasil. Prevalece a competência da justiça brasileira a que não se pode opor execução baseada na cláusula fixando fôro diferente, para solução de qualquer questão decorrente do contrato. Convém, por fim acentuar, e enfaticamente que é essa a interpretação mais conveniente à posição do Brasil, quanto às relações comerciais, aos negócios, na ordem internacional. Não é nas suas mãos que se encontram as grandes frotas mercantes, as poderosas reservas de capital e organizações bancárias com força de influência decisiva na rede internacional dos negócios, de sorte que, adotado românticamente o princípio de prorrogação expressa ou tácita do fôro estrangeiro nos casos previstos no art. 12 da Lei de Introdução do Código Civil, terá que ceder e submeter-se, inapelavelmente, a parte mais fraca, generalizando-se a inclusão de cláusulas semelhantes à que invocam as agravantes, para declinarem a competência de justiça brasileira. A enorme desproporção de vantagens, na aplicação da interpretação que prevaleceu no acórdão, está mostrando o interesse político em atribuir à lei outro pensamento, que o seu texto comodamente, admite.

Responsabilidade de origem contratual — Culpa de terceiro

— Sendo a ação proposta para haver indenização como passageiro, contra a transportadora, improcedente é o chamamento de terceiro a quem a ré atribui a culpa pelo desastre, sobretudo se daquele chamamento resultaria a incompetência do Juízo, o que significaria prejuízo para o autor, obrigando-o a plei-

tear noutra justiça apesar de ter legalmente dirigido a inicial, propondo a ação contra a transportadora. A lei dá ao transportador ação regressiva contra esse terceiro.

RECURSO DE REVISTA N.º 1.642 — Relator: Des. SÍLVIO MARTINS TEIXEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de revista n.º 1.642, entre partes — como recorrente Manuel José de Miranda, sendo recorrida a Companhia de Caris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conhecer da revista e julgá-la procedente, prevalecendo a tese dos acórdãos divergentes, restabelecida a sentença de primeira instância que não admitiu a citação da União Federal como litisconsorte tanto mais que o juízo seria incompetente, em pleito proposto por passageiro contra a transportadora. Custas pela recorrida. Assim decidem: Competente é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal para conhecer de revista interposta de acórdão proferido por uma das suas Câmaras, decisão esta negando a citação da União Federal para intervir no processo, a requerimento da transportadora que a considera culpada. Quando permite revista, a lei não distingue decisão proferida em apelação da que o seja em agravo. Houve divergência de julgado na aplicação da mesma tese jurídica, pois uns acórdãos (divergentes) não obrigam a Intervenção de terceiros na causa, pedida a citação deste pela ré transportadora, porque a esta foi dada ação reversiva, ao passo que o recorrido, reformando a decisão de primeira instância, a admitiu, embora a União. A responsabilidade da recorrida resultaria no caso da procedência da ação de ser ela a transportado-

ra do recorrente que agiu judicialmente como passageiro, vítima de um desastre na viagem. Afirmando a ré haver terceiro causador do desastre, chamando-o para completar a contestação, o caso não é de litisconsorte necessário, mas sim de voluntário. Ao autor não interessa saber quem teve culpa, se foi a ré ou a terceira, o certo é que o pedido de indenização é feito tendo por base a qualidade de passageiro invocada pelo requerente da ação. O chamamento pedido pela ré somente a ela aproveita. Não há comunhão de interesses ou conexão de causa, única hipótese em que as partes “não poderão recusar”, a intervenção de terceiro como litisconsorte (art. 88 do Código do Processo Civil).

O Dr. Juiz da primeira instância, no despacho saneador, indeferiu o chamamento, declarando “a lei invocada pelo autor é o decreto 2.681, de 1912, que repele a integração da lide pelo terceiro causador do evento, pois dando ao transportador ação regressiva contra esse terceiro, por isso mesmo estabelece a responsabilidade do transportador perante o passageiro”. Obrigar o juiz, que repeliu a citação de terceiro nesse caso, seria considerar a intervenção necessária ao processo. Ainda mais: a causa não poderia ser julgada como foi requerida, nem o pedido de citação da União Federal poderia ser ordenada pela justiça comum do Distrito Federal. Admitida que fôsse a intervenção de terceiro no pleito, por economia, a permissão seria mais injusta quando o juiz se tornasse incompetente, obrigando o autor a pleitear noutra justiça apesar de ter legalmente dirigido a inicial, propondo a ação contra a transportadora. Intervindo terceiro que não é o transportador, ficaria o passageiro, cujo direito a indenização não fôr contesta-

do, a espera de que a justiça decida de quem é a culpa — se do réu ou do chamado para completar a condenação, o que pode demorar muito tempo e não interessar ao autor. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1950. — *Silvio Martins Teixeira*, presidente e relator. — *Sady Cardoso de Gusmão*, vencido. Mantinha o voto acórdão recorrido, negando provimento à revista, muito embora não admita a tese de que a culpa exclusiva de terceiro corresponde à força maior, ou caso fortuito, nas hipóteses de responsabilidade de origem contratual. O litisconsórcio, nesses casos, todavia, não deve, *data venia* da ilustre maioria, ser excluído, por que se funda: 1.º Em requisito legal a conexão de causas, especialmente prevista no art. 88 do Código do Processo Civil; 2.º No princípio da economia processual e se se admite a intervenção do devedor solitário, com base no direito regressivo, com mais forte razão será de acolher o pedido do devedor, quando fundado na culpa exclusiva de terceiro, ainda que exclusivamente para fixação em definitivo de tal responsabilidade, em via regressiva e com o necessário aparelhamento da prova; 3.º. Em razão, finalmente, de teoria de *coditio sine qua non*, hoje corrente no mesmo Direito Penal, com extensão à coautoria nos delitos culposos e dada a possibilidade da repercussão da sentença penal da jurisdição civil. Mem de Vasconcelos Reis. — Vencido: não só quanto a preliminar última como também no mérito. O acórdão recorrido dando provimento, como deu ao agravo no auto do processo, para que a União Federal integrasse o feito como litisconsorte passivo não traduz *decisão final*, por isso que como tal se entende não só “aquela que condena ou absolve, como a que de qualquer modo põe tēr-

mo ao processo” assim, penso não ser de se conhecer do recurso, por não autorizá-lo o art. 853 do Código do Processo Civil. Na expressão *decisão final* usada pelo legislador na redação deste dispositivo compreende-se como acentua Cândido de Oliveira Filho “não só a sentença que a julga como a que não a julga põe tērmo ao feito”.

Ora o acórdão recorrido não julgando o mérito da causa nem contestando ao processo, por isso que não decidiu do mérito para julgar procedente ou improcedente a ação, intentada pela Recorrente contra a Recorrida, nem tendo pôsto tērmo ao processo, ao contrário mandando prosseguir a causa com a intervenção da União Federal, não traduz *decisão final*, daí não ver como legitimar-se a caída do presente recurso, principalmente quando essa depende não só dêsse requisito, como também do outro divergente de interpretação do direito em tese. Mantenho o acórdão recorrido não só por esse motivo como também em se admitindo a existência de divergência de interpretação do direito em tese quando de fato não há desde que nêle não foi decidido, como também no apontado divergente não ser a transportadora não responsável pela indenização, quando o evento foi resultante de culpa de terceiro, visto como o direito de reversão, em se admitindo que nesse particular tivesse se manifestado o acórdão recorrido, só tem lugar quando o desastre tenha acontecido nas linhas de uma estrada de ferro por culpa de outra e não de terceiro, pois se outra fôsse a intenção do legislador teriam empregado o vocábulo *outrem* ou terceiro. Miguel Maria de Serpa Lopes. — Vencido, quanto a preliminar da competência da Justiça local, e quanto ao mérito. No primeiro caso, competência da Justiça local,

porquanto, assim como a decisão em causa decidiu pela não responsabilidade da União Federal também pela mesma razão podia ter decidido por essa responsabilidade. Em ambos os casos, passou para uma pena que não é de sua competência. No mérito, também estou de acôrdo com os fundamentos dos votos vencidos dos Desembargadores Sadi de Gusmão e Mem Reis. — Ciente, 28 de novembro de 1950. — *T. Arthou*.

Despejo de prédio rústico — Invocação de textos legais inaplicáveis à espécie

— Em ação de despejo de prédio rústico é aplicado o Código Civil. E se fica provada a procedência do pedido, há de ser decretado o despejo, muito embora o autor e a própria decisão de primeira instância tenham invocado textos legais inaplicáveis ao caso *sub-judice*.

EMBARGOS DE NULIDADE
N.º 2.695 — Relator: Des. SILVIO MARTINS TEIXEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, e relatados êstes autos de embargos na apelação n.º 2.695 entre partes: como embargante, o apelante Manuel Arêde, sendo embargado, o apelado José Antunes Gil, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, “por maioria” de votos, contra o do desembargador Sodré, rejeitar os embargos. Assim decidiram pelas razões seguintes: A ação de despejo foi proposta com fundamento no art. 26 do Decreto-lei n.º 9.669, combinado com o art. 1.211 do Código Civil e art. 350 parágrafo único do Código de Processo Civil (fôlhas 3). Constituiu base do pedido uma notificação para o réu deixar o imóvel em 180 dias (fôlhas 6). A ação foi proposta

para ser decretada o despejo, tendo o autor alegado não ter sido estipulado aluguel, mas ficou o ocupante obrigado à limpeza do sítio, o que não vem sendo feito desde 1941, ou fornecer o dinheiro, ou a sua custa pagar os trabalhadores necessários para o referido fim. A locação teria sido feita por tempo indeterminado, e o art. 1.209 do Código Civil dispõe: “O locatário do prédio notificado para entregá-lo, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mês para desocupar, se fôr urbano e, se rústico, de seis meses”. O Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946, regula a locação do prédio urbano, frase que está no diploma, além de declarar no art. 1.º: — “A locação de prédios urbanos para qualquer fim — regular-se-á por esta lei”. Está portanto regida pelo Código Civil, a locação de prédios rústicos. Imóvel destinado à lavoura é rústico, não está contestando êste destino alegado pelo autor. O invocado parágrafo único do art. 350 do Código de Processo Civil, manda observar o curso ordinário depois da contestação, quando a ação fôr proposta não por falta de pagamento, mas por outros motivos. O processo ordinário é o de mais ampla defesa, de sorte que qualquer que fôsse o caso, não haveria nulidade ou cerceamento de defesa. O réu considerou a notificação feita como pedido de “retomada” (fôlhas 2 dos autos de consignação), declarando ainda ter sido convenionado aluguel. O Dr. Juiz *a quo* considerou, como o réu, haver sido pedida a retomada, mas seja como fôr, julgou procedente a ação de despejo, tendo decretado a desocupação. Ainda que não existisse retomada, dúvida não existe quanto ao julgamento da procedência de ação de despejo. Esta foi pro-

posta pelo motivo alegado de ter o locatário deixado a lavoura em abandono, desde 1941. O fato está provado com depoimento de testemunhas, mas ainda quando não existisse nos autos esta prova, a verdade incontestável é de ter o autor notificado o locatário, dando-lhe o prazo legal para deixar o imóvel, tendo, portanto, cumprido um dever para usar um direito. A finalidade é a mesma: quer se considere a aludida notificação um pedido de retomada, quer seja ela julgada como uma formalidade aliguel necessário para o locatário desocupar o imóvel rústico. Por este ou por aquêle motivo, a ação foi julgada procedente, decretado o despejo, visto ter o locador notificado o locatário dando por finda a locação. A rescisão é pois fundamento do pedido. Foi imposta ao locador a penalidade do pagamento ao locatário de uma multa de dois anos de aluguel, no caso de não ser no prazo de um ano usado o prédio pelo autor, ora apelado, mas sobre esta imposição não há recurso, nem o que foi interposto a abranger. Custas *ex-lege*. — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1949. — *Oliveira Sobrinho*, presidente. — *Silvio Martins Teixeira*, relator. — *Emanuel Sodré*, vencido. Recebia os embargos para, reformando o acórdão embargado e a sentença por ele confirmada, julgar improcedente a ação de despejo e procedente a de consignação em pagamento, anteriormente ajuizada. O autor, ora embargado, notificou o réu para que este lhe entregasse o imóvel rural que lhe havia alugado. Fixou o prazo de seis meses e deu como razão do pedido haver o réu "infringido" o contrato verbal, pois vinha depredando pertences do prédio, abatendo árvores frutíferas, e fazendo "limpas" incompletas. O notificante invocou o art. 26 do Decreto-lei 9.669, combinado

com o art. 1.211, 1.212, 1.213 e 1.214 do Código Civil. A inicial de despejo foi redigida nos mesmos termos. A sentença de fôlhas 35v. a 36v. julgou procedente a ação, mas por este fundamento: o autor, por não residir em prédio próprio, não estava obrigado a provar a necessidade da retomada e citou o art. 18, § 4.º, do Decreto-lei n.º 9.669, o seu art. 26 e os arts. 1.211 a 1.214 do Código Civil. O acórdão embargado, de fôlhas 61, assentou que não se aplica o Decreto-lei n.º 9.669, por tratar-se de prédio rústico; mas negou provimento à apelação por que o autor invocou os arts. 1.211 a 1.214 do Código Civil, e o art. 1.209 dá ao locador o direito de pedir o prédio por não mais lhe convir a locação, que se presume contratada por uma colheita. A verdade, porém, é que o art. 1.209 não foi, sequer mencionado na inicial, nem na notificação. É certo que pela *infringência* do contrato não estava o locador obrigado a *notificar* o locatário como fez; mas tal circunstância não dispensava a expressa referência ao art. 1.209 ou à hipótese com ele relacionada. Pelo contrário: o que o autor expressamente mencionou foi o art. 1.211, que cogita do mau uso e danificação do prédio rústico. Vê-se, portanto, que o fundamento da inicial, o da sentença e o acórdão divergem entre si. Era o caso de decretar-se a nulidade das duas decisões; mas ambas já entraram na apreciação do mérito, ao julgarem a ação, a *infringência* do contrato verbal de locação, não estava o autor dispensado de dar a *prova* mesmo porque, como bem frizou o acórdão embargado, o Decreto-lei n.º 9.669 não se aplica às locações de prédios rústicos. Ora a prova da *infringência*, produzida pelo autor, foram as duas testemunhas de fôlhas 31 e 31v., cujos depoimen-

tos não convencem, pois a primeira delas declarou que, ao *apreciar* o viço da plantação, o réu lhe dissera que poderia apresentar-se mais bem cuidado, se o autor não estivesse no propósito de tomar-lhe o sítio. Na

consignatória em apenso o locador negou a existência do contrato de locação, e assim não se compreende que houvesse requerido o despejo referindo-se expressamente à existência de um contrato.

Alagoas

Nulidade de ação — Código de Minas

— Não se anula por imprópria a ação que seguiu o curso ordinário, no qual estão compreendidos os termos da ação pretendida como própria.

— O concessionário de uma mina somente pode executar os trabalhos de exploração depois de observar os preceitos do art. 23 do Código de Minas relativos ao arbitramento e pagamento dos danos que possam ser causados aos proprietários ou possuidores do solo.

APELAÇÃO N.º 3.207 — Relator: Des. MEROVEU MENDONÇA.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 3.207 da Capital em que são apelantes Alvaro Otacilio de Araújo Vasconcelos e outros, e apelada a Sociedade Jazidas Mangabeiras Limitada:

1.º A apelada propôs contra os apelantes e outros uma ação conciliatória, com fundamento no art. 302 n.º XII do Cod de Proc. Civil para que estes se abstivessem de embaraçar os trabalhos de exploração de minério de que é concessionária, em terrenos de Mangabeira, município desta Capital, e em cuja posse se dizem investidos.

Os réus que compareceram alegaram, como nulidade, a impropriedade da ação, por se fundar a autora na posse, de feito da citação de outro réu (D. Julia Wanderley), e de *meritis*, que a

sua oposição à exploração da jazida é tão somente devido a falta de prévio arbitramento e pagamento da indenização dos danos causados nos respectivos terrenos de que são proprietários.

A sentença da primeira instância julgou procedente a ação, mandou que o arbitramento e indenização dos danos fossem feitas na execução desta causa e condenou os réus nas custas.

Apelaram Alvaro Otacilio de Vasconcelos e sua mulher e Alípio Madeiro e sua mulher.

2.º Não é de se conhecer da apelação de Alípio Madeiro e sua mulher por, interposta fora do prazo. Com efeito, intimados da sentença em 14 de agosto, somente em 4 de setembro interpuzeram a apelação.

3.º Não é nula a ação por imprópria, tanto mais quanto seguiu o curso ordinário em que estão compreendidos os termos da ação pretendida como própria.

4.º Também não é nula a ação por defeito da citação de D. Julia Wanderley pois somente esta poderia arguir a nulidade (Cód. do Proc. Civil, art. 273 n.º III).

5.º O decreto-lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) só dá ao concessionário o direito de executar os trabalhos de pesquisa de minério depois de paga a indenização dos danos que possam ser causados aos proprietários ou possuidores do solo (art. 23 e §§ 1 e 2).

O decreto-lei n.º 9.449 de 12 de julho de 1946 que modificou o citado artigo também só admitiu que o concessionário execute

os trabalhos de pesquisa e exploração depois que pague aos proprietários ou possuidores do terreno uma renda pela sua ocupação e uma indenização pelos danos que passam a ser causados, e estabeleça o processo da avaliação, depósito de valor da renda e caução para pagamento da indenização.

Na espécie, nada disto foi observado. Consequentemente não era possível a concessionária executar os trabalhos de exploração da jazida. A sua pretensão de explorá-la sem observar os citados dispositivos, objetivada nesta ação; é manifestamente ilegal. Legítima foi a oposição dos réus proprietários do terreno. Assim a ação daquela não podia ser julgada procedente, nem condenados como foram estes no pagamento das custas.

6.º Em face do exposto acórdã a turma julgadora do Tribunal de Justiça não conhecer da apelação de Alípio Madeiro e sua mulher e dar provimento a de Alvaro Otacílio de Araújo Vasconcelos e sua mulher para julgar a ação improcedente.

Custas na forma da lei.

Maceió 20 de fevereiro de 1951.

Carlos de Gusmão, presidente
— Meroveu Mendonça, relator —
Edgard de Lima — Barreto Cardoso. — Fui presente, Lavenere Machado.

Recurso extraordinário — Ação rescisória — Competência

— Se interposto recurso extraordinário da decisão rescindenda, dele não toma conhecimento o S. T. F., por entender que não houve ofensa à lei federal, a competência para julgar a rescisória é daquele Tribunal, em face do art. 101, n.º 1, letra K, da Constituição Federal.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 3.169
— Relator: Des. BARRETO CARDOSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória procedentes da Capital, entre partes, autores Antônio Camelo de Freitas e outro e réus d. Julieta Lopes de Vasconcelos e o espólio do dr. João Pureza de Vasconcelos; acordam preliminarmente em conhecer da exceção de incompetência oposta pelo bacharel Carlos Cavalcante de Gusmão, dr. José de Gusmão Lira e sua mulher, Bacharel João de Gusmão Lira e mulher, e José Soares de Souza, com direito a intervir no processo na qualidade de assistentes, e julgá-la procedente para que seja perante o Supremo Tribunal Federal processada e julgada a ação rescisória, declinando o Tribunal de Alagoas da sua competência.

Tendo havido recurso extraordinário do acórdão n.º 8.374, recurso julgado em 26 de maio de 1947 e publicado no Diário Oficial da Justiça de 25 de julho de 1949, compete ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento da presente ação, *ex-vi* do disposto na Constituição Federal, art. 501, I, letra K e no Cód. de Processo Civil art. 144, IV.

O caso da pretensão que os autores agora trazem mais uma vez perante a justiça, foi apreciado no acórdão em lide pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido relator o Ministro Castro Nunes cuja opinião foi adotada para não tomar aquela egrégia corte conhecimento do recurso. Assim se manifestou o citado Ministro:

“Entendeu o juiz não terem os habilitandos interesse legítimo, pois que sobrinhos do falecido e portanto, excluídos pelo Dec. Lei 1.907 de 1939 de qualquer direito, como colaterais que são em 3.º grau. O Tribunal (de Alagoas) confirmou a decisão, acrescentando que estaria pres-

crita a ação, pois que, decorridos mais de seis meses do falecimento do de cujus, fazendo assim aplicação do dito Dec. Lei, art. 2º § 1.º. Os recorrentes repelem a aplicação desse diploma legal, dizendo-o absurdo, *lei de exceção, feita adrede para um determinado caso e inconstitucional*, limitando-se a arguições vagas, confusas e inoperantes.

O Tribunal, diante de uma habilitação de herdeiros promovida quando já em vigor aquele diploma legal, aplicou-o para precluir o direito hereditário reclamado. Não vejo como afirmar que tal decisão seja *prima facie* contrária à letra da lei, condição para que se admita o recurso pelo fundamento adotado”.

Pelo exposto é de ser reconhecida a incompetência do Tribunal de Justiça de Alagoas para rescindir ou não, a decisão proferida sobre a ação de habilitação a herança em apelação.

Custas pelos autores.

Maceió, 20 de fevereiro de 1951.

Barreto Cardoso — presidente e relator — Meroveu Mendonça — vencido: Votei pela competência deste Tribunal para tomar conhecimento da rescisória e julgá-la como de direito.

O Supremo Tribunal Federal não confirmou nenhum dos acórdãos rescindendos. Do recurso extraordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas n.º 4.868, o Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento:

“Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso unanimemente” (Diário da Justiça de 25 de julho de 1949 e junto a fls. 84).

“E do Tribunal local a competência para julgar a rescisória quando, interposto recurso extraordinário da decisão rescindenda, dela não toma conhecimento o Supremo Tribunal Fe-

deral (Ac. das Câmaras Reunidas do Tribunal de São Paulo de 25 de janeiro de 1946, Rev. Forense, vol. 108 pág. 97).

Mesmo quando o Supremo Tribunal não conhece do recurso por lhe parecer não haver ofensa a lei federal, e esta questão é renovada na rescisória, tem-se entendido ainda ser competente o Tribunal local.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no acórdão de 5 de janeiro de 1944 pelos votos dos ministros José Linhares, Filadelfo Azevêdo, Valdemar Falcão e Barros Barreto (Revista Forense, vol. 104 pág. 68).

Edgar de Lima.

Osório Gatto. Votei pela incompetência deste Tribunal para o julgamento da ação rescisória.

Tem a mesma por finalidade a rescisão de dois acórdãos: o de n.º 4.868, de 8 de março de 1935 deste Tribunal, que reconheceu Inácia Maria de Araújo, herdeira de Basiliano O. de Mendonça Sarmento, sucedendo-a por sua morte, seu filho João Pureza de Vasconcelos, e o de n.º 8.374 de 3 de abril de 1945, também deste Tribunal.

Do último, houve recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que dele não tomou conhecimento. Entretanto, conforme se vê no voto do relator, o Ministro Castro Nunes, e adotado pelos demais Juizes, reconheceu o acórdão, *prima facie*, não ter sido a decisão recorrida contrária à letra da lei.

O Juiz citado, em seu livro “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, ensina que a competência para julgar a ação rescisória de julgado proferido em recurso extraordinário, mesmo que dele não conheça, pertence ao Supremo Tribunal:

“A atual Constituição manteve a mesma disposição com ligeira alteração de forma.

sem lhe mudar a substância. — “decisão contra a letra de lei federal”, a que corresponde na ação rescisória a hipótese da letra e do art. 798 do atual Código de Processo Civil — “contra literal disposição de lei”.

Do exposto decorre que o recurso extraordinário quando interposto com base no inciso *a* equivale à ação rescisória, quer dele conheça, quer não conheça, o Supremo Tribunal.

Se não conhece, isso equivale a dizer que a lei federal questionada não foi violada na sua letra pelo julgado local.

Se conhece e lhe nega provimento (o que só muito raramente pode ocorrer), o resultado é o mesmo, pois, que deixando de pé o julgado recorrido, deu por improcedente a arguição.

Se conhece e lhe dá provimento, reforma a decisão local, o que equivale a julgar procedente a rescisória.

“Daí resulta que propositura da rescisória perante um Tribunal de Apelação, ainda quando não proibida a repetição pelo Código de Processo, envolveria necessariamente o julgado do Supremo Tribunal” pág. 263 — obra citada.

“Ação rescisória. Se o Supremo Tribunal Federal, embora não reconhecendo do recurso extraordinário, apreciou os fundamentos da demanda, indicados na rescisória como violadores do direito expresso, compete-lhe, e não ao Tribunal de Justiça, conhecer da mesma ação rescisória”. Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de 17 de novembro de 1949 — Diário da Justiça de agosto de 1950.

O segundo acórdão deste Tribunal, mesmo a *prima facie*, foi

apreciado pelo Supremo, que declarou não ter a decisão ido de encontro a letra da lei.

Um julgamento novo sobre a matéria, envolverá necessariamente julgado desse Tribunal, o que fere o art. 101 n° 1 letra K da Constituição Federal, que diz:

“Ao Supremo Tribunal Federal compete: 1° Processar e julgar originariamente: — K — as ações rescisórias de seus acórdãos”.

Mário Guimarães, vencido: Votei pela competência deste Tribunal, para tomar conhecimento da rescisória e julgá-la. Só se rescinde o que existe, o que tem existência real, o que foi discutido e analisado, com a penetração objetiva do fenômeno jurídico legalizado. Não se rescinde a interposição dum recurso, mas a objetividade legal dele. É isto, o que se acha mais próximo do senso comum, do bom senso jurídico, da sistemática processualística e da lógica científica da lei. Deste modo, não se pode rescindir um recurso abstrato, do qual não se tomou conhecimento, pondo-se à margem a concretização jurídica dos autos, porque à contrário senso técnico seria infringir as objetividades previstas, de caráter legal para a interposição constitucional do recurso extraordinário. As considerações pessoais feitas pelo notável Ministro Castro Nunes não foram objeto da decisão e sim argumentos puramente do relator, porque se não fôsem, o Supremo Tribunal Federal, teria negado provimento, entrando no merecimento, o que evidentemente, não fôra feito. Eis, pois, o que a lógica indutiva dos autos me levou a assim decidir.

Fui presente. Lavenère Machado.

Sedução — Sua caracterização depois do casamento religioso

— A promessa de casamento sempre foi considerada elemento probatório da sedução. E o noivo que, casando-se somente no religioso, por falta de idade da noiva para o casamento civil, procura, depois, fugir a esse alegando, sem lograr prová-lo, não a haver encontrado virgem, não está isento de dolo, caracterizando-se, assim, a sedução.

APELAÇÃO N.º 1.750 — Relator: CARLOS DE GUSMÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime, de São Miguel dos Campos, apelante Cassiano José dos Santos e apelados o Promotor Público e José Antônio de Araújo.

O segundo apelado ficou noivo de M. J. S., menor impúbere, preparou-se para o casamento, e, não o podendo realizar civilmente, porque a noiva tinha menos de 16 anos, casou-se religiosamente no dia 19 de dezembro de 1946, comprometendo-se a realizar o casamento civil logo que ela atingisse a idade legal. Entretanto, no dia 21 do mesmo mês devolveu M. J. ao seu pai dela, dizendo que não a encontrara virgem e por isso deixava de manter o compromisso assumido.

Cassiano José dos Santos, apelante, pai de M. J., procurou as autoridades e feito o exame pericial a 2 de janeiro de 1947, afirmaram os médicos do Serviço Médico Legal do Estado, tratar-se de desvirginamento recente, “rutura completa em termo de cicatrização”. Daí a queixa levada à polícia e o processo crime que o pai promoveu a 17 de junho do mesmo ano, e do qual teve vista o representante do Ministério Público, que nada aditou.

Terminada a fase probatória, o juiz de direito, após se pro-

nunciar o promotor público pela não caracterização do delito de sedução, absolveu o acusado sob o fundamento de que não houvera a sedução indispensável para a figura delituosa do art. 217 do Código Penal.

O queixoso apelou; e neste Tribunal o Procurador Geral do Estado opinou no sentido de dar-se provimento ao recurso a fim de condenar-se o querelado na pena justa como incurso no art. 217 do citado Código.

A prova dos autos não deixa a menor dúvida a respeito do noivado, da impossibilidade legal do casamento civil e da resolução de efetuar-se o religioso com o compromisso do noivo se casar civilmente quando seis meses depois completasse a noiva os seus dezesesseis anos. Sobre isso estão todos de acordo, como também sobre que na noite seguinte à do casamento, após ter o noivo relações sexuais com a noiva por cinco vezes, segundo ela, e por uma só, segundo ele, declarou ela, quando por ele ameaçada com uma pistola, que fôra desvirginada aos oito anos de idade por um menino.

A sentença apelada, sem nada concluir a respeito da autoria do desvirginamento, se limitou a não encontrar no caso caracterizada a sedução, e por isso absolveu o réu. Mas está provado que o desvirginamento, em termo de cicatrização não foi o dos oito anos de idade, confessado por coação, e sim o que praticou o apelado.

Autor do desvirginamento de M. J., que, segundo tôdas as testemunhas da acusação, era moça de boa conduta (fls. 15v., 17, 34, 35, 35v.), não podendo desautorizar tal conceito o dito de duas testemunhas da defesa, uma cunhada do apelado (fls. 65v e 78-79) e a outra sem o suficiente valor para destruir a afirmativa daquelas, autor do desvirginamento de M. J., o apela-

do não está isento de responsabilidade criminal.

A promessa de casamento sempre foi considerada elemento comprobatório da sedução. E o noivo que antes de casar desvirgina a noiva e pretende fugir ao casamento alegando falsa-mente não a haver encontrado virgem, não está isento de dolo, nem deixa de estar caracterizada a sedução.

Assim, pois, acordam em Tribunal de Justiça dar provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, condenarem o apelado à pena de 2 anos de reclusão e Cr\$ 20,00 de selos penitenciários, como incurso no art. 217 do Código Penal.

Custas, na forma da lei.

Maceió, 20 de fevereiro de 1951.

Carlos de Gusmão, presidente e relator. — *Barreto Cardoso*, vencido. Negava provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada, a qual ficará fazendo parte integrante do meu voto.

Sentença a que se refere o voto supra:

Vistos, etc.

Cassiano José dos Santos, pai da menor M. J. S., apresentou queixa crime, neste Juízo, contra José Antônio de Araújo, fundamentando-a no art. 217 do Código Penal.

Segundo o querelante, — “José Antônio de Araújo constituiu-se noivo da menor M. J. S. e como faltasse apenas poucos meses para que atingisse esta a idade legal para a realização do matrimônio civil, propôs tivesse lugar o casamento religioso, assumindo o compromisso de legalizar a união conjugal logo alcançasse a citada menor a idade prevista na lei civil. Assim, em 19 de dezembro próximo passado, perante o vigário, desta freguesia, uniram-se em matrimônio religioso. Acontece, porém, que, dois dias depois, ou seja no

dia 21 de dezembro, pela manhã, José Antônio de Araújo trouxe de volta à casa paterna a menor M. J. S., alegando que ao manter conjunção carnal constatara não ser a mesma mais virgem, circunstância que o levava a desfazer o compromisso assumido. Submetida a exame médico legal, como se vê do auto de exame de fls. verificaram os peritos haver a menor M. J. S. sido desvirginada em época bem próxima ao exame, fato que veio comprovar ter o defloramento sido praticado pelo suplicado”.

Com vista, o dr. Promotor Público se conformou com a queixa. Vindo-me os autos recebi a queixa e marquei dia para o interrogatório do querelado, que se não realizou em virtude de o réu se ter ausentado do distrito da culpa.

Citado por edital não compareceu, e, de acordo com o que preceitua o art. 261 do Código de Processo Penal, dei-lhe defensor.

Na fase de instrução criminal depuseram as testemunhas arroladas pelo querelante. A vítima e o querelante também foram ouvidos.

As partes apresentaram alegações escritas e, achando-se o processo em minha mesa para sentença, tive conhecimento de que o querelado se encontrava nesta cidade e, com fundamento no art. 196 do Código de Processo Penal, marquei dia e hora para ser interrogado.

Com o interrogatório do réu novas diligências foram ordenadas por este juízo e se realizaram tudo com fundamento no art. 56º do referido Código de Processo Penal.

As partes aduziram novamente alegações.

E' o reatório.

Isto posto:

Está, com efeito, provado nestes autos, que o querelado José Antônio de Araújo teve relações

sexuais com a menor M. J. S., com quem se casara religiosamente nesta cidade. A conjunção carnal entre o querelado e a menor decorreu, naturalmente, do casamento que contrairam, e eles a confirmam quando foram ouvidos.

Aliás, a cópula é ato normal entre os que se casam. Sem a união conjugal, que a lei exige se faça com fidelidade recíproca, não existiria a prole, sem dúvida o principal efeito do casamento.

Não foi a conjunção carnal entre o querelado e M. J. S., a causa imediata desse processo, desde que o casamento religioso se fez com o pleno assentimento do pai da menor. Foi a entrega de sua filha, pelo noivo, sob o pretexto de que não a encontrara virgem, o motivo da queixa.

Alega-se na petição de fls. dois que o querelado, aproveitando-se de justificável confiança da menor M. J. S., cometeu o delito previsto no art. 217 do Código Penal.

Resta saber se a alegação é procedente.

Teria o acusado seduzido a menor M. J. S.?

A resposta requer que se indague, antes, como o acusado conseguiu ter com a menor relações sexuais.

A fonte será o processo e, examinando-o encontramos:

a) que o querelado contratara casamento com a menor e queria com ela casar-se, tanto na igreja como no civil;

b) que o casamento no civil não se realizou porque a menor não havia alcançado a idade mínima que a lei admite para a celebração do ato;

c) que o casamento religioso se fez com o assentimento pleno do pai da menor; o querelante;

d) que o casamento civil seria realizado logo a menor completasse dezesseis anos de idade;

e) que os noivos festejaram o enlace;

f) que, finalmente, o querelado convenceu de que a menor M. J. S. não era mais virgem, conduziu-a à casa de seu pai, explicando-lhe o motivo de sua atitude.

Essas circunstâncias bem examinadas excluem a hipótese da sedução.

O acusado queria casar-se com M. J. S. Preparou-se, adquirindo utensílios domésticos para formar um lar.

O que aconteceu depois não me parece tenha sido objeto de um plano bem traçado e mais bem executado, mas o resultado de um erro ou de um engano do querelado, se o erro ou engano não fôr dos peritos, tendo-se em vista que o exame não se realizou em seguida ao casamento e sim treze dias após, quando, na opinião de acatados legistas, “a defloração se diz antiga e nenhum dado mais habilita a discriminar épocas”. (Souza Lima, “Tratado de Medicina Legal”, 4.ª edição, pág. 531).

A intenção do acusado era a de casar-se com M. J. S., pessoa que escolhera para sua companheira, e de fato com ela se casou eclesiasticamente.

Pretendeu casar-se também no civil, mas não o conseguiu pelas barreiras que a lei lhe opôs, porque sua candidata não tinha a idade mínima exigida.

Ora, não há crime doloso sem o concurso dos dois elementos que o integram: o moral e o material. Não basta o ato externo, a cópula; é mister que haja imputabilidade moral, pressuposto lógico, no expressar de Lima Drummond, da responsabilidade criminal.

O querelante tem muita responsabilidade em tudo isso. Como genitor da vítima não se negou ao casamento religioso de sua filha antes que ela atingisse a idade que lhe permitia casar-

se civilmente. Se bem zelasse pela honra de M. J. S., como um bom pai de família, não estaria, hoje, pedindo para ser punido o homem a quem, de livre e espontânea vontade, entregou a menor, e a quem, ainda, depois do vexame por que passara, teve ânimo de pedir quinhentos cruzeiros por empréstimo.

Se o querelante tem ação contra o querelado não será a proposta. Talvez a de difamação...

Com estes fundamentos julgo improcedente a queixa e, consequentemente, absolvo o querelado da imputação que lhe é intentada. Custas pelo querelante.

Retardei por motivo de força maior.

Fôro especial para os membros do Ministério Público — Constitucionalidade

— É constitucional o dispositivo que dá ao Tribunal de Justiça competência para originariamente processar e julgar os membros do Ministério Público Estadual.

DENÚNCIA CRIME — Relator: MEROVEU MENDONÇA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia crime de Ataláia em que é denunciante o Promotor Público e denunciados o Bel. José Cláudio de Farias Cardoso e outros:

1 — O Juiz de Direito de Ataláia deu-se por incompetente para conhecer da denúncia apresentada pelo Promotor Público contra o bel. José Cláudio de Farias Cardoso e outros, co-réus de um crime previsto no art. 129 do Código Penal, porque o primeiro se achava no exercício pleno do cargo de Adjunto de Curador Geral de Órfãos da Capital, e em face do Código do Processo Penal, compete ao Tribunal de Justiça processar origi-

nariamente os membros do Ministério Público e co-réus.

A denúncia, com o respectivo inquérito policial, foi mandada remeter ao Tribunal a quem o seu Presidente submeteu logo a questão da constitucionalidade do dispositivo que atribui fôro especial aos membros do Ministério Público.

2 — O Código do Processo Penal no art. 87 estabeleceu a competência originária dos Tribunais de Justiça para o julgamento dos membros do Ministério Público e nos arts. 556 e segts. o respectivo processo.

Também a Constituição do Estado de 1947, no art. 87, estabeleceu a competência originária dos Tribunais de Justiça para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público.

Argumentou oralmente o Dr. Procurador Geral: que o Código do Processo, nessa parte, está revogado pela Constituição Federal que lhe é posterior, pois está, no § 26 do art. 141 declara que "não haverá fôro privilegiado"; que, no art. 124 n. IX, a Constituição estabeleceu a competência privativa dos Tribunais de Justiça para o processo e julgamento dos crimes dos Juizes de primeira instância, não se referindo, entretanto, aos respectivos membros do Ministério Público; que a Constituição de Alagoas de 1947, estando na parte em causa, contrária a Constituição da República não pode ser aplicada.

3 — A inconstitucionalidade argüida é duvidosa, não é manifesta.

A circunstância da Constituição especificar a competência privativa dos Tribunais de Justiça dos Estados para processar e julgar os juizes de primeira instância, não é bastante para se concluir que os Estados estejam impedidos de estender aquela competência originária aos processos crimes contra membros

do Ministério Público e outros funcionários que, em razão do cargo, mereçam fôro especial.

O aforismo de que "a inclusão de um só, implica a exclusão de quaisquer outros", como advertiu Carlos Maximiliano, oferece perigos na interpretação das leis. A esse aforismo se opõe outro: "a especificação, de uma hipótese não redundará na exclusão das demais". E, se isto acontece na interpretação da lei ordinária, com maior razão na lei constitucional, de natureza menos casuística. Daí a advertência do grande constitucionalista e hermenêuta: "O brocardo *inclusio unius alterius est exclusio*, como todo o argumento a contrário, exige talvez ainda maior cautela e mais discreta reserva da parte de quem o emprega no Direito Constitucional, do que reclama em direito privado. Nem sempre o fato de se mencionar um caso determinado obrigará a excluir todos os outros". (Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 259 e 320).

A Constituição Federal estabelecendo que cabe privativamente ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento dos Desembargadores e aos Tribunais de Justiça o processo e julgamento dos Juizes de primeira instância, o fez para maior garantia e decôro dos que têm a cargo relevante função pública. E tem-se entendido que as garantias que a Constituição Federal estabelece aos funcionários públicos, se não podem ser restringidas pelos Estados, podem entretanto ser ampliadas.

4 — Maior argumento em favor da inconstitucionalidade em causa seria o § 26 do art. 141 da Constituição Federal que proíbe o "fôro privilegiado".

Entretanto, é possível entender-se que a Constituição, proibindo o fôro privilegiado, não se referiu ao fôro especial em

razão da função, mas quis apenas proibir o fôro puramente pessoal que, por ventura, se pretendesse instituir, sem razão de ordem pública.

Em apoio d'este entendimento ocorre a circunstância do § 26 do art. 141 da Constituição, ao proibir o fôro privilegiado, não ressaltar como exceções os casos dos arts. 88, 101, 108 e 124 n. IX.

5 — Como a Constituição de Alagoas, a dos outros Estados na sua maioria, atribuem ao Tribunal de Justiça, competência originária para o processo dos membros do Ministério Público, e de outras autoridades, como Governadores, Secretários e Chefes de Polícia de que não cogita a Constituição da República.

Trata-se de matéria de organização judiciária (distribuição de competência) da esfera dos Estados, e se ela se confronta com o direito processual, da esfera da União, a este não contradiz, antes com ele (Código do Processo Penal), se harmoniza.

7 — Em face do exposto, não sendo evidente a incompatibilidade entre a Constituição Federal e o disposto nos citados arts. do Código do Processo Penal e da Constituição de Alagoas, não é de se lhes negar aplicação por inconstitucional.

Maceió, 9 de março de 1951.

Augusto Galvão, presidente — Meroveu Mendonça, relator — Edgar de Lima — Carlos de Gusmão — Mário Guimarães, vencido de acôrdo com meu voto, proferido num acórdão d'este Tribunal, do qual fui relator.

Fui presente, Lavenère Machado.

Venda nula — Condições para restituição do imóvel — Impropriedade de ação — Nulidade

— Não tendo sido passada a escritura, a venda é nula.

— Nula a venda de um imóvel, a restituição se condicionará à res-

tituição do preço e indenização das benfeitorias.

— A impropriedade da ação não constitui nulidade.

APELAÇÃO N.º 3.210 — Relator: Des. **MEROVEU MENDONÇA**.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 3.210 de Piassabuçu, em que são apelantes José Gonçalves Santos e outros e apelados os mesmos.

1 — Os menores Maria, José, Ubadina e Jardelina Melo representados por sua mãe, pretendendo a restituição dos terrenos situados no lugar Bonito, que herdaram de sua avó e que lhes foram partilhados no respectivo inventário, e que se acham há mais de 6 anos na posse de José Gonçalves, conhecido por José de Argimiro, propuseram uma ação para restituição da posse do imóvel.

O réu e sua mulher contestaram, alegando: que a ação é impropria visto como eles não esbulharam a posse dos autores; que estão de posse das terras por havê-las comprado de boa fé do falecido pai dos autores que recebeu a importância de Cr\$ 2.800,00; que com ciência deste e da avó dos autores tomou, há mais de 8 anos, posse das terras, fazendo benfeitorias; que na pior das hipóteses cabe-lhes o direito de receber a importância da compra e valor das benfeitorias.

2 — Pelo depoimento pessoal da própria mãe dos autores que,

como seu representante, propôs a presente ação, ficou esclarecido: que o pai dos autores, vendeu aos réus, pela referida importância, os citados terrenos; que, porém, não se passou escritura; que, de acordo com o pai dos menores os réus entraram na posse dos mesmos e fizeram benfeitorias.

3 — Não tendo sido passada a escritura, a venda é nula. Mas, nem por isso, os réus estavam obrigados a restituir logo os terrenos, visto como, tendo havido boa fé, eles têm direito de reter o imóvel até receber o preço e o valor das benfeitorias.

4 — Não houve esbulho à posse. Entretanto, os autores têm ação para pedir a restituição dos terrenos desde que indenizem as benfeitorias e restituam o preço da venda. E a ação ordinária que usaram alcança esse objetivo. Nem a impropriedade da ação constitui nulidade (Código do Processo, art. 276).

5 — A sentença, decidindo pela procedência da ação, com o direito, porém dos réus reterem o imóvel até o pagamento do preço e valor das benfeitorias, está de acordo com o direito e a prova dos autos.

6 — Em face do exposto acorda a turma julgadora negar provimento a ambas as apelações. Custas na forma da lei.

Maceió, 13 de março de 1951.
Augusto Galvão, presidente —
Meroveu Mendonça, relator —
Edgar de Lima — Carlos de Gusmão. Fui presente, Lavênere Machado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Ministro Laudo de Camargos

Completo a 13 de abril último, 70 anos de idade, sendo automaticamente aposentado das funções de juiz-presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Laudo de Camargos.

Durante cerca de 40 anos; o emérito brasileiro foi juiz no país. E nesta longa existência funcional de magistrado, 19 anos passou ele como Ministro do Supremo Tribunal Federal, a que veio a presidir no último quinquênio.

Na crônica judiciária do Brasil há, sem dúvida, para felicidade nossa, inúmeros e gloriosos exemplos de magistrados que elevaram bem alto o prestígio da Justiça entre nós, pela sabedoria de que souberam dar provas, pela integridade moral e pela coragem cívica, que caracterizaram a sua judicatura.

Dessa estirpe de Juiz, que honra a civilização brasileira, é certamente o ministro Laudo de Camargos que, ao se aposentar, por ter alcançado a idade compulsória, recebeu de todos os círculos jurídicos e judiciários do país as merecidas homenagens a que tem direito.

No Forum de Santos, no Estado de São Paulo, no salão nobre do Júri, há uma placa de bronze em que se inscreveram estas palavras muito significativas: "AQUI FOI JUIZ LAUDO DE CAMARGOS".

Uma comarca que se honra com o Juiz que teve e disso dar testemunho imperecível e a glória

mais alta que um magistrado pode merecer. Laudo de Camargos, depois de ter sido juiz em Santos e noutras comarcas de São Paulo, foi Juiz do Brasil, ao se elevar, pela sua cultura, seu caráter, seus dotes invulgares de cidadão e de magistrado, às funções de membro e, depois, de presidente do Supremo Tribunal Federal. E a mais alta corte de justiça do país, tal como o Forum de Santos, com os mesmos títulos pode insculpir hoje, com desvanecimento, o nome do inclito brasileiro como um dos mais notáveis juizes que possuiu em sua história, ao lado de Pedro Lessa, Canuto Mendes, Costa Manso, Edmundo Lins, Artur Ribeiro, Hemenegildo de Barros, Filadelfo de Azevedo, e tantos outros luminares da judicatura nacional.

Não admira, pois, que em face do afastamento de um tão grande Juiz das lides judiciárias do país, o Governo do Estado de São Paulo, em decreto recente, tenha dado ao Ministro Laudo de Camargos o título honorífico de Servidor Emérito do Estado.

Essa homenagem, naturalmente, perde seu caráter regional, porquanto, ao traduzi-la, o governo bandeirante aludiu aos quarenta anos de serviços que o insigne Juiz prestou ao país, o que vale dizer, fez-se eco apenas nesse passo bem inspirado das homenagens gerais da República ao tão Emérito Servidor que teve nas últimas e atribuladas quatro décadas de sua existência.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA, refletindo o pensamento dos círculos jurídicos e judiciários de Minas Gerais, sente-se à vontade para tributar neste instante ao Ministro Laudo de Camargos o preito de sua respeitosa admiração, fazendo votos para que, fora da judicatura militante, por muitos anos ainda, possa o Brasil contar com os conselhos e a ação patriótica de um vulto tão eminente deste país.

Despedida do Ministro Anibal Freire

Aposentou-se no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que vinha honrando há mais de um decênio, o eminente Jurista Anibal Freire.

Como homenagem ao ilustre magistrado e jurisconsulto, vamos publicar abaixo o discurso com que o saudou, à sua despedida, o Ministro Luiz Galloti, bem como a sua resposta, na sessão solene com que o Supremo Tribunal assinalou o fato.

Foi o seguinte o discurso do Ministro Luiz Galloti :

"A praxe, consagrada por este Tribunal, de homenagear os seus Juizes, não quando entram mas quando saem, parece-me dar à homenagem o sentido de um julgamento.

Assim, não em louvor meu, que bem me reconheço o menor entre todos, mas em abono do voto que, por honrosa designação do nosso insigne Presidente, vou proferir nesta assentada, começarei assinalando a observação que há dias me fazia eminente colega sobre a natureza dos processos que mais acaloradamente aqui discuto (referentes a pessoas cuja existência ignorava até o momento de decidir), observação que de alguma sorte importa em atribuir-me, também a mim, a capacidade de ser justo e sereno, independentemente das relações que mantenha com a pessoa julgada.

João Mangabeira, no famoso discurso com que ofereceu, em nome dos deputados federais a Herculano de Freitas a toga de Ministro do Supremo Tribunal, sustentou a tese de que nem só juizes de carreira devem participar desta Corte.

Passando em revista os Presidentes da Suprema Corte Norteamericana, mostrou que apenas um, White, ascendeu imediatamente da magistratura ao posto supremo, sendo que Chase taney viera do Ministério da Fazenda e Marshall da Secretaria de Estado.

E disse, de comêço, estas palavras, que tão bem se ajusta à vossa pessoa, Sr. Ministro Anibal Freire: "Se a carreira de uma vida, desdobrada, num contraste de todos os dias, entre o suave remanso de academia e a fragoa fervente da política, devesse de ter por corôa de seus dias, terminar o curso de ascensão numa esplanada augusta, intermédia ao vale rasteiro onde se estreitam e se chocam os nossos interesses e o azul infinito e escampo da imensidade divina, seria de certo no cimo desta eminência fulgurante donde a justiça resplandece, decidindo, sem apêlo, na voz de seus oráculos, as grandes causas do regime. Vossa prolongada estada no magistério, vossa vasta experiência nos altos ramos da administração pública, vosso longo tirocinio parlamentar, vosso largo renome de justiça, uma existência inteira, ativa, proficiente, militante, na cátedra, no fôro, no govêrno, no parlamento, na política, tudo vos indicava para a preclara investidura, que a Nação, por seus órgãos constitucionais vos conferiu".

E o que a Nação de vós esperava plenamente realizastes, por uma atuação digna, luminosa e retilínea, de Juiz sábio e justo, fiel ao mandamento da lei, mas sem nunca se deslembrar dos seus fins sociais e sabendo suavizar-lhe a dureza até onde ao intérprete é lícito fazê-lo, por uma compreensão alta e humana.

Iniciando a judicatura no Supremo Tribunal, tão exemplarmente vos integrastes nas novas funções, que antes pareceria ter sido Juiz a vida tôda.

A elevação, a serenidade, o equilíbrio, a profundidade do saber, o senso de justiça, a preocupação torturante, tantas vêzes demonstrada, de evitar a desigualdade na solução de casos iguais, o vigilante espírito público que nunca vos deixou esquecer as exigências do bem comum, o admirável poder de expressão, tudo concorreu a revelar o grande juiz.

Direi mesmo que não foi aqui que se revelou o Juiz, em 1940, e sim muito antes, em 1917 pelo menos, num expressivo episódio, que vou recordar. JOAQUIM PIMENTA, no seu livro "*Retalhos do Passado*", conta que em 1917 fêz concurso, na Faculdade do Recife, para professor substi-

tuto das cadeiras de Economia Política e Direito Administrativo, na vaga deixada por Anibal Freire, nomeado Cate-drático da última dessas Cadeiras.

Eram três os candidatos e, antes de iniciadas as provas, se atribuíam a um competidor de Joaquim Pimenta, como coisa certa, nove votos, em uma Congregação de treze.

Esse cálculo baseava-se sobretudo em razões de ordem política.

Joaquim Pimenta se filiara ao partido do General Dantas Barreto e o candidato, cuja vitória se previa, pertencendo ao partido chefiado pelo Conselheiro Rosa e Silva, poderia contar com os votos dos correligionários entre os quais Anibal Freire.

Joaquim Pimenta lembrava-se de situação análoga, e assás pitoresca, que tiveram de enfrentar os candidatos a um concurso na Faculdade de Direito do Recife, ainda no tempo da Monarquia. Assim que aparecia um pretendente, mandava o Diretor chamá-lo ao seu gabinete para adverti-lo com ar paternal, simulando piedade pela sorte do infeliz.

— Olhe, moço, você pode inscrever-se; está no seu direito; mas o Quinquim também é candidato...

E tinha razão o Diretor, pois Quinquim foi escolhido professor por unanimidade de votos.

Essa lembrança trazia a Pimenta um pessimismo, que tomava vulto porque se dizia que Anibal Freire, genro de Rosa e Silva e ausente de Pernambuco, fôra a Recife com o principal objetivo de assegurar, na Congregação, a vitória do candidato do seu partido.

Diz Joaquim Pimenta que, sem conhecer pessoalmente o Professor Anibal Freire, mesmo depois de apresentado a êle, procurava, por justificável discreção, evitá-lo o mais possível, freqüentando-lhe, porém, as aulas, ouvindo-lhes atento, as preleções, realmente notáveis, com o cuidado de coligir e reter pontos de vista doutrinários em divergência com os seus, já precavido contra os golpes que tivesse de aparar na argüição e defesa de tese.

O concurso realizou-se com desusada assistência, num ambiente de solenidade.

Anibal, como catedrático de Direito Administrativo fazia parte da banca examinadora.

Relata então Joaquim Pimenta a arguição dos examinadores, dizendo que de Anibal Freire já lhe não era estranha nem a precisão de linguagem, nem a segurança de raciocínio, com que dissertava na cátedra.

Depois que falou o último candidato, recolheu-se a Congregação, para proceder ao julgamento.

Quando se pensava que os debates fôsem demorados, em menos de meia hora abria-se a sala, anunciando o Secretário o resultado :

Joaquim Pimenta tivera, num total de treze, onze votos, entre os quais de Anibal Freire, enquanto o correligionário de Rosa e Silva obtinha apenas dois votos.

Tive, pois, razão de dizer que, desde 1917, pelo menos, 23 anos antes de iniciardes propriamente vossa atuação de magistrado com o ingresso neste Tribunal, já se afirmara em vós o verdadeiro Juiz, a evidenciar as qualidades mestras que se reclamam do julgador e entre as quais sempre destaquei a de saber resistir, tanto a governos como a indivíduos, tanto aos prepotentes que ameaçam, quanto aos amigos que solicitam, tanto aos que detenham o poder e a fortuna, quanto aos que clamem em nome de uma injusta paixão popular.

"Só há uma tristeza, é a de não sermos santos", disse LEON BLOY.

Só haverá uma tristeza, é a de não sermos justos, não de dizer os Juizes.

Mas dessa tristeza jamais padecestes. Sr. Ministro Anibal Freire. E sem que dela nunca tenhais padecido, podeis encerrar a judicatura, pois em vós sempre resplandeceu a glória de ser justo, ao mesmo tempo que bom e humano.

Tendes votos memoráveis, em que brilha a verdade jurídica como um foco de luz oposto às trevas do erro e da iniquidade.

Nascido em Lagarto, nesse privilegiado Sergipe tão prodigioso em dar grandes talentos ao Brasil, fostes refulgir em Pernambuco e depois na Metrópole.

A lembrança do longo caminho percorrido, desde Sergipe até aqui, vos deve encher de legítimo orgulho.

Carreira das mais belas a que conquistastes por vosso alto merecimento.

No jornalismo, dirigistes o "Diário de Pernambuco" e o "Jornal do Brasil", duas culminâncias, dois dos órgãos de mais luzente tradição na vida de nossa imprensa.

No magistério superior, alcançastes mercedamente a Cátedra de uma das mais conceituadas e gloriosas de nossas Faculdades de Direito, a do Recife. Todos os vossos discípulos falam de vossas aulas magistrais, como falou Joaquim Pimenta nas memórias que há pouco citei. No seu livro sobre a história daquela Faculdade, CLÓVIS BEVILAQUA vos consagra páginas enaltecidas, que expressam a justiça de um Mestre insigne. E na visita que lhe fizemos em 1949, Laudo de Camargo, Edgard Costa e eu, pudemos sentir de perto quando ela se desvanece de vos contar entre os que enchem de luz a sua história.

Os altos poderes da República exercestes todos.

Deputado federal, é freqüente ouvirmos vossos antigos colegas dizerem com entusiasmo da atuação fulgurante que ali tivestes, orador dos maiores do seu tempo e parlamentar notável por seu fecundo labor, quer nas Comissões, quer no Plenário.

Ministro da Fazenda no governo Bernardes, guarda a Nação reconhecimento pelos serviços relevantes e inolvidáveis que lhe prestastes, com o superior descortino de um autêntico homem de Estado.

De Ministro do Supremo Tribunal que fostes, já disse eu, e muito ainda poderia dizer, se não fôra o limite do tempo e não temesse fazer violência à vossa modéstia.

Brilhante foi também a vossa passagem pela Consultoria Geral da República.

Exercestes o cargo num período particularmente difícil, em que o Consultor Geral orientava com seus pareceres o

Chefe do Governo, detentor não apenas do Poder Executivo, mas também do Legislativo.

E deixastes aquelas funções, cercado do mesmo respeito com que a Nação sempre vos reverenciou.

Por último, recebestes a consagração do ingresso na Academia Brasileira de Letras.

E, como bem acentuou João Neves da Fontoura na bela oração com que vos acolheu embora modestamente vos excusásseis com "o receio de preterir a outros que, pela vocação resistível e fiel às letras, aspirassem a esta consagração definitiva", não foi apenas o chamado critério de expoentes que vos assegurou ali o ingresso, porque vos encontráreis não em uma, mas em várias daquelas categorias do dogma que Renan denominou "a unidade da glória".

A Nação lamenta que se encerre a vossa atividade judicante, embora ainda muito espere do vosso labor pelo bem da Pátria.

Nós, além disso, deploramos o afastamento do companheiro eminente e dileto, inexcusável na bondade, na correção e na cordialidade.

Mas a vossa lembrança nós a guardaremos carinhosamente, e há de ser sempre apontado aos vindouros o vosso exemplo de fidelidade à lei e à Justiça e de devoção ao Brasil.

Dada a palavra ao Exmo. Sr. Doutor Plínio de Freitas Travassos, falou pelo Ministério Público nos seguintes termos:

Eminente Ministro Anibal Freire,

Trago a V. Excia., nesta sessão magna de despedida de um magistrado insigne que soube honrar a sua toga e este Egrégio Supremo Tribunal Federal, as homenagens sinceras do Ministério Público Federal.

Exercendo as suas atribuições lado a lado com as dos Magistrados, sente o Ministério Público, mais de perto, os pendores daqueles, a sua orientação, o seu espírito de Justiça, as cintilações da sua inteligência, a serenidade das suas atitudes, a imparcialidade dos seus julgamentos.

Tem, assim, elementos que lhe permitem apreciar a personalidade do Magistrado que atua no mesmo círculo de atividade profissional.

Pode dizer do seu aprêço, da sua admiração aos que se hajam destacado na árdua tarefa de julgar.

A Magistratura e o Ministério Público se entrosam no objetivo que os anima: — o de pesquisar a verdade e fazer triunfar a Justiça.

Estão eles tão irmanados que os acontecimentos em que um deles esteja envolvido não podem deixar de interessar os demais.

E' por esse motivo que usamos da palavra, neste momento.

Pelos excelsos Colegas de V. Excia, falou o eminente Ministro Luiz Gallotti, realçando, com felicidade e brilho, os traços da sua personalidade, nas várias esferas da sua atividade e dizendo da saudade que deixa V. Excia. nesta casa da Justiça, pela sua atuação como Juiz do mais elevado dos nossos Tribunais.

Desejo agora, embora pàlidamente, dizer a V. Excia. Sr. Ministro Anibal Freire, que o Ministério Público Federal participa dos mesmos sentimentos dos seus eminentes Colegas e por isso, sente prazer em poder manifestar a sua admiração ao brasileiro ilustrê, que se afasta da atividade neste Egrégio Tribunal, deixando traços indeléveis da sua passagem profícua.

Aqui, como em outros setores em que V. Excia. atuou, ficará sempre viva a lembrança da sua cultura, da sua eloquência, da inteireza do seu procedimento, da sua bondade, da sua lealdade.

Estes traços da sua personalidade, V. Excia. revelou desde os primórdios da sua vida pública, impondo-se desde logo à admiração dos seus contemporâneos.

Nomeado professor de Direito Administrativo da tradicional Faculdade de Direito do Recife, depois de triunfar em concurso memorável, foi V. Excia. recebido com certa reserva por parte de alunos que esperavam a nomeação de outro candidato a quem já estavam afeiçoados.

Correram, então, a assistir, a sua primeira aula, com o propósito, ao que parece, de lhe fazerem uma manifestação de desgosto.

Mas o encanto da sua palavra e o brilho com que V. Excia. discorreu sobre a matéria que ia ensinar, eletrizaram a assistência de tal modo, que foi V. Excia. carregado em triunfo, impondo-se, desde logo, à estima e à admiração dos seus discípulos.

Se foi assim o início da sua vida pública, Sr. Ministro Anibal Freire, outra não foi a impressão deixada por V. Excia. no exercício de outras atividades.

Como jornalista é esta pena cintilante que todos conhecemos, sempre na defesa das boas causas, revelando grande erudição em assuntos os mais variados; como parlamentar, a sua inteligência fulgurante permitiu-lhe situação destacada na Câmara dos Deputados, tendo deixado o seu nome ligado a discussões memoráveis e havendo sempre se mantido com tal respeitabilidade, que, sem favor, é apontado como figura exponencial dentre as que passaram por aquêle ramo do Poder Legislativo Nacional.

Como Ministro da Fazenda, no Governo Artur Bernardes, revelou-se um administrador esclarecido, familiar dos problemas financeiros que interessavam ao nosso país, sempre ponderado nas providências que tomava.

Como Consultor Geral da República foi o sábio conselheiro do Governo em questões de alta relevância.

Em tôdas essas passagens da sua vida pública, revelou-se V. Excia. um perfeito estadista, orador primoroso, e escritor de fartos recursos intelectuais, consagrado homem de letras, o que o elevou, em significativa eleição, à Academia Brasileira de Letras.

E' esse homem eminente, por tantos títulos, é a V. Excia., Sr. Ministro Anibal Freire, ao se afastar d'este Excelso Tribunal, que o Ministério Público Federal ora reverencia, apresentando as homenagens da sua grande admiração.

Deu ainda a palavra ao Deputado Carvalho Neto pela Câmara dos Deputados; ao Dr. Artur Marinho, pelos Juizes

da Fazenda Pública; ao advogado Washington de Almeida, pelo Conselho Federal da Ordem e pelo Instituto dos Advogados; ao Senador Vitorino Freire, pelo Senado Federal, pelos amigos e admiradores nordestinos; e ao Dr. Leal Guimarães, pela Associação Brasileira de Imprensa — cujos discursos serão oportunamente publicados.

Por fim, o homenageado, Ministro Anibal Freire, proferiu os seguintes agradecimentos:

Eis-me na situação do viandante, ao fim da jornada. Ao fitar o horizonte, terá êle de encontrar no seu mundo interior e vinco do desalento ou a impressão do dever cumprido.

Jamais aspirei a honra de ingressar na magistratura suprema. Desde, porém, que me foi generosamente atribuída a dignificante investidura, consagrei todos os meus esforços em desempenhá-la em consonância com as tradições d'este pretório, insensível a influências estranhas à verdade e à justiça.

Nenhuma função mais alta se apresenta ao cultor de direito.

O exercício da advocacia atrai os ânimos aguerridos pelos prêmios em que sobressaem as características de emulação profissional, do entono e ardor na contenda. A cátedra seduz as naturezas afeitas à meditação e ao exame sereno dos problemas jurídicos e encanta pela perspectiva de influência do mestre sobre as gerações novas, meta por vezes illusória e fictícia, mas sempre dominante nos que executam tarefa tão digna.

A magistratura, porém, no conjunto das instituições encerra tais prerrogativas e atributos que a tornam o viático da liberdade humana, a excelsa encarnação do justo e do bom. A jurisprudência estratifica o direito e realiza a adaptação dos textos legais às tendências e aspirações das sociedades organizadas.

A história tem modelado em traços inconfundíveis as figuras representativas da magistratura, na inteireza de

suas funções e na sobranceira de suas atitudes. Recordase, sempre, a frase do presidente de Lamoignon a Colbert, todo poderoso :

"un juge ne dit son avec qu'une fois sur les fleurs de lys",

bem assim a réplica de Seguier a um alto personagem :

"Excellence, sachez que la Cour rend des arrêts. et non des services".

A literatura, entretanto, pelas suas várias formas de expressão, procurou criar para os juizes a atmosfera de desconfiança, incitando na opinião a descrença nos seus julgamentos. O romance e o teatro apoderaram-se desse tema, estereotipando os juizes como elementos de opressão, incapacidade e subserviência. De Dostoiewski a Anatole France, de Tolstoi a Brioux e Sinclair Lewis, a gama das apreciações se alterou entre o desdém e a invectiva. Atende-se, pois, no esforço sobrehumano que tem de fazer o juiz para resistir a essa torrente de descrédito e de aleive.

Felizmente, para honra de nossa altura, a magistratura brasileira tem merecido da opinião nacional a consagração dos seus serviços.

A Constituição de 1946 reservou ao Supremo Tribunal Federal situação de incontestável relêvo no mecanismo das instituições. Foi êle submetido a dura prova na aplicação imediata do têxto referente à intervenção federal e pode ufanar-se sem ostentação e com desvanecimento, da solução do problema, ligado tão de perto à inteireza e eficiência do regime. De ânimo desprevenido, indiferente aos interesses em conflito, não encarando as personagens envolvidas, o Supremo Tribunal assegurou em arestos sucessivos a aplicação exata da lei magna.

A Constituição e as leis ampliaram o âmbito de ação do juiz. Mas essa ampliação não pode confinar com a ar-

bitrariedade e se tem de conter em vínculos jurídicos invioláveis, para salvaguarda dos legítimos e justos ideais da coletividade".

DISCURSO DO HOMENAGEADO

"Eis-me na situação de viandante, ao fim da jornada. Ao fitar o horizonte, terá êle de encontrar no seu mundo interior o vinco do desalento ou a impressão do dever cumprido.

Jamais aspirei a honra de ingressar na magistratura suprema. Desde, porém, que me foi generosamente atribuída a dignificante investidura, consagrei todos os meus esforços em desempenhá-la em consonância com as tradições augustas deste pretório, insensível a influências estranhas à verdade e à justiça.

Nenhuma função mais alta se apresenta ao cultor de direito.

O exercício da advocacia atrai os ânimos aguerridos pelos prêlios em que sobressaem as características de emulação profissional, do entono e ardor na contenda. A cátedra seduz as naturezas afeitas à meditação e ao exame sereno dos problemas jurídicos e encanta pela perspectiva de influência do mestre sôbre as gerações novas, meta por vêzes ilusória e fictícia, mas sempre dominante nos que executam tarefa tão digna.

A magistratura, porém, no conjunto das instituições encerra tais prerrogativas e atributos que a tornam o viático da liberdade humana, a excelsa incarnação do justo e do bom. A jurisprudência estratifica o direito e realiza a adaptação dos têxtos legais às tendências e aspirações das sociedades organizadas.

A história tem modelado em traços inconfundíveis as figuras representativas da magistratura, na inteireza de suas funções e na soberania de suas atitudes. Recordase, sempre, a frase do presidente de Lamoignon a Colbert, todo poderoso:

"Un juge ne dit son avis qu'une fois sur les fleurs de lys".

bem assim a réplica de Segurier a um alto personagem:

"Excellence, sachez que la Cour rend des arrêts et non des services".

A literatura, entretanto, pelas suas várias formas de expressão, procurou criar para os juizes a atmosfera de desconfiança, incitando na opinião a descrença nos seus julgamentos. O romance e o teatro apoderaram-se desse tema, estereotipando os juizes como elementos de opressão, incapacidade e subserviência. De Dostoiewski a Anatole France, de Tolsti a Brioux e Sinclair Lewis, a gama das apreciações se alterou entre o desdém e a invectiva. Atente-se, pois, no esforço sobrehumano que tem de fazer o juiz para resistir a essa torrente de descrédito e de aleivice.

Felizmente, para a honra de nossa altura, a magistratura brasileira tem merecido da opinião nacional a consagração dos seus serviços.

A Constituição de 1946 reservou ao Supremo Tribunal Federal situação de incontestável relêvo no mecanismo das instituições. Foi êle submetido a dura prova na aplicação imediata do texto referente à intervenção federal e pode ufanar-se sem ostentação e com desvanecimento, da solução do problema, ligado tão de perto a inteireza e eficiência do regime. De ânimo desprevenido, indiferente aos interesses em conflito, não encarando as personagens envolvidas, o Supremo Tribunal assegurou em arestos sucessivos a aplicação exata da lei magna.

A Constituição e as leis ampliaram o âmbito de ação do juiz. Mas essa ampliação não pode confinar com a arbitrariedade e se tem de conter em vínculos jurídicos invioláveis, para salvaguarda dos legítimos e justos ideais da coletividade.

O critério, então, é o da capacidade de discernimento do juiz. Kant já observara a matéria. "Pode ocorrer, assera o mestre, que um juiz ou um estadista tenha em mente regras jurídicas ou políticas muito formosas, até o ponto de

poder ser magnífico professor na matéria e sem embargos tropeçar facilmente na sua aplicação, ou pelo fato de carecer de capacidade natural de discernimento, pelo qual, vendo no abstrato ou geral não saiba distinguir se um caso concreto cai ou não sob o raio de ação daquela regra; ou porque não haja educado suficientemente por meio de exemplos e assuntos práticos, essa capacidade de discernimento".

O juiz não se pode enfiar em meras abstrações nem se deixar absorver pela autoridade ilimitada e discricionária. Por isso as leis, prescrevem ao juiz, ao lado da autoridade, a obrigação inexcusável de dar as razões de suas sentenças. Em termos concisos, Staneler acentuou que "a liberdade de juiz aparece limitada no sentido de que tem de indicar os fundamentos em virtude dos quais considera *fundamentalmente justa ou ilegítima* determinada exigência ou denegação".

Deixo êsse Tribunal sob o domínio de profunda saudade. No convívio com os preclaros colegas hauri os mais nobres estímulos. Pela lucidez da inteligência, pela retidão do julgamento, pela dignidade do apostolado, conquistaram êles a confiança pública.

Retiro-me deste pretório, fortalecido na crença da continuidade dessa contribuição esclarecida para a consolidação do regime e a prática livre e regular do sistema constitucional.

Êsses augúrios são inspirados na razão e na experiência. O país assistiu as eleições livres julgadas soberanamente pela justiça. Os poderes constitucionais movimentam-se na esfera de ação própria, sem colisões ou atritos fatais à estrutura do regime. O Senado aí está reintegrado, desde 1946, nas suas prerrogativas essenciais, não como "câmara ou reflexão", a exemplo do que pretendeu fazer a Constituição francesa de 1946, e a que alude incisivamente Boivin-Champeaux, tentativa inglória que a experiência fez fracassar. É imanente nos povos livres a idéia do fortalecimento do poder judiciário, nos seus lineamentos e ditames.

Não falta quem increpe o judiciarismo de tentame de sobrepor-se aos outros poderes. O epíteto de ditadura judiciária emerge, por vèzes no ardor das controvérsias. Nada mais desarrazoado e injusto. Não há exemplo, na época atual, de intromissão indébita do judiciário na esfera de ação dos outros poderes. De referência ao modelo norte-americano, Paul Robier considera excessiva a expressão de Lambert — *gouvernement des juges*. Acrescenta, então, que os juizes americanos não fazem a política geral, mas a política jurídica e o que há de verdade sòmente é que elles têm a direcção suprema, dessa, de conformidade, aliás, com o desenvolvimento progressivo do direito. Inelutavelmente achamo-nos diante de um mundo novo. A Andre Siegfried, ocorre, então, o verso de Corneille:

"Un grand destin finit, un gran destin commence".

Será realmente grande êsse destino? Batalhemos em desfazer a incógnita pela supremacia do direito e pelo inclinável dever de justiça social.

Revelem-se agora que a alma se expande fazendo estravar a emoção, que a assoberba.

Ao Sr. Presidente, José Linhares, quero render as homenagens do meu reconhecimento, pelas generosas palavras com que iniciou esta sessão. O seu julgamento me é profundamente desvanecedor. Esmalta-o a afeição profunda e inalterável, que nos une, mas o recebo como estímulo. Elevado pela terceira vez à presidência d'êste Tribunal, fato inédito nos anais da história desta Côrte, o senhor Ministro José Linhares, há de continuar a prestar ao país e ao regime os mais assinalados serviços, guiado pela sua clarividência, pela sua matéria na persuasão, pelo tato das atitudes, e, sobretudo, por essa faculdade inata de percepção dos problemas e do conhecimento exato dos homens.

Foi intérprete d'êste Tribunal o Senhor Ministro Luís Galloti. A sua voz harmoniosa, moça e límpida, encontra ampla ressonância no meu coração. Trouxe êle do Minis-

tério Público a tradição de uma capacidade de trabalho, a recordar a do nosso inolvidável Filadelfo Azevedo. Nesse recinto as qualidades de sua inteligência vigorosa e penetrante têm se afirmado a exaltar-se em votos lúcidos e incisivos, procurando afrontar as arestas dos problemas e das controvérsias com engenho, limpidez, harmonia e discreção, realizando o ensinamento de Cícero de que o estilo é o melhor mestre da eloquência, eloquência sábia, serena, liberta de clichés ou de propósitos, que se espraia e se transmudam em veleidades.

Falou o Chefe do Ministério Público, o eminente Dr. Plínio Travassos, que une a sua autoridade a de circunspecção, lisura e dignidade, com que exerce as suas funções. O seu testemunho me enaltece e é honra sobremodo.

Das vòzes que ecoaram neste recinto, nenhuma podia me tocar mais de perto ao coração do que a de Carvalho Neto. Trouxe-me êle o testemunho de solidariedade, não só da Câmara dos Deputados, a quem em certo período me honrei de pertencer, mas o testemunho do meu pequeno e glorioso Sergipe. Instintivamente nos apegamos à terra do nosso berço. E' de Baçona a assertiva que não se pode governar a natureza sem a observância de suas leis inflexíveis. Malfadada, inglória e estéril a existência dos que não se deixam penetrar dos sentimentos afetivos e vegetam na obscuridade dos designios eternos que fazem a vida interior límpida, iluminada e brilhante.

Carvalho Neto representa na minha pequena terra um produto do próprio esforço e o seu livro sobre a advocacia pode figurar na galeria dos escritos mais opulentos e eruditos na matéria, Maurice Garçon e Henri Robert. Os seus pendores literários manifestam-se em obra de ficção, sobretudo nesta história dos prêsos repassada de humanidade comovedora.

Outro tetemunho que se honra o seu autor, a mim me desvanece, foi o do Juiz Artur Marinho. E se recôrdo êsse desvanecimento é pelas circunstâncias anteriores que a ambos nos envolveram. Seu adversário político em 1930, num momento em que ambos nós empenhávamos sèria-

mente o dever cívico de participar da vida do país: seu examinador em concurso de Direito Constitucional, concurso rumoroso, que deixou traços marcantes na história da Faculdade de Direito do Recife. Mas neste concurso não lhe dei a palma da vitória. Essa circunstância mostra a sua elevação, o seu desprendimento, a sua isenção de ânimo, em vir testemunhar ao antigo adversário provas do eloquente aprêço, com que encantou o auditório. Recordou-me êle igualmente a projeção da nossa Faculdade do Recife e o eminente Procurador Geral lembrou um episódio da minha iniciação na carreira universitária. Sempre compreendi e tolerei as divergências de opinião, os choques de interesses, a diversidade de apreciação sobre os fatos ou sobre os homens, mesmo aquelas que a mim se referissem. Ao disputar o concurso tinha eu 23 anos; o meu ilustre competidor, de quem tive a fortuna de mais tarde ser colega na mesma Faculdade, o malogrado e saudoso Hercílio de Souza, tinha mais de 50. As paixões políticas, porém, contaminavam até a mocidade e os elementos adversos à política chefiada por meu sogro — a quem rendo neste instante a homenagem de minha veneração e do meu afeto, Rosa e Silva — os elementos adversos a essa política naturalmente encontravam reflexo entre os moços. Mas, ao lecionar o quinto ano, encontrei colegas que havia deixado no primeiro ano e, portanto, ia lecionar contemporâneos da Faculdade. Não me apercebi da hostilidade dos grupos que se formavam; quedei-me indiferentemente, encarando apenas a realização do meu ideal e do meu objetivo. Triunfante, esta era a primeira oportunidade que se me depa-
rava de contacto com meus adversários a quem me ligavam afinidades intelectuais as mais profundas e que eu não desdenhava. Ao iniciar meu curso — e se recordo o incidente é para mostrar a minha faculdade inata de não cometer injustiças, de não ter rancôres, de não alimentar ódios nem mal-querenças — ao assumir a cátedra, todos os quintanistas meus adversários — eu não os considerava como tal, mas eles assim presumiam — tomaram assento na primeira fila, de lápis em punho e caderno, natural-

mente para registrar os deslises ou as imperfeições do professor. Não me atemorizou a atitude; fiquei insensível e indiferente àquela onda que se formava. Concentrei a minha atenção apenas no ponto que tinha de desenvolver e foi tal a minha felicidade, tal a minha harmonia com as tradições da gloriosa Faculdade, que terminou debaixo das palmas as mais calorosas, não dos meus afeiçoados, mas sobretudo dos que vinham prontos para registrar o mau êxito do novo professor. Daí em diante passou a dominar a cordialidade: nos exames finais, alguns dos mais recalcitrantes temiam que o professor procurasse tirar uma vindita à atitude tão inesperada e estranha. O professor foi sempre o mesmo, indiferente, calmo, tendo apenas em vista o objetivo da justiça. E assim se confirmou a tradição da gloriosa Faculdade, de que me afastei para ingressar neste Supremo Tribunal.

Esta solenidade tomou cambiantes as mais vivazes. Falaram companheiros, os antigos alunos e contemporâneos da Faculdade do Recife e, por fim, um representante da voz do nordeste, o Senador Vitorino Freire. Como êle se despediu bem da solenidade da sua posição no cenário político da República e na vida das instituições:

Depositário de um dos ramos mais altos da administração, compareceu à tribuna para falar apenas em nome dos seus patrícios, daqueles que me deram por vezes, a honra do seu sufrágio. Mas como me recordou êle a vida dolorosa, angustiosa do homem do Nordeste. Cada vez que recordo esta lição de coragem, de desprendimento, de vigor, de tenacidade, mais me orgulho de ser brasileiro. Porque é preciso ter atravessado os sertões do Norte, conhecer as suas angústias, seus sofrimentos, a vida calcinada, para poder avaliar em toda extensão o que representa essa energia humana e poderosa na história do Brasil. Foi esse cenário que se me desenhava ao espírito, ao ver na tribuna Vitorino Freire, cuja mocidade acomnei nos arroubos e enlevos de sua imaginação sempre trepidante, mas guardando, é forçoso reconhecê-lo, uma harmonia integral na afeição, no carinho, no interesse

com que defende os seus amigos. E essa qualidade é primordial nêle, desde a sua mocidade no Recife até o pináculo da vida política. Recordou êle, igualmente, os vínculos que me ligam a Pernambuco. E, neste momento de despedida, quero ratificar perante os que me ouvem a gratidão comovida que devo àquela terra, onde primeiro floriram os meus sonhos, vicejaram as minhas ambições, es-
tratifícaram-se os meus ideais, corporificaram-se os meus anseios. Neste instante rendo-lhe o testemunho do meu reconhecimento e de minha gratidão filial.

Não faltou a esta solenidade a adesão espontânea e sincera dos advogados do Distrito Federal. Todos nós já conhecemos como proverbial a fidalguia do Dr. Washington de Almeida e a família judiciária o acolhe sempre como um companheiro fraternal, cuidadoso e vigilante. Interpretou êle os sentimentos dos advogados que comigo trabalharam neste Tribunal. Posso ter cometido erros; mercê de Deus, jamais procurei negar o direito dos litigantes. Sempre considerei a classe dos advogados como a companheira ardorosa na defesa dos mesmos postulados e dos mesmos princípios. Acompanhava as suas razões e lia os seus memoriais e posso dar o meu testemunho do desassombro, intrepidez e cultura com que os advogados do Brasil honram e dignificam a sua missão.

Não me faltou a solidariedade da imprensa, pela voz inspirada do Doutor Leal Guimarães. Nela iniciei a minha carreira intelectual e nela, talvez, encontrarei os últimos alentos de minha vida.

Sou imensamente grato a todos quantos abrilhantaram esta solenidade. E quero deixar registrado o meu reconhecimento ao funcionalismo exemplar desta Casa, pelo cuidado, zelo e dedicação com que procurou auxiliar a minha missão. E sobretudo às dignas dactilógrafas, neste instantes de comoções mútuas quero significar as minhas escusas pelo martírio que lhes infligi com os negrumes de minha caligrafia.

Tive a fortuna de substituir, nesta Casa, a um padrão de virtudes excelsas, que foi Washington de Oliveira.

Tenho agora a alegria de ver que se sentará nesta poltrona, em minha substituição, um dos luzeiros entre os juristas pátrios, Nelson Hungria, cujos remígios vieram da legendaria Minas Gerais e floriram nesta Metrópole, para encanto de seus jurisdicionados, para deleite das gerações novas, aptas a aprender o sentido do direito nas mais vivas manifestações.

É sempre triste o adeus, mórmente se êle pode ser sombreado pela melancolia do inverno da vida. Mas não quero ser melancólico e apraz-me, neste instante de despedida, assegurar aos meus colegas que o seu exemplo perdurará sempre em meu espírito como cintilação e um estímulo. Quero, também, exprimir neste momento solene o compromisso de jamais esmorecer nas lides pelo direito, pelo ideal e pela justiça".

Bibliografia

Recebemos e agradecemos a remessa das seguintes publicações:

JOURNAL OF THE AMERICAN JUDICATURE SOCIETY: Número 5 — Vol. 34 — Fevereiro de 1951. Sumário: Justice and Righteousness (editorial); Selection of Judges — The Fiction of Majority Election (George E. Brand); Staffs of State Courts of Last Resort (Sidney Spector); Waiver of Jury Speed Criminal Trials (Joseph Sherbow) Endeço American Judicature Society — Ann Arbor Michigan — EEUU.

AMERICAN BAR ASSOCIATION JOURNAL Número 2 — Volume 37 — Fevereiro de 1951 — Sumário: The Reform of presidential Elections: A Study of the Lodge Amendment (Emmett L. Bennet); The Problem of Family Support: A New Uniform Act Offers a Solution (W. J. Brockelbank); Forms of Military Contracting: Incentives v. Nonexcessive Profits (Kenneth C. Royal); The Legal Profession versus Rigimentation: A program To Couter Socialization (Robert G. Storey); Equal Justice for All: The Bar and the Indigent Criminal Defendant (Richard Hartshorne); The Supreme Court Migratory Divorce: A Re-examination of an Old Problem (Robert M. Bozeman); What Are We Fighting For? Juridical Order — The Real Issue (Robert N. Wilkin); Labor Disputes: An Analytic Approach (Fred C. Hauck); Legal Educa-

tion for What? A Lawyer's View of the Law Schools (James Thomas Cannor); editoriais, revista de jurisprudência da Corte Suprema, Bibliografia, Pequenas Notas, etc. **AMERICAN BAR ASSOCIATION** — 1140 North Dearborn Street, Chicago 10, Illinois — EEUU.

Sumário:

CASE AND COMMENT — Número 1 — Volume 56 — Janeiro e Fevereiro de 1951 — The Traditional Philadelphia Lawyer (Arthur Littleton); Reducing The Lawyer's Income Tax (Jackson L. Bourghner); The Pretial Conference (Hon. Arthur T. Vanderbilt); Among The New Decisions; American Bar Association Section; Taxes and Your Client (Bernard Speisman); The Defendant Takes the Stand (Charles C. Arado).

REVISTA FORENSE — Ano XLIII — Vol. CXXXIII — Fasc. 571 — Janeiro de 1951 — Rio de Janeiro.

— **REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO** — Publicação Oficial — Ano V — Vol. V — n.º 1 — Janeiro e Março de 1950 — Vitória.

— **REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA** — Vol. 90 — Fas. 268 — 269 e 270 — Janeiro — Março de 1951 — Rio de Janeiro.

— **JUSTIÇA DO TRABALHO** — Ano XV — Nos. 171 e 172 — Janeiro e Fevereiro de 1951 — Rio de Janeiro.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— JOURNAL OF THE AMERICAN JUDICATURE SOCIETY — Vol. 34 — n.º 6 — Abril de 1951 — Glenn R. Winters, editor — Ann Arbor — Michigan. EEUU.

— AMERICAN BAR ASSOCIATION JOURNAL — Vol. 37 — n.º 4 — Abril de 1951 — Chicago Illinois — EEUU.

— DOCUMENTATION JURIDIQUE ETRANGERE — 1950 —

n.º 819 — Ministério dos Negócios e do Comercio Exteriores da Belgica — Serviço de Legislação Estrangeira — Avenue des Arts, 25 — Bruxelas — Belgica.

— Textes Legislatifs Etrangeres — 1951 — n.º 1 — Ministério das Relações e do Comercio Exteriores da Belgica — Serviço de Documentação Estrangeira — Avenue des Arts, 25 — Bruxelas.

IMPrensa OFICIAL
Belo Horizonte — 1952